Aprovado. 12 maio 65

República dos Estados Unidos do Brasil

PODER EXECUTIVO — ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		22-4-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	30-4-65
	Demais Comissões	7-5-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		10-5-65

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº228/65)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 23 de abril de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Auxo. 26 abril 65 em 19

O Presidente da Comissão de justiça = tassilo

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 46 - 1965

à. Mesa.
Em 22-4-65

Nilo Coêlho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
22 ABR 1802 65 01699
SEÇÃO DE PROTOCOLO

04699 22 ABR 65

2746

Em 22 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relativa ao projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

Luiz Viana Filho

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

PROJETO DE LEI Nº ... 2746/63

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I

Da organização e registro

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos partidos.

Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democrática repousa no município, essencialmente através da convenção.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vinculações com a ação de partidos estrangeiros.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Const., art. 141, § 13).

Art. 6º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidárias, os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 7º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 2 % (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, publicarão pela Imprensa Oficial, e 3 (três) vêzes no mínimo, em jornal de grande circulação, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto dos estatutos.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º A publicação será feita em todos os Estados onde o partido pretender colhêr assinaturas para a obtenção do número básico previsto no art. 7º.

Art. 9º Os fundadores poderão eleger uma comissão provisória, de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. Nesse caso, o manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Em cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada uma comissão idêntica, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividam os municípios.

Art. 12. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em fichas, de acôrdo com modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indiquem o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Art. 13. Entregues as fichas ao cartório eleitoral, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido em formação e de que constem apenas os nomes dos eleitores, número dos respectivos títulos e indicação do responsável pela angariação das assinaturas;

II — Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

VII — Anotará no livro de inscrição, que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla;

VIII — Remeterá as fichas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz e de relação que indique apenas o nome dos eleitores e o número dos respectivos títulos.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o es-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
3

crivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração da competente ação penal; idêntica comunicação será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 14. No Tribunal Regional, recebidas as fichas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral para as providências penais cabíveis.

§ 2º As fichas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo, então, remetidas ao Tribunal Superior.

§ 3º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional.

Art. 15. No Tribunal Superior, na medida em que forem sendo recebidas, as fichas de cada Estado serão examinadas e classificadas num fichário único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o numero de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 16. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, sòmente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral depois que êsse órgão estiver de posse das fichas de registro em número que atenda ao disposto no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — Com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos;

II — Com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 9º;

III — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior em que conste o número de fichas apresentadas pelo partido;

IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido por 12 (doze) meses, a contar da data do registro;

V — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento o relator fará publicar edital, com o prazo de três dias, para impugnação.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 18. Não será permitido o registro provisório de partido.

Art. 19. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada juntamente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO II

Do cancelamento dos partidos

Art. 20. Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Tribunal Superior.

Art. 21. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara do Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do país.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições mínimas previstas neste artigo, será processado de ofício pelo Tribunal Superior, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, nos têrmos desta Lei.

Art. 23. Uma vez cancelado o registro, perde o partido sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao seu patrimônio, na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 34. O Tribunal Superior dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais, promovendo ainda, no prazo de 10 dias, a devida publicação no *Diário da Justiça* e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 25. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 21.

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido.

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 28. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos partidos

Art. 29. São órgãos de deliberação dos partidos as convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacionais.

Art. 30. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 31. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 32. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 33. Só poderão participar das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Parágrafo único. Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio dos seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Art. 34. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de dois em dois anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 36. Durante o mês de junho, nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos partidos, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. No primeiro domingo de julho, serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, na Capital Federal, serão realizadas as convenções destinadas à eleição do diretório nacional.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Art. 38. Nas eleições para escolha dos diretórios municipais, o voto será universal, direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamação, ou outro meio que não seja o da votação, nem se permitirá o voto por procuração.

Art. 39. Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais todos os eleitores inscritos; das convenções municipais, para escolha de candidatos, todos os filiados de partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido, conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do número I e mais 20 (vinte) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 1.030 (mil e trinta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.780 (mil setecentos e oitenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 41. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 15 (quinze) Estados.

Art. 42. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 43. Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Art. 44. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 20% (vinte por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1.º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargos de diretório, o primeiro será o efetivo, e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2.º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I — se os requerentes representam, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos militantes inscritos no partido por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II — se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados na forma prevista no n.º I.

§ 3º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido, o processado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de um (1), por sorteio, vindo, imediatamente depois, a numeração dos outros partidos, também por sorteio, para estabelecer a ordem de seqüên-

4

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
4

cia dos partidos, e, nestes, das respectivas chapas registradas.

Parágrafo único. A eleição far-se-á com cédula oficial, impressa e distribuida pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os numeros correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária, seguidos de um quadrilatero destinado à assinalação do eleitor.

Art. 46. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para três (presidente, mesário e secretário) e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 47. As seções eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; manterão, sempre que possivel, a mesma localização e funcionarão das 8 (oito) às 15 (quinze) horas.

Art. 48. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, o que tiver sido registrado pelo maior número de filiados.

§ 1º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito se obtiver votação de, pelo menos, um têrço dos filiados ao partido.

§ 2º Não sendo obtida a votação minima, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, para os fins do artigo 41, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no municipio durante o biênio.

Art. 49. Os recursos previstos no Código Eleitoral, que só poderão ser interpostos pelos candidatos a presidente de qualquer das chapas, terão seguimento desde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 50. Todo o material destinado à eleição e à apuração será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Ao Diretório eleito cabe convocar a convenção que, com a assistência de representantes da Justiça Eleitoral, e de acôrdo com as instruções desta, deva escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador, juiz de paz e suplentes, e, bem assim, outras previstas no estatuto do partido.

Art. 52. A convenção municipal poderá, pelo voto de 2/3 (dois têrços), presente a maioria dos filiados, cassar o mandato do dirigente ou delegado cujo procedimento seja reputado incompatível com a lealdade ao partido.

Art. 53. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua direção, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias;

IV — prover, no caso de falta de direção.

Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município cada unidade administrativa, para o efeito de organização partidária.

Art. 55. A direção e as convenções nos Estados e no Distrito Federal se organizarão na forma já estabelecida para os municípios, no que lhe fôr aplicável.

Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — o Diretório Regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos o total dos que seu partido tenha obtido nas chapas votadas na eleição do diretório municipal.

§ 2º Os demais membros terão direito a um voto cada.

Art. 57. Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º Cada Estado se fará representar por uma delegação composta do triplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional na Convenção Regional.

§ 2º Tôdas as seções do partido serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

CAPÍTULO V

Da fusão dos partidos

Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, 2 (dois) ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só.

Parágrafo único. Para essa fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se entrarão em entendimento no sentido de elaborar projeto de nôvo estatuto e programa;

II — o projeto será submetido à discussão e votação das convenções nacionais dos partidos interessados, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo, nessa ocasião, o nôvo diretório nacional, a quem incumbirá promover o registro do nôvo partido.

Art. 59. O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO VI

De violação dos deveres partidários

Art. 60. Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas.

Art. 61. Poderá dar-se a dissolução de diretórios regionais, em casos de comprovada violação de estatutos ou do programa, ou de desrespeito a quaisquer deliberações partidária, tomadas regularmente pelos órgãos superiores do partido.

Art. 62. A dissolução de diretório poderá ocorrer ainda em caso de impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do Diretório Regional.

Art. 63. Ocorrerá ainda a possibilidade de dissolução diante da má gestão financeira do Diretório Regional.

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, facultada a defesa das

partes e aprovada por 2/3 (dois têrços) do Diretório Nacional presentes a reunião convocada para deliberar sobre o assunto.

Art. 65. A dissolução dos diretórios municipais, por parte dos diretórios regionais, dar-se-a na mesma forma prevista no artigo anterior, com recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Diretório Nacional.

Art. 66. As medidas disciplinares são:

I — advertência;
II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III — a expulsão, que deve ser publicada.

Paragrafo único. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para os órgãos hierárquicamente superiores.

Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Camara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pelo qual se elegeu, ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da aliança.

CAPÍTULO VII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 68. Os partidos organizarão suas finanças tendo em vista exclusivamente os interesses e finalidades partidários, devendo, em consequencia, incluir nos seus estatutos preceitos que:

1 — habilitem a fixar e apurar as quantias maximas que poderao despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxilios dos seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e a aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 69. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 70. E' vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 71. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 72. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, poderão determinar o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VIII

Do fundo partidário

Art. 73. Fica instituido o Fundo Partidário destinado a prestar assistência financeira aos partidos politicos, devendo ser constituído:

a) das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

b) dos recursos que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou aleatório;

c) de doações particulares.

Art. 74. A previsão dos recursos do Fundo Partidário deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se refere êste artigo considerar-se-ão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas a 1º de janeiro de cada ano, e, desta forma, distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Regionais dos partidos.

§ 1º Essa cota será redistribuída aos Diretórios Regionais, na base mínima de 80% (oitenta por cento) em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60% (sessenta por cento) da cota recebida, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais.

§ 3º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatòriamente no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 76. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

a) na manutenção de suas sedes e serviços, vedado o pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) no alistamento e eleição;

c) na difusão doutrinária e propaganda política.

Art. 77. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitos em volumes distintos, encaminhados de uma só vez, até 31 de março, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios partidários serão responsaveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do Fundo Partidário, em qualquer esfera — nacional, estadual ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 78. O T.S.E. baixará instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 79. Os partidos terão função permanente, assegurada:

a) pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;
b) pela realização de conferências;
c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária e formação de líderes;
d) pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seus programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Art. 80. E' proibido aos partidos politicos:

a) o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;
b) ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros;
c) autorizar, nos estatutos, a qualquer de seus orgãos, a delegação de podêres;
d) outorgar títulos ou cargos honoríficos.

Art. 81. Os estatutos de cada partido estabelecerão o numero de membros dos diretorios e, bem assim, a denominação dos cargos.

§ 1º Os diretórios, com renovação de pelo menos um têrço dos seus membros, podem ser reeleitos para um segundo bienio.

§ 2º Os presidentes dos diretórios nacionais não podem ser reeleitos para o biênio seguinte.

§ 3º Os presidentes dos diretórios regionais podem ser reeleitos por mais um biênio, por dois têrços dos membros do diretório.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais podem ser reeleitos por um biênio.

Art. 82. O Presidente da República e os Ministros, o Governador e os Secretários, bem como os prefeitos, não podem exercer cargos em diretórios partidários.

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Art. 84. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
5

2645

2746/65

1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Exposição de Motivos — 409-B

Brasilia, 20 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tem sido preocupação constante do govêrno de Vossa Excelência o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representantativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem.

Foi por isso que Vossa Excelência, pouco depois de assumir suas funções, preocupou-se com dois projetos de reforma politica: o do Código Eleitoral e o do Estatuto dos Partidos. A lei eleitoral vigente já representa apreciável esfôrço de aperfeiçoamento e contém, no seu contexto, várias disposições sôbre os partidos. Mas é sabido que uma lei eleitoral dificilmente pode durar, integra, por muito tempo. Nesse domínio, mais do que em qualquer outro, tem aplicação o provérbio italiano: *fatta la legge, trovato liinganno*. A luta profunda pelo poder e pela influência muitas vêzes degenera em fraude aos preceitos da legislação eleitoral, que precisa reformar-se para se defender e garantir sua eficiência, na corrida sem fim da lei atrás da fraude e da fraude atrás da lei.

3. Nesse propósito, resolveu Vossa Excelência, em vista que fêz ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, incumbrir a êste de organizar os dois anteprojetos. Ninguém estaria mais em condições de atualizar e renovar os dois diplomas do que o grupo de juizes superiores, em contato permanente com as eleições brasileiras em tôdas as partes do território nacional. Neles se juntam o saber e a experiência, fatores essenciais na elaboração das leis, e a isso se deve acrescentar a isenção, que é da natureza de suas funçoes.

4. O egrégio Tribunal desempenhou-se brilhantemente da incumbência. Nos últimos dias do ano passado, apresentava a Vossa Excelência os dois anteprojetos, precedidos de valiosa Introdução, na qual o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, presidente do T.S.E., historiou os trabalhos realizados e expôs considerações altamente proveitosas, mencionando, entre outras, estas inovações mais importantes:

1) Utilização dos distritos para as eleições proporcionais, segundo a experiência da Alemanha Ocidental;
2) criação da Corregedoria-Geral no Tribunal Superior Eleitoral, para fortalecer a ação da Justica Eleitoral;
3) desaforamento de processos não decididos no prazo, evitando-se as delongas dos julgamentos;
4) possibilidade da apuração não apenas pelas juntas eleitorais, como atualmente, senão também contagem prévia pelas próprias mesas receptoras, em determinadas condições, ou apuração pelas mesas e juntas, num mesmo local;
5 registro de candidatos sòmente a partir de seis meses antes das eleições, como também restrição das campanhas aos três meses anteriores aos pleitos;
6) cédula oficial para tôdas as eleições e em todo o País;
7) novas providências para neutralizar a influência do poder econômico e do poder estatal;
8) disciplina mais severa para pichamentos e afixação de cartazes;
9) valor probante para os boletins expedidos pelas juntas; e
10) voto, no exterior, para Presidente da República.

5. No que respeita aos partidos politicos, procurou o anteprojeto dar-lhes organicidade e eficiência, em bases democráticas, acenando com a geral arregimentacão para que êles possam ser o fator a que os eleva a Constituição de 1946 na ordenação da vida pública. Nessa área, nova entre nós sob o aspecto do amplo desenvolvimento e da grande importância que aos partidos se deu, o anteprojeto é mais inovador. Sem eliminar nenhum dos partidos politicos existentes, evitou que se exagerassem as conseqüências do multipartidismo pela demasiada fragmentação das correntes de opinião pública; mas o fêz para o futuro, dando tempo a que procurassem novas arregimentações os pequenos partidos, alguns dêles de belas tradições republicanas e pequenos apenas na sua expressão numérica.

6. Ao receber os dois anteprojetos, determinou Vossa Excelência que dêles fôsse feita a mais ampla divulgacão, solicitando-se criticas e observações, especialmente dos partidos politicos, dos Governadores dos Estados, dos interessados e dos estudiosos.

Após cêrca de três meses, Vossa Excelência tomou pessoalmente conhecimento do material acumulado, que examinou juntamente com a Ministro da Justiça e com a colaboração do Ministro Colombo de Souza, participante da elaboracão dos anteprojetos no Tribunal Superior Eleitoral, e dos Deputados Oscar Corrêa e Clodomir Millet, autores de projetos em curso na Câmara a que pertencem.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
6

Mais uma vez se confirmou a excelência do trabalho em boa hora confiado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujo texto, de modo geral, foi aceito como solução adequada aos nossos problemas eleitorais. Todavia, foram alterados alguns pontos.

7. É assim que se rejeitou o sistema distrital, proposto segundo o critério adotado na República Federal Alemã. As bancadas dos Estados seriam eleitas metade pelos distritos e metade por tôda a circunscrição estadual, em listas que as Convenções partidárias escolheriam, estabelecendo, pela ordem da votação convencional, a linha de prioridades para o aproveitamento dos indicados.

O sistema, como se vê, seria misto. Não seria só de votação distrital e, em cada distrito, considerar-se-ia eleito o candidato que aí tivesse a maioria absoluta dos votos. Ora, no sistema pluripartidário isto seria pràticamente impossivel, ou quase, e assim a divisão em distritos tornar-se-ia inútil.

Diante disso, a alternativa era adotar o sistema distrital exclusivo, tal como consta de vários projetos em curso no Congresso, ou manter-se o sistema atual, que, sem embargo dos defeitos que se lhe possam apontar, atende à proporcionalidade. Preferiu-se a segunda hipótese, dada a fraca receptividade que a primeira apresentava. Ainda assim, julgou-se melhor manter a faculdade para o eleitor de escolher preferencialmente um nome na lista partidária, em vez de determinar-se o voto apenas na legenda, prevalecendo a ordem de preferência estabelecida pela convenção do partido. O sentido direto da eleição fica mais assegurado, e o prestigio dos nomes, que é um dado da realidade brasileira, se resguarda para maior margem no campo da influência do eleitor.

Adotou-se, entretanto, uma inovação: proibe-se que o eleitor, nas votações proporcionais, escolha nomes para deputados federais e estaduais em legendas diferentes. Destina-se a providência a fortalecer os partidos pela melhor arregimentação partidária. Já que, pela Emenda Constitucional nº 13, se preferiu a coincidência das eleições num só momento à coincidência em dois tempos, a cautela adotada tem a utilidade de impedir combinações entre candidatos de partidos diferentes em prejuizo da linha partidária. E assim se completa a proibição, que o anteprojeto introduziu e agora se mantém, da aliança de legendas nas eleições proporcionais.

8. Manteve-se o propósito, revelado no anteprojeto, de fortalecer a influência da Justica Eleitoral, inovação feliz das reformas posteriores a 1930, e por isso sempre conservada.

Apenas se evitou consagrar o caráter normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. É certo que essas decisões, pela sua reiteração em jurisprudência, acabam geralmente seguidas, por fôrca de seu prestigio. Mas a normatividade das decisões judiciais não se concilia com o princípio casuístico que lhes é inerente, e só uma exceção se abre na Constituição para as decisões da Justica trabalhista nos dissídios coletivos, conforme a lei especificar (art. 123, § 2º). Nem é necessária a fôrca normativa para se assegurar a hierarquia do Tribunal Superior. À supremacia das decisões mandados e outros atos que dêle emanem se acrescenta a competência para baixar instruções, o que, embora discutido nas sugestões apresentadas ao Govêrno, pareceu correto e necessário ao bom andamento do processo eleitoral.

9 Mereceu também alteração a exigência de filiação partidária anterior para a indicação de candidatos. Sem dúvida, seria critério útil para se afastar candidato de última hora, que se serve da legenda apenas como instrumento de carreira: é o chamado "pára-quedismo". Mas daí poderiam resultar também o empobrecimento e a oligarquização dos partidos, pela dificuldade de atrair nomes expressivos em momentos de renovação e de mais intenso civismo. A exigência de filiação proposta (um ano para o vereador, dois anos para o deputado estadual e três anos para o deputado federal) preferiu-se deixar o assunto aos estatutos de cada partido, aos quais se conferiu a faculdade de dispor a respeito.

10. Também a duração das campanhas eleitorais foi objeto de divergência. O anteprojeto determinava que só fosse permitida a propaganda de candidatos a cargos eletivos nos três meses anteriores à eleição. Se o prazo era suficiente para deputados e, possivelmente, para governadores, seria sem dúvida exiguo para candidatos à presidência da República, pois a vastidão do País reclamaria mais tempo para a campanha, e, de qualquer modo, haveria inevitàvelmente a antecipação dos aspirantes, que encontrariam meios, ainda que indiretos, para começar cedo. Adotou-se, por isso, o alvitre de se permitir a propaganda a partir da escolha pela convenção partidária.

11. Ainda a respeito da propaganda, acentuou-se a tendência do anteprojeto de discipliná-la, sem lhe tolher a liberdade, para contê-la em têrmos democráticos. O impacto e a saturação emocional são processos extremistas, que devem ser evitados, pois muitas vêzes equivalem a verdadeiras lavagens do cérebro, que escravizam o espirito e obliteram o discernimento. É difícil, evidentemente, estabelecer nesse assunto a linha da fronteira. Mas, uma vez que os critérios competem à Justiça Eleitoral, ficou ela dotada dos elementos necessários para disciplinar a propaganda e evitar que degenere em delírio de publicidade, como num espetáculo de feira.

12. O problema da contagem e apuração dos votos sempre constituiu ponto delicado do processo eleitoral, ocasionando muitas vêzes delongas excessivas ou erros de difícil reparação. Procurou-se corrigir êsse inconveniente, admitindo-se a contagem dos votos pela própria mesa receptora.

Isto, porém, só se fará com grandes cautelas, sem as quais os resultados da providência adotada poderiam ser negativos. Dependerá êsse modo de contagem de autorização do Tribunal Superior, mediante indicação pelo Tribunal Regional das zonas ou seções do respectivo Estado onde se julgue conveniente o funcionamento dêsse sistema. Esta e outras cautelas são a

necessária plasticidade ao uso do processo, para que êle, sob o pretexto de servir à rapidez, não degenere em fonte de conflitos e de fraudes.

13. Assim, ràpidamente examinados os pontos mais polêmicos do projeto, verifica-se que êle poderá constituir um fator de aperfeiçoamento das nossas praticas eleitorais, sobretudo depois que o Congresso Nacional disser sôbre êle a última palavra.

O trabalho do egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi altamente meritório. Já o seria, se se limitasse a consolidar a legislação vigente, fragmentária e de consulta dificultada pela dispersão. Basta dizer que, a partir do último Código Eleitoral, baixado pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, várias alterações lhe têm sido feitas. Assim a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que o modificou extensamente; a Lei nº 2.582, de 20 de agôsto do mesmo ano, que introduziu a cédula única nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que modificou sensivelmente a anterior; a Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, que instituiu a cedula oficial de votaçao nas eleiçoes proporcionais, e que ainda foi alterada pela Lei nº 4.115, de 22 de agôsto do mesmo ano. De outro lado, a própria Constituição foi emendada últimamente, em pontos de imediata repercussão nas leis eleitorais.

Assim, o trabalho de consolidação já seria necessário. Mas, ao consolidar, por que nao atualizar e reformar? Foi o que fêz o egrégio Tribunal Superior, utilizando o saber e a experiência que lhe vieram do trato com o assunto. E o que ora faz o Govêrno, através do estudo da matéria e em face das sugestões que a êle foram apresentadas. E não será senão isso o que há de fazer o Congresso Nacional, cujo conhecimento vivido dos temas eleitorais vai ser provocado pela iniciativa do Executivo.

14. Quanto ao Estatuto dos Partidos, a primeira opção que Vossa Excelência teve de fazer foi entre a inclusão da matéria, como titulo ou parte, no Código Eleitoral, segundo se pratica atualmente, ou sua emancipaçao em diploma legislativo à parte.

Não faltaram sugestões para se reunir tudo numa lei só. Mas é fácil compreender o que inspirou o anteprojeto — o proposito de acentuar desde logo a importância dos partidos politicos, dando-lhes disciplina mais extensa e maior relêvo legislativo.

15. Aí, foram muitas as inovações. Procura-se organizar os partidos pelas bases, fazendo-se da escolha da direção partidária municipal o ponto de partida para a organizaçao e funcionamento das cupulas. Procurou-se a renovaçao dos quadros dirigentes, para que maior número de militantes participe da direçao. Deu-se maior ingerência à Justiça Eleitoral na vida partidaria, atraves de assistência e fiscalizaçao que assegurem a regularidade no processo das decisões, de tanta importância na vida pública. Estabeleceu-se o fundo partidário, objeto de muita controvérsia, mas que, adequadamente usado, deve tender a atenuar a influencia perniciosa do poder economico. E, quanto à constituiçao e sobrevivência dos partidos, adotou-se critério que garanta o principio constitucional da pluralidade, sem leva-lo à excessiva dispersao, que vem sendo apontada como fator de distorções em nossa vida publica.

O que se pretende, enfim, com o Estatuto dos Partidos, é a integração do povo na vida politica, nao so no momento eleitoral da origem do poder mas tambem em todas as fases da conduçao dos negócios públicos.

16. Para isso, a inovação quanto à formação dos diretórios municipais é ponto que deve ser posto em relevo.

Trata-se de verdadeira eleição pelos eleitores do municipio em geral. Se isto, inicialmente, for penoso, é de se crer que, com o tempo, se torne rotina salutar. E só assim os partidos, cuja posiçao na vida politica do País vai ganhar maior importância, se organizarao em têrmos verdadeiramente democráticos, com as bases emancipadas das cúpulas e sofrendo estas os influxos daquelas, ao contrário do que geralmente vem acontecendo. Essa providência e outras mais que foram adotadas tenderão a desoligarquizar os partidos e a abri-los à renovação constante, como é do interêsse do governo popular.

17. Na apresentação dos anteprojetos de reforma eleitoral, sugeriu o eminente Ministro Cândido Motta Filho três emendas constitucionais que julga necessárias à implantação das novas leis, a saber:

I — para permitir a lei das incompatibilidades eleitorais;

II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;

III — para possibilitar o julgamento dos juízes eleitorais, nos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A segunda dessas sugestões foi atendida pela Emenda Constitucional nº 13, não em dois grupos, como propuseram o Tribunal e o Govêrno, mas num momento só, como decidiu o Congresso Nacional.

As outras duas serão estudadas para próxima remessa ao Poder Legislativo. No que se refere à lei das incompatibilidades eleitorais, já Vossa Excelência adotou orientação de ordem geral para que a Emenda venha a significar fator de fortalecimento do regime democrático, e não risco que possa comprometê-lo. A sugestão dos autores do anteprojeto, inspira-se na primeira Constituição republicana, cujo art. 27 dispunha: "O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". Hoje, a Constituição é exaustiva e minuciosa ao desdobrar os casos de inelegibilidade (arts. 138 e 139), mas o tempo veio mostrando que as transformações dos fins do Estado e a expansão do poder econômico muitas vêzes aconselham a afastar dos pleitos agentes cuja influência pode ser e tem sido perturbadora. Só a lei ordinária, pela sua maior plasticidade, conseguirá abranger os casos que devem ser abrangidos, e ainda assim, diferentemente do sistema de 1891, conviria que na própria Constituição se consignassem limitações e cautelas destinadas a evitar o arbítrio e os ex-

cessos das maiorias ocasionais, mesmo no combate à corrupção, à subversão e aos abusos do poder, tomado êste tanto no sentido político como no econômico.

Foi com êsse cuidado de pleno resguardo do regime democrático e de defesa da lisura das eleições que o egrégio Tribunal Superior sugeriu a lei das incompatibilidades eleitorais; e é nesse mesmo sentido que Vossa Excelência resolveu examinar o assunto.

18. Há na Câmara e no Senado, vários projetos de reforma parcial do Código Eleitoral vigente. O anseio de aprimoramento da legislação, nesse particular, e a necessidade periódica de renovação dêsse setor do direito nacional constituem aspiração constante da opinião pública e estão na permanente preocupação do Congresso, onde o assunto é mais vivamente sentido. Assim, a Mensagem pela qual Vossa Excelência submeter ao Poder Legislativo o exame dos projetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos será a oportunidade para que os nobres representantes da Nação dotem o País de duas leis cuja importância não é preciso encarecer.

19. Ao terminar esta exposição, desejo salientar a zelosa colaboração que deu ao Ministério da Justiça, no reajustamento dos anteprojetos às decisões tomadas por Vossa Excelência, o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Milton Campos

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

Lote: 43
PL Nº 2746/1965
7
Caixa: 105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.746 — 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

(Mensagem nº 228/65 — Do Poder Executivo)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da organização e registro

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos partidos.

Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democrática repousa no município, essencialmente através da convenção.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vinculações com a ação de partidos estrangeiros.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Const., art. 141, § 13).

Art. 6º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidárias, os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 7º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 2 % (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, publicarão pela Imprensa Oficial, e 3 (três) vêzes no mínimo, em jornal de grande circulação, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto dos estatutos.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º A publicação será feita em todos os Estados onde o partido pretender colhêr assinaturas para a obtenção do número básico previsto no art. 7º.

Art. 9º Os fundadores poderão eleger uma comissão provisória, de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. Nesse caso, o manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Em cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada uma comissão idêntica, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividam os municípios.

Art. 12. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em fichas, de acôrdo com modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indiquem o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Art. 13. Entregues as fichas ao cartório eleitoral, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido em formação e de que constem apenas os nomes dos eleitores, número dos respectivos títulos e indicação do responsável pela angariação das assinaturas;

II — Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

VII — Anotará no livro de inscrição, que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla;

VIII — Remeterá as fichas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz e de relacão que indique apenas o nome dos eleitores e o número dos respectivos títulos.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração da competente ação penal; idêntica comunicação será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 14. No Tribunal Regional, recebidas as fichas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral para as providências penais cabíveis.

§ 2º As fichas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo, então, remetidas ao Tribunal Superior.

§ 3º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional.

Art. 15. No Tribunal Superior, na medida em que forem sendo recebidas, as fichas de cada Estado serão examinadas e classificadas num fichário único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 16. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, sòmente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral depois que êsse órgão estiver de posse das fichas de registro em número que atenda ao disposto no art. 7º.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
8

§ 1º O requerimento será instruído:

I — Com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos;

II — Com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 9º;

III — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior em que conste o número de fichas apresentadas pelo partido;

IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido por 12 (doze) meses, a contar da data do registro;

V — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento o relator fará publicar edital, com o prazo de três dias, para impugnação.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 18. Não será permitido o registro provisório de partido.

Art. 19. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada juntamente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO II

Do cancelamento dos partidos

Art. 20. Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Tribunal Superior.

Art. 21. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara do Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do país.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições mínimas previstas neste artigo, será processado de ofício pelo Tribunal Superior, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, nos têrmos desta Lei.

Art. 23. Uma vez cancelado o registro, perde o partido sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao seu patrimônio, na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 34. O Tribunal Superior dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais, promovendo ainda, no prazo de 10 dias, a devida publicação no *Diário da Justiça* e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 25. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 21.

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido.

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção

nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 28. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos partidos

Art. 29. São órgãos de deliberação dos partidos as convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacionais.

Art. 30. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 31. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 32. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 33. Só poderão participar das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Parágrafo único. Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio dos seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Art. 34. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de dois em dois anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 36. Durante o mês de junho, nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos partidos, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. No primeiro domingo de julho, serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, na Capital Federal, serão realizadas as convenções destinadas à eleição do diretório nacional.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Art. 38. Nas eleições para escolha dos diretórios municipais, o voto será universal, direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamação, ou outro meio que não seja o da votação, nem se permitirá o voto por procuração.

Art. 39. Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais todos os eleitores inscritos; das convenções municipais, para escolha de candidatos, todos os filiados de partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido, conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do número I e mais 20 (vinte) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 1.030 (mil e trinta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.780 (mil setecentos e oitenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
9

Art. 41. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 15 (quinze) Estados.

Art. 42. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 43. Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Art. 44. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 20% (vinte por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1.º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargos de diretório, o primeiro será o efetivo, e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2.º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I — se os requerentes representam, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos militantes inscritos no partido por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II — se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados na forma prevista no n.º I.

§ 3º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido, o processado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de um (1), por sorteio, vindo, imediatamente depois, a numeração dos outros partidos, também por sorteio, para estabelecer a ordem de sequência dos partidos, e, nestes, das respectivas chapas registradas.

Parágrafo único. A eleição far-se-á com cédula oficial, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária, seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

Art. 46. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para três (presidente, mesário e secretário) e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 47. As seções eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; manterão, sempre que possível, a mesma localização e funcionarão das 8 (oito) às 15 (quinze) horas.

Art. 48. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, o que tiver sido registrado pelo maior número de filiados.

§ 1º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito se obtiver votação de, pelo menos, um têrço dos filiados ao partido.

§ 2º Não sendo obtida a votação mínima, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, para os fins do artigo 41, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no município durante o biênio.

Art. 49. Os recursos previstos no Código Eleitoral, que só poderão ser interpostos pelos candidatos a presidente de qualquer das chapas, terão seguimento desde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 50. Todo o material destinado à eleição e à apuração será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Ao Diretório eleito cabe convocar a convenção que, com a as-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
10

sistência de representantes da Justiça Eleitoral, e de acôrdo com as instruções desta, deva escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador, juiz de paz e suplentes, e, bem assim, outras previstas no estatuto do partido.

Art. 52. A convenção municipal poderá, pelo voto de 2/3 (dois têrços), presente a maioria dos filiados, cassar o mandato do dirigente ou delegado cujo procedimento seja reputado incompatível com a lealdade ao partido.

Art. 53. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

I — manter a integridade partidária;
II — reorganizar as finanças do diretório;
III — promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua direção, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias;
IV — prover, no caso de falta de direção.

Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município cada unidade administrativa, para o efeito de organização partidária.

Art. 55. A direção e as convenções nos Estados e no Distrito Federal se organizarão na forma já estabelecida para os municípios, no que lhe fôr aplicável.

Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — o Diretório Regional;
II — os delegados municipais;
III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos o total dos que seu partido tenha obtido nas chapas votadas na eleição do diretório municipal.

§ 2º Os demais membros terão direito a um voto cada.

Art. 57. Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;
II — os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º Cada Estado se fará representar por uma delegação composta do triplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional na Convenção Regional.

§ 2º Tôdas as seções do partido serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

CAPÍTULO V

Da fusão dos partidos

Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, 2 (dois) ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só.

Parágrafo único. Para essa fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se entrarão em entendimento no sentido de elaborar projeto de nôvo estatuto e programa;
II — o projeto será submetido à discussão e votação das convenções nacionais dos partidos interessados, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo, nessa ocasião, o nôvo diretório nacional, a quem incumbirá promover o registro do nôvo partido.

Art. 59. O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO VI

De violação dos deveres partidários

Art. 60. Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas.

Art. 61. Poderá dar-se a dissolução de diretórios regionais, em casos de comprovada violação de estatutos ou do programa, ou de desrespeito a quaisquer deliberações partidária, tomadas regularmente pelos órgãos superiores do partido.

Art. 62. A dissolução de diretório poderá ocorrer ainda em caso de impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do Diretório Regional.

Art. 63. Ocorrerá ainda a possibilidade de dissolução diante da má gestão financeira do Diretório Regional.

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, facultada a defesa das partes e aprovada por 2/3 (dois têrços) do Diretório Nacional presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o assunto.

Art. 65. A dissolução dos diretórios municipais, por parte dos diretórios regionais, dar-se-á na mesma forma prevista no artigo anterior, com recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Diretório Nacional.

Art. 66. As medidas disciplinares são:

I — advertência;
II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III — a expulsão, que deve ser publicada.

Parágrafo único. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para os órgãos hieràrquicamente superiores.

Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pelo qual se elegeu, ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da aliança.

CAPÍTULO VII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 68. Os partidos organizarão suas finanças tendo em vista exclusivamente os interêsses e finalidades partidários, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;
II — fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e a aplicação.
§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior.
§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 69. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 70. E' vedado aos partidos:
I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;
III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 71. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 72. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, poderão determinar o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VIII

Do fundo partidário

Art. 73. Fica instituído o Fundo Partidário destinado a prestar assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído:

a) das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

b) dos recursos que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou aleatório;

c) de doações particulares.

Art. 74. A previsão dos recursos do Fundo Partidário deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se refere êste artigo considerar-se-ão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas a 1º de janeiro de cada ano, e, desta forma, distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Regionais dos partidos.

§ 1º Essa cota será redistribuída aos Diretórios Regionais, na base mínima de 80% (oitenta por cento) em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60% (sessenta por cento) da cota recebida, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais.

§ 3º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatòriamente no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 76. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

a) na manutenção de suas sedes e serviços, vedado o pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) no alistamento e eleição;

c) na difusão doutrinária e propaganda política.

Art. 77. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitos em volumes distintos, encaminhados de uma só vez, até 31 de março, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios partidários serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do Fundo Partidário, em qualquer esfera — nacional, estadual ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 78. O T.S.E. baixará instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 79. Os partidos terão função permanente, assegurada:

a) pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

b) pela realização de conferências;

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária e formação de líderes;

d) pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seus programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Art. 80. E' proibido aos partidos políticos:

a) o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

b) ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros;

c) autorizar, nos estatutos, a qualquer de seus órgãos, a delegação de podêres;

d) outorgar títulos ou cargos honoríficos.

Art. 81. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos.

§ 1º Os diretórios, com renovação de pelo menos um têrço dos seus

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
11

membros, podem ser reeleitos para um segundo biênio.

§ 2º Os presidentes dos diretórios nacionais não podem ser reeleitos para o biênio seguinte.

§ 3º Os presidentes dos diretórios regionais podem ser reeleitos por mais um biênio, por dois têrços dos membros do diretório.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais podem ser reeleitos por um biênio.

Art. 82. O Presidente da República e os Ministros, o Governador e os Secretários, bem como os prefeitos, não podem exercer cargos em diretórios partidários.

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Art. 84. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 228/65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 22 de abril de 1965. — (a) *C. Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 20 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tem sido preocupação constante do govêrno de Vossa Excelência o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem.

Foi por isso que Vossa Excelência, pouco depois de assumir suas funções, preocupou-se com dois projetos de reforma política: o do Código Eleitoral e o do Estatuto dos Partidos. A lei eleitoral vigente já representa apreciável esfôrço de aperfeiçoamento e contém, no seu contexto, várias disposições sôbre os Partidos. Mas é sabido que uma lei eleitoral dificilmente pode durar, íntegra, por muito tempo. Nesse domínio, mais do que em qualquer outro, tem aplicação o provérbio italino: *fatta la legge trovato l'ingenno.* A luta profunda pelo poder e pela influência muitas vêzes degenera em fraude aos preceitos da legislação eleitoral, que precisa reformar-se para se defender e garantir sua eficiência, na corrida sem fim da lei atrás da fraude e da fraude atrás da lei.

3. Nesse propósito, resolveu Vossa Excelência, em visita que fêz ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, incumbir a êste de organizar os dois anteprojetos. Ninguém estaria mais em condições de atualizar e renovar os dois diplomas do que o grupo de juízes superiores, em contato permanente com as eleições brasileiras em tôdas as partes do território nacional. Nêles se juntam o saber e a experiência, fatôres essenciais na elaboração das leis, e a isso se deve acrescentar a isenção, que é da natureza de suas funções.

4. O egrégio Tribunal desempenhou-se brilhantemente da incumbência. Nos últimos dias do ano passado, apresentava a Vossa Excelência os dois anteprojetos, precedidos de valiosa introdução, na qual o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, presidente do T.S.E., historiou os trabalhos realizados e expôs considerações altamente proveitosas, mencionando, entre outras, estas inovações mais importantes:

1) Utilização dos distritos para as eleições proporcionais, segundo a experiência da Alemanha Ocidental;

2) criação da Corregedoria Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, para fostalecer a ação da Justiça Eleitoral;

3) desaforamento de processos não decididos no prazo, evitando-se as delongas dos julgamentos;

4) possibilidade da apuração não apenas pelas juntas eleitorais, como atualmente, senão também contagem prévia pelas próprias mesas receptoras, em determinadas condições, ou

apuração pelas mesas e juntas, num mesmo local;

5) registro de candidatos sòmente a partir de seis meses antes das eleições, como também restrição das campanhas aos três meses anteriores aos pleitos;

6) cédula oficial para tôdas as eleições e em todo o País;

7) novas providências para neutralizar a influência do poder econômico e do poder estatal;

8) disciplina mais severa para pichamentos e afixação de cartazes;

9) valor probante para os boletins expedidos pelas juntas; e

10) voto, no exterior, para Presidente da República.

5. No que respeita aos partidos políticos, procurou o anteprojeto dar-lhes organicidade e eficiência, em bases democráticas, acenando com a geral arregimentação para que êles possam ser o fator a que os eleva a Constituição de 1946 na ordenação da vida pública. Nessa área, nova entre nós sob o especto do amplo desenvolvimento e da grande importância que aos partidos se deu, o anteprojeto é mais inovador. Sem eliminar nenhum dos partidos políticos existentes, evitou que se exagerassem as conseqüências do multipartidismo pela demasiada fragmentação das correntes de opinião pública; mas o fêz para o futuro, dando tempo a que procurassem novas arregimentações os pequenos partidos, alguns dêles de belas tradições republicanas e pequenos apenas na sua expressão numérica.

6. Ao receber os dois anteprojetos, determinou Vossa Excelência que dêles fôsse feita a mais ampla divulgação, solicitando-se críticas e observações, especialmente dos partidos políticos, dos Governadores dos Estados, dos interessados e dos estudiosos.

Após cêrca de três meses, Vossa Excelência tomou pessoalmente conhecimento do material acumulado, que examinou juntamente com o Ministro da Justiça e com a colaboração do Ministro Colombo de Souza, participante da elaboração dos anteprojetos no Tribunal Superior Eleitoral, e dos Deputados Oscar Corrêa e Clodomir Millet, autores de projetos em curso na Câmara a que pertencem.

Mais uma vez se confirmou a excelência do trabalho em boa hora confiado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujo texto, de modo geral, foi aceito como solução adqueda aos nossos problemas eleitorais. Todavia, foram alterados alguns pontos.

7. E' assim que se rejeitou o sistema distrital, proposto segundo o critério adotado na República Federal Alemã. As bancadas dos Estados seriam eleitas metade pelos distritos e metade por tôda a circunscrição estadual, em listas que as Convenções partidárias escolheriam, estabelecendo, pela ordem da votação convencional a linha de prioridades para o aproveitamento dos indicados.

O sistema, como se vê, seria misto. Não seria só de votação distrital e, em cada distrito, considerar-se-ia eleito o candidato que aí tivesse a maioria absoluta dos votos. Ora, no sistema pluripartidário isto seria pràticamente impossível, ou quase, e assim a divisão em distritos tornar-se-ia inútil.

Diante disso, a alternativa era adotar o sistema distrital exclusivo, tal como consta de vários projetos em curso no Congresso, ou manter-se o sistema atual, que, sem embargo os defeitos que se lhe possam apontar, atende à proporcionalidade. Preferiu-se a segunda hipótese, dada a fraca receptividade que a primeira apresentava. Ainda assim, julgou-se melhor manter a faculdade para o eleitor de escolher preferencialmente um nome na lista partidária, em vez de determinar-se o voto apenas na legenda, pravelecendo a ordem de preferência estabelecida pela convenção do Partido. O sentido direto da eleicão fica mais assegurado, e o prestígio dos nomes, que é um dado da realidade brasileira, se resguarda para maior margem no campo da influência do eleitor.

Adotou-se, entretanto, uma inovação: proibe-se que o eleitor, nas votações proporcionais, escolha nomes para deputados federais e estaduais em legendas diferentes. Destina-se a providência a fortalecer os Partidos pela melhor arregimentacão partidária. Já que, pela Emenda Constitucional nº 13, se preferiu a coincidência das eleições num só momento à coincidência em dois tempos, a cautela adotada tem a utilidade de impedir combinacões entre candidatos de Partidos diferentes em prejuizo da linha partidária. E assim se completa a proibição, que o anteprojeto introduziu e agora se mantém, da

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
12

aliança de legendas nas eleições proporcionais.

8. Manteve-se o propósito, revelado no anteprojeto, de fortalecer a influência da Justiça Eleitoral, inovação feliz das reformas posteriores a 1930, e por isso sempre conservada.

Apenas se evitou consagrar o caráter normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. É certo que essas decisões, pela sua reiteração em jurisprudência, acabam geralmente seguidas, por fôrça de seu prestigio. Mas a normatividade das decisões judiciais não se concilia com o princípio casuístico que lhes é inerente, e só uma exceção se abre na Constituição — para as decisões da Justiça trabalhista nos dissídios coletivos, conforme a lei especificar (art. 123, § 2º). Nem é necessária a fôrça normativa para se assegurar a hierarquia do Tribunal Superior. A supremacia das decisões, mandados e outros atos que dêle emanem se acrescenta a competência, para baixar instruções, o que, embora discutido nas sugestões apresentadas ao Govêrno, pareceu correto e necessário ao bom andamento do processo eleitoral.

9. Mereceu também alteração a exigência de filiação partidária anterior para a indicação de candidatos. Sem dúvida, seria critério útil para se afastar candidato de última hora, que se serve da legenda apenas como instrumento de carreira: é o chamado "pára-quedismo". Mas daí poderiam resultar também o emprobrecimento e a oligarquização dos Partidos, pela dificuldade de atrair normas expressivas em momentos de renovação e de mais intenso civismo. A exigência de filiação proposta (um ano para o vereador, dois anos para o deputado estadual e três anos para o deputado federal) preferiu-se deixar o assunto aos estatutos de cada Partido, aos quais se conferiu a faculdade de dispor a respeito.

10. Também a duração das campanhas eleitorais foi objeto de divergência. O anteprojeto determinava que só fôsse permitida a propaganda de candidatos a cargos eletivos nos três meses anteriores à eleição. Se o prazo era suficiente para deputado e, possìvelmente, para governadores, seria sem dúvida exíguo para candidatos à presidência da República, pois a vastidão do País reclamaria mais tempo para a campanha, e, de qualquer modo, haveria inevitàvelmente à antecipação dos aspirantes, que encontrariam meios, ainda que indiretos, para começar cedo. Adotou-se, por isso, o alvitre de se permitir a propaganda a partir da escolha pela convenção partidária.

11. Ainda a respeito da propaganda, acentuou-se a tendência do anteprojeto de discipliná-la, sem lhe tolher a liberdade, para contê-la em têrmos democráticos. O impacto e a saturação emocional são processos extremistas, que devem ser evitados, pois muitas vêzes equivalem a verdadeiras lavagens de cérebro, que escravizam o espírito e obliteram o discernimento. É difícil, evidentemente, esnimento. E' difícil, evidentemente, fronteira. Mas, uma vez que os critérios competem à Justiça Eleitoral, ficou ela dotada dos elementos necessários para disciplinar a propaganda e evitar que degenere em delírio de publicidade, como num espetáculo de feira.

12. O problema da contagem e apuração dos votos sempre constituiu ponto delicado do processo eleitoral, ocasionando muitas vêzes delongas excessivas ou erros de difícil reparação. Procurou-se corrigir êsse inconveniente, admitindo-se a contagem dos votos pela própria mesa receptora.

Isto, porém, só se fará com grandes cautelas, sem as quais os resultados da providência adotada poderiam ser negativos. Dependerá êsse modo de contagem de autorização do Tribunal Superior, mediante indicação pelo Tribunal Regional das zonas ou seções do respectivo Estado onde se julgue conveniente o funcionamento dêsse sistema.

Esta e outras cautelas dão a necessária plasticidade ao uso do processo, para que êle, sob o pretexto de servir à rapidez, não degenere em fonte de conflitos e de fraudes.

13. Assim, ràpidamente examinados os pontos mais polêmicos do projeto, verifica-se que êle poderá constituir um fator de aperfeiçoamento das nossas práticas eleitorais, sobretudo depois que o Congresso Nacional disser sôbre êle a última palavra.

O trabalho do egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi altamente meritório. Já o seria, se se limitasse a consolidar a legislação vigente, fragmentária e de consulta dificultada pela dispersão. Basta dizer, que, a partir do último Código Eleitoral, baixado pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, várias alterações lhe têm sido

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
13

feitas. Assim a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que o modificou extensamente; a Lei nº 2.582, de 20 de agôsto do mesmo ano, que introduziu a cédula única nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que modificou sensìvelmente a anterior; a Lei nº 4.109, de 27 de junho de 1962, que instituiu a cédula oficial de votação nas eleições proporcionais, e que ainda foi alterada pela Lei nº 4.115, de 22 de agôsto do mesmo ano. De outro lado, a própria Constituição foi emendada ultimamente, em pontos de imediata repercussão nas leis eleitorais.

Assim, o trabalho de consolidação já seria necessário. Mas, ao consolidar, porque não atualizar e reformar? Foi o que fê o egrégio Tribunal Superior, utilizando o saber e a experiência que lhe vieram do trato com o assunto. É o que ora faz o Govêrno, através do estudo da matéria e em face das sugestões que a êle foram apresentadas. E não será senão isso o que há de fazer o Congresso Nacional, cujo conhecimento vívido dos temas eleitorais vai ser provocado pela iniciativa do Executivo.

14. Quanto ao Estatuto dos Partidos, a primeira opção que Vossa Excelência teve de fazer foi entre a inclusão da matéria, como título ou parte, no Código Eleitoral, segundo se pratica atualmente, ou sua emancipação em diploma legislativo à parte.

Não faltaram sugestões para se reunir tudo numa lei só. Mas é fácil compreender o que inspirou o anteprojeto — o propósito de acentuar desde logo a importância dos Partidos políticos, dando-lhes disciplina mais extensa e maior relêvo legislativo.

15. Aí, foram muitas as inovações. Procura-se organizar os Partidos pelas bases, fazendo-se da escolha da direção partidária municipal o ponto de partida para a organização e funcionamento das cúpulas. Procurou-se a renovação dos quadros dirigentes, para que maior número de militantes participe da direção. Deu-se maior ingerência à Justiça Eleitoral na vida partidária, através de assistência e fiscalização que assegurem a regularidade no processo das decisões, de tanta importância na vida pública. Estabeleceu-se o fundo partidário, objeto de muita controvérsia, mas que, adequadamente usado, deve tender a atenuar a influência perniciosa do poder econômico. E, quanto à constituição e sobrevivência dos Partidos, adotou-se critério que garanta o princípio constitucional da pluralidade, sem levá-lo à excessiva dispersão, que vem sendo apontada como fator de distorções em nossa vida pública.

O que se pretende, enfim, com o Estatuto dos Partidos, é a integração do povo na vida política, não só no momento eleitoral da origem do poder mas também em tôdas as fases da condução dos negócios públicos.

16. Para isso, a inovação quanto à formação dos diretórios municipais é ponto que deve ser posto em relêvo.

Trata-se de verdadeira eleição pelos eleitores do município em geral. Se isto, inicialmente, fôr penoso, é de se crer que, com o tempo, se torne rotina salutar. E só assim os Partidos, cuja posição na vida política do País vai ganhar maior importância, se organizarão em têrmos verdadeiramente democráticos, com as bases emancipadas das cúpulas e sofrendo estas os influxos daquelas, ao contrário do que geralmente vem acontecendo. Essa providência e outras mais que foram adotadas tenderão a desoligarquizar os Partidos e a abri-los à renovação constante, como é do interêsse do govêrno popular.

17. Na apresentação dos anteprojetos de reforma eleitoral, sugeriu o eminente Ministro Cândido Motta Filho três emendas constitucionais que julga necessárias à implantação das novas leis, a saber:

I — para permitir a lei das incompatibilidades eleitorais;

II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;

III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, aos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A segunda dessas sugestões foi atendida pela Emenda Constitucional número 13, não em dois grupos, como propuseram o Tribunal e o Govêrno, mas num momento só, como decidiu o Congresso Nacional.

As outras duas serão estudadas para próxima remessa ao Poder Legislativo. No que se refere à lei das incompatibilidades eleitorais, já Vossa Excelência adotou orientação de ordem geral para que a Emenda venha a significar fator de fortalecimento do regime democrático, e não risco que

possa comprometê-lo. A sugestão dos autores do anteprojeto, inspira-se na primeira Constituição republicana, cujo art. 27 dispunha: "O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". Hoje, a Constituição é exaustiva e minuciosa ao desdobrar os casos de inelegibilidade (arts. 138 e 139), mas o tempo veio mostrando que as transformações dos fins do Estado e a expansão do poder econômico muitas vezes aconselham a afastar dos pleitos agentes cuja influência pode ser e tem sido perturbadora. Só a lei ordinária, pela sua maior plasticidade, conseguirá abranger os casos que devem ser abrangidos, e ainda assim, diferentemente do sistema de 1891, conviria que na própria Constituição se consignassem limitações e cautelas destinadas a evitar o arbítrio e os excessos das maiorias ocasionais, mesmo no combate à corrupção, à subversão e aos abusos do poder tomado êste tanto no sentido político como no econômico.

Foi com êsse cuidado de pleno resguardo do regime democrático e de defesa da lisura das eleições que o Egrégio Tribunal Superior sugeriu a lei das incompatibilidades eleitorais; e é nesse mesmo sentido que Vossa Excelência resolveu examinar o assunto.

18. Há, na Câmara e no Senado, vários projetos de reforma parcial do Código Eleitoral vigente. O anseio de aprimoramento da legislação, nesse particular, e a necessidade periódica de renovação dêsse setor do direito nacional constituem aspiração constante de opinião pública e estão na permanente preocupação do Congresso, onde o assunto é mais vivamente sentido. Assim, a Mensagem pela qual Vossa Excelência submeter ao Poder Legislativo o exame dos projetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos será a oportunidade para que os nobres representantes da Nação dotem o País de duas leis cuja importância não é preciso encarecer.

19. Ao terminar esta exposição, desejo salientar a zelosa colaboração que deu ao Ministério da Justiça, no reajustamento dos anteprojetos às decisões tomadas por Vossa Excelência, o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.746/65 - Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Tarso Dutra

PARECER DO RELATOR

1 - O exame pelo Congresso Nacional do projeto do estatuto básico para os partidos nacionais satisfaz aos justos e vivos anseios de aperfeiçoamento do mecanismo democrático e das instituições republicanas em nosso País.

Pode ser afirmado que, ao lado da nova legislação eleitoral também proposta, o código de institucionalização partidária vai marcar o ingresso do Brasil no campo da reforma básica por excelência, sobrelevando a tôdas outras no seu sentido de prioridade natural e nos reflexos pedagógicos que haverá de projetar na vida política e social da Nação.

A obra de construção ou restauração dos valores reais a serem postos a serviço de uma sociedade evoluída, terá de partir da manifestação legítima da vontade do povo, através do sistema eleitoral que condicione o primado da moralidade política, o da "organicidade e arregimentação" das agremiações cívicas que lhes dêem autenticidade, substância programática e capacidade de influenciar efetivamente as atividades do Estado.

Sem uma sólida estrutura partidária, destinada a servir de canal para as fôrças vivas do pensamento do povo, em esforços continuados pelo bem público, na distância dos interêsses particularistas e escusos, e sob o contrôle e a inspeção direta e episódica dos setores sociais mais diversificados, ficará sem sentido tôda a filosofia das doutrinas políticas, e uma Nação não aspirará, no melancólico da vivência cívica, a resolver seus problemas fundamentais, pelos defeitos e falhas de formação dos condutores dos seus próprios destinos.

Essa anterioridade sociológica da organização política em relação às demais atividades criadoras do Estado, traduz com perfeição o esfôrço das Nações do mundo civilizado, para instrumentar, nas diversas gamas de preceituações legais, desde ordinária até constitucional, a existência e funcionamento de seus partidos políticos, como veículos da vontade do povo e suportes do sistema democrático.

O advento da organização partidária coincide pràticamente com a revolução industrial.

É o asserto de que a eclosão do progresso, e a conseqüente transformação social que o mundo veio a conhecer em nossos dias, teriam de encontrar terreno preparado, daí por diante, na definição de normas de arregimentação popular e na sistematização da conduta dos grupos humanos, para atender aos reclamos e exigências da nova humanidade, profundamente perturbada pela presença do fenômeno econômico.

Os partidos verdadeiros têm nascentes que se perdem há pouco mais de um século, no passado. MAURICE DUVERGER informa que, "em 1850, nenhum país do mundo conhecia partidos políticos no sentido moderno da palavra".

O histórico Partido Democrata dos Estados Unidos, fundado em 1792, por Thomas Jefferson, sem réplica em qualquer outra entidade política até 1854, com o advento do Partido Republicano, não parecia ultrapassar, nos primeiros anos de sua atuação, os característicos de uma instituição grupal ou clubística, apenas criada para o debate das idéias políticas, como reminiscência das facções que dividiam as repúblicas antigas, os clãs do [illegible] e os comitês das monarquias constitucionais.

Modernamente, não há democracia verdadeira, como sistema que consente na liberdade de opinião, assegura as franquias cívis e respeita os atributos essenciais do homem, sem correspondência na estruturação partidária também verdadeira e autêntica, através da qual "a vontade do povo se possa fazer conhecer".

E o partido que, segundo BENJAMIN CONSTANT, "é uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política" (1816), só pode ser o instrumento sensível da vontade do povo e expressar o vigor das instituições democráticas, se fundar raízes num sistema eleitoral e estatutário que, em suas preceituações, antes de tudo, seja capaz de reduzir ao máximo, senão erradicar, da interação cívica, os seus defeitos essenciais, representados na oligarquia e demagogia.

É é pela validade que procuram dar às suas organizações políticas, como instrumentos de govêrno e de convivência social, que alguns países, como a Itália, a República Federal Alemã e o próprio Brasil, erigiram os partidos à categoria de entidades constitucionais, com o enunciado de princípios normativos que devem balizar sua atuação e dos direitos de que são passíveis os mesmos e seus filiados.

Eliminar as práticas oligárquicas e demagógicas, com a sua seqüela de corrupção, que concorrem para usurpar a vontade popular e difundir o ceticismo e a descrença entre os cidadãos, é tarefa que se comporta na ação construtiva do legislador e na obra de educação e aprimoramento cívico do povo.

O sistema eleitoral e estatutário, como conjunto de normas que traçam as linhas de procedimento moral dos homens na dinâmica política, afugentam a influência da fraude e dos abusos de poder material

e imponham ao País um regime de responsabilidade dos mandatários perante seus partidos, pela disciplina, e, perante o povo, pelo trabalho que corresponda às suas legítimas aspirações, pode e deve constituir um instrumento de elevação dos padrões de vida democrática da Nação.

Nos Estados Unidos, o Federal Corrupt Practices Act, de 1925, incluído como um simples capítulo na lei de aumento do salário postal, e o Hacht Act, de 1939, com a ampliação do Bankhead Act, em 1940, restringindo atividades eleitorais dos funcionários do govêrno, limitando os gastos dos candidatos durante as campanhas eleitorais e proibindo atividades políticas perniciosas, representam, no testemunho da experiência ali colhida, grande avanço no sentido de aprimorar a vivência democratica e os seus resultados em prol dos interêsses do País.

Excepcional relêvo, entretanto, está reservado à educação política, fomentada pelos próprios partidos, na promoção de conferências e cursos de difusão doutrinária e formação de líderes, para mulheres, estudantes, operários e até analfabetos, a criação de centros de cultura, como prescrevem as leis da Argentina e da Alemanha Ocidental, ou ainda, como quer CLÓVIS PESTANA, com a instituição da cadeira de problemas brasileiros junto às escolas superiores, civis e militares do País.

Os partidos não devem dar sinal de vida apenas às vésperas de eleições, como estigmatiza RUI BLOEM, mas convocar permanentemente as atenções populares, num trabalho ininterrupto de proselitismo ideológico e doutrinário, para um conhecimento ao menos "discreto sôbre os assuntos de interêsse público, a marcha dos problemas do Estado e as condições das pessoas em quem o corpo eleitoral deve votar", segundo a recomendação de TOCQUEVILLE.

A tendência oligárquica do partido deve reprimir-se progressivamente na medida em que cresce o seu conteúdo ideológico. Êste, à sua vez, impõe maior unidade e disciplina na organização, sob a inspiração do ideário a ser seguido e o entusiasmo que a defesa dos princípios sempre desperta na luta.

Para que seja verdadeira a lição da sabedoria chilena, de que "os débeis se apaixonam pelos homens e os fortes pelos ideais", cabe realizar a educação do povo, de forma a que os elementos interessados na vida política transformem pouco a pouco a sua condição de simples eleitores ou simpatizantes, em militantes partidários "enaltecendo a cidadania com o exercício das virtudes republicanas".

2. - No rumo dessas considerações, seria preferível que o Govêrno brasileiro tivesse encaminhado uma reformulação partidária geral, não apenas parcial, para que das entidades políticas nacionais fôsse exigido um acento programático mais diversificante umas das outras.

A presença de um govêrno de tipo revolucionário, investido de podêres especiais para promover a reconstrução do País e o aperfeiçoamento da nossa vida democrática, como enuncia a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, estaria recomendando que, no campo da reforma eleitoral e partidária, se realizasse uma obra de maior profundidade e envergadura, pela enunciação de linhas inconfundíveis de orientação ideológica que polarizassem, numa reorganização geral, a aglutinação de todos os atuais partidos políticos, grandes e pequenos. Seria o traço do pensamento político ou da filiação doutrinária que deveria dominar a reestruturação partidária em nosso País, para que nela se firmassem, em proveito da vitalidade democrática, idéias opostas à oligarquia e ao caciquismo.

ALFREDO PALACIOS explica muito bem que os partidos, como órgãos da democracia, têm a função não apenas de organizar o Estado, mas, por igual, a de educar cívicamente os cidadãos, atuando como agentes de idéias, disciplinando as fôrças e orientando as correntes de sentimentos que se agitam na sociedade.

E MAURICE DUVERGER acentua que o partido "é considerado, antes de tudo, um agrupamento ideológico."

Limitada a proposição governamental a condicionar a exigências de maior rigor a presença de partidos políticos, sem nada vinculá-los a um pensamento doutrinário, que seria de maior conveniência fazê-lo, ressalve-se, ao menos, nessa iniciativa, uma preocupação imparcial e impessoal de não surpreender qualquer organização com interditos que lhe fôssem imediatamente mortais, mas a de permitir, numa disposição de alto sentido ético, que tôdas elas possam aferir, em igualdade de competição, com as fôrças do eleitorado brasileiro, em pleitos futuros, as suas condições de sobrevivência.

Foi a solução média que a mensagem quis consagrar, situando-se, numa posição de equilíbrio e moderação, entre o pluralismo constitucional e o multipartidarismo atualmente verificado no País, onde atuam nada menos de 13 partidos políticos.

Embora de entendimento sustentado, de que tôda a vigente estrutura partidária nacional deveria sofrer o impacto da faina reformadora, para a sua adequação dos pressupostos ideológicos, as razões mais relevantes vindas da experiência da vida brasileira e da de outros países, não desaconselham a diretriz de, ao menos, na ausência de uma ação legislativa mais ampla, se cuidar de adequar o número de organizações políticas a têrmos mais prudentes e razoáveis.

Como proclama SÉRGIO GUILISASTI, "a excessiva divisão da opinião pública, em entidades políticas, é fator negativo para a estabilidade governamental, e, conseqüentemente, para empreender obra pública criadora, que beneficie diretamente o povo".

Muitas vêzes ricas de conteúdo ideológico as pequenas agremiações, mesmo assim, representam, no quadro geral da organização política, um fator de perturbação do funcionamento democrático, que não se compensa com a conveniência cívica de sua existência.

Sociólogos do porte de ROBERT MICHELS têm afirmado que os próprios ideários e a defesa dos grandes princípios nêles enfraquecem à medida que a organização amplia os seus quadros numéricos. A luta pelos ideais passa a ser então um obstáculo que deve ser evitado por todos os meios, para que o partido arregimente um maior número possível de adeptos (Les Partis Politiques, pg 273).

Não apenas na sua área peculiar de atuação pode ocorrer êsse abrandamento do conteúdo doutrinário do pequeno partido, senão que contamina também, em geral, as grandes organizações políticas, quando com elas conserta alianças eleitorais e as obriga a transigir com os princípios e a limar seus relêvos programáticos.

E a mais grave censura certamente lhe foi formulada por DUVERGER, de que, em muitos casos, as pequenas facções se constituem de elementos "que suportam mal a disciplina dos grandes partidos ou julgam êstes últimos pouco capazes de satisfazer suas ambições". E é por isso que se acentua em quase todos os países do mundo moderno a tendência para o bipartidarismo, não apenas pela progressiva substituição do princípio da proporcionalidade, como mágico multiplicador de partidos, mas, por igual, como decorrência do poder popular, que vem consagrando aquela diretriz nos seus continuados pronunciamentos.

A. SMEIN alude ao "admirável govêrno parlamentar que os inglêses criaram (Party Government) e repousa até aqui sôbre existência de dois partidos rivais".

Nos Estados Unidos, em que pese a existência de oito partidos, apenas dois grandes - o Democrata e o Republicano, empolgam, com exclusividade, e alternativamente, a vida nacional, ao longo de mais de um século. Os republicanos detiveram o poder depois da eleição de Lincoln até à de Roosevelt (1861 a 1933), com exceção de apenas 16 anos em favor dos democratas, durante 72 anos. A partir de 1933, passou a dominar o Partido Democrático, com exceção de dois períodos, em favor dos republicanos, até os dias atuais. Os pequenos partidos sòmente tiveram arbitragem na Câmara, uma única vez, durante dois anos, no período da Primeira Guerra.

Na Suiça, o exemplo é mais eloqüente, no testemunho de LESLIE LIPSON, quando informa que, operando ali a mudança no sistema eleitoral, substituindo-se o escrutínio majoritário em dois turnos pelo

proporcional, elevaram-se de dois para nove os partidos políticos, sem embargo do que apenas três dêles (Socialistas, Radicais e Católicos- - Conservadores) detêm quase 80% dos eleitores do país, e, mantendo- se em aliança no Conselho Nacional, vêm constituindo uma fôrça tão poderosa de govêrno que a oposição é pràticamente exercitada através do referendum popular.

3. - Apesar de tôdas essas elucidações, que mostram o avisado da mensagem presidencial, endereçada a não permitir que se confunda o excessivo multipartidarismo com a real ausência de partidos , de pouco revolucionário, tímido e incompleto é a designação que se deve dar ao conjunto dêsse instrumento legislativo proposto.

Nêle, o que sobreleva considerar como aspectos afirmativos, são a própria iniciativa, em si, de se conceder o primeiro código de organização dos partidos nacionais, além da convenção popular para constituição dos diretórios municipais e a instituição do fundo partidário.

Amenizada a importância do instituto de assistência financeira às organizações políticas, pela precariedade dos recursos que estão previstos para compor o referido fundo, as numerosas impropriedades e lesões à técnica legislativa que se identificam na proposição e, bem assim, os recuos verificados em medidas altamente proveitosas e moralizadoras elaboradas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como as referentes à disciplina partidária, à existência de grupos superpartidários e à perda dos mandatos pelos parlamentares que mudem de legenda, dão o sentido de quanto pode resultar valiosa a contribuição de 255 emendas oferecidas em plenário a um projeto assim mal elaborado, falho, ineficiente e pouco audacioso, sob o color de promover uma reforma de interêsse fundamental para a Nação.

4. - O estudo dessas numerosas proposições acessórias, muitas das quais já consideradas nas teses acima desenvolvidas, conduzirá à formulação de um Substitutivo global que recolha tôda a matéria aprovada no debate.

A emenda nº 1 é substitutiva total ao projeto governamental. Corresponde rigorosamente aos artigos 132 a 151 do atual Código Eleitoral. A aprovação dessa proposta significaria elaborar, em relação aos partidos políticos, lei igual à existente.

O parecer terá de ser, por isso, contrário à emenda , por motivo de técnica legislativa, que não consente na presença, no repositório legislativo do País, de duas leis do mesmo teor.

A emenda nº 2, também substitutiva total, é, entretanto, uma modificação apenas parcial, com a iserção de dispositivos constitucionais e de lei eleitoral, do projeto de estatuto orgânico dos partidos políticos.

Será preferível recomendar-se, por isso, a rejeição dessa emenda, adotando-se, como ponto de partida para a apreciação de tôda a matéria, a proposição governamental, que contém os delineamentos gerais e a sistemática da reforma alvitrada.

Êsse método não impede que, na apreciação dos dispositivos isolados, seja o substitutivo Clemens Sampáio examinado, cotejado e parcialmente aproveitado no projeto final.

A emenda nº 3, visando a substituir a palavra "poder" pela "regime", no artigo 2º, tem fomento jurídico-constitucional e merece aprovação.

A emenda nº 4, já atendida em parte com a aprovação da anterior, não parece oferecer uma solução melhor à votação do projeto inicial. As "tendências populares" não manifestam vontade, sim o povo.

O exame da matéria do parágrafo único recomenda a sua eliminação, atento o já disposto, com o mesmo sentido, nos artigos 29 e 31 do projeto.

As emendas nºs 5, 6 e 7, referem-se à redação do artigo 4º, procurando aperfeiçoá-la. As duas primeiras indicam-se à aprovação, porque ampliam e completam o texto com idéias que devem estar nêle contidas.

Parece, entretanto, que a matéria da emenda nº 7 está tratada com mais amplitude e conveniência no projeto. Não são sòmente para os vínculos de dependência, que os partidos devem ficar coibidos, em relação a organizações similares estrangeiras. A ação paralela, ou pior do que isso a convergente, também deve ser condenada, principalmente quando os modelos estangeiros sejam partidos ideològimanente sem condições constitucionais para funcionar no Brasil, se fôssem nacionais (Constituição, art. 141, § 3).

A emenda nº 7-A procura dar redação mais sintética ao artigo 6º, que trata da proibição de atividades partidárias aos que não estejam no exercício de seus direitos políticos.

Há a distinguir entre a filiação partidária e os atos ostensivos de partidarismo. O projeto, com mais alcance e propriedade, abrange os dois aspectos, enquanto a emenda é de sentido restritivo apenas ao vínculo associativo do cidadão com o partido.

O desdobramento da matéria, com especificação da atividade em atos de propaganda partidária, é mais condizente com o estado de privação de direitos políticos. Pela rejeição, assim da emenda.

As emendas nºs. 7-B, item 1, e 8 a 14, cogitam das condições mínimas para a fundação de partido político sendo que a de nº 12 procura agravar e as demais liberalizar as referidas condições. Na parte geral do parecer está fixado o nosso ponto de vista referente ao pluripartidarismo brasileiro, que não admitindo o partido único, não significa também multipartidarismo, com o consectário de enfraquecer e desmoralizar o sistema democrático (EDGARD COSTA).

O nosso estatuto constitucional adota a solução mitigada, com número razoável de partidos; e, com essa diretriz deverá conformar-se a legislação ordinária.

Parece, assim, que algumas das emendas oferecidas devem ser acolhidas em parte, quando levam em conta o eleitorado que efetivamente tenha votado no último pleito geral e fixam em 11 ou mais Estados a base física da existência percentual do eleitorado partidário.

Exigir-se que o nôvo partido deva satisfazer um percentual de assinaturas sôbre o total do eleitorado inscrito, será impor-lhe a realização de uma condição que não depende sòmente do seu esfôrço, por não estar a seu alcance obrigar a todo eleitorado brasileiro comparecer às urnas. De outra parte, a aceitação do partido em 11 ou mais Estados, com o percentual de 2% em cada um, já é índice de certo pêso político que se comporta dentro das linhas de consentimento constitucional para a existência de partidos nacionais.

Para manter-se a uniformidade do projeto, caberá aceitar, em conseqüência, os demais ítens da emenda nº 7-B.

A emenda nº 15 é procedente e está bem justificada, com exigir que o manifesto do lançamento do nôvo partido seja publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação de todos os Estados e não apenas de alguns ou muitos dêles. É de ser aprovada.

As emendas nºs. 16 e 18, referindo-se aos artigos 9º, 10 e 11, do projeto, veículam contribuições muito úteis, que merecem ser acolhidas. Os fundadores devem e não apenas podem eleger a comissão provisória. Se a providência permanecesse facultativa, poderia ocorrer o caso de não haver a designação. Quem, na hipótese, promoveria os atos de fundação do partido? A fixação do número máximo de membros poderá ficar ao alvedrio dos fundadores, atendendo-se às mais variadas injunções que sempre ocorrem no campo da ação política. Também restarão melhor redigidos os artigos 10 e 11, como propõe a emenda nº 16: a comissão provisória designará os membros de comissão idêntica, nos Estados, e a dêstes, nos municípios, distritos ou subdistritos.

No artigo 11 torna-se necessária a alusão, igualmente, a bairros, pois, ao menos na capital de determinado Estado, esse é a designação de suas secções territoriais.

E da designação de tôdas as Comissões, será indispensável, por outro lado, a lavratura das respectivas atas, para oportuno encaminhamento ao cartório eleitoral e eventual fixação de responsabilidade, no caso previsto no § 2º do art. 13, do projeto.

As emendas nºs 17, 19, 20 e 21, insurgem-se contra a exigência de fichas para inscrição dos eleitores que devem pleitear a fundação do partido e, em outra parte, procuram aprimorar a redação dos artigos 12, 13 e 33.

A substituição proposta, de fichas por listas, não parece oferecer qualquer inconveniente, desde que sejam observadas as cautelas que assegurem a seriedade dessa elaboração documental.

Entre os elementos informativos que possam constar de uma ficha ou lista, pouca diferença haverá, para as necessárias apreciações por quem de direito. O essencial, em qualquer dêsses papéis, será a exigência mínima da assinatura do próprio punho do eleitor, com o número de seu título, para que, posteriormente, o escrivão eleitoral faça o cotêjo obrigatório com elementos idênticos existentes na 2ª via do titulo ou da fôlha de votação individual.

A aceitação é feita, preferencialmente, da emenda nº 19, porque o sistema previsto na de nº 20, sem os resguardos necessários para assegurar a seriedade da iniciativa da fundação de um nôvo partido, poderá gerar o aventureirismo político, com o tráfico de candidaturas apenas destinadas à primeira e única competição numa entidade política sem possibilidade futura de funcionamento válido.

É, também, de ser aceita a emenda nº 20, por introduzir na proposição medida destinada a fortalecer, como convém, o laço partidário. Mesmo destino não deve ter a emenda nº 21, que pode, em seus efeitos, gerar a figura do eleitor profissional, com prejuízos para a moralidade do processo de captação de adesões, na formação partidária.

A emenda nº 22 tem o mesmo sentido da de nº 21, que recebeu parecer contrário. Deve ser igualmente rejeitada.

A emenda nº 22-A contém providência útil que pode ser aceita com acréscimo ao § 3º do art. 14 do projeto e com dilatação do prazo proposto, para 15 dias. Sôbre a matéria dêsse mesmo artigo, há a emenda nº 229, que será examinada na oportunidade.

As emendas nºs 23 e 24 buscam dar outra redação para o inciso IV do art. 16 do projeto, designando de provisória a comissão que dirigirá o partido até sua constituição definitiva e limitando o prazo de sua gestão até a posse do diretório nacional eleito. Pela aprovação.

As emendas nºs 25 a 30, a de nº 7-B, que já foi apreciada, e a de nº 226, que será examinada mais adiante versam tôdas a matéria dos artigos 17, 18 e 19 do projeto, que rematam o título da fundação do partido.

No que tange ao número de Estados em que o nôvo partido deve ter sua implantação inicial, o assunto já ficou definido no artigo 7º do Substitutivo. As emendas nº 26 e 27 conjugadas em outra redação, oferecem o ensejo de se completar, pela publicidade também nos Estados, o ciclo processual do registro do partido. E a de nº 30 deixa de prever medida de resultado satisfatório para o fim de uma sadia organização partidária. O Tribunal Superior Eleitoral não deve ficar sob a contingência de prazo fatal no exame do processo de registro, com a verificação que lhe incumbe fazer de volumoso material escrito, inclusive os aspectos ideológicos ou doutrinários do programa partidário e as impugnações opostas ao registro na órbita regional da Justiça Eleitoral.

O registro automático, por outro lado, é de efeitos visìvelmente contraproducentes e perigosos. Um partido deve emergir, pelo estudo e o exame efetivo do seu instrumental constitutivo, da excelência do seu ideário, das condições reais de funcionamento, dos requisitos indispensáveis de organização, não, porém, das contingências imprevistas ou da perempção dos prazos.

A emenda nº 19 reúne condições para ser aceita. Não há inconveniente que os vultos eminentes da vida partidária mereçam a homenagem de seus pares, com escolha para cargos honoríficos. A matéria é, entretanto, de estatuto peculiar de cada partido. Somos de parecer favorável à emenda, para suprimir a letra d do art. 80 do projeto.

As emendas nos 32 a 34, 34-A, 35 a 47, 47-A, 48 a 50, e, bem assim, as de nos. 218, 220 e 252, que serão posteriormente examinadas, tratam tôdas do capítulo do cancelamento dos partidos, um dos mais delicados no exame da reforma estatutária.

As de nos. 32 a 34 procuram dar maior ênfase à decisão voluntária do partido ao deliberar a sua própria extinção, exigindo quorum qualificado de votação na Convenção Nacional. São emendas procedentes, no nível de 2/3 de votos exigíveis. Quorum mais rigoroso, favorável às pequenas minorias, não reuniria condições de praticabilidade.

A emenda nº 34-A estranha que se possa admitir o cancelamento do registro de um partido com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição se, como está no art. 5º do projeto, o TSE não concede autorização de funcionamento a qualquer um que contrarie o preceito básico.

O registro, entretanto, é feito à vista do programa, que nenhuma inconveniência nesse passo, pode conter. A sua ação posterior, à margem ou contra o programa, no sentido proibido pela Constituição, é que será capaz de torná-lo susceptível de cancelamento de registro e cessação de atividades.

As emendas nos. 35 a 43, 46 e 47, cuidam do cancelamen

to do registro do partido, pelo inadimplemento das condições estabelecidas, número de deputados e percentual do eleitorado do País. A de nº 35 ainda propõe a extinção do grêmio político, se incidir nas vedações previstas no artigo 70 do projeto. A matéria da extinção, em geral, já foi tratada, e tem conexão com as exigências para a fundação do partido. A orientação dominante no País é, hoje, no sentido de moderar, pela aplicação de condições mínimas estabelecidas em lei, a multiplicidade e a perpetuação dos pequenos partidos, como obra da representação proporcional.

Essa é a tônica do projeto governamental e a reforma essencial que êle procura promover, de tal sorte que agravou mesmo as condições constantes do esquema inicial dos magistrados eleitorais, elevando a exigência de cinco para quinze deputados.

Parece que a linha média de conduta a ser adotada, na espécie, em maior identidade com o princípio constitucional da pluralidade, estará em dar uma correlação entre a parcela eleitoral de 3%, exigida para o registro do partido, e o número estimativo de deputados que êsse percentual popular seria normalmente capaz de eleger. Por essa operação, encontra-se dado numérico de 12. Ajustado o índice percentual do resultado eleitoral a 3%, para resguardar a sistemática da proposição, aceitamos, na conformidade do exposto, as emendas enumeradas, não, entretanto, as que procuram extrair efeitos da densidade eleitoral dos grandes Estados, porque êsses alvitres distendem no pressuposto na extensão da base física do partido, para que seja realmente nacional.

A emenda nº 44 não comporta acolhimento, porque a exigência de apuração terminada é uma garantia para a eventual sobrevivência do partido, que não poderá ser extinto ante a simples estimativa do resultado eleitoral.

A emenda nº 45, dando melhor redação ao § 2º do artigo 22, é de aprovação recomendada.

A emenda nº 47-A pode ser dispensada de aprovação, porque antes da decadência dos órgãos de funcionamento, em cinco anos, o partido terá oportunidade de comprovar a sua precariedade eleitoral, com a conseqüência, por igual, de perder o registro.

A emenda nº 49 será considerada com as que se referem ao capítulo da violação dos deveres partidários.

As emendas nos. 48 e 50, a última relacionada, também, com a matéria da de nº 252, não contém matéria passível de aprovação, porque, na hipótese da extinção do partido com fundamento constitucional, não devem subsistir os respectivos mandatos, e, no caso de extinção ter outra causa, ao mandatário será assegurado o direito de livremente associar-se, no prazo que entender, a outra agremiação política.

As emendas nos. 51 a 56, relacionadas com a de nº 203, prendem-se, em conjunto, ao programa e estatuto dos partidos, e, portanto, à matéria dos artigos 19, 26 a 28, 80 e 81, do projeto governamental.

A de nº 207 merecerá nossa apreciação mais adiante.

Às de nºs. 51, 52, 53, 54 e 55, objetivando dar melhor redação ao art. 26, cifram-se, na realidade, a suprimir, nêle, a referência final a convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido. Não compreendemos por que se erija em princípio tão essencial o respeito a acordos internacionais, nas atividades normais de um país. A restrição, a crítica, a divergência, são elementos que compõem o diálogo democrático, e, nos limites do espírito público, valem para prestigiar as instituições jurídicas e a construção legislativa peculiares ao nosso próprio país. Cumprir os acordos internacionais legalmente celebrados, será dever de cidadania, sem qualquer condição que eventualmente possa assumir o caráter específico de um compromisso partidário. Levantar sôbre os mesmos, entretanto, qualquer debate, a respeito dos seus aspectos formais ou de conveniência para os interêsses do País, é dever, também, que não pode ter sentido diferente do primeiro. Somos, por isso, pela aprovação das emendas em causa.

A emenda nº 56, procurando alterar e liberalizar o quorum previsto para as deliberações convencionais a respeito de reforma programática, não parece dar a melhor solução, em matéria de tanta relevância, que diz de perto com a própria sobrevivência do partido.

As emendas nºs. 57, 58 e 60 propõem, com acêrto, modificações na redação do artigo 29 do projeto, que define os órgãos partidários. Há que distinguir entre os órgãos de deliberação, direção, ação e cooperação. Merece ser aprovada.

As emendas nºs. 59, 61, 80 a 87, e 103 a 109, identificadas com o mesmo assunto das de nºs. 207 e 245, tratam da convenção para escolha dos diretórios municipais. Parece chegado o exame do ponto alto do projeto, que institui a convenção popular para implantação da pedra angular do partido, representada no diretório municipal. Essa é, realmente, com as cautelas a serem adotadas, uma iniciativa revolucionária, sob a expectativa dos mais benéficos resultados para eliminar, em favor da democracia, as últimas arremetidas do caciquismo local. A prática de convocar o eleitorado, sob a égide da Justiça, para eleger o órgão partidário básico, trará como conseqüência um maior interêsse do povo na vida dos partidos, tornando-os, instrumentos de atuação mais eficiente e válida, no cumprimento de suas relevantes finalidades cívicas.

Cumprirá que o voto, nessas convenções, seja produzido apenas pelo eleitor filiado a cada partido político, segundo já está disposto no art. 31 do Substitutivo. A prevalecer a idéia da eleição geral e indiscriminada, as organizações mais fortes poderiam destruir as demais, influindo na eleição de elementos filiados às primeiras e que passariam a ter funções diretivas em outras.

O calendário proposto, de outro lado, deverá ser ajustado a novas condições da conjuntura política. A realização das primeiras convenções municipais seria de efeitos perturbadores no corrente ano, em que se ferirá pleito para governador em 11 Estados da Federação. Em 1967, como querem alguns, seria tarde demasiado. Uma reforma é promovida para atender às imposições da realidade política e não pode sujeitar-se, para começar a vigorar, a protelações demoradas ou indefinidas. Parece que o início do ano de 1966 poderia coincidir, sem nenhum inconveniente maior, com a reorganização da estrutura partídária nacional. De janeiro a maio, tôda ela estaria completa, no País, e o trabalho realizado nesses meses seria uma verdadeira preparação dos partidos para o pleito presidencial de outubro.

Sem aceitar, em regra, a condição de membros natos em outros órgãos de direção, no intuito, que é fundamental, de se evitar a formação da tendência oligárquica, as considerações acima expostas constituem, favorável ou contràriamente, a solução deferida às emendas examinadas.

A emenda nº 62 sugere a vedação da reeleição dos diretórios, por mais de uma vez, qualquer que seja o cargo. Quanto menor a categoria do órgão de comando, tanto mais difícil alcançar-se a renovação útil de seus membros. Não há outras. Em geral, os que estão na atividade diretiva mais intensa, nem desejam continuar no exercício de suas funções políticas. Não é fácil, entretanto, conseguir-lhes substituto. A renovação é proveitosa em países com grande número de elementos partidários. Ainda não é o nosso caso.

A emenda nº 64 disciplina o tratamento que a Justiça Eleitoral deve dar à ficha de inscrição partidária. É colaboração muito oportuna que, entretanto, não se afigura conveniente reproduzir em tôda a sua extensão. Bastaria reportar-se ao que o projeto já dispôs em relação às listas para fundação de partido. Pela aprovação, nesses têrmos.

A emenda nº 65 sugere, com acêrto, que o preceito da igualdade dos direitos e deveres de todos os filiados de um partido, fique adjudicado ao princípio mais geral que, no artigo 4º do projeto, define a ação dos partidos. Pela aprovação.

A emenda nº 66 quer a supressão do art. 31, por existir matéria análoga, presente no projeto, em seu art. 2º, parágrafo único. O alvitre deixa de ser acolhido, porque no capítulo referente aos órgãos partidários é que deve enunciado o princípio de que a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido. Cabem, assim, proceder-se à eliminação, ao contrário do que pleiteia a emenda, da disposição inicial do projeto.

As emendas ns. 68 a 76, como havia feito a de nº 20, vinculam-se à matéria do art. 33 do projeto, referente aos que podem participar das convenções municipais. São soluções que, em conjunto, e mediante redação para serem adaptadas, podem ser aceitas e melhoram realmente

a proposição. Tôdas elas se fixam no eleitor filiado ao partido, para a eleição do diretório municipal, substituindo a fórmula de "todos os eleitores inscritos" constante do art. 39. As emendas nºs. 74 e 76 envolvem matéria de muita significação democrática e política, mas de difícil aplicação ainda, entre nós.

As emendas nºs. 77, 78 e 79 prendem-se ao assunto do artigo 34 do projeto, que rege a norma geral de eletividade dos órgãos de direção partidária. Comportam aprovação, em conjunto, para atendimento, sujeito a redação, no Substitutivo.

As emendas nºs. 88 a 91, tratam da convenção regional. Já a de nº 61, em parte, igualmente cogitou do assunto.

Tôdas elas podem ser aceitas, em conjunto, para fixação de um pensamento comum: realização de convecão em qualquer cidade, não apenas nas capitais; fiscalização da Justica Eleitoral; e ajustamento ao calendário proposto.

As emendas nºs 92 a 95, e 161 a 163, em harmonia de objetivos com a de nº 88, já apreciada anteriormente, procuram disciplinar a matéria referente à convenção nacional. Essa colaboração impende ser apreciada em face das seguintes diretrizes, que a torne justificável ou não: ajustamento ao calendário anteriormente proposto ; sede da convenção em qualquer cidade; eleição pelo Diretório, e não pela Convenção Regional, dos delegados à Convenção Nacional.

Reunir-se uma Convenção apenas para designar delegados, parece desestimulante de vista partidária, pelas despesas que ocasiona, os malogros que muitas vêzes se verificam pela falta de quorum , em desproporção com a irrelevância do efeito desejado.

As emendas nºs. 96 a 102, estão correlacionadas com o artigo 38 do projeto, que trata do voto nas convenções. A solução do projeto parece mais acertada, na redação que oferece e no seu conteúdo legislativo. Apenas, haverá que deslocar a matéria para a parte mais geral do capítulo, estendê-la, no que couber, às deliberações dos diretórios, e adjudicar-lhe mais algumas disposições, que são indispensáveis, como a do quorum para funcionamento.

As emendas nºs. 111 a 123 provêm o caso da capacidade eleitoral do partido, no município, no Estado e no País, de que trata os artigos 40 e 41 do projeto. Sòmente satisfazendo determinados coeficientes numéricos de filiação partidária e de diretórios municipais ou regionais, a agremiação poderá eleger diretórios municipais e regionais, ou nacionais, respectivamente. Há, ainda, a considerar a emenda nº 7-B, anteriormente examinada.

As emendas acima se enquadram nas linhas gerais de entendimento anteriormente manifestado, em relação aos pequenos partidos, com alguns pontos já fixados, como, por exemplo, a exigência de

de apenas 11, e não 15 deputados, para que o partido sobreviva.

Fiel a essa orientação, moderadora, que se ajusta aos pressupostos constitucionais do pluripartidarismo, acolhemos a emenda nº 110, de preferência sôbre as demais.

As emendas nºs. 124 a 126 cogitam do prazo de duração dos mandatos, nos órgãos de direção partidária. A de nº 124 propõe apenas a recolocação do artigos, sem fixar, segundo parece, a melhor solução, porque os dispositivos em causa envolvem matéria geral que não se deve situar em fim de capítulo. A emenda nº 126 está em melhores condições de ser aprovada. O prazo de 2 anos para os mandatos de membros de diretório, em nada teria sido conveniente para os que desejavam a coincidência de tôdas as eleições e, assim, poupar o País de agitações durante um período de quatro anos. A eleição do diretório de 4 em 4 anos e a renovação de sua mesa diretora de 2 em 2, parece solução avisada e feliz.

As emendas nºs 127 a 131, versando a mesma matéria da emenda de nº 203, adiante considerada, buscam dar solução ao número de membros dos órgãos diretivos partidários. As de nºs. 127 e 128 parecem oferecerem a melhor solução, por se firmarem em critérios de proporcionalidade da composição numérica dos diretórios, em relação ao eleitorado partidário.

Apenas, devem ser completadas com a integração dos diretórios distritais, que são órgãos de ação partidárias e cuja organização pode ser promovida pelos diretórios municipais.

Parecer favorável a ambas, sujeito à redação.

A emenda nº 150 oferece um acréscimo ao inciso III do artigo 53, do projeto, completando, com acêrto, a sua redação. É de ser aprovada.

As emendas nºs. 155 a 160, e já anteriormente o fizera a de nº 61, têm o fito de definir a convenção regional que, no projeto, está considerada no artigo 56. Somos de parecer favorável, em princípio, às emendas que tenham instituído o critério do voto plural e proporcional para os delegados municipais e exigido a condição de fidelidade à legenda para deputados e senadores. A integração do governador, como convencional, não parece salutar e contraria o espírito de vedação constante do art. 82 do projeto.

As emendas nºs 63, 67, 132 a 149, 153, 154, 248 a 250, tratam dos aspectos processuais da eleição para escolha dos diretórios municipais e da convenção municipal para outros fins.

Das que se referem ao art. 44 do projeto, alguns visam a liberalizar os percentuais eleitorais necessários ao encaminhamento do registro e recursos. Somos pela inclusão da escolha dos diretórios no estatuto peculiar de cada partido.

Consideramos de grande virtude êste ponto do projeto. A eleição do diretório municipal básico é uma apreciável inovação, que concorrerá sensívelmente para o aperfeiçoamento do processo democrático, eliminando a influência dos grupos políticos usufrutuários para elaborar diretórios e candidatos.

Entendemos que só a eleição do diretório deve emergir do povo. O auto funcionamento partidário começará aí, com os desdobramentos que o processo deve ter, a saber, escolha de presidente, mesa diretôra, etc.

Os elementos numéricos exigidos para registro de candidatos ao diretório e o prazo da filiação anterior dêles ao partido , podem ser razoàvelmente reduzidos, sem prejuízo para a obra de arregimentação partidária, que receberá, de ora em diante, estímulos especiais da nova lei.

A emenda nº 143 deve ser aceita, porque corresponde à solução da convenção popular partidária, como inovação feita ao projeto, que consentia no pronunciamento geral e indiscriminado de todo o eleitorado.

A emenda nº 144 é de ser acolhida, pelo justo alvitre que traz.

As emendas nºs 145 a 148 são passíveis de aprovação , no todo ou em parte, com exceção da de nº 146, que irá prejudicar sensìvelmente os pequenos partidos.

A emenda nº 149 é de aprovação necessária, porque não deve haver candidato a presidente, na fase da eleição do diretório.

As emendas nºs 63, 67, 153, 154, 248 a 250, completando o capítulo dos órgãos partidários, trazem vários alvitres a respeito do método para escolha de candidatos, nos municípios. As de nºs 63, 248 e 249, encerram matéria que pode ser tratada no estatuto peculiar do partido ou exigências não muito condizentes com a matéria do mandato partidário.

As de nºs 67, 153, 154 e 250, devem ser aprovadas em princípio, para definir-se a convenção municipal, para outros efeitos que não a eleição do diretório.

As emendas nºs 151 e 152, tratam da situação do Distrito Federal e dos Estados não subdivididos em distritos, como é o caso da Guanabara.

São proposições aceitáveis, em princípio, para alterar a redação do art. 54 do projeto. Melhor será, segundo parecer, criar-se, nas antiga e atual capitais do País, e nos Municípios das Capitais e Territórios, os Diretórios Seccionais, com sede nas respectivas

unidades administrativas e equiparação aos Diretórios Municipais. O critério populacional é muito variável e não concede estabilidade à organização partidária. A base física será preferível.

A emenda nº 164, prevendo, também, a incorporação de um partido a outro, está em condições de merecer aprovação, porque vem, realmente, suprir uma falha do projeto.

As emendas nºs 49, 165 a 177, 228, 241 a 243, e 247, dizem respeito ao capítulo da violação dos deveres partidários.

Oferecem ao estudo matéria relevante, que merece consideração. Algumas delas procuram dar maior rigor à aplicação de penalidades, definindo a competência, para isso, das convenções partidárias, que são órgãos mais abertos e sensíveis, e exigindo, nelas, o quorum qualificado de 2/3 para as deliberações. O nosso Substitutivo resguarda os imperativos da defesa dos direitos pessoais e políticos, dos membros e órgãos do partido, assegurando também os recursos oponíveis, até para a Justiça Eleitoral. E estende a possibilidade de dissolução de diretório a todos, e não, como propõe o projeto, apenas para os diretórios regional e municipal.

As penalidades aplicáveis aos membros faltosos não devem permanecer tão sòmente no domínio da disciplina e do respeito ao programa. O partido tem interêsse e direito de inspecionar a probidade de seus filiados no cumprimento de mandato legislativo e o seu comportamento político e moral, em geral. São normas superiores de conteúdo ético, sem vinculação direta com disciplina e programa, mas que dizem de perto com a honorabilidade da instituição política e os reflexos de seu prestígio junto ao povo.

Não compreendemos por que tenha sido retirado do anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral o preceito que proibia, na área dos partidos, a existência de grupos com tendências discrepantes da orientação programática e política regularmente fixada. A regra refletia um sentimento geral de defesa e resguardo da unidade partidária, que é o pressuposto necessário da existência do próprio partido, como instrumento basilar do sistema democrático.

Pensar-se que êste possa melhorar ou proceder-se mesmo a reformas eleitoral e partidária, sem atender ao intuito essencial de prestigiar e fortalecer a organização partidária, seria agir com utopia

ou com desprêzo à dolorosa experiência de todos os erros e defeitos da vivência política brasileira.

Há os que entendem que a crise partidária é obra de guerra revolucionária promovida pelo comunismo, para solapar e enfraquecer o sistema defensivo da nossa própria soberania. Dessa opinião é o Professor BILAC PINTO, que a ela atribui a técnica da criação das "frentes superpartidárias para desmoralizar os partidos" (Jornal do Brasil, 12.4.64).

O certo é que nenhum grupo humano tem vinculação obrigatória com qualquer sistema doutrinário ou partidário. A existência de partido é livre e livre a filiação de indivíduo a êle. A legislação restauradora de uma linha sólida de orientação partidária, com sentido autênticamente edificador de novas práticas políticas, sadias e persuasivas, terá de partir necessàriamente da proteção à matéria-prima dos partidos, que é o homem brasileiro, ao qual pedagògicamente se há de condicionar, como preço do usufruto do nome e prestígio da instituição, a fidelidade aos seus princípios e à sua diretriz programática.

A perda do mandato, também, para o deputado, senador, ou vereador que renuncia ao partido, é um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sanção válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado dos partidos, como predominância sôbre a liberdade ilimitada dos representantes, que não têm vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interêsses cívicos, à disciplina dos partidos que os elegem. O abandono do partido é uma infração ao princípio da eleição proporcional, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar do partido e, assim, fraudando a vontade dos eleitores.

A renúncia ao partido deve corresponder, lògica e juridicamente, à renúncia ao mandato dêle recebido, que não se põe mais a serviço de suas idéias e interêsses.

HANNEMANN GUIMARÃES afirma que a renúncia, embora não expressa na Constituição, decorre do sistema por ela instituído. Que os casos de perda de mandato nela previstos são apenas enumerativos, a prova está na Lei 211, de 7 de janeiro de 1948, que o Congresso votou e o Poder Judiciário considerou constitucional.

Já para o caso de expulsão, que não pode ser equiparado à renúncia expressa, porque nêle, o parlamentar sai do partido contra sua vontade, deixamos de encontrar possibilidade constitucional ou jurídica para a perda do mandato.

Sòmente emenda à Constituição poderá resolver essa matéria, que tem correlação com a outra, em sua importância para o destino das instituições republicanas.

No capítulo das finanças e contabilidade partidária, foram oferecidas as emendas nºs. 179, 230 e 244, sendo que o assunto da última está atendido no inciso II do art. 68 do projeto, enquanto que a primeira deve ser rejeitada pelos mesmos motivos que aceita a segunda. A emenda nº 230 traz uma colaboração valiosa à solução do problema das despesas partidárias.

As emendas nºs. 180 a 188, 190 a 199, 232 a 251, cuidam, tôdas elas, dos assuntos relacionados com o capítulo do fundo partidário, que consideramos de grande relêvo entre as providências destinadas a combater a influência do poder econômico nas eleições. A idéia do fundo partidário surgiu de nossa iniciativa, em proposição que oferecemos em 1952, à Câmara dos Deputados.

A proposição governamental em estudo recua nos aspectos mais expressivos do instituto, diminuindo-lhe a composição dos recursos, não sem deixar o sistema, entretanto, sob o total contrôle da Justiça Eleitoral.

É a única providência constante da mensagem presidencial, com a finalidade de dar combate ao poder econômico, que tantas distorsões tem causado à evolução dos costumes políticos e à formação de uma autêntica elite dirigente.

As emendas procuram sugerir as mais variadas soluções modificativas, inclusive algumas opondo restrições ao próprio preceito institutivo. A orientação do parecer será no sentido de mantê-lo e aperfeiçoá-lo, considerando, assim, inaceitáveis as proposições que visem a elidi-lo ou amesquinhá-lo. A emenda nº 181 já está atendida no artigo 70, inciso I, do projeto.

Tôdas as demais são consideradas aceitas em princípio, sujeitas a redação, na conformidade do Substitutivo apresentado.

As emendas nºs 193 a 197 cogitam das gravidades permanentes e contínuas dos partidos. A de nº 193 propõe a caracterização curricular dos cursos a serem ministrados. Não parece aconselhável adotá-la. Contém enumeração que pode ser até limitativa.

As demais merecem aplausos e aprovação, em têrmos, porque estabelecem medidas úteis. Merece o que prescreve a criação de um instituto para formação e aperfeiçoamento de quadros e líderes partidários, a respeito de cuja matéria já nos pronunciamos em nosso parecer.

A emenda nº 204 é de ser acolhida, para eliminar ou modificar disposições que não têm sentido prático e são perturbadoras da vida partidária. No mesmo sentido é o parecer à emenda nº 209.

As emendas nºs 212 e 215 não parecem oferecer solução melhor que a consignada no art. 63 do projeto. O prazo de um ano é razoável para adaptação dos atuais estatutos partidários às disposições da nova lei.

A emenda nº 201 foi considerada em conjunto com as de nºs 59, 61, 80 e 87. Reportamo-nos ao parecer já proferido.

A emenda nº 203 traz a preocupação de diminuir o número de membros dos órgãos dirigentes partidários, no País, Estados e Municípios. Na consideração das emendas nºs 197 a 232, foi julgado preferível a adoção do critério da proporcionalidade com o eleitorado do partido, para fixação da composição numérica de seus órgãos de comando. Em face dêsse entendimento, cabe propor a rejeição da emenda.

A emenda nº 216 deve ser examinada em conjunto com as de nºs. 35 a 43, 46 e 47, e merecer do mesmo tratamento e solução a elas concedidos.

A emenda nº 221, trata da residência dos dirigentes partidários, dispondo que, ela deve ser, preferencialmente, nas cidades consideradas sedes dos órgãos de direção. Envolve matéria que caberá ao estatuto peculiar a cada partido disciplinar.

A emenda nº 222 contém matéria aproveitável, para evitar-se o parasitismo partidário pelo nome, numa competição fraudulenta de preferências populares, e coibir-se, ainda, o culto do personalismo na vida das agremiações políticas. É de acolher-se a valiosa sugestão, para figurar no § 2º do art. 8º, que é o lugar adequado para a sua colocação.

A emenda nº 225 estabelece inelegibilidades para titulares de funções executivas nos partidos. Parece ser matéria do peculiar interêsse de cada partido a ser resolvida em seu estatuto próprio.

A emenda nº 226 não se ajusta à sistemática da reforma projetada, que distingue duas fases nítidas no curso da vida partidária, a de formação inicial e a de funcionamento posterior.

Na primeira, tudo deve ser balizado pela lei, ante a inexistência mesmo do partido. Já na segunda, aos órgãos próprios - da entidade política, diretórios e convenções, com mandato e representação da massa partidária - é que incumbe examinar e orientar as diretivas programáticas, e, assim, promover a sua modificação, na forma prevista no estatuto geral e no estatuto próprio do partido.

A emenda nº 229 merece acolhida, em parte, pela sua finalidade moralizadora.

Ocorre que a instância de julgamento do registro do nôvo partido é o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual deve ficar deferida a apreciação de todos os incidentes do processo, numa só mesma assentada. Nada recomenda a clivagem da decisão final em planos parciais de julgamento sob os aspectos de fato e de direito. Os motivos para impugnação propostos pela emenda são, aliás, imprecisos, limitados e aleatórios, nada sobrelevando, em valor, a apuração da responsabilidades eventualmente verificada pelos juízes eleitorais, por ocasião do exame preliminar das listas apresentadas. A parte aproveitada da emenda em aprêço passa a ser incluída no § 3º do art. 13, do Substitutivo.

A emenda nº 245 foi examinado, em conjunto, com as de nºs 59, 61, 80 a 87, e ali está o entendimento a que se chegou sôbre a matéria nela versada.

A emenda nº 252 já foi apreciada e recebeu tratamento idêntico ao das emendas nºs 48 e 50.

As emendas nºs. 178, 200, 205 a 208, 216, 217, 219, 223, 224, 227, 231, 233 a 235, 237 a 239, e 246, versam as mais diversificadas matérias, com o caráter de disposição geral ou incidindo sôbre disposições do projeto. Algumas, como as de nºs. 205, 206, 207, 208, 237, 238 e 239, consideram-se prejudicadas, em face de outros entendimentos fixados no curso do parecer e diferentes soluções encontradas para a matéria e incluídas no Substitutivo Geral. As teses sustentadas nas emendas 238 e 239 seriam do nosso agrado se tivessem sido propostas sob a influência de um poder reformador mais vigoroso, como é concentrado presentemente nas mãos dos que dirigem o País, e se a reforma partidária em têrmos gerais viesse sob o signo ideológico e doutrinário, e não apenas pela consideração da expressão numérica dos partidos.

Outras emendas, como as de nºs. 200, 219, 231, 233, 234, envolvem matéria estranha aos fins do projeto e pertinentes dos sistemas previdenciário e eleitoral, ou com o regimento interno das Casas Legislativas. A de nº 216 em nada dispõe, contrariando o que o eleitor pode fazer, mesmo que essa disposição não seja aprovada. A filiação partidária é e será livre. A de nº 235 deixa de oferecer alvitre recomendável, por afastar elementos de liderança política do comando dos partidos, na emergência dos pleitos eleitorais. A de nº 246 traz considerações de muito poder sugestivo, que não infirmam, entretanto, as diretrizes propostas e conservadas, no projeto, de se proceder à reorganização, embora parcial, da estrutura partidária brasileira. A opção será reformar ou não reformar? A sobrevivência de algumas entidades políticas por mais alguns anos, com âmbito municipal ou regional e deputados federais a serem eleitos na legenda de outros partidos sob o compromisso de submeter-se à sua liderança e à sua linha política, não parece que atenda ao caráter nacional que devem ter os partidos políticos, nem aos intuitos de execução imediata que condicionam tôdas as reformas políticas.

As emendas nºs. 178, 223 e 227 impõem-se à aprovação, ao menos em parte, pelas boas soluções que oferecem.

As emendas nº 202, 210, 211, 217, 220 e 236, 240, e 253 a 255, tratam de matéria de direito transitório, encerrando o estudo do importante projeto do estatuto nacional dos partidos políticos. A de nº 202 foi atendida em disposição de caráter geral, no local do projeto precisamente indicado pela mesma. A de nº 211 pode ser atendida, com redação estabelecendo a facultatividade e não a obrigatoriedade. A emenda nº 236 recomenda-se a uma simpática consideração, se puder desde já ficar pressuposta a existência de vaga nas chapas escolhidas pelas convenções.

Em caso contrário, a lei se sobreporia à vontade partidária e isso não seria construtivo, antes acarretaria desestímulos e contrariedades. Além do mais, é difícil presumir, com muita antecedência, a presença de condições que assegurem a um cidadão o direito de oportunamente ser candidato. E se perder os direitos políticos, incidir em delito criminal, mudar de legenda?

A emenda nº 240 é anódina porque prescreve o que não pode deixar de ser, em face do princípio da aplicação imediata da lei. Contraria, por isso, a técnica legislativa. A emenda nº 253 resulta prejudicada da adoção de solução diferente que, aliás, está na linha de abrandamento de exigências que a mesma procura. A emenda nº 254 também está prejudicada, em parte. O calendário para a reorganização partidária ficou fixado em 1966, não como preceitua o projeto nem como pede a emenda. Foi adotada a solução média, no intervalo entre os pleitos regionais de 1965 e o pleito presidencial de 1966. A emenda nº 255, por igual, é considerada prejudicada, embora contenha a maior aproximação com o calendário eleitoral que o parecer considerou mais acertado.

Finalmente, as emendas nºs. 210, 217 e 220 pleiteiam uma solução transitória para os atuais diretórios dos partidos políticos que estejam com seus prazos vincendos, em véspera da reorganização geral. São proposições que devem ser aceitas, porque consultam ao intuito de encaminhar a atual situação partidária para sua nova e definitiva organização, sem outras dificuldades que as já estabelecidas.

Em consequência a tudo o que foi exposto e considerado, concluimos o nosso longo trabalho com a apresentação do incluso Substitutivo ao projeto governamental, nêle consubstanciando a colaboração de tôdas as idéias e sugestões encaminhadas ao exame da Comissão.

Brasília, em 5 de maio de 1965.

Tarso Dutra - Relator

Substitutivo do Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2-143/-?

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais, estão sujeitos às prescrições do presente Estatuto.

Art. 2º - Os partidos políticos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzi-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e exercício do regime democrático.

Art. 3º - O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram ou apoiam, e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único - Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais

Art. 5º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição art. 141, § 13).

Art. 6º - Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidários, os brasileiros no pleno exercício dos seus direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da fundação dos partidos

Art. 7º - Constituem-se os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído em 11(onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º - Os fundadores do partido, em número de 101(cento e um), pelo menos, deverão eleger uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro, e publicarão, através da imprensa oficial,

e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º - O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e acorá encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º - O nome do partido não poderá constituir-se com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 3º - A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10 - Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11 - As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas, obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indique o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único - Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista, em duas vias, considerando-se, para os efeitos legais, filiado ao partido que venha a ser registrado.

Art. 12 - Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I - passará recibo da segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II - verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III - apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV - fará o confronto das assinaturas dos eleitores, constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V - certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI - apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII - anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla; e

VIII - remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz

§ 1º - Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da lista de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º - Ficando positivada que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3 - Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para o registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz, para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 13 - No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º - Verificado que o eleitor já havia assinado lista de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º - As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo então remetidas ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Completado o número básico de assinaturas, o presidente, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do registro e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º - Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - No tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas as listas de cada Estado, serão examinadas e classificadas em cadastro único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15 - O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, sòmente poderá ser apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êsse órgão estiver de posse das listas de registro com número de eleitores que atenda ao disposto no art. 7º.

§ 1º - O requerimento será instruído:

I - com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II - com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento de programa e do estatuto;

III - com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 8º.

IV - com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, em que conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo Partido;

V - com a constituição da comissão provisória que dirigirá o partido até a data em que forem empossados os eleitos na forma do art. 37, não podendo exceder o prazo de 12 (doze) meses;

VI - com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º - Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

Art. 16 - Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais Regionais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º - Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e o estatuto do partido, bem como a constituição da comissão que o dirigirá provisòriamente.

§ 2º - Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos, segundo o disposto nos arts. 36 e 44.

§ 3º - Até o prazo improrrogável de 12(doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17 - Não será permitido o registro provisório de partido.

CAPITULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18 - O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição.

Art. 26 - Os titulares do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios não podem exercer cargos, efetivamente, em diretórios partidários.

Art. 27 - Os diretórios terão sempre um número ímpar de membros e serão constituídos:

I - os municipais, com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 50 (cinqüenta), de tantos quantos corresponderem a 1 (um) para cada grupo de 500 (quinhentos) eleitores inscritos no Município, desprezada a fração inferior a meio;

II - os regionais, com o mínimo de 25 (vinte e cinco), de tantos quantos correspondorem a 1 (um) para cada 3000 (três mil) legendas do partido, na última eleição para renovação da Assembléia Legislativa;

III - o nacional, com o mínimo de um por unidade federativa, e mais tantos por Estado, Distrito Federal e Território, quantos correspondorem a 1 (um) para cada grupo de 100 000 (cem mil) legendas do partido, na última eleição para renovação da Câmara dos Deputados, desprezada a fração inferior a 50.000 (cinqüenta mil).

Parágrafo único - A representação obrigatória da unidade federativa, de que trata o inciso III do caput, será exercida pelo Presidente do Diretório Regional de cada uma, como membro nato do Diretório Nacional.

Art. 28 - O mandato dos membros dos órgãos de direção partidária será de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O mandato do Presidente, Vice-Presidentes e mais membros da mesa diretora dos órgãos diretivos, será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, uma só vez, para o período imediato, desde que obtenham 2/3 (dois têrços) dos votos da totalidade dos membros dos Diretórios.

§ 2º - Tanto no caso de dissolução, como no de substituição, de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos respectivos antecessores.

Art. 29 - Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

I - manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças do Diretório;

III - promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua mesa diretora, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias ou desrespeito à linha partidária traçada em convenção nacional;

IV - prover a direção, em caso de inexistência.

Art. 30 - Os presidentes dos diretórios nacional, regio-

Art. 19 - Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, e, especialmente, em seus estatutos, o número e a categoria dos membros das convenções e dos diretórios, o que lhes compete e como devem funcionar, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 20 - É proíbido aos partidos políticos:

I - o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

II - ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros; e

III - autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21 - Nenhuma alteração do programa ou do estatuto partidário será adotada, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 22 - A reforma do programa ou do estatuto de um partido, sòmente entrará em vigor depois de aprovada pelo Superior Tribunal Eleitoral, observado o disposto no § 2º do art. 15, e publicada posteriormente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 23 - São órgãos dos partidos políticos:

I - de deliberação - as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção - os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III - de ação - os Diretórios Distritais; e

IV - de cooperação - os conselhos consultivos e departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Nas capitais dos Estados, em Estado ou Território não dividido em municípios, e no Distrito Federal, poderão ser instituídos pelo Diretório Regional os Diretórios Seccionais necessários, com sede em suas unidades administrativas, organização e funções correspondentes às dos Diretórios Municipais.

§ 2º - Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais ou Seccionais.

Art. 24 - A secção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 25 - A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

nal e municipais presidem, também, as convenções nacional, regional e municipal, respectivamente.

Art. 31 - Só poderão participar da eleição para escolha dos diretórios municipais, e, bem assim, das convenções para qualquer finalidade, os eleitores inscritos no partido, segundo as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio de seus diretórios municipais, a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, o juiz remete-las á ao cartório eleitoral, onde o escrivão procederá de acôrdo com o disposto nos incisos I a VII e parágrafos 1º a 3º, do art. 12, no que fôr aplicável.

§ 3º - O comparecimento à eleição para escolha de diretório é obrigatório e os faltosos ficarão sujeitos às mesmas penas e restrições que a lei eleitoral prevê para as demais.

Art. 32 - Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas gerais de que tratam os artigos seguintes e as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Só poderão ser eleitos membros de direção partidária, eleitores filiados ao partido, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da eleição.

§ 2º - Nas eleições para escolha dos diretórios municipais e nas convenções em geral, o voto será direto e secreto.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamação ou por qualquer outro meio que não seja o da votação; nem se permitirá o voto por pessoa que não seja convencional ou membro do diretório.

§ 4º - As convenções e diretórios sòmente podem funcionar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade dos membros do órgão representar.

§ 6º - Ao ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, sempre que possível publicado na imprensa, mas obrigatòriamente ..... transmitido, com razoável antecedência, aos interessados com direito a voto, deve constar a data, o local da reunião e a pauta dos respectivos trabalhos.

Art. 33 - Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até mil eleitores;

II - Os 50 (cinqüenta) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III - Os 590 (quinhentos e noventa) dos incisos anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - Os 1.340 (mil, trezentos e quarenta) dos incisos anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - Os 2.240 (dois mil, duzentos e quarenta) eleitores dos incisos anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34 - Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado.

Art. 35 - Só poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 11 (onze) Estados.

Art. 36 - As Convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais, serão procedidas através de eleição, de quatro em quatro anos, no primeiro domingo de janeiro, em todo o País.

§ 1º - Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até, pelo menos, 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37 - De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados, poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório municipal e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1º - Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargo de diretório, o primeiro será efetivo e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2º - Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I - se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos militantes inscritos no partido, por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II - se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados na forma prevista no inciso I.

§ 3º - Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º - Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 3 (três) dias, por, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido, e processado na forma prevista no Código Eleitoral.

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior, deverá ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua entrada na Secretaria do Tribunal Regional, e da decisão terminativa, não caberá outro recurso.

Art. 38 - Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de 1 (um), por sorteio.

§ 1º - A eleição far-se-á em cédula oficial, separadamente, uma para cada partido, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas precedidos da sigla partidária e seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

§ 2º - No ato de votar, o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a cédula correspondente ao partido a que se encontra filiado, segundo a relação enviada pelo juiz eleitoral e organizada à base das fichas conferidas pelo cartório eleitoral.

Art. 39 - Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para 3 (três)- presidente, mesário e secretário, e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40 - As eleições eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; realizar-se-ão, sempre que possível, à mesma hora da realização, e funcionarão das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas.

Art. 41 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º - Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito, se obtiver de, pelo menos, 1/3 (um têrço) dos filiados do partido.

§ 2º - Não sendo obtida a votação mínima, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 35, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no Município, durante o quadriênio.

§ 3º - Se a soma dos votos obtidos por tôdas as chapas registradas pelo mesmo partido não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos votos apurados, não se constituirá igualmente o diretório, com a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Os diretórios eleitos serão automàticamente registrados pela Justiça Eleitoral.

Art. 42 - Os recursos previstos no Código Eleitoral, não só poderão ser interpostos pela fôrça part., no mínimo, dos candidatos a membro do diretório, terão seguimento desde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 43 - Todo material destinado à eleição e à apuração, será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 44 - No primeiro domingo de março, em municípios escolhidos pelo partido, serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Art.45 - Constituem a Convenção Regional:

I - o Diretório Regional;

II - os delegados municipais;

III - os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, fiéis à legenda partidária.

§ 1º - O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, e a tantos mais quantos houverem sido os grupos de 1.000 (mil) sufrágios obtidos pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa, desprezada a fração inferior a meio.

§ 2º - Os demais membros terão direito a um voto cada.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral designará um membro efetivo do Ministério Público, para acompanhar todos os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, devendo ter assento na mesa diretora, sem tomar parte nas discussões, nem opinar sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de abril.

Art. 46 - No primeiro domingo de maio, em locais escolhidos pelos partidos, serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 27.

Art. 47 - Constituem a Convenção Nacional:

I - o Diretório Nacional;

II - os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - os representantes do partido no Congresso Nacional, fiéis à legenda partidária.

§ 1º - Cada unidade federativa se fará representar por uma delegação composta do duplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º - Cada seção regional partidária será representada por, ao menos, um delegado.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral designará um membro efetivo do Ministério Público Federal para exercer a missão de que trata o § 3º do art. 45.

§ 4º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 48 - Aos diretórios municipal, regional e nacional, eleitos, cabe convocar as convenções que, com a assistência da Justiça Eleitoral, e, de acôrdo com as instruções desta, devem escolher os candidatos a funções eletivas, respectivamente, dos distritos e municípios, Estados e União, e, bem assim, praticar ou tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 49 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I - O diretório municipal,

II - Os vereadores fieis à legenda partidária;

III - 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV - Um(1) delegado para cada grupo de 50(cinquenta)eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil); e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados,

Parágrafo único - A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores reconhecidos por tabelião público e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3(três) dias, a contar de sua aprosentação.

CAPITULO V

Da fusão e incorporação dos partidos.

Art. 50 - Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só ou incorporar-se um a outro.

§ 1º - Para a fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se, elaborarão projeto de estatuto e programas comuns;

II - O projeto será submetido a discussão e votação nas convenções nacionais dos partidos interessados, por maioria absoluta de votos, sendo escolhido, nessa ocasião, nôvo diretório nacional, ao qual incumbirá o registro dos partidos fundidos.

§ 2º - Para incorporação, o partido interessado em reunir-se a outro, deliberará, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, adotar o estatuto e o programa de outra agremiação, procedendo-se, a seguir, também em convenção nacional, à eleição do nôvo diretório, ao qual competirá promover o registro do partido assim constituído.

Art. 51 - O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 52 - Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer ao Tribunal Superior Eleitoral, desde que tal decisão decorra de deliberação de dois têrços dos membros de sua convenção nacional.

Art. 53 - Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 54 - Ainda se cancelará o registro, quando o partido:

I - até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, não apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos , 11(onze) Estados;

II - não eleger 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - não conseguir, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º - O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão ou incorporação a outro, ou requerer o referido prazo para procedê-la, nos têrmos desta lei.

Art. 55 - Uma vez cancelado o registro, o partido perde sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao patrimônio , na conformidade do que houver prescrito o seu estatuto.

Art. 56- O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais, promovendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação no Diário Justiça, e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 57 - Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 58 - Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito às regras programáticas e legais, à probidade no exercício de mandato parlamentar ou em órgão partidário, ou, ainda, exercerem atividade política contrária aos interêsses do partido.

Art. 59 - Poderá dar-se a dissolução de diretórios, em caso de:

I - comprovada violação do estatuto ou do programa, ou de desrespeito a qualquer deliberação partidária, tomada regularmente pelos órgãos superiores do partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório; e

III - má gestão financeira.

Art. 60 - A dissolução sòmente verificar-se-á após comprovação do ocorrido, assegurada a defesa ou os esclarecimentos das partes, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão hierárquico imediatamente superior, presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o assunto.

§ 1º - Da decisão que dissolver diretório caberá recurso, no prazo de 5(cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal ou seccional; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se do diretório nacional.

§ 2º - As deliberações proferidas no recurso serão irrecorríveis.

Art. 61 - É proibido constituir-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática ou política regularmente fixadas.

Art. 62- As medidas disciplinares são:

I - advertência

II - suspensão de 3(três) a 12 (doze) meses;

III - cassação de mandato em órgão partidário;

IV - expulsão.

§ 1º O denunciante ou denunciado poderão recorrer para os órgãos hierárquicamente superiores, ressalvado o caso do § 3º.

§ 2º - Em caso de ser atingido por medida disciplinar, o membro do partido perde, também, automàticamente, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º - A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos dos presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o caso, no órgão competente do partido, assegurando re

curso, com efeito suspensivo, à Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 63 - É considerada renúncia expressa, para os efeitos da Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, o desligamento de representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, do partido que o elegeu.

Parágrafo único - A extinção do mandato será declarada pela Mesa do órgão legislativo a que pertencer o mandatário, mediante requerimento do órgão partidário interessado.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 64 - Os partidos organizarão suas finanças, tendo em vista exclusivamente os interêsses e finalidades partidárias, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I - habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II - fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados, as primeiras com caráter permanente e obrigatório.

§ 1º - Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º - Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as fôlhas rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais e zonais das respectivas zonas.

Art. 65 - Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 66 - É vedado aos partidos:

I - receber direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II - receber recurso de autoridade pública;

III - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 67 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 68 - A Justiça Eleitoral fiscalizará as despesas partidárias e reprimirá a corrupção nos processos eleitorais, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive de um tesoureiro obrigatório, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil ou Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os fundos financeiros dos partidos ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI - obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - organização de comitês inte partidários de inspeção bem como publicidade ampla de suas conclusões e seus relatórios sôbre as investigações a que procedam;

VIII - obrigatoriedade da remessa das prestações de contas de que trata o inciso VII, aos comitês interpartidários de inspeção e, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

IX - exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X - fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para os nativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo todos os gastos processar-se através dos partidos ou comitês.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69 - O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de eleitor, mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único - O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 70 - É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído:

I - da provisão orçamentária correspondente a 0,2%(dois décimos por cento), da receita tributária da União;

II - das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

III - dos recursos financeiros que lhe foram destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

IV - de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 86, inciso V.

Art. 71 - A previsão dos recursos do fundo partidário de que trata o inciso I, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Os créditos a que se referem êste artigo serão registrados no Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º - O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 72 - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

§ 1º - Nos cálculos de proporção a que alude o artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º - Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a orígem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 73 - Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estasdispuzerem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo unico - Os Diretórios Regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com quotas que correspondam à menor destinada a seção regional de Estado.

Art. 74 - Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municípais e Seccionais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único - Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 75 - A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro válido, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 76 - Em caso de inexistência legal do diretório nacional do partido que já tenha recebido quota partidária, caducará a nova contribuição em favor do fundo partidário; se não houver diretório regional, a quota seccional será atribuída ao diretório nacional; e, quando não existir diretório municipal ou seccional, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 77 - Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, no Banco do Brasil S.A., ou em Caixa Economica Federal ou Estadual.

Art. 78 - Os recursos não orçamentários do fundo parti-

dário serão recolhidos em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 72.

Art. 79 - A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios, será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 80 - Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviço dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e eleição; e

IV - na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 86.

Art. 81 - Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º - As prestações de contas de cada órgão (municipal, seccional, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º - A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda de direito ao recebimento de novas cotas, e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º - O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º - A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera - nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 82 - Contra as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para mesma instância judicial.

Art. 83 - Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impostos de qualquer natureza, e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 84 - É permitido o abatimento, na renda bruta do Impôsto de Renda, das contribuições comprovadas a partidos políticos.

Art. 85 - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 86 - Os partidos terão função permanente, assegurada:

I - pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

II - pela realização de conferências;

III - pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão do seu programa, assegurada a retransmissão gratuita;

IV - pela manutenção de cursos de difusão doutrinária;

V - pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI - pela manutenção de bibliotecas de obras políticas sociais e econômicas; e

VII - pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o currículo dos cursos, a que se referem os incisos III a V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 87 - Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito sob a legenda sob a qual se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança do partido, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 88 - Com exceção dos casos previstos nesta lei é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 89 - Os atuais partidos promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Parágrafo único. Os partidos, que não tiverem seu registro cancelado, por decorrência do resultado das eleições gerais de 1966, poderão promover sua reorganização e reforma de estatutos, até 31 de dezembro de 1967.

Art. 90 - Os mandatos dos atuais diretórios dos partidos políticos, que se vencerem a partir da vigência desta lei, são prorrogados até a data em que, nos têrmos dos artigos 36, § 2º, 44, § 4º, e 47, § 4º, os novos órgãos eleitos devam ser respectivamente empossados.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de maio de 1965.

TARSO DUTRA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões plenárias realizadas em 6, 7, 11 e 12 de maio de 1 965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 746/65 (Estatuto dos Partidos), concluindo pelo Substitutivo anexo, na forma do parecer do relator, das subemendas e dos destaques aprovados na Comissão.

A votação da matéria consta da ata dos trabalhos.

Os Senhores Deputados Oliveira Brito e Brito Velho apresentaram declaração de voto, que seguem em anexo, referentes à subemenda apresentada na Comissão, e aprovada pela maioria da mesma, na forma do art. 36 do Substitutivo.

Compareceram os senhores Deputados: Djalma Marinho e José Barbosa, Vice-Presidentes, que, alternadamente, exerceram a presidência, Tarso Dutra, relator, Osni Régis, Vieira de Melo, Oliveira Brito, Ovídio de Abreu, Lenoir Vargas, Henrique Lima, Celestino Filho, Luciano Machado, Antônio Almeida, Martins Rodrigues, Renato Azeredo, José Burnett, Wilson Roriz, Floriceno Paixão, Alceu de Carvalho, Noronha Filho, Flávio Marcílio, Afonso Celso, José Maria Ribeiro, Chagas Rodrigues, Argilano Dario, Aurino Valois, Laerte Vieira, Dnar Mendes, Wilson Martins, Tourinho Dantas, Rondon Pacheco, Guilherme Machado, Brito Velho, Clodomir Millet, Arnaldo Cerdeira, Arruda Câmara, Franco Montoro, Aécio Cunha, Pedro Marão, Jairo Brum e Ivan Luz.

Brasília, 13 de maio de 1 965

DJALMA MARINHO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

TARSO DUTRA - R E L A T O R

/JRM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Emenda ao artigo 36, de autoria do Sr. Dep. Antônio de Almeida:

Abstive-me porque, no momento da votação, não me sentia suficientemente esclarecido sôbre a matéria.

Complexa por natureza, não me foi possível ajuizar sôbre o pêso dos argumentos em favor e contrários à matéria constitutiva da emenda.

Razões de ordem moral, por isso, levaram-me à atitude tomada.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1965.

BRITO VELHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº. 2.746/65

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O projeto de iniciativa do govêrno já era tímido. E agora, com a aprovação de emenda restabelecendo a convenção partidária para a constituição dos diretórios municipais, baniu-se a possibilidade de reforma do atual processo de formação dos partidos. Continuaremos, como hoje, a constituir diretórios através de manipulações, sem oportunidade de real participação do eleitor, vale dizer, do povo, na organização da célula das agremiações políticas. Partiu-se a coluna vertebral do sistema proposto pelo govêrno, com o alto objetivo de levar os partidos a buscar, na verdadeira e única fonte democrática do poder, isto é, no voto popular, a inspiração para o nascimento dos diretórios municipais, que passariam, assim, a constituir em base efetiva de sua existência.

A escolha dêsses órgãos primários através de convenções fechadas impedirá a reforma da estrutura partidária atual, de todo em todo superada e obsoleta. Nada adianta que o eleitor se faça representar nas convenções, já que facílimo será às cúpulas das agremiações manipular e controlar essa representação.

É pena, é triste, é lamentável, que percamos o ensejo de dar aos partidos nacionais condições para cumprirem sua elevada missão.

Brasília, 12 de maio de 1965.

OLIVEIRA BRITO

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

PROJETO N.º 2.746 DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

(Substitutivo)

(EMENDA DE REDAÇÃO AO ARTIGO 48)

DESPACHO:

À Comissão de Justiça, em 21 de maio de 1965.

DISTRIBUIÇÃO

21.maio.65.

Ao Sr. Tarso Dutra, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43
PL Nº 2746/1965
62
Caixa: 105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA SUBSTITUTIVA

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º - O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único - Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º - Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da fundação dos partidos

Art. 7º - O partido político constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º - Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo

de 7 (sete) membros, que se encarregará das providência necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º - O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º - Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º - A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10 - Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11 - As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único - Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12 - Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I - passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II - verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III - apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV - fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V - certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI - apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII - anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII - remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º - Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º - Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º - Se, ao fazer a anotaçãomencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz, para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º - O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado do que pertencia.

Art. 13 - No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º - Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º - As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º - Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar sufientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15 - O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º - O requerimento será instruído:

I - com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II - com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento de programa e do estatuto;

III- com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 8º;

IV - com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo Partido;

V - com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI - com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º - Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º - Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º - Com a decisao que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto, e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º - Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º - Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17 - Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18 - O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19 - Observadas as disposições desta Lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20 - É proibido aos partidos políticos:

I - usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II - ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III - autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21 - Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Satisfeita a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sòmente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a definir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22 - São órgãos dos partidos políticos:

I - de deliberação - as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção - os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III - de ação - os Diretórios Distritais;

IV - de cooperação - os conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º - Nas capitais dos Estados, em Estados ou Territórios não divididos em municípios, e no Distrito Federal, poderão ser criados, pelo Diretório Regional, Diretórios Seccionais, com jurisdição nas respectivas unidades administrativas e funções correspondentes às dos Diretórios Municipais.

§ 2º - Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23 - A secção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24 - A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25 - É vedado ao Presidente e vice-Presidante da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26 - Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a cinqüenta e um (51).

Art. 27 - Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º - As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultâneamente com os diretórios.

§ 2º - O número de membros da comissão executiva não será superior a um têrços da composição do diretório.

§ 3º - Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os suplentes completarão o período do mandato.

§ 4º - Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28 - Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I - manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças do diretório;

III - promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29 - Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30 - Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º - Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º - O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisãoao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31 - Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32 - Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sôbre a forma de eleição dos seus órgãos.

§ 1º - Para a direção partidária sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção mediante voto direto e secreto.

§ 3º - É proibido o voto por procuração.

§ 4º - As convenções e diretórios sòmente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dêle constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33 - Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até mil eleitores;

II - os 50% (cinqüenta por cento) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III - os 590 (quinhentos e noventa) dos incisos anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - Os 1.340 (mil trezentos e quarenta) dos incisos anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - os 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) eleitores dos incisos anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35 - A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36 - Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará, com a assistência da Justiça Eleitoral, no segundo domingo de janeiro, em todo o País, de quatro em quatro anos.

§ 1º - Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) mes s antes da data do pleito.

§ 2º - As chapas para a constituição dos diretórioss municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até trinta (30) dias antes da convenção.

§ 3º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37 - Cada grupo de pelos menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º - Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º - Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelos menos, - 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e a mais de 6 (seis) meses.

§ 3º - Se essas condições não tiverem sido preenchi - das, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito)horas para que os - requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candida - tos.

§ 4º - Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 38 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º - Registradas 2 (duas) chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candida - tos, nela inscritos na ordem do pedido de registro, o direito de compor a têrça parte do diretório eleito.

§ 2º - Se não fôr obtido votação correspondente ao mínimo fixado para criação do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º - Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 - As convençãoes para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40 - Constituem a convenção regional:

I - O diretório regional;

II - os delegados municipais;

III - os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1 º - Cada município terá direito a um delegado para cada 1000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada - para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º - É assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo, tomar parte em discussões ou pronunciamentos sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41 - Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as - convenções destinadas à eleição dos diretório nacionais.

Art. 42 - Constituem a convenção nacional:

I - o diretório nacional;

II - os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios

III - os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º - O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao Diretório Regional eleger os delegados.

§ 2º - Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para o fim de que trata o § 3º do art. 40.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43 - Aos diretórios municipal, regional e nacional cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da justiça eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos; respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e, tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art, 44 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I - o diretório municipal;

II - os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III - 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV - 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10 000 (dez mil) é de mais um delegado para cada grupo de duzentos (200) eleitores a partir de 10 001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único - A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45 - Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º - No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - Os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do nôvo partido.

§ 2º - No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta

de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46 - Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47 - Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único - O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48 - Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I - até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do seu registro, não apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelos menos, 11 (onze) Estados;

II - não eleger 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - não conseguir, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º - O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclama-

ção oficial do resultado do pleito.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento, por seis (6) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49 - Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50 - O tribunal Superior Eleitoral dará imediado conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 51 - Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único - O cancelamento, na forma do artigo 5 º , do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52 - Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probridade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53 - Poderá ocorrer a disssolução de diretório no caso de:

I - violação do estatudo ou do programa, ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II - impossibilidade de resolver grave divergência entre os membros do diretório;

III - má gestão financeira.

Art. 54 - A dissolução sòmente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois têrços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º - Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal ou seccional; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º - As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55 - As medidas disciplinares são:

I - Adverdência;
II - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III - cassação de mandato em órgão partidário;
IV - expulsão.

§ 1º - Da decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hieràrquicamente superior, - ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º - No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III dêste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º - A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

§ 4º - Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hieràrquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56 - Os partidos orgànizarão suas finanças, com vista a suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I - habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II - fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º - Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a orígem e aplicação.

§ 2º - Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as fôlhas, rubricados no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo estado do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais e seccionais das respectivas zonas.

Art. 57 - Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autênticada de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 58 - É vedado aos partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio, pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mistas das emprêsas concessionárias de serviço público;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de emprêsa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60 - A Justiça Eleitoral fiscalizará as despesas partidárias e reprimirá a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em capanhas políticas, os dirigentes partidários, não candidatos e os comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas , por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - Obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil , Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancária de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva , à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI - obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que procedam;

VIII - obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

IX - exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X - fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º - Nenhum cadidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar-se todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto nêste artigo.

Art. 61 - O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único - O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação de seus recursos.

C A P Í T U L O I X

Do fundo partidário

Art. 62 - É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I - da dotação orçamentária correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita tributária da União;

II - das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

III - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

IV - de doação particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 77, inciso V.

Art. 63 - A previsão dos recursos do fundo partidário de que trata o inciso I, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Os créditos a que se referem êste artigo serão registrados no Tribunal de Conta e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º - O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64 - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I - 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II - 80% (oitenta por cento) será distribuido proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º - Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º - Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a orígem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65 - Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80 (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuzerem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafo do artigo anterior.

Parágrafo único - Os diretórios regionais do Distrito

Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional do Estado.

Art. 66 - Da quota recebida, os diretórios regionais , dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60%(sessenta por cento) aos Diretórios Municipais e Seccionais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único - Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computadas 50 (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67 - A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68 - Em caso de cancelamento ou caducidade de registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com um diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69 - Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V, do art. 60.

Art. 70 - Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 64.

Art. 71 - A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios, será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72 - Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e eleição;

IV - na fundação e manutenção do Instituto a que se refere o inciso V, do artigo 77.

Art. 73 - Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º - As prestações de contas de cada órgão (municipal, seccional, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º - A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas, e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º - O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º - A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera - nacional, regional ou municipal - adotando as providências recomendáveis.

Art. 74 - Contra as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em trinta (30) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75 - Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

C A P Í T U L O X

Das disposições gerais

Art. 77 - Os partidos terão função permanente, assegurada:

I - pela continuidade dos seus serviços de secretaria;
II - pela realização de conferências;
III - pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âm -

bito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retramissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de rádiodifusão.

IV - pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V - pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI - pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII - pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único - A gratuidade da transmissão e dos cursos a que se referem os incisos III a V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78 - Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79 - Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80 - Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime da legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

C A P Í T U L O X I

Das disposições transitórias

Art. 81 - Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois)anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82 - Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83 - Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1.966, não satisfizerem as exigências do artigo 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das

eleições gerais de 1.970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos artigos 7º a 17 desta lei.

Parágrafo único - O partido que não satisfizer as condições estabelecidas nêste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1 965

DJALMA MARINHO - VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

TARSO DUTRA - R E L A T O R

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2746-A, de 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, e voto em separado do Sr. Oliveira Brito.

(Projeto nº 2746/65, a que se refere o parecer)

mia/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.746 — 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

(Mensagem nº 228/65 — Do Poder Executivo)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da organização e registro

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos partidos.

Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democrática repousa no município, essencialmente através da convenção.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vinculações com a ação de partidos estrangeiros.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Const., art. 141, § 13).

Art. 6º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidárias, os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 7º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 2 % (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, publicarão pela Imprensa Oficial, e 3 (três) vêzes no mínimo, em jornal de grande circulação, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto dos estatutos.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º A publicação será feita em todos os Estados onde o partido pretender colhêr assinaturas para a obtenção do número básico previsto no art. 7º.

Art. 9º Os fundadores poderão eleger uma comissão provisória, de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. Nesse caso, o manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Em cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada uma comissão idêntica, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividam os municípios.

Art. 12. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em fichas, de acôrdo com modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indiquem o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Art. 13. Entregues as fichas ao cartório eleitoral, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido em formação e de que constem apenas os nomes dos eleitores, número dos respectivos títulos e indicação do responsável pela angariação das assinaturas;

II — Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

VII — Anotará no livro de inscrição, que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla;

VIII — Remeterá as fichas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz e de relacão que indique apenas o nome dos eleitores e o número dos respectivos títulos.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração da competente ação penal; idêntica comunicação será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 14. No Tribunal Regional, recebidas as fichas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral para as providências penais cabíveis.

§ 2º As fichas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo, então, remetidas ao Tribunal Superior.

§ 3º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional.

Art. 15. No Tribunal Superior, na medida em que forem sendo recebidas, as fichas de cada Estado serão examinadas e classificadas num fichário único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 16. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, sòmente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral depois que êsse órgão estiver de posse das fichas de registro em número que atenda ao disposto no art. 7º.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
84

§ 1º O requerimento será instruído:

I — Com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos;

II — Com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 9º;

III — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior em que conste o número de fichas apresentadas pelo partido;

IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido por 12 (doze) meses, a contar da data do registro;

V — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento o relator fará publicar edital, com o prazo de três dias, para impugnação.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 18. Não será permitido o registro provisório de partido.

Art. 19. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada juntamente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO II

Do cancelamento dos partidos

Art. 20. Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Tribunal Superior.

Art. 21. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara do Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do país.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições mínimas previstas neste artigo, será processado de ofício pelo Tribunal Superior, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, nos têrmos desta Lei.

Art. 23. Uma vez cancelado o registro, perde o partido sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao seu patrimônio, na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 34. O Tribunal Superior dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais, promovendo ainda, no prazo de 10 dias, a devida publicação no *Diário da Justiça* e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 25. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 21.

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido.

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção

nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 28. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos partidos

Art. 29. São órgãos de deliberação dos partidos as convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacionais.

Art. 30. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 31. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 32. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 33. Só poderão participar das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Parágrafo único. Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio dos seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Art. 34. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de dois em dois anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 36. Durante o mês de junho, nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos partidos, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. No primeiro domingo de julho, serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, na Capital Federal, serão realizadas as convenções destinadas à eleição do diretório nacional.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Art. 38. Nas eleições para escolha dos diretórios municipais, o voto será universal, direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamação, ou outro meio que não seja o da votação, nem se permitirá o voto por procuração.

Art. 39. Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais todos os eleitores inscritos; das convenções municipais, para escolha de candidatos, todos os filiados de partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido, conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do número I e mais 20 (vinte) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 1.030 (mil e trinta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.780 (mil setecentos e oitenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
85

Art. 41. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 15 (quinze) Estados.

Art. 42. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 43. Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Art. 44. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 20% (vinte por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1.º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargos de diretório, o primeiro será o efetivo, e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2.º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I — se os requerentes representam, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos militantes inscritos no partido por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II — se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados na forma prevista no n.º I.

§ 3º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido, o processado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de um (1), por sorteio, vindo, imediatamente depois, a numeração dos outros partidos, também por sorteio, para estabelecer a ordem de seqüência dos partidos, e, nestes, das respectivas chapas registradas.

Parágrafo único. A eleição far-se-á com cédula oficial, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária, seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

Art. 46. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para três (presidente, mesário e secretário) e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 47. As seções eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; manterão, sempre que possível, a mesma localização e funcionarão das 8 (oito) às 15 (quinze) horas.

Art. 48. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, o que tiver sido registrado pelo maior número de filiados.

§ 1º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito se obtiver votação de, pelo menos, um têrço dos filiados ao partido.

§ 2º Não sendo obtida a votação mínima, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, para os fins do artigo 41, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no município durante o biênio.

Art. 49. Os recursos previstos no Código Eleitoral, que só poderão ser interpostos pelos candidatos a presidente de qualquer das chapas, terão seguimento desde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 50. Todo o material destinado à eleição e à apuração será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Ao Diretório eleito cabe convocar a convenção que, com a as-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
86

sistência de representantes da Justiça Eleitoral, e de acôrdo com as instruções desta, deva escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador, juiz de paz e suplentes, e, bem assim, outras previstas no estatuto do partido.

Art. 52. A convenção municipal poderá, pelo voto de 2/3 (dois têrços), presente a maioria dos filiados, cassar o mandato do dirigente ou delegado cujo procedimento seja reputado incompatível com a lealdade ao partido.

Art. 53. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

I — manter a integridade partidária;
II — reorganizar as finanças do diretório;
III — promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua direção, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias;
IV — prover, no caso de falta de direção.

Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município cada unidade administrativa, para o efeito de organização partidária.

Art. 55. A direção e as convenções nos Estados e no Distrito Federal se organizarão na forma já estabelecida para os municípios, no que lhe fôr aplicável.

Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — o Diretório Regional;
II — os delegados municipais;
III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos o total dos que sêu partido tenha obtido nas chapas votadas na eleição do diretório municipal.

§ 2º Os demais membros terão direito a um voto cada.

Art. 57. Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;
II — os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º Cada Estado se fará representar por uma delegação composta do triplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional na Convenção Regional.

§ 2º Tôdas as seções do partido serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

CAPÍTULO V

Da fusão dos partidos

Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, 2 (dois) ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só.

Parágrafo único. Para essa fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se entrarão em entendimento no sentido de elaborar projeto de nôvo estatuto e programa;
II — o projeto será submetido à discussão e votação das convenções nacionais dos partidos interessados, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo, nessa ocasião, o nôvo diretório nacional, a quem incumbirá promover o registro do nôvo partido.

Art. 59. O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO VI

De violação dos deveres partidários

Art. 60. Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas.

Art. 61. Poderá dar-se a dissolução de diretórios regionais, em casos de comprovada violação de estatutos ou do programa, ou de desrespeito a quaisquer deliberações partidária, tomadas regularmente pelos órgãos superiores do partido.

Art. 62. A dissolução de diretório poderá ocorrer ainda em caso de impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do Diretório Regional.

Art. 63. Ocorrerá ainda a possibilidade de dissolução diante da má gestão financeira do Diretório Regional.

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, facultada a defesa das partes e aprovada por 2/3 (dois têrços) do Diretório Nacional presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o assunto.

Art. 65. A dissolução dos diretórios municipais, por parte dos diretórios regionais, dar-se-á na mesma forma prevista no artigo anterior, com recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Diretório Nacional.

Art. 66. As medidas disciplinares são:

I — advertência;
II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III — a expulsão, que deve ser publicada.

Parágrafo único. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para os órgãos hieràrquicamente superiores.

Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pelo qual se elegeu, ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da aliança.

CAPÍTULO VII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 68. Os partidos organizarão suas finanças tendo em vista exclusivamente os interêsses e finalidades partidários, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;
II — fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e a aplicação.
§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior.
§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 69. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 70. E' vedado aos partidos:
I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;
III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 71. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 72. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, poderão determinar o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VIII

Do fundo partidário

Art. 73. Fica instituído o Fundo Partidário destinado a prestar assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído:

a) das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

b) dos recursos que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou aleatório;

c) de doações particulares.

Art. 74. A previsão dos recursos do Fundo Partidário deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se refere êste artigo considerar-se-ão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas a 1º de janeiro de cada ano, e, desta forma, distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Regionais dos partidos.

§ 1º Essa cota será redistribuída aos Diretórios Regionais, na base mínima de 80% (oitenta por cento) em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60% (sessenta por cento) da cota recebida, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais.

§ 3º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatòriamente no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 76. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

a) na manutenção de suas sedes e serviços, vedado o pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) no alistamento e eleição;

c) na difusão doutrinária e propaganda política.

Art. 77. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitos em volumes distintos, encaminhados de uma só vez, até 31 de março, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios partidários serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do Fundo Partidário, em qualquer esfera — nacional, estadual ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 78. O T.S.E. baixará instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 79. Os partidos terão função permanente, assegurada:

a) pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

b) pela realização de conferências;

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária e formação de líderes;

d) pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seus programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Art. 80. E' proibido aos partidos políticos:

a) o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

b) ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros;

c) autorizar, nos estatutos, a qualquer de seus órgãos, a delegação de podêres;

d) outorgar títulos ou cargos honoríficos.

Art. 81. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos.

§ 1º Os diretórios, com renovação de pelo menos um têrço dos seus

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
87

membros, podem ser reeleitos para um segundo biênio.

§ 2º Os presidentes dos diretórios nacionais não podem ser reeleitos para o biênio seguinte.

§ 3º Os presidentes dos diretórios regionais podem ser reeleitos por mais um biênio, por dois têrços dos membros do diretório.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais podem ser reeleitos por um biênio.

Art. 82. O Presidente da República e os Ministros, o Governador e os Secretários, bem como os prefeitos, não podem exercer cargos em diretórios partidários.

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Art. 84. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 228/65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 22 de abril de 1965. — (a) *C. Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 20 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tem sido preocupação constante do govêrno de Vossa Excelência o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem.

Foi por isso que Vossa Excelência, pouco depois de assumir suas funções, preocupou-se com dois projetos de reforma política: o do Código Eleitoral e o do Estatuto dos Partidos. A lei eleitoral vigente já representa apreciável esfôrço de aperfeiçoamento e contém, no seu contexto, várias disposições sôbre os Partidos. Mas é sabido que uma lei eleitoral dificilmente pode durar, íntegra, por muito tempo. Nesse domínio, mais do que em qualquer outro, tem aplicação o provérbio italino: *fatta la legge trovato l'ingenno*. A luta profunda pelo poder e pela influência muitas vêzes degenera em fraude aos preceitos da legislação eleitoral, que precisa reformar-se para se defender e garantir sua eficiência, na corrida sem fim da lei atrás da fraude e da fraude atrás da lei.

3. Nesse propósito, resolveu Vossa Excelência, em visita que fêz ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, incumbir a êste de organizar os dois anteprojetos. Ninguém estaria mais em condições de atualizar e renovar os dois diplomas do que o grupo de juízes superiores, em contato permanente com as eleições brasileiras em tôdas as partes do território nacional. Nêles se juntam o saber e a experiência, fatôres essenciais na elaboração das leis, e a isso se deve acrescentar a isenção, que é da natureza de suas funções.

4. O egrégio Tribunal desempenhou-se brilhantemente da incumbência. Nos últimos dias do ano passado, apresentava a Vossa Excelência os dois anteprojetos, precedidos de valiosa introdução, na qual o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, presidente do T.S.E., historiou os trabalhos realizados e expôs considerações altamente proveitosas, mencionando, entre outras, estas inovações mais importantes:

1) Utilização dos distritos para as eleições proporcionais, segundo a experiência da Alemanha Ocidental;

2) criação da Corregedoria Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, para fostalecer a ação da Justiça Eleitoral;

3) desaforamento de processos não decididos no prazo, evitando-se as delongas dos julgamentos;

4) possibilidade da apuração não apenas pelas juntas eleitorais, como atualmente, senão também contagem prévia pelas próprias mesas receptoras, em determinadas condições, ou

apuração pelas mesas e juntas, num mesmo local;

5) registro de candidatos sòmente a partir de seis meses antes das eleições, como também restrição das campanhas aos três meses anteriores aos pleitos;

6) cédula oficial para tôdas as eleições e em todo o País;

7) novas providências para neutralizar a influência do poder econômico e do poder estatal;

8) disciplina mais severa para pichamentos e afixação de cartazes;

9) valor probante para os boletins expedidos pelas juntas; e

10) voto, no exterior, para Presidente da República.

5. No que respeita aos partidos políticos, procurou o anteprojeto dar-lhes organicidade e eficiência, em bases democráticas, acenando com a geral arregimentação para que êles possam ser o fator a que os eleva a Constituição de 1946 na ordenação da vida pública. Nessa área, nova entre nós sob o especto do amplo desenvolvimento e da grande importância que aos partidos se deu, o anteprojeto é mais inovador. Sem eliminar nenhum dos partidos políticos existentes, evitou que se exagerassem as conseqüências do multipartidismo pela demasiada fragmentação das correntes de opinião pública; mas o fêz para o futuro, dando tempo a que procurassem novas arregimentações os pequenos partidos, alguns dêles de belas tradições republicanas e pequenos apenas na sua expressão numérica.

6. Ao receber os dois anteprojetos, determinou Vossa Excelência que dêles fôsse feita a mais ampla divulgação, solicitando-se críticas e observações, especialmente dos partidos políticos, dos Governadores dos Estados, dos interessados e dos estudiosos.

Após cêrca de três meses, Vossa Excelência tomou pessoalmente conhecimento do material acumulado, que examinou juntamente com o Ministro da Justiça e com a colaboração do Ministro Colombo de Souza, participante da elaboração dos anteprojetos no Tribunal Superior Eleitoral, e dos Deputados Oscar Corrêa e Clodomir Millet, autores de projetos em curso na Câmara a que pertencem.

Mais uma vez se confirmou a excelência do trabalho em boa hora confiado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujo texto, de modo geral, foi aceito como solução adqueda aos nossos problemas eleitorais. Todavia, foram alterados alguns pontos.

7. E' assim que se rejeitou o sistema distrital, proposto segundo o critério adotado na República Federal Alemã. As bancadas dos Estados seriam eleitas metade pelos distritos e metade por tôda a circunscrição estadual, em listas que as Convenções partidárias escolheriam, estabelecendo, pela ordem da votação convencional a linha de prioridades para o aproveitamento dos indicados.

O sistema, como se vê, seria misto. Não seria só de votação distrital e, em cada distrito, considerar-se-ia eleito o candidato que aí tivesse a maioria absoluta dos votos. Ora, no sistema pluripartidário isto seria pràticamente impossível, ou quase, e assim a divisão em distritos tornar-se-ia inútil.

Diante disso, a alternativa era adotar o sistema distrital exclusivo, tal como consta de vários projetos em curso no Congresso, ou manter-se o sistema atual, que, sem embargo os defeitos que se lhe possam apontar, atende à proporcionalidade. Preferiu-se a segunda hipótese, dada a fraca receptividade que a primeira apresentava. Ainda assim, julgou-se melhor manter a faculdade para o eleitor de escolher preferencialmente um nome na lista partidária, em vez de determinar-se o voto apenas na legenda, pravelecendo a ordem de preferência estabelecida pela convenção do Partido. O sentido direto da eleicão fica mais assegurado, e o prestígio dos nomes, que é um dado da realidade brasileira, se resguarda para maior margem no campo da influência do eleitor.

Adotou-se, entretanto, uma inovação: proibe-se que o eleitor, nas votações proporcionais, escolha nomes para deputados federais e estaduais em legendas diferentes. Destina-se a providência a fortalecer os Partidos pela melhor arregimentacão partidária. Já que, pela Emenda Constitucional nº 13, se preferiu a coincidência das eleições num só momento à coincidência em dois tempos, a cautela adotada tem a utilidade de impedir combinacões entre candidatos de Partidos diferentes em prejuizo da linha partidária. E assim se completa a proibição, que o anteprojeto introduziu e agora se mantém, da

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
88

aliança de legendas nas eleições proporcionais.

8. Manteve-se o propósito, revelado no anteprojeto, de fortalecer a influência da Justiça Eleitoral, inovação feliz das reformas posteriores a 1930, e por isso sempre conservada.

Apenas se evitou consagrar o caráter normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. É certo que essas decisões, pela sua reiteração em jurisprudência, acabam geralmente seguidas, por fôrça de seu prestigio. Mas a normatividade das decisões judiciais não se concilia com o princípio casuístico que lhes é inerente, e só uma exceção se abre na Constituição — para as decisões da Justiça trabalhista nos dissídios coletivos, conforme a lei especificar (art. 123, § 2º). Nem é necessária a fôrça normativa para se assegurar a hierarquia do Tribunal Superior. A supremacia das decisões, mandados e outros atos que dêle emanem se acrescenta a competência, para baixar instruções, o que, embora discutido nas sugestões apresentadas ao Govêrno, pareceu correto e necessário ao bom andamento do processo eleitoral.

9. Mereceu também alteração a exigência de filiação partidária anterior para a indicação de candidatos. Sem dúvida, seria critério útil para se afastar candidato de última hora, que se serve da legenda apenas como instrumento de carreira: é o chamado "pára-quedismo". Mas daí poderiam resultar também o emprobrecimento e a oligarquização dos Partidos, pela dificuldade de atrair normas expressivas em momentos de renovação e de mais intenso civismo. A exigência de filiação proposta (um ano para o vereador, dois anos para o deputado estadual e três anos para o deputado federal) preferiu-se deixar o assunto aos estatutos de cada Partido, aos quais se conferiu a faculdade de dispor a respeito.

10. Também a duração das campanhas eleitorais foi objeto de divergência. O anteprojeto determinava que só fôsse permitida a propaganda de candidatos a cargos eletivos nos três meses anteriores à eleição. Se o prazo era suficiente para deputado e, possìvelmente, para governadores, seria sem dúvida exíguo para candidatos à presidência da República, pois a vastidão do País reclamaria mais tempo para a campanha, e, de qualquer modo, haveria inevitàvelmente à antecipação dos aspirantes, que encontrariam meios, ainda que indiretos, para começar cedo. Adotou-se, por isso, o alvitre de se permitir a propaganda a partir da escolha pela convenção partidária.

11. Ainda a respeito da propaganda, acentuou-se a tendência do anteprojeto de discipliná-la, sem lhe tolher a liberdade, para contê-la em têrmos democráticos. O impacto e a saturação emocional são processos extremistas, que devem ser evitados, pois muitas vêzes equivalem a verdadeiras lavagens de cérebro, que escravizam o espírito e obliteram o discernimento. É difícil, evidentemente, esnimento. E' difícil, evidentemente, fronteira. Mas, uma vez que os critérios competem à Justiça Eleitoral, ficou ela dotada dos elementos necessários para disciplinar a propaganda e evitar que degenere em delírio de publicidade, como num espetáculo de feira.

12. O problema da contagem e apuração dos votos sempre constituiu ponto delicado do processo eleitoral, ocasionando muitas vêzes delongas excessivas ou erros de difícil reparação. Procurou-se corrigir êsse inconveniente, admitindo-se a contagem dos votos pela própria mesa receptora.

Isto, porém, só se fará com grandes cautelas, sem as quais os resultados da providência adotada poderiam ser negativos. Dependerá êsse modo de contagem de autorização do Tribunal Superior, mediante indicação pelo Tribunal Regional das zonas ou seções do respectivo Estado onde se julgue conveniente o funcionamento dêsse sistema.

Esta e outras cautelas dão a necessária plasticidade ao uso do processo, para que êle, sob o pretexto de servir à rapidez, não degenere em fonte de conflitos e de fraudes.

13. Assim, ràpidamente examinados os pontos mais polêmicos do projeto, verifica-se que êle poderá constituir um fator de aperfeiçoamento das nossas práticas eleitorais, sobretudo depois que o Congresso Nacional disser sôbre êle a última palavra.

O trabalho do egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi altamente meritório. Já o seria, se se limitasse a consolidar a legislação vigente, fragmentária e de consulta dificultada pela dispersão. Basta dizer, que, a partir do último Código Eleitoral, baixado pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, várias alterações lhe têm sido

feitas. Assim a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que o modificou extensamente; a Lei nº 2.582, de 20 de agôsto do mesmo ano, que introduziu a cédula única nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que modificou sensìvelmente a anterior; a Lei nº 4.109, de 27 de junho de 1962, que instituiu a cédula oficial de votação nas eleições proporcionais, e que ainda foi alterada pela Lei nº 4.115, de 22 de agôsto do mesmo ano. De outro lado, a própria Constituição foi emendada ultimamente, em pontos de imediata repercussão nas leis eleitorais.

Assim, o trabalho de consolidação já seria necessário. Mas, ao consolidar, porque não atualizar e reformar? Foi o que fê o egrégio Tribunal Superior, utilizando o saber e a experiência que lhe vieram do trato com o assunto. É o que ora faz o Govêrno, através do estudo da matéria e em face das sugestões que a êle foram apresentadas. E não será senão isso o que há de fazer o Congresso Nacional, cujo conhecimento vívido dos temas eleitorais vai ser provocado pela iniciativa do Executivo.

14. Quanto ao Estatuto dos Partidos, a primeira opção que Vossa Excelência teve de fazer foi entre a inclusão da matéria, como título ou parte, no Código Eleitoral, segundo se pratica atualmente, ou sua emancipação em diploma legislativo à parte.

Não faltaram sugestões para se reunir tudo numa lei só. Mas é fácil compreender o que inspirou o anteprojeto — o propósito de acentuar desde logo a importância dos Partidos políticos, dando-lhes disciplina mais extensa e maior relêvo legislativo.

15. Aí, foram muitas as inovações. Procura-se organizar os Partidos pelas bases, fazendo-se da escolha da direção partidária municipal o ponto de partida para a organização e funcionamento das cúpulas. Procurou-se a renovação dos quadros dirigentes, para que maior número de militantes participe da direção. Deu-se maior ingerência à Justiça Eleitoral na vida partidária, através de assistência e fiscalização que assegurem a regularidade no processo das decisões, de tanta importância na vida pública. Estabeleceu-se o fundo partidário, objeto de muita controvérsia, mas que, adequadamente usado, deve tender a atenuar a influência perniciosa do poder econômico. E, quanto à constituição e sobrevivência dos Partidos, adotou-se critério que garanta o princípio constitucional da pluralidade, sem levá-lo à excessiva dispersão, que vem sendo apontada como fator de distorções em nossa vida pública.

O que se pretende, enfim, com o Estatuto dos Partidos, é a integração do povo na vida política, não só no momento eleitoral da origem do poder mas também em tôdas as fases da condução dos negócios públicos.

16. Para isso, a inovação quanto à formação dos diretórios municipais é ponto que deve ser posto em relêvo.

Trata-se de verdadeira eleição pelos eleitores do município em geral. Se isto, inicialmente, fôr penoso, é de se crer que, com o tempo, se torne rotina salutar. E só assim os Partidos, cuja posição na vida política do País vai ganhar maior importância, se organizarão em têrmos verdadeiramente democráticos, com as bases emancipadas das cúpulas e sofrendo estas os influxos daquelas, ao contrário do que geralmente vem acontecendo. Essa providência e outras mais que foram adotadas tenderão a desoligarquizar os Partidos e a abri-los à renovação constante, como é do interêsse do govêrno popular.

17. Na apresentação dos anteprojetos de reforma eleitoral, sugeriu o eminente Ministro Cândido Motta Filho três emendas constitucionais que julga necessárias à implantação das novas leis, a saber:

I — para permitir a lei das incompitabilidades eleitorais;

II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;

III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, aos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A segunda dessas sugestões foi atendida pela Emenda Constitucional número 13, não em dois grupos, como propuseram o Tribunal e o Govêrno, mas num momento só, como decidiu o Congresso Nacional.

As outras duas serão estudadas para próxima remessa ao Poder Legislativo. No que se refere à lei das incompatibilidades eleitorais, já Vossa Excelência adotou orientação de ordem geral para que a Emenda venha a significar fator de fortalecimento do regime democrático, e não risco que

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
89

possa comprometê-lo. A sugestão dos autores do anteprojeto, inspira-se na primeira Constituição republicana, cujo art. 27 dispunha: "O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". Hoje, a Constituição é exaustiva e minuciosa ao desdobrar os casos de inelegibilidade (arts. 138 e 139), mas o tempo veio mostrando que as transformações dos fins do Estado e a expansão do poder econômico muitas vezes aconselham a afastar dos pleitos agentes cuja influência pode ser e tem sido perturbadora. Só a lei ordinária, pela sua maior plasticidade, conseguirá abranger os casos que devem ser abrangidos, e ainda assim, diferentemente do sistema de 1891, conviria que na própria Constituição se consignassem limitações e cautelas destinadas a evitar o arbítrio e os excessos das maiorias ocasionais, mesmo no combate à corrupção, à subversão e aos abusos do poder tomado êste tanto no sentido político como no econômico.

Foi com êsse cuidado de pleno resguardo do regime democrático e de defesa da lisura das eleições que o Egrégio Tribunal Superior sugeriu a lei das incompatibilidades eleitorais; e é nesse mesmo sentido que Vossa Excelência resolveu examinar o assunto.

18. Há, na Câmara e no Senado, vários projetos de reforma parcial do Código Eleitoral vigente. O anseio de aprimoramento da legislação, nesse particular, e a necessidade periódica de renovação dêsse setor do direito nacional constituem aspiração constante de opinião pública e estão na permanente preocupação do Congresso, onde o assunto é mais vivamente sentido. Assim, a Mensagem pela qual Vossa Excelência submeter ao Poder Legislativo o exame dos projetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos será a oportunidade para que os nobres representantes da Nação dotem o País de duas leis cuja importância não é preciso encarecer.

19. Ao terminar esta exposição, desejo salientar a zelosa colaboração que deu ao Ministério da Justiça, no reajustamento dos anteprojetos às decisões tomadas por Vossa Excelência, o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 2.746 — 1965
(Estatuto dos Partidos)

Emendas oferecidas em Plenário

EMENDAS SUBSTITUTIVAS

Nº 1

PROJETO Nº 2.746 — DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Politicos

(Mensagem nº 228-65 — Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Da Organização e do Registro dos Partidos Politicos

Art. 1º Os partidos políticos são pessoas juridicas e de direito público interno.

§ 1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por c i n c o ou mais circunscrições eleitorais, com o m í n i m o de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacional.

§ 2º Os partidos politicos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3º E' vedada a organização e o registro do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 2º O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do parágrafo 1º do artigo anterior;

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisorios do partido e bem assim o endereço da sua sede principal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do respectivo titulo eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dara imediato recibo de cada lista que lhe fôr apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3º Satisfeitas as exigências dêste e do anterior artigo, o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 3º A reforma do programa ou dos estatutos de um partido politico só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Parágrafo único. No processo de reforma, o Tribunal Superior registrará a sua apreciação aos pontos sôbre que ela verse.

Art. 4º Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal do nôvo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos dos Partidos Políticos

Art. 5. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 6º Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 7º Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Art. 8º Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e o dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5º Da sua decisão dara o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telégrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juízes eleitorais.

§ 6º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III

Da Aliança de Partidos Políticos

Art. 8º E' permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 9º O diretório que se tornar responsável por violação de programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não fôr fixado pelos estatutos, eleger-se-á o nôvo diretório, considerando-se reconduzidos na função dos membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dêle expressamente tiverem discordado.

§ 3º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos têrmos dêste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Art. 10. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e das Finanças dos Partidos Políticos

Art. 11. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
91

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despender pessoalmente com a própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III — que devam reger a sua contabilidade.

§ 1º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a orígem daquelas e aplicação destas.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 12. É vedado aos partidos políticos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II — receber de autoridade pública recursos de proveniência legal;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 13. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja orígem não seja mencionada.

Art. 14. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que em matéria financeira, não obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão de Funcionamento e do Cancelamento de Registro dos Partidos Políticos

Art. 15. Cancelar-se-á o registro de partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num novo partido político.

Art. 16. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 17. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 18. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do artigo 148.

CAPÍTULO VII

Da Propaganda Partidária

Art. 19. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público

§ 1º A propaganda de que trata a alínea 1) poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, qua-

dros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automàticamente aos demais.

§ 4º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5º No período da campanha eleitoral, independente do critério da prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6º O período da campanha eleitotoral, para os efeitos dêste artigo compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

Raul Pila

Justificação

A Emenda substitutiva de todo o Projeto remetido pelo Sr. Presidente da República justifica-se, sobretudo, pela impossibilidade material, em que se encontra a Câmara dos Deputados, de estudar e julgar as graves e talvez desastrosas alterações que se pretende introduzir na vida partidária. Imprudência seria aceitá-las sem o cuidadoso e refletido exame que os prazos regimentais não comportam.

Conhecido como está agora o pensamento do Govêrno a respeito da questão, ficará o Congresso Nacional habilitado a corresponder aos manifestados propósitos reformistas e retomar a iniciativa, mas assumindo consciente e plenamente as responsabilidades que o regime democrático lhe impõe.

Raul Pila

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
92

Nº 2

PROJETO Nº 2.746, DE 1965

EMENDA SUBSTITUTIVA

Institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 1º Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1º Os Partidos Políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os Partidos Políticos são de âmbito nacional e como tal manterão obrigatòriamente em todos os Estados, nDistrito Federal e Territórios representação através de órgãos legais.

Art. 2º Constituir-se-ão os Partidos Políticos de, pelo menos, duzentos mil eleitores, distribuídos por tôda as circunscrições eleitorais, com o mínimo de cinco mil eleitores em cada uma e adotarão programa e estatutos de alcance e sentido nacional.

Art. 3º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 4º O requerimento de registro de qualquer Partido Político deverá ser subscrito, pelos seus fundadores, com firma reconhecida e será acompanhado de:

1. Prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do art. 2º.

2. Cópia do seu programa e estatutos com a menção do nome do Partido que é a sua legenda, a especificação dos seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A prova de que trata o item 1 dêste artigo será feita por meio das assinaturas em listas organizadas em cadá zona eleitoral, com firmas reconhecidas, e com menção do número do respectivo título eleitoral, cuja veracidade será atestada pelo escrivão eleitoral e rubricada pelo Juiz da Zona (Ver Modêlo pág. 10 Res. 3.988).

§ 2º O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr entregue e, no prazo de cinco dias lavrará o seu atestado, encaminhando-a (s) para o Juiz competente que, no prazo de 48 horas aporá sua rubrica devolvendo-a (s) aos interessados .

§ 3º O requerimento indicará o nome dos dirigentes provisórios do Par-

tido, com as suas respectivas profissões, bem como o endereço da sua Sede Principal.

§ 4º Considera-se Sede Principal dos Partidos Políticos a Capital da República ou a dos Estados, que o Partido escolher.

§ 5º Consideram-se sedes regionais o Distrito Federal, as Capitais dos Estados e os Territórios.

Art. 5º Satisfeitas as exigências dos arts. 2º, 3º e 4º o Tribunal Superior Eleitoral mandará fazer o registro em livro apropriado, no qual constarão: o nome do Partido e dos membros de sua direção nacional provisória, com suas profissões, a sede e o fôro.

§ 1º Deferido o registro o Tribunal Superior Eleitoral mandará expedir certidão sôbre o registro, da qual, entre outros dados, deverá constar o número da página e do livro de registro e publicará sua decisão no *Diário Oficial*.

§ 2º Caberá ao Partido interessado promover no prazo de 10 dias a contar da data da concessão do respectivo registro e publicação no *Diário Oficial*, do inteiro teor dos seus Estatutos e Programa devidamente visados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Publicada a decisão que concedeu o registro, providenciará a direção do partido em causa a designação dos Diretórios Regionais Provisórios nas Sedes dos Estados da Federação, no prazo improrrogável de 120 dias a contar dessa data.

§ 4º Terminado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam satisfeitas as exigências legais será cancelado o registro do Partido Político faltoso.

§ 5º Subscrito pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral o requerimento do registro, no qual constarão além dos nomes dos seus membros os nomes escolhidos para delegados do Partido junto ao mesmo Tribunal.

§ 6º Os Diretórios Regionais provisórios providenciarão logo após a publicação do seu Registro pela Justiça Eleitoral, a organização definitiva dos seus Diretórios Municipais ou locais, no prazo de 120 dias prorrogáveis por igual período.

§ 7º Findo êsse prazo, sem que o Diretório Regional Provisório tenha organizado e requerido registro de um têrço dos Diretórios Municipais correspondentes ao número de municípios existentes no Estado, será cancelado o registro do Diretório Regional pelo Tribunal Regional, por provocação de qualquer delegado de Partido.

Art. 6º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos da lei, o Tribunal fará depender a sua solução do preenchimento dêsses, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata êste artigo e não sendo preenchidos os requisitos da lei, o Tribunal indeferirá o pedido de registro, providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no *Diário Oficial*.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará aos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de quarenta e oito horas, pelo telégrafo, onde o houver ou pelo correio, a decisão proferida.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, no mesmo prazo, ao Delegado do Partido interessado, se êste o requerer, certidões do registro, que, apresentadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, valerão pela comunicação prevista neste artigo.

Art. 8º Não serão admitidos registros provisórios de Partidos Políticos.

Art. 9º Depois de registrado, qualquer Partido poderá promover a reforma do seu Estatuto ou Programa, ficando condicionada sua vigência à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de reforma o Tribunal Superior restringirá sua apreciação aos pontos sôbre que ela versar.

CAPÍTULO II

Art. 10. Dois ou mais Partidos Políticos devidamente registrados na Justiça Eleitoral, poderão fundir-se em um só, por deliberação das suas convenções nacionais.

§ 1º A fusão de dois ou mais Partidos Políticos se processará obedecendo as seguintes normas:

a) Os diretórios nacionais dos Partidos que pretendem fundir-se entrarão em entedimentos no sentido de elaborar projetos de Estatutos e do Programa do novo partido resultante da fusão.

b) A idéia da fusão será submetida à apreciação dos diretórios regionais de cada Partido que se pronunciarão

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
93

por maioria dos presentes, em reunião regular, devidamnete convocada para êsse fim.

c) A fusão sòmente será considerada aceita se aprovada pela maioria dos Diretórios Regionais de cada um dos Partidos interessados.

d) Aprovada a fusão pela maioria dos Diretórios Regionais dos Partidos políticos interessados, os projetos a que se refere a alínea *a* serão submetidos à discussão e votação das suas Convenções Nacionais, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo neste ensejo o novo Diretório Nacional a quem incumbirá promover o registro do novo Partido.

§ 2º Obedecidas as normas estabelecidas neste artigo, será requerido pelo Presidente do Diretório Nacional do novo Partido o registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os filiados que se tenham oposto à fusão do seu partido não serão admitidos no novo Partido, caso a fusão seja aprovada.

Art. 11. Requerido o Registro do novo Partido, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral mandará a Secretaria procdeer a conferência do livro de atas do Partido interessado.

Art. 12 E lícito a qualquer Diretório Regional dos Partidos em fusão, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, impugnar perante o Tribunal Superior Eleitoral o registro do novo Partido, desde que o faça pela não observância das disposições legais por parte dos Diretórios Nacionais e Regionais dos Partidos em fusão.

§ 1º O prazo para a impugnação a que se refere êste artigo é de cinco dias a contar da data da publicacão do recebimento do processo de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Apresentada a impugnação o Partido interessado terá igual prazo para contestá-la.

Art. 13. O novo Partido só terá existência legal depois de deferido o registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos dos Partidos Políticos

Art. 14. Os Partidos Políticos terão órgãos de Deliberação e de Direção.

Art. 15. São órgãos de Deliberação dos Partidos as suas Convenções Nacionais, regionais e municipais.

§ 1º Cada Partido, nos seus Estatutos, disporá, salvo a execução prevista no § 2º dêste artigo, sôbre o número, categoria e processo de escolha dos membros das convenções, bem como definirá a competência e modo de funcionamento destas.

§ 2º São automàticamente membros das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos, com direito a voto em suas deliberações, os Deputados Federais e Senadores, bem como os Governadores dos Estados eleitos pelas suas legendas.

§ 3º As mesmas normas do parágrafo anterior se aplicam aos Deputados Estaduais, Vice-Governador de Estado e Prefeitos Municipais em relação às Convencões Regionais e aos Vereadores e Vice-Prefeitos em relação às Convenções Municipais.

§ 4º São também membros natos das Convenções Regionais os integrantes das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos.

Art. 16. As Convenções Nacionais e Regionais, sem prejuízo das atribuições dos seus Diretórios, podem deliberar originàriamente sôbre exclusão de membros dos Partidos Políticos, inscritos na sua circunscrição, ou por ela elitos, desde que asim o entenda como da conveniência partidária.

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões partidárias de que trata êste artigo.

Art. 17. Como órgãos de direção terão os Partidos Políticos o Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais.

§ 1º No Distrito Federal com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos Diretórios Locais na forma estabelecida pelos estatutos de cada Partido.

Art. 18. Os Diretórios de Partidos Políticos, quer sejam nacionais, regionais ou municipais serão registrados pela Justiça Eleitoral.

Art. 19. Far-se-á o registro do Diretório Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O requerimento de registro de Diretório de Partido Político, será subscrito pelo seu Presidente ou pelo seu Vice-Presidente e Secretário e encaminhado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Protocolado o requerimento de registro no Tribunal será procedida a publicação da distribuição do mes-

mo no *Diário Oficial* no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º A partir da publicação o processo ficará na Secretaria à disposição dos interessados, para qualquer impugnação, durante setenta e duas horas.

§ 4º Igual prazo será dado ao Diretório Registrando para oferecer contestação caso haja impugnação.

§ 5º Havendo impugnação e se o relator solicitar audiência do Procurador-Geral, êste dará parecer no prazo improrrogável de três dias, devolvendo os autos à Secretaria do Tribunal.

§ 6º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não sendo devolvidos os autos, a Secretaria do Tribunal oficiará à Procuradoria requisitando-os e os encaminhará no mesmo dia ao relator que terá o prazo de cinco dias para proferir seu relotório.

§ 7º Não havendo impugnação será dispensada a audiência do Procurador.

§ 8º O registro do Diretório do Partido Político terá preferência sôbre qualquer outro julgamento do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 9º Sendo baixado em diligência um processo de registro de Diretório de Partido Político, essa diligência, em nenhum caso, poderá ultrapassar de cinco dias a partir da data da decisão que a concedeu.

§ 10. Os registros de Diretórios sòmente serão concedidos até 90 dias antes do processamento das eleições da circunscrição.

§ 11. O prazo de vigência do registro de Diretório dos Partidos Políticos é contado da data em que o mesmo é concedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 20.. Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro de Diretório.

§ 1º. Será dada publicidade no órgão oficial de decisão que conceder ou denegar o registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, em quarenta e oito horas, comunicará a sua decisão, pelo telégrafo, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º. E' lícito a qualquer Diretório Regional ou Municipal do Partido Político impugnar ou representar junto ao Tribunal Superior Eleitoral contra registro do estatuto cujo texto infrinja disposições legais.

Art. 21. Far-se-á o registro dos Diretórios Regionais e dos Diretórios Municipais ou locais pelos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. Para o processamento do registro de Diretórios Regionais, Municifais ou locais pelos Tribunais Regionais Eleitorais, serão rigorosamente observadas as normas estabelecidas nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 do artigo 19.

Art. 22. Os Diretórios Regionais dos Partidos Politicos, ao serem eleitos pelas suas convenções regionais, serão aprovados pelo Diretório Nacional que se pronunciará sôbre o aspecto legal e estatutário da sua constituição.

§ 1º. O Diretório Nacional deverá se pronunciar na forma dêste artigo no prazo de 10 dias a partir do recebimento do processo de eleição dos Diretórios Regionais, valendo o silêncio, findo êsse prazo, como aprovação tácita.

§ 2º. E' lícito ao Diretório Nacional delegar competência ao seu órgão executivo para dar cumprimento ao que estabelece êste artigo.

§ 3º. Terminado o prazo de que trata o parágrafo 1º dêste artigo, o Diretório Regional interessado procederá na forma estabelecida no § 1º do Artigo 19.

Art. 23. O requerimento do registro dos Diretórios Municipais ou locais será subscrito pelos Presidentes dos Diretórios Regionais ou pelos seus Vices-Presidentes e Secretários e encaminhado aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º. E' lícito ao Diretório Regional delegar competência ao seu órgão executivo para aprovar a contribuição dos Diretórios Municipais e locais, aplicando-se a norma estabelecida no artigo anterior e seu § 1º.

Art. 24. Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Dentro de 24 horas o Tribunal dará publicidade no órgão oficial, da decisão que concedeu ou denegou registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada Diretório.

§ 2º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, em quarenta e oito horas, comunicarao a sua decisão aos Juizes Eleitorais, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio.

§ 3º. O Tribunal que concedeu o registro, mandará a Secretaria fazer imediatamente a anotação no livro competente, com a transcrição dos nomes de todos os membros do Diretório.

§ 4º. De nenhuma forma será permitida pela Justiça Eleitoral a duplicidade de direção partidária quer no âmbito nacional, quer no âmbito regional ou municipal.

§ 5º.. O Partido Político que infringir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de cancelamento do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais conforme o caso.

Art. 25. Quando não fôr satisfeita alguma das exigências legais, proceder-se-á de acôrdo com o estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no art. 6º desta lei.

Art. 26. Sòmente serão admitidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, recursos contra decisão que conceder registro de Diretório de Partido Político, quando subscrito por delegado de Partido, ou cinco Presidentes de Diretórios Municipais ou locais, ou ainda pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido em causa.

Art. 27. Qualquer alteração na composição dos Diretórios será registrada, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais.

§ 1º. O requerimento de alteração de registro de Diretório será escrito pelo seu Presidente ou seu Vice-Presidente e Secretário e será acompanhado:

a) de comprovação dos motivos determinantes das vagas a preencher;

b) da prova de observância dos dispositivos estatutários em escolha dos novos membros dos Diretórios;

c) da cópia autêntica da ata da reunião do Diretório que decidir sôbre a exclusão de filiado partidário quando membro de Diretório registrado na justica eleitoral.

§ 2º. Atendidas em exigências constantes do parágrafo anterior e suas alíneas, será determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme o caso, a alteração do registro no livro competente, aplicando-se o disposto no parágrafo 8º do art. 19.

§ 3º. Deferida a alteração do registro do Diretório a decisão será publicada dentro de 46 horas no Órgão Oficial, com o nome dos membros excluídos e dos novos membro eleitos se fôr o caso.

Art. 26. O processo de registro de Diretório Nacional e por igual e de suas alterações será apensado ao do registro do Partido.

Art. 29. Os Partidos Políticos escolherão os seus delegados e em credenciarão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º. O Diretório Nacional credenciará seus Delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em caráter permanente até o número de cinco.

§ 2º. Cada Diretório Regional credenciará seus Delegados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais em caráter permanente e até o número de cinco.

§ 3º. Nos municipios em que os Partidos politicos não tenham Diretório Municipal registrado será lícito aos Diretórios regionais ou seu órgão executivo nomear Delegados especialmente para:

a) proceder a registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores.

b) o requerimento de registro de candidatos de que trata a alínea anterior será acompanhado de:

1º) cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão executivo, que aprovou a escolha dos candidatos.

2º) cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão Executivo que escolheu os Delegados.

§ 4º. Os Diretórios Municipais, credenciarão seus delegados junto ao Juiz Eleitoral da Zona, até o número de três e em caráter permanente.

§ 5º. E' lícito às Convenções e Diretórios delegar podêres aos órgãos executivos dos Partidos Politicos, para complementar a escolha dos candidatos a cargos eletivos para o competente registro na Justiça Eleitoral.

Art. 30. Será dissolvido o Diretório que:

a) se tornar responsável por violação do Programa em Estatutos Partidários ou infrações da lei.

b) desrespeitar as deliberações regularmente tomadas pelo órgão partidário a que estiver subordinado ou pela direção nacional do Partido.

c) tiver expirado o prazo do seu mandato previsto nos estatutos sem que outro tenha sido eleito.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
94

d) declarar-se em dissidência pela maioria dos seus membros.

e) pela renúncia ou por qualquer outra razão fique reduzido a menos da metade dos seus componentes.

§ 1º Dissolvido um Diretório será imediatamente cancelado o seu registro pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O órgão partidário que decidiu ou declarou a dissolução do Diretório Regional ou Municipal, nomeará um Diretório provisório, para, no prazo máximo de noventa dias restruturar o Partido, o qual assumirá a sua direção na seção nos têrmos e condições fixadas na respectiva ata de nomeação com outorga de podêres para representar o Partido na Justiça Eleitoral.

§ 3º É vedado a qualquer Diretório Provisório de Partido Político requerer registro do candidatos a cargos eletivos.

§ 4º A representação do Diretório Provisório de que trata o parágrafo 3º dêste artigo se limitará a reorganização do Partido, sua reestruturação, indicação de Delegados junto aos Tribunais Regionais e Juiz Eleitoral o processamento do registro de Diretórios além dos que digam respeito a economia interna dos Partidos.

§ 5º Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, excluídos do seu Partido perderão automàticamente a condição de representar dêsse Partido na composição de sua Bancada na respectiva Câmara.

§ 6º A comunicação da decisão partidária de que trata o parágrafo anterior será feita ao Presidente da Câmara a que pertencer o membro excluído, por qualquer dos componentes da sua Bancada ou pela própria Direção do Partido.

Art. 31. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo copetente órgão partidário, na conformidade de que estabelecer a lei a os estatutos de cada partido, inclusive regulando o processo de dissolução dos nossos Diretórios.

§ 1º Não poderá ser imediatamente reeleito o membro que, nos têrmos do artigo 30 desta lei, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

§ 2º A pena de dissolução do Diretório sòmente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa ao Diretório acusado de falta grave, quer orais ou escritas, e mediante a aprovação por dois terços da totalidade dos membros do Diretório competente que decretar a dissolução em reunião especialmente convocada para êsse fim.

Art. 32. Não será permitida a organização de dissidências partidárias.

Parágrafo único. O membro do Partido Político que se declare em dissidência perderá automàticamente a sua qualidade de filiado a êsse Partido.

Art. 33. Compete aos Partidos Políticos, por seus representantes legais, Delegados ou Fiscais:

a) promover o registro de candidatos aos mandatos eletivos, bem como impugnar o pedido de registro de candidato;

b) apresentar em juízo requerimento de inscrição e acompanhar o respectivo processo e receber o título eleitoral se autorizado pelo eleitor em documento autenticado:

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, os documentos relativos ao alistameto eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias;

d) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito, ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

e) nomear delegados ou fiscais para assistir e fiscalizar os atos dos juízes preparadores acompanhando-os nas diligências que fizerem;

f) representar ao Tribunal Regional contra os atos do Juiz Preparador;

g) reclamar quanto à distribuição dos eleitores pelas seções sempre que esta não atenda ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

h) reclamar quanto à omissão ou êrro do nome do eleitor na lista de votação.

i) reclamar ao Juiz contra a nomeação das mesas receptoras quando não forem constituídas na forma prescrita por lei;

j) fiscalizar a votação junto as urnas e a apuração perante as juntas, nomeando até três fiscais que a revesarão nos trabalhos, de maneira a não funcionar, simultâneamente, mais de um fiscal e um delegado de cada partido;

k) fazer alegações ou protestos, recorrer, produzir provas e apresetar denúncias contra os infratores da lei eleitoral e formular consultas;

l) argüir suspeição contra juiz eleitoral, membro do Tribunal Eleitoral ou Procurador da Justiça Eleitoral, na sua jurisdição;

m) promover consultas aos Tribunais Eleitorais dentro da esfera de sua jurisdição.

§ 1º Considerar-se-ão delegados do Partido os previstos no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 2º Considerar-se-ão fiscais os procuradores nomeados para o processo das eleições, apurações de eleições ou atos determinados.

§ 3º Os representantes legais ou delegados e fiscais não poderão exercer suas atividades sem que apresentem suas credenciais ao Tribunal Regional ou Juizo Eleitoral, para o respectivo "visto", que não poderá ser negado.

§ 4º Aos delegados cabe praticar todos os atos de competência dos Partidos, ressalvados aquêles que, por lei, são atribuídos a outrem.

§ 5º É lícito ao Delegado de Partido Político fazer-se representar por advogado nos atos judiciais.

§ 6º O registro de candidatos requerido pelo Diretório Regional independe de aprovação por Diretório Nacional.

Art. 34. É permitida a aliança de dois ou mais Partidos Políticos, para o fim do registro e da eleição de candidatos comuns a cargo executivos, no círculo Nacional, Regional ou Municipal.

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes Diretórios interessados.

§ 2º A aliança para as eleições municipais dependerá da prévia aprovação dos Diretórios Regionais.

§ 3º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada Partido aliado poderá usar, sob a legeda da aliança, a sua própria legenda.

Art. 35. Aos Partidos Políticos, por seus Diretórios, independente de licença da autoridade pública e isento de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1º Ter na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

2º Realizar propaganda através de alto-falantes nas suas sedes ou dependências, bem como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do Território Nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezessete às vinte e uma horas e, no período de campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas.

3º Fazer propaganda própria ou de seus candidatos em qualquer logradouro público através de projeção de filmes ou reprodução de gravações.

4º Fazer propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes ou por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1º A propaganda de que trata êste tamente por qualquer candidato registrado ou com autorização expressa do Partido a que pertencer.

§ 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar em lugares apropriados quadros para afixação de cartazes. Se não o fizer, poderá fazê-lo qualquer Partido.

Art. 36. Fica expressamente proibida a colação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda em paredes de prédios particulares ou públicos, bem como em muros, veículos destinados ao transporte coletivo e ao serviço público, bem como pintura de qualquer espécie de nome de candidatos ou Partido nos locais acima.

§ 1º O infrator do disposto neste artigo será punido pela Justiça Eleitoral com multa de dez mil a cinqüenta mil cruzeiros e condenado a seis meses a dois anos de prisão.

§ 2º As mesmas punições serão impostas a quem tentar impedir, alterar, perturbar ou danificar, meio de propaganda devidamente empregado na forma do artigo anterior e seus paragrafos.

Art. 37. No período de campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar nas sedes dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas respectivas, dentro de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo importará em multa de dez mil a cem mil cruzeiros e prisão de dois meses a dois anos.

Art. 38. O período de campanha eleitoral para os efeitos dos artigos 35, 36 e 37 e seus parágrafos, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
95

meses anteriores às suas eleições gerais.

§ 1º A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos, mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas, é permitida em todo o país até 72 horas antes e depois de 24 horas das eleições.

§ 2º O livre exercício da propaganda política é assegurado pelos órgãos de justiça eleitoral, especialmente pelos Tribunais Regionais, nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Juízes Eleitorais, nos Municípios.

§ 3º Não será tolerada propaganda:

a) com incitamente à guerra, de processos violentos, para subverter a ordem pública e social ou de preconceitos de raça ou de classe;

b) que implique oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter voto;

c) impressa, ou por objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

d) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição legal.

Art. 39. As estações de radiodifusão e de televisão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela justiça eleitoral, no Distrito Federal, nos Territórios e em cada Estado, e nos Municípios, para divulgação de instruções e esclarecimentos sôbre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, os Partidos dos que os promovem e quais os seus candidatos.

§ 1º A mesma obrigação prevista neste artigo se estende a todos os serviços de alto-falantes existentes nos Municípios e nos Distritos.

§ 2º O não cumprimento do que dispõe êste artigo e seu parágrafo 8º importará no cancelamento imediato da concessão do canal para as estações de radiodifusão ou de televisão, determinado pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados e multa de dez a cem mil cruzeiros.

§ 3º O não cumprimento das obrigações previstas no parágrafo 1º dêste artigo importará no cacelamento definitivo da autorização de funcionamento do serviço de alto-falantes, determinado pelo Juiz Eleitoral da zona, que aplicará também a multa de cinco a cinqüenta mil cruzeiros.

§ 4º A programação de que trata êste artigo será realizada por funcionários designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, irradiada diariamente, em horário compreendido entre 18 e 21 horas, recaindo sôbre o Presidente do T.R.E. a responsabilidade da não execução dêsse dispositivo.

§ 5º Os Juízes Eleitorais poderão requisitar um funcionário de qualquer Repartição Federal ou Autarquia da União existentes no Município, designando-o para realizar a programação e divulgação (locução) do disposto neste artigo no horário a seus critério estabelecido dentro das conveniências locais, preferencialmente nas horas em que se verificar maior presença de pessoas nos logradouros públicos. Recairá sôbre a responsabilidade do Juiz Eleitoral o nao cumprimento do que dispõe o § 1º dêste artigo.

§ 6º No caso de existirem duas ou mais estações de radiodifusão no Estado, entrarão elas em cadeia para retransmissão do programa oficial da Justiça Eleitoral.

§ 7º Nos Municípios onde existam dois ou mais serviços de alto-falantes a divulgação será feita em horarios diferentes.

§ 8º As estações de radiodifusão e de televisão ou serviços de alto-falantes, nos noventa dias anteriores a eleições gerais em todo o país ou de cada circunscrição eleitoral reservarão duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as sob rigoroso critério de rotatividade, nos diferentes Partidos mediante tabela de preços igual para todos e sem qualquer acréscimo nos preços cobrados para a propaganda comercial em vigor até um ano antes do pleito.

§ 9º Qualquer Partido poderá requerer à Justiça Eleitoral que determinará em 24 horas providências necessárias para a fiel execução do que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 40. Sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos Políticos, salvo o caso previsto no artigo 34 e seus parágrafos.

Art. 41. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogàvelmente, às 18 (dezoito) horas de 60º (sexagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
96

Art. 42. O registro de cadidatura deverá ser promovido por delegado do Partido autorizado em documento autêntico passado pelo Presidente do Diretório de Partido Político ou pelo Vice-Presidente e Secretário com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º Acompanhará o requerimento de registro a autorização do candidato passado em documento autentico, inclusive por telegrama e sempre com a firma reconhecida.

§ 2º Nenhum candidato, salvo o caso previsto para as alianças partidarias, poderá dar autorização a mais de um partido para processar o registro de sua candidatura, sob pena de ser negado o registro do seu nome, pela Justiça Eleitoral, ou cancelado, se ja o tiver concedido.

§ 3º Em se tratando de eleições municipais, compete aos Diretorios Municipais dos Partidos Políticos, também, a escolha dos seus candidatos.

Art. 43. Tôda lista de candidato sera encimada pelo nome do Partido que é legenda partidária.

Art. 44. Constarão obrigatòriamente na cédula de votação, além do nome do candidato, o da legenda partidária.

Paragrafo único. Serão anulados os votos dados a candidatos em cédulas que não contenham a inscrição da legenda partidária.

Art. 45. Pode qualquer candidato até 30 (trinta) dias antes do pleito requerer em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Desse fato o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, dará ciência dentro em 24 horas ao Partido que tenha feito a inscrição, ficando a êste, ressalvado o direito de, dentro em dez dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado observadas as formalidades prescritas no parágrafo 1º do artigo 42.

§ 2º Considera-se não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento do seu registro, contando-se o voto para a legenda partidária, se obedecidas as formalidades do artigo 44.

Art. 46. Será automàticamente cancelado pela Justiça Eleitoral o registro de candidato que, depois de registrado, se declare em dissidência partidária ou realize propaganda em favor de candidatos de outros Partidos que não aquêle que requereu seu registro.

§ 1º O cancelamento de registro previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral, conforme o caso, até cinco dias antes do pleito por provocação do Partido Político, pelo qual tenha sido registrado o candidato, através de seu delegado. Ao requerimento será juntada prova do alegado.

§ 2º Valerá como prova o testemunho formulado por escrito pela maioria de membros de dois ou mais diretórios, com firma reconhecida.

§ 3º Em se tratando de candidato a eleições municipais, o testemunho de que trata o parágrafo anterior para efeito de prova será dado pela maioria dos membros do Diretório Municipal com firma reconhecida.

§ 4º Ocorrendo o cancelamento de registro de candidato previsto neste artigo, ao Partido interessado será lícito indicar nôvo candidato, obedecidas as formalidades previstas no paragrafo 1º do artigo 42.

§ 5º A Justiça Eleitoral não concederá registro a candidato que o solicite por um Partido e que realize propaganda como pertencente a outro Partido e dêste diga-se dissidente.

Art. 47. O mesmo Partido poderá registrar o mesmo candidato a mais de um cargo eletivo, para o legislativo ou executivo ou ainda legislativo e executivo.

Art. 48. Sòmente serão registrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais candidatos que sejam inscritos eleitores em zona de suas circunscrições.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que o candidato tenha exercido o mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Deputado Federal ou Senador da República.

Art. 49. Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

Art. 50. O registro de candidato a Senador será feito com o do (s) seu (s) suplentes partidários.

Parágrafo único. Considerar-se-á eleito o suplente que obtiver maior número de votos entre todos os que concorrerem à eleição.

Art. 51. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher acrescidos de mais um têrço.

Art. 52. Ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais compete conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 53. Os Partidos Políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem despender pessoalmente com sua própria eleição, em cada caso.

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

III — que devam reger sua contabilidade, mantendo obrigatòriamente:

a) um livro para o "registro de cotnribuições e auxílios", em que os mesmos serão lançados nominalmen-

b) um livro "Caixa" para escrituração de suas receitas e despesas, comprovando a idoneidade daquelas e exatidão destas.

§ 1º Os livros de "Registro de contribuição e auxílio" e "Caixa" do Diretório Nacional serão abertos e encerrados, e, em tôdas as fôlhas rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Presidente dos Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios Regionais e Municipais conforme o caso.

Art. 54. As contribuições, auxílios ou doações feitas em dinheiro por brasileiros, aos Partidos Políticos, serão abatidas, para efeito de isenção nas declarações do impôsto de renda, desde que devidamente comprovada com apresetação do recibo firmado pelo tesoureiro e visado pelo Presidente do Diretório do Partido favorecido.

§ 1º É lícito à divisão do impôsto de renda do Ministério da Fazenda solicitar aos Diretórios dos Partidos Políticos exibição do livro em que foi escriturado o auxílio, contribuição ou doação em dinheiro declarada.

§ 2º É lícito a qualquer Diretório de Partido Político organizar listas de subscrição através do concurso de seus membros ou filiados para angariar recursos financeiros para os cofres do Partido.

§ 3º O mesmo procedimento revisto no parágrafo anterior é facultado a qualquer cadidato registrado de Partido Político.

Art. 55. É vedado aos Partidos Políticos:

I — Receber direta ou idiretamete, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira.

II — Receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal.

III — Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 56. Os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada, são considerados ilícitos, bem como os recursos, auxílios ou contribuições de que trata o artigo anterior.

Art. 57. O Tribual Superior Eleitoral, o Tribual Regional ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou delegado de Partido com firma reconhecida ou representação respectivamente do Procurador-Geral ou do Procurador Regional determinarão o exame da escritura de qualquer Partido Político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os Partidos Políticos e os seus candidatos.

Parágrafo único. Sem embargo do disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos, através dos seus órgãos de direção, estão observando rigorosamente os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação dos seus recursos financeiros.

Art. 58. Cancelar-se-á o registro do Partido Político que o requerer, na forma dos seus estatutos ao Tribunal Superior Eleitoral, por não pretender mais subsistir ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, em novo Partido Político.

Art. 59. Será, igualmete, cancelado o registro do Partido quando por seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 60. Ainda se cancelará o registro do Partido Político quando, em

eleições gerais, não preencher uma das duas condições:

a) eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional, na maioria dos Estados da Federação.

b) alcançar em todo o país, duzentos mil votos sob legenda.

Art. 61. Cancelar-se-á o registro de Diretório Nacional, Regional ou Municipal de Partido Político que:

a) infringir o disposto no parágrafo 4º do artigo 24;

b) infringir o disposto nas alíneas *a* — *b* — *c* — *d* e *e* do artigo 30 e o artigo 32.

Parágrafo único O cancelamento de registro de Diretório Nacional ou Regional e Municipal de Partido Político previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, por provocação de qualquer dos seus membros ou do Procurador Geral, ou ainda, mediante denúncia fundamentada de Partido Político.

Art. 62. O cancelamento de registro dos Partidos Políticos estabelecido nos artigos 59 e 60 será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, por indicação de qualquer dos seus membros ou do Procurador-Geral, ou, ainda, mediante denúncia fundamentada de Partidos Políticos.

Parágrafo único. No caso do Artigo 60 poderá o Tribunal Superior Eleitoral proceder o cancelamento *ex officio*, uma vez terminada a apuração das eleições.

Art. 63 Uma vez cancelado o Registro, perde o Partido Político a sua personalidade jurídica, procedendo-se relativamente aos seus bens e dívidas conforme o disposto nos Estatutos.

Art. 64 O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento do Registro de qualquer Partido ao Tribunais Regionais, promovendo, ainda, dentro em 48 horas a devida publicação no órgão oficial e determinando à sua Secretaria que faça as anotações cabíveis no Livro próprio.

Art. 65. Os mandatos dos cidadãos eleitos sob legenda de Partido cujo registro fôr cancelado, subsistem, salvo se decorrer o cancelamento de violação no preceituado no art. 50.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 O Partidos Políticos são obrigados a promover a reforma dos seus Estatutos para dar cumprimento ao estatuído nesta lei, no prazo máximo de dias.

Clemens Sampaio

Artigo 2º

Nº 3

No art. 2º:

Onde se diz:

"poder democrático",

Diga-se:

"regime democrático".

Justificação

Não entendi a preferência pela expressão *poder* de tradicional *regime*. Poder tem um significado na Constituição, de que o Estatuto é lei complementar.

Ruy Santos

Nº 4

Art. 2º: Dê-se a seguinte redação:

- Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar as tendências populares e conduzi-las a manifestar sua vontade, através do sistema representativo, para a formação, legitimação e exercício do regime democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democratica tem âmbito nacional mas repousa no município constituindo-se essencialmente através da convenção.

Affonso Celso

Artigo 4º

Nº 5

Ao Art. 4º

Onde se diz:

"sem vinculação com a ação de partidos estrangeiros"

Diga-se;

"sem vinculação com a ação de partidos ou govêrnos estrangeiros".

Chagas Rodrigues

Nº 6

Ao art. 4º

Acrescente-se, após as palavras "que o integram", a expressão — *"ou apóiam"*

Justificação

A ação dos partidos não deverá ser exercida apenas em nome dos cidadãos que os integram, o que vale dizer, os filiados, em número normalmente reduzido. Deverão agir, e sempre, tendo em vista a opinião de todos quantos apóiam seu programa e seus candidatos, sufragando sua legenda.

Adolfo Oliveira

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
97

Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto nº 2.746-65:

"Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vínculo de dependência com a ação de partidos estrangeiros.

Teófilo de Andrade e outros.

Artigo 6º

Nº 7-A

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

> Art. 6º Só podem pertencer aos partidos os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Osni Regis e Lauro Leitão

Artigo 7º

Nº 7-B

1) No art. 7º do projeto, onde se lê: "15 (quinze) ou mais Estados" — leia-se: "11 (onze) ou mais Estados".

2) No § 2º do art. 17, onde se lê: "15 (quinze) Estados" — leia-se: "11 (onze) Estados".

3) No parágrafo único do art. 41, *in fine*, onde se lê: "em pelo menos 15 (quinze) Estados" — leia-se: "em pelo menos 11 (onze) Estados".

Laerte Vieira

Nº 8

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

> Constituir-se-ão os partidos políticos, mediante requerimento de registro, dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, assinado por mais de 50.000 (cinqüenta mil) eleitores, divididos por cinco ou mais Estados, com o mínimo de 5.000 (cinco mil) em cada Estado.

Justificativa

O critério estabelecido no projeto para registro de partidos políticos peca por excesso de rigorismo.

A prevalecer as exigências do artigo 7º, pouquíssimas agremiações lograrão registrar-se no Tribunal. As dificuldades de ordem prática para o recolhimento de assinaturas e qualificações de cêrca de meio milhão de eleitores, para fins de registro são proibitivas para muitos partidos.

As condições de registro, a nosso ver, dever-se-iam prender, primacialmente, as condições ideológicas e programáticas e só em segundo plano aos critérios meramente estatísticos e numéricos.

Mais acatamento deveria merecer um partido numéricamente fraco mas rico de substância política e ideológica, que as desmesuradas e heterogêneas agremiações amorfas, sem conteudo ou substância diferencial, meros ajuntamentos eleitorais, armados para a caça aos votos, em vesperas de pleito.

Noronha Filho

Nº 9

Ao Art. 7º

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

> Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a ultima eleição geral, distribuido por 10 ou mais Estados.

Justificativa

A intenção do projeto é limitar drásticamente o número de partidos, impedindo o registro das pequenas agremiações. O intuito, a nosso ver, é antidemocrático e contraria o próprio art. 2º do projeto, que diz que "os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático."

Tal restrição é a negação do sagrado direito das minorias, cerceando a liberdade de expressão, consagrada no texto constitucional, além de representar, na conjuntura política brasileira, a consolidação do sistema totalitário, uma vez que se opõe, na prática, à pluralidade dos partidos, também defendida pela Carta Magna, dado que os partidos sobreviventes às exigências do art. 7º seriam todos de uma só tendência ideológica, ou seja, o centrismo.

Onde a liberdade de expressão eleitoral para os esquerdistas e direitistas? Será justo e democrático cassar o registro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido de Representação Popular (PRP)?

Não são êles partidos políticos perfeitamente representativos de determi-

nadas correntes do eleitorado nacional?

Noronha Filho

Nº 10

Ao art. 7º — Redija-se:

"Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído em não menos de 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 0,5% (meio por cetno) em cada um".

Justificativa

Não desejamos a multiplicação, ao infinito, das agremiações partidárias, apesar de não vermos incompatibilidade entre bom funcionamento da democracia e um grande número de partidos, especialmente se sua vida fôr estruturada com os rigores estabelecidos no projeto.

Aos que afirmam que a estabilidade do Executivo e a eficiência de sua ação são perturbadas, ou impedidas, pela grande cópia de legendas, responda-se com os exemplos, entre outros, de dois modelares países — a República Federal da Alemanha e a Itália.

A fórmula exata é: 2 ou n, isto é, ou dois partidos apenas, ou numero indefinido *a priori*, limitada a excessiva pulverização por certas exigências legais, como se faz no projeto.

O que pretendemos, pois, é coisa diversa. E' não dificultar ao extremo, ou mesmo impedir, o surgimento de novos agrupamentos, os quais poderiam trazer uma mensagem nova, interessante ao bem comum.

Os partidos, à semelhança dos seres vivos, hão de fatalmente nascer pequenos.

A lei, salvo melhor juizo, não há de criar obstáculos, pràticamente intransponíveis, a esses movimentos da opinião pública.

Deverá, isto sim, usar de rigor, decorrido certo período de tempo, através de dispositivo referente ao cancelamento do registro, caso a novel agremiação não tenha demonstrado satisfazer, pelo número de eleitos, autentica aspiração do povo.

Por fim, nesta primeira fase, nenhuma razão há para a exigência de que a maioria dos Estados acolha o partido em via de formação.

Aliás, não existe dispositivo constitucional que obrigue a isso, nem mesmo as existentes d elonga data.

Trata-se, tão só, de um mandamento de conveniência, pois a regionalização pode causar males ao País.

Os inconvenientes, no entanto, serão, em algum tempo, superados, graças aos dispositivos do projeto que levam, necessàriamente, todos os partidos a adquirirem âmbito nacional.

Britto Velho.

Nº 12

Ao art. 7º:

Dê-se ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito que votou, na última eleição geral, destribuído por 12 (doze) ou mais Estados, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Chagas Rodrigues.

Nº 12

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um.

Alves de Macedo.

Nº 13

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos políticos de 2% (dois por cento) ou mais do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuída por 7 (sete) ou mais Estados, ou por Estados que representam pelo menos 50% do eleitorado nacional, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Justificação

O número mínimo de membros exigido atualmente paar o registro de um partido político é de 50.000 eleitores. Pretende o projeto, aproximadamente, decuplicar aquêle mínimo. Parece mais razoável situar a exigência em tôrno de 350.000 militantes, núemro bem suficiente para configurar uma ponderável corrente de opinião.

Quanto ao número de Estados em que se devem basear, obrigatòriamenmente, os partidos, o próprio Projeto, no seu artigo 22, prevê uma repre-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
98

sentação federal distribuída por 7 Unidades, pelo menos. Daí a razão da presente emenda.

Teófilo de Andrade e outro.

Nº 14

Emenda ... Ao artigo 7º diga-se:

"Art. 7º. Constituir-se-á os Partidos Politicos de pelo menos 3% do eleitorado que votou na última eleição geral, distribuído pela metade dos Estados".

Arruda Câmara.

Artigo 8º

Nº 15

Art. 8º. parágrafo 2º:

Redija-se:

"A publicação será feita em todos os Estados".

Justificativa

O partido é de âmbito nacional. A redação do projeto é limitativa e arbitrária. O partido não se constitui sòmente onde seus fundadores o desejarem, mas onde houver um número apreciável de pessoas que adotem suas idéias.

Guilhermino de Oliveira.

Artigo 9º

Dar a seguinte redação aos artigos 9º e 10 e 11:

Art. 9º. Os fundadores deverão eleger uma comissão provisória — de pelo menos sete (7) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. O manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Essa comissão provisória designará para cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, *deverão* ser designadas comissões para os distritos e subdistritos em que se dividirem os municípios.

Amaral Peixoto.

Artigo 10

Nº 17

Onde se lê:

Art. 10 e outros

Suprima-se todos os artigos a partir do artigo 10 inclusive até o artigo 16, inclusive, substituindo-os pelo seguinte.

Art. — A Comissão referida no artigo 9º requererá o registro do Partido. Cumpridas as exigências legais o Tribunal Superior Eleitoral concederá o Registro do Partido, que prevalecerá até as primeiras eleições de âmbito nacional, quando se comprovará a condição constante do art. 7º.

§. Não se verificando o cumprimento da condição do artigo 7º, será cancelado o registro do Partido, salvo o caso de fusão com outro.

Justificativa

As providências preconizadas nos artigos 10 a 16 são complexas e inexequíveis. Basta exemplificar que para a sobreexistência de um Partido é necessário que se obtenha assinatura em mais de 600.000 (seiscentas mil) fichas, sem incorrer em duplicidade, o que é motivo de graves penalidades.

Guilhermino de Oliveira.

Nº 18

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Em cada Estado onde o Partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada, pela comissão a que se refere o artigo anterior, uma comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Justificativa

Nossa emenda acrescenta a expressão "pela comissão a que se refere o artigo anterior", uma vez que o projeto não estabelece quem deveria designá-la.

Noronha Filho.

Artigo 12

Nº 19

Emenda ... Art. 12. As assinaturas serão colhidas em listas, com firmas reconhecidas, com o nome e a sigla do Partido.

Art. 13. Substitua-se "as fichas" por "as listas".

Adapte-se todo o resto dos artigos seguintes.

Arruda Câmara.

Nº 20

1) Acrescente-se ao art. 12 o seguinte parágrafo:

"Art. 12 —

Parágrafo único. Cada eleitor sòmente poderá assinar uma ficha con-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
99

siderando-se, para os efeitos legais, filiado ao partido uma vez que êste seja registrado".

2) Suprimam-se no art. 33, *in fine*, as expressões:

"... não se considerando como tais os que unicamente assinaram fichas para obtenção do registro".

Laerte Vieira.

Artigo 13

Nº 21

No § 3º do art. 13, suprimam-se as expressões:

ou de outro".

Justificação

Não podemos chegar ao absurdo de esquecer que "todo o poder emana do povo".

Se um eleitor assina ficha de registro de um partido político é porque, presume-se, se quer solidarizar com a formação do mesmo. Se assina duas vêzes, ressalvada a boa-fé, estara fraudando o processo político.

Mas o eleitor que firmou a ficha de registro de um determinado partido não pode ficar impedido de assinar a de outro.

Em primeiro lugar, porque pode o eleitor dar sua assinatura a um partido que venha a ter seu registro negado. Em segundo lugar, porque não se pode negar ao cidadão o direito de mudar de opinião e de convicções políticas. Assim, se deu apoio hoje, por exemplo, à formação de um partido conservador, nada impede, lògicamente, que amanhã queira dar seu apoio a uma organização reformista, e viceversa.

A não ser que se estabelecesse um certo lapso de tempo, não há como admitir que o cidadão fique condicionado nos seus direitos políticos a um apoio de que êle deve poder arrepender-se. Até porque, só o funcionamento do partido é que dará motivos objetivos para o eleitor julgar definitivamente se aquela é a organização política que merece a sua adesão.

Expedito Rodrigues.

Artigo 14

Nº 22

No § 1º do art. 14, suprimam-se as expressões:

"ou de outro".

Justificação

Estou apresentando emenda supressiva das mesmas expressões no § 3º do art. 13. Esses dispositivos se completam. As razões desta emenda são, por conseguinte, as mesmas daquela.

Expedito Rodrigues.

Nº 22-A

O parágrafo 3º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Desde que o partido não pretenda alcançar o numero básico em determinado Estado, devera requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior Eleitoral, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Justificativa

A emenda tem por finalidade estabelecer o prazo para da remessa das fichas, o que é de tôda conveniência.

Pretende ainda melhorar a redação daquele artigo, suprimindo a inútil e redundante parte final, que diz: "na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional".

Se o partido não pretende alcançar o número básico e requereu ao Tribunal a remessa das fichas ao Superior, isso basta para o procedimento.

Noronha Filho.

Artigo 16

Nº 23

Dê-se ao item IV, § 1º, do art. 16, a seguinte redaçao:

"IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido até a data que fôrem empossados os eleitos na forma do art. 37".

Laerte Vieira.

Nº 24

Modificar a redação do item IV, ao art. 16, para a seguinte:

IV — Com a constituição da comissão provisória que dirigirá o partido até sua constituição definitiva, o que não poderá exceder o prazo máximo de doze (12) meses.

Amaral Peixoto.

Nº 25

Art. 16, § 2º — onde se diz: "quinze Estados", diga-se 50% dos Estados.

Arruda Câmara.

Artigo 17

Nº 26

Art. 17. § 1º Dê-se a seguinte redação:

— Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior e a

Seção Regional (Estadual) publicarão o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

Affonso Celso

Nº 27

Dê-se ao § 2º, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 2º Comunicado o registro às Comissões designadas na forma do artigo 10 dirigirão o partido no Estado e municípios até que sejam empossados os diretórios eleitos, respectivamente, na forma dos artigos 36 e 35".

Laerte Vieira

Nº 28

Ao Art. 17,§ 2º

Onde se lê:

15 (quinze) Estados

Leia-se:

12 (doze) Estados.

Chagas Rodrigues

Nº 29

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do Artigo 17:

Art. 17.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos 7 (sete) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Justificativa

Se o próprio Projeto, no seu Artigo 22, exige, sàbiamente, que os partidos tenham representação federal distribuída por 7 Estados pelo menos, não se justifica uma exigência de maior número de diretórios regionais.

Hamilton Prado

Nº 30

Acrescenta parágrafo ao art. 17

§ 3º A Justiça Eleitoral tem o prazo de noventa (90) dias para deferir ou denegar a petição de registro dos partidos, sob pena de considerar-se automàticamente aprovada a petição devendo o processo estar concluso dez (10) dias a contar da entrada no protocolo.

Justificativa

O estabelecimento de prazo para pronunciamento é sempre medida salutar. O protelamento indefinido de pronunciamento acarreta prejuízos de tôda a ordem, que urge acautelar.

Noronha Filho

Artigo 19

Nº 31

Acrescente-se depois do art. 19:

Os partidos políticos poderão eleger como seus membros natos, em caráter honorário, figuras de incontestável vulor, que hajam pertencido aos seus quadros, mesmo que já tenham falecido.

Justificativa

A homenagem às figuras exponenciais do passado é regra universal de conduta social. Num país como o nosso, em que a vida partidária se ressente ainda de uma dinâmica e de uma mística mais profundas, a lembrança dos vultos que hajam concorrido para amalgamar o pensamento e a ação no campo político deve ser cultuada, como fonte de inspiração fecunda e reprodutiva.

Noronha Filho

Artigo 20

Nº 32

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Superior Tribunal Eleitoral, desde que tal decisão decorra de deliberação de dois têrços dos membros da Convenção Nacional do Partido.

Justificativa

O texto, como está no projeto, é temerário. Diz apenas que será cancelado o registro "do partido que o requerer ao Tribunal Superior".

Seria conveniente escorar o pedido de cancelamento de registro com a indispensável cobertura democrática ou seja, a cancela dos filiados. Poder-se-ia dar o caso de uma direção momentaneamente divoricada das aspirações das bases partidárias a pedir o cancelamento do registro.

Não haverá demasia em calçar um ato tão grave e de tão sérias conseqüências com o suporte da incontestável vontade coletiva do grupo político em jôgo.

Noronha Filho

Nº 33

Ao artigo nº 20:

O artigo 20 passará a ser assim redigido:

Cancelar-se-á o registro de partido que o requerer ao Tribunal Superior, após processo regular, em que constará a decisão de cancelamento, em ata autêntica da Convenção Nacional do Partido representante.

Justificativa

O cancelamento de registro e uma agremiação partidária, fato que extingue a sua vida, interessa a todos os correligionários e não apenas a alguns, que estejam, eventualmente, com o contrôle da direção partidária, as quais, pela forma em que está redigido, no projeto, o artigo 20, poderão, como representantes eventuais do Partido, requerer o cancelamento do registro sem maiores cautelas.

Arnaldo Cerdeira

Nº 34

Ao artigo 20

Acrescente-se:

"desde que a extinção tenha sido aprovada em uma convenção nacional, pelo voto de 4/5 (quatro quintos) dos seus membros."

Chagas Rodrigues

Artigo 21

Nº 34-A

Suprima-se o art. 21.

Justificativa

Se o Superior Tribunal Federal não concede registro a nenhum partido que contrarie o art. 5º do projeto (réplica do § 13 do art. 141 da Constituição Federal), como estabelecer artigo para cancelamento de registro que não houve?

A não ser que os atuais partidos continuassem registrados como estão e a nova lei só valesse para novos partidos. Mas o art. 83 diz taxativamente que "os partidos atuais promoverão, no prazo de um ano, a sua reorganização e reforma de seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento."

Noronha Filho

Artigo 22

Nº 35

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Art. 22. Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfazer uma das seguintes condições:

I — eleger dez (10) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do eleitorado do País;

III — houver infringido o disposto no art. 70.

Justificação

A emenda visá a reduzir o número de deputados federais eleitos pelo partido, de 15 (quinze), como está no projeto, para 10 (dez), bem como a estabelecer uma penalidade para qualquer uma das graves faltas consignadas no art. 70.

Não havendo sub-legendas partidárias que possam agasalhar os grupos dissidentes, que muitas vêzes representam ponderáveis setores do eleitorado e da opinião pública, não podemos conceber o esmagamento dêsses grupos de modo a deixá-los escravizados à onipotência dos chefes e, não raro, das oligarquias partidárias.

Por outro lado, os ditames do artigo 70 não devem ficar reduzidos à categoria de méras recomendações. É preciso que haja penalidades capazes de coibir o uso daqueles processos de corrupção.

Tabosa de Almeida

Nº 36

Redija-se da seguinte forma o artigo 22 e suprima-se os seus incisos I e II:

Art. 22. Será cancelado o registro se o partido não eleger 10 deputados federais em 7 Estados ou em Estados que representam 50% do eleitorado do país.

Justificativa

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. É indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
100

tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que, tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos políticos, a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de Estados, estabeleça a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo Andrade e outros.

Nº 37

Redija-se da seguinte forma o artigo 22 e suprima-se os seus incisos I e II.

"Art. 22. Será cancelado o registro, se o partido após a segunda eleição geral, a contar da publicação desta lei, não eleger 10 deputados federais em 7 estados ou em estados que representem 50% do eleitorado do país.

Justificativa

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. E' indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que, tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos políticos a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de estados, estabeleça a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo de Andrade e outros.

Nº 38

Redija-se assim, o item I, do Artigo 22:

"I — eleger pelo menos 10 Deputados Federais, distribuídos por 7 Estados, ou em Estados que representem 50% do eleitorado

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo de Andrade e outros.

Nº 39

No Art. 22, nº I, leia-se:

"I — eleger 20 (vinte) ..."

Oscar Correa.

Nº 40

Ao nº I do Art. 22

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados ou Territórios Federais, pelo menos.

Justificativa

Estando os Territórios Federais representados na Câmara dos Deputados pela mesma forma em que os Estados escolhem os seus representantes — através das organizações partidárias — não se compreende a sua exclusão no momento em que, para efeito de cancelamento, tem o partido que apresentar o número mínimo dos eleitos sob sua legenda.

Arnaldo Cardeira.

Nº 41

Emenda Substitutiva:

Os itens I e II do art. 22 passam a ter a seguinte redação:

I — Eleger dez (10) Deputados Federais distribuídos por cinco (5) Estados pelo menos;

II — Conseguir, em eleições realizadas em todo o Território Nacional para a Câmara dos Deputados, cotação de legenda correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificação

O cancelamento do registro de Partido que não satisfaça aos requisitos previstos no artigo visa a eliminar os chamados pequenos partidos e, em consequência, reforçar os poucos que restem à "Degola". Já se disse que não são os pequenos partidos, fundamentalmente os responsáveis pelos males e vícios da nossa organização

Político-Partidária que sacrificam os interêsses reais do povo.

Admitida que seja a necessidade ou conveniência da redução do número de partidos, mister se fez que o impacto não seja demasiado forte, abrupto, sob pena de que soçobrem com os pequenos, até os médios ou grandes partidos, alguns com razoável expressão política, eleitoral e sobretudo programática. Há alguns que registram, ùstimamente, notável crescimento e prestígio crescente no eleitorado e na vida nacional. Daí, a nosso ver, a conveniência de adotar-se requisito que, limitando a proliferação de partidos inexpressivos e marcados pelo individualismo, do que pela corrente de idéias que representem, não impeça, contudo, o prosseguimento da vida das agremiações que de certo modo, já firmaram conceito e expressão política e que, no jôgo emaranhado da política, desempenham função de equilíbrio e de moderação sôbre as correntes político-partidárias mais fortes e, por isso mesmo, tendentes à radicalização, de que são numerosos os exemplos de passionalismo do nosso passado político.

Carlos Werneck.

Nº 42

Ao Art. nº 22.

O item II do artigo 22 passará a ser assim redigido:

II — Conseguir em eleições realizadas em todo território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificativa

A uniformidade das exigências legais em um mesmo diploma parece-nos necessário à boa diretriz legislativa. O artigo 7º exige 3% (três por cento) do eleitorado como um dos itens da constituição de partido. Consequentemente, não há porque aumentar a exigência para o cancelamento de partido uma vez que, aí, outras exigências surgem, principalmente aquela que determina 15 (quinze) representantes, distribuídos por Estados do Brasil, em número de 7 (sete) unidades da Federação.

Arnaldo Cerdeira.

Nº 43

Oê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 22:

Art. 22

II — Conseguir, em eleições realizadas em todo o Territrio Nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificativa

As mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada o art. 7º serviriam para fundamentar a alteração ora proposta.

Aécio Cunha e outros

Nº 44

Suprima-se no § 1º do art. 22 o final onde se lê: "uma vez terminada a apuração".

Justificativa

E' óbvio que sòmente após terminada a apuração poderá ser procedido o cancelamento do registro do partido que não satisfizer a exigências da lei.

Roberto Saturnino e outros.

Nº 45

Redija-se da seguinte forma o § 2º do Art. 22:

"§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo por 6 meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, ou requerer dito prazo para procedê-lo, nos têrmos desta lei.

Teófilo Andrade e outros.

Nº 46

Art. 2º, § 2º: Rerija-se dêste modo:

"O Tribunal Superior Eleitoral sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outros. *Não obtiver o número de legenda federais correspondentes às básicas para a fundação do partido".*

Affonso Celso.

Nº 47

Ao artigo 22, acrescente-se um parágrafo, assim redigido:

"Art. 22. .....

§ ... — aos partidos que se constituirem a partir da vigência desta lei, aplicar-se-á o disposto nos incisos

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
101

I e II, bem como o que se estabelece no artigo 41 e seu parágrafo, somente após a realização das duas eleições gerais que se seguirem à sua criação.

O mesmo valerá para partidos atualmente existentes que tenham como tônica de seu programa, sistema de govêrno diverso do atual, desde que seja êle compatível com o regime democrático, definido na Constituição Federal.".

Justificação

1) Em nossa emenda referente às exigências a serem feitas para a constituição de novas agremiações políticas, apontamos as razões de como que privilégio natural de que não elas de desfrutar.

O que se consigna aqui nada mais é do que um necessário desenvolvimento ou decorrência. Com efeito, lançado o partido plenamente justificado será que lhe propicie o tempo indispensável à propaganda, à difusão das idéias, ao conhecimento dos líderes. Ora, isso não se faz, por um passe de mágica num só dia. Sòmente os anos darão as condições para que uma verdadeira prova se faça para que um autêntico teste se efetive. A nosso ver, duas eleições gerais sucessivas bastariam para tanto, se a exigência, contida nos itens I e II, do artigo, não se verificarem, ter-se-á a experiência como malograda, indício da rejeição do partido por parte da consciência nacional.

2) Em igualdade de situação colocamos partidos políticos que incluam, em seu ideário, sistema de govêrno diverso do que agora vigora no país. E temos, parece-nos, tôda a razão. Mudaram-se os tempos, as condições de vida política estão em franca transformação. Cada vez mais politizado — e o projeto em muito contribuirá para isso — o povo talvez venha a sentir que o exercício do sistema presidencialista não é favorável à constituição de um Poder Executivo altamente sensível às suas legítimas aspirações. Poderá, por isso, convenientemente esclarecido, mediante pertinez e larga doutrinação, optar pelo sistema parlamentar de govêrno.

Mas, para tanto, mister é que alguma agremiação regularmente funcionante, seja, ao mesmo tempo instrumento de predicção e veículo da tomada de novas posições populares. Êsse o motivo que nos parece indicar porque atende a indiscutível exigência do futuro de nossa democracia representativa, a necessidade de manter em situação especial, por algum tempo ainda, partidos que apresentem as características referidas.

Britto Velho.

Nº 47-A

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

(acrescentar)

III — tiver diretórios instalados em 15 ou mais Estados, após cinco anos de registro do partido, ou houver realizado as condições previstas no artigo 79 da presente lei.

Justificativa

O partido político nacional que, depois de 5 anos de atuação, não houver conseguido organizar diretórios em 15 ou mais Estados da Federação ou não houver realizado o previsto no artigo 79 e suas alíneas, não estará, na realidade em funcionamento, nem terá conseguido se caracterizar como um partido de âmbito nacional.

Noronha Filho.

Artigo 25

Nº 48

Acrescente-se um parágrafo único ao Artigo 25:

"Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o cidadão eleito deverá promover sua inscrição em outra legenda, no prazo de 6 meses do cancelamento.

Hamilton Prado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Hamilton Prado e outros.

Nº 49

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 25:

"Parágrafo único. Deixara de subsistir também o mandato do cidadão que, eleito por uma legenda, a abandone, ou seja excluído do partido de origem, assegurado neste caso, o direito de recurso à Justiça Eleitoral.

Justificação

Seria desnecs6..fdc ....

Seria desnecessário justificar a providência legal de tal modo ela se impõe. E' preciso se pôr fim à dança

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
102

das legendas sob a música do interêsse pessoal.

Ruy Santos.

Nº 50

Ao art. 25

Acrescente-se, ao final:

"quando ficará, cada caso, sujeito às normas legais e constitucionais que regem o processo de perda de mandato."

Justificação

Sòmente deverá perder o mandato quem fôr solidário ou co-responsável pelas atividades antidemocráticas ou subversivas do partido em causa. Não é admissível punir-se um representante legalmente eleito, democrata autêntico, em face de atitudes adotadas pelo seu partido depois das eleições, e com as quais nunca esteve solidário, na hipótese aventada.

Adolfo Oliveira

Artigo 26

Nº 51

Art. 26: Dê-se a seguinte redação:

"O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição.

Affonso Celso

Nº 52

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Suprima-se, no art. 26, as seguintes palavras: "... assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido"

Justificação

A prevalecer a expressão, cuja supressão é pleiteada pela emenda, ficarão os militantes de todos os partidos impedidos de, eventualmente, sustentarem a inconveniência de certos acordos, tratados ou convenções internacionais firmados pelo país. Se é certo que o princípio do respeito às convenções internacionais deve, em tese, ser adotado; não menos certo é que, muitas vezes, em certas circunstâncias, a denúncia do acôrdo, do tratado, ou das convenções internacionais, consulta melhor aos interesses do país.

Impedir que os partidos políticos, ou seus membros, individual ou coletivamente, lutem pela denúncia de tal ou qual tratado ou advoguem a retirada do país de tal ou qual convenção internacional, parece regra intolerável, cerceadora da ação partidária, sempre que inspirada esta em razões de natureza patriótica.

A emenda se impõe, ainda, pela circunstância de que, no Capítulo VI — Da violação dos deveres partidários, art. 60 — está prevista a cominação de penalidade aos militantes partidários que faltarem "ao respeito às regras programáticas". Assim, desde o momento em que se inscreve como regra programática partidária o respeito às convenções internacionais — supressão que a presente emenda visa — sujeito às penalidades cominadas no art. 66 do projeto estará o membro de qualquer partido que se insurja contra acôrdo ou convenção internacional que repute contrário ao interêsse nacional.

A prevalecer o texto do projeto, tal como concebido o art. 26, jamais se poderá esperar que, na Câmara dos Deputados deputados de todos os partidos se unham para protestar conrta o "acôrdo de Roboré", por exemplo, como se verificou em passado recentíssimo.

Celso Passos

Nº 53

Suprima-se do art. 26 o final onde se lê:

"assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha derido."

Justificativa

E se a Convenção ou tratado fôr lesivo aos interêsses nacionais?

Teófilo Andrade e outros

Nº 54

Acrescente-se ao Artigo 26:

"o que não impedirá que qualquer Partido lute pacíficamente pelo aperfeiçoamento ou denúncia, na forma da lei, de qualquer das convenções.

Justificação

As Convenções Internacionais devem ser respeitadas como se respeitam as leis. Se estas podem ser alteradas ou renovadas, por que não aquelas?

Chagas Rodrigues

Nº 55

Suprima-se a segunda parte do art. 26, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de

concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática, definida na Constituição.

Justificativa

É absurdo atrelar os partidos às decisões do Govêrno. Seria a extinção da Oposição. Vingada a redação do artigo 26, tal como está no projeto, com a obrigatoriedade de se comprometerem os partidos a respeitar as convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido, estaria liquidada a possibilidade de um partido combater os tratados lesivos ao interêsse nacional ou como tal considerados pela sua programática.

Aliás, o texto elaborado pelo STE tinha a seguinte redação:

"Art. 26. O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição".

Entretanto, na última página do volume, sob a rubrica: "Alterações subseqüentes à impressão" está:

"Artigo 26. Substituir por:

"O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, *assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido*". (Grifos nossos).

É fácil perceber a origem da inclusão.

Noronha Filho

Artigo 27

Nº 56

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte:

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Alves de Macedo

Artigo 29

Nº 57

Dê-se a seguinte redação ao Art. 29, Parágrafo único:

"São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacional, podendo ainda completá-los Os Subdiretórios (em Distritos, Sub-Distritos ou Bairros) e órgãos auxiliares ou de colaboração.

Affonso Celso

Nº 58

Art. 29:

Inclua-se mais um parágrafo, que será o 2º:

§ 2º São órgãos de cooperação política os diretórios distritais".

Oliveira Brito

Nº 59

Art. 29:

Acrescente-se ao Capítulo IV — Dos Orgãos dos Partidos — onde couber, o seguinte:

"Art. — São membros natos:

I — Das convençoes nacionais, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Governadores e Vice-Governadores, os Senadores, os Deputados Federais, filiados ao Partido;

II — Das convenções estaduais, alem dos mencionados no item I, os Deputados Estaduais, os Prefeitos e Vice-Prefeitos filiados ao Partido;

III — Das convenções municipais, além dos mencionados nos itens I e II, os Vereadores, filiados ao Partido.

Justificação

Os que exercem mandato, executivo e legislativo, são os intérpretes atuantes do Partido, os executores, na prática, do seu programa, das suas diretrizes e deliberações. Partícipes da vida política, partidária e administrativa, nas várias esferas, detém uma responsabilidade maior diante da opinião pública e se acham, indiscutìvelmente, em melhores condições de avaliar, em cada decisão, os aspectos positivos e negativos que elas impliquem.

Daí, a nosso ver, ser necessário consiganr expressamente, a sua condição de membro nato das Convenções, nos três âmbitos.

Carlos Werneck

Nº 60

Inclua-se, a partir do art. 29, onde couber:

"Art. É facultado aos partidos criar órgãos de cooperação doutrinária e política, inclusive diretórios distritais, regulando em seus estatutos a forma da respectiva instituição e definindo a participação que deverão ter nas atividades partidárias".

Oliveira Brito

Nº 61

Ao Capítulo IV: Art. 29:

a) Mantidos os artigos ns. 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 54 e 55, substituam-se as demais pelo seguinte:

b) Art. Os órgãos de deliberação e de direção serão constituídos, nos têrmos de cada estatuto partidário, respeitadas as seguintes normas:

a) nas convenções municipais votarão os eleitores filiados ao partido, segundo anotação no cartório eleitoral. bem como os membros do diretorio municipal e os cidadãos que exerçam mandato eletivo, no municipio, sob a referida legenda partidária; nas convenções regionais, representantes das seções municipais, um no mínimo, os deputados estaduais, os deputados federais, o senador bem como o governador eleitos sob a referida legenda e os membros do Diretório Regional; nas convenções nacionais, os representantes das seções regionais, dois no mínimo, os deputados federais, governadores de Estado e senadores eleitos sob a legenda partidária e os membros do Diretório Nacional;

b) os diretórios municipais comporse-ão do máximo de cinquenta membros, os nacionais e os regionais de vinte e um cada, no máximo, e sempre em número ímpar; só poderá ser eleito para cargo de direção partidária quem tenha vivência partidária superior a um ano.

§ 1º Nas eleições nos órgãos de deliberação, como para a constituição dos órgãos de direção, o voto será sempre direto e secreto.

§ 2º Com a antecedência de pelo menos 15 dias, a Justiça Eleitoral, conforme o caso, será notificada da realização da convenção partidária. fazendo-se presente à mesma e lhe sendo assegurada a fiscalização dos trabalhos.

§ 3º Será assegurada a representação das minorias partidárias nos órgãos de direção partidária.

Justificação

A matéria tem que se cingir ao Estatuto dos Partidos. embora dentro das normas gerais traçadas em lei. Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem que comparecer às convenções, fiscalizando-as, é claro, já que terá de conhecer, adiante de deliberações suas: nunca, porém, dirigindo os trabalhos.

Ruy Santos

Nº 62

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV, Art. 29 — Dos orgãos dos Partidos — o seguinte artigo:

"Art. E' vedada a reeleição nos Diretórios Federal, Estadual e Municipal, por mais de uma vez, qualquer que seja o cargo".

Justificação

A reeleição para os postos de comando da vida partidária pode ser havida como aconselhável e necessária, seja para dar continuidade a uma orientação, seja pelos méritos demonstrados pelos que os ocupem. A reeleição sucessiva, entretanto é negativa. É necessário que a lei impeça que o ocupante de cargo de direção partidária, qualquer que seja êle, se eternize no posto.

Carlos Werneck

Nº 63

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos Partidos

Onde convier: (Art. 29)

Art. No último domingo de junho, do ano em que se realizarem eleições gerais, reunir-se-ão os Partidos, em convenção municipal, para, na forma dêste Estatuto, escolherem os candidatos a serem votados no município pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O nome do candidato mais votado para cada eleição pelo sistema proporcional será levado à convenção estadual para que esta, homologando a indicação, requeira à Justiça Eleitoral os registros, nos respectivos municípios, dos candidatos de que trata êste artigo.

Art. Se o número de candidatos indicados pelos municípios do Estado para eleições proporcionais, exceder o número de vagas a serem preenchidas, serão registrados aquêles que maior número de indicações receber.

Parágrafo único. Se o número de candidatos de que trata êste artigo, não alcançar o número de vagas a serem preenchidas, a convenção estadual completará êsse número, caso não deseje concorrer ao pleito com chapa incompleta.

Ultimo de Carvalho

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
103

Nº 64

No Capítulo IV — Art. 29 Dos órgãos dos partidos — onde convier, acrescente-se o seguinte:

Art. O juiz, ao receber as fichas de inscrição para filiação partidária, remetê-las-á ao cartório eleitoral, onde o escrivão tomará as seguintes providências:

1 — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido e de que conste, apenas, os nomes dos eleitores filiados, número do respectivo título e indicação do partido a que se filia;

2 — Verificará se tôdas estão assinadas e preenchidas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

3 — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

4 — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

5 — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

6 — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

7 — Anotará no livro de inscrição de filiação partidária, que o eleitor assinou a ficha de filiação do partido, cuja sigla será indicada.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de filiação, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº 7 dêste artigo, o escrivão verificou que o eleitor já havia assinado ficha de filiação no mesmo ou a outro paratido, comunicará o fato ao juizí, que intimará o eleitor para que declare a sua opção perante a Justiça Eleitoral.

Justificação

O projeto cuida de maneira muito simples da filiação partidária. Trata do assunto em apenas um parágrafo.

Procuramos regular mais minuciosamenté o assunto. Para tanto aproveitamos as próprias disposições de projeto, quando regula a inscrição, no cartório eleitoral, dos fundadores de partido. Adaptamos aquelas normas ao nosso objetivo e suprimimos o que julgamos não aplicável ao caso.

Assim, evitar-se-á a fraude na inscrição de filiação partidária, a duplicidade de filiação, ao mesmo tempo que se dará ao eleitor, inscrito inadvertidamente em dois partidos, oportunidade de optar pela agremiação de sua preferência.

Celestino Filho

Artigo 30

Nº 65

Ao art. 30

Seja transformado o art. 30 em parágrafo único do art. 4º.

Justificação

A matéria versada no art. 30 esclarece e completa o texto do art. 4º, ao qual se vincula.

Adolfo Oliveira

Artigo 31

Nº 66

Ao art. 31

Suprima-se o art. 31.

Justificação

A matéria versada contem-se no parágrafo único do art. 2º.

Adolfo Oliveira

Nº 67

Art. 31. Acrescentam-se os § § seguintes:

— § 1º. A convenção municipal prevista neste artigo será presidida pelo presidente do diretório municipal e se constituirá dos membros dêste, dos representantes do partido na câmara municipal e do número mínimo de eleitores filiados ao partido estipulado pelos percentuais estabelecidos no artigo 40.

— § 2º. A escolha dos candidatos se fará por eleição direta e secreta.

— § 3º. Quando o presidente do diretório municipal for candidato fi-

cará impedido de presidir a convenção cabendo a esta por votação, que poderá ser simbólica ou secreta, escolher outro presidente.

Affonso Celso

Artigo 33

Nº 68

Ao art. 33:

O artigo 33 passará a ser redigido:

Só poderão participar das convenções partidárias (nacionais, regionais e municipais) convocadas para qualquer finalidade, os eleitores inscritos no Partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Justificativa

As agremiações partidárias não se reunem em Convenções apenas e precipuamente para escolherem candidatos. Por outro lado, não se compreende que justamente os mais interessados na vida do partido — os seus membros — sejam afastados (pois é isto o que alcançaria o projeto se prevalecesse a sua redação) das decisões mais importantes, que afetam e fortalecem a organização partidária, tomadas nas Convenções. É êste o espírito da emenda que apresentamos.

Arnaldo Cerdeira

Nº 69

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo:

"Art. 33. Só poderão participar da eleição para constituição dos diretórios municipais, bem assim das convenções para escolha de candidatos, os eleitores inscritos no partido, segundo as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Oliveira Brito

Nº 70

Art. 33. Redija-se da maneira seguinte:

"Art. 33. Só poderão participar das convenções para a escolha dos candidatos os eleitores inscritos no partido, considerando-se como tais também os que ùnicamente assinaram ficha para obtenção do registro.

Affonso Celso

Nº 71

Ao art. 33.

Redija-se assim o "caput" do artigo 33, mantido seu parágrafo único:

"Art. 33. Só poderão participar das convenções municipais os eleitores inscritos no partido, não se considerando com tais ou que ùnicamente assinaram fichas para obtenção de registro".

Justificação

O Projeto estabelece distinção entre convençoes para eleição de diretório municipal e para escolha de candidatos; na primeira hipótese teriam direito a voto todos os cidadãos eleitores do município, enquanto no segundo caso êsse direito seria restringido, cabendo apenas aos militantes, filiados à agremiação.

Deve haver equívoco na redação: como entregar a eleitores em geral, cujas tendências são resguardadas pelo voto secreto, possivelmente simpatizantes de outros partidos, a importante escolha dos dirigentes municipais de uma agremiação?

Evidentemente as convenções municipais devem ser constituidas pelos filiados de cada partido. Daí, a emenda.

Adolfo Oliveira

Nº 72

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo único:

"Art. 33. Só poderão participar da eleição dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, segundo o estabelecido em seus estatutos".

Oliveira Brito

Nº 73

O parágrafo único do art. 33, passará a constituir-se como artigo autônomo, logo em seguida ao artigo 30, assim:

"Art. Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio de seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Justificação

Da rápida leitura do capítulo IV — Dos órgãos dos partidos — percebe-se que o parágrafo único do artigo 33, é matéria autônoma, devendo,

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
104

também, para boa técnica legislativa, figurar logo a seguir ao artigo 30, que se refere a filiação partidária.

Celestino Filho

Nº 74

Art. 33.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 33. As convenções para escolha de candidatos federais, estaduais e municipais, se realizarão nestes três âmbitos na forma abaixo prevista.

Art. As convenções nacionais se compõem de representantes dos Diretórios Estaduais, na base de um representante por 10.000 (dez mil) votos que o Partido tenha obtido no Estado, apurados pela soma de todos os votos que êle obteve nos municípios onde tenha diretório Municipal organizado, nas eleições em que êstes se constituiram.

Art. As convenções estaduais se compõem de representantes dos Diretórios Municipais, legalmente organizados, na base de um representante por mil votos que o Partido haja obtido na eleição de organização do respectivo Diretório Municipal.

Art. A convenção Municipal se compõe dos membros eleitos para o Diretório Municipal, mais os membros de todos os diretórios distritais, mais todos os que exerçam, no município, cargos eletivos indicados pelo Partido.

Art. Os diretórios de todos os Partidos nem mesmo Município terão número igual de membros, assim como todos os Diretórios Estaduais, num mesmo Estado.

O número de membros dos diretórios municipais e Estaduais, dos Partidos Politicos serão fixados pela justiça Eleitoral e será proporcional ao número de eleitores do município ou do estado.

Guilhermino de Oliveira

Nº 75

Ao Artigo 33, "caput".

Suprima-se a parte final do "caput" a partir das palavras —

"não se considerando como tais os que ùnicamente..."

Chagas Rodrigues

Nº 76

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 33.

As convenções partidárias serão sempre públicas e terão lugar reservado para assistência.

Justificativa

Embora só tenham direito a voto os convencionais regularmente inscritos, na forma da lei, nada impede que os trabalhos sejam assistidos por outros correligionários não convencionais, além de outras pessoas, tal como ocorre em tôdas as Câmaras legislativas.

Arnaldo Cardeira

Artigo 34

Nº 77

O artigo 34 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Os órgãos de direção serão eleitos, de quatro em quatro anos, na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentro do espírito da presente lei.

Justificativa

E' de boa técnica e de bom alvitre estabelecer os prazos, embora a explicitude possa parecer despiciend a.

O prazo de quatro anos, a nosso ver, melhor consulta à conjuntura política nacional, no que tange às possibilidades técnico-administrativo-financeiras dos partidos.

Noronha Filho

Nº 78

Ao art. 34

Redija-se assim:

"Art. 34 Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos Estatutos partidários, obedecidas as normas gerais fixadas nos artigos seguintes, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral".

Justificação

Todos os partidos não podem ser iguais. Há que respeitar as peculiaridades de cada um, expressas nos respectivos estatutos e programas. A emenda concilia essa realidade com os alevantados objetivos da proposição.

Adolfo Oliveira

Nº 79

Acrescente-se ao Artigo 34, o seguinte:

Parágrafo único. Só poderão ser eleitos membros de direção partidária eleitores filiados ao partido, pelo menos, 30 dias antes do registro da chapa, na Justiça Eleitoral.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
105

Justificação

O principal objetivo do presente estatuto é o fortalecimento dos partidos. E, para que tal ocorra, necessário se torna evitar-se que elementos desinteressados pela vida de uma agremiação, de uma hora para outra, visando interêsses próprio, passe a integrar as suas direções.

O dispositivo que propomos, se não evita por completo esse para-quedismo, pelo menos, minora a situação afastando a possibilidade de surpresas para os filiados de facção partidária.

Celestino Filho

Artigo 35

Nº 80

O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Justificativa

Nossa emenda retira a expressão "de dois em dois anos", constante do texto do projeto.

Achamos o prazo de dois anos para as eleições em aprêço demasiadamente exíguo, dadas as dificuldades conhecidas, que perduram no panorama financeiro e administrativo de nossas organizações partidárias.

A eliminação do prazo, a nosso ver, não prejudica a redação do texto, vez que a expressão final" em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral" supre perfeitamente a supressão processada.

Noronha Filho

Nº 81

O art. 35 do Capítulo IV — Dos órgãos dos Partidos — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de quatro em quatro anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Em face da sistemática estabelecida no projeto para a organização dos diretórios municipais, que são os órgãos de direção da "unidade orgânica fundamental do partido" somos de opinião que a realização de eleições, de dois em dois anos, trará embaraços talvez muitos sérios à continuidade da vida partidária, além da confusão que poderá ser estabelecer no eleitorado com as alterações bienais daquele que exercerão a tarefa de conduzir a célula municipal da agremiação.

Carlos Werneck

Nº 82

Ao Art. 35

1.º Onde se lê:

"... de dois em dois anos, no mês de maio"...

Leia-se:

"...de três em três anos, no primeiro domingo de abril".

2. Suprima-se a parte final a partir de "maio" no *caput*.

Chagas Rodrigues

Nº 83

Ao art. 35:

Onde se diz: "de dois em dois anos", diga-se: "de quatro em quatro anos".

Oliveira Brito

Nº 84

Art. 35

Onde se diz "de dois em dois anos"...

Diga-se: "de quatro em quatro anos"...

Justificativa

Nem se compreende uma eleição geral, em todo o País, de dois em dois anos, para escolha de Diretórios Municipais, como está previsto no artigo 39.

Guilermino de Oliveira

Nº 85

No art. 35 do Projeto, onde está escrito:

..."no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral",

Substitua-se por:

..."durante todo o mês de maio, em todo o país"...

Justificação

Pretende-se que haja unidade nacional nos partidos, com o que todos estão de acôrdo. A emenda visa a facilitar aos órgãos nacionais do partido a fiscalização dos pleitos e a as-

sistência aos órgãos municipais. Se as eleições forem realizadas num só dia, tornar-se-á impossível manter a unidade de orientação partidária. Assim, se convém que elas se realizem na mesma época, em todo o país, parece-nos mais vantajoso que se prolonguem por todo o mês, dando oportunidade aos órgãos regionais e nacionais de melhor zelarem pelos princípios estabelecidos no próprio projeto de Estatuto Nacional dos Partidos.

Argilano Dario

Nº 86

Acrescente-se ao art. 35 mais um parágrafo, que será o 2º:

"§ 2º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até, pelo menos sessenta dias antes do pleito".

Oliveira Brito

Nº 87

Art. 35. Acrescente-se:

...dela participando sòmente os eleitores do município regularmente inscritos pelo partido.

..Afonso Celso

Artigo 36

Nº 88

Dar a seguinte redação aos artigos abaixo:

Art. 36. Durante o mês de junho, em município e data fixada pelos partidos serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. o Nprimeiro domingo de julho serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, em local e data fixados pelo partido serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Amaral Peixoto

Nº 89

Ao art. 36:

O artigo 36 passará a ser assim redigido:

Durante o mês de junho nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos Partidos, *com prévia aprovação do Tribunal Regional*, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Justificativa

E' natural que caiba ao Tribunal Regional a aprovação prévia das datas das convenções para eleição dos diretórios regionais, uma vez que à Justiça Eleitoral compete o contrôle dessas convenções.

Arnaldo Cerdeira

Nº 90

Redija-se assim o art. 36:

Art. 36. Durante todo o mês de junho, nas capitais dos Estados, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Justificativa

Estamos propondo emenda idêntica, ao art. 35, que trata das eleições dos diretórios municipais. As razões são as mesmas.

Em síntese: dar oportunidade aos órgãos nacionais de fiscalizar os pleitos e zelar pela unidade de orientação doutrinária e programática.

Argilano Dario

Nº 91

Art. 36. Acrescente-se:

...dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção regional, na forma do art. 56.

Afonso Celso

Artigo 37

Nº 92

O Art. 37 passará a ter a seguinte redação:

Art. 37. O Diretório Nacional de cada Partido será constituído de dois deputados e um senador de cada Estado.

§ 1º Nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, a representação de cada Estado no Congresso Nacional indicará, através de documento firmado pela maioria dos seus membros, os respectivos representantes no Diretório Nacional.

§ 2º Completa a indicação, será escolhido pelo voto secreto o Presidente do Diretório Nacional.

§ 3º As deliberações do Diretório Nacional serão tomadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros em reuniões prèviamente fixadas.

O "caput" dos Artigos 38 e 42 passará a ter a seguinte redação:

Art. 38. Nas eleições para escolha dos Diretórios Municipais e Regionais, o voto será universal, direto e secreto.

Art. 42. O mandato dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais serão de dois anos.

Edilson Melo Távora

Nº 93

Suprima-se no art. 37, "caput", as seguintes expressões:

"...Na Capital Federal..."

Laerte Vieira

Nº 94

Ao art. 37

Acrescente-se como parágrafo:

§ No ano de 1966, em que se processarão eleições gerais, não haverá eleição para renovação dos Diretórios Nacionais dos partidos, cujos mandatos serão prorrogados até março de 1967, quando então terão lugar as eleições previstas neste artigo.

§ Os mandatos dos Diretórios Nacionais eleitos em março de 1967, na forma do parágrafo anterior, terminarão na época prevista neste artigo, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 42.

Justificativa

A realização das eleições para escolha dos Diretórios Municipais no mês de maio e para escolha dos Diretórios Regionais no mês de junho de 1966, previstas no Projeto não trará nenhum inconveniente. Ao contrário, adaptando-se desde logo o partido à nova lei eleitoral, preparar-se-ão as eleições gerais no mesmo ano, sob a égide de nôvo diploma legal. Entretanto, a realização da eleição do Diretório Nacional dos partidos no mês de setembro tumultuará as eleições gerais, pela coincidência de datas. Daí a proposta da presente emenda.

Arnaldo Cerdeira

Nº 95

Art. 37. Acrescente-se:

...dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção nacional, na forma do artigo 57.

Afonso Celso

Artigo 38

Nº 96

Ao Art. 38, dê-se a redação seguinte:

Art. 38. Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e nas Convenções Regionais e Nacionais o voto será direto e secreto.

Pedro Catalão

Nº 97

Ao art. 38:

O artigo 38 passará a ser assim redigido:

Art. 38. Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Justificativa

Desde que combatemos frontalmente o dispositivo do art. 39 que permitiria a votação dos eleitores inscritos no município para escolha dos Diretórios Municipais dos partidos, por consideramos indispensável que tais eleições sejam processadas pelos membros dos partidos regularmente inscritos nas agremiações, na forma prescrita pela própria lei, não podemos concordar em que, no art. 38, fique a declaração de que o voto nas referidas eleições partidárias seja, além de direto e secreto, também universal.

Arnaldo Cerdeira

Nº 98

Dê-se ao art. 38, a seguinte redação:

"Art. 38. Nas convenções municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, será direto e secreto".

Justificação

Em *tôdas* as convenções, sejam municipais, regionais ou nacionais, o voto deverá ser sempre secreto. O voto aberto favorecerá a implantação da ditadura das cúpulas, que fiscalizarão e punirão os recalcitrantes, sobretudo quando detiver o poder regional.

Benedicto Vas

Nº 99

Ao art. 38 e seu parágrafo único Redija-se assim o art. 38, suprimindo o Parágrafo único:

"Art. 38. Nas convenções partidárias o voto será sempre secreto e di-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
106

reto, vedadas as decisões por aclamação ou por qualquer outro meio que não seja o da votação, sendo proibido o voto por procuração."

Justificação

O Projeto determina as votações, nas convenções de nível estadual e nacional sejam abertas, enquanto no plano municipal seriam sempre secretas. Parece-nos óbvio que *tôdas* devam obedecer ao mesmo e salutar sistema do voto secreto.

Adolfo Oliveira

Nº 100

Emenda: Art. 38. Parágrafo único. Suprima-se a parte final: "se permitirá, *usque in finem*.

Arruda Câmara

Nº 101

Ao Art. 38, onde se diz:
"nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto."
Diga-se:
"nas convenções regionais e nacionais, direto e secreto."

Justificação

Numa Democracia o voto não pode deixar de ser secreto. E se nas Convenções Municipais o voto deve ser secreto, por que será aberto nas regionais e nacionais?

Chagas Rodrigues

Nº 102

Acrescente-se como § 1º do artigo 38, passando o atual Parágrafo único a § 2º, o seguinte:

§ 1º As convenções municipais serão presididas pelo Juiz Eleitoral da Zona, as estaduais pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e as nacionais pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Justificação

Não se pode pensar com sinceridade na liquidação das fraudes que destruíram o conceito dos partidos políticos em muitas regiões do País se não se adotar a norma sugerida através desta emenda. A presença da Justiça Eleitoral nas convenções dá-lhes um caráter de autenticidade e um tom de solenidade que só benefícios lhes trarão. E' preciso não esquecer que não haverá verdade eleitoral sem a autenticidade das convenções partidárias.

Tabosa de Almeida

Artigo 39

Nº 103

Suprima-se o artigo 39.

Oliveira Brito

Nº 104

Ao art. 39

Redija-se assim:

"Art. 39. Participação das convenções municipais todos os filiados do partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas, e desde que sejam eleitores do município."

Justificação

Vide justificação à emenda ao artigo 33.

Adolfo Oliveira

Nº 105

O artigo 39 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 39. Participarão das convenpara escolha dos diretórios municipais os eleitores inscritos no partido, no âmbito municipal, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas.

Justificativa

O projeto em aprêço tem como finalidade precípua a reforma total do sistema obsoleto em que funcionam os partidos políticos no Brasil, distantes que estão da orientação democrática que se quer imprimir a vida nacional. Para tanto, retira dos partidos o sistema de domínio total das cúpulas partidárias, que, ao invés de se cingirem à orientação geral da política partidária, e à metodização do trabalho partidário, agem como donos absolutos da vida do Partido. Sábia é pois a orientação de transferir para as bases da pirâmide partidária a verdadeira fôrça de sua existência como partido político, e isto é consagrado no artigo 31 do Projeto: "A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido."

Dissolvendo a base partidária, que é a seção municipal, permitindo a ingerência de todo o eleitorado — sem filiação partidária — na escolha do Diretório Municipal, o artigo 39, tal como está redigido, renega pura e simplesmente, êle mesmo, o dispositivo do artigo 31, como também torna inaplicáveis, inúteis e ineptos os

dispositivos salutares dos artigos 49 a 53 do projeto governamental.

Além de outras e muitas razões que podem ser aduzidas, a realidade é que, imprestável, anti-democrático contrário ao espírito da lei é o incriminado dispositivo do artigo cuja modificação se propõe pela presente emenda.

Arnaldo Cerdeira

Nº 106

Ao Art. 39 dê-se a redação seguinte:

Art. 39. Participarão das eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e das Convenções Municipais para escolha de candidatos, todos os eleitores devidamente filiados e inscritos no Partido até quatro meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Pedro Catalão.

Nº 107

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. Podem participar das convenções municipais todos os inscritos no partido até 3 (três) meses antes, pelo menos, da data em que forem realizadas, e que sejam eleitores do município".

Osni Regis.

Nº 108

Art. 39. Onde se diz, Diretórios Municipais. Diga-se: Diretórios municipais e distritais.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ ... O comparecimento às eleições para escolha dos diretórios municipais e distritais é obrigatória e os faltosos sofrerão as mesmas penas e restrições que a lei eleitoral prevê para as demais.

Guilhermino de Oliveira.

Nº 109

Redija-se o art. 39:

"Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos apenas os filiados ao partido que sejam eleitores no respectivo município. No primeiro caso, será exigido 1 (um) mês, pelo menos de filiação partidária; no segundo, 3 (três) meses".

Justificação

Há evidente equívoco do projeto, quando diz que participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais "todos os eleitores inscritos". Da eleição, por certo, só devem participar os eleitores "inscritos no partido". Do contrário seria admitir que todos os eleitores do município pudessem votar nas eleições para os diretórios de todos os partidos.

Mas, para votar na eleição do diretório municipal, parece justo que o eleitor esteja inscrito no partido pelo menos há um mês. A participação de eleitores inscritos até à véspera do pleito tumultuaria a vida partidária.

Daí a emenda, que exige vivência partidária mínima para os dois pleitos internos do partido.

Chagas Freitas.

Artigo 40

Nº 110

O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios, nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — Os 50 (cinqüenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — Os 590 (quinhentos e noventa) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 1.340 (mil trezentos e quarenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — Os 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Carlos Murilo.

Nº 111

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguin-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
107

te número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II — Os 250 (duzentos e cinqüenta) do número anterior e mais 4% (quatro por cento) sôbre o que exceder até 10.000 (dez) eleitores;

III — Os 450 (quatrocentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 3% (três por cento) sôbre o que exceder até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

IV — Os 1.650 (mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 2% (dois por cento) sôbre o que exceder até 100.000 (cem mil) eleitores;

V — Os 2.650 (dois mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 1,5% (um e meio por cento) sôbre o que exceder até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

VI — Os 8.650 (oito mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 1% (um por cento) sôbre o que exceder de 500.000 (quinhentos mil) eleitores".

Laerte Vieira.

Nº 112

Art. 40. I — Diga-se 2% do eleitorado nos municípios até 5.000.

II — Diga-se os 20 do número I e mais 5 para cada 1.000 eleitores etc

III — A V Suprima-se.

Arruda Camara.

Nº 113

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 40.

"I — 2% (dois por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — Os 20 (vinte) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — Os 510 (quinhentos e dez) dos números anteriores e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 810 (oitocentos e dez) dos numeros anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municipios acima de 200.000 (duzentos mil) eleitores".

Teofilo Andrade e outros.

Nº 114

Ao Art. 40:

Substituam-se os incisos I, II, III, IV e V, pelos seguintes:

I — 100 (cem) filiados nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II — 200 (duzentos) filiados nos municípios de mais de 5.000 (cinco mil) até 20.000 (vinte mil) eleitores,

III — 400 (quatrocentos) filiados nos municípios de mais de 20.000 (vinte mil) até 100.000 (cem mil) eleitores;

IV — 600 (seiscentos) filiados nos municípios de mais de 100.000 (cem mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — 1.000 (hum mil) filiados nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Chagas Rodrigues.

Nº 115

Dê-se ao inciso II do art. 40 a seguinte redação:

II — Os 50 (cinqüenta) do número I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios até ... 50.000 (cinqüenta) mil eleitores.

Justificativa

Os diretórios municiyais com o número atual já não vêm funcionando a contento. Se se aumentar êsse número as condições para a balbúrdia são, lògicamente, maiores.

Transmutada a Emenda em texto legal, ter-se-á prevenida a ocorrência dêsses fatos que, fatalmente, se dariam.

Floriano Rubim.

Nº 116

Redija-se assim o art. 40:

"Só poderão ser organizados Diretórios nos municípios onde o Partido obtenha, uma vez apurada a eleição prevista no artigo 39, pelo menos vinte por cento dos que compareceram e votaram validamente.

Suprima-se todos os itens.

Inclua-se o seguinte parágrafo:

Terminada a apuração da eleição prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral, diplomará as Diretorias dos Partidos que houverem obtido 20% ou mais do número de votos apurados, fazendo constar do respectivo diplo-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
108

ma o número de votos apurados e o número de votos conseguidos pelo Partido.

Guilhermino de Oliveira

Artigo 41

Nº 117

Ao artigo 41 e seu parágrafo único; Redija-se:

"Art. 41 Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eletoral, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eletoral, em pelo menos 12 (doze) Estados."

Justificação

Dada a extrema dificuldade que, pelo Brasil a fora, vai representar a implantação do nôvo regime partidário e os motivos são óbvios, não parece justificado começar exigindo tanto. Por que 1/3? Nenhuma justificativa teórica pode ser apresentada. Se se dissesse a "metade mais um" do número dos municípios do Estado, então ainda se poderia achar algum argumento, não muito sólido talvez, mas pelo menos, enunciável.

O número três é um dos que se inscrevem entre os chamados cabalísticos. Não creio, porém, seja esta a razão de figurar êle no projeto. Mera convenção. Preferimos 1/5, também convencionalmente, mas que se defende dizendo não ser nem muito grande, nem diminuto em demasia. Por isso, conveniente agora.

Quanto ao ter sido, no parágrafo único, baixado de 15 para 12 o número de Estados, é porque, devendo ser nacionais os partidos, doze já representa a maioria dos Estados, não havendo razão para a exigência de quinze, como se faz, aliás, no artigo 7º, e que também foi objeto de emenda.

Ao demais, não se diga que, com quinze Estados, ter-se-á maioria do eleitorado brasileiro. Basta fazer operação muito elementar, tendo como base os resultados das últimas eleições.

Britto Velho

Nº 118

Dê-se a seguinte redação ao artigo 41 com o seu parágrafo:

"Art. 41 Para que possa eleger diretório regional, o partido deve, além do diretório metropolitano, possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em municípios cujos eleitores, somados, perfaçam um total igual a, pelo menos, 1/3 do eleitorado do Estado excluído o da capital.

Parágrafo único Só poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 7 (sete) Estados.

Justificativa

O critério do número mínimo de diretórios municipais, mormente dos Estados muito divididos, se distancia bastante do objetivo colimado, que é a representatividade dos diretórios regionais. Parece muito mais autêntico o critério do eleitorado mínimo correspondente aos municípios representados. Quanto à alteração do parágrafo único, funda-se nas mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada ao art. 17, § 2º.

Aécio Cunha e outros

Nº 119

Ao Art. 41

Onde se lê:
"1/3 (um terço)

Leia-se:
"1/4 (um quarto)

Chagas Rodrigues

Nº 120

No art. 41, onde está escrito:
"1/3 (um terço)",
Substitua-se por:
"1/5 (um quinto)".

Justificação

Em 1 de julho de 1964, o Estado de São Paulo contava 571 municípios, o de Minas Gerais 722, segundo o Anuário Estatístico do IBGE. A prevalecer a proporção de um têrço, como está na mensagem, para formar diretório regional o Partido Político terá de contar, nesses Estados, com 191 e 241 diretórios municipais, respectivamente. Parece-me número demasiado elevado, consideradas as dificuldades econômicas que atravessamos. Mesmo com o Fundo Partidário, creio que só os grandes partidos teriam recursos para satisfazer tal exigência. E mes-

mo os grandes partidos não teriam facilidade em conseguir tais proporções.

Por outro lado, esta não é uma exigência essencial aos objetivos da lei. Importante, realmente, é o resultado eleitoral. Um partido que tenha certa dificuldade de superar êsses requisitos formais para sua existência pode, no entanto, alcançar resultados eleitorais que, êstes sim, traduzirão a sua penetração na preferência popular e o seu caráter realmente nacional.

A formação do partido não deve ser tão dificultada, sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é a subsistência de partidos que, nas eleições, demonstrem ter sido criados em função, apenas, de minorias ativistas ou de circunstâncias locais.

Expedito Rodrigues

Nº 121

Art. 41 Diga-se pelo menos 1/5 dos municípios do Estado. § único —, Diga-se pelo menos em 50% dos Estados.

Arruda Câmara

Nº 122

Ao parágrafo único do Art. 41

Onde se lê:
15 (quinze) Estados

Leia-se:
12 (doze) Estados.

Chagas Rodrigues

Nº 123

No parágrafo único do art. 41, onde se lê:
"15 (quinze)",
substitua-se por:
"12 (doze)".

Justificação

A formação do partido e de seus diretórios não deve ser tão dificultada, sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é que possa subsistir um partido cuja atuação nas eleições venha a demonstrar ter sido criado em função de minorias ativistas ou circunstâncias locais.

O essencial para os objetivos da lei é o resultado eleitoral. Aí é que deve estar a tônica do processo de contrôle do sistema representativo. As exigências formais para a estruturação dos quadros partidários não devem ser tão grandes que prejudiquem e comprometam a própria expansão das novas escolas políticas.

Expedito Rodrigues

Nº 124

Os artigos 41 e 42 deverão ser deslocados, para a parte final do Capítulo, seguindo-se ao art. 40 o disposto nos artigos 43 e seguintes.

Affonso Celso

Artigo 42

Nº 125

Ao Art. 42:
Dê-se-lhe a seguinte redação:
Art. 42. O mandato dos membros dos Diretórios será de 3 (três) anos.

Chagas Rodrigues

Nº 126

Ao art. 42:

I

Onde se diz: "dois anos", diga-se: "quatro anos".

II

Acrescente-se ao mesmo artigo 42 mais um parágrafo, que será o "§ 1º O mandato do Presidente, Vice-Presidentes e mais componentes da comissão executiva dos diretórios será de dois anos, podendo ser reeleitos, uma só vez, para o período imediato, desde que obtenham dois terços dos votos da totalidade dos membros dos diretórios.

Oliveira Brito

Artigo 43

Nº 127

Substitua-se o art. 43 pelo seguinte:

"Art. 43. Os diretórios terão sempre um número impar de membros e serão compostos:

I — os municipais, com o mínimo de quinze (15) e o máximo de cinqüenta (50), de tantos quantos corresponderem a um por cada grupo de quinhentos (500) eleitores inscritos no município, desprezada a fração se inferior à metade;

II — os regionais, com um mínimo de vinte e cinco (25), de tantos quantos equivalerem a um por três mil (3.000) legendas para a Assembléia Legislativa de acôrdo com o resultado da última eleição;

III — o nacional, de tantos, por Estado, Distrito Federal e Territó-

rios, quantos corresponderem a um (1) por cada grupo de cinquenta mil (50.000) legendas obtidas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, desprezada a fração se inferior a vinte e cinco mil (25.000), com um mínimo de um por unidade da Federação".

Oliveira Brito

Nº 128

Art. 43. Suprima-se e acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Em cada município haverá um diretório municipal composto de no mínimo 20 membros e no máximo 100, de acôrdo com o que fôr fixado pela Justiça Eleitoral.

Art. Em cada distrito haverá um Diretório Distrital composto de no mínimo dez e no máximo 40, proporcionalmente ao número de eleitores do distrito, conforme for estabelecido pela justiça eleitoral.

Guilhermino de Oliveira

Nº 129

Redija-se dessa forma o art. 43:

"Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 51 (cinquenta e um).

Teófilo de Andrade e outros

Nº 130

Art. 43

Onde se lê:

— ... os diretórios"

Leia-se:

"os diretórios municipais".

Affonso Celso

Nº 131

A redação do artigo 43 passa a ser a seguinte:

As Comissões Executivas terão sempre número ímpar de membros entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Justificativa

Trata-se evidentemente de engano ou êrro tipográfico. Os diretórios são muito mais amplos, sendo o número especificado, típico de Comissão Executiva.

Noronha Filho

Artigo 44

Nº 132

Arts. 44 a 50. Substituam por êste artigo: Os Diretório Municipais serão eleitos pela forma prescrita nos Estatutos de cada Partido.

Arruda Câmara

Nº 133

Aos arts. 44 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 45 e seus parágrafo único, 46, 47, 48 e seus §§ 1º e 2º, 49 e 50

Suprimam-se.

Justificação

Parece-nos inviável e inoportuno entregar à Justiça Eleitoral tôda a organização, realização e ultimação do imenso trabalho de constituir os diretórios municipais dos partidos políticos em todo o Brasil.

Os objetivos, sadios, são idealísticos e impraticáveis. Viriam a congestionar, de forma absurda, os serviços de cartórios eleitorais, juízes e tribunais.

Registro de chapas, verificação de filiação, inelegibilidades, cédulas únicas, cabines indevassáveis, seções eleitorais, fiscais de chapas e de candidatos, recursos encaminhados ao juiz. Nem nos mais adiantados e consolidados regimes democráticos se admitiria tal requinte.

Pelo Brasil a fora existem centenas de municípios sem juízes, outros separados por enormes distâncias e obstáculos naturais, de escassíssima densidades demográfica e eleoral. Exemplos: Feliz Deserto (AL), 258 eleitores Jaramatéia (AL), 29 ; Joaquim Egídio (SP), 276; Caetanópolis (MG), 431; Waupés (AM), 130; São Félix do Xingu (PA), 106, e assim por diante...

Seriam dispositivos legais aplicados e observados ùnicamente em parte do território nacional; no resto, ficariam no papel.

Em outra emenda propomos que observadas normas gerais, o assunto seja disciplinado nos estatutos dos partidos, sendo ainda objeto de instruções da justiça eleitoral.

Adolfo Oliveira

Nº 134

1) Dê-se ao art. 44 e § 1º a seguinte redação:

'Art. 40. De sessenta (60) a quarenta e cinco (45) dias antes da convenção, cada grupo de, pelo menos dez por cento (10%) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva Mesa, e os delegados à convenção regional em número fixado pelo § 1º do artigo 56.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
109

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional".

2) Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos na última eleição para a Assembléia Legislativa.

§ 2º Fica assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado".

Laerte Vieira

Nº 135

1) No art. 44, "caput", onde se lê: "20% (vinte por cento)",

leia-se:

"10% (dez por cento)".

2) No art. 44, § 2º, item I, onde se lê:

"20% (vinte por cento) dos militantes inscritos..."

leia-se:

"10% (dez por cento) dos inscritos..."

3) No art. 44, § 4º, onde se lê:

"...interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido..."

leia-se:

"...interposto no prazo de 3 (três) dias pelo candidato a presidente indicado na chapa..."

Laerte Vieira

Nº 136

No art. 44, onde se lê:
"20% (vinte por cento)"
leia-se:
"5% (cinco por cento)".

Alves de Macedo

Nº 137

No § 2º, nº I, do art. 44, onde se diz "três meses, contados da data da eleição", diga-se:

"sessenta dias antes da data da eleição".

Oliveira Brito

Nº 138

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 44:

"II — Se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados na forma prevista no nº I".

Teofilo Andrade e outros

Nº 139

No § 4º, do art. 44,
onde se lê:
"20% (vinte por cento)"
leia-se:
"5% (cinco por cento)".

Alves de Macedo

Nº 140

Art. 44, onde se lê:
"...registro de uma chapa completa, da qual constará o Diretório e 4 delegados"

leia-se:
"...registro de chapas completas, das quais constarão os diretórios municipal e distritais e 4 delegados..."

Abaixo, nos demais dispositivos modifique-se, sempre que necessário para compor a idéia de eleição de diretórios também nos distritos.

Guilhermino de Oliveira

Acrescente-se no art. 44

§ 5º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na Secretaria do Tribunal Regional e desta decisão, que será terminativa, não caberá recurso.

Justificativa

O que se pretende com esta emenda é abreviar o exame de matéria de clara evidência, cujos recursos protelatórios poderão acarretar prejuízos incalculáveis à formação das bases partidárias, com a eleição dos seus respectivos Diretórios Municipais. O projeto reveste de cautelas indiscutíveis — arts. 44 e seguintes — a escolha dos Diretórios Municipais, pelas eleições que se processam sob o contrôle da Justiça Eleitoral. Portanto, não há porque não decidir, no menor prazo possível os incidentes que surjam, sem acumulação de prováveis recursos o Tribunal Superior Eleitoral.

Arnaldo Cerdeira

Nº 142

Art. 44

Acrescente-se depois da palavra "Diretório" o vocábulo: "Municipal".

Justificativa

Trata-se de mero equívoco ou cochilo de revisão.

Noronha Filho

Artigo 45

Nº 143

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação.

"Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de 1 (um), por sorteio.

§ 1º A eleição far-se-á com cédula oficial, separadamente, uma para cada partido, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária e seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

§ 2º No ato de votar, o presidente da Mesa receptora entregará ao eleitor a cédula correspondente ao partido a que se encontra filiado, segundo a relação enviada pelo Juízo Eleitoral e organizada na base das fichas conferidas pelo cartório".

Oliveira Brito

Artigo 47

Nº 144

Art. 47. Onde se lê:

— "das 8 às 15 horas"

Leia-se:

— "das 9 às 17 horas".

Affonso Celso

Artigo 48

Art. 48

Substitua-se pelo seguinte:

Apurada a eleição, para cada partido será aplicado o sistema proporcional, de forma que sejam eleitor, em cada chapa, o número de candidatos que representem proporcionalmente os votos que ela tenha obtido, aplicando-se no que couber, as disposições da lei eleitoral.

Substituam-se os parágrafos pelo seguinte:

§ Se a soma dos votos obtidos por tôdas as chapas registradas pelo Partido nao alcançar vinte por cento dos votos apurados, não se constituirá o Diretório, fato êste que será comunicado ao T. R. E.

Guilhermino de Oliveira

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 48.

Aécio Cunha e outros

Nº 147

No art. 48, § 2º, onde se diz "biênio", diga-se: "quatriênio".

Oliveira Brito

Nº 148

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 48 ou inclua-se onde couber

O juiz eleitoral comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado das eleições para o Diretório Municipal, indicando o Diretório eleito, que será automàticamente registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Justificativa

Para atender o própro espírito do projeto, que determina que as eleições dos Diretórios Municipais se processarão no mês de maio, e que a sua posse deverá ocorrer no primeiro domingo de junho, não há porque não se deva abreviar o processo de registro dos Diretórios, objetivo desta emenda.

Arnaldo Cerdeira

Artigo 49

Nº 149

No art. 49, suprima-se a expressão: "a presidente"

Alves de Macedo

Artigo 53

Nº 150

Acrescente-se ao art. 53, alínea III, "... ou desrespeito à linha partidária, traçada em convenção nacional."

Justificação

As decisões das convenções nacionais precisam ser respeitadas pelos órgãos de direção, sob pena de intervenção.

Ruy Santos

Artigo 54

Nº 151

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município a zona jurisdicional compreendida por dois diretórios distritais, por zona eleitoral.

Justificativa

Não vemos conveniência em confundir, para efeitos eleitorais, o ter-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
110

ritório coberto pela Justiça Eleitoral com aquêle privativo da unidade administrativa, de caráter executivo.

O resultado, na Guanabara, por exemplo, poderia ser a transformação dos distritos eleitorais em unidades controladas pelos chamados "prefeitinhos", com danosas consequências do prisma da moralidade eleitoral.

Noronha Filho

Nº 152

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios, no Distrito Federal e nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa equipara-se a município, para efeito de organização partidária".

Justificativa

A Emenda acrescentou os "municípios com mais de um milhão de habitantes" aos dois casos já previstos, em que se adota critério de descentralização para a organização partidária, na esfera municipal.

As mesmas razões que justificam a descentralização em Brasília e Guanabara impõem a medida no caso de grandes municípios, como São Paulo, cuja população é maior que a dessas duas unidades.

O Projeto adotou, em seu artigo 11, critério semelhante ao dispor que para a constituição de nôvo partido "poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos" nos casos de capitais de Estado, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal.

Franco Montoro

Artigo 55

Nº 153

Logo após o artigo 55, acrescente-se o seguinte:

Art. Constituem a Convenção Municipal:

I — O Diretório Municipal;

II — Os filiados do partido com inscrição registrada na Justiça Eleitoral;

III — Os vereadores do partido, fiéis à legenda partidária.

Justificação

O projeto, que dispôs sôbre a constituição das convenções Regional e Nacional, silenciou sôbre as municipais.

O objetivo da emenda, é óbvio, dispensa mais justificação.

Celestino Filho

Nº 154

O artigo 55 passa a ter a seguinte redação:

Aos diretórios regionais eleitos cabe convocar as convenções regionais, para escolha dos candidatos a senador e seu suplente, a governador e vice-governador, a deputados federais e estaduais.

Incluam-se, antes do artigo 57, os seguintes artigos:

Art. Ao diretório nacional eleito cabe convocar a Convenção Nacional, para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. As convenções municipais, regionais e nacionais serão convocadas em datas determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para as eleições e serão presididas: a municipal, pelo Juiz eleitoral da respectiva zona; a regional, por um membro do Tribunal Regional Eleitoral e a nacional por um membro do Tribunal Superior Eleitoral, designados um e outro pelo respectivo presidente.

Justificativa

Trata-se de completar e dar mais explicitude às diversas fases do processo de organização dos diretórios e convenções.

O critério adotado se baseia em sugestão oferecida pelo Ministro Edgard Costa, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em anteprojeto apresentado, em 1958, ao Senhor Ministro da Justiça de então, Dr. Cirilo Júnior.

Noronha Filho

Artigo 56

Nº 155

Ao item III, dos artigos 56 e 57, acrescente-se:

"... fiéis à legenda partidária".

Justificação

A emenda é de compreensão intuitiva. Os representantes dos partidos, nos corpos legislativos, infiéis à legenda partidária, não podem participar de sua convivência e de suas decisões.

Celestino Filho

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
111

Nº 156

Redija-se dessa forma o Art. 56:

"Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — O Diretório Regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º. O delegado de cada município terá direito a 1 voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 votos, na seguinte forma:

I — um voto para cada 1.000 (mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II — um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até .... 10.000 (dez mil);

III — um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV — um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

§ 2º. Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a afração superior à metade do número indicado de legendas.

§ 3º. Os demais membros terão direito a um voto cada.

Teófilo Andrade e outros

Nº 157

Redija-se assim o § 1º, do art. 56:

§ 1º. O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, na seguinte forma:

I — Um voto para 1.000 (um mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II — Um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até 10.000 (dez mil);

III — Um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV — Um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

A seguir, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 2º. Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a fração superior à metade do número indicado de legendas.

Transforme-se o § 2º em § 3º.

Justificação

Parece-nos mais razoável o critério adotado pelo anteprojeto do Tribunal Superior Eleitoral.

As legendas partidárias exprimem melhor a fôrça dos diretórios dos partidos, cujos números de filiados podem ser aumentados propositalmente.

Celestino Filho

Nº 158

O § 1º do artigo 56 passará a ter a seguinte redação:

"Cada Diretório Municipal terá direito a indicar um Delegado à Convenção Regional e mais tantos Delegados quantos forem os totais de mil votos alcançados no município pela legenda de Deputados Estaduais, escolhidos em Convenção pelo sistema de votação proporcional".

Justificação

Um dos princípios que norteiam o Estatuto dos Partidos é o de democratizar, ao máximo, a estrutura partidária e o processo eleitoral.

Houve, porém, um cochilo, no dispositivo que se pretende emendar, pois permite que um só delegado — para pequeno ou grande partido — seja o intérprete do pensamento da agremiação. Ora, isso ensejará o fortalecimento das ditaduras partidárias, que são injustas e devem ser repelidas, a fim de que se processe a constante e necessária renovação de valôres.

Na emenda acima, além da democratização dos Partidos políticos constitui um processo já experimentado com muita eficiência.

Ezequias Costa

Nº 159

Ao art. 56, § 1º

Redija-se assim, o § 1º do art. 56:

"§ 1º Cada Município indicará um ou mais delegados, proporcionalmente à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 (trinta) delgados, conforme dispuzerem os respectivos estatutos partidários".

Justificação

Buscamos dar mais autenticidade e vida democrática às Convenções, estabelecendo que os Municípios terão direito a tantos *delegados* (e não simplesmente *votos*), em número proporcional à vitalidade da legenda partidária demonstrada nas últimas eleições. No Projeto é estabelecida correlação com o número de *eleitores* que votaram na convenção municipal. E' oportuno lembrar que o projeto estabelece que o voto nessas convenções para eleição de diretórios municipais é geral, isto é, votam todos os eleitores, filiados ou não, o que ensejaria toda a sorte de aberrações, como a tomada de posições dirigentes por maiorias formadas fora do partido, por elementos adversários, interessados no seu estrangulamento. Pois bem: êsses seriam, indiretamente, os manejadores de centenas ou milhares de votos em Convenções estaduais. Proíbe-se o voto por procuração; mas por outro lado, possibilita-se êsse contrasenso: meia dúzia de delegados em um convenção regional, cada um manejando e dispondo de milhares de votos, para coroar a inautenticidade das decisões, e completar a sua obra desagregadora da agremiação, iniciada no plano municipal.

A emenda corrige a grande falha do art. 56 (§ 1º).

Adolfo Oliveira

Nº 160

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º. O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos houverem sido os grupos de mil sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição para a renovação da Assembléia Legislativa, desprezada a fração inferior à metade".

Oliveira Brito

Artigo 57

Nº 161

Substitua-se no parágrafo 1º do artigo 57 a palavra "triplo" pela palavra "duplo".

Justificação

Objetiva-se com a medida da presente emenda diminuir o número de delegados às Convenções Nacionais, sem prejuízos para os Partidos, ao contrário, procurando reduzir-lhes as despesas. O transporte e manutenção das delegações partidárias são sempre onerosos às agremiações.

A emenda, reduzindo o "triplo" para o "duplo", contribui para que as despesas sejam diminuídas em um têrço.

Ezequias Costa

Nº 162

§ 1º do art. 57: Onde se diz:

eleitos pelo sistema proporcional na convenção regional.

Diga-se:

"eleitos na convenção regional".

Afonso Celso

Nº 163

Ao art. 57:

Dê-se ao parágrafo 2º a seguinte redação:

§ 2º Tôdas as seções estaduais, do Partido, serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

Cnagas Rodrigues

Artigo 58

Nº 164

Emenda:

Ao art. 58 dê-se a seguinte redação:

"Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se ou incorporar-se numa só.

§ 1º Para a fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se elaborarão projeto de estatuto e programa comuns;

II — o projeto será submetido à discussão e votação nas convenções nacionais dos partidos interessados, por maioria absoluta de votos, sendo escolhido, nessa ocasião, nôvo diretório nacional, ao qual incumbirá o registro do nôvo partido.

§ 2º Para a incorporação, o partido interessado em reunir-se a um outro deliberará, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, adotar o estatuto e o programa da outra agremiação, procedendo-se, em seguida, também em convenção nacional, a eleição do nôvo diretório, ao qual competirá promover o registro do partido assim constituído."

Oliveira Brito

Artigo 60

Nº 165

O artigo 60 passa a ter a seguinte redação:

Estão sujeitos a penalidade os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas, de conformidade com os Estatutos.

Justificativa

Trata-se, apenas, de amarrar os componentes do elenco de regras ao disposto nos Estatutos, que são as cartas magnas dos Partidos.

Noronha Filho

Nº 166

Acrescente-se ao art. 60, como seu Parágrafo único:

Parágrafo único. As faltas serão apuradas pelo Diretório Municipal, Regional ou Nacional, conforme o caso, e punidas pela maioria de 2/3 (dois têrços) da respectiva convençao.

Justificação

Os membros dos partidos não devem ficar à mercê dos interesses ocasionais, muitas vêzes contraditórios das cúpulas dirigentes, em dado momento capazes de qualificar as maiores inconseqüências e motivos momentos de sensibilidade à flôr da pele diante da menor divergência de opinião de algum correligionário menos prestigioso, ou menos afinado com o radicalismo de certas lideranças.

As experiências que temos adquirido, nos últimos tempos, aqui mesmo no Parlamento Nacional, e em várias regiões do País são bastantes para motivar a emenda e explicar a sua aprovação. Assim é que judiciosas atitudes tomadas pelos Senadores de um partido, seja no âmbito do Senado, seja no âmbito do Congresso Nacional são admitidas e aceitas sem qualquer censura, enquanto atitudes idênticas ou semelhantes, quando tomadas por Deputados no mesmo partido, são atacadas e levadas à conta de indisciplina partidária pelos elementos radicais que geralmente empolgam as cúpulas e as lideranças e, o que é pior, muitas vêzes sem a necessária precedência das decisões tomadas, democràticamente, pelas maiorias competentes para fazê-lo.

Se queremos criar condições para a fundação de novos partidos democráticos, ou reorganizar democràticamente os existentes, precisamos de evitar que as divergências se aprofundem pela violência das cúpulas e, de, antes pelo contrário, contribuir para que elas se diluam no concêrto dos interêsses gerais e da coletividade e na harmonia da conciliação dos grupos, em face dêsses interêsses.

Tabosa de Almeida

Nº 167

Ao Capítulo VI — Art. 60 da violação dos deveres partidários acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. E' proibido constituirem-se nos seios dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. As medidas disciplinares são:

1º advertência;

2º suspensão de três (3) a doze (12) meses;

3º a expulsão, que deve ser publicada.

Art. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para a Convenção Municipal, das decisões do Diretório Municipal, para a Convenção Regional, das decisões do Diretório Regional e para a Convenção Nacional, das decisões do Diretório Nacional.

Parágrafo único. O recurso terá sempre efeito suspensivo.

Art. Considera-se fraude ao princípio de representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato do o senador, o deputado ou o vereador desligar-se do partido que o elegeu.

Art. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição de programa inscrito nos estatutos ou de deliberação de convenções partidárias, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por dois têrços do órgão competente do partido e com recurso, de efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda de mandato.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
112

Justificação

As emendas encontram-se no anteprojeto (artigos 67, 68, 69, 70 e 71) organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Já é tempo de se pôr côbro às dissidências partidárias que, a par de enfraquecerem as organizações partiuarias, premiam a indisciplina e estimulam rebeliões provenientes de incompreensão e vaidade.

Na parte de recurso, modificamos o anteprojeto do Tribunal, conferindo-lhe expressamente, o efeito suspensivo e remetendo-os para as respectivas convenções, em vez de para os diretórios. As convenções é que, em última análise, detêm a soberania, na sua jurisdição, das decisões de última instância.

A regulamentação, outrossim, da perda de mandato, por indisciplina partidária, é princípio moral e salutar. Quando o representante não corresponda mais aos objetivos programados do partido, justo é que se desinvista do mandato que lhe foi conferido.

Celestino Filho

Nº 168

Acrescente-se, no Capítulo IV — Art. 60 da violação dos deveres partidários — o seguinte artigo:

Art. A partir das primeiras eleições a se realizarem sob o regime da presente lei, considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o senador, deputado ou o vereador desligar-se do partido que o elegeu.

Justificativa

Não se compreenderia tal dispositivo nas leis eleitorais anteriores ao presente projeto, pois que os representantes dos partidos políticos até então sem os rigores de uma legislação que lhes desse orgânicidade, estavam sujeitos nas Câmaras Legislativas à orientação personalista das direções tangidas pelos interêsses mais diversos, que os obrigavam, muitas vêzes por necessidade imperiosa, a se insurgirem contra as diretrizes que os colocavam como mandatários infiéis do próprio povo que os elegera. Entretanto, também não se compreenderia, agora, após as primeiras eleições que se realizarem na vigência de uma nova organização eleitoral, que os partidos, assim organizados, não tivessem a sua força robustecida, assegurada a sua representação, conforme preceito constitucional, para garantir a realidade de seu programa.

Arnaldo Cerdeira

Artigo 62

Nº 169

Suprima-se o art. 62.

Teófilo Andrade e outros

Artigo 64

Nº 170

Art. 64. Redija-se da seguinte forma:

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, garantida a defesa das partes, devendo ser aprovada por 2/3 (dois têrços) da maioria absoluta presente à reunião do Diretório Nacional convocada para deliberar sôbre o assunto.

Affonso Celso

Artigo 65

Nº 171

Ao artigo 65

Em vez de no artigo anterior, leia-se: Nos artigos anteriores

Justificativa

Não é apenas o artigo 64, que antecede o artigo ao qual propomos esta emenda de redação, que disciplina a dissolução de diretórios. Portanto, cabe a emenda, que visa a melhor precisar a matéria.

Arnaldo Cerdeira

Nº 172

(A ser incluida depois do artigo 65)

Ficam restabelecidos os artigos 67, 68, 69, 70, 71 e seu parágrafoo, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral, nos seguintes têrmos:

Art. 67. E' proibido constituirem-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. 68. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três a 12 (doze) meses;

III — a expulsão, que deve ser publicada.

Art. 69. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para o Diretório Regional, das decisões do Diretório Municipal, e para o Diretório Nacional, das decisões do Diretório Regional.

Art. 70. Considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º da Constituição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o legeu.

Art. 71. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos ou de deliberação regularmente tomada, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/2 do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda do mandato.

Justificativa

A retirada, por parte do Executivo, destes artigos, mutilou e desfigurou completamente o trabalho elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral e que é uma peça homogênea e harmônica.

Sòmente aqueles dispositivos poderiam dar conteúdo e consistência aos partidos políticos nacionais que, atualmente, dão a triste e melancólica impressão de serem apenas expressões literais, conjunção de letras formando siglas, para eventual funcionamento às vésperas de eleições, vazios de substância e desprovidos de fisionomia.

A disciplina da vida partidária, mormente num país como o nosso, imaturo para a sistematização de opiniões, atitudes e conceitos, é matéria de altissima relevância e imprescindível urgência.

E' inadmissível a supressão de tão salutares dispositivos, que tão prudente e sàbiamente o STE mandou colocar em seu texto, como pedras angulares de aprimoramento político brasileiro.

No que tange ao art. 67, a decisão governamental é, inclusive, de aspecto suicida para o pensamento que orienta o govêrno, pois a lei só permite o funcionamento de partidos com "orientação programática regularmente fixada", sendo estranho que o projeto retirasse o dispositivo que proibe a constituição de grupos de tendências diversas dessa orientação.

Os artigos 70 e 71 são apenas reflexo da doutrina eleitoral brasileira, segundo a qual a representação é partidária e não individual, o voto pertence ao partido e não ao candidato. A mudança de legenda, por parte do representante, mutila a representação popular e frauda o princípio da proporcionalidade. É inadmissível, assim, a licitude de semelhante procedimento, sem as sanções previstas no anteprojeto.

Noronha Filho

Artigo 66

Nº 173

Substitua-se o art. 66 pelo seguinte:

Art. 66. As medidas disciplinares serão impostas em ordem crescente:

1º advertência;
2º suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; e
3º expulsão, que deverá ser publicada.

Justificação

O aumento gradual das penalidades visa a possibilitar a recuperação do infrator dos deveres partidários. Tal não impedirá que, em face da reincidência na mesma indisciplina, o infrator seja punido cada vez mais severamente. Entretanto, o infrator primário não deve sofrer a penalidade máxima, ou mesmo a de segundo grau, por maior que tenha sido a indisciplina cometida. É preciso dar-lhe a oportunidade de rever a sua posição sem que essa revisão venha a se transformar num demérito moral ou político.

Além do mais, seria interessante fôsse examinada a conveniência de ser apresentada uma outra emenda instituindo sanções idênticas para a denunciação caluniosa. Se houver calúnia na denúncia formulada por quem tiver agido de má fé, será necessário punir o denunciante que houver criado um clima de insatisfação no partido e de dúvidas em tôrno do denunciado. Isso é possível acontecer

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
113

haja exacerbação de ânimos em tôrvarias vêzes, bastando para tanto que no de determinados interesses ou pontos de vista políticos. Nesta hipótese, não será suficiente a declaração da inocência do denunciado em face de sua impunição .O partido tem o direito de ressarcir-se dos prejuízos sofridos, punindo o denunciante de má fé.

Tabosa de Almeida

Nº 174

O parágrafo único do artigo 66 passa a ser o § 1º, acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º, que terão a seguinte redação:

§ 2º Perderá o mandato, todo aquêle que abandonar o partido a que pertencer é pelo qual foi eleito ou indicado;

§ 3º A expulsão resultante de medida disciplinar, na forma do item III dêste artigo, implicará na perda do mandato;

§ 4º Contra o ato de expulsão caberá, no prazo de trinta (30) dias, a contar de sua publicação, recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Regional Eleitoral.

Justificação

Um dos maiores males apontados e lamentados na atual legislação eleitoral é, justamente, permitir que qualquer pessoa, eleita para exercer um determinado cargo, possa abandonar, impunemente, o partido pelo qual concorreu e foi indicado, filiando-se a outro. A par da imoralidade existente na defecção e consequente traição ao partido pelo qual concorreu, e sob cuja legenda foi eleito, existe o prejuízo enorme causado ao mesmo partido, que vê diminuida sua representação.

A lei atual, consubstanciada no projeto ora apresentado ao exame dos parlamentares, não procurou corrigir o mal, deixando que o defeito persistisse, com tôdas as suas maléficas consequências. Preferiu ignorar a alta imoralidade existente no fato do abandono implicar numa traição aos postulados partidários e, outrossim, aos próprios eleitores.

Acresce que, ao estabelecer que a expulsão é uma das medidas disciplinares impostas aos "membros que faltarem a seus deveres partidários e ao respeito às regras programáticas . deixa o projeto de impôr ao infrator expulso, quando exercendo cargo eletivo, a penalidade maior e mais lógica, qual seja a da perda do mandato.

A emenda visa corrigir os erros apontados, ao mesmo tempo que impede sejam praticadas injustiças em nome do direito, estabelecendo que caberá recurso, com efeito suspensivo ao Tribunal Regional Eleitoral, contra o ato de expulsão.

Italo Fitipaldi

Artigo 67

Nº 263

Ao Art. 67
Suprima-se.

Justificativa

A nova Lei Eleitoral termina com as alianças partidárias em eleições proporcionais. O art. 67 versa exclusivamente o assunto, estabelecendo a maneira de registrar, o representante eleito por uma aliança ou coligação, o respectivo partido, nos assentamentos dos legislativos federais, estaduais e municipais.

Adolfo Oliveira

Nº 176

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pela qual se elegeu e perderá o mandato nos casos de desligamento ou expulsão do partido.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Mesa do corpo legislativo a que pertencer o parlamentar, mediante requerimento do órgão partidário interessado."

Laerte Vieira

Nº 177

Art. 67. Acrescente-se ao final:
"...que escolher".

Afonso Celso

Artigo 68

Nº 178

(A ser incluída depois do art. 67)

CAPÍTULO VII

Dos órgãos de cooperação partidária

Art. 68. Os partidos políticos deverão organizar grupos de cooperação

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
114

partidária, destinados a promover maior participação dos estudantes e trabalhadores, bem como da juventude de ambos os sexos, na vida política nacional.

Justificação

O dispositivo já constava, com redação ligeiramente diferente, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

A retirada do artigo-capítulo acima referido não consulta ao propalado desejo governamental de "promover o aprimoramento da vida partidária nacional e o desenvolvimento do processo democrático".

Nossa tradição histórica aponta a participação dos estudantes e trabalhadores em tôdas as lutas políticas de significação nacional. Não se pode compreender vida democrática, quando a juventude do país e os trabalhadores da nação estejam silenciosos e marginalizados. A politização é o melhor caminho para a formação da consciência democrática. Povo sem vida política é povo sem liberdade.

Noronha Filho

Artigo 70

Nº 179

Art. 70. E' vedado aos partidos: (acrescentar)

.....

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de emprêsa privada com finalidades lucrativas, sendo nacional ou estrangeira.

V — receber doação de particulares.

Justificativa

A finalidade do art. 70 é velar pela pureza dos partidos políticos, impedindo a afluxo abusivo do poder econômico.

Entretanto, o projeto é vesgamente unilateral, eis que tenta barrar a investida da corrupção de origem estatal ou governamental, e deixa a porta aberta para a arremetida corruptora do poder econômico privado.

Os exemplos de corrupção eleitoral no Brasil aí estão a demonstrar a incontrastável influência das organizações e grupos capitalistas privados, nacionais e estrangeiros, na deformação da vontade popular e na fraudação da representatividade eleitoral.

O caso do IBAD é um dêsses exemplos.

Não se pode moralizar pela metade. Suprima-se a influência nefasta do poder econômico nos pleitos eleitorais em todos os seus aspectos, graus, modalidades e latitudes.

Noronha Filho

Artigo 73

Nº 180

Emenda ... Art. 73. Suprima-se a letra B.

Arruda Câmara

Nº 181

Art. 73, letra *c*, redija-se:

c) de doações particulares, desde que o doador não seja estrangeiro.

Affonso Celso

Nº 182

A alínea "c" do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

c) da destinação legal corerspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da renda ordinária da União.

Justificativa

A criação do "Fundo Partidário" é, talvez, a maior contribuição que o projeto vem dar à autenticidade e pureza da vida partidária no Brasil.

Entretanto, se a intenção foi bôa, a forma de realizá-la foi inócua. As fontes de que se pretende valer o projeto para a criação do "Fundo Partidário" são frágeis, aleatórias, problemática. Sabe-se o que representa a contribuição oriunda de multas por infração de lei eleitoral.

Urge procurar arrimo mais sólido que o produto de tais multas ou a esperança de doações (aliás espúrias e nocivas).

O critério aqui tem de ser objetivo, seguro e certo. Só destinando um "quantum" determinado e substancial se poderá chegar à criação real do "Fundo".

Optamos pela percentagem a ser retirado da renda ordinária da União. Poder-se-ia optar por outra modalidade igualmente positiva e real.

Mas é indispensável fugir à fluidês etérea estipulada no projeto.

Noronha Filho

Nº 183

Incluir no capítulo VIII Art. 73 mais o seguinte artigo:

Art. .. A aplicação das receitas atribuídas aos diretórios municipais,

regionais e nacionais será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Justificação

Atualmente, os membros de muitos diretórios, senão da maioria, ignora completamente não só as receitas como o destino dado às mesmas. E esta mais outra medida visando a democratização dos diretórios.

Benedicto Vaz

Artigo 74

Nº 184

Emenda ... Art. 74 — Suprima-se.

Arruda Câmara

Artigo 75

Nº 185

Redija-se assim o art. 75.

"Art. 75. O T S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fara a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos.

§ 1º Para que um partido receba a cota a que tenha direito, sempre com base na sua expressão eleitoral, terá que submeter à aprovação do TSE o seu critério de distribuição ao Diretórios Regionais; êste submeterá aos Tribunais Regionais, da respectiva circunscrição, a norma a ser seguida quanto à aplicação da quantia recebida.

§ 2º Idêntico ao 3º.

Justificação

O projeto fala em distribuição pelo TSE diretamente aos Diretórios Regionais, embora pareça a deferência êrro de impressão. Depois, é preciso dar elasticidade aos Estados e ser firmado o princípio do direito com base na expressão eleitoral.

Ruy Santos

Nº 186

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretorios Nacionais dos Partidos, da seguinte maneira: 50% (cinqüenta por cento) do total do Fundo em partes iguais aos partidos registrados e 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente ao número de votos de legenda partidárias obtidos no último pleito geral do país.

Justificativa

O anteprojeto do T.S.E. estabelecia que a distribuição seria feita "a critério do Tribunal". Felizmente, a expressão foi escoimada no texto do projeto. Entretanto, em seu lugar não se fixou nenhum critério, o que nos afigura u moutro mal.

O critério de estabelecido em nossa emenda é o mais justo. Além de não poder sofrer críticas (o que ocorreria com o critério subjetivo do T.S.E.), satisfaz aos grandes e aos pequenos partidos, pois metade do "Fundo" seria dada pelo critério proporcional, beneficiando as grandes legendas e a outra metade repartida igualmente a todos, favorecendo as pequenas agremiações, que teriam igual quinhão com as grandes organizações partidárias.

O que é de todo indesejável é a indefinição e a omissão, de que o texto é um exemplo e mau exemplo.

Noronha Filho

Nº 187

Art. 75 (Caput): Onde se lê Diretórios Regionais dos Partidos,

leia-se:

"DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS"

Affonso Celso

Nº 188

Art. 75: Redija-se assim o § 1º:

"§ 1º. Essa cota será distribuída da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) aos Diretórios Nacionais;

b) 80% (oitenta por cento) aos Diretórios Regionais, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais."

Justificação

Não se justifica a omissão do Diretório Nacional.

Affonso Celso

Nº 190

Ao § 3º, do art. 75, acrescente-se:

"ou outras instituições oficiais de crédito".

Alves de Macedo

Artigo 77

Nº 191

Acrescente-se ao artigo 77 as expressões:

"através o Tribunal Superior Eleitoral", com supressão do § 1º e modificação da numeração dos demais parágrafos.

Justificação

A emenda se impõe para adaptar o dispositivo a outra proposição de nossa iniciativa.

Ruy Santos

Nº 192

Emenda... Art. 77 e § 1º — Suprimam-se.

Arruda Câmara

Artigo 79

Nº 193

Art. 79 Os partidos políticos terão função permanente, assegurada:

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, capacitação política e formação de líderes, dos quais constem noções de História, Filosofia Sociologia, Teoria Política, Psicologia Social, Economia e Finanças.

Justificativa

E' tempo de superar a fase amadorística de formação do político brasileiro. Urge sair da faixa do subdesenvolvimento político, em que os líderes são antes caudilhos que condutores.

Na época da especialização e da técnica, a formação de líderes políticos no Brasil é contemporânea dos "currais eleitorais" e dos tráficos de favores.

Só a consciência política deve formar o líder e só a ciência política, deve informar a consciência política.

Noronha Filho

Nº 194

Art. 79 — Os partidos políticos terão função permanente assegurada:

e) pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas.

Justificativa

Nossos partidos políticos, todos êles quase que funcionam sòmente como escritórios eleitorais.

Não há nenhum trabalho político de maior profundidade. O projeto andou bem, estabelecendo a continuidade da vida partidária, através a realização de conferência e a manutenção de cursos de difusão doutrinária.

Não haverá inconveniente, antes pelo contrário, em que as sedes partidárias possuam biblioteca especializada. E' uma forma de educação política, das mais seguras e eficientes.

Noronha Filho

Nº 195

O parágrafo único do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos políticos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos duas vêzes por ano, uma sessão pública para difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Justificativa

E' sabido que a vida partidária, entre nós é vegetativa, marasmática e vasia.

A obrigatoriedade de realização de sessões públicas para divulgação programática e doutrinária deve ser ampliada. Uma sessão anual não chega a atingir o desiderato. Pelo menos, duas sessões por ano.

Noronha Filho.

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 79:

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos três vêzes por ano, sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Justificação

Uma única sessão anual é muito pouco. A vida e autenticidade dos partidos, com os órgãos da opinião pública nos regimes democráticos, dependem da vigência e da integração dos seus membros. Já que a função faz o órgão, convém que os órgãos partidários funcionem de verdade para que tenham o direito de sobreviver e se reconheça, por evidente e inegável, a sua existência de fato.

Tabosa de Almeida.

Nº 197

Acrescentar ao art. 79 mais um parágrafo:

"§ 2º Além dos cursos de que trata a letra "c" dêste artigo, cada Parti-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
115

do será obrigado a manter, no Distrito Federal, uma Academia Política destinada a formação e à renovação dos quadros de líderes e cujo "curriculum" será definido na regulamentação da presente lei.

Justificação

A experiência da Alemanha Ocidental, invocada pelo Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na sua Exposição de Motivos dirigida, no dia 20 do corrente, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, a propósito do projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos deve também ser aproveitada na parte referente à fundação e manutenção de Academias Políticas anexas a cada Partido e destinados a formação e a renovação dos quadros de líderes do País.

Ressentimo-nos, no Brasil, dos males do autodidatismo, principalmente no setor mais importante que é a preparação do material humano responsável pela elaboração das leis e pelos postos de maior relêvo do Poder Executivo. Não dispomos de Academias capazes de proporcionar um curso aos cidadãos interessados na carreira política. Na Alemanha Ocidental, após a Segunda Grande Guerra, as Academias Políticas passaram a desempenhar papel do maior relêvo, contribuindo decisivamente para a elevação dos padrões da vida pública.

A aprovação do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos e a criação do Fundo Partidário tornam possível agora, a criação, no Brasil, de Academias nos mesmos moldes das que estão dando excelentes resultados na República Federal da Alemanha.

João Calmon.

Nº 198

Acrescentar ao item "c" do art. 73 — Capítulo VIII:

"... inclusive com a finalidade específica de manter Academias Políticas a que se refere o art. 79"

João Calmon.

Nº 199

Acrescente-se o item "d" ao art. nº 76, capítulo VIII:

d) na fundação e manutenção de uma Academia Política, com sede em Brasília, anexa a cada Partido, com a finalidade de formar e renovar os quadros de líderes políticos do país, como estabelece o art. 79, capítulo IX.

João Calmon.

Nº 200

Acrescente-se ao Capítulo IX, art. 79, um artigo, que seria o 80, retificando a numeração seguinte:

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos são considerados servidores públicos para os efeitos de contagem de tempo e percepção das vantagens pensões e aposentadoria. através o IPASE.

Parágrafo único. A situação dos servidores de que trata êste artigo é regulada pela legislação trabalhista.

Justificação

Os auxiliares dos partidos estão sem garantia, nem mesmo a mínima da legislação trabalhista. Daí a correção, através essa emenda.

Ruy Santos.

Nº 201

Acrescente-se nas disposições Gerais, Art. 79 o seguinte:

Art. ... O constante dos arts. 35, 36 e 37 e seus parágrafos únicos passarão a vigorar a partir de 1967, sendo que as datas ali fixadas serão para execução imediata desta lei as seguintes: para as convenções destinadas a eleição dos diretórios municipais, outubro de 1965, para os Diretórios Estaduais, dezembro de 1965 e para o Diretório Nacional, fevereiro de 1966.

Parágrafo. Os Diretórios Municipais serão empossados no primeiro domingo de outubro, os diretórios estaduais serão empossados no 1º domingo de janeiro e os diretórios nacionais no primeiro domingo de março.

Theódulo de Albuquerque.

Nº 202

Acrescente-se, nas disposições gerais, art. 79 o seguinte:

Art... O prazo previsto no art. 44, § 2º, II ficará reduzido à metade para efeito das primeiras eleições que se verificarem depois da vigência desta lei.

Justificação

A reforma dos partidos é algo de fundamental para o exercício e aperfeiçoamento da nossa democracia Certamente ela vai importar em muitas renovações e não nos parece recomendável exigir que partidos recém-

fundados tenham filiados tão antigos quanto exige o mencionado dispositivo.

Expedito Rodrigues.

Artigo 81

Nº 203

O art. 81 passa a ter a seguinte redação.

Os estatutos de cada partido estabelecerão o numero de membros eleitos dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos, não podendo ultrapassar: no diretório nacional, 100 membros eleitos; no diretório regional, 50 membros eleitos e no diretório municipal, 25 membros eleitos.

Justificativa

Trata-se de fixar o limite máximo de membros eleitos para os diretórios, a fim de impedir possiveis extravasamentos numericos, que deformariam o funcionamento dêsses órgãos.

Noronha Filho.

Nº 204

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 81.

Oliveira Brito.

Nº 205

Substituam-se os §§ 1º a 4º do art. 81 pelos seguintes:

§ 1º Fica estabelecido o principio da não reeleição para os cargos de presidentes, vice-presidentes, secretários e delegados dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

§ 2º Os ocupantes de um dêsses cargos só poderão ser eleitos para qualquer dêles decorridos dois biênios.

Justificação

Como está no anteprojeto, é impraticável. Para democratizar os Partidos, o que é preciso é impedir a perpetuação dos donos de Partido nos postos de comando. Daí, o principio da não reeleição.

Benedicto Vaz.

Nº 206

No § 2º, do art. 81.

1) Onde se lê:

"os presidentes dos Diretórios Nacionais..."

Leia-se:

"os presidentes e vice-presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais..."

2) Suprima-se o § 3º.

Alves de Macedo.

Nº 207

No Art. 81:

1) No § 2º, onde se lê:

"os Presidentes dos Diretórios Nacionais..."

Leia-se:

"os Presidentes e Vice-Presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais..."

2) Suprima-se o § 3º.

Alves de Macedo.

Nº 208

Art. 81. Substituam-se os §§ 2º e 3º pelos seguintes:

§...: Os presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais só poderão ser reeleitos uma vez e por 2/3 (dois têrços) dos membros do Diretório.

Affonso Celso

Nº 209

Emenda...Art. 81, § 3º — Suprimam-se as expressões:

"Por 2/3, até o fim".

Arruda Câmara.

Artigo 83

Nº 210

Redija-se assim o art. 83.

"Art. 83. É assegurada aos partidos atuais a validade de seus registros, até as próximas eleições para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data das próximas eleições para a Câmara dos Deputados os atuais partidos promoverão a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Expedito Rodrigues

Nº 211

Redija-se dessa forma o art. 83:

"Art. 83. Os partidos atuais, que não tiverem seu registro cancelado em decorrência das eleições de 1966, por fôrça do art. 22, deverão promover a sua reorganização e reforma dos estatutos aos têrmos dos arts. 29 e seguintes, durante o ano de 1967.

Teófilo Andrade e outros

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
116

Nº 212

Art. 83 — Redija-se:

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, até o final de 1967, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Justificação

O prazo estipulado no projeto é inconveniente e impraticável em virtude de coincidir a concretização da sua efetivação com eleições estaduais e federais em 1965 e 1966.

Affonso Celso

Nº 213

O art. 83 passa a ter a seguinte redação:

Os partidos atuais, através das respectivas Comissões Executivas Nacionais, promoverão, no prazo de um ano, a reforma de seus Estatutos, de conformidade com esta lei.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral examinará o novo Estatuto e fará as exigências necessárias ao enquadramento do mesmo à presente lei, devendo os partidos cumpri-las no prazo máximo de seis meses, sob pena de cancelamento.

§ 2º Aprovados os Estatutos, pelo TSE, os partidos implantarão a nova organização neles prevista, no prazo improrrogável de seis meses.

Justificativa

O art. 83 não esclarece o *modus operandi* da reorganizacão dos partidos, além de encaixar no prazo único de um ano todo o processo, sem possibilidade de desdobramento das fases indispensáveis das exigências de seu cumprimento.

Noronha Filho

Nº 214

No art. 83, onde se diz "no prazo de um (1) ano", diga-se:

..."no prazo de dois (2) anos".

Regis Pacheco

Nº 215

No artigo 83, leia-se:

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 180 dias, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Justificação

Mesmo fora das atuais circunstancias não seria necessário tão longo prazo para que os partidos se adaptem à nova legislação.

Os preceitos da nova lei proposta não se aplicarão às eleições estaduais do corrente ano, mas deverão ser aplicados ao pleito de 1966.

Por que não se adotaria ao próximo pleito (1966) a lei inovada?

Cremos tenha sido êste o propósito, a vontade do Executivo. Todavia, a fixação do prazo previsto no artigo 83 torna inviável a sua adoção. Senão vejamos:

A lei irá à sanção, possìvelmente, nos primeiros dias de julho e sòmente entrará em vigor, 30 dias após, ou seja em agôsto. Desta época contar-se-á o prazo para a modificação dos estatutos dos partidos.

Dêste modo julgamos justificada a emenda.

Geremias Fontes

Nº 216

Acrescente-se ao art. 83:

§ 1º Para a reorganização, a que se refere êste artigo, o eleitor poderá inscrever-se diretamente nos quadros do partido de sua preferência ou requerer ao juiz da Zona Eleitoral a que pertença que o mande inscrever no mesmo partido. Deferido pelo juiz o pedido será fornecido ao eleitor um "certificado de inscrição partidária", com o qual o eleitor poderá participar da eleição para a escolha do diretório municipal, a que se refere o art. 39 desta lei.

§ 2º O juiz da Zona Eleitoral fornecerá mensalmente aos diretórios municipais dos partidos a relação dos eleitores, que tiverem obtido "certificado de inscrição partidária".

Justificação

O art. 83 do projeto fixa prazo para a reorganização partidária. Nos têrmos do art. 31, a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Cumpre ao legislador assegurar a todos os eleitores o direito de ingressarem livremente nos partidos de sua preferência, na fase de ampla reorganização imposta pela nova lei, participando da formação da sua unidade orgânica fundamental.

Muitas vêzes, os partidos criam dificuldades ao ingresso de novos mem-

bros justamente para impedir que participem das eleições internas, com o que se perpetuam oligarquias partidárias.

A emenda abre as portas dos partidos a todos os eleitores, que realmente queiram fazer vida partidária.

Chagas Freitas

Nº 217

A ser incluído antes do último artigo:

Para efeito do disposto no artigo 83, constituirão a comissão provisória referida no art. 9º os membros das atuais Comissões Executivas Nacionais.

Justificativa

O artigo 83 estabelece o prazo de um ano para a reorganização e reforma dos partidos, sob pena de cancelamento, mas não determina como se fará essa reorganização, nem quem procederá à reforma.

A falta de algum critério e por motivo de economia processual, achamos por bem estatuir que os membros das atuais Comissões Executivas Nacionais dos partidos constituam a comissão provisória de que cuida o art. 9º.

Salvo melhor juízo, o critério parece consultar os interêsses de todos os partidos.

Noronha Filho

Acrescente-se onde convier

Nº 218

Acrescente-se à Seção V, o seguinte capítulo:

Do voto dos marítimos e pessoas embarcadas

CAPÍTULO Nº

"Art. Nas eleições para presidente e vice-presidente, da República, poderá votar o eleitor que esteja viajando como tripulante ou passageiro de navio mercante ou de guerra".

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Ministérios da Viação e Obras Públicas e Marinha baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto nos navios mercantes ou de guerra".

Justificação

Os marítimos, comunidade representando cêrca de 80.000 trabalhadores, devem merecer uma consideração especial dos podêres públicos, porque são os únicos operários que, por dever de ofício, labutam e moram no mesmo local de trabalho, de área reduzida e pouco confôrto, ensejando tal fato, aspectos sociais de tão difícil contornação, que, especialistas, em medicina do trabalho, preconizam, além de menor jornada de serviço para êstes homens, uma série de vantagens, desde a concessão de adicionais de insalubridade, até tempo mais reduzido da chamada "viagem redonda".

Representando os marítimos um ponderável contingente eleitoral e podendo servir o voto a bordo, além do seu conteúdo cívico, para ajudar a resolver um grave problema de medicina que é a monotonia do trabalho marítimo, resultante do fato de serem os marinheiros os únicos operários cujo lazer transcorre no mesmo local de trabalho, não há como excluir o voto dos "embarcadiços", tanto mais que é muito fácil não só votar, como apurar eleições a bordo.

Votando, alegam os entendidos é que se curam os males da democracia. E, se votar, além de curar os males da democracia, ainda alivia certas doenças do trabalho, (pois, neste caso, a melancolia é doença capaz de causar moléstia nervosa e acidentes profissionais), façamos votar os marítimos e estaremos aplicando uma dupla terapêutica.

Daso Coimbra

Nº 219

Acrescente-se ao Art , o seguinte parágrafo:

Nas zonas eleitorais onde houver Chefe de Zona, fica extinta a função de Escrivão Eleitoral, cujas atribuições serão exercidas pelo Chefe da Zona.

Justificação

Todo o serviço do cartório eleitoral é planejado, organizado e executado pelo Chefe da Zona, auxiliado pelos funcionários designados para servir no Cartório.

A função do Escrivão, no caso, se restringe a subscrever têrmos, atas e certidões, uma vez que cuida de sua escrivania, de vez que é sempre um titular de ofício da Justiça Comum.

Essa situação gera entraves ao serviço, sendo portanto, do maior interêsse, extinguir, nas citadas Zonas,

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
117

a função do escrivão, atribuindo os encargos respectivos ao Chefe da Zona, que completará o serviço sôbre o qual assume inteira responsabilidade. Além da economia de trabalho e de tempo não podemos esquecer o aspecto financeiro, uma vez que o Govêrno da União paga razoável gratificação aos escrivães eleitorais.

Glênio Martins

Nº 220

Acrescente-se onde couber:

Art. Os partidos que, à data da publicação desta lei, tiverem requerido seus registros e satisfeito tôdas as exigências na forma da legislação anterior, terão assegurados os mesmos registros até a realização das próximas eleições para o Congresso Nacional.

Justificação

Não nos parece justo que fiquem impedidos de funcionar partidos políticos como, por exemplo, o Partido da Boa Vontade. A referida agremiação já satisfez tôdas as exigências da legislação em vigor e, quando estou apresentando emenda que assegura aos atuais partidos a validade de seus registros até as próximas eleições para o Congresso Nacional, em benefício da continuidade da ordem democrática, creio que ao PBV, que não está registrado por fatos estranhos aos desejos e à responsabilidade de seus filiados, devem também ser assegurado o direto de concorrer ao próximo pleito.

Espedito Rodrigues

Nº 221

Inclua-se onde couber.

... Os dirigentes dos órgãos executivos partidários deverão ter, preferencialmente o domicílio e residência nas cidades consideradas sedes dos Partidos, tanto no âmbito federal como no estadual ou municipal.

Justificação

A introdução do dispositivo visa a estimular a vivência partidária, ficando os dirigentes nas cidades sedes dos Diretórios nacionais, regionais e municipais.

José Barbosa

Nº 222

Inclua-se onde couber:

Art. ...O nome do partido não poderá constituir-se por aditamentos ou supressões de qualquer outro, nem com o de pessoas ou derivados e alguma pessoa.

Parágrafo único. O nome de um partido legalmente constituído não poderá ser usado por nenhum outro ou por entidade de qualquer natureza, a não ser depois de decorridos dez anos da sua extinção.

Justificação

Além de evitar-se o culto exagerado à personalidade, visa a impedir que a fraude e a confusão perturbem a vontade do eleitor com legendas semelhantes.

Na adaptação dos atuais partidos à legislação nova deve prevalecer, para êste fim, a data de registro junto aos órgãos da Justiça Eleitoral.

José Barbosa

Nº 223

Inclua-se onde couber:

Art. ... A fundação, constituição, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos estão sujeitos às normas da presente Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Parágrafo único. A sua aplicação cabe aos órgãos da Justiça Eleitoral, na forma do que estabelece o Código Eleitoral.

Justificação

Acreditamos que possa substituir com mais propriedade o artigo 1º do anteprojeto, dando-se ainda maior amplitude ao seu sentido.

José Barbosa

Nº 224

Inclua-se onde couber:

Art. ... Nenhuma das disposições da presente lei poderá ser alterada ou modificada, em sua letra ou espírito, pelos Estatutos ou Regimentos Internos dos Partidos.

Justificação

A emenda visa ao enquadramento das atividades internas dos Partidos nos dispositivos da Lei, a fim de que nada possa ser feito a não ser em função da própria lei.

José Barbosa

Nº 225

Inclua-se onde couber:

Art. ... Não poderão ser reeleitos os presidentes, vice-presidentes e secretários ou os que desempenham funções equivalentes nos órgãos executivos partidários.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
118

§ 1º Considera-se reeleição, para êsse fim, a designação para qualquer cargo no mesmo órgão diretivo do partido.

§ 2º Para reeleição em outros cargos, será necessário que o candidato obtenha dois têrços dos votos válidos na eleição.

Justificação

A emenda visa à renovação das direções partidárias, procurando evitar o "domínio" de um grupo em detrimento do próprio Partido.

José Barbosa

Nº 226

Inclua-se onde couber:

Art. Tôda e qualquer modificação ou reforma dos Estatutos deverá ser submetida às mesmas formalidades a que se referem os artigos anteriores.

Justificação

Os Estatutos e Regimentos Internos, dentro da dinâmica partidaria, estão sofrendo constantes modificações.

É de boa prudência submeter essas alterações às exigências da lei.

José Barbosa

Nº 227

Art. É permitido o desconto no impôsto de renda das contribuições comprovadas a Partidos políticos registrados. Para isso, o Partido fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte e fará a comunicação à repartição arrecadadora.

Oscar Corrêa

Nº 228

Acrescente-se:

Art. Equipara-se à renuncia de mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, convocando a Câmara a que pertencer, imediatamente, o seu suplente partidário.

Parágrafo único. Se o representante renunciar ao mandato declarando expressamente, no documento de renúncia, que o faz por desejar abandonar a legenda a que pertence, por discordar da orientação do Partido, o TRE determinará a realização, dentro de 90 dias, do pleito para a escolha do substituto, sendo facultado ao renunciatne disputá-lo por outro Partido, obedecidas as normas para o registro.

Oscar Corrêa

Nº 229

"Art. Encaminhados os papéis ao TRE de cada Estado fará êste publicar editais no órgão oficial e, pelo menos, em mais um jornal de grande circulação, com os dados principais do pedido, abrindo o prazo de 15 dias para impugnação ao registro.

§ 1º Se houver, o TRE julgará de plano, dentro de sua competência, no prazo de 15 dias, contados após o término do prazo de impugnação, enviando, em seguida, o processado ao TSE, dentro de oito dias.

§ 2º Se não houver, vencido o prazo de impugnações fará subir o processado ao TSE, no mesmo prazo de oito dias.

Art. A impugnação poderá fundar-se em êrro ou corrupção de empregados para preencher os requisitos; ou outro motivo, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. É permitida a propaganda para conhecimento das atividades e programa do partido que se fundar.

Oscar Corrêa

Nº 230

Acrescente-se o seguinte artigo aditivo:

"Art. A Justiça Eleitoral, através da regulamentação à presente Lei, fiscalizará as despesas partidárias e combaterá a corrupção nos processos eleitorais, adotando as seguintes normas:

a) obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem dinheiro, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

b) caracterização da responsabilidade dêsses dirigentes de partidos e comitês, inclusive de um tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

c) escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiros ou bem recebidos ou aplicados, inclusive a prestação, por terceiros, de serviços econômicamente ponderáveis;

d) obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos políticos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco (5) anos;

e) obrigatoriedade de se depositarem no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal os fundos financeiros dos partidos ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

f) obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada ano civil e após cada campanha;

g) organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e seus relatórios sôbre as investigações a que proceda;

h) obrigatoriedade da remessa das prestações de contas de que trata o item "f" aos comitês interpartidários de inspeção, e ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito porventura criadas;

i) exigência de registro oficial de todos os partidos políticos e comitês que pretendam militar nas campanhas eleitorais, bem como do registro dos responsáveis pelos dinheiros a serem recebidos ou aplicados;

j) fixação, em cada pleito, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada candidato, partido político ou comitê, com indicação pela Justiça Eleitoral de uma soma que totalize o limite para cada uma das agremiações políticas distintas, compreendendo os comitês que atuem na respectiva área política.

Parágrafo único Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, ou do mandato, se a apuração fôr posterior, poderá efetuar individualmente despesas de carater político-eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda, e tôdas as demais despesas definidas pela Justiça Eleitoral; todos os gastos dos candidatos se processarão através dos partidos e comitês, na forma desta Lei".

Justificação

Trata-se de um conjunto de medidas objetivando o combate à corrupção nos pleitos eleitorais. A experiência de outros países democráticos vem demonstrando que há necessidade de rever e atualizar a legislação específica, depois de cada experiência eleitoral. A emenda procura traçar os princípios gerais, deixando a complementação e regulamentação da matéria à Justica Eleitoral. Encarecemos, de modo especial, a criação dos comitês interpartidários de inspeção e investigação (item "g"), a disciplinação das atividades dos comitês e outros organismos que surgem para suporte de campanhas eleitorais, a limitação de despesas para cada eleição, e a proibição de gastos individuais, de carater político-eleitoral, pelos candidatos.

Adolfo Oliveira

Nº 231

Acrescente-se onde convier.

Art. O Superior Tribunal Eleitoral tomará tôdas as providências necessárias para coibir a influência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Entre outras, a Justiça Eleitoral:

a) disporá quanto ao transporte de eleitores residentes além de seis (6) quilômetros da sede de sua seção;

b) baixará instruções aos Juízes Eleitorais quanto à fixação da quantia máxima a ser gasta por candidato em cada Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto na alínea *b* importará em cancelamento do registro de candidato, não diplomação, ou cassação do mandato, e não sòmente o candidato que aplicar quantia superior, como do que venha a receber.

Justificação

Visa-se, com essa emenda, abrir a porta da lei à abolição da influência do poder econômico nos pleitos.

Ruy Santos

Nº 232

Acrescente-se, onde convier;

— "E' assegurado aos partidos políticos o direito à isenção de impostos de qualquer natureza."

Justificação

Esta providência se impõe, quando da aquisição de sede própria, ou de impôsto de importação para a instalação de estação de rádio, por exemplo. Embora estadual o impôsto de transmissão, tudo indica não poder, no caso, ser argüida a inconstitucionalidade.

Ruy Santos

Nº 233

Onde couber:

Art. A representação de cada Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Estaduais escolherá, pelo voto secreto

nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, um líder e dois vice-líderes.

§ 1º No impedimento do líder um dos vice-líderes exercerá a liderança.

§ 2º O líder e os vice-líder deverão ser eleitos por maioria absoluta dos votos da Bancada, não sendo permitida escolha por aclamação.

§ 3º Mediante requerimento escrito de um deputado, o líder convocará a Bancada para manifestar-se sôbre matéria legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º Sòmente após deliberação da maioria absoluta dos membros da Bancada, tomada em votação secreta, poderá ser definida a posição do Partido em tôrno de matéria em elaboração legislativa.

Edilson Melo Távora

Nº 234

Onde couber:

Art. Cada Partido escolherá, pelo voto secreto, em conveçnão presidida por um Juiz Eleitoral e realizada no período compreendido entre noventa e cento e vinte dias da eleição, o seu candidato a Governador e, na mesma convenção, aprovará o seu programa de Govêrno.

Art. Não serão permitidas coligações partidárias para eleição de Governador de Estado.

Art. O Partido que deixar de solicitar registro de candidato a Governador, não poderá solicitar no Estado registro de candidatos a deputados à Assembléia Legislativa.

Edilson Melo Távora

Nº 235

Inclua-se onde couber:

Art. Os membros das direções executivas partidárias deverão afastar-se das mesmas, três meses antes, quando desejarem disputar cargos ou funções eletivas, quer no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único Dêsse afastamento será dado imediato conhecimento aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Justificação

A desincompatibilização das direções partidárias para efeito de disputar-se eleições, pelo menos três meses antes, é norma que se recomenda como medida que visa ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro.

José Barbosa

Nº 236

Acrescente-se onde couber:

"Art. Aos atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, é assegurado o direito a inscrição de suas candidaturas à renovação dos respectivos mandatos, nas legendas em que se encontrarem ao término dos mandatos atuais".

Espedito Rodrigues

Nº 237

Onde convier:

"Sòmente poderão concorrer à indicação como candidatos a cargos eletivos nas convenções dos partidos Políticos, filiados partidários que contem:

a) Para cargos eletivos federais com um mínimo de três anos de Filiação Partidária;

b) Para cargos eletivos Estaduais com um mínimo de dois anos de Filiação Partidária;

c) Para cargos eletivos Municipais com um mínimo de um ano de Filiação Partidária".

Clemens Sampaio

Nº 238

Acrescente-se onde convier:

"Art. Ficam extintos os atuais partidos políticos, com as respectivas siglas, procedendo-se, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei, à organização dos novos partidos — que não poderão ser superior a três e na conformidade do estabelecido no art. 8º".

Justificativa

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos não têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tantas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas dispares em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí, o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
119

Entretanto, não me parece que o Projeto nº 2.746, que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem revolvido as estruturas econômicas e sociais do país, deveria também revolver o sistema político-partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saíssem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira, perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário, parabéns aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Cid Furtado

Nº 239 .

Acrescente-se onde convier:

"Art. Os partidos políticos, com as respectivas siglas serão extintos em 1970.

Parágrafo único. A organização dos novos partidos proceder-se-á conforme o estabelecido no art. 8º e seus parágrafos, mas em número nunca excedente a três".

Justificativa

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral, não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos não têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tantas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Entretanto, não me parece que o Projeto nº 2.746, que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem resolvido as estruturas econômica e sociais do país, deveria também revolver o sistema político partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saísem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário parabéns aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Cid Furtado

Nº 240

Acrescente-se onde couber:

Art. Os Diretórios Nacionais dos atuais Partidos Políticos que não estejam devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a publicação da presente lei, sòmente poderão obter registro na forma do que dispõe esta Lei.

Theódulo de Albuquerque

Nº 241

Art. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda do mandato.

Lauro Leitão

Nº 242

Inclua-se:

Art. É proibido constituírem-se no seio dos partidos, grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Lauro Leitão

Nº 243

Acrescente-se o artigo seguinte:

Art. Considera-se fraude ao princípio de representação popular e portanto incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48 § 2º da Constuição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu.

Justificação

O dispostivo acima foi proposto, originalmente, pelo Supremo Tribunal Eleitoral, não fazendo, porém, parte do projeto do Executivo.

É certo que tal dispositivo não pode ser aplicado imediatamente, porque impediria que representantes de partidos pudessem agregar-se à outra instituição.

Tal, entretanto, não impede que, com esta ressalva, em disposições transitórias, seja uma medida tão salutar abandonada.

Geremias Fontes

Onde convier, substituindo o artigo ...

Art. Os sócios dos Partidos contribuirão, mensalmente, com quantias fixadas pelo Diretório Municipal.

José Maria Ribeiro

Nº 245

Onde convier:

Art. São natos, podendo votar e serem votados:

a) Do Diretório Nacional, os Senadores, Deputados Federais e Presidentes dos Diretórios Regionais;

b) dos Diretórios Estaduais, os Senadores e Deputados Federais eleitos pelos respectivos Estados, Deputados Estaduais, Prefeitos e Presidentes dos Diretórios Municipais; e

c) dos Diretórios Municipais, o Prefeito e os Vereadores.

José Maria Ribeiro

Nº 246

Inclua-se onde convier:

Art. As disposições contidas nesta lei, na sua totalidade, aplicam-se aos partidos que se organizarem para disputar eleições federais, desde o início. Aos demais, desde que representem ideologia autônoma ou se empenhem por forma de govêrno diverso do atual, sempre, no entanto, respeitado o princípio democrático e representativo, uma vez organizados os diretórios municipais e regionais, em pelo menos duas unidades da federação, de conformidade com o disposto no Capítulo IV e reduzidos de 50 (cinqüenta por cento) os limites percentuais previstos nos artigos 40 e 41, é assegurada a participação apenas em eleições municipais e regionais naqueles Estados.

§ 1º Os membros dêsses partidos que pretenderem disputar cadeiras no Congresso Nacional, poderão fazê-lo, pela legenda de outro partido, sendo necessária, para o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, uma autorização expressa das direções dos dois partidos. Em tal hipótese o candidato não perderá a sua filiação partidária, devendo submeter-se, no en-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
120

tanto, no exercício de seu mandato, a liderança e linha política do partido que lhe cedeu a legenda.

§ 2º A tais partidos, que serão dirigidos, no âmbito nacional, por um Conselho Nacional, é dado um prazo de 10 (dez) anos, a partir da eleição do primeiro Conselho, para cumprir os dispositivos necessários à participação em eleições federais e constituição de seu Diretório Nacional.

§ 3º O Conselho Nacional, acima referido, é constituído por 7 (sete) membros, eleitos em Convenções Nacionais, respeitadas, no que se aplicar, as determinações desta lei para a eleição dos Diretórios Nacionais e, também como êstes, registrada perante o Superior Tribunal Eleitoral.

Justificação

Esse dispositivo, de sentido altamente democrático, prevê a evolução partidária. Muitas vêzes, determinada corrente política tem fôrça apenas em algumas unidades da Federação sem possibilidade imediata de se traduzir em uma organização partidária poderosa. A emenda concede, muito justamente, um prazo razoável para que tal facção medre, mercê de um movimento de aliciamento, difusão etc. até vir a se constituir naquela organização partidária poderosa. Respeitadas as exigências no que se refere à organização dos órgãos diretivos e as correntes realmente autônomas que seriam julgadas pela Justiça Eleitoral, ainda que com as limitações constantes da emenda, estaria afastada a possibilidade de recuar-se nos vícios que caracterizam a criação de partidos segundo a excessiva liberalidade da legislação vigente.

Não fôsse tal permissão e jamais o grande Partido Trabalhista britânico existiria. A emenda visa precisamente a corrigir um exagêro do projeto presidencial: o de impor-se que um partido já comece grande.

E nem se diga que o dispostivo colide com a exigência da existência de partidos apenas nacionais, pois o que dá âmbito nacional a um partido é, sobretudo, sua ação nacional e não apenas representação federal.

A realidade brasileira, isto é, a grande apatia das populações pela militância político-partidária, é que impõe a redução dos limites dos artigos 40 e 41, graças à qual se propiciaria o surgimento dêsses partidos constituídos ùnicamente à base de reais seguidores de sua doutrina, impedindo-se, assim, o aliciamento heterogêneo conseguido por métodos por vêzes menos idôneos.

Quanto à permissão constante do parágrafo 1º, recorde-se que, na Inglaterra, país modelar em instituições políticas, existe o Partido Cooperativista cujos membros são eleitos deputados na legenda do Partido Trabalhista.

Brito Velho

Nº 247

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo. Considera-se fraude ao princípio da representação popular, e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o deputado desligar-se ou ser expulso do partido que o elegeu".

Justificação

Não apenas a boa doutrina que inspira o projeto, como as mesmas regras éticas que devem pautar o convívio humano, estão na base desta emenda aditiva.

Com efeito, como conciliar a presença, na Câmara, de alguém que, espontâneamente ou porque expulso, se desvinculou do partido que o elegeu, com a verdade de ser êle, graças à Constituição, não apenas representante do povo, mas, ainda, do partido em que se integrava, ou, numa formulação talvez mais exata, representante do povo, enquanto representante do partido?

Vigário da multidão, diria Santo Tomaz, se tratasse da categoria denominada deputado. Mas vigário (— *vicariu*, isto é, que está em lugar de outro) não direito, senão através da ordenação, em partidos, da mesma multidão. Decorrência é que, desfeito o laço com o partido, desaparecida, necessàriamente, estará a condição vicarial ou representativa.

A rigor, é típico caso de perda automática de mandato.

Socorremo-nos da forma expressa na emenda, fazendo equivaler as situações configuradas a falta contra o decôro parlamentar, apenas porque a Constituição, em seu artigo 48, enumera exaustivamente os casos de perda de mandato, a ser declarada, sem rito especial, pela Câmara dos Deputados.

Britto Velho.

Nº 248

Acrescente-se o u d e convier o seguinte artigo:

"Art. Nas convenções para escolha de candidatos a cargos do Executivo, aquêle que a postular submeterá à aprovação dos convencionais, por voto de maioria simples, o programa de govêrno que se propõe realizar e defender, vinculando-o como compromisso perante o Partido e o eleitorado.

Justificação

Os programas dos partidos políticos contêm conceitos e definições doutrinárias e ideológicas sôbre temas gerais de uma época, fixando diretrizes de ação politica e administrativa. Mas são eminentemente teoricos, porque não poderiam ser causistas nem se apegar aos problemas administrativos que se modificam a todo momento. Por isso, salvo as agremiações de tendências extremadas, os partidos têm programas que se assemelham e se confundem, a ponto de não ser possível identificar pela vinculação à sigla partidária, a ação politica e principalmente administrativa que o candidato, eleito, irá realizar.

Dois exemplos, não âmbito nacional, socorrem a sugestão. O primeiro é o do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira que apresentou um programa de govêrno "a posteriori", as chamadas "metas", definidoras dos objetivos práticos que a sua administração cuidaria de atingir, mas só o fêz, de fato, pràticamente depois de eleito.

O segundo exemplo é o do Sr. Jânio Quadros e êste mais sugestivo, porque o que ficou evidente é que a sua ação no govêrno de certa maneira contrariou e decepcionou a expectativa do Partido e dos eleitores que principalmente sustentaram a sua eleição. O observador atento dos fatos políticos já deve ter constatado que as fôrças politicas e o eleitorado que levaram o Sr. Jânio Quadros à vitória nas urnas acreditavam fôsse êle cumprir determinada orientação, inclusive quanto à política externa, porém suas expectativas frustraram-se, gerando verdadeira contradição e impasse.

Entretanto, além dessa motivação política, o que justifica sobretudo a exigência da apresentação, pelo candidato a cargo do Executivo, de um programa de govêrno, submetido à aprovação da Convenção, é induzir à necessidade de que os candidatos tenham realmente um programa objetivo, um plano de ação administrativa, em face dos problemas do momento, com o alvitre das soluções para resolvê-los no periodo administrativo para o qual pretenda merecer a confiança dos eleitores especificamente para cumprir a tarefa de governar, administrar, resolver problemas e atender necessidades públicas.

Há candidatos que nenhum programa de govêrno apresentam quando pleiteiam o voto. Há os que ficam nas idéias gerais ou apoiando-se em *slogans* suscetíveis de sensibilizar o eleitor. Há os que prometem o que sabem que não poderão cumprir. Há os que prometem porque nem mesmo têm o conhecimento e a vivência dos problemas da realidade, que terão de enfrentar.

Aplicada a norma proposta no âmbito dos executivos federal, estadual e municipal, será ensejado, por via de consequência, o debate em tôrno das opções que os problemas comportam, eis que os próprios candidatos não pretenderão apresentar-se ao eleitorado propondo a mesma solução para os vários problemas. Outrossim, vincular-se-á moralmente o candidato, uma vez eleito, ao compromisso perante o Partido e o eleitorado, contribuindo para o aperfeiçoamento do regime democrático e da nossa vida pública.

Carlos Werneck.

Nº 249

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Nas Convenções realizadas para escolha de candidatos a quaisquer cargos eletivos, terão direito a um voto correspondente ao exercício de representação política, independentemente do que lhes assegure outra qualquer condição, aqueles que exerçam mandato popular, legislativo ou executivo".

Justificação

Indiscutivelmente, do ponto de vista de representatividade política, há que distinguir entre um simples filiado a organização partidária e aquêles que além de filiado é depositário de um mandato popular representando centenas ou milhares de votos.

A emenda visa, pois, a estabelecer o voto de qualidade, nas deliberações da Convenção destinada à escolha de candidatos a postos eletivos. Cumpre assinalar que, entretanto, ela não importará em contrôle das delibera-

ções pelos que detenham mandatos, porém tão sòmente que se reconheça à sua manifestação de vontade um pêso maior (um voto) do que a atribuída ao simples filiado.

A medida tem mais significação no plano municipal, em cujas Convenções o Prefeito e os Vereadores, pelo projeto governamental, estão igualados, nas deliberações de convenção, ao simples filiado.

Carlos Werneck

Nº 250

Inclua-se onde couber:

"Art. Constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores fiéis à legenda partidária;

III — um representante de cada diretório distrital, se houver;

IV — um delegado por cada grupo de 50 eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000.

A partir de 10.001, mais um delegado por cada grupo de 200 eleitores.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores reconhecidas por notário público e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo cartório eleitoral, dentro de três dias a contar de sua apresentação"

Oliveira Brito

Nº 251

Inclua-se onde couber:

"Art. Os diretórios dos partidos políticos gozarão de franquia postal-telegráfica para a correspondência oficial, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Oliveira Brito

Nº 252

Nas disposições transitórias acrescente-se o artigo seguinte:

Art. O disposto no artigo .. somente será aplicado após a primeira eleição pelo sistema de representação proporcional, realizada nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Os cidadãos eleitos por legenda cancelada, terão o prazo de 6 (seis) meses para se inscreverem em outro partido.

Justificação

O artigo mencionado no dispositivo acima é que considera fraude, para efeitos de cassação, a troca de partido após a eleição.

A ressalva feita nas disposições transitórias visa resguardar os candidatos eleitos por legendas que não tenham alcançado os percentagens previstas na lei, e, em conseqüência sejam canceladas.

Geremias Fontes

Nº 253

Acrescente-se às disposições transitórias:

Art. O prazo fixado no Inciso I do art. 44 será reduzido para 1 (um) mês e o do inciso II para 3 (três) meses, a até que se realize a próxima eleição geral pelo sistema proporcional.

Justificação

Os prazos estabelecidos no projeto são, a meu ver, ideais. Todavia, nesta fase inicial, de adaptação, seria restringir demasiadamente a atividade partidária, causando-lhes sérios embaraços e evitando que cidadãos de partidos porventura concelados sejam acolhidos em novas legendas.

Geremias Fontes

Nº 254

Incluam-se:

Disposições transitórias

Art. A eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacionais dos atuais partidos realizar-se-ão no ano de 1967, nos dias e meses previstos nos artigos 35, 36 e 37 desta Lei.

Regis Pacheco

Nº 255

Inclua-se:

Disposições transitórias

Art. Para o cumprimento do disposto no artigo 83, a eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacionais dos atuais partidos realizar-se-á nos meses de fevereiro, abril e junho do ano de 1966, respectivamente.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos tomarão posse: os municipais, no primeiro domingo de março; os regionais, no primeiro domingo de junho; e os nacionais no primeiro domingo do mês de julho, todos do mesmo ano de 1966.

Oliveira Britto

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça; rejeitado o inciso I do art. 62 do mesmo substitutivo; prejudicadas as demais propostas; à redação final. Em 20.5.65

Júlio Cêa
1º Sec

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.746-A — 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Politicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, e voto em separado do Sr. Oliveira Brito.

(Projeto nº 2.746, de 1965, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da organização e registro

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos partidos.

Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democrática repousa no município, essencialmente através da convenção.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vinculações com a ação de partidos estrangeiros.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Const., art. 141, § 13).

Art. 6º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidárias, os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 7º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 2 % (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, publicarão pela Imprensa Oficial, e 3 (três) vêzes no mínimo, em jornal de grande circulação, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto dos estatutos.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º A publicação será feita em todos os Estados onde o partido pretender colhêr assinaturas para a obtenção do número básico previsto no art. 7º.

Art. 9º Os fundadores poderão eleger uma comissão provisória, de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. Nesse caso, o manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Em cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada uma comissão idêntica, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividam os municípios.

Art. 12. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em fichas, de acôrdo com modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indiquem o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Art. 13. Entregues as fichas ao cartório eleitoral, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido em formação e de que constem apenas os nomes dos eleitores, número dos respectivos títulos e indicação do responsável pela angariação das assinaturas;

II — Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV — Fara e confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

VII — Anotará no livro de inscrição, que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla;

VIII — Remeterá as fichas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz e de relação que indique apenas o nome dos eleitores e o número dos respectivos títulos.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração da competente ação penal; idêntica comunicação será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 14. No Tribunal Regional, recebidas as fichas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral para as providências penais cabíveis.

§ 2º As fichas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo, então, remetidas ao Tribunal Superior.

§ 3º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional.

Art. 15. No Tribunal Superior, na medida em que forem sendo recebidas, as fichas de cada Estado serão examinadas e classificadas num fichário único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 16 O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, sòmente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral depois que êsse órgão estiver de posse das fichas de registro em número que atenda ao disposto no art. 7º.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
122

§ 1º O requerimento será instruído:

I — Com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos;

II — Com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 9º;

III — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior em que conste o número de fichas apresentadas pelo partido;

IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido por 12 (doze) meses, a contar da data do registro;

V — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento o relator fará publicar edital, com o prazo de três dias, para impugnação.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 18. Não será permitido o registro provisório de partido.

Art. 19. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada juntamente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO II

Do cancelamento dos partidos

Art. 20. Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Tribunal Superior.

Art. 21. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara do Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do país.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições mínimas previstas neste artigo, será processado de ofício pelo Tribunal Superior, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, nos têrmos desta Lei.

Art. 23. Uma vez cancelado o registro, perde o partido sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao seu patrimônio, na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 34. O Tribunal Superior dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais, promovendo ainda, no prazo de 10 dias, a devida publicação no *Diário da Justiça* e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 25. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 21.

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido.

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção

nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 28. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, respeitados os princípios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos partidos

Art. 29. São órgãos de deliberação dos partidos as convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacionais.

Art. 30. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 31. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 32. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 33. Só poderão participar das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Parágrafo único. Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio dos seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Art. 34. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de dois em dois anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 36. Durante o mês de junho, nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos partidos, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. No primeiro domingo de julho, serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, na Capital Federal, serão realizadas as convenções destinadas à eleição do diretório nacional.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Art. 38. Nas eleições para escolha dos diretórios municipais, o voto será universal, direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamação, ou outro meio que não seja o da votação, nem se permitirá o voto por procuração.

Art. 39. Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais todos os eleitores inscritos; das convenções municipais, para escolha de candidatos, todos os filiados de partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido, conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do número I e mais 20 (vinte) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 1.030 (mil e trinta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.780 (mil setecentos e oitenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
123

Art. 41. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 15 (quinze) Estados.

Art. 42. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 43. Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Art. 44. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 20% (vinte por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1.º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargos de diretório, o primeiro será o efetivo, e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2.º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I — se os requerentes representam, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos militantes inscritos no partido por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II — se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados na forma prevista no n.º 1.

§ 3º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão do juiz concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido, o processado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de um (1), por sorteio, vindo, imediatamente depois, a numeração dos outros partidos, também por sorteio, para estabelecer a ordem de sequência dos partidos, e, depois, das respectivas chapas registradas.

Parágrafo único. A eleição far-se-á com cédula oficial, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária, seguidos de um quadrilátero destinado à assinatura do eleitor.

Art. 46. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para três (presidente, mesário e secretário) e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 47. As seções eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; manterão, sempre que possível, a mesma localização e funcionarão das 8 (oito) às 15 (quinze) horas.

Art. 48. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, o que tiver sido registrado pelo maior número de filiados.

§ 1º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito se obtiver votação de, pelo menos, um têrço dos filiados ao partido.

§ 2º Não sendo obtida a votação mínima, o juiz comunicará ao Tribunal Regional, para os fins do artigo 41, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no município durante o biênio.

Art. 49. Os recursos previstos no Código Eleitoral, que só poderão ser interpostos pelos candidatos a presidente de qualquer das chapas, terão seguimento desde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 50. Todo o material destinado à eleição e à apuração será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 51. Ao Diretório eleito cabe convocar a convenção que, com a as-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
124

sistência de representantes da Justiça Eleitoral, e de acôrdo com as instruções desta, deva escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador, juiz de paz e suplentes, e, bem assim, outras previstas no estatuto do partido.

Art. 52. A convenção municipal poderá, pelo voto de 2/3 (dois têrços), presente a maioria dos filiados, cassar o mandato do dirigente ou delegado cujo procedimento seja reputado incompatível com a lealdade ao partido.

Art. 53. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua direção, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias;

IV — prover, no caso de falta de direção.

Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município cada unidade administrativa, para o efeito de organização partidária.

Art. 55. A direção e as convenções nos Estados e no Distrito Federal se organizarão na forma já estabelecida para os municípios, no que lhe fôr aplicável.

Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — o Diretório Regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos o total dos que seu partido tenha obtido nas chapas votadas na eleição do diretório municipal.

§ 2º Os demais membros terão direito a um voto cada.

Art. 57. Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º Cada Estado se fará representar por uma delegação composta do triplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional na Convenção Regional.

§ 2º Tôdas as seções do partido serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

CAPÍTULO V

Da fusão dos partidos

Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, 2 (dois) ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só.

Parágrafo único. Para essa fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se entrarão em entendimento no sentido de elaborar projeto de nôvo estatuto e programa;

II — o projeto será submetido à discussão e votação das convenções nacionais dos partidos interessados, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo, nessa ocasião, o nôvo diretório nacional, a quem incumbirá promover o registro do nôvo partido.

Art. 59. O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO VI

De violação dos deveres partidários

Art. 60. Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas.

Art. 61. Poderá dar-se a dissolução de diretórios regionais, em casos de comprovada violação de estatutos ou do programa, ou de desrespeito a quaisquer deliberações partidária, tomadas regularmente pelos órgãos superiores do partido.

Art. 62. A dissolução de diretório poderá ocorrer ainda em caso de impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do Diretório Regional.

Art. 63. Ocorrerá ainda a possibilidade de dissolução diante da má gestão financeira do Diretório Regional.

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, facultada a defesa das partes e aprovada por 2/3 (dois têrços) do Diretório Nacional presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o assunto.

Art. 65. A dissolução dos diretórios municipais, por parte dos diretórios regionais, dar-se-á na mesma forma prevista no artigo anterior, com recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Diretório Nacional.

Art. 66. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — a expulsão, que deve ser publicada.

Parágrafo único. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para os órgãos hieràrquicamente superiores.

Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pelo qual se elegeu, ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da aliança.

CAPÍTULO VII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 68. Os partidos organizarão suas finanças tendo em vista exclusivamente os interêsses e finalidades partidários, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e a aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 69. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 70. E' vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 71. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 72. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, poderão determinar o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VIII

Do fundo partidário

Art. 73. Fica instituído o Fundo Partidário destinado a prestar assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído:

a) das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

b) dos recursos que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou aleatório;

c) de doações particulares.

Art. 74. A previsão dos recursos do Fundo Partidário deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se refere êste artigo considerar-se-ão automàticamente registrados pelo Tribunal de Contas a 1º de janeiro de cada ano, e, desta forma, distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Regionais dos partidos.

§ 1º Essa cota será redistribuída aos Diretórios Regionais, na base mínima de 80% (oitenta por cento) em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembléias Legislativas.

§ 2º Os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60% (sessenta por cento) da cota recebida, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais.

§ 3º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatòriamente no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 76. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

a) na manutenção de suas sedes e serviços, vedado o pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) no alistamento e eleição;

c) na difusão doutrinária e propaganda política.

Art. 77. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitos em volumes distintos, encaminhados de uma só vez, até 31 de março, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios partidários serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do Fundo Partidário, em qualquer esfera — nacional, estadual ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 78. O T.S.E. baixará instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 79. Os partidos terão função permanente, assegurada:

a) pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

b) pela realização de conferências;

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária e formação de líderes;

d) pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seus programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Art. 80. E' proibido aos partidos políticos:

a) o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

b) ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros;

c) autorizar, nos estatutos, a qualquer de seus órgãos, a delegação de podêres;

d) outorgar títulos ou cargos honoríficos.

Art. 81. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos.

§ 1º Os diretórios, com renovação de pelo menos um têrço dos seus membros, podem ser reeleitos para um segundo biênio.

§ 2º Os presidentes dos diretórios nacionais não podem ser reeleitos para o biênio seguinte.

§ 3º Os presidentes dos diretórios regionais podem ser reeleitos por mais

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
125

um biênio, por dois têrços dos membros do diretório.

§ 4º Os presidentes dos diretórios municipais podem ser reeleitos por um biênio.

Art. 82. O Presidente da República e os Ministros, o Governador e os Secretários, bem como os prefeitos, não podem exerçer cargos em diretórios partidários.

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Art. 84. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 228/65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 22 de abril de 1965. — (a) *C. Branco.*

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS

Brasília, 20 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tem sido preocupação constante do govêrno de Vossa Excelência o aprimoramento da nossa ordem democrática, a qual se funda no sistema representativo e exige, assim, o máximo de cuidado na escolha dos mandatários do povo, ao lado da boa ordenação da vida partidária, por meio da qual os mandatos se exercem.

Foi por isso que Vossa Excelência, pouco depois de assumir suas funções, preocupou-se com dois projetos de reforma política: o do Código Eleitoral e o do Estatuto dos Partidos. A lei eleitoral vigente já representa apreciável esfôrço de aperfeiçoamento e contém, no seu contexto, várias disposições sôbre os Partidos. Mas é sabido que uma lei eleitoral dificilmente pode durar, íntegra, por muito tempo. Nesse domínio, mais do que em qualquer outro, tem aplicação o provérbio italino: *fatta la legge trovato l'ingenno.* A luta profunda pelo poder e pela influência muitas vêzes degenera em fraude aos preceitos da legislação eleitoral, que precisa reformar-se para se defender e garantir sua eficiência, na corrida sem fim da lei atrás da fraude e da fraude atrás da lei.

3. Nesse propósito, resolveu Vossa Excelência, em visita que fêz ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, incumbir a êste de organizar os dois anteprojetos. Ninguém estaria mais em condições de atualizar e renovar os dois diplomas do que o grupo de juízes superiores, em contato permanente com as eleições brasileiras em tôdas as partes do território nacional. Nêles se juntam o saber e a experiência, fatôres essenciais na elaboração das leis, e a isso se deve acrescentar a isenção, que é da natureza de suas funções.

4. O egrégio Tribunal desempenhou-se brilhantemente da incumbência. Nos últimos dias do ano passado, apresentava a Vossa Excelência os dois anteprojetos, precedidos de valiosa introdução, na qual o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, presidente do T.S.E., historiou os trabalhos realizados e expôs considerações altamente proveitosas, mencionando, entre outras, estas inovações mais importantes:

1) Utilização dos distritos para as eleições proporcionais, segundo a experiência da Alemanha Ocidental;

2) criação da Corregedoria Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, para fostalecer a ação da Justiça Eleitoral;

3) desaforamento de processos não decididos no prazo, evitando-se as delongas dos julgamentos;

4) possibilidade da apuração não apenas pelas juntas eleitorais, como atualmente, senão também contagem prévia pelas próprias mesas receptoras, em determinadas condições, ou apuração pelas mesas e juntas, num mesmo local;

5) registro de candidatos sòmente a partir de seis meses antes das eleições, como também restrição das campanhas aos três meses anteriores aos pleitos;

6) cédula oficial para tôdas as eleições e em todo o País;

7) novas providências para neutralizar a influência do poder econômico e do poder estatal;

8) disciplina mais severa para pichamento e afixação de cartazes;

9) valor probante para os boletins expedidos pelas juntas; e

10) voto no exterior, para Presidente da República.

5. No que respeita aos partidos políticos, procurou o anteprojeto dar-lhes organicidade e eficiência, em bases democráticas, acenando com a geral arregimentação para que êles possam ser o fator a que os eleva a Constituição de 1946 na ordenação da vida pública. Nessa área, nova entre nós sob o especto do amplo desenvolvimento e da grande importância que aos partidos se deu, o anteprojeto é mais inovador. Sem eliminar nenhum dos partidos políticos existentes, evitou que se exagerassem as conseqüências do multipartidismo pela demasiada fragmentação das correntes de opinião pública; mas o fêz para o futuro, dando tempo a que procurassem novas arregimentações os pequenos partidos, alguns dêles de belas tradições republicanas e pequenos apenas na sua expressão numérica.

6. Ao receber os dois anteprojetos, determinou Vossa Excelência que dêles fôsse feita a mais ampla divulgação, solicitando-se críticas e observações, especialmente dos partidos políticos, dos Governadores dos Estados, dos interessados e dos estudiosos.

Após cêrca de três meses, Vossa Excelência tomou pessoalmente conhecimento do material acumulado, que examinou juntamente com o Ministro da Justiça e com a colaboração do Ministro Colombo de Souza, participante da elaboração dos anteprojetos no Tribunal Superior Eleitoral, e dos Deputados Oscar Corrêa e Clodomir Millet, autores de projetos em curso na Câmara a que pertencem.

Mais uma vez se confirmou a excelência do trabalho em boa hora confiado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cujo texto, de modo geral, foi aceito como solução adqueda aos nossos problemas eleitorais. Todavia, foram alterados alguns pontos.

7. E' assim que se rejeitou o sistema distrital, proposto segundo o critério adotado na República Federal Alemã. As bancadas dos Estados seriam eleitas metade pelos distritos e metade por tôda a circunscrição estadual, em listas que as Convenções partidárias escolheriam, estabelecendo, pela ordem da votação convencional a linha de prioridades para o aproveitamento dos indicados.

O sistema, como se ve, seria misto. Não seria só de votação distrital e, em cada distrito, considerar-se-ia eleito o candidato que ai tivesse a maioria absoluta dos votos. Ora, no sistema pluripartidário isto seria ràticamente impossível, ou quase, e assim a divisão em distritos tornar-se-ia inútil.

Diante disso, a alternativa era adotar o sistema distrital exclusivo, tal como consta de vários projetos em curso no Congresso, ou manter-se o sistema atual, que, sem embargo os defeitos que se lhe possam apontar, atende à proporcionalidade. Preferiu-se a segunda hipótese, dado a fraca receptividade que a primeira apresentava. Ainda assim, julgou-se melhor manter a faculdade para o eleitor de escolher preferencialmente um nome na lista partidária, em vez de determinar-se o voto apenas na legenda, pravelecendo a ordem de preferência estabelecida pela convenção do Partido. O sentido direto da eleição fica mais assegurado, e o prestígio dos nomes, que é um dado da realidade brasileira, se resguarda para maior margem no campo da influência do eleitor.

Adotou-se, entretanto, uma inovação: proíbe-se que o eleitor, nas votações proporcionais, escolha nomes para deputados federais e estaduais em legendas diferentes. Destina-se a providência a fortalecer os Partidos pela melhor arregimentação partidária. Já que, pela Emenda Constitucional nº 13, se preferiu a coincidência das eleições num só momento à coincidência em dois tempos, a cautela adotada tem a utilidade de impedir combinações entre candidatos de Partidos diferentes em prejuízo da linha partidária. E assim se completa a proibição, que o anteprojeto introduziu e agora se mantém, da aliança de legendas nas eleições proporcionais.

8. Manteve-se o propósito, revelado no anteprojeto, de fortalecer a influência da Justiça Eleitoral, inovação feliz das reformas posteriores a 1930 e por isso sempre conservada.

Apenas se evitou consagrar o caráter normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. É certo que essas decisões, pela sua reiteração em

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
126

jurisprudência, acabam geralmente seguidas, por fôrça de seu prestigio. Mas a normatividade das decisões judiciais não se concilia com o princípio casuistico que lhes é inerente, e só uma exceção se abre na Constituição — para as decisões da Justiça trabalhista nos dissídios coletivos, conforme a lei especificar (art. 123, § 2º). Nem é necessária a fôrça normativa para se assegurar a hierarquia do Tribunal Superior. A supremacia das decisões, mandados e outros atos que dêle emanem se acrescenta a competência, para baixar instruções, o que, embora discutido nas sugestões apresentadas ao Govêrno, pareceu correto e necessário ao bom andamento do processo eleitoral.

9 Mereceu também alteração a exigência de filiação partidária anterior para a indicação de candidatos. Sem dúvida, seria critério útil para se afastar candidato de última hora, que se serve da legenda apenas como instrumento de carreira: é o chamado "pára-quedismo". Mas daí poderiam resultar também o emprobrecimento e a oligarquização dos Partidos, pela dificuldade de atrair normas expressivas em momentos de renovação e de mais intenso civismo. A exigência de filiação proposta (um ano para o vereador, dois anos para o deputado estadual e três anos para o deputado federal) preferiu-se deixar o assunto aos estatutos de cada Partido, aos quais se conferiu a faculdade de dispor a respeito.

10. Tambem a duração das campanhas eleitorais foi objeto de divergência. O anteprojeto determinava que só fôsse permitida a propaganda de candidatos a cargos eletivos nos três meses anteriores à eleição. Se o prazo era suficiente para deputado e, possivelmente, para governadores, seria sem dúvida exiguo para candidatos à presidência da República, pois a vastidão do País reclamaria mais tempo para a campanha, e, de qualquer modo, haveria inevitàvelmente à antecipação dos aspirantes, que encontrariam meios, ainda que indiretos, para começar cedo. Adotou-se, por isso, o alvitre de se permitir a propaganda a partir da escolha pela convenção partidária.

11. Ainda a respeito da propaganda, acentuou-se a tendência do anteprojeto de discipliná-la, sem lhe tolher a liberdade, para contê-la em têrmos democráticos. O impacto e a saturação emocional são processos extremistas, que devem ser evitados, pois muitas vêzes equivalem a verdadeiras lavagens de cérebro, que escravizam o espirito e obliteram o discernimento. É difícil, evidentemente, esnimento. E' dificil, evidentemente, fronteira. Mas, uma vez que os critérios competem à Justiça Eleitoral ficou ela dotada dos elementos necessários para disciplinar a propaganda e evitar que degenere em delírio de publicidade, como num espetáculo de feira.

12. O problema da contagem e apuração dos votos sempre constituiu ponto delicado do processo eleitoral, ocasionando muitas vêzes delongas excessivas ou erros de dificil reparação. Procurou-se corrigir êsse inconveniente, admitindo-se a contagem dos votos pela própria mesa receptora.

Isto, porém, só se fará com grandes cautelas, sem as quais os resultados da providência adotada poderiam ser negativos. Dependerá êsse modo de contagem de autorização do Tribunal Superior, mediante indicação pelo Tribunal Regional das zonas ou secões do respectivo Estado onde se julgue conveniente o funcionamento dêsse sistema.

Esta e outras cautelas dão a necessária plasticidade ao uso do processo, para que êle, sob o pretexto de servir à rapidez, não degenere em fonte de conflitos e de fraudes.

13. Assim, ràpidamente examinados os pontos mais polêmicos do projeto, verifica-se que êle poderá constituir um fator de aperfeiçoamento das nossas práticas eleitorais, sobretudo depois que o Congresso Nacional disser sôbre êle a última palavra.

O trabalho do egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi altamente meritório. Já o seria, se se limitasse a consolidar a legislação vigente, fragmentária e de consulta dificultada pela dispersão. Basta dizer, que, a partir do último Código Eleitoral, baixado pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, várias alterações lhe têm sido feitas. Assim a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que o modificou extensamente; a Lei nº 2.582, de 20 de agôsto do mesmo ano, que introduziu a cédula única nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; a Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, que modificou sensìvelmente a anterior; a Lei nº 4.109, de 27 de junho de 1962, que instituiu

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
127

a cédula oficial de votação nas eleições proporcionais, e que ainda foi alterada pela Lei nº 4.115, de 22 de agôsto do mesmo ano. De outro lado, a própria Constituição foi emendada ultimamente, em pontos de imediata repercussão nas leis eleitorais.

Assim, o trabalho de consolidação já seria necessário. Mas, ao consolidar, porque não atualizar e reformar? Foi o que fê o egrégio Tribunal Superior, utilizando o saber e a experiência que lhe vieram do trato com o assunto. É o que ora faz o Govêrno, através do estudo da matéria e em face das sugestões que a êle foram apresentadas. E não será senão isso o que há de fazer o Congresso Nacional, cujo conhecimento vivido dos temas eleitorais vai ser provocado pela iniciativa do Executivo.

14. Quanto ao Estatuto dos Partidos, a primeira opção que Vossa Excelência teve de fazer foi entre a inclusão da matéria, como título ou parte, no Código Eleitoral, segundo se pratica atualmente, ou sua emancipação em diploma legislativo à parte.

Não faltaram sugestões para se reunir tudo numa lei só. Mas é fácil compreender o que inspirou o anteprojeto — o propósito de acentuar desde logo a importância dos Partidos políticos, dando-lhes disciplina mais extensa e maior relêvo legislativo.

15. Aí, foram muitas as inovações. Procura-se organizar os Partidos pelas bases, fazendo-se da escolha da direção partidária municipal o ponto de partida para a organização e funcionamento das cúpulas. Procurou-se a renovação dos quadros dirigentes, para que maior número de militantes participe da direção. Deu-se maior ingerência à Justiça Eleitoral na vida partidária, através de assistência e fiscalização que assegurem a regularidade no processo das decisões, de tanta importância na vida pública. Estabeleceu-se o fundo partidário, objeto de muita controvérsia, mas que, adequadamente usado, deve tender a atenuar a influência perniciosa do poder econômico. E, quanto à constituição e sobrevivência dos Partidos, adotou-se critério que garanta o princípio constitucional da pluralidade, sem levá-lo à excessiva dispersão, que vem sendo apontada como fator de distorções em nossa vida pública.

O que se pretende, enfim, com o Estatuto dos Partidos, é a integração do povo na vida política, não só no momento eleitoral da origem do poder mas também em tôdas as fases da condução dos negócios públicos.

16. Para isso, a inovação quanto a formação dos diretórios municipais é ponto que deve ser posto em relêvo.

Trata-se de verdadeira eleição pelos eleitores do município em geral. Se isto, inicialmente, fôr penoso, é de se crer que, com o tempo, se torne rotina salutar. E só assim os Partidos, cuja posição na vida política do País vai ganhar maior importância, se organizarão em têrmos verdadeiramente democráticos, com as bases emancipadas das cúpulas e sofrendo estas os influxos daquelas, ao contrário do que geralmente vem acontecendo. Essa providência e outras mais que foram adotadas tenderão a desoligarquizar os Partidos e a abri-los à renovação constante, como é do interêsse do govêrno popular.

17. Na apresentação dos anteprojetos de reforma eleitoral, sugeriu o eminente Ministro Cândido Motta Filho três emendas constitucionais que julga necessárias à implantação das novas leis, a saber:

I — para permitir a lei das incompitabilidades eleitorais;

II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;

III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, aos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A segunda dessas sugestões foi atendida pela Emenda Constitucional número 13, não em dois grupos, como propuseram o Tribunal e o Govêrno, mas num momento só, como decidiu o Congresso Nacional.

As outras duas serão estudadas para próxima remessa ao Poder Legislativo. No que se refere à lei das incompatibilidades eleitorais, já Vossa Excelência adotou orientação de ordem geral para que a Emenda venha a significar fator de fortalecimento do regime democrático, e não risco que possa comprometê-lo. A sugestão dos autores do anteprojeto, inspira-se na primeira Constituição republicana, cujo art. 27 dispunha: "O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral". Hoje, a

Constituição é exaustiva e minuciosa ao desdobrar os casos de inelegibilidade (arts. 138 e 139), mas o tempo veio mostrando que as transformações dos fins do Estado e a expansão do poder econômico muitas vezes aconselham a afastar dos pleitos agentes cuja influência pode ser e tem sido perturbadora. Só a lei ordinária, pela sua maior plasticidade, conseguirá abranger os casos que devem ser abrangidos, e ainda assim, diferentemente do sistema de 1891, conviria que na própria Constituição se consignassem limitações e cautelas destinadas a evitar o arbítrio e os excessos das maiorias ocasionais, mesmo no combate à corrupção, à subversão e aos abusos do poder tomado êste tanto no sentido político como no econômico.

Foi com êsse cuidado de pleno resguardo do regime democrático e de defesa da lisura das eleições que o Egrégio Tribunal Superior sugeriu a lei das incompatibilidades eleitorais; e é nesse mesmo sentido que Vossa Excelência resolveu examinar o assunto.

18. Há, na Câmara e no Senado, vários projetos de reforma parcial do Código Eleitoral vigente. O anseio de aprimoramento da legislação, nesse particular, e a necessidade periódica de renovação dêsse setor do direito nacional constituem aspiração constante de opinião pública e estão na permanente preocupação do Congresso, onde o assunto é mais vivamente sentido. Assim, a Mensagem pela qual Vossa Excelência submeter ao Poder Legislativo o exame dos projetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos será a oportunidade para que os nobres representantes da Nação dotem o País de duas leis cuja importância não é preciso encarecer.

19. Ao terminar esta exposição, desejo salientar a zelosa colaboração que deu ao Ministério da Justiça, no reajustamento dos anteprojetos às decisões tomadas por Vossa Excelência, o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Milton Campos*, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

EMENDAS SUBSTITUTIVAS

Nº 1

PROJETO Nº 2.746 — DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

(Mensagem nº 228-65 — Do Poder Executivo)

EMENDA SUBSTITUTIVA

CAPÍTULO I

Da Organização e do Registro dos Partidos Políticos

Art. 1º Os partidos políticos são pessoas jurídicas e de direito público interno.

§ 1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por c i n c o ou mais circunscrições eleitorais, com o m í n i m o de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacional.

§ 2º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3º E' vedada a organização e o registro do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 2º O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do parágrafo 1º do artigo anterior;

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e bem assim o endereço da sua sede principal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3º Satisfeitas as exigências dêste e do anterior artigo, o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 3º A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada...

Parágrafo único. No processo de reforma, o Tribunal Superior registrará a sua apreciação aos pontos sôbre que ela verse

Art. 4º Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundor-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal do nôvo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior

CAPÍTULO II

Dos Órgãos dos Partidos Políticos

Art. 5. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 6º Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 7º Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Art. 8º Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e o dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5º Da sua decisão dara o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telégrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juízes eleitorais.

§ 6º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III

Da Aliança de Partidos Políticos

Art. 8º E' permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

CAPÍTULO IV

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 9º O diretório que se tornar responsável por violação de programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberaçoes regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2º Dentro do prazo de trinta dias, se outro não fôr fixado pelos estatutos, eleger-se-á o nôvo diretório, considerando-se reconduzidos na função dos membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dêle expressamente tiverem discordado.

§ 3º Não poderá ser imediatamente reeleito o que, nos têrmos dêste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
128

Art. 10. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e das Finanças dos Partidos Políticos

Art. 11. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despender pessoalmente com a própria eleição;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III — que devam reger a sua contabilidade.

§ 1º Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a orígem daquelas e aplicação destas.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 12. É vedado aos partidos políticos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II — receber de autoridade pública recursos de proveniência legal;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 13. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja orígem não seja mencionada.

Art. 14. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que em matéria financeira, não obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão de Funcionamento e do Cancelamento de Registro dos Partidos Políticos

Art. 15. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num novo partido político.

Art. 16. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 17. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 18. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do artigo 148.

CAPÍTULO VII

Da Propaganda Partidária

Art. 19. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público

§ 1º A propaganda de que trata a alínea (1) poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automàticamente aos demais.

§ 4º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5º No período da campanha eleitoral, independente do critério da prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6º O período da campanha eleitoral, para os efeitos dêste artigo compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

Raul Pila

Justificação

A Emenda substitutiva de todo o Projeto remetido pelo Sr. Presidente da República justifica-se, sobretudo, pela impossibilidade material, em que se encontra a Câmara dos Deputados, de estudar e julgar as graves e talvez desastrosas alterações que se pretende introduzir na vida partidária. Imprudência seria aceitá-las sem o cuidadoso e refletido exame que os prazos regimentais não comportam.

Conhecido como está agora o pensamento do Govêrno a respeito da questão, ficará o Congresso Nacional habilitado a corresponder aos manifestados propósitos reformistas e retomar a iniciativa, mas assumindo consciente e plenamente as responsabilidades que o regime democrático lhe impõe.

Raul Pila

Nº 2

PROJETO Nº 2.746, DE 1965

EMENDA SUBSTITUTIVA

Institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 1º Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1º Os Partidos Políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os Partidos Políticos são de âmbito nacional e como tal manterão obrigatòriamente em todos os Estados, nDistrito Federal e Territórios representação através de órgãos legais.

Art. 2º Constituir-se-ão os Partidos Políticos de, pelo menos, duzentos mil eleitores, distribuídos por tôda as circunscrições eleitorais, com o mínimo de cinco mil eleitores em cada uma e adotarão programa e estatutos de alcance e sentido nacional.

Art. 3º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 4º O requerimento de registro de qualquer Partido Político deverá ser subscrito, pelos seus fundadores, com firma reconhecida e será acompanhado de:

1. Prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do art. 2º.

2. Cópia do seu programa e estatutos com a menção do nome do Partido que é a sua legenda, a especificação dos seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A prova de que trata o item 1 dêste artigo será feita por meio das assinaturas em listas organizadas em cada zona eleitoral, com firmas reconhecidas, e com menção do número do respectivo título eleitoral, cuja veracidade será atestada pelo escrivão eleitoral e rubricada pelo Juiz da Zona

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
129

(Ver Modêlo pág. 10 Res. 3.988).

§ 2º O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr entregue e, no prazo de cinco dias lavrará o seu atestado, encaminhando-a (s) para o Juiz competente que, no prazo de 48 horas aporá sua rubrica devolvendo-a (s) aos interessados .

§ 3º O requerimento indicará o nome dos dirigentes provisórios do Partido, com as suas respectivas profissões, bem como o enderêço da sua Sede Principal.

§ 4º Considera-se Sede Principal dos Partidos Políticos a Capital da República ou a dos Estados, que o Partido escolher.

§ 5º Consideram-se sedes regionais o Distrito Federal, as Capitais dos Estados e os Territórios.

Art. 5º Satisfeitas as exigências dos arts. 2º, 3º e 4º o Tribunal Superior Eleitoral mandará fazer o registro em livro apropriado, no qual constarão: o nome do Partido e dos membros de sua direção nacional provisória, com suas profissões, a sede e o fôro.

§ 1º Deferido o registro o Tribunal Superior Eleitoral mandará expedir certidão sôbre o registro, da qual, entre outros dados, deverá constar o número da página e do livro de registro e publicará sua decisão no *Diário Oficial*.

§ 2º Caberá ao Partido interessado promover no prazo de 10 dias a contar da data da concessão do respectivo registro e publicação no *Diário Oficial*, do inteiro teor dos seus Estatutos e Programa devidamente visados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Publicada a decisão que concedeu o registro, providenciará a direção do partido em causa a designação dos Diretórios Regionais Provisórios nas Sedes dos Estados da Federação, no prazo improrrogável de 120 dias a contar dessa data.

§ 4º Terminado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam satisfeitas as exigências legais será cancelado o registro do Partido Político faltoso.

§ 5º Subscrito pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral o requerimento do registro, no qual constarão além dos nomes dos seus membros os nomes escolhidos para delegados do Partido junto ao mesmo Tribunal.

§ 6º Os Diretórios Regionais provisórios providenciarão logo após a publicação do seu Registro pela Justiça Eleitoral, a organização definitiva dos seus Diretórios Municipais ou locais, no prazo de 120 dias prorrogáveis por igual período.

§ 7º Findo êsse prazo, sem que o Diretório Regional Provisório tenha organizado e requerido registro de um têrço dos Diretórios Municipais correspondentes ao número de municípios existentes no Estado, será cancelado o registro do Diretório Regional pelo Tribunal Regional, por provocação de qualquer delegado de Partido.

Art. 6º Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos da lei, o Tribunal fará depender a sua solução do preenchimento dêsses, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata êste artigo e não sendo preenchidos os requisitos da lei, o Tribunal indeferirá o pedido de registro, providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no *Diário Oficial*.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará aos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de quarenta e oito horas, pelo telégrafo, onde o houver ou pelo correio, a decisão proferida.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, no mesmo prazo, ao Delegado do Partido interessado, se êste o requerer, certidões do registro, que, apresentadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, valerão pela comunicação prevista neste artigo.

Art. 8º Não serão admitidos registros provisórios de Partidos Políticos.

Art. 9º Depois de registrado, qualquer Partido poderá promover a reforma do seu Estatuto ou Programa, ficando condicionada sua vigência à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de reforma o Tribunal Superior restringirá sua apreciação aos pontos sôbre que ela versar.

CAPÍTULO II

Art. 10. Dois ou mais Partidos Políticos devidamente registrados na Justiça Eleitoral, poderão fundir-se em um só, por deliberação das suas convenções nacionais.

§ 1º A fusão de dois ou mais Partidos Políticos se processará obedecendo as seguintes normas:

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
130

a) Os diretórios nacionais dos Partidos que pretendem fundir-se entrarão em entedimentos no sentido de elaborar projetos de Estatutos e do Programa do novo partido resultante da fusão.

b) A idéia da fusão será submetida à apreciação dos diretórios regionais de cada Partido que se pronunciarão por maioria dos presentes, em reunião regular, devidamnete convocada para êsse fim.

c) A fusão sòmente será considerada aceita se aprovada pela maioria dos Diretórios Regionais de cada um dos Partidos interessados.

d) Aprovada a fusão pela maioria dos Diretórios Regionais dos Partidos políticos interessados, os projetos a que se refere a alínea *a* serão submetidos à discussão e votação das suas Convenções Nacionais, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo neste ensejo o novo Diretório Nacional a quem incumbirá promover o registro do novo Partido.

§ 2º Obedecidas as normas estabelecidas neste artigo, será requerido pelo Presidente do Diretório Nacional do novo Partido o registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os filiados que se tenham oposto à fusão do seu partido não serão admitidos no novo Partido, caso a fusão seja aprovada.

Art. 11. Requerido o Registro do novo Partido, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral mandará a Secretaria procdeer a conferência do livro de atas do Partido interessado.

Art. 12 E lícito a qualquer Diretório Regional dos Partidos em fusão, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, impugnar perante o Tribunal Superior Eleitoral o registro do novo Partido, desde que o faça pela não observância das disposições legais por parte dos Diretórios Nacionais e Regionais dos Partidos em fusão.

§ 1º O prazo para a impugnação a que se refere êste artigo é de cinco dias a contar da data da publicação do recebimento do processo de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Apresentada a impugnação o Partido interessado terá igual prazo para contestá-la.

Art. 13. O novo Partido só terá existência legal depois de deferido o registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos dos Partidos Políticos

Art. 14. Os Partidos Políticos terão órgãos de Deliberação e de Direção.

Art. 15. São órgaos de Deliberação dos Partidos as suas Convenções Nacionais, regionais e municipais.

§ 1º Cada Partido, nos seus Estatutos, disporá, salvo a execução prevista no § 2º dêste artigo, sôbre o número, categoria e processo de escolha dos membros das convenções, bem como definirá a competência e modo de funcionamento destas.

§ 2º São automàticamente membros das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos, com direito a voto em suas deliberações, os Deputados Federais e Senadores, bem como os Governadores dos Estados eleitos pelas suas legendas.

§ 3º As mesmas normas do parágrafo anterior se aplicam aos Deputados Estaduais, Vice-Governador de Estado e Prefeitos Municipais em relação às Convenções Regionais e aos Vereadores e Vice-Prefeitos em relação às Convenções Municipais.

§ 4º São também membros natos das Convenções Regionais os integrantes das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos.

Art. 16. As Convenções Nacionais e Regionais, sem prejuizo das atribuições dos seus Diretórios, podem deliberar originàriamente sôbre exclusão de membros dos Partidos Políticos, inscritos na sua circunscrição, ou por ela elitos, desde que asim o entenda como da conveniência partidária.

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões partidárias de que trata êste artigo.

Art. 17. Como órgãos de direção terão os Partidos Políticos o Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais.

§ 1º No Distrito Federal com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos Diretórios Locais na forma estabelecida pelos estatutos de cada Partido.

Art. 18. Os Diretórios de Partidos Políticos, quer sejam nacionais, regionais ou municipais serão registrados pela Justiça Eleitoral.

Art. 19. Far-se-á o registro do Diretório Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O requerimento de registro de Diretório de Partido Político, será

subscrito pelo seu Presidente ou pelo seu Vice-Presidente e Secretário e encaminhado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Protocolado o requerimento de registro no Tribunal será procedida a publicação da distribuição do mesmo no *Diario Oficial* no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º A partir da publicação o processo ficará na Secretaria à disposição dos interessados, para qualquer impugnação, durante setenta e duas horas.

§ 4º Igual prazo será dado ao Diretório Registrando para oferecer contestação caso haja impugnação.

§ 5º Havendo impugnação e se o relator solicitar audiência do Procurador-Geral, êste dará parecer no prazo improrrogável de três dias, devolvendo os autos à Secretaria do Tribunal.

§ 6º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não sendo devolvidos os autos, a Secretaria do Tribunal oficiará à Procuradoria requisitando-os e os encaminhará no mesmo dia ao relator que terá o prazo de cinco dias para proferir seu relotório.

§ 7º Não havendo impugnação será dispensada a audiência do Procurador.

§ 8º O registro do Diretório do Partido Político terá preferência sôbre qualquer outro julgamento do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 9º Sendo baixado em diligência um processo de registro de Diretório de Partido Político, essa diligência, em nenhum caso, poderá ultrapassar de cinco dias a partir da data da decisão que a concedeu.

§ 10. Os registros de Diretórios sòmente serão concedidos até 90 dias antes do processamento das eleições da circunscrição.

§ 11. O prazo de vigência do registro de Diretório dos Partidos Políticos é contado da data em que o mesmo é concedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 20. Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro de Diretório.

§ 1º. Será dada publicidade no órgão oficial de decisão que conceder ou denegar o registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, em quarenta e oito horas, comunicará a sua decisão, pelo telégrafo, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º. E' licito a qualquer Diretório Regional ou Municipal do Partido Político impugnar ou representar junto ao Tribunal Superior Eleitoral contra registro do estatuto cujo texto infrinja disposições legais.

Art. 21. Far-se-á o registro dos Diretórios Regionais e dos Diretórios Municipais ou locais pelos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. Para o processamento do registro de Diretórios Regionais, Municifais ou locais pelos Tribunais Regionais Eleitorais, serão rigorosamente observadas as normas estabelecidas nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 do artigo 19.

Art. 22. Os Diretórios Regionais dos Partidos Politicos, ao serem eleitos pelas suas convenções regionais, serão aprovados pelo Diretório Nacional que se pronunciará sobre o aspecto legal e estatutário da sua constituição.

§ 1º. O Diretório Nacional deverá se pronunciar na forma dêste artigo no prazo de 10 dias a partir do recebimento do processo de eleição dos Diretórios Regionais, valendo o silêncio, findo êsse prazo, como aprovação tácita.

§ 2º. E' licito ao Diretório Nacional delegar competência ao seu órgão executivo para dar cumprimento ao que estabelece êste artigo.

§ 3º. Terminado o prazo de que trata o parágrafo 1º dêste artigo, o Diretório Regional interessado procederá na forma estabelecida no § 1º do Artigo 19.

Art. 23. O requerimento do registro dos Diretórios Municipais ou locais será subscrito pelos Presidentes dos Diretórios Regionais ou pelos seus Vices-Presidentes e Secretários e encaminhado aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º. E' licito ao Diretório Regional delegar competência ao seu órgão executivo para aprovar a contribuição dos Diretórios Municipais e locais, aplicando-se a norma estabelecida no artigo anterior e seu § 1º.

Art. 24. Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. Dentro de 24 horas o Tribunal dará publicidade no órgão oficial, da decisão que concedeu ou denegou registro; quando concedido, publicar-

se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada Diretório.

§ 2º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, em quarenta e oito horas, comunicarao a sua decisão aos Juizes Eleitorais, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio.

§ 3º. O Tribunal que concedeu o registro, mandará a Secretaria fazer imediatamente a anotação no livro competente, com a transcrição dos nomes de todos os membros do Diretório.

§ 4º. De nenhuma forma será permitida pela Justiça Eleitoral a duplicidade de direção partidária quer no âmbito nacional, quer no âmbito regional ou municipal.

§ 5º. O Partido Politico que infringir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de cancelamento do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais conforme o caso.

Art. 25. Quando não fôr satisfeita alguma das exigências legais, proceder-se-á de acôrdo com o estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no art. 6º desta lei.

Art. 26. Sòmente serão admitidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, recursos contra decisão que conceder registro de Diretório de Partido Político, quando subscrito por delegado de Partido, ou cinco Presidentes de Diretórios Municipais ou locais, ou ainda pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido em causa.

Art. 27. Qualquer alteração na composição dos Diretórios será registrada, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais.

§ 1º. O requerimento de alteração de registro de Diretório será escrito pelo seu Presidente ou seu Vice-Presidente e Secretário e será acompanhado:

a) de comprovação dos motivos determinantes das vagas a preencher;

b) da prova de observância dos dispositivos estatutários em escolha dos novos membros dos Diretórios;

c) da cópia autêntica da ata da reunião do Diretório que decidir sôbre a exclusão de filiado partidário quando membro de Diretório registrado na justiça eleitoral.

§ 2º. Atendidas em exigências constantes do parágrafo anterior e suas alíneas, será determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme o caso, a alteração do registro no livro competente, aplicando-se o disposto no parágrafo 8º do art. 19.

§ 3º. Deferida a alteraçao do registro do Diretório a decisão será publicada dentro de 46 horas no Orgão Oficial, com o nome dos membros excluidos e dos novos membro eleitos se fôr o caso.

Art. 26. O processo de registro de Diretório Nacional e por igual e de suas alterações será apensado ao do registro do Partido.

Art. 29. Os Partidos Politicos escolherão os seus delegados e em credenciarão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º. O Diretório Nacional credenciará seus Delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em caráter permanente até o número de cinco.

§ 2º. Cada Diretório Regional credenciará seus Delegados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais em caráter permanente e até o número de cinco.

§ 3º. Nos municipios em que os Partidos politicos não tenham Diretório Municipal registrado será licito aos Diretórios regionais ou seu órgão executivo nomear Delegados especialmente para:

a) proceder a registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores.

b) o requerimento de registro de candidatos de que trata a alínea anterior será acompanhado de:

1º) cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão executivo, que aprovou a escolha dos candidatos.

2º) cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão Executivo que escolheu os Delegados.

§ 4º. Os Diretórios Municipais, credenciarão seus delegados junto ao Juiz Eleitoral da Zona, até o número de três e em caráter permanente.

§ 5º. E' lícito às Convenções e Diretórios delegar podêres aos órgãos executivos dos Partidos Políticos, para complementar a escolha dos candidatos a cargos eletivos para o competente registro na Justiça Eleitoral.

Art. 30. Será dissolvido o Diretório que:

a) se tornar responsável por violação do Programa em Estatutos Partidários ou infrações da lei.

b) desrespeitar as deliberações regularmente tomadas pelo órgão parti-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
131

dário a que estiver subordinado ou pela direção nacional do Partido.

c) tiver expirado o prazo do seu mandato previsto nos estatutos sem que outro tenha sido eleito.

d) declarar-se em dissidência pela maioria dos seus membros.

e) pela renúncia ou por qualquer outra razão fique reduzido a menos da metade dos seus componentes.

§ 1º Dissolvido um Diretório será imediatamente cancelado o seu registro pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O Órgão partidário que decidiu ou declarou a dissolução do Diretório Regional ou Municipal, nomeará um Diretório provisório, para, no prazo máximo de noventa dias restruturar o Partido, o qual assumirá a sua direção na seção nos têrmos e condições fixadas na respectiva ata de nomeação com outorga de podêres para representar o Partido na Justiça Eleitoral.

§ 3º É vedado a qualquer Diretório Provisório de Partido Político requerer registro do candidatos a cargos eletivos.

§ 4º A representação do Diretório Provisório de que trata o parágrafo 3º dêste artigo se limitará a reorganização do Partido, sua reestruturação, indicação de Delegados junto aos Tribunais Regionais e Juiz Eleitoral o processamento do registro de Diretórios além dos que digam respeito a economia interna dos Partidos.

§ 5º Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, excluídos do seu Partido perderão automàticamente a condição de representar dêsse Partido na composição de sua Bancada na respectiva Câmara.

§ 6º A comunicação da decisão partidária de que trata o parágrafo anterior será feita ao Presidente da Câmara a que pertencer o membro excluído, por qualquer dos componentes da sua Bancada ou pela própria Direção do Partido.

Art. 31. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo copetente órgão partidário, na conformidade de que estabelecer a lei a os estatutos de cada partido, inclusive regulando o processo de dissolução dos nossos Diretórios.

§ 1º Não poderá ser imediatamente reeleito o membro que, nos têrmos do artigo 30 desta lei, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

§ 2º A pena de dissolução do Diretório sòmente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa ao Diretório acusado de falta grave, quer orais ou escritas, e mediante a aprovação por dois terços da totalidade dos membros do Diretório competente que decretar a dissolução em reunião especialmente convocada para êsse fim.

Art. 32. Não será permitida a organização de dissidências partidárias.

Parágrafo único. O membro do Part ido Politico que se declare em dissidência perderá automàticamente a sua qualidade de filiado a êsse Partido.

Art. 33. Compete aos Partidos Políticos, por seus representantes legais, Delegados ou Fiscais:

a) promover o registro de candidatos aos mandatos eletivos, bem como impugnar o pedido de registro de candidato;

b) apresentar em juízo requerimento de inscrição e acompanhar o respectivo processo e receber o título eleitoral se autorizado pelo eleitor em documento autenticado;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, os documentos reiativos ao alistameto eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias;

d) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito, ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

e) nomear delegados ou fiscais para assistir e fiscalizar os atos dos juízes preparadores acompanhando-os nas diligências que fizerem;

f) representar ao Tribunal Regional contra os atos do Juiz Preparador;

g) reclamar quanto à distribuição dos eleitores pelas seções sempre que esta não atenda ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

h) reclamar quanto à omissão ou êrro do nome do eleitor na lista de votação.

i) reclamar ao Juiz contra a nomeação das mesas receptoras quando não forem constituídas na forma prescrita por lei;

j) fiscalizar a votação junto às urnas e a apuração perante as juntas, nomeando até três fiscais que a revesarão nos trabalhos, de maneira a não funcionar, simultâneamente, mais de um fiscal e um delegado de cada partido;

k) fazer alegações ou protestos, recorrer, produzir provas e apresetar denúncias contra os infratores da lei eleitoral e formular consultas;

l) argüir suspeição contra juiz eleitoral, membro do Tribunal Eleitoral ou Procurador da Justiça Eleitoral, na sua jurisdição;

m) promover consultas aos Tribunais Eleitorais dentro da esfera de sua jurisdição.

§ 1º Considerar-se-ão delegados do Partido os previstos no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 2º Considerar-se-ão fiscais os procuradores nomeados para o processo das eleições, apurações de eleições ou atos determinados.

§ 3º Os representantes legais ou delegados e fiscais não poderão exercer suas atividades sem que apresentem suas credenciais ao Tribunal Regional ou Juízo Eleitoral, para o respectivo "visto", que não poderá ser negado.

§ 4º Aos delegados cabe praticar todos os atos de competência dos Partidos, ressalvados aquêles que, por lei, são atribuídos a outrem.

§ 5º É lícito ao Delegado de Partido Político fazer-se representar por advogado nos atos judiciais.

§ 6º O registro de candidatos requerido pelo Diretório Regional independe de aprovação por Diretório Nacional.

Art. 34. É permitida a aliança de dois ou mais Partidos Políticos, para o fim do registro e da eleição de candidatos comuns a cargo executivos, no círculo Nacional, Regional ou Municipal.

§ 1º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes Diretórios interessados.

§ 2º A aliança para as eleições municipais dependerá da prévia aprovação dos Diretórios Regionais.

§ 3º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada Partido aliado poderá usar, sob a legeda da aliança, a sua própria legenda.

Art. 35. Aos Partidos Políticos, por seus Diretórios, independente de licença da autoridade pública e isento de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1º Ter na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

2º Realizar propaganda através de alto-falantes nas suas sedes ou dependências, bem como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do Território Nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezessete às vinte e uma horas e, no período de campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas.

3º Fazer propaganda própria ou de seus candidatos em qualquer logradouro público através de projeção de filmes ou reprodução de gravações.

4º Fazer propagada própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes ou por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1º A propaganda de que trata êste tamente por qualquer candidato registrado ou com autorização expressa do Partido a que pertencer.

§ 2º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar em lugares apropriados quadros para afixação de cartazes. Se não o fizer, poderá fazê-lo qualquer Partido.

Art. 36. Fica expressamente proibida a colação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda em paredes de prédios particulares ou publicos, bem como em muros, veículos destinados ao transporte coletivo e ao serviço público, bem como pintura de qualquer espécie de nome de candidatos ou Partido nos locais acima.

§ 1º O infrator do disposto neste artigo será punido pela Justiça Eleitoral com multa de dez mil a cinqüenta mil cruzeiros e condenado a seis meses a dois anos de prisão.

§ 2º As mesmas punições serão impostas a quem tentar impedir, alterar, perturbar ou danificar, meio de propaganda devidamente empregado na forma do artigo anterior e seus paragrafos.

Art. 37. No período de campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar nas sedes dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas respectivas, dentro de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo importará em multa de dez mil a cem mil cruzeiros e prisão de dois meses a dois anos.

Art. 38. O período de campanha eleitoral para os efeitos dos artigos 35, 36 e 37 e seus parágrafos, compre-

Lote: 43
PL Nº 2746/1965
Caixa: 105
132

enderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

§ 1º A propaganda dos programas políticos e de cadidatos a cargos eletivos, mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas, é permitida em todo o país até 72 horas antes e depois de 24 horas das eleições.

§ 2º O livre exercício da propaganda política é assegurado pelos órgãos de justiça eleitoral, especialmente pelos Tribunais Regionais, nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Juízes Eleitorais, nos Municípios.

§ 3º Não será tolerada propaganda:

a) com incitamente à guerra, de processos violentos, para subverter a ordem pública e social ou de preconceitos de raça ou de classe;

b) que implique oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter voto;

c) impressa, ou por objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

d) que prejudique a higiene e a estética urbanas, ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição legal.

Art. 39. As estações de radiodifusão e de televisão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela justiça eleitoral, no Distrito Federal, nos Territórios e em cada Estado, e nos Municípios, para divulgação de instruções e esclarecimentos sôbre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, os Partidos dos que os promovem e quais os seus candidatos.

§ 1º A mesma obrigação prevista neste artigo se estende a todos os serviços de alto-falantes existentes nos Municípios e nos Distritos.

§ 2º O não cumprimento do que dispõe êste artigo e seu parágrafo 8º importará no cancelamento imediato da concessão do canal para as estações de radiodifusão ou de televisão, determinado pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados e multa de dez a cem mil cruzeiros.

§ 3º O não cumprimento das obrigações previstas no parágrafo 1º dêste artigo importará no cacelamento definitivo da autorização de funcionamento do serviço de alto-falantes, determinado pelo Juiz Eleitoral da zona, que aplicará também a multa de cinco a cinqüenta mil cruzeiros.

§ 4º A programação de que trata êste artigo será realizada por funcionários designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, irradiada diàriamente, em horário compreendido entre 18 e 21 horas, recaindo sôbre o Presidente do T.R.E. a responsabilidade da não execução dêsse dispositivo.

§ 5º Os Juízes Eleitorais poderão requisitar um funcionário de qualquer Repartição Federal ou Autarquia da União existentes no Município, designando-o para realizar a programação e divulgação (locução) do disposto neste artigo no horário a seus critério estabelecido dentro das conveniências locais, preferencialmente nas horas em que se verificar maior presença de pessoas nos logradouros públicos. Recairá sôbre a responsabilidade do Juiz Eleitoral o não cumprimento do que dispõe o § 1º dêste artigo.

§ 6º No caso de existirem duas ou mais estações de radiodifusão no Estado, entrarão elas em cadeia para retransmissão do programa oficial da Justiça Eleitoral.

§ 7º Nos Municípios onde existam dois ou mais serviços de alto-falantes a divulgação será feita em horários diferentes.

§ 8º As estações de radiodifusão e de televisão ou serviços de alto-falantes, nos noventa dias anteriores à eleições gerais em todo o país ou de cada circunscriçao eleitoral reservarão duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as sob rigoroso critério de rotatividade, nos diferentes Partidos mediante tabela de preços igual para todos e sem qualquer acréscimo nos preços cobrados para a propaganda comercial em vigor até um ano antes do pleito.

§ 9º Qualquer Partido poderá requerer à Justiça Eleitoral, que determinará em 24 horas providências necessárias para a fiel execução do que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 40. Sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos Políticos, salvo o caso previsto no artigo 34 e seus parágrafos.

Art. 41. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro

de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogàvelmente, às 18 (dezoito) horas de 60º (sexagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 42. O registro de cadidatura deverá ser promovido por delegado do Partido autorizado em documento autêntico passado pelo Presidente do Diretório de Partido Político ou pelo Vice-Presidente e Secretário com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º Acompanhará o requerimento de registro a autorização do candidato passado em documento autentico, inclusive por telegrama e sempre com a firma reconhecida.

§ 2º Nenhum candidato, salvo o caso previsto para as alianças partidarias, poderá dar autorização a mais de um partido para processar o registro de sua candidatura, sob pena de ser negado o registro do seu nome, pela Justiça Eleitoral, ou cancelado, se ja o tiver concedido.

§ 3º Em se tratando de eleições municipais, compete aos Diretorios Municipais dos Partidos Politicos, também, a escolha dos seus candidatos.

Art. 43. Tôda lista de candidato será encimada pelo nome do Partido que é legenda partidária.

Art. 44. Constarão obrigatòriamente na cédula de votação, além do nome do candidato, o da legenda partidária.

Paragrafo único. Serão anulados os votos dados a candidatos em cédulas que não contenham a inscrição da legenda partidária.

Art. 45. Pode qualquer candidato até 30 (trinta) dias antes do pleito requerer em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º Dêsse fato o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, dará ciência dentro em 24 horas ao Partido que tenha feito a inscrição, ficando a êste, ressalvado o direito de, dentro em dez dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado observadas as formalidades prescritas no parágrafo 1º do artigo 42.

§ 2º Considera-se não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento do seu registro, contando-se o voto para a legenda partidária, se obedecidas as formalidades do artigo 44.

Art. 46. Será automàticamente cancelado pela Justiça Eleitoral o registro de candidato que, depois de registrado, se declare em dissidência partidária ou realize propaganda em favor de candidatos de outros Partidos que não aquêle que requereu seu registro.

§ 1º O cancelamento de registro previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral, conforme o caso, até cinco dias antes do pleito por provocação do Partido Politico, pelo qual tenha sido registrado o candidato, através de seu delegado. Ao requerimento será juntada prova do alegado.

§ 2º Valerá como prova o testemunho formulado por escrito pela maioria de membros de dois ou mais diretórios, com firma reconhecida.

§ 3º Em se tratando de candidato a eleições municipais, o testemunho de que trata o parágrafo anterior para efeito de prova será dado pela maioria dos membros do Diretório Municipal com firma reconhecida.

§ 4º Ocorrendo o cancelamento de registro de candidato previsto neste artigo, ao Partido interessado será lícito indicar nôvo candidato, obedecidas as formalidades previstas no paragrafo 1º do artigo 42.

§ 5º A Justiça Eleitoral não concederá registro a candidato que o solicite por um Partido e que realize propaganda como pertencente a outro Partido e dêste diga-se dissidente.

Art. 47. O mesmo Partido poderá registrar o mesmo candidato a mais de um cargo eletivo, para o legislativo ou executivo ou ainda legislativo e executivo.

Art. 48. Sòmente serão registrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais candidatos que sejam inscritos eleitores em zona de suas circunscrições.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos em que o candidato tenha exercido o mandato de Presidente ou Vice-Presidente da República ou de Deputado Federal ou Senador da República.

Art. 49. Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

Art. 50. O registro de candidato a Senador será feito com o do (s) seu (s) suplentes partidários.

Parágrafo único. Considerar-se-á eleito o suplente que obtiver maior número de votos entre todos os que concorrerem à eleição.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
133

Art. 51. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher acrescidos de mais um têrço.

Art. 52. Ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais compete conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 53. Os Partidos Políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I — que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem despender pessoalmente com sua própria eleição, em cada caso.

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

III — que devam reger sua contabilidade, mantendo obrigatòriamente:

a) um livro para o "registro de cotnribuições e auxílios", em que os mesmos serão lançados nominalmen-

b) um livro "Caixa" para escrituração de suas receitas e despesas, comprovando a idoneidade daquelas e exatidão destas.

§ 1º Os livros de "Registro de contribuição e auxílio" e "Caixa" do Diretório Nacional serão abertos e encerrados, e, em tôdas as fôlhas rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Presidente dos Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios Regionais e Municipais conforme o caso.

Art. 54. As contribuições, auxílios ou doações feitas em dinheiro por brasileiros, aos Partidos Políticos, serão abatidas, para efeito de isenção nas declarações do impôsto de renda, desde que devidamente comprovada com apresetação do recibo firmado pelo tesoureiro e visado pelo Presidente do Diretório do Partido favorecido.

§ 1º É lícito à divisão do impôsto de renda do Ministério da Fazenda solicitar aos Diretórios dos Partidos Políticos exibição do livro em que foi escriturado o auxílio, contribuição ou doação em dinheiro declarada.

§ 2º É lícito a qualquer Diretório de Partido Político organizar listas de subscrição através do concurso de seus membros ou filiados para angariar recursos financeiros para os cofres do Partido.

§ 3º O mesmo procedimento revisto no parágrafo anterior é facultado a qualquer cadidato registrado de Partido Político.

Art. 55. É vedado aos Partidos Políticos:

I — Receber direta ou idiretamete, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira.

II — Receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal.

III — Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 56. Os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada, são considerados ilícitos, bem como os recursos, auxílios ou contribuições de que trata o artigo anterior.

Art. 57. O Tribual Superior Eleitoral, o Tribual Regional ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou delegado de Partido com firma reconhecida ou representação respectivamente do Procurador-Geral ou do Procurador Regional determinarão o exame da escritura de qualquer Partido Politico e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os Partidos Políticos e os seus candidatos.

Parágrafo único. Sem embargo do disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos, através dos seus órgãos de direção, estão observando rigorosamente os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação dos seus recursos financeiros.

Art. 58. Cancelar-se-á o registro do Partido Político que o requerer, na forma dos seus estatutos ao Tribunal Superior Eleitoral, por não pretender mais subsistir ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, em novo Partido Político.

Art. 59. Será, igualmete, cancelado o registro do Partido quando por seu programa ou ação vier a contrariar o regime democratico baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 60. Ainda se cancelará o registro do Partido Político quando, em eleições gerais, não preencher uma das duas condições:

a) eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional, na maioria dos Estados da Federação.

b) alcançar em todo o país, duzentos mil votos sob legenda.

Art. 61. Cancelar-se-á o registro de Diretório Nacional, Regional ou Municipal de Partido Político que:

a) infringir o disposto no parágrafo 4º do artigo 24;

b) infringir o disposto nas alíneas *a* — *b* — *c* — *d* e *e* do artigo 30 e o artigo 32.

Parágrafo único O cancelamento de registro de Diretório Nacional ou Regional e Municipal de Partido Político previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, por provocação de qualquer dos seus membros ou do Procurador Geral, ou, ainda, mediante denúncia fundamentada de Partido Político.

Art. 62. O cancelamento de registro dos Partidos Políticos estabelecido nos artigos 59 e 60 será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, por indicação de qualquer dos seus membros ou do Procurador-Geral, ou, ainda, mediante denúncia fundamentada de Partidos Políticos.

Parágrafo único. No caso do Artigo 60 poderá o Tribunal Superior Eleitoral proceder o cancelamento *ex officio*, uma vez terminada a apuração das eleições.

Art. 63 Uma vez cancelado o Registro, perde o Partido Político a sua personalidade jurídica, procedendo-se relativamente aos seus bens e dívidas conforme o disposto nos Estatutos.

Art. 64 O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento do Registro de qualquer Partido aos Tribunais Regionais, promovendo, ainda, dentro em 48 horas a devida publicação no órgão oficial e determinando à sua Secretaria que faça as anotações cabíveis no livro próprio.

Art. 65. Os mandatos dos cidadãos eleitos sob legenda de Partido cujo registro fôr cancelado, subsistem, salvo se decorrer o cancelamento de violação no preceituado no art. 59.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 Os Partidos Políticos são obrigados a promover a reforma dos seus Estatutos para dar cumprimento ao estatuído nesta lei, no prazo máximo de dias.

Clemens Sampaio

Artigo 2º

Nº 3

No art. 2º:

Onde se diz:

"poder democrático",

Diga-se:

"regime democrático".

Justificação

Não entendi a preferência pela expressão *poder* de tradicional *regime*. Poder tem um significado na Constituição, de que o Estatuto é lei complementar.

Ruy Santos

Nº 4

Art. 2º: Dê-se a seguinte redação:

— Art. 2º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar as tendências populares e conduzi-las a manifestar sua vontade, através do sistema representativo, para a formação, legitimação e exercício do regime democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democratica tem âmbito nacional mas repousa no município constituindo-se essencialmente através da convenção.

Affonso Celso

Artigo 4º

Nº 5

Ao Art. 4º

Onde se diz:

"sem vinculação com a ação de partidos estrangeiros"

Diga-se;

"sem vinculações com a ação de partidos ou govêrnos estrangeiros".

Chagas Rodrigues

Nº 6

Ao art. 4º

Acrescente-se, após as palavras "que o integram", a expressão — "*ou apóiam*"

Justificação

A ação dos partidos não deverá ser exercida apenas em nome dos cidadãos que os integram, o que vale dizer, os filiados, em número normal-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
134

mente reduzido. Deverão agir, e sempre, tendo em vista a opinião de todos quantos apóiam seu programa e seus candidatos, sufragando sua legenda.

Adolfo Oliveira

Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto nº 2.746-65:

"Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vínculo de dependência com a ação de partidos estrangeiros.

Teófilo de Andrade e outros.

Artigo 6º

Nº 7-A

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

> Art. 6º Só podem pertencer aos partidos os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Osni Regis e Lauro Leitão

Artigo 7º

Nº 7-B

1) No art. 7º do projeto, onde se lê: "15 (quinze) ou mais Estados" — leia-se: "11 (onze) ou mais Estados".

2) No § 2º do art. 17, onde se lê: "15 (quinze) Estados" — leia-se: "11 (onze) Estados".

3) No parágrafo único do art. 41, *in fine*, onde se lê: "em pelo menos 15 (quinze) Estados" — leia-se: "em pelo menos 11 (onze) Estados".

Laerte Vieira

Nº 8

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

> Constituir-se-ão os partidos políticos, mediante requerimento de registro, dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, assinado por mais de 50.000 (cinqüenta mil) eleitores, divididos por cinco ou mais Estados, com o mínimo de 5.000 (cinco mil) em cada Estado.

Justificativa

O critério estabelecido no projeto para registro de partidos políticos peca por excesso de rigorismo.

A prevalecer as exigências do artigo 7º, pouquíssimas agremiações lograrão registrar-se no Tribunal. As dificuldades de ordem prática para o recolhimento de assinaturas e qualificações de cêrca de meio milhão de eleitores, para fins de registro são proibitivas para muitos partidos.

As condições de registro, a nosso ver, dever-se-iam prender, primacialmente, às condições ideológicas e programáticas e só em segundo plano aos critérios meramente estatísticos e numéricos.

Mais acatamento deveria merecer um partido numéricamente fraco mas rico de substância política e ideológica, que as desmesuradas e heterogêneas agremiações amorfas, sem conteudo ou substância diferencial, meros ajuntamentos eleitorais, armados para a caça aos votos, em vésperas do pleito.

Noronha Filho

Nº 9

Ao Art. 7º

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

> Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuido por 10 ou mais Estados.

Justificativa

A intenção do projeto é limitar drásticamente o número de partidos, impedindo o registro das pequenas agremiações. O intuito, a nosso ver, é antidemocrático e contraria o próprio art. 2º do projeto, que diz que "os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático."

Tal restrição é a negação do sagrado direito das minorias, cerceando a liberdade de expressão, consagrada no texto constitucional, além de representar, na conjuntura política brasileira, a consolidação do sistema totalitário, uma vez que se opõe, na prática, à pluralidade dos partidos, também defendida pela Carta Magna, dado que os partidos sobreviventes às exigências do art. 7º seriam todos de uma só tendência ideológica, ou seja, o centrismo.

Onde a liberdade de expressão eleitoral para os esquerdistas e direitis-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
135

tas? Será justo e democrático cassar o registro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido de Representação Popular (PRP)?

Não são êles partidos políticos perfeitamente representativos de determinadas correntes do eleitorado nacional?

Noronha Filho

Nº 10

Ao art. 7º — Redija-se:

"Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos politicos de, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuido em não menos de 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 0,5% (meio por cetno) em cada um".

Justificativa

Não desejamos a multiplicação, ao infinito, das agremiações partidárias, apesar de não vermos incompatibilidade entre bom funcionamento da democracia e um grande número de partidos, especialmente se sua vida fôr estruturada com os rigores estabelecidos no projeto.

Aos que afirmam que a estabilidade do Executivo e a eficiência de sua ação são perturbadas, ou impedidas, pela grande cópia de legendas, responda-se com os exemplos, entre outros, de dois modelares países — a República Federal da Alemanha e a Itália.

A fórmula exata é: 2 ou n, isto é, ou dois partidos apenas, ou número indefinido *a priori*, limitada a excessiva pulverização por certas exigências legais, como se faz no projeto.

O que pretendemos, pois, é coisa diversa. E' não dificultar ao extremo, ou mesmo impedir, o surgimento de novos agrupamentos, os quais poderiam trazer uma mensagem nova, interessante ao bem comum.

Os partidos, à semelhança dos seres vivos, hão de fatalmente nascer pequenos.

A lei, salvo melhor juizo, não há de criar obstáculos, pràticamente intransponíveis, a esses movimentos da opinião pública.

Deverá, isto sim, usar de rigor, decorrido certo período de tempo, através de dispositivo referente ao cancelamento do registro, caso a novel agremiação não tenha demonstrado satisfazer, pelo número de eleitos, autentica aspiração do povo.

Por fim, nesta primeira fase, nenhuma razão há para a exigência de que a maioria dos Estados acolha o partido em via de formação.

Aliás, não existe dispositivo constitucional que obrigue a isso, nem mesmo as existentes d elonga data.

Trata-se, tão só, de um mandamento de conveniência, pois a regionalização pode causar males ao País.

Os inconvenientes, no entanto, serão, em algum tempo, superados, graças aos dispositivos do projeto que levam, necessàriamente, todos os partidos a adquirirem âmbito nacional.

Britto Velho.

Nº 12

Ao art. 7º:

Dê-se ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos politicos de, pelo menos, 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito que votou, na última eleição geral, destribuido por 12 (doze) ou mais Estados, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Chagas Rodrigues.

Nº 12

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos politicos de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuido por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um.

Alves de Macedo.

Nº 13

Dê-se ao artigo 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos politicos de 2% (dois por cento) ou mais do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuída por 7 (sete) ou mais Estados, ou por Estados que representam pelo menos 50% do eleitorado nacional, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Justificação

O número mínimo de membros exigido atualmente paar o registro de um partido político é de 50.000 eleitores. Pretende o projeto, aproximadamente, decuplicar aquêle mínimo. Parece mais razoável situar a exigência em tôrno de 350.000 militantes,

núemro bem suficiente para configurar uma ponderável corrente de opinião.

Quanto ao número de Estados em que se devem basear, obrigatòriamenmente, os partidos, o próprio Projeto, no seu artigo 22, prevê uma representação federal distribuída por 7 Unidades, pelo menos. Daí a razão da presente emenda.

Teófilo de Andrade e outro.

Nº 14

Emenda ... Ao artigo 7º diga-se:

"Art. 7º. Constituir-se-á os Partidos Políticos de pelo menos 3% do eleitorado que votou na última eleição geral, distribuído pela metade dos Estados".

Arruda Câmara.

Artigo 8º

Nº 15

Art. 8º. parágrafo 2º:

Redija-se:

"A publicação será feita em todos os Estados".

Justificativa

O partido é de âmbito nacional. A redação do projeto é limitativa e arbitrária. O partido não se constitui sòmente onde seus fundadores o desejarem, mas onde houver um número apreciável de pessoas que adotem suas idéias.

Guilhermino de Oliveira.

Artigo 9º

Dar a seguinte redação aos artigos 9º e 10 e 11:

Art. 9º. Os fundadores deverão eleger uma comissão provisória — de pelo menos sete (7) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. O manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Essa comissão provisória designará para cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, *deverão* ser designadas comissões para os distritos e subdistritos em que se dividirem os municípios.

Amaral Peixoto.

Artigo 10

Nº 17

Onde se lê:

Art. 10 e outros

Suprima-se todos os artigos a partir do artigo 10 inclusive até o artigo 16, inclusive, substituindo-os pelo seguinte.

Art. — A Comissão referida no artigo 9º requererá o registro do Partido. Cumpridas as exigências legais o Tribunal Superior Eleitoral concederá o Registro do Partido, que prevalecerá até as primeiras eleições de âmbito nacional, quando se comprovará a condição constante do art. 7º.

§. Não se verificando o cumprimento da condição do artigo 7º, será cancelado o registro do Partido, salvo o caso de fusão com outro.

Justificativa

As providências preconizadas nos artigos 10 a 16 são complexas e inexequíveis. Basta exemplificar que para a sobreexistência de um Partido é necessário que se obtenha assinatura em mais de 600.000 (seiscentas mil) fichas, sem incorrer em duplicidade, o que é motivo de graves penalidades.

Guilhermino de Oliveira.

Nº 18

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Em cada Estado onde o Partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada, pela comissão a que se refere o artigo anterior, uma comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Justificativa

Nossa emenda acrescenta a expressão "pela comissão a que se refere o artigo anterior", uma vez que o projeto não estabelece quem deveria designá-la.

Noronha Filho.

Artigo 12

Nº 19

Emenda ... Art. 12. As assinaturas serão colhidas em listas, com firmas reconhecidas, com o nome e a sigla do Partido.

Art. 13. Substitua-se "as fichas" por "as listas".

Adapte-se todo o resto dos artigos seguintes.

Arruda Câmara.

Nº 20

1) Acrescente-se ao art. 12 o seguinte parágrafo:

"Art. 12 —

Parágrafo único. Cada eleitor sòmente poderá assinar uma ficha considerando-se, para os efeitos legais, filiado ao partido uma vez que êste seja registrado".

2) Suprimam-se no art. 33, *in fine*, as expressões:

"... não se considerando como tais os que unicamente assinaram fichas para obtenção do registro".

Laerte Vieira.

Artigo 13

Nº 21

No § 3º do art. 13, suprimam-se as expressões:

ou de outro".

Justificação

Não podemos chegar ao absurdo de esquecer que "todo o poder emana do povo".

Se um eleitor assina ficha de registro de um partido político é porque, presume-se, se quer solidarizar com a formação do mesmo. Se assina duas vêzes, ressalvada a b o a - f é, estara fraudando o processo político.

Mas o eleitor que firmou a ficha de registro de um determinado partido não pode ficar impedido de assinar a de outro.

Em primeiro lugar, porque pode o eleitor dar sua assinatura a um partido que venha a ter seu registro negado. Em segundo lugar, porque não se pode negar ao cidadão o direito de mudar de opinião e de convicções políticas. Assim, se deu apoio hoje, por exemplo, à formação de um partido conservador, nada impede, lògicamente, que amanhã queira dar seu apoio a uma organização reformista, e viceversa.

A não ser que se estabelecesse um certo lapso de tempo, não há como admitir que o cidadão fique condicionado nos seus direitos políticos a um apoio de que êle deve poder arrepender-se. Até porque, só o funcionamento do partido é que dará motivos objetivos para o eleitor julgar definitivamente se aquela é a organização política que merece a sua adesão.

Expedito Rodrigues.

Artigo 14

Nº 22

No § 1º do art. 14, suprimam-se as expressões:

"ou de outro".

Justificação

Estou apresentando emenda supressiva das mesmas expressões no § 3º do art. 13. Esses dispositivos se completam. As razões desta emenda são, por conseguinte, as mesmas daquela.

Expedito Rodrigues.

Nº 22-A

O parágrafo 3º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Desde que o partido não pretenda alcançar o numero básico em determinado Estado, devera requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior Eleitoral, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Justificativa

A emenda tem por finalidade estabelecer o prazo para da remessa das fichas, o que é de tôda conveniência.

Pretende ainda melhorar a redação daquele artigo, suprimindo a inútil e redundante parte final, que diz: "na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional".

Se o partido não pretende alcançar o número básico e requereu ao Tribunal a remessa das fichas ao Superior, isso basta para o procedimento.

Noronha Filho.

Artigo 16

Nº 23

Dê-se ao item IV, § 1º, do art. 16, a seguinte redaçao:

"IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido até a data que fôrem empossados os eleitos na forma do art. 37".

Laerte Vieira.

Nº 24

Modificar a redação do item IV, ao art. 16, para a seguinte:

IV — Com a constituição da comissão provisória que dirigirá o partido até sua constituição definitiva, o que não poderá exceder o prazo máximo de doze (12) meses.

Amaral Peixoto.

Nº 25

Art. 16, § 2º — onde se diz: "quinze Estados", diga-se 50% dos Estados.

Arruda Câmara.

Artigo 17

Nº 26

Art. 17. § 1º Dê-se a seguinte redação:

— Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior e a Seção Regional (Estadual) publicarão o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

Affonso Celso

Nº 27

Dê-se ao § 2º, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 2º Comunicado o registro às Comissões designadas na forma do artigo 10 dirigirão o partido no Estado e municípios até que sejam empossados os diretórios eleitos, respectivamente, na forma dos artigos 36 e 35".

Laerte Vieira

Nº 28

Ao Art. 17,§ 2º

Onde se lê.

15 (quinze) Estados

Leia-se:

12 (doze) Estados.

Chagas Rodrigues

Nº 29

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do Artigo 17:

Art. 17.

§ 2º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos 7 (sete) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Justificativa

Se o próprio Projeto, no seu Artigo 22, exige, sàbiamente, que os partidos tenham representação federal distribuída por 7 Estados pelo menos, não se justifica uma exigência de maior número de diretórios regionais.

Hamilton Prado

Nº 30

Acrescenta parágrafo ao art. 17:

§ 3º A Justiça Eleitoral tem o prazo de noventa (90) dias para deferir ou denegar a petição de registro dos partidos, sob pena de considerar-se automàticamente aprovada a petição devendo o processo estar concluso dez (10) dias a contar da entrada no protocolo.

Justificativa

O estabelecimento de prazo para pronunciamento é sempre medida salutar. O protelamento indefinido de pronunciamento acarreta prejuízos de tôda a ordem, que urge acautelar.

Noronha Filho

Artigo 19

Nº 31

Acrescente-se depois do art. 19:

Os partidos políticos poderão eleger como seus membros natos, em caráter honorário, figuras de incontestável valor, que hajam pertencido aos seus quadros, mesmo que já tenham falecido.

Justificativa

A homenagem às figuras exponenciais do passado é regra universal de conduta social. Num país como o nosso, em que a vida partidária se ressente ainda de uma dinâmica e de uma mística mais profundas, a lembrança dos vultos que hajam concorrido para amalgamar o pensamento e a ação no campo político deve ser cultuada, como fonte de inspiração fecunda e reprodutiva.

Noronha Filho

Artigo 20

Nº 32

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Superior Tribunal Eleitoral, desde que tal decisão decorra de deliberação de dois têrços dos membros da Convenção Nacional do Partido.

Justificativa

O texto, como está no projeto, é temerário. Diz apenas que será cancelado o registro "do partido que o requerer ao Tribunal Superior".

Seria conveniente escorar o pedido de cancelamento de registro com a indispensável cobertura democrática ou seja, a cancela dos filiados. Poder-se-ia dar o caso de uma direção momentaneamente divorciada das aspirações das bases partidárias a pedir o cancelamento do registro.

Não haverá demasia em calçar um ato tão grave e de tão sérias conseqüências com o suporte da incontestável vontade coletiva do grupo político em jôgo.

Noronha Filho

Nº 33

Ao artigo nº 20:

O artigo 20 passará a ser assim redigido:

Cancelar-se-á o registro de partido que o requerer ao Tribunal Superior, após processo regular, em que constará a decisão de cancelamento, em ata autêntica da Convenção Nacional do Partido representante.

Justificativa

O cancelamento de registro é uma agremiação partidária, fato que extingue a sua vida, interessa a todos os correligionários e não apenas a alguns, que estejam, eventualmente, com o contrôle da direção partidária, as quais, pela forma em que está redigido, no projeto, o artigo 20, poderão, como representantes eventuais do Partido, requerer o cancelamento do registro sem maiores cautelas.

Arnaldo Cerdeira

Nº 34

Ao artigo 20

Acrescente-se:

"desde que a extinção tenha sido aprovada em uma convenção nacional, pelo voto de 4/5 (quatro quintos) dos seus membros."

Chagas Rodrigues

Artigo 21

Nº 34-A

Suprima-se o art. 21.

Justificativa

Se o Superior Tribunal Federal não concede registro a nenhum partido que contrarie o art. 5º do projeto (réplica do § 13 do art. 141 da Constituição Federal), como estabelecer artigo para cancelamento de registro que não houve?

A não ser que os atuais partidos continuassem registrados como estão e a nova lei só valesse para novos partidos. Mas o art. 83 diz taxativamente que "os partidos atuais promoverão, no prazo de um ano, a sua reorganização e reforma de seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento."

Noronha Filho

Artigo 22

Nº 35

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Art. 22. Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfazer uma das seguintes condições:

I — eleger dez (10) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados pelo menos;

II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do eleitorado do País;

III — houver infringido o disposto no art. 70.

Justificação

A emenda visa a reduzir o número de deputados federais eleitos pelo partido, de 15 (quinze), como está no projeto, para 10 (dez), bem como a estabelecer uma penalidade para qualquer uma das graves faltas consignadas no art. 70.

Não havendo sub-legendas partidárias que possam agasalhar os grupos dissidentes, que muitas vêzes representam ponderáveis setores do eleitorado e da opinião pública, não podemos conceber o esmagamento dêsses grupos de modo a deixá-los escravizados à onipotência dos chefes e, não raro, das oligarquias partidárias.

Por outro lado, os ditames do artigo 70 não devem ficar reduzidos à categoria de méras recomendações. É preciso que haja penalidades capazes de coibir o uso daqueles processos de corrupção.

Tabosa de Almeida

Nº 36

Redija-se da seguinte forma o artigo 22 e suprima-se os seus incisos I e II:

Art. 22. Será cancelado o registro se o partido não eleger 10 deputados federais em 7 Estados ou em Estados que representam 50% do eleitorado do país.

Justificativa

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. É indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
136

tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que, tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos políticos, a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de Estados, estabeleça a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo Andrade e outros.

Nº 37

Redija-se da seguinte forma o artigo 22 e suprima-se os seus incisos I e II.

"Art. 22. Será cancelado o registro, se o partido após a segunda eleição geral, a contar da publicação desta lei, não eleger 10 deputados federais em 7 estados ou em estados que representem 50% do eleitorado do país.

Justificativa

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. E' indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos politicos a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de estados, estabelece a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo de Andrade e outros.

Nº 38

Redija-se assim, o item I, do Artigo 22:

"I — eleger pelo menos 10 Deputados Federais, distribuídos por 7 Estados, ou em Estados que representem 50% do eleitorado

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Teófilo de Andrade e outros.

Nº 39

No Art. 22, nº I, leia-se:

"I — eleger 20 (vinte) ..."

Oscar Correa.

Nº 40

Ao nº I do Art. 22

I — eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados ou Territórios Federais, pelo menos.

Justificativa

Estando os Territórios Federais representados na Câmara dos Deputados pela mesma forma em que os Estados escolhem os seus representantes — através das organizações partidárias — não se compreende a sua exclusão no momento em que, para efeito de cancelamento, tem o partido que apresentar o número mínimo dos eleitos sob sua legenda.

Arnaldo Crdeira.

Nº 41

Emenda Substitutiva:

Os itens I e II do art. 22 passam a ter a seguinte redação:

I — Eleger dez (10) Deputados Federais distribuídos por cinco (5) Estados pelo menos;

II — Conseguir, em eleições realizadas em todo o Território Nacional para a Câmara dos Deputados, cotação de legenda correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificação

O cancelamento do registro de Partido que não satisfaça aos requisitos previstos no artigo visa a eliminar os chamados pequenos partidos e, em consequência, reforçar os poucos que restem à "Degola". Já se disse que não são os pequenos partidos, fundamentalmente os responsáveis pelos males e vícios da nossa organização

Político-Partidária que sacrificam os interêsses reais do povo.

Admitida que seja a necessidade ou conveniência da redução do número de partidos, mister se fez que o impacto não seja demasiado forte, abrupto, sob pena de que soçobrem com os pequenos, até os médios ou grandes partidos, alguns com razoável expressão política, eleitoral e sobretudo programática. Há alguns que registram, ùstimamente, notável crescimento e prestígio crescente no eleitorado e na vida nacional. Daí, a noso ver, a conveniência de adotar-se requisito que, limitando a proliferação de partidos inexpressivos e marcados pelo individualismo, do que pela corrente de idéias que representem, não impeça, contudo, o prosseguimento da vida das agremiações que de certo modo, já firmaram conceito e expressão política e que, no jôgo emaranhado da política, desempenham função de equilíbrio e de moderação sôbre as correntes político partidárias mais fortes e por isso mesmo tendentes à radicalização de que são numerosos os exemplos de passionalismo do nosso passado político.

Carlos Werneck.

Nº 42

Ao Art. nº 22.

O item II do artigo 22 passará a ser assim redigido:

II — Conseguir em eleições realizadas em todo território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificativa

A uniformidade das exigências legais em um mesmo diploma parecenos necessário à boa diretriz legislativa. O artigo 7º exige 3% (tres por cento) do eleitorado com um dos itens da constituição de partido. Consequentemente, não há porque aumentar a exigência para o cancelamento de partido uma vez que, aí, outras exigências surgem, principalmente aquela que determina 15 (quinze) representantes, distribuídos por Estados do Brasil, em número de 7 (sete) unidades da Federação.

Arnaldo Cerdeira.

Nº 43

Oê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 22:

Art. 22

II — Conseguir, em eleições realizadas em todo o Territrio Nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Justificativa

As mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada o art. 7º se viriam para fundamentar a alteração ora proposta.

Aécio Cunha e outros

Nº 44

Suprima-se no § 1º do art. 22 o final onde se lê: "uma vez terminada a apuração".

Justificativa

E' óbvio que sòmente após terminada a apuração pode á ser procedido o cancelamento do registro do partido que não satisfizer a exigências da le..

Roberto Saturnino e outros

Nº 45

Redija-se da seguinte forma o § 2º do Art. 22:

"§ 2º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo por 6 meses, se o partido estive em vias de fusão com outro, ou requerer dito prazo para procedê-lo, nos têrmos desta lei.

Teófilo Andrade e outros.

Nº 46

Art. 2º, § 2º: Rerija-se dêste modo:

"O Tribunal Superior Eleitoral sustará o andamento do processo por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outros. *Não obtiver o número de legenda federais correspondentes às básicas para a fundação do partido*".

Affonso Celso.

Nº 47

Ao artigo 22, acrescente-se um parágrafo, assim redigido:

"Art. 22. .....

§ ... — aos partidos que se constituirem a partir da vigência desta lei, aplicar-se-á o disposto nos incisos

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
137

I e II, bem como o que se estabelece no artigo 41 e seu parágrafo somente após a realização das duas eleições gerais que se seguirem à sua criação.

O mesmo valerá para partidos atualmente existentes que tenham como tônica de seu programa, sistema de govêrno diverso do atual desde que seja êle compatível com o regime democrático, definido na Constituição Federal.".

Justificação

1) Em nossa emenda referente às exigências a serem feitas para a constituição de novas agremiações políticas, apontamos as razões de como que privilégio natural de que não elas de desfrutar.

O que se consigna aqui nada mais é do que um necessário desenvolvimento ou decorrência. Com efeito lançado o partido plenamente justificado será que lhe propicie o tempo indispensável à propaganda à difusão das idéias, ao conhecimento dos líderes. Ora, isso não se faz por um passe de mágica num só dia. Somente os anos darão as condições para que uma verdadeira prova se faça para que um autêntico teste se efetive. A nosso ver, duas eleições gerais sucessivas bastariam para tanto, se a exigência, contida nos itens I e II, do artigo não se verificarem, ter-se-á a experiência como malograda mercê da rejeição do partido por parte da consciência nacional.

2) Em igualdade de situação com os demais partidos políticos que nutram em seu ideário, sistema de govêrno diverso do que agora vigora no país E temos, parece-nos, tôda a razão. Mudaram-se os tempos, as condições de vida política estão em franca transformação. Cada vez mais politizado — e o projeto em muito contribuirá para isso — o povo talvez venha a sentir que o exercício do sistema presidencialista não é favorável à constituição de um Poder Executivo altamente sensível às suas legítimas aspirações. Poderá, por isso, convenientemente esclarecido, mediante pertinez e larga doutrinação, optar pelo sistema parlamentar de govêrno.

Mas, para tanto mister é que alguma agremiação regularmente funcionante seja, ao mesmo tempo instrumento de predicção e veículo da tomada de novas posições populares Êsse o motivo que nos parece indicar porque atende a indiscutível exigência do futuro de nossa democracia representativa, a necessidade de manter em situação especial, por algum tempo ainda, partidos que apresentem as características referidas.

Britto Velho.

Nº 47-A

Art. 22. Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

(acrescentar)

III — tiver diretórios instalados em 15 ou mais Estados após cinco anos de registro do partido, ou houver realizado as condições previstas no artigo 79 da presente lei.

Justificativa

O partido político nacional que, depois de 5 anos de atuação não houver conseguido organizar diretórios em 15 ou mais Estados da Federação ou não houver realizado o previsto no artigo 79 e suas alíneas não estará na realidade em funcionamento, nem terá conseguido se caracterizar como um partido de âmbito nacional.

Noronha Filho.

Artigo 25

Nº 48

Acrescente-se um parágrafo único ao Artigo 25:

"Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o cidadão eleito deverá promover sua inscrição em outra legenda, no prazo de 6 meses do cancelamento.

Hamilton Prado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Hamilton Prado e outros.

Nº 49

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 25:

"Parágrafo único. Deixará de subsistir também o mandato do cidadão que, eleito por uma legenda, a abandone, ou seja excluído do partido de origem, assegurado neste caso o direito de recurso à Justiça Eleitoral.

Justificação

Seria desnecessário ....

Seria desnecessário justificar a providência legal de tal modo ela se impõe. E' preciso se pôr fim à dança

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
138

das legendas sob a música do interêsse pessoal.

Ruy Santos.

Nº 50

Ao art. 25

Acrescente-se, ao final:

"quando ficará, cada caso, sujeito às normas legais e constitucionais que regem o processo de perda de mandato."

Justificação

Sòmente deverá perder o mandato quem fôr solidário ou co-responsável pelas atividades antidemocráticas ou subversivas do partido em causa. Não é admissível punir-se um representante legalmente eleito, democrata autêntico, em face de atitudes adotadas pelo seu partido depois das eleições, e com as quais nunca esteve solidário, na hipótese aventada.

Adolfo Oliveira

Artigo 26

Nº 51

Art. 26: De-se a seguinte redação:

"O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição.

Affonso Celso

Nº 52

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Suprima-se, no art. 26, as seguintes palavras: "... assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido"

Justificação

A prevalecer a expressão, cuja supressão é pleiteada pela emenda, ficarão os militantes de todos os partidos impedidos de, eventualmente, sustentarem a inconveniência de certos acordos, tratados ou convenções internacionais firmados pelo país. Se é certo que o princípio do respeito às convenções internacionais deve, em tese, ser adotado; não menos certo é que, muitas vezes, em certas circunstâncias, a denúncia do acôrdo, do tratado, ou das convenções internacionais, consulta melhor aos interesses do país.

Impedir que os partidos políticos, ou seus membros, individual ou coletivamente, lutem pela denúnciac de tal ou qual tratado ou advoguem a retirada do país de tal ou qual convenção internacional, parece regra intolerável, cerceadora da ação partidária, sempre que inspirada esta em razões de natureza patriótica

A emenda se impõe, ainda, pela circunstância de que, no Capítulo VI — Da violação dos deveres partidários, art. 60 — está prevista a cominação de penalidade aos militantes partidários que faltarem "ao respeito às regras programáticas". Assim; desde o momento em que se inscreve como regra programática partidária o respeito às convenções internacionais — supressão que a presente emenda visa — sujeito às penalidades cominadas no art. 66 do projeto estará o membro de qualquer partido que se insurja contra acôrdo ou convenção internacional que repute contrário ao interêsse nacional.

A prevalecer o texto do projeto, tal como concebido o art. 26, jamais se poderá esperar que, na Câmara dos Deputados deputado de todos os partidos se unham para protestar conrta o "acôrdo de Roboré", por exemplo, como se verificou em passado recentíssimo.

Celso Passos

Nº 53

Suprima-se do art. 26 o final onde se lê:

"assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha derido."

Justificativa

E se a Convenção ou tratado fôr lesivo aos interêsses nacionais?

Teófilo Andrade e outros

Nº 54

Acrescente-se ao Artigo 26:

"o que não impedirá que qualquer Partido lute pacificamente pelo aperfeiçoamento ou denúncia, na forma da lei, de qualquer das convenções.

Justificação

As Convenções Internacionais devem ser respeitadas como se respeitam as leis. Se estas podem ser alteradas ou renovadas, por que não aquelas?

Chagas Rodrigues

Nº 55

Suprima-se a segunda parte do art. 26, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de

concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática, definida na Constituição.

Justificativa

É absurdo atrelar os partidos às decisões do Govêrno. Seria a extinção da Oposição. Vingada a redação do artigo 26, tal como está no projeto, com a obrigatoriedade de se comprometerem os partidos a respeitar as convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido, estaria liquidada a possibilidade de um partido combater os tratados lesivos ao interêsse nacional ou como tal considerados pela sua programática.

Aliás, o texto elaborado pelo STE tinha a seguinte redação:

"Art. 26. O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição".

Entretanto, na última página do volume, sob a rubrica: "Alterações subseqüentes à impressão" está:

"Artigo 26. Substituir por:

"O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, *assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido*". (Grifos nossos).

É fácil perceber a origem da inclusão.

Noronha Filho

Artigo 27

Nº 56

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte:

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Alves de Macedo

Artigo 29

Nº 57

Dê-se a seguinte redação ao Art. 29, Parágrafo único:

"São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacional, podendo ainda completá-los Os Subdiretórios (em Distritos, Subdistritos ou Bairros) e órgãos auxiliares ou de colaboração.

Affonso Celso

Nº 58

Art. 29:

Inclua-se mais um parágrafo, que será o 2º:

§ 2º São órgãos de cooperação política os diretórios distritais".

Oliveira Brito

Nº 59

Art. 29:

Acrescente-se ao Capítulo IV — Dos Orgãos dos Partidos — onde couber, o seguinte:

"Art. — São membros natos:

I — Das convenções nacionais, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Governadores e Vice-Governadores, os Senadores, os Deputados Federais, filiados ao Partido;

II — Das convenções estaduais, além dos mencionados no item I, os Deputados Estaduais, os Prefeitos e Vice-Prefeitos filiados ao Partido;

III — Das convenções municipais, além dos mencionados nos itens I e II, os Vereadores, filiados ao Partido.

Justificação

Os que exercem mandato, executivo e legislativo, são os intérpretes atuantes do Partido, os executores, na prática, do seu programa, das suas diretrizes e deliberações. Partícipes da vida política, partidária e administrativa, nas várias esferas, detém uma responsabilidade maior diante da opinião pública e se acham, indiscutivelmente, em melhores condições de avaliar, em cada decisão, os aspectos positivos e negativos que elas impliquem.

Daí, a nosso ver, ser necessário consignar expressamente, a sua condição de membro nato das Convenções, nos três âmbitos.

Carlos Werneck

Nº 60

Inclua-se, a partir do art. 29, onde couber:

"Art. É facultado aos partidos criar órgãos de cooperação doutrinária e política, inclusive diretórios distritais, regulando em seus estatutos a forma da respectiva instituição e definindo a participação que deverão ter nas atividades partidárias".

Oliveira Brito

Nº 61

Ao Capítulo IV: Art. 29:

a) Mantidos os artigos ns. 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 54 e 55, substituam-se as demais pelo seguinte:

b) Art. Os órgãos de deliberação e de direção serão constituídos, nos têrmos de cada estatuto partidário, respeitadas as seguintes normas:

a) nas convenções municipais votarão os eleitores filiados ao partido, segundo anotação no cartório eleitoral. bem como os membros do diretorio municipal e os cidadãos que exerçam mandato eletivo, no municipio, sob a referida legenda partidária. nas convenções regionais, representantes das seções municipais, um no mínimo, os deputados estaduais, os deputados federais, o senador bem como o governador eleitos sob a referida legenda e os membros do Diretório Regional; nas convenções nacionais, os representantes das seções regionais, dois no mínimo, os deputados federais, governadores de Estado e senadores eleitos sob a legenda partidária e os membros do Diretório Nacional;

b) os diretórios municipais comporse-ão do máximo de cinquenta membros, os nacionais e os regionais de vinte e um cada, no máximo, e sempre em número ímpar: só poderá ser eleito para cargo de direção partidária quem tenha vivência partidária superior a um ano.

§ 1º Nas eleições nos órgãos de deliberação, como para a constituição dos órgãos de direção, o voto será sempre direto e secreto.

§ 2º Com a antecedência de pelo menos 15 dias, a Justiça Eleitoral, conforme o caso, será notificada da realização da convenção partidária. fazendo-se presente à mesma e lhe sendo assegurada a fiscalização dos trabalhos.

§ 3º Será assegurada a representação das minorias partidárias nos órgãos de direção partidária.

Justificação

A matéria tem que se cingir ao Estatuto dos Partidos, embora dentro das normas gerais tracadas em lei. Por outro lado, a Justica Eleitoral tem que comparecer às convenções, fiscalizando-as, é claro, já que terá de conhecer, adiante de deliberações suas; nunca, porém, dirigindo os trabalhos.

Ruy Santos

Nº 62

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV, Art. 29 — Dos orgãos dos Partidos — o seguinte artigo:

"Art. E' vedada a reeleição nos Diretórios Federal, Estadual e Municipal, por mais de uma vez, qualquer que seja o cargo".

Justificação

A reeleição para os postos de comando da vida partidária pode ser havida como aconselhável e necessária, seja para dar continuidade a uma orientação, seja pelos méritos demonstrados pelos que os ocupem. A reeleição sucessiva, entretanto é negativa. É necessário que a lei impeça que o ocupante de cargo de direção partidária, qualquer que seja êle, se eternize no posto.

Carlos Werneck

Nº 63

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos Partidos

Onde convier: (Art. 29)

Art. No último domingo de junho, do ano em que se realizarem eleições gerais, reunir-se-ão os Partidos. em convenção municipal, para, na forma dêste Estatuto, escolherem os candidatos a serem votados no município pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O nome do candidato mais votado para cada eleição pelo sistema proporcional será levado à convenção estadual para que esta, homologando a indicação, requeira à Justiça Eleitoral os registros, nos respectivos municípios, dos candidatos de que trata êste artigo.

Art. Se o número de candidatos indicados pelos municípios do Estado para eleições proporcionais, exceder o número de vagas a serem preenchidas, serão registrados aquêles que maior número de indicações receber.

Parágrafo único. Se o número de candidatos de que trata êste artigo, não alcançar o número de vagas a serem preenchidas, a convenção estadual completará êsse número, caso não deseje concorrer ao pleito com chapa incompleta.

Ultimo de Carvalho

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
139

Nº 64

No Capítulo IV — Art. 29 Dos órgãos dos partidos — onde convier, acrescente-se o seguinte:

Art. O juiz, ao receber as fichas de inscrição para filiação partidária, remetê-las-á ao cartório eleitoral, onde o escrivão tomará as seguintes providências:

1 — Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido e de que conste, apenas, os nomes dos eleitores filiados, número do respectivo titulo e indicação do partido a que se filia;

2 — Verificará se tôdas estão assinadas e preenchidas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

3 — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

4 — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

5 — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

6 — Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

7 — Anotará no livro de inscrição de filiação partidária, que o eleitor assinou a ficha de filiação do partido, cuja sigla será indicada.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de filiação, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº 7 dêste artigo, o escrivão verificou que o eleitor já havia assinado ficha de filiação no mesmo ou a outro paratido, comunicará o fato ao juizi, que intimará o eleitor para que declare a sua opção perante a Justiça Eleitoral.

Justificação

O projeto cuida de maneira muito simples da filiação partidária. Trata do assunto em apenas um parágrafo.

Procuramos regular mais minuciosamente o assunto. Para tanto aproveitamos as próprias disposições de projeto, quando regula a inscrição, no cartório eleitoral, dos fundadores de partido. Adaptamos aquelas normas ao nosso objetivo e suprimimos o que julgamos não aplicável ao caso.

Assim, evitar-se-á a fraude na inscrição de filiação partidária, a duplicidade de filiação, ao mesmo tempo que se dará ao eleitor, inscrito inadvertidamente em dois partidos, oportunidade de optar pela agremiação de sua preferência.

Celestino Filho

Artigo 30

Nº 65

Ao art. 30

Seja transformado o art. 30 em parágrafo único do art. 4º.

Justificação

A matéria versada no art. 30 esclarece e completa o texto do art. 4º, ao qual se vincula.

Adolfo Oliveira

Artigo 31

Nº 66

Ao art. 31

Suprima-se o art. 31.

Justificação

A matéria versada contem-se no parágrafo único do art. 2º.

Adolfo Oliveira

Nº 67

Art. 31. Acrescentam-se os § § seguintes:

— § 1º. A convenção municipal prevista neste artigo será presidida pelo presidente do diretório municipal e se constituirá dos membros dêste, dos representantes do partido na câmara municipal e do número mínimo de eleitores filiados ao partido estipulado pelos percentuais estabelecidos no artigo 40.

— § 2º. A escolha dos candidatos se fará por eleição direta e secreta.

— § 3º. Quando o presidente do diretório municipal for candidato fi-

cará impedido de presidir a convenção cabendo a esta por votação, que poderá ser simbólica ou secreta, escolher outro presidente.

Affonso Celso

Artigo 33

Nº 68

Ao art. 33:

O artigo 33 passará a ser redigido:

Só poderão participar das convenções partidárias (nacionais, regionais e municipais) convocadas para qualquer finalidade, os eleitores inscritos no Partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Justificativa

As agremiações partidárias não se reunem em Convenções apenas e precipuamente para escolherem candidatos. Por outro lado, não se compreende que justamente os mais interessados na vida do partido — os seus membros — sejam afastados (pois é isto o que alcançaria o projeto se prevalecesse a sua redação) das decisões mais importantes, que afetam e fortalecem a organização partidária, tomadas nas Convenções. É êste o espírito da emenda que apresentamos.

Arnaldo Cerdeira

Nº 69

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo:

"Art. 33. Só poderão participar da eleição para constituição dos diretórios municipais, bem assim das convenções para escolha de candidatos, os eleitores inscritos no partido, segundo as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Oliveira Brito

Nº 70

Art. 33. Redija-se da maneira seguinte:

"Art. 33. Só poderão participar das convenções para a escolha dos candidatos os eleitores inscritos no partido, considerando-se como tais também os que ùnicamente assinaram ficha para obtenção do registro.

Affonso Celso

Nº 71

Ao art. 33.

Redija-se assim o "caput" do artigo 33, mantido seu parágrafo único:

"Art. 33. Só poderão participar das convenções municipais os eleitores inscritos no partido, não se considerando com tais ou que ùnicamente assinaram fichas para obtenção de registro".

Justificação

O Projeto estabelece distinção entre convençoes para eleição de diretório municipal e para escolha de candidatos; na primeira hipotese teriam direito a voto todos os cidadãos eleitores do municipio, enquanto no segundo caso esse direito seria restringido, cabendo apenas aos militantes, filiados à agremiação.

Deve haver equivoco na redação: como entregar a eleitores em geral, cujas tendências são resguardadas pelo voto secreto, possivelmente simpatizantes de outros partidos, a importante escolha dos dirigentes municipais de uma agremiação?

Evidentemente as convenções municipais devem ser constituidas pelos filiados de cada partido. Daí, a emenda.

Adolfo Oliveira

Nº 72

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo único:

"Art. 33. Só poderão participar da eleição dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, segundo o estabelecido em seus estatutos".

Oliveira Brito

Nº 73

O parágrafo único do art. 33, passará a constituir-se como artigo autônomo, logo em seguida ao artigo 30, assim:

"Art. Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio de seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

Justificação

Da rápida leitura do capítulo IV — Dos órgãos dos partidos — percebe-se que o paragrafo único do artigo 33, é matéria autônoma, devendo,

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
140

também, para boa técnica legislativa, figurar logo a seguir ao artigo 30, que se refere a filiação partidária.

Celestino Filho

Nº 74

Art. 33.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 33. As convenções para escolha de candidatos federais, estaduais e municipais, se realizarão nestes três âmbitos na forma abaixo prevista.

Art. As convenções nacionais se compõem de representantes dos Diretorios Estaduais, na base de um representante por 10.000 (dez mil) votos que o Partido tenha obtido no Estado, apurados pela soma de todos os votos que êle obteve nos municipios onde tenha diretório Municipal organizado, nas eleições em que êstes se constituiram.

Art. As convenções estaduais se compõem de representantes dos Diretórios Municipais, legalmente organizados, na base de um representante por mil votos que o Partido haja obtido na eleição de organização do respectivo Diretório Municipal.

Art. A convenção Municipal se compõe dos membros eleitos para o Diretório Municipal, mais os membros de todos os diretórios distritais, mais todos os que exerçam, no municipio, cargos eletivos indicados pelo Partido.

Art. Os diretórios de todos os Partidos nem mesmo Municipio terão número igual de membros como todos os Diretórios Estaduais, num mesmo Estado.

O número de membros dos diretórios municipais e Estaduais, dos Partidos Politicos serão fixados pela justiça Eleitoral e será proporcional ao número de eleitores do municipio ou do estado.

Guilhermino de Oliveira

Nº 75

Ao Artigo 33, "caput".

Suprima-se a parte final do "caput" a partir das palavras —

"não se considerando como tais os que ùnicamente..."

Chagas Rodrigues

Nº 76

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 33.

As convenções partidárias serão sempre públicas e terão lugar reservado para assistência.

Justificativa

Embora só tenham direito a voto os convencionais regularmente inscritos, na forma da lei, nada impede que os trabalhos sejam assistidos por outros correligionários não convencionais, além de outras pessoas, tal como ocorre em tôdas as Câmaras legislativas.

Arnaldo Cardeira

Artigo 34

Nº 77

O artigo 34 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Os órgãos de direção serão eleitos, de quatro em quatro anos, na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentro do espírito da presente lei.

Justificativa

E' de boa técnica e de bom alvitre estabelecer os prazos, embora a explicitude possa parecer despropositada.

O prazo de quatro anos, a nosso ver, melhor consulta à conjuntura política nacional, no que tange às possibilidades técnico-administrativo-financeiras dos partidos.

Noronha Filho

Nº 78

Ao art. 34

Redija-se assim:

"Art. 34 Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos Estatutos partidários, obedecidas as normas gerais fixadas nos artigos seguintes, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral".

Justificação

Todos os partidos não podem ser iguais. Há que respeitar as peculiaridades de cada um, expressas nos respectivos estatutos e programas. A emenda concilia essa realidade com os alevantados objetivos da proposição.

Adolfo Oliveira

Nº 79

Acrescente-se ao Artigo 34, o seguinte:

Parágrafo único. Só poderão ser eleitos membros de direção partidária eleitores filiados ao partido, pelo menos, 30 dias antes do registro da chapa, na Justiça Eleitoral.

Justificação

O principal objetivo do presente estatuto é o fortalecimento dos partidos. E para que tal ocorra, necessário se torna evitar-se que elementos desinteressados pela vida de uma agremiação, de uma hora para outra, visando interesses próprio, passe a integrar as suas direções.

O dispositivo que propomos, se não evita por completo esse para-quedismo, pelo menos, minora a situação, afastando a possibilidade de surpresas para os filiados de facção partidária.

Celestino Filho

Artigo 35

Nº 80

O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Justificativa

Nossa emenda retira a expressão "de dois em dois anos", constante do texto do projeto.

Achamos o prazo de dois anos para as eleições em aprêço demasiadamente exíguo, dadas as dificuldades conhecidas, que perduram no panorama financeiro e administrativo de nossas organizações partidárias.

A eliminação do prazo, a nosso ver, não prejudica a redação do texto, vez que a expressão final" em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral" supre perfeitamente a supressão processada.

Noronha Filho

Nº 81

O art. 35 do Capítulo IV — Dos órgãos dos Partidos — passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, de quatro em quatro anos, no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Justificação

Em face da sistemática estabelecida no projeto para a organização dos diretórios municipais, que são os órgãos de direção da "unidade orgânica fundamental do partido" somos de opinião que a realização de eleições, de dois em dois anos, trará embaraços talvez muitos sérios à continuidade da vida partidária, além da confusão que poderá ser estabelecer no eleitorado com as alterações bienais daqueles que exercerão a tarefa de conduzir a célula municipal da agremiação.

Carlos Werneck

Nº 82

Ao Art. 35

1.º Onde se lê:

"... de dois em dois anos, no mês de maio"...

Leia-se:

"...de três em três anos, no primeiro domingo de abril".

2. Suprima-se a parte final a partir de "maio" no *caput*.

Chagas Rodrigues

Nº 83

Ao art. 35:

Onde se diz: "de dois em dois anos", diga-se: "de quatro em quatro anos".

Oliveira Brito

Nº 84

Art. 35

Onde se diz "de dois em dois anos"...

Diga-se: "de quatro em quatro anos"...

Justificativa

Nem se compreende uma eleição geral, em todo o País, de dois em dois anos, para escolha de Diretórios Municipais, como está previsto no artigo 39.

Guilherme de Oliveira

Nº 85

No art. 35 do Projeto, onde está escrito:

..."no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral",

Substitua-se por:

..."durante todo o mês de maio, em todo o país"...

Justificação

Pretende-se que haja unidade nacional nos partidos, com o que todos estão de acôrdo. A emenda visa a facilitar aos órgãos nacionais do partido a fiscalização dos pleitos e a as-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
141

sistência aos órgãos municipais. Se as eleições forem realizadas num só dia, tornar-se-á impossível manter a unidade de orientação partidária. Assim, se convém que elas se realizem na mesma época, em todo o país, parece-nos mais vantajoso que se prolonguem por todo o mês, dando oportunidade aos órgãos regionais e nacionais de melhor zelarem pelos princípios estabelecidos no próprio projeto de Estatuto Nacional dos Partidos.

Argilano Dario

Nº 86

Acrescente-se ao art. 35 mais um parágrafo, que será o 2º:

"§ 2º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até pelo menos sessenta dias antes do pleito".

Oliveira Brito

Nº 87

Art. 35. Acrescente-se:

...dela participando sòmente os eleitores do município regularmente inscritos pelo partido.

..Afonso Celso

Artigo 36

Nº 88

Dar a seguinte redação aos artigos abaixo:

Art. 36. Durante o mês de junho, em município e data fixada pelos partidos serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. o Nprimeiro domingo de julho serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37. Durante os meses de agôsto e setembro, em local e data fixados pelo partido serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Amaral Peixoto

Nº 89

Ao art. 36:

O artigo 36 passará a ser assim redigido:

Durante o mês de junho nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos Partidos, *com prévia aprovação do Tribunal Regional*, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Justificativa

E' natural que caiba ao Tribunal Regional a aprovação prévia das datas das convenções para eleição dos diretórios regionais, uma vez que à Justiça Eleitoral compete o contrôle dessas convenções.

Arnaldo Cerdeira

Nº 90

Redija-se assim o art. 36:

Art. 36. Durante todo o mês de junho, nas capitais dos Estados, serão realizadas convenções destinadas à eleiçao dos diretórios regionais.

Justificativa

Estamos propondo emenda idêntica, ao art. 35, que trata das eleições dos diretórios municipais. As razões são as mesmas.

Em síntese: dar oportunidade aos órgãos nacionais de fiscalizar os pleitos e zelar pela unidade de orientação doutrinária e programática.

Argilano Dario

Nº 91

Art. 36. Acrescente-se:

...dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção regional, na forma do art. 56.

Afonso Celso

Artigo 37

Nº 92

O Art. 37 passará a ter a seguinte redação:

Art. 37. O Diretório Nacional de cada Partido será constituído de dois deputados e um senador de cada Estado.

§ 1º Nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, a representação de cada Estado no Congresso Nacional indicará, através de documento firmado pela maioria dos seus membros, os respectivos representantes no Diretório Nacional.

§ 2º Completa a indicação, será escolhido pelo voto secreto o Presidente do Diretório Nacional.

§ 3º As deliberações do Diretório Nacional serão tomadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros em reuniões prèviamente fixadas.

O "caput" dos Artigos 38 e 42 passará a ter a seguinte redação:

Art. 38. Nas eleições para escolha dos Diretórios Municipais e Regionais, o voto será universal, direto e secreto.

Art. 42. O mandato dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais serão de dois anos.

Edilson Melo Távora

Nº 93

Suprima-se no art. 37, "caput", as seguintes expressões:

"...Na Capital Federal..."

Laerte Vieira

Nº 94

Ao art. 37
Acrescente-se como parágrafo:

§ No ano de 1966, em que se processarão eleições gerais, não haverá eleição para renovação dos Diretórios Nacionais dos partidos, cujos mandatos serão prorrogados até março de 1967, quando então terão lugar as eleições previstas neste artigo.

§ Os mandatos dos Diretórios Nacionais eleitos em março de 1967, na forma do parágrafo anterior, terminarão na época prevista neste artigo, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 42.

Justificativa

A realização das eleições para escolha dos Diretórios Municipais no mês de maio e para escolha dos Diretórios Regionais no mês de junho de 1966, previstas no Projeto não trará nenhum inconveniente. Ao contrário, adaptando-se desde logo o partido à nova lei eleitoral, preparar-se-ão as eleições gerais no mesmo ano, sob a égide de nôvo diploma legal. Entretanto, a realizacão da eleicão do Diretório Nacional dos partidos no mês de setembro tumultuará as eleições gerais, pela coincidência de datas. Daí a proposta da presente emenda.

Arnaldo Cerdeira

Nº 95

Art. 37. Acrescente-se:

...dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção nacional, na forma do artigo 57.

Afonso Celso

Artigo 38

Nº 96

Ao Art. 38, dê-se a redação seguinte:

Art. 38. Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e nas Convenções Regionais e Nacionais o voto será direto e secreto.

Pedro Catalão

Nº 97

Ao art. 38:

O artigo 38 passará a ser assim redigido:

Art. 38. Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Justificativa

Desde que combatemos frontalmente o dispositivo do art. 39 que permitiria a votação dos eleitores inscritos no município para escolha dos Diretórios Municipais dos partidos, pois consideramos indispensável que tais eleições sejam processadas pelos membros dos partidos regularmente inscritos nas agremiações, na forma prescrita pela própria lei, não podemos concordar em que, no art. 38, fique a declaração de que o voto nas referidas eleições partidárias seja, além de direto e secreto, tambem universal.

Arnaldo Cerdeira

Nº 98

Dê-se ao art. 38, a seguinte redação:

"Art. 38. Nas convenções municipais, o voto sera direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, sera direto e secreto".

Justificação

Em *tôdas* as convenções, sejam municipais, regionais ou nacionais, o voto deverá ser sempre secreto. O voto aberto favorecerá a implantação da ditadura das cúpulas, que fiscalizarão e punirão os recalcitrantes, sobretudo quando detiver o poder regional.

Benedicto Vas

Nº 99

Ao art. 38 e seu parágrafo único
Redija-se assim o art. 38, suprimindo o Parágrafo único:

"Art. 38. Nas convenções partidárias o voto será sempre secreto e di-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
142

reto, vedadas as decisões por aclamação ou por qualquer outro meio que não seja o da votação, sendo proibido o voto por procuração."

Justificação

O Projeto determina as votações, nas convenções de nível estadual e nacional sejam abertas, enquanto no plano municipal seriam sempre secretas. Parece-nos óbvio que *tôdas* devam obedecer ao mesmo e salutar sistema do voto secreto.

Adolfo Oliveira

Nº 100

Emenda: Art. 38. Parágrafo único. Suprima-se a parte final: "se permitirá, *usque in finem*.

Arruda Câmara

Nº 101

Ao Art. 38, onde se diz:
"nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto."
Diga-se:
"nas convenções regionais e nacionais, direto e secreto."

Justificação

Numa Democracia o voto não pode deixar de ser secreto. E se nas Convenções Municipais o voto deve ser secreto, por que será aberto nas regionais e nacionais?

Chagas Rodrigues

Nº 102

Acrescente-se como § 1º do artigo 38, passando o atual Parágrafo único a § 2º, o seguinte:

§ 1º As convenções municipais serão presididas pelo Juiz Eleitoral da Zona, as estaduais pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e as nacionais pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Justificação

Não se pode pensar com sinceridade na liquidação das fraudes que destruíram o conceito dos partidos políticos em muitas regiões do País se não se adotar a norma sugerida através desta emenda. A presença da Justiça Eleitoral nas convenções dá-lhes um caráter de autenticidade e um tom de solenidade que só benefícios lhes trarão. E' preciso não esquecer que nao haverá verdade eleitoral sem a autenticidade das convenções partidárias.

Tabosa de Almeida

Artigo 39

Nº 103

Suprima-se o artigo 39.

Oliveira Brito

Nº 104

Ao art. 39

Redija-se assim:

"Art. 39. Participação das convenções municipais todos os filiados do partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas, e desde que sejam eleitores do município."

Justificação

Vide justificaçao à emenda ao artigo 33.

Adolfo Oliveira

Nº 105

O artigo 39 passará a ter a seguinte redaçao:

"Art. 39. Participarão das convenpara escolha dos diretorios municipais os eleitores inscritos no partido, no âmbito municipal, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas.

Justificativa

O projeto em aprêço tem como finalidade precipua a reforma total do sistema obsoleto em que funcionam os partidos políticos no Brasil, distantes que estao da orientação democratica que se quer imprimir a vida nacional. Para tanto, retira dos partidos o sistema de domínio total das cupulas partidarias, que, ao invés de se cingirem a orientaçao geral da politica partidária, e à metodização do trabalho partidario, agem como donos absolutos da vida do Partido. Sábia e pois a orientação de transferir para as bases da pirâmide partidaria a verdadeira tôrça de sua existencia como partido político, e isto é consagrado no artigo 31 do Projeto: "A seção municipal torna a unidade orgânica fundamental do partido."

Dissolvendo a base partidária, que e a seção municipal, permitindo a ingerência de todo o eleitorado — sem filiaçao partidária — na escolha do Diretório Municipal, o artigo 39, tal como está redigido, renega pura e simplesmente, êle mesmo, o dispositivo do artigo 31, como também torna inaplicáveis, inúteis e ineptos os

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
143

dispositivos salutares dos artigos 49 a 53 do projeto governamental.

Além de outras e muitas razões que podem ser aduzidas, a realidade é que, imprestável, anti-democrático contrário ao espírito da lei é o incriminado dispositivo do artigo cuja modificação se propõe pela presente emenda.

Arnaldo Cerdeira

Nº 106

Ao Art. 39 dê-se a redação seguinte:

Art. 39. Participarão das eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e das Convenções Municipais para escolha de candidatos, todos os eleitores devidamente filiados e inscritos no Partido até quatro meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Pedro Catalão.

Nº 107

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. Podem participar das convenções municipais todos os inscritos no partido até 3 (três) meses antes, pelo menos, da data em que forem realizadas, e que sejam eleitores do município".

Osni Regis.

Nº 108

Art. 39. Onde se diz, Diretórios Municipais. Diga-se: Diretórios municipais e distritais.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ ... O comparecimento às eleições para escolha dos diretórios municipais e distritais é obrigatória e os faltosos sofrerão as mesmas penas e restrições que a lei eleitoral prevê para as demais.

Guilhermino de Oliveira.

Nº 109

Redija-se o art. 39:

"Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos apenas os filiados ao partido que sejam eleitores no respectivo município. No primeiro caso, será exigido 1 (um) mês, pelo menos de filiação partidária; no segundo, 3 (três) meses".

Justificação

Há evidente equívoco do projeto, quando diz que participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais "todos os eleitores inscritos". Da eleição, por certo, só devem participar os eleitores "inscritos no partido". Do contrário seria admitir que todos os eleitores do município pudessem votar nas eleições para os diretórios de todos os partidos.

Mas, para votar na eleição do diretório municipal, parece justo que o eleitor esteja inscrito no partido pelo menos há um mês. A participação de eleitores inscritos até à véspera do pleito tumultuaria a vida partidária.

Daí a emenda, que exige vivência partidária mínima para os dois pleitos internos do partido.

Chagas Freitas.

Artigo 40

Nº 110

O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretorios, nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — Os 50 (cinqüenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — Os 590 (quinhentos e noventa) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 1.340 (mil trezentos e quarenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — Os 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Carlos Murilo.

Nº 111

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguin-

te número de filiados em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II — Os 250 (duzentos e cinqüenta) do número anterior e mais 4% (quatro por cento) sôbre o que exceder até 10.000 (dez) eleitores;

III — Os 450 (quatrocentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 3% (três por cento) sôbre o que exceder até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

IV — Os 1.650 (mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 2% (dois por cento) sôbre o que exceder até 100.000 (cem mil) eleitores;

V — Os 2.650 (dois mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 1,5% (um e meio por cento) sôbre o que exceder até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

VI — Os 8.650 (oito mil seiscentos e cinqüenta) dos números anteriores e mais 1% (um por cento) sôbre o que exceder de 500.000 (quinhentos mil) eleitores".

Laerte Vieira.

Nº 112

Art. 40. I — Diga-se 2% do eleitorado nos municípios até 5.000.

II — Diga-se os 20 do número I e mais 5 para cada 1.000 eleitores etc

III — A V Suprima-se.

Arruda Cumara.

Nº 113

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 40

"I — 2% (dois por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — Os 20 (vinte) do número 1 e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — Os 510 (quinhentos e dez) dos números anteriores e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 810 (oitocentos e dez) dos numeros anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municipios acima de 200.000 (duzentos mil) eleitores".

Teofilo Andrade e outros.

Nº 114

Ao Art. 40:

Substituam-se os incisos I, II, III, IV e V, pelos seguintes:

I — 100 (cem) filiados nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II — 200 (duzentos) filiados nos municípios de mais de 5.000 (cinco mil) até 20.000 (vinte mil) eleitores,

III — 400 (quatrocentos) filiados nos municípios de mais de 20.000 (vinte mil) até 100.000 (cem mil) eleitores;

IV — 600 (seiscentos) filiados nos municípios de mais de 100.000 (cem mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — 1.000 (hum mil) filiados nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Chagas Rodrigues.

Nº 115

Dê-se ao inciso II do art. 40 a seguinte redação:

II — Os 50 (cinqüenta) do número I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios até ... 50.000 (cinqüenta) mil eleitores.

Justificativa

Os diretórios municiyais com o número atual já não vêm funcionando a contento. Se se aumentar êsse número as condições para a balbúrdia são, lògicamente, maiores.

Transmutada a Emenda em texto legal, ter-se-á prevenida a ocorrência dêsses fatos que, fatalmente, se dariam.

Floriano Rubim.

Nº 116

Redija-se assim o art. 40:

"Só poderão ser organizados Diretórios nos municípios onde o Partido obtenha, uma vez apurada a eleição prevista no artigo 39, pelo menos vinte por cento dos que compareceram e votaram validamente.

Suprima-se todos os itens.

Inclua-se o seguinte parágrafo:

Terminada a apuração da eleição prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral, diplomará as Diretorias dos Partidos que houverem obtido 20% ou mais do número de votos apurados, fazendo constar do respectivo diplo-

ma o número de votos apurados e o número de votos conseguidos pelo Partido.

Guilhermino de Oliveira

Artigo 41

Nº 117

Ao artigo 41 e seu parágrafo único; Redija-se:

"Art. 41 Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eletoral, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir direórios regionais registrados na Justiça Eletoral, em pelo menos 12 (doze) Estados."

Justificação

Dada a extrema dificuldade que, pelo Brasil a fora, vai representar a implantação do nôvo regime partidário e os motivos são óbvios, não parece justificado começar exigindo tanto. Por que 1/3? Nenhuma justificativa teórica pode ser apresentada. Se se dissesse a "metade mais um" do número dos municípios do Estado, então ainda se poderia achar algum argumento, não muito sólido talvez, mas pelo menos, enunciável.

O número três é um dos que se inscrevem entre os chamados cabalísticos. Não creio, porém, seja esta a razão de figurar êle no projeto. Mera convenção. Preferimos 1/5, também convencionalmente, mas que se defende dizendo não ser nem muito grande, nem diminuto em demasia. Por isso, conveniente agora.

Quanto ao ter sido, no parágrafo único, baixado de 15 para 12 o número de Estados, é porque, devendo ser nacionais os partidos, doze já representa a maioria dos Estados, não havendo razão para a exigência de quinze, como se faz, aliás, no artigo 7º, e que também foi objeto de emenda.

Ao demais, não se diga que, com quinze Estados, ter-se-á maioria do eletorado brasileiro. Basta fazer operação muito elementar, tendo como base os resultados das últimas eleições.

Britto Velho

Nº 118

Dê-se a seguinte redação ao artigo 41 com o seu parágrafo:

"Art. 41 Para que possa eleger diretório regional, o partido deve, além do diretório metropolitano, possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em municípios cujos eleitores, somados, perfaçam um total igual a, pelo menos, 1/3 do eleitorado do Estado excluído o da capital.

Parágrafo único Só poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 7 (sete) Estados.

Justificativa

O critério do número mínimo de diretórios municipais, mormente dos Estados muito divididos, se distancia bastante do objetivo colimado, que é a representatividade dos diretórios regionais. Parece muito mais autêntico o critério do eleitorado mínimo correspondente aos municípios representados. Quanto à alteração do parágrafo único funda-se nas mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada ao art. 17 § 2º.

Aécio Cunha e outros

Nº 119

Ao Art. 41

Onde se lê:
"1/3 (um terço)

Leia-se:
"1/4 (um quarto)

Chagas Rodrigues

Nº 120

No art. 41, onde está escrito.
"1/3 (um terço)",
Substitua-se por:
"1/5 (um quinto)".

Justificação

Em 1 de julho de 1964, o Estado de São Paulo contava 571 municípios, o de Minas Gerais 722, segundo o Anuário Estatístico do IBGE. A prevalecer a proporção de um têrço, como está na mensagem, para formar diretório regional o Partido Político terá de contar, nesses Estados, com 191 e 241 diretórios municipais, respectivamente. Parece-me número demasiado elevado, considerada as dificuldades econômicas que atravessamos. Mesmo com o Fundo Partidário, creio que só os grandes partidos teriam recursos para satisfazer tal exigência. E mes-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
144

mo os grandes partidos não teriam facilidade em conseguir tais proporções.

Por outro lado, esta não é uma exigência essencial aos objetivos da lei. Importante, realmente, é o resultado eleitoral. Um partido que tenha certa dificuldade de superar êsses requisitos formais para sua existência pode, no entanto, alcançar resultados eleitorais que, êstes sim, traduzirão a sua penetração na preferência popular e o seu caráter realmente nacional.

A formação do partido não deve ser tão dificultada, sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é a subsistência de partidos que, nas eleições, demonstrem ter sido criados em função, apenas, de minorias ativistas ou de circunstâncias locais.

Expedito Rodrigues

Nº 121

Art. 41 Diga-se pelo menos 1/5 dos municípios do Estado. § único — Diga-se pelo menos em 50% dos Estados.

Arruda Câmara

Nº 122

Ao parágrafo único do Art. 41

Onde se lê:
15 (quinze) Estados

Leia-se:
12 (doze) Estados.

Chagas Rodrigues

Nº 123

No parágrafo único do art. 41, onde se lê:
"15 (quinze)",
substitua-se por:
"12 (doze)".

Justificação

A formação do partido e de seus diretórios não deve ser tão dificultada, sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é que possa subsistir um partido cuja atuação nas eleições venha a demonstrar ter sido criado em função de minorias ativistas ou circunstâncias locais.

O essencial para os objetivos da lei é o resultado eleitoral. Aí é que deve estar a tônica do processo de contrôle do sistema representativo. As exigências formais para a estruturação dos quadros partidários não devem ser tão grandes que prejudiquem e comprometam a própria expansão das novas escolas políticas.

Expedito Rodrigues

Nº 124

Os artigos 41 e 42 deverão ser deslocados para a parte final do Capítulo, seguindo-se ao art. 40 o disposto nos artigos 43 e seguintes.

Affonso Celso

Artigo 42

Nº 125

Ao Art. 42:
Dê-se-lhe a seguinte redação:
Art. 42. O mandato dos membros dos Diretórios será de 3 (três) anos.

Chagas Rodrigues

Nº 126

Ao art. 42:

I

Onde se diz: "dois anos", diga-se: "quatro anos".

II

Acrescente-se ao mesmo artigo 42 mais um parágrafo, que será o "§ 1º O mandato do Presidente, Vice-Presidentes e mais componentes da comissão executiva dos diretórios será de dois anos, podendo ser reeleitos, uma só vez, para o período imediato, desde que obtenham dois terços dos votos da totalidade dos membros dos diretórios.

Oliveira Brito

Artigo 43

Nº 127

Substitua-se o art. 43 pelo seguinte:

"Art. 43. Os diretórios terão sempre um número impar de membros e serão compostos:

I — os municipais, com o mínimo de quinze (15) e o máximo de cinqüenta (50), de tantos quantos corresponderem a um por cada grupo de quinhentos (500) eleitores inscritos no município, desprezada a fração se inferior à metade;

II — os regionais, com um mínimo de vinte e cinco (25), de tantos quantos equivalerem a um por três mil (3.000) legendas para a Assembléia Legislativa de acôrdo com o resultado da última eleição;

III — o nacional, de tantos, por Estado, Distrito Federal e Territó-

rios, quantos corresponderem a um (1) por cada grupo de cinquenta mil (50.000) legendas obtidas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, desprezada a fração se inferior a vinte e cinco mil (25.000), com um mínimo de um por unidade da Federação".

Oliveira Brito

Nº 128

Art. 43. Suprima-se e acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Em cada município haverá um diretório municipal composto de no mínimo 20 membros e no máximo 100, de acôrdo com o que fôr fixado pela Justiça Eleitoral.

Art. Em cada distrito haverá um Diretório Distrital composto de no mínimo dez e no máximo 40, proporcionalmente ao número de eleitores do distrito, conforme for estabelecido pela justiça eleitoral.

Guilhermino de Oliveira

Nº 129

Redija-se dessa forma o art. 43:

"Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 51 (cinquenta e um).

Teófilo de Andrade e outros

Nº 130

Art. 43

Onde se lê:

— ... os diretórios".

Leia-se:

"os diretórios municipais".

Affonso Celso

Nº 131

A redação do artigo 43 passa a ser a seguinte:

As Comissões Executivas terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

Justificativa

Trata-se evidentemente de engano ou êrro tipográfico. Os diretórios são muito mais amplos, sendo o número especificado, típico de Comissão Executiva.

Noronha Filho

Artigo 44

Nº 132

Arts. 44 a 50. Substituam por êste artigo: Os Diretório Municipais serão eleitos pela forma prescrita nos Estatutos de cada Partido.

Arruda Câmara

Nº 133

Aos arts. 44 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 45 e seus parágrafo único, 46, 47, 48 e seus §§ 1º e 2º, 49 e 50.

Suprimam-se.

Justificação

Parece-nos inviável e inoportuno entregar à Justiça Eleitoral tôda a organização, realização e ultimação do imenso trabalho de constituir os diretórios municipais dos partidos políticos em todo o Brasil.

Os objetivos, sadios, são idealísticos e impraticáveis. Viriam a congestionar, de forma absurda, os serviços de cartórios eleitorais, juízes e tribunais.

Registro de chapas, verificação de filiação, inelegibilidades, cédulas únicas, cabines indevassáveis, seções eleitorais, fiscais de chapas e de candidatos, recursos encaminhados ao juiz. Nem nos mais adiantados e consolidados regimes democráticos se admitiria tal requinte.

Pelo Brasil a fora existem centenas de municípios sem juízes, outros separados por enormes distâncias e obstáculos naturais, de escassíssima densidades demográfica e eleoral. Exemplos: Feliz Deserto (AL), 258 eleitores Jaramatéia (AL), 29 ; Joaquim Egídio (SP), 276; Caetanópolis (MG), 431; Waupés (AM), 130; São Félix do Xingu (PA), 106, e assim por diante...

Seriam dispositivos legais aplicados e observados ùnicamente em parte do território nacional; no resto, ficariam no papel.

Em outra emenda propomos que, observadas normas gerais, o assunto seja disciplinado nos estatutos dos partidos, sendo ainda objeto de instruções da justiça eleitoral.

Adolfo Oliveira

Nº 134

1) Dê-se ao art. 44 e § 1º a seguinte redação:

"Art. 40. De sessenta (60) a quarenta e cinco (45) dias antes da convenção, cada grupo de, pelo menos dez por cento (10%) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva Mesa, e os delegados à convenção regional em número fixado pelo § 1º do artigo 56.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
145

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional".

2) Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos na última eleição para a Assembléia Legislativa.

§ 2º Fica assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado".

Laerte Vieira

Nº 135

1) No art. 44, "caput", onde se lê:

"20% (vinte por cento)",

leia-se:

"10% (dez por cento)".

2) No art. 44, § 2º, item I, onde se lê:

"20% (vinte por cento) dos militantes inscritos..."

leia-se:

"10% (dez por cento) dos inscritos..."

3) No art. 44, § 4º, onde se lê:

"...interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido..."

leia-se:

"...interposto no prazo de 3 (três) dias pelo candidato a presidente indicado na chapa..."

Laerte Vieira

Nº 136

No art. 44, onde se lê:

"20% (vinte por cento)"

leia-se:

"5% (cinco por cento)".

Alves de Macedo

Nº 137

No § 2º, nº I, do art. 44, onde se diz "três meses, contados da data da eleição", diga-se:

"sessenta dias antes da data da eleição".

Oliveira Brito

Nº 138

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 44:

"II — Se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados na forma prevista no nº I".

Teofilo Andrade e outros

Nº 139

No § 4º, do art. 44,

onde se lê:

"20% (vinte por cento)"

leia-se:

"5% (cinco por cento)".

Alves de Macedo

Nº 140

Art. 44, onde se lê:

"...registro de uma chapa completa, da qual constará o Diretório e 4 delegados"

leia-se:

"...registro de chapas completas, das quais constarão os diretórios municipal e distritais e 4 delegados..."

Abaixo, nos demais dispositivos modifique-se, sempre que necessário para compor a idéia de eleição de diretórios também nos distritos.

Guilhermino de Oliveira

Acrescente-se no art. 44

§ 5º O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na Secretaria do Tribunal Regional e desta decisão, que será terminativa, não caberá recurso.

Justificativa

O que se pretende com esta emenda é abreviar o exame de matéria de clara evidência, cujos recursos protelatórios poderão acarretar prejuízos incalculáveis à formação das bases partidárias, com a eleição dos seus respectivos Diretórios Municipais. O projeto reveste de cautelas indiscutíveis — arts. 44 e seguintes — a escolha dos Diretórios Municipais, pelas eleições que se processam sob o contrôle da Justiça Eleitoral. Portanto, não há porque não decidir, no menor prazo possível os incidentes que surjam, sem acumulação de prováveis recursos o Tribunal Superior Eleitoral.

Arnaldo Cerdeira

Nº 142

Art. 44

Acrescente-se depois da palavra "Diretório" o vocábulo: "Municipal".

Justificativa

Trata-se de mero equívoco ou cochilo de revisão.

Noronha Filho

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
146

Artigo 45

Nº 143

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação.

"Art. 45. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de 1 (um), por sorteio.

§ 1º A eleição far-se-á com cédula oficial, separadamente, uma para cada partido, impressa e distribuida pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária e seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

§ 2º No ato de votar, o presidente da Mesa receptora entregará ao eleitor a cédula correspondente ao partido a que se encontra filiado, segundo a relação enviada pelo Juizo Eleitoral e organizada na base das fichas conferidas pelo cartório".

Oliveira Brito

Artigo 47

Nº 144

Art. 47. Onde se lê:

— "das 8 às 15 horas"

Leia-se:

— "das 9 às 17 horas".

Affonso Celso

Artigo 48

Art. 48

Substitua-se pelo seguinte:

Apurada a eleição, para cada partido será aplicado o sistema proporcional, de forma que sejam eleitor, em cada chapa, o número de candidatos que representem proporcionalmente os votos que ela tenha obtido, aplicando-se no que couber, as disposições da lei eleitoral.

Substituam-se os parágrafos pelo seguinte:

§ Se a soma dos votos obtidos por tôdas as chapas registradas pelo Partido não alcançar vinte por cento dos votos apurados, não se constituirá o Diretório, fato êste que será comunicado ao T. R. E.

Guilhermino de Oliveira

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 48.

Aécio Cunha e outros

Nº 147

No art. 48, § 2º, onde se diz "biênio", diga-se: "quatriênio".

Oliveira Brito

Nº 148

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 48 ou inclua-se onde couber

O juiz eleitoral comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado das eleições para o Diretório Municipal, indicando o Diretório eleito, que será automàticamente registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Justificativa

Para atender o própro espírito do projeto, que determina que as eleições dos Diretórios Municipais se processarão no mês de maio, e que a sua posse deverá ocorrer no primeiro domingo de junho, não há porque não se deva abreviar o processo de registro dos Diretórios, objetivo desta emenda.

Arnaldo Cerdeira

Artigo 49

Nº 149

No art. 49, suprima-se a expressão: "a presidente"

Alves de Macedo

Artigo 53

Nº 150

Acrescente-se ao art. 53, alínea III, "... ou desrespeito à linha partidária, traçada em convenção nacional."

Justificação

As decisões das convenções nacionais precisam ser respeitadas pelos órgãos de direção, sob pena de intervenção.

Ruy Santos

Artigo 54

Nº 151

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município a zona jurisdicional compreendida por dois diretórios distritais, por zona eleitoral.

Justificativa

Não vemos conveniência em confundir, para efeitos eleitorais, o ter-

ritório coberto pela Justiça Eleitoral com aquêle privativo da unidade administrativa, de caráter executivo.

O resultado, na Guanabara, por exemplo, poderia ser a transformação dos distritos eleitorais em unidades controladas pelos chamados "prefeitinhos", com danosas consequências do prisma da moralidade eleitoral.

Noronha Filho

Nº 152

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54. Em Estado não subdividido em municípios, no Distrito Federal e nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa equipara-se a município, para efeito de organização partidária".

Justificativa

A Emenda acrescentou os "municípios com mais de um milhão de habitantes" aos dois casos já previstos, em que se adota critério de descentralização para a organização partidária, na esfera municipal.

As mesmas razões que justificam a descentralização em Brasília e Guanabara impõem a medida no caso de grandes municípios, como São Paulo, cuja população é maior que a dessas duas unidades.

O Projeto adotou, em seu artigo 11, critério semelhante ao dispor que para a constituição de nôvo partido "poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos" nos casos de capitais de Estado, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal.

Franco Montoro

Artigo 55

Nº 153

Logo após o artigo 55, acrescente-se o seguinte:

Art. Constituem a Convenção Municipal:

I — O Diretório Municipal;

II — Os filiados do partido com inscrição registrada na Justiça Eleitoral;

III — Os vereadores do partido, fiéis à legenda partidária.

Justificação

O projeto, que dispôs sôbre a constituição das convenções Regional e Nacional, silenciou sôbre as municipais.

O objetivo da emenda, é óbvio, dispensa mais justificação.

Celestino Filho

Nº 154

O artigo 55 passa a ter a seguinte redação:

Aos diretórios regionais eleitos cabe convocar as convenções regionais, para escolha dos candidatos a senador e seu suplente, a governador e vice-governador, a deputados federais e estaduais.

Incluam-se, antes do artigo 57, os seguintes artigos:

Art. Ao diretório nacional eleito cabe convocar a Convenção Nacional, para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. As convenções municipais, regionais e nacionais serão convocadas em datas determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para as eleições e serão presididas: a municipal, pelo Juiz eleitoral da respectiva zona; a regional, por um membro do Tribunal Regional Eleitoral e a nacional por um membro do Tribunal Superior Eleitoral, designados um e outro pelo respectivo presidente.

Justificativa

Trata-se de completar e dar mais explicitude às diversas fases do processo de organização dos diretórios e convenções.

O critério adotado se baseia em sugestão oferecida pelo Ministro Edgard Costa, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em anteprojeto apresentado, em 1958, ao Senhor Ministro da Justiça de então, Dr. Cirilo Júnior.

Noronha Filho

Artigo 56

Nº 155

Ao item III, dos artigos 56 e 57, acrescente-se:

"... fiéis à legenda partidária".

Justificação

A emenda é de compreensão intuitiva. Os representantes dos partidos, nos corpos legislativos, infiéis à legenda partidária, não podem participar de sua convivência e de suas decisões.

Celestino Filho

Nº 156

Redija-se dessa forma o Art. 56:

"Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I — O Diretório Regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º. O delegado de cada município terá direito a 1 voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 votos, na seguinte forma:

I — um voto para cada 1.000 (mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II — um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até .... 10.000 (dez mil);

III — um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV — um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

§ 2º. Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a afração superior à metade do número indicado de legendas.

§ 3º. Os demais membros terão direito a um voto cada.

Teófilo Andrade e outros

Nº 157

Redija-se assim o § 1º, do art. 56:

§ 1º. O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, na seguinte forma:

I — Um voto para 1.000 (um mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II — Um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até 10.000 (dez mil);

III — Um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV — Um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

A seguir, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 2º. Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a fração superior à metade do número indicado de legendas.

Transforme-se o § 2º em § 3º.

Justificação

Parece-nos mais razoável o critério adotado pelo anteprojeto do Tribunal Superior Eleitoral.

As legendas partidárias exprimem melhor a fôrça dos diretórios dos partidos, cujos números de filiados podem ser aumentados propositalmente.

Celestino Filho

Nº 158

O § 1º do artigo 56 passará a ter a seguinte redação:

"Cada Diretório Municipal terá direito a indicar um Delegado à Convenção Regional e mais tantos Delegados quantos forem os totais de mil votos alcançados no município pela legenda de Deputados Estaduais, escolhidos em Convenção pelo sistema de votação proporcional".

Justificação

Um dos princípios que norteiam o Estatuto dos Partidos é o de democratizar, ao máximo, a estrutura partidária e o processo eleitoral.

Houve, porém, um cochilo, no dispositivo que se pretende emendar, pois permite que um só delegado — para pequeno ou grande partido — seja o intérprete do pensamento da agremiação. Ora, isso ensejará o fortalecimento das ditaduras partidárias, que são injustas e devem ser repelidas, a fim de que se processe a constante e necessária renovação de valôres.

Na emenda acima, além da democratização dos Partidos políticos constitui um processo já experimentado com muita eficiência.

Ezequias Costa

Nº 159

Ao art. 56, § 1º

Redija-se assim, o § 1º do art. 56:

"§ 1º Cada Município indicará um ou mais delegados, proporcionalmente à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 (trinta) delgados, conforme dispuzerem os respectivos estatutos partidários".

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
147

Justificação

Buscamos dar mais autenticidade e vida democrática às Convenções, estabelecendo que os Municipios terão direito a tantos *delegados* (e não simplesmente *votos*), em número proporcional à vitalidade da legenda partidária demonstrada nas últimas eleições. No Projeto é estabelecida correlação com o número de *eleitores* que votaram na convenção municipal. E' oportuno lembrar que o projeto estabelece que o voto nessas convenções para eleição de diretórios municipais é geral, isto é, votam todos os eleitores, filiados ou não, o que ensejaria toda a sorte de aberrações, como a tomada de posições dirigentes por maiorias formadas fora do partido, por elementos adversários, interessados no seu estrangulamento. Pois bem: êsses seriam, indiretamente, os manejadores de centenas ou milhares de votos em Convenções estaduais. Proíbe-se o voto por procuração; mas por outro lado, possibilita-se êsse contrasenso: meia dúzia de delegados em um convenção regional, cada um manejando e dispondo de milhares de votos, para coroar a inautenticidade das decisões, e completar a sua obra desagregadora da agremiação, iniciada no plano municipal.

A emenda corrige a grande falha do art. 56 (§ 1º).

Adolfo Oliveira

Nº 160

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º. O delegado de cada municipio terá direito a tantos votos quantos houverem sido os grupos de mil sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição para a renovação da Assembléia Legislativa, desprezada a fração inferior à metade".

Oliveira Brito

Artigo 57

Nº 161

Substitua-se no parágrafo 1º do artigo 57 a palavra "triplo" pela palavra "duplo".

Justificação

Objetiva-se com a medida da presente emenda diminuir o número de delegados às Convenções Nacionais, sem prejuizos para os Partidos, ao contrário, procurando reduzir-lhes as despesas. O transporte e manutenção das delegações partidárias são sempre onerosos às agremiações.

A emenda, reduzindo o "triplo" para o "duplo", contribui para que as despesas sejam diminuidas em um têrço.

Ezequias Costa

Nº 162

§ 1º do art. 57: Onde se diz:

eleitos pelo sistema proporcional na convenção regional.

Diga-se:

"eleitos na convenção regional".

Afonso Celso

Nº 163

Ao art. 57:

Dê-se ao parágrafo 2º a seguinte redação:

§ 2º Tôdas as seções estaduais, do Partido, serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

Cnagas Rodrigues

Artigo 58

Nº 164

Emenda:

Ao art. 58 dê-se a seguinte redação:

"Art. 58. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se ou incorporar-se numa só.

§ 1º Para a fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se elaborarão projeto de estatuto e programa comuns;

II — o projeto será submetido à discussão e votação nas convenções nacionais dos partidos interessados, por maioria absoluta de votos, sendo escolhido, nessa ocasião, nôvo diretório nacional, ao qual incumbirá o registro do nôvo partido.

§ 2º Para a incorporação, o partido interessado em reunir-se a um outro deliberará, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, adotar o estatuto e o programa da outra agremiação, procedendo-se, em seguida, também em convenção nacional, à eleição do nôvo diretório, ao qual competirá promover o registro do partido assim constituido."

Oliveira Brito

Artigo 60

Nº 165

O artigo 60 passa a ter a seguinte redação:

Estão sujeitos a penalidade os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas, de conformidade com os Estatutos.

Justificativa

Trata-se, apenas, de amarrar os componentes do elenco de regras ao disposto nos Estatutos, que são as cartas magnas dos Partidos.

Noronha Filho

Nº 166

Acrescente-se ao art. 60, como seu Parágrafo único:

Parágrafo único. As faltas serão apuradas pelo Diretório Municipal, Regional ou Nacional, conforme o caso, e punidas pela maioria de 2/3 (dois têrços) da respectiva convençao.

Justificação

Os membros dos partidos não devem ficar à mercê dos interesses ocasionais, muitas vêzes contraditórios das cúpulas dirigentes, em dado momento capazes de qualificar as maiores inconseqüências e motivos momentos de sensibilidade à flôr da pele diante da menor divergência de opinião de algum correligionário menos prestigioso, ou menos afinado com o radicalismo de certas lideranças.

As experiências que temos adquirido, nos últimos tempos, aqui mesmo no Parlamento Nacional, e em várias regiões do País são bastantes para motivar a emenda e explicar a sua aprovação. Assim é que judiciosas atitudes tomadas pelos Senadores de um partido, seja no âmbito do Senado, seja no âmbito do Congresso Nacional são admitidas e aceitas sem qualquer censura, enquanto atitudes idênticas ou semelhantes, quando tomadas por Deputados no mesmo partido, são atacadas e levadas à conta de indisciplina partidária pelos elementos radicais que geralmente empolgam as cúpulas e as lideranças e, o que é pior, muitas vêzes sem a necessária precedência das decisões tomadas, democràticamente, pelas maiorias competentes para fazê-lo.

Se queremos criar condições para a fundação de novos partidos democráticos, ou reorganizar democràticamente os existentes, precisamos de evitar que as divergências se aprofundem pela violência das cúpulas e, de, antes pelo contrário, contribuir para que elas se diluam no concêrto dos interêsses gerais e da coletividade e na harmonia da conciliação dos grupos, em face dêsses interêsses.

Tabosa de Almeida

Nº 167

Ao Capítulo VI — Art. 60 da violação dos deveres partidários acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. E' proibido constituirem-se nos seios dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. As medidas disciplinares são:

1º advertência;

2º suspensão de três (3) a doze (12) meses;

3º a expulsão, que deve ser publicada.

Art. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para a Convenção Municipal, das decisões do Diretório Municipal, para a Convenção Regional, das decisões do Diretório Regional e para a Convenção Nacional, das decisões do Diretório Nacional.

Parágrafo único. O recurso terá sempre efeito suspensivo.

Art. Considera-se fraude ao princípio de representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato do o senador, o deputado ou o vereador desligar-se do partido que o elegeu.

Art. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição de programa inscrito nos estatutos ou de deliberação de convenções partidarias, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por dois têrços do órgão competente do partido e com recurso, de efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda de mandato.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
148

Justificação

As emendas encontram-se no anteprojeto (artigos 67, 68, 69, 70 e 71) organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Já é tempo de se pôr côbro às dissidências partidárias que, a par de enfraquecerem as organizações partidárias, premiam a indisciplina e estimulam rebeliões provenientes de incompreensão e vaidade.

Na parte de recurso, modificamos o anteprojeto do Tribunal, conferindo-lhe expressamente, o efeito suspensivo e remetendo-os para as respectivas convenções, em vez de para os diretórios. As convenções é que, em última análise, detêm a soberania, na sua jurisdição, das decisões de última instância.

A regulamentação, outrossim, da perda de mandato, por indisciplina partidária, é princípio moral e salutar. Quando o representante não corresponda mais aos objetivos programados do partido, justo é que se desinvista do mandato que lhe foi conferido.

Celestino Filho

Nº 168

Acrescente-se, no Capítulo IV — Art. 60 da violação dos deveres partidários — o seguinte artigo:

Art. A partir das primeiras eleições a se realizarem sob o regime da presente lei, considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o senador, deputado ou o vereador desligar-se do partido que o elegeu.

Justificativa

Não se compreenderia tal dispositivo nas leis eleitorais anteriores ao presente projeto, pois que os representantes dos partidos políticos até então sem os rigores de uma legislação que lhes desse orgânicidade, estavam sujeitos nas Câmaras Legislativas à orientação personalista das direções tangidas pelos interêsses mais diversos, que os obrigavam, muitas vêzes por necessidade imperiosa, a se insurgirem contra as diretrizes que os colocavam como mandatários infiéis do, próprio povo que os elegera. Entretanto, também não se compreenderia, agora, após as primeiras eleições que se realizarem na vigência de uma nova organizaçao eleitoral, que os partidos, assim organizados, não tivessem a sua força robustecida, assegurada a sua representação, conforme preceito constitucional, para garantir a realidade de seu programa.

Arnaldo Cerdeira

Artigo 62

Nº 169

Suprima-se o art. 62.

Teófilo Andrade e outros

Artigo 64

Nº 170

Art. 64. Redija-se da seguinte forma:

Art. 64. A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, garantida a defesa das partes, devendo ser aprovada por 2/3 (dois têrços) da maioria absoluta presente à reunião do Diretório Nacional convocada para deliberar sôbre o assunto.

Affonso Celso

Artigo 65

Nº 171

Ao artigo 65

Em vez de no artigo anterior, leia-se: Nos artigos anteriores

Justificativa

Não é apenas o artigo 64, que antecede o artigo ao qual propomos esta emenda de redação, que disciplina a dissolução de diretórios. Portanto, cabe a emenda, que visa a melhor precisar a matéria.

Arnaldo Cerdeira

Nº 172

(A ser incluída depois do artigo 65)

Ficam restabelecidos os artigos 67, 68, 69, 70, 71 e seu parágrafoo, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral, nos seguintes têrmos:

Art. 67. E' proibido constituirem-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. 68. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três a 12 (doze) meses;

III — a expulsão, que deve ser publicada.

Art. 69. O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para o Diretório Regional, das decisões do Diretório Municipal, e para o Diretório Nacional, das decisões do Diretório Regional.

Art. 70. Considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º da Constituição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o legeu.

Art. 71. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos ou de deliberação regularmente tomada, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/2 do orgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda do mandato.

Justificativa

A retirada, por parte do Executivo, destes artigos, mutilou e desfigurou completamente o trabalho elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral e que é uma peça homogênea e harmônica.

Sòmente aqueles dispositivos poderiam dar conteúdo e consistência aos partidos políticos nacionais que, atualmente, dão a triste e melancólica impressão de serem apenas expressões literais, conjunção de letras formando siglas, para eventual funcionamento às vésperas de eleições, vazios de substância e desprovidos de fisionomia.

A disciplina da vida partidária, mormente num país como o nosso, imaturo para a sistematização de opiniões, atitudes e conceitos, é matéria de altissima relevância e imprescindível urgência.

E' inadmissível a supressão de tão salutares dispositivos, que tão prudente e sàbiamente o STE mandou colocar em seu texto, como pedras angulares de aprimoramento político brasileiro.

No que tange ao art. 67, a decisão governamental é, inclusive, de aspecto suicida para o pensamento que orienta o govêrno, pois a lei só permite o funcionamento de partidos com "orientação programática regularmente fixada", sendo estranho que o projeto retirasse o dispositivo que proibe a constituição de grupos de tendencias diversas dessa orientação.

Os artigos 70 e 71 são apenas reflexo da doutrina eleitoral brasileira, segundo a qual a representação é partidária e não individual, o voto pertence ao partido e não ao candidato. A mudança de legenda, por parte do representante, mutila a representação popular e frauda o princípio da proporcionalidade. É inadmissível, assim, a licitude de semelhante procedimento, sem as sanções previstas no anteprojeto.

Noronha Filho

Artigo 66

Nº 173

Substitua-se o art. 66 pelo seguinte:

Art. 66. As medidas disciplinares serão impostas em ordem crescente:

1º advertência;
2º suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; e
3º expulsão, que deverá ser publicada.

Justificação

O aumento gradual das penalidades visa a possibilitar a recuperação do infrator dos deveres partidários. Tal não impedirá que, em face da reincidência na mesma indisciplina, o infrator seja punido cada vez mais severamente. Entretanto, o infrator primário não deve sofrer a penalidade máxima, ou mesmo a de segundo grau, por maior que tenha sido a indisciplina cometida. É preciso dar-lhe a oportunidade de rever a sua posição sem que essa revisão venha a se transformar num demérito moral ou político.

Além do mais, seria interessante fôsse examinada a conveniência de ser apresentada uma outra emenda instituindo sanções idênticas para a denunciação caluniosa. Se houver calúnia na denúncia formulada por quem tiver agido de má fé, será necessário punir o denunciante que houver criado um clima de insatisfação no partido e de dúvidas em tôrno do denunciado. Isso é possível acontecer

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
149

haja exacerbação de ânimos em tôrvarias vêzes, bastando para tanto que no de determinados interesses ou pontos de vista políticos. Nesta hipótese, nao sera suficiente a declaração da inocência do denunciado em face de sua impunição .O partido tem o direito de ressarcir-se dos prejuízos sofridos, punindo o denunciante de má fé.

Tabosa de Almeida

Nº 174

O parágrafo único do artigo 66 passa a ser o § 1º, acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º, que terão a seguinte redação:

§ 2º Perderá o mandato, todo aquêle que abandonar o partido a que pertencer e pelo qual foi eleito ou indicado;

§ 3º A expulsão resultante de medida disciplinar, na forma do item III dêste artigo, implicará na perda do mandato;

§ 4º Contra o ato de expulsão caberá, no prazo de trinta (30) dias, a contar de sua publicação, recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Regional Eleitoral.

Justificação

Um dos maiores males apontados e lamentados na atual legislação eleitoral e, justamente, permitir que qualquer pessoa, eleita para exercer um determinado cargo, possa abandonar, impunemente, o partido pelo qual concorreu e foi indicado, filiando-se a outro. A par da imoralidade existente na defecção e consequente traição ao partido pelo qual concorreu, e sob cuja legenda foi eleito, existe o prejuízo enorme causado ao mesmo partido, que vê diminuida sua representação.

A lei atual, consubstanciada no projeto ora apresentado ao exame dos parlamentares, não procurou corrigir o mal, deixando que o defeito persistisse, com tôdas as suas maléficas consequências. Preferiu ignorar a alta imoralidade existente no fato do abandono implicar numa traição aos postulados partidários e, outrossim, aos próprios eleitores.

Acresce que, ao estabelecer que a expulsão é uma das medidas disciplinares impostas aos "membros que faltarem a seus deveres partidários e ao respeito às regras programáticas", deixa o projeto de impôr ao infrator expulso, quando exercendo cargo eletivo, a penalidade maior e mais lógica, qual seja a da perda do mandato.

A emenda visa corrigir os erros apontados, ao mesmo tempo que impede sejam praticadas injustiças em nome do direito, estabelecendo que caberá recurso, com efeito suspensivo ao Tribunal Regional Eleitoral, contra o ato de expulsão.

Italo Fittipaldi

Artigo 67

Nº 263

Ao Art. 67 .
Suprima-se.

Justificativa

A nova Lei Eleitoral termina com as alianças partidárias em eleições proporcionais. O art. 67 versa exclusivamente o assunto, estabelecendo a maneira de registrar, o representante eleito por uma aliança ou coligação, o respectivo partido, nos assentamentos dos legislativos federais, estaduais e municipais.

Adolfo Oliveira

Nº 176

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pela qual se elegeu e perderá o mandato nos casos de desligamento ou expulsão do partido.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Mesa do corpo legislativo a que pertencer o parlamentar, mediante requerimento do órgão partidário interessado."

Laerte Vieira

Nº 177

Art. 67. Acrescente-se ao final:
"...que escolher".

Afonso Celso

Artigo 68

Nº 178

(A ser incluída depois do art. 67)

CAPÍTULO VII

Dos órgãos de cooperação partidária

Art. 68. Os partidos políticos deverão organizar grupos de cooperação

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
150

partidária, destinados a promover maior participação dos estudantes e trabalhadores, bem como da juventude de ambos os sexos, na vida política nacional.

Justificação

O dispositivo já constava, com redação ligeiramente diferente, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

A retirada do artigo-capítulo acima referido não consulta ao propalado desejo governamental de "promover o aprimoramento da vida partidária nacional e o desenvolvimento do processo democrático".

Nossa tradição histórica aponta a participação dos estudantes e trabalhadores em tôdas as lutas políticas de significação nacional. Não se pode compreender vida democrática, quando a juventude do país e os trabalhadores da nação estejam silenciosos e marginalizados. A politização é o melhor caminho para a formação da consciência democrática. Povo sem vida política é povo sem liberdade.

Noronha Filho

Artigo 70

Nº 179

Art. 70. E' vedado aos partidos: (acrescentar)

.....

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de emprêsa privada com finalidades lucrativas, sendo nacional ou estrangeira.

V — receber doação de particulares.

Justificativa

A finalidade do art. 70 é velar pela pureza dos partidos políticos, impedindo a afluxo abusivo do poder econômico.

Entretanto, o projeto é vesgamente unilateral, eis que tenta barrar a investida da corrupção de origem estatal ou governamental, e deixa a porta aberta para a arremetida corruptora do poder econômico privado.

Os exemplos de corrupção eleitoral no Brasil aí estão a demonstrar a incontrastável influência das organizações e grupos capitalistas privados, nacionais e estrangeiros, na deformação da vontade popular e na fraudação da representatividade eleitoral.

O caso do IBAD é um dêsses exemplos.

Não se pode moralizar pela metade. Suprima-se a influência nefasta do poder econômico nos pleitos eleitorais em todos os seus aspectos, graus, modalidades e latitudes.

Noronha Filho

Artigo 73

Nº 180

Emenda ... Art. 73. Suprima-se a letra B.

Arruda Câmara

Nº 181

Art. 73, letra *c*, redija-se:

c) de doações particulares, desde que o doador não seja estrangeiro.

Affonso Celso

Nº 182

A alínea "c" do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

c) da destinação legal corerspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da renda ordinária da União.

Justificativa

A criação do "Fundo Partidário" é, talvez, a maior contribuição que o projeto vem dar à autenticidade e pureza da vida partidária no Brasil.

Entretanto, se a intenção foi bôa, a forma de realizá-la foi inócua. As fontes de que se pretende valer o projeto para a criação do "Fundo Partidário" são frágeis, aleatórias, problemática. Sabe-se o que representa a contribuição oriunda de multas por infração de lei eleitoral.

Urge procurar arrimo mais sólido que o produto de tais multas ou a esperança de doações (aliás espúrias e nocivas).

O critério aqui tem de ser objetivo, seguro e certo. Só destinando um "quantum" determinado e substancial se poderá chegar à criação real do "Fundo".

Optamos pela percentagem a ser retirado da renda ordinária da União. Poder-se-ia optar por outra modalidade igualmente positiva e real.

Mas é indispensável fugir à fluidês etérea estipulada no projeto.

Noronha Filho

Nº 183

Incluir no capítulo VIII Art. 73 mais o seguinte artigo:

Art. .. A aplicação das receitas atribuídas aos diretórios municipais,

regionais e nacionais será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Justificação

Atualmente, os membros de muitos diretórios, senão da maioria, ignora completamente não só as receitas como o destino dado às mesmas. E' esta mais outra medida visando a democratização dos diretórios.

Benedicto Vaz

Artigo 74

Nº 184

Emenda ... Art. 74 — Suprima-se.

Arruda Câmara

Artigo 75

Nº 185

Redija-se assim o art. 75.

"Art. 75. O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fara a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos.

§ 1º Para que um partido receba a cota a que tenha direito, sempre com base na sua expressão eleitoral, terá que submeter à aprovação do TSE o seu critério de distribuição ao Diretórios Regionais; êste submeterá aos Tribunais Regionais, da respectiva circunscrição, a norma a ser seguida quanto à aplicação da quantia recebida.

§ 2º Idêntico ao 3º.

Justificação

O projeto fala em distribuição pelo TSE diretamente aos Diretórios Regionais, embora pareça a deferência êrro de impressão. Depois, é preciso dar elasticidade aos Estados e ser firmado o princípio do direito com base na expressão eleitoral.

Ruy Santos

Nº 186

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretorios Nacionais dos Partidos, da seguinte maneira: 50% (cinqüenta por cento) do total do Fundo em partes iguais aos partidos registrados e 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente ao número de votos de legenda partidárias obtidos no último pleito geral do país.

Justificativa

O anteprojeto do T.S.E. estabelecia que a distribuição seria feita "a critério do Tribunal". Felizmente, a expressão foi escoimada no texto do projeto. Entretanto, em seu lugar não se fixou nenhum critério, o que nos afigura u moutro mal.

O critério de estabelecido em nossa emenda é o mais justo. Além de não poder sofrer críticas (o que ocorreria com o critério subjetivo do T.S.E.), satisfaz aos grandes e aos pequenos partidos, pois metade do "Fundo" seria dada pelo critério proporcional, beneficiando as grandes legendas e a outra metade repartida igualmente a todos, favorecendo as pequenas agremiações, que teriam igual quinhão com as grandes organizações partidárias.

O que é de todo indesejável é a indefinição e a omissão, de que o texto é um exemplo e mau exemplo.

Noronha Filho

Nº 187

Art. 75 (Caput): Onde se lê Diretórios Regionais dos Partidos, leia-se:

"DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS"

Affonso Celso

Nº 188

Art. 75: Redija-se assim o § 1º:

"§ 1º. Es a cota será distribuída da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) aos Diretórios Nacionais;

b) 80% (o tenta por cento) aos Diretórios Regionais, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições para deputados federais."

Justificação

Não se justifica a omissão do Diretório Nacional.

Affonso Celso

Nº 190

Ao § 3º, do art. 75, acrescente-se:

"ou outras instituições oficiais de crédito".

Alves de Macedo

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
151

Artigo 77

Nº 191

Acrescente-se ao artigo 77 as expressões:

"através o Tribunal Superior Eleitoral", com supressão do § 1º e modificação da numeração dos demais parágrafos.

Justificação

A emenda se impõe para adaptar o dispositivo a outra proposição de nossa iniciativa.

Ruy Santos

Nº 192

Emenda... Art. 77 e § 1º — Suprimam-se.

Arruda Câmara

Artigo 79

Nº 193

Art. 79 Os partidos políticos terão função permanente, assegurada:

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, capacitação política e formação de líderes, dos quais constem noções de História, Filosofia Sociologia, Teoria Política, Psicologia Social, Economia e Finanças.

Justificativa

E' tempo de superar a fase amadoristica de formação do político brasileiro. Urge sair da faixa do subdesenvolvimento político, em que os líderes são antes caudilhos que condutores.

Na época da especialização e da técnica, a formação de líderes políticos no Brasil é contemporânea dos "currais eleitorais" e dos tráficos de favores.

Só a consciência política deve formar o líder e só a ciência política, deve informar a consciência política.

Noronha Filho

Nº 194

Art. 79 — Os partidos políticos terão função permanente assegurada:

e) pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas.

Justificativa

Nossos partidos políticos, todos êles quase que funcionam sòmente como escritórios eleitorais.

Não há nenhum trabalho político de maior profundidade. O projeto andou bem, estabelecendo a continuidade da vida partidária, através a realização de conferências e a manutenção de cursos de difusão doutrinária.

Não haverá inconveniente, antes pelo contrário, em que as sedes partidárias possuam biblioteca especializada. E' uma forma de educação política, das mais seguras e eficientes.

Noronha Filho

Nº 195

O parágrafo único do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos políticos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos duas vêzes por ano, uma sessão pública para difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Justificativa

E' sabido que a vida partidária, entre nós é vegetativa, marasmática e vasia.

A obrigatoriedade de realização de sessões públicas para divulgação programática e doutrinária deve ser ampliada. Uma sessão anual não chega a atingir o desiderato. Pelo menos, duas sessões por ano.

Noronha Filho.

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 79:

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos três vêzes por ano, sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Justificação

Uma única sessão anual é muito pouco. A vida e autenticidade dos partidos, com os órgãos da opinião pública nos regimes democráticos, dependem da vigência e da integração dos seus membros. Já que a função faz o órgão, convém que os órgãos partidários funcionem de verdade para que tenham o direito de sobreviver e se reconheça, por evidente e inegável, a sua existência de fato.

Tabosa de Almeida.

Nº 197

Acrescentar ao art. 79 mais um parágrafo:

"§ 2º Além dos cursos de que trata a letra "c" dêste artigo, cada Parti-

do será obrigado a manter, no Distrito Federal, uma Academia Política destinada à formação e à renovação dos quadros de líderes e cujo "curriculum" será definido na regulamentação da presente lei.

Justificação

A experiência da Alemanha Ocidental, invocada pelo Exmo. Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na sua Exposição de Motivos dirigida, no dia 20 do corrente, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, a propósito do projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos deve também ser aproveitada na parte referente à fundação e manutenção de Academias Políticas anexas a cada Partido e destinados à formação e a renovação dos quadros de líderes do País.

Ressentimo-nos, no Brasil, dos males do autodidatismo, principalmente no setor mais importante que é a preparação do material humano responsável pela elaboração das leis e pelos postos de maior relêvo do Poder Executivo. Não dispomos de Academias capazes de proporcionar um curso aos cidadãos interessados na carreira política. Na Alemanha Ocidental, após a Segunda Grande Guerra, as Academias Políticas passaram a desempenhar papel do maior relêvo, contribuindo decisivamente para a elevação dos padrões da vida pública.

A aprovação do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos e a criação do Fundo Partidário tornam possível, agora, a criação, no Brasil, de Academias nos mesmos moldes das que estão dando excelentes resultados na República Federal da Alemanha.

João Calmon.

Nº 198

Acrescentar ao item "c" do art. 73 — Capítulo VIII:

"... inclusive com a finalidade específica de manter Academias Políticas a que se refere o art. 79"

João Calmon.

Nº 199

Acrescente-se o item "d" ao art. nº 76, capítulo VIII:

d) na fundação e manutenção de uma Academia Política, com sede em Brasília, anexa a cada Partido, com a finalidade de formar e renovar os quadros de líderes políticos do país, como estabelece o art. 79, capítulo IX.

João Calmon.

Nº 200

Acrescente-se ao Capítulo IX, art. 79, um artigo, que seria o 80, retificando a numeração seguinte:

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos são considerados servidores públicos para os efeitos de contagem de tempo e percepção das vantagens pensões e aposentadoria. através o IPASE.

Parágrafo único. A situação dos servidores de que trata êste artigo é regulada pela legislação trabalhista.

Justificação

Os auxiliares dos partidos estão sem garantia, nem mesmo a mínima da legislação trabalhista. Daí a correção, através essa emenda.

Ruy Santos.

Nº 201

Acrescente-se nas disposições Gerais, Art. 79 o seguinte:

Art. ... O constante dos arts. 35, 36 e 37 e seus parágrafos únicos passarão a vigorar a partir de 1967, sendo que as datas ali fixadas serão para execução imediata desta lei as seguintes: para as convenções destinadas a eleição dos diretórios municipais, outubro de 1965, para os Diretórios Estaduais, dezembro de 1965 e para o Diretório Nacional, fevereiro de 1966.

Parágrafo. Os Diretórios Municipais serão empossados no primeiro domingo de outubro, os diretórios estaduais serão empossados no 1º domingo de janeiro e os diretórios nacionais no primeiro domingo de março.

Theódulo de Albuquerque.

Nº 202

Acrescente-se, nas disposições gerais, art. 79 o seguinte:

Art... O prazo previsto no art. 44, § 2º, II ficará reduzido à metade para efeito das primeiras eleições que se verificarem depois da vigência desta lei.

Justificação

A reforma dos partidos é algo de fundamental para o exercício e aperfeiçoamento da nossa democracia Certamente ela vai importar em muitas renovações e não nos parece recomendável exigir que partidos recém-

fundados tenham filiados tão antigos quanto exige o mencionado dispositivo.

Expedito Rodrigues.

Artigo 81

Nº 203

O art. 81 passa a ter a seguinte redação:

Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros eleitos dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos, não podendo ultrapassar: no diretório nacional, 100 membros eleitos; no diretório regional, 50 membros eleitos e no diretório municipal, 25 membros eleitos.

Justificativa

Trata-se de fixar o limite máximo de membros eleitos para os diretórios, a fim de impedir possíveis extravasamentos numéricos, que deformariam o funcionamento dêsses órgãos.

Noronha Filho.

Nº 204

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 81.

Oliveira Brito.

Nº 205

Substituam-se os §§ 1º a 4º do art. 81 pelos seguintes:

§ 1º Fica estabelecido o princípio da não reeleição para os cargos de presidentes, vice-presidentes, secretários e delegados dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

§ 2º Os ocupantes de um dêsses cargos só poderão ser eleitos para qualquer dêles decorridos dois biênios.

Justificação

Como está no anteprojeto, é impraticável. Para democratizar os Partidos, o que é preciso é impedir a perpetuação dos donos de Partido nos postos de comando. Daí, o princípio da não reeleição.

Benedicto Vaz.

Nº 206

No § 2º, do art. 81.
1) Onde se lê:

"os presidentes dos Diretórios Nacionais..."

Leia-se:
"os presidentes e vice-presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais..."
2) Suprima-se o § 3º.

Alves de Macedo.

Nº 207

No Art. 81:
1) No § 2º, onde se lê:
"os Presidentes dos Diretórios Nacionais..."
Leia-se:
"os Presidentes e Vice-Presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais..."
2) Suprima-se o § 3º.

Alves de Macedo.

Nº 208

Art. 81. Substituam-se os §§ 2º e 3º pelos seguintes:
§...: Os presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais só poderão ser reeleitos uma vez e por 2/3 (dois têrços) dos membros do Diretório.

Affonso Celso

Nº 209

Emenda...Art. 81, § 3º — Suprimam-se as expressões:

"Por 2/3, até o fim".

Arruda Câmara

Artigo 83

Nº 210

Redija-se assim o art. 83.
"Art. 83. É assegurada aos partidos atuais a validade de seus registros, até as próximas eleições para a Câmara dos Deputados.
Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data das próximas eleições para a Câmara dos Deputados os atuais partidos promoverão a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Expedito Rodrigues

Nº 211

Redija-se dessa forma o art. 83:

"Art. 83. Os partidos atuais, que não tiverem seu registro cancelado em decorrência das eleições de 1966, por fôrça do art. 22, deverão promover a sua reorganização e reforma dos estatutos aos têrmos dos arts. 29 e seguintes, durante o ano de 1967.

Teófilo Andrade e outros

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
152

Nº 212

Art. 83 — Redija-se:

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, até o final de 1967, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Justificação

O prazo estipulado no projeto é inconveniente e impraticável em virtude de coincidir a concretização da sua efetivação com eleições estaduais e federais em 1965 e 1966.

Affonso Celso

Nº 213

O art. 83 passa a ter a seguinte redação:

Os partidos atuais, através das respectivas Comissões Executivas Nacionais, promoverão, no prazo de um ano, a reforma de seus Estatutos, de conformidade com esta lei.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral examinará o novo Estatuto e fará as exigências necessárias ao enquadramento do mesmo à presente lei, devendo os partidos cumprí-las no prazo máximo de seis meses, sob pena de cancelamento.

§ 2º Aprovados os Estatutos, pelo TSE, os partidos implantarão a nova organização neles prevista, no prazo improrrogável de seis meses.

Justificativa

O art. 83 não esclarece o *modus operandi* da reorganização dos partidos, além de encaixar no prazo único de um ano todo o processo, sem possibilidade de desdobramento das fases indispensáveis das exigências de seu cumprimento.

Noronha Filho

Nº 214

No art. 83, onde se diz "no prazo de um (1) ano", diga-se:

..."no prazo de dois (2) anos".

Regis Pacheco

Nº 215

No artigo 83, leia-se:

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 180 dias, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Justificação

Mesmo fora das atuais circunstâncias não seria necessário tão longo prazo para que os partidos se adaptem à nova legislação.

Os preceitos da nova lei proposta não se aplicarão às eleições estaduais do corrente ano, mas deverão ser aplicados ao pleito de 1966.

Por que não se adotaria ao próximo pleito (1966) a lei inovada?

Cremos tenha sido êste o propósito, a vontade do Executivo. Todavia, a fixação do prazo previsto no artigo 83 torna inviável a sua adoção. Senão vejamos:

A lei irá à sanção, possìvelmente, nos primeiros dias de julho e sòmente entrará em vigor, 30 dias após, ou seja em agôsto. Desta época contar-se-á o prazo para a modificação dos estatutos dos partidos.

Dêste modo julgamos justificada a emenda.

Geremias Fontes

Nº 216

Acrescente-se ao art. 83:

§ 1º Para a reorganização, a que se refere êste artigo, o eleitor poderá inscrever-se diretamente nos quadros do partido de sua preferência ou requerer ao juiz da Zona Eleitoral a que pertença que o mande inscrever no mesmo partido. Deferido pelo juiz o pedido, será fornecido ao eleitor um "certificado de inscrição partidária", com o qual o eleitor poderá participar da eleição para a escolha do diretório municipal, a que se refere o art. 39 desta lei.

§ 2º O juiz da Zona Eleitoral fornecerá mensalmente aos diretórios municipais dos partidos a relação dos eleitores, que tiverem obtido "certificado de inscrição partidária".

Justificação

O art. 83 do projeto fixa prazo para a reorganização partidária. Nos têrmos do art. 31, a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Cumpre ao legislador assegurar a todos os eleitores o direito de ingressarem livremente nos partidos de sua preferência, na fase de ampla reorganização imposta pela nova lei, participando da formação da sua unidade orgânica fundamental.

Muitas vêzes, os partidos criam dificuldades ao ingresso de novos mem-

bros, justamente para impedir que participem das eleições internas, com o que se perpetuam oligarquias partidárias.

A emenda abre as portas dos partidos a todos os eleitores, que realmente queiram fazer vida partidária.

Chagas Freitas

Nº 217

A ser incluído antes do último artigo:

Para efeito do disposto no artigo 83, constituirão a comissão provisória referida no art. 9º os membros das atuais Comissões Executivas Nacionais.

Justificativa

O artigo 83 estabelece o prazo de um ano para a reorganização e reforma dos partidos, sob pena de cancelamento, mas não determina como se fará essa reorganização, nem quem procederá à reforma.

A falta de algum critério e por motivo de economia processual, achamos por bem estatuir que os membros das atuais Comissões Executivas Nacionais dos partidos constituam a comissão provisória de que cuida o art. 9º.

Salvo melhor juízo, o critério parece consultar os interêsses de todos os partidos.

Noronha Filho

Acrescente-se onde convier

Nº 218

Acrescente-se à Seção V, o seguinte capítulo:

Do voto dos marítimos e pessoas embarcadas

CAPÍTULO Nº

"Art. Nas eleições para presidente e vice-presidente, da República, poderá votar o eleitor que esteja viajando como tripulante ou pasageiro de navio mercante ou de guerra".

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Ministérios da Viação e Obras Públicas e Marinha baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto nos navios mercantes ou de guerra".

Justificação

Os marítimos, comunidade representando cêrca de 80.000 trabalhares, devem merecer uma consideração especial dos podêres públicos, porque são os únicos operários que, por dever de ofício, labutam e moram no mesmo local de trabalho, de área reduzida e pouco confôrto, ensejando tal fato, aspectos sociais de tão difícil contornação, que, especialistas, em medicina do trabalho, preconizam, além de menor jornada de serviço para êstes homens, uma série de vantagens, desde a concessão de adicionais de insalubridade, até tempo mais reduzido da chamada "viagem redonda".

Representando os marítimos um ponderável contingente eleitoral e podendo servir o voto a bordo, além do seu conteúdo cívico, para ajudar a resolver um grave problema de medicina que é a monotonia do trabalho marítimo, resultante do fato de serem os marinheiros os únicos operários cujo lazer transcorre no mesmo local de trabalho, não há como excluir o voto dos "embarcadiços", tanto mais que é muito fácil, não só votar, como apurar eleições a bordo.

Votando, alegam os entendidos é que se curam os males da democracia. E, se votar, além de curar os males da democracia, ainda alivia certas doenças do trabalho, (pois, neste caso, a melancolia é doença capaz de causar moléstia nervosa e acidentes profissionais), façamos votar os marítimos e estaremos aplicando uma dupla terapêutica.

Daso Coimbra

Nº 219

Acrescente-se ao Art , o seguinte parágrafo:

Nas zonas eleitorais onde houver Chefe de Zona, fica extinta a função de Escrivão Eleitoral, cujas atribuições serão exercidas pelo Chefe da Zona.

Justificação

Todo o serviço do cartório eleitoral é planejado, organizado e executado pelo Chefe da Zona, auxiliado pelos funcionários designados para servir no Cartório.

A função do Escrivão, no caso, se restringe a subscrever têrmos, atas e certidões, uma vez que cuida de sua escrivania, de vez que é sempre um titular de ofício da Justiça Comum.

Essa situação gera entraves ao serviço, sendo portanto, do maior interêsse, extinguir, nas citadas Zonas,

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
153

a função do escrivão, atribuindo os encargos respectivos ao Chefe da Zona, que completará o serviço sôbre o qual assume inteira responsabilidade. Além da economia de trabalho e de tempo não podemos esquecer o aspecto financeiro, uma vez que o Govêrno da União paga razoável gratificação aos escrivães eleitorais.

Glênio Martins

Nº 220

Acrescente-se onde couber:

Art. Os partidos que, à data da publicação desta lei, tiverem requerido seus registros e satisfeito tôdas as exigências, na forma da legislação anterior, terão assegurados os mesmos registros até a realização das próximas eleições para o Congresso Nacional.

Justificação

Não nos parece justo que fiquem impedidos de funcionar partidos políticos como, por exemplo, o Partido da Boa Vontade. A referida agremiação já satisfez tôdas as exigências da legislação em vigor e, quando estou apresentando emenda que assegura aos atuais partidos a validade de seus registros até as próximas eleições para o Congresso Nacional, em benefício da continuidade da ordem democrática, creio que ao PBV, que não está registrado por fatos estranhos aos desejos e à responsabilidade de seus filiados, devem também ser assegurado o direito de concorrer ao próximo pleito.

Espedito Rodrigues

Nº 221

Inclua-se onde couber.

... Os dirigentes dos órgãos executivos partidários deverão ter, preferencialmente, o domicílio e residência nas cidades consideradas sedes dos Partidos, tanto no âmbito federal como no estadual ou municipal.

Justificação

A introdução do dispositivo visa a estimular a vivência partidária, ficando os dirigentes nas cidades sedes dos Diretórios nacionais, regionais e municipais.

José Barbosa

Nº 222

Inclua-se onde couber:

Art. ...O nome do partido não poderá constituir-se por aditamentos ou supressões de qualquer outro, nem com o de pessoas ou derivados e alguma pessoa.

Parágrafo único. O nome de um partido legalmente constituído não poderá ser usado por nenhum outro ou por entidade de qualquer natureza, a não ser depois de decorridos dez anos da sua extinção.

Justificação

Além de evitar-se o culto exagerado à personalidade, visa a impedir que a fraude e a confusão perturbem a vontade do eleitor com legendas semelhantes.

Na adaptação dos atuais partidos à legislação nova deve prevalecer, para êste fim, a data de registro junto aos órgãos da Justiça Eleitoral.

José Barbosa

Nº 223

Inclua-se onde couber:

Art. ... A fundação, constituição, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos estão sujeitos às normas da presente Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Parágrafo único. A sua aplicação cabe aos órgãos da Justiça Eleitoral, na forma do que estabelece o Código Eleitoral.

Justificação

Acreditamos que possa substituir com mais propriedade o artigo 1º do anteprojeto, dando-se ainda maior amplitude ao seu sentido.

José Barbosa

Nº 224

Inclua-se onde couber:

Art. ... Nenhuma das disposições da presente lei poderá ser alterada ou modificada, em sua letra ou espírito, pelos Estatutos ou Regimentos Internos dos Partidos.

Justificação

A emenda visa ao enquadramento das atividades internas dos Partidos nos dispositivos da Lei, a fim de que nada possa ser feito a não ser em função da própria lei.

José Barbosa

Nº 225

Inclua-se onde couber:

Art. ... Não poderão ser reeleitos os presidentes, vice-presidentes e secretários ou os que desempenham funções equivalentes nos órgãos executivos partidários.

§ 1º Considera-se reeleição, para êsse fim, a designação para qualquer cargo no mesmo órgão diretivo do paritdo.

§ 2º Para reeleição em outros cargos, será necessário que o candidato obtenha dois têrços dos votos válidos na eleição.

Justificação

A emenda visa à renovação das direções partidárias, procurando evitar o "domínio" de um grupo em detrimento do próprio Partido.

José Barbosa

Nº 226

Inclua-se onde couber:

Art. Tôda e qualquer modificação ou reforma dos Estatutos deverá ser submetida às mesmas formalidades a que se referem os artigos anteriores.

Justificação

Os Estatutos e Regimentos Internos, dentro da dinâmica partidária, estão sofrendo constantes modificações.

É de boa prudência submeter essas alterações às exigências da lei.

José Barbosa

Nº 227

Art. É permitido o desconto no Impôsto de renda das contribuições comprovadas a Partidos políticos regitsrados. Para isso, o Partido tornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte e fará a comunicação à repartição arrecadadora.

Oscar Corrêa

Nº 228

Acrescente-se:

Art. Equipara-se à renúncia de mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, convocando a Câmara a que pertencer, imediatamente, o seu suplente partidário.

Parágrafo único. Se o representante renunciar ao mandato declarando expressamente, no documento de renúncia, que o faz por desejar abandonar a legenda a que pertence, por discordar da orientação do Partido, o TRE determinará a realização, dentro de 90 dias, do pleito para a escolha do substituto, sendo facultado ao renunciatne disputá-lo por outro Partido, obedecidas as normas para o registro.

Oscar Corrêa

Nº 229

"Art. Encaminhados os papéis ao TRE de cada Estado fará êste publicar editais no órgão oficial e, pelo menos, em mais um jornal de grande circulação, com os dados principais do pedido, abrindo o prazo de 15 dias para impugnação ao registro.

§ 1º Se houver, o TRE julgará de plano, dentro de sua competência, no prazo de 15 dias, contados após o término do prazo de impugnação, enviando, em seguida, o processado ao TSE, dentro de oito dias.

§ 2º Se não houver, vencido o prazo de impugnações fará subir o processado ao TSE, no mesmo prazo de oito dias.

Art. A impugnação poderá fundar-se em êrro ou corrupção de empregados para preencher os requisitos; ou outro motivo, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. É permitida a propaganda para conhecimento das atividades e programa do partido que se fundar.

Oscar Corrêa

Nº 230

Acrescente-se o seguinte artigo aditivo:

"Art. A Justiça Eleitoral, através da regulamentação à presente Lei, fiscalizará as despesas partidárias e combaterá a corrupção nos processos eleitorais, adotando as seguintes normas:

a) obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem dinheiro, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

b) caracterização da responsabilidade dêsses dirigentes de partidos e comitês, inclusive de um tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

c) escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiros ou bem recebidos ou aplicados, inclusive a prestação, por terceiros, de serviços econômicamente ponderáveis;

d) obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos políticos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco (5) anos;

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
154

e) obrigatoriedade de se depositarem no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal os fundos financeiros dos partidos ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

i) obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada ano civil e após cada campanha;

g) organização de comitês interpartidarios de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e seus relatórios sôbre as investigações a que proceda;

h) obrigatoriedade da remessa das prestações de contas de que trata o item "f" aos comitês interpartidários de inspeção, e ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito porventura criadas;

i) exigência de registro oficial de todos os partidos políticos e comitês que pretendam militar nas campanhas eleitorais, bem como do registro dos responsáveis pelos dinheiros a serem recebidos ou aplicados;

j) fixação, em cada pleito, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada candidato, partido político ou comitê, com indicação pela Justiça Eleitoral de uma soma que totalize o limite para cada uma das agremiações políticas distintas, compreendendo os comitês que atuem na respectiva área política.

Parágrafo único Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, ou do mandato, se a apuração fôr posterior, poderá efetuar individualmente despesas de carater político-eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda, e tôdas as demais despesas definidas pela Justiça Eleitoral; todos os gastos dos candidatos se processarão através dos partidos e comitês, na forma desta Lei".

Justificação

Trata-se de um conjunto de medidas objetivando o combate à corrupção nos pleitos eleitorais. A experiência de outros países democráticos vem demonstrando que há necessidade de rever e atualizar a legislação específica, depois de cada experiência eleitoral. A emenda procura traçar os princípios gerais, deixando a complementação e regulamentação da matéria à Justiça Eleitoral. Encarecemos, de modo especial, a criação dos comitês interpartidários de inspeção e investigação (item "g"), a disciplinação das atividades dos comitês e outros organismos que surgem para suporte de campanhas eleitorais, a limitação de despesas para cada eleição, e a proibição de gastos individuais, de carater político-eleitoral, pelos candidatos.

Adolfo Oliveira

Nº 231

Acrescente-se onde convier.

Art. O Superior Tribunal Eleitoral tomará tôdas as providências necessárias para coibir a influência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Entre outras, a Justiça Eleitoral:

a) disporá quanto ao transporte de eleitores residentes além de seis (6) quilômetros da sede de sua seção;

b) baixará instruções aos Juízes Eleitorais quanto à fixação da quantia máxima a ser gasta por candidato em cada Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O desrespeito ao disposto na alínea *b* importará em cancelamento do registro de candidato, não diplomação, ou cassação do mandato, e não sòmente o candidato que aplicar quantia superior, como do que venha a receber.

Justificação

Visa-se, com essa emenda, abrir a porta da lei à abolição da influência do poder econômico nos pleitos.

Ruy Santos

Nº 232

Acrescente-se, onde convier;

— "E' assegurado aos partidos políticos o direito à isenção de impostos de qualquer natureza."

Justificação

Esta providência se impõe, quando da aquisição de sede própria, ou de impôsto de importação para a instalação de estação de rádio, por exemplo. Embora estadual o impôsto de transmissão, tudo indica não poder, no caso, ser argüida a inconstitucionalidade.

Ruy Santos

Nº 233

Onde couber:

Art. A representação de cada Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Estaduais escolherá, pelo voto secreto,

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
155

nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, um líder e dois vice-líderes.

§ 1º No impedimento do líder um dos vice-líderes exercerá a liderança

§ 2º O líder e os vice-líder deverão ser eleitos por maioria absoluta dos votos da Bancada, não sendo permitida escolha por aclamação.

§ 3º Mediante requerimento escrito de um deputado, o líder convocará a Bancada para manifestar-se sôbre matéria legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º Sòmente após deliberação da maioria absoluta dos membros da maioria absoluta dos membros da Bancada, tomada em votação secreta, poderá ser definida a posição do Partido em tôrno de matéria em elaboração legislativa.

Edilson Melo Távora

Nº 234

Onde couber:

Art. Cada Partido escolherá, pelo voto secreto, em conveçnão presidida por um Juiz Eleitoral e realizada no período compreendido entre noventa e cento e vinte dias da eleição, o seu candidato a Governador e, na mesma convenção, aprovará o seu programa de Govêrno.

Art. Não serão permitidas coligações partidárias para eleição de Governador de Estado.

Art. O Partido que deixar de solicitar registro de candidato a Governador, não poderá solicitar no Estado registro de candidatos a deputados à Assembléia Legislativa.

Edilson Melo Távora

Nº 235

Inclua-se onde couber:

Art. Os membros das direções executivas partidárias deverão afastar-se das mesmas, três meses antes, quando desejarem disputar cargos ou funções eletivas, quer no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único Dêsse afastamento será dado imediato conhecimento aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Justificação

A desincompatibilização das direções partidárias para efeito de disputar-se eleições, pelo menos três meses antes, é norma que se recomenda como medida que visa ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro.

José Barbosa

Nº 236

Acrescente-se onde couber:

"Art. Aos atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, é assegurado o direito a inscrição de suas candidaturas à renovação dos respectivos mandatos, nas legendas em que se encontrarem ao término dos mandatos atuais".

Espedito Rodrigues

Nº 237

Onde convier:

"Sòmente poderão concorrer à indicação como candidatos a cargos eletivos nas convenções dos partidos Políticos, filiados partidários que contem:

a) Para cargos eletivos federais com um mínimo de três anos de Filiação Partidária;

b) Para cargos eletivos Estaduais com um mínimo de dois anos de Filiação Partidária;

c) Para cargos eletivos Municipais com um mínimo de um ano de Filiação Partidária".

Clemens Sampaio

Nº 238

Acrescente-se onde convier:

"Art. Ficam extintos os atuais partidos políticos, com as respectivas siglas, procedendo-se, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei, à organização dos novos partidos — que não poderão ser superior a três e na conformidade do estabelecido no art. 8º".

Justificativa

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral, não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos nao têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tantas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas dispares em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí, o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Entretanto, não me parece que o Projeto nº 2.746, que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem revolvido as estruturas econômicas e sociais do país, deveria também revolver o sistema político-partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saíssem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira, perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário, parabéns aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Cid Furtado

Nº 239

Acrescente-se onde convier:

"Art. Os partidos políticos, com as respectivas síglas serão extintos em 1970.

Parágrafo único. A organização dos novos partidos proceder-se-á conforme o estabelecido no art. 8º e seus parágrafos, mas em número nunca excedente a três".

Justificativa

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral, não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos não têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tantas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Entretanto, não me parece que o Projeto nº 2.746, que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem resolvido as estruturas econômica e sociais do país, deveria também revolver o sistema político partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saísem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário parabéns aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Cid Furtado

Nº 240

Acrescente-se onde couber:

Art. Os Diretórios Nacionais dos atuais Partidos Políticos que não estejam devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a publicação da presente lei, sòmente poderão obter registro na forma do que dispõe esta Lei.

Theódulo de Albuquerque

Nº 241

Art. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda do mandato.

Lauro Leitão

Nº 242

Inclua-se:

Art. É proibido constituírem-se no seio dos partidos, grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Lauro Leitão

Nº 243

Acrescente-se o artigo seguinte:

Art. Considera-se fraude ao princípio de representação popular e portanto incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48 § 2º da Constuição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu.

Justificação

O dispostivo acima foi proposto, originalmente, pelo Supremo Tribunal Eleitoral, não fazendo, porém, parte do projeto do Executivo.

É certo que tal dispositivo não pode ser aplicado imediatamente, porque impediria que representantes de partidos pudessem agregar-se à outra instituição.

Tal, entretanto, não impede que, com esta ressalva, em disposições transitórias, seja uma medida tão salutar abandonada.

Geremias Fontes

Onde convier, substituindo o artigo ...

Art. Os sócios dos Partidos contribuirão, mensalmente, com quantias fixadas pelo Diretório Municipal.

José Maria Ribeiro

Nº 245

Onde convier:

Art. São natos, podendo votar e serem votados:

a) Do Diretório Nacional, os Senadores, Deputados Federais e Presidentes dos Diretórios Regionais;

b) dos Diretórios Estaduais, os Senadores e Deputados Federais eleitos pelos respectivos Estados, Deputados Estaduais, Prefeitos e Presidentes dos Diretórios Municipais; e

c) dos Diretórios Municipais, o Prefeito e os Vereadores.

José Maria Ribeiro

Nº 246

Inclua-se onde convier:

Art. As disposições contidas nesta lei, na sua totalidade, aplicam-se aos partidos que se organizarem para disputar eleições federais, desde o início. Aos demais, desde que representem ideologia autônoma ou se empenhem por forma de govêrno diverso do atual, sempre, no entanto, respeitado o princípio democrático e representativo, uma vez organizados os diretórios municipais e regionais, em pelo menos duas unidades da federação, de conformidade com o disposto no Capitulo IV e reduzidos de 50 (cinqüenta por cento) os limites percentuais previstos nos artigos 40 e 41, é assegurada a participação apenas em eleições municipais e regionais naqueles Estados.

§ 1º Os membros dêsses partidos que pretenderem disputar cadeiras no Congresso Nacional, poderão fazê-lo, pela legenda de outro partido, sendo necessária, para o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, uma autorização expressa das direções dos dois partidos. Em tal hipótese o candidato não perderá a sua filiação partidária, devendo submeter-se, no en-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
156

tanto, no exercício de seu mandato, a liderança e linha política do partido que lhe cedeu a legenda.

§ 2º A tais partidos, que serão dirigidos, no âmbito nacional, por um Conselho Nacional, é dado um prazo de 10 (dez) anos, a partir da eleição do primeiro Conselho, para cumprir os dispositivos necessários à participação em eleições federais e constituição de seu Diretório Nacional.

§ 3º O Conselho Nacional, acima referido, é constituído por 7 (sete) membros, eleitos em Convenções Nacionais, respeitadas, no que se aplicar, as determinações desta lei para a eleição dos Diretórios Nacionais e, também como êstes, registrada perante o Superior Tribunal Eleitoral.

Justificação

Esse dispositivo, de sentido altamente democrático, prevê a evolução partidária. Muitas vêzes, determinada corrente política tem fôrça apenas em algumas unidades da Federação sem possibilidade imediata de se traduzir em uma organização partidária poderosa. A emenda concede, muito justamente, um prazo razoável para que tal facção medre, mercê de um movimento de aliciamento, difusão etc. até vir a se constituir naquela organização partidária poderosa. Respeitadas as exigências no que se refere à organização dos órgãos diretivos e as correntes realmente autônomas que seriam julgadas pela Justiça Eleitoral, ainda que com as limitações constantes da emenda, estaria afastada a possibilidade de recuar-se nos vícios que caracterizam a criação de partidos segundo a excessiva liberalidade da legislação vigente.

Não fôsse tal permissão e jamais o grande Partido Trabalhista britânico existiria. A emenda visa precisamente a corrigir um exagêro do projeto presidencial: o de impor-se que um partido já comece grande.

E nem se diga que o dispositivo colide com a exigência da existência de partidos apenas nacionais, pois o que dá âmbito nacional a um partido é, sobretudo, sua ação nacional e não apenas representação federal.

A realidade brasileira, isto é, a grande apatia das populações pela militância político-partidária, é que impõe a redução dos limites dos artigos 40 e 41, graças à qual se propiciaria o surgimento dêsses partidos constituídos ùnicamente à base de reais seguidores de sua doutrina, impedindo-se, assim, o aliciamento heterogêneo conseguido por métodos por vêzes menos idôneos.

Quanto à permissão constante do parágrafo 1º, recorde-se que, na Inglaterra, país modelar em instituições políticas, existe o Partido Coperativista cujos membros são eleitos deputados na legenda do Partido Trabalhista.

Brito Velho

Nº 247

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo. Considera-se fraude ao princípio da representação popular, e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o deputado desligar-se ou ser expulso do partido que o elegeu".

Justificação

Não apenas a boa doutrina que inspira o projeto, como as mesmas regras éticas que devem pautar o convívio humano, estão na base desta emenda aditiva.

Com efeito, como conciliar a presença, na Câmara, de alguém que, espontâneamente ou porque expulso, se desvinculou do partido que o elegeu, com a verdade de ser êle, graças à Constituição, não apenas representante do povo, mas, ainda, do partido em que se integrava, ou, numa formulação talvez mais exata, representante do povo, enquanto representante do partido?

Vigário da multidão, diria Santo Tomaz, se tratasse da categoria denominada deputado. Mas vigário (— *vicariu*, isto é, que está em lugar de outro) não direito, senão através da ordenação, em partidos, da mesma multidão. Decorrência é que, desfeito o laço com o partido, desaparecida, necessàriamente, estará a condição vicarial ou representativa.

A rigor, é típico caso de perda automática de mandato.

Socorremo-nos da forma expressa na emenda, fazendo equivaler as situações configuradas a falta contra o decôro parlamentar, apenas porque a Constituição, em seu artigo 48, enumera exaustivamente os casos de perda de mandato, a ser declarada, sem rito especial, pela Câmara dos Deputados.

Britto Velho.

Nº 248

Acrescente-se o u d e convier o seguinte artigo:

"Art. Nas convenções para escolha de candidatos a cargos do Executivo, aquêle que a postular submeterá à aprovação dos convencionais, por voto de maioria simples, o programa de govêrno que se propõe realizar e defender, vinculando-o como compromisso perante o Partido e o eleitorado.

Justificação

Os programas dos partidos políticos contêm conceitos e definições doutrinárias e ideológicas sôbre temas gerais de uma época, fixando diretrizes de ação política e administrativa. Mas são eminentemente teóricos, porque não poderiam ser causistas nem se apegar aos problemas administrativos que se modificam a todo momento. Por isso, salvo as agremiações de tendências extremadas, os partidos têm programas que se assemelham e se confundem, a ponto de não ser possível identificar pela vinculação à sigla partidária, a ação política e principalmente administrativa que o candidato, eleito, irá realizar.

Dois exemplos, não âmbito nacional, socorrem a sugestão. O primeiro é o do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira que apresentou um programa de govêrno "a posteriori", as chamadas "metas", definidoras dos objetivos práticos que a sua administração cuidaria de atingir, mas só o fêz, de fato, pràticamente depois de eleito.

O segundo exemplo é o do Sr. Jânio Quadros e êste mais sugestivo, porque o que ficou evidente é que a sua ação no govêrno de certa maneira contrariou e decepcionou a expectativa do Partido e dos eleitores que principalmente sustentaram a sua eleição. O observador atento dos fatos políticos já deve ter constatado que as fôrças políticas e o eleitorado que levaram o Sr. Jânio Quadros à vitória nas urnas acreditavam fôsse êle cumprir determinada orientação, inclusive quanto à política externa, porém suas expectativas frustraram-se, gerando verdadeira contradição e impasse.

Entretanto, além dessa motivação política, o que justifica sobretudo a exigência da apresentação, pelo candidato a cargo do Executivo, de um programa de govêrno, submetido à aprovação da Convenção, é induzir à necessidade de que os candidatos tenham realmente um programa objetivo, um plano de ação administrativa, em face dos problemas do momento, com o alvitre das soluções para resolvê-los no período administrativo para o qual pretenda merecer a confiança dos eleitores especificamente para cumprir a tarefa de governar, administrar, resolver problemas e atender necessidades públicas.

Há candidatos que nenhum programa de govêrno apresentam quando pleiteiam o voto. Há os que ficam nas idéias gerais ou apoiando-se em *slogans* suscetíveis de sensibilizar o eleitor. Há os que prometem o que sabem que não poderão cumprir. Há os que prometem porque nem mesmo têm o conhecimento e a vivência dos problemas da realidade, que terão de enfrentar.

Aplicada a norma proposta no âmbito dos executivos federal, estadual e municipal, será ensejado, por via de consequência, o debate em tôrno das opções que os problemas comportam, eis que os próprios candidatos não pretenderão apresentar-se ao eleitorado propondo a mesma solução para os vários problemas. Outrossim, vincular-se-á moralmente o candidato, uma vez eleito, ao compromisso perante o Partido e o eleitorado, contribuindo para o aperfeiçoamento do regime democrático e da nossa vida pública.

Carlos Werneck.

Nº 249

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Nas Convenções realizadas para escolha de candidatos a quaisquer cargos eletivos, terão direito a um voto correspondente ao exercício de representação política, independentemente do que lhes assegure outra qualquer condição, aqueles que exerçam mandato popular, legislativo ou executivo".

Justificação

Indiscutìvelmente, do ponto de vista de representatividade política, há que distinguir entre um simples filiado à organização partidária e aquêles que, além de filiado, é depositário de um mandato popular representando centenas ou milhares de votos.

A emenda visa, pois, a estabelecer o voto de qualidade, nas deliberações de Convenção destinada à escolha de candidatos a postos eletivos. Cumpre assinalar que, entretanto, ela não importará em contrôle das delibera-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
157

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO

Emenda ao art. 36, de autoria do Senhor Deputado Antônio de Almeida:

Abstive-me porque, no momento da votação, não me sentia suficientemente esclarecido sôbre a matéria.

Complexa por natureza, não me foi possível ajuizar sôbre o pêso dos argumentos em favor e contrários à matéria constitutiva da emenda.

Razões de ordem moral, por isso, levaram-me à atitude tomada.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1965. — *Brito Velho.*

VOTO EM SEPARADO RELATIVO A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO E QUE PASSOU A CONSTITUIR O ART. 96 DO SUBSTITUTIVO

O projeto de iniciativa do govêrno já era tímido. E agora, com a aprovação de emenda restabelecendo a convenção partidária para a constituição dos diretórios municipais, baniu-se a possibilidade de reforma do atual processo de formação dos partidos. Continuaremos, como hoje, a constituir diretórios através de manipulações, sem oportunidade de real participação do eleitor, vale dizer, do povo, na organização da cédula das agremiações políticas. Partiu-se a coluna vertebral do sistema proposto pelo govêrno, com o alto objetivo de levar os partidos a buscar, na verdadeira e única fonte democrática do poder, isto é, no voto popular, a inspiração para o nascimento dos diretórios municipais, que passariam, assim, a constituir em base efetiva de sua existência.

A escolha dêsses órgãos primários através de convenções fechadas impedirá a reforma da estrutura partidária atual, de todo em todo superada e obsoleta. Nada adianta que o eleitor se faça representar nas convenções, já que facílimo será às cúpulas das agremiações manipular e controlar essa representação.

E' pena, é triste, é lamentável, que percamos o ensejo de dar aos partidos nacionais condições para cumprirem sua elevada missão.

Brasília, 12 de maio de 1965. — *Oliveira Brito.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR, OFERECIDO AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

1 — O exame pelo Congresso Nacional do projeto de estatuto básico para os partidos nacionais satisfaz aos justos e vivos anseios de aperfeiçoamento do mecanismo democrático e das instituições republicanas em nosso País.

Pode ser afirmado que, ao lado da nova legislação eleitoral também proposta, o código de institucionalização partidária vai marcar o ingresso do Brasil no campo da reforma básica por excelência, sobrelevando a tôdas outras no seu sentido de prioridade natural e nos reflexos pedagógicos que haverá de projetar na vida política e social da Nação.

A obra de construção ou restauração dos valôres reais a serem postos a serviço de uma sociedade evoluída, terá de partir da manifestação legítima da vontade do povo, através do sistema eleitoral que condicione o primado da moralidade política, e da "organicidade e arregimentação" das agremiações cívicas que lhes dêm autenticidade, substância programática e capacidade de influenciar efetivamente as atividades do Estado.

Sem uma sólida estrutura partidária, destinada a servir de canal para as fôrças vivas do pensamento do povo, em esforços continuados pelo bem público, na distância dos interêsses particularistas e escusos, e sob o contrôle e a inspeção direta e episódica dos setôres sociais mais diversificados, ficará sem sentido tôda a filosofia das doutrinas políticas, e uma Nação não aspirará, no melancólico da vivência cívica, a resolver seus problemas fundamentais, pelos defeitos e falhas de formação dos condutores dos seus próprios destinos.

Essa anterioridade sociológica da organização política em relação às demais atividades criadoras do Estado, traduz com perfeição o esfôrço das Nações do mundo civilizado, para instrumentar, nas diversas gamas de preceituações legais, desde ordinária até cosstitucional, a existência e funcionamento de seus partidos políticos, como veículos da vontade do povo e suportes do sistema democrático.

ções pelos que detenham mandatos, porém tão sòmente que se reconheça à sua manifestação de vontade um pêso maior (um voto) do que a atribuída ao simples filiado.

A medida tem mais significação no plano municipal, em cujas Convenções o Prefeito e os Vereadores, pelo projeto governamental, estão igualados, nas deliberações de convenção, ao simples filiado.

Carlos Werneck

Nº 250

Inclua-se onde couber:

"Art. Constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores fiéis à legenda partidária;

III — um representante de cada diretório distrital, se houver;

IV — um delegado por cada grupo de 50 eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000.

A partir de 10.001, mais um delegado por cada grupo de 200 eleitores.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores reconhecidas por notário público e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo cartório eleitoral, dentro de três dias a contar de sua apresentação"

Oliveira Brito

Nº 251

Inclua-se onde couber:

"Art. Os diretórios dos partidos políticos gozarão de franquia postal-telegráfica para a correspondencia oficial, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Oliveira Brito

Nº 252

Nas disposições transitórias acrescente-se o artigo seguinte:

Art. O disposto no artigo .. sòmente será aplicado após a primeira eleição pelo sistema de representação proporcional, realizada nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Os cidadãos eleitos por legenda cancelada, terão o prazo de 6 (seis) meses para se inscreverem em outro partido.

Justificação

O artigo mencionado no dispositivo acima é que considera fraude, para efeitos de cassação, a troca de partido após a eleição.

A ressalva feita nas disposições transitórias visa resguardar os candidatos eleitos por legendas que não tenham alcançado os percentagens previstas na lei, e, em consequencia sejam canceladas.

Geremias Fontes

Nº 253

Acrescente-se às disposições transitórias:

Art. O prazo fixado no Inciso I do art. 44 será reduzido para 1 (um) mês e o do inciso II para 3 (três) meses, a até que se realize a próxima eleição geral pelo sistema proporcional.

Justificação

Os prazos estabelecidos no projeto são, a meu ver, ideais. Todavia, nesta fase inicial, de adaptação, seria restringir demasiadamente a atividade partidária, causando-lhes sérios embaraços e evitando que cidadãos de partidos porventura concelados sejam acolhidos em novas legendas.

Geremias Fontes

Nº 254

Incluam-se:

Disposições transitórias

Art. A eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacionais dos atuais partidos realizar-se-ão no ano de 1967, nos dias e meses previstos nos artigos 35, 36 e 37 desta Lei.

Regis Pacheco

Nº 255

Inclua-se:

Disposições transitórias

Art. Para o cumprimento do disposto no artigo 83, a eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacionais dos atuais partidos realizar-se-á nos meses de fevereiro, abril e junho do ano de 1966, respectivamente.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos tomarão posse: os municipais, no primeiro domingo de março; os regionais, no primeiro domingo de junho; e os nacionais no primeiro domingo do mês de julho, todos do mesmo ano de 1966.

Oliveira Britto

O advento da organização partidária coincide pràticamente com a revolução industrial.

E' o asserto de que a eclosão do progresso, e a consequente transformação social que o mundo veio a conhecer em nossos dias, teriam de encontrar terreno preparado, daí por diante, na definição de normas de arregimentação popular e na sistematização da conduta dos grupos humanos, para atender aos reclamos e exigências da nova humanidade, profundamente perturbada pela presença do fenômeno econômico.

Os partidos verdadeiros têm nascentes que se perdem há pouco mais de um século, no passado. MAURICE DUVERGER informa que, "em 1850, nenhum país do mundo conhecia partidos políticos no sentido moderno da palavra".

O histórico Partido Democrata dos Estados Unidos, fundado em 1792, por Thomas Jefferson, sem réplica em qualquer outra entidade política até 1854, com o advento do Partido Republicano, não parecia ultrapassar, nos primeiros anos de sua atuação, os característicos de uma instituição grupal ou clubística, apenas criada para o debate das idéias políticas, como reminiscência das facções que dividiam as repúblicas antigas, os elãs do renascimento e os comitês das monarquias constitucionais.

Modernamente, não há democracia verdadeira, como sistema que consoante na liberdade de opinião, assegura as franquias civis e respeita os atributos essenciais do homem, sem correspondência na estruturação partidária também verdadeira e autêntica, através da qual "a vontade do povo se possa fazer conhecer".

E o partido que, segundo BENJAMIN CONSTANT, "é uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política (1.816), só pode ser o instrumento sensível da vontade do povo e expressar o vigor das instituições democráticas, se fundar raízes num sistema eleitoral e estatutário que, em suas preceituações, antes de tudo, seja capaz de reduzir o máximo, senão erradicar, da interação cívica, os seus defeitos essenciais, representados na oligarquia e demagogia.

E é pela validade que procuram dar às suas organizações políticas, como instrumentos de govêrno e de convivência social, que alguns países, como a Itália, a República Federal Alemã e o próprio Brasil, erigiram os partidos à categoria de entidades constitucionais, com o enunciado de princípios normativos que devem balizar sua atuação e dos direitos de que não são passíveis os mesmos e seus filiados.

Eliminar as práticas oligárquicas e demagógicas, com a sua sequela de corrupção, que concorrem para usurpar a vontade popular e difundir o ceticismo e a descrença entre os cidadãos, é tarefa que se comporta na ação construtiva de legislador e na obra de educação e aprimoramento cívico do povo.

O sistema eleitoral e estatutário, como conjunto de normas que avivem as linhas de procedimento moral dos homens na dinâmica política, afugentam a influência da fraude e dos abusos de poder material e imponham ao País um regime de responsabilidade dos mandatários perante seus partidos, pela disciplina, e, perante o povo, pelo trabalho que corresponde às suas legítimas aspirações, pode e deve constituir um instrumento de elevação dos padrões de vida democrática da Nação.

Nos Estados Unidos, o Federal Corrupt Praticos Act, de 1925, incluído como um simples capítulo na lei de aumento do salário postal, e o Hacht Act, de 1939, com a ampliação do Bankhead Act, em 1940, restringindo atividades eleitorais, dos funcionários do govêrno, limitando os gastos dos candidatos durante as campanhas eleitorais e proibindo atividades políticas perniciosas, representaram, no testemunho da experiência alí acolhida, grande avanço no sentido de aprimorar a vivência democrática e os seus resultados em prol dos interêsses do País.

Excepcional relêvo, entretanto, está reservado à educação política, fomentada pelos próprios partidos, na promoção de conferências e cursos de difusão doutrinária e formação de líderes, para mulheres, estudantes, operários e até analfabetos, a criação de centros de cultura, como prescrevem as leis da Argentina e da Alemanha Ocidental, ou ainda, como quer CLÓVIS PESTANA, com a instituição da cadeira de problemas brasileiros junto às escolas superiores, civis e militares do País.

Os partidos não devem dar sinal de vida apenas às vésperas de eleições, como estigmatiza RUI BLOEM, mas convocar permanentemente as aten-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
158

ções populares, num trabalho ininterrupto de presentismo ideológico e doutrinário, para um conhecimento ao menos "discreto sôbre os assuntos de interêsse público, a marcha dos problemas do Estado e as condições das pessoas em quem o corpo eleitoral deve votar", segundo a recomendação de TOCQUEVILLE.

A tendência digárquica do partido deve represar-se progressivamente na medida em que cresce o seu conteúdo ideológico. Êste, à sua vez, impõe maior unidade e disciplina na organização, sob a inspiração do ideário a ser seguido e o entusiasmo que a defesa dos princípios sempre desperta na luta.

Para que seja verdadeira a lição da sabedoria chilena, de que "os débeis se apaixonam pelos homens e os fortes pelos ideais", cabe realizar a educação do povo, de forma a que os elementos interessados na vida política transformem pouco a pouco a sua condição de simples eleitores ou simpatizantes, em militantes partidários "enaltecendo a cidadania com o exercício das virtudes republicanas".

2. — No rumo dessas considerações seria preferível que o Govêrno brasileiro tivesse encaminhado uma reformulação partidária geral, não apenas parcial, para que das entidades políticas nacionais fôssem exigido um acento programático mais diversificante umas das outras.

A presença de um govêrno de tipo revolucionário, investido de podêres especiais para promover a reconstrução do País e o aperfeiçoamento da nossa vida democrática, como enuncia a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, estaria recomendando que, no campo da reforma eleitoral e partidária, se realizasse uma obra de maior profundidade e envergadura, pela enunciação de linhas inconfundíveis de orientação ideológica que polarizassem, numa reorganização geral, a aglutinação de todos os atuais partidos políticos, grandes e pequenos. Seria o traço do pensamento político ou da filiação doutrinária que deveria dominar a reestruturação partidária em nosso País, para que nela se firmassem, em proveito da vitalidade democrática, idéias opostas à oligarquia e ao caciquismo.

ALFREDO PALACIOS explica muito bem que os partidos, como órgãos da democracia, têm a função não apenas de organizar o Estado, mas, por igual, a de educar cìvicamente os cidadãos, atuando como agentes de idéias, disciplinando as fôrças e orientando as correntes de sentimentos que se agitam na sociedade.

E MAURICE DUVERGER acentua que o partido "é considerado, antes de tudo, um agrupamento ideológico".

Limitada a proposição governamental a condicionar a exigências de maior rigor a presença de partidos políticos, sem nada cinculá-los a um pensamento doutrinário, que seria de maior conveniência fazê-lo, ressalva-se, ao menos, nossa iniciativa, uma preocupação imparcial e impessoal de não surpreender qualquer organização com interditos que lhe fôssem imediatamente mortais, mas a de permitir, numa disposição de amplo sentido ótico, que tôdas elas possam aferir, em igualdade de competição, com as fôrças do eleitorado brasileiro em pleitos futuros, as suas condições de sobrevivência.

Foi a solução média que a mensagem quis consagrar, situando-se, numa posição de equilíbrio e moderação, entre o pluralismo constitucional e o multipartidarismo atualmente verificado no País, onde atuam nada menos de 13 partidos políticos.

E malgrado o entendimento sustentado, de que tôda a vigente estrutura partidária nacional deveria sofrer o impacto da faina reformadora, para a sua adequação aos pressupostos ideológicos, as razões mais relevantes vindas da experiência da vida brasileira e da de outros países, não desaconselham a diretriz de, ao menos, na ausência de uma ação legislativa mais ampla, se cuidar de adequar o número de organizações políticas a têrmos mais prudentes e razoáveis.

Como proclama Sérgio Guilisasti, "a excessiva divisão da opinião pública, em entidades políticas, é fator negativo para a estabilidade governamental, e, conseqüentemente, para empreender obra pública criadora, que beneficie diretamente o povo".

Muitas vêzes ricas de conteúdo ideológico as pequenas agremiações, mesmo assim, representam, no quadro geral da organização política, um fator de perturbação do funcionamento democrático, que não se compensa com a conveniência cívica de sua existência.

Sociólogos do porte de Robert Michels têm afirmado que os próprios

ideários e a defesa dos grandes princípios nêles enfraquecem à medida que a organização amplia os seus quadros numéricos. A luta pelos ideais passa a ser então um obstáculo que deve ser evitado por todos os meios, para que o partido arregimente um maior número possível de adeptos (Les Partis Politiques, pg. 273).

Não apenas na sua área peculiar de atuação pode ocorrer êsse abrandamento do conteúdo doutrinário do pequeno partido, senão que contamina também, em geral, as grandes organizações políticas, quando com elas conserta alianças eleitorais e as obriga a transigir com os princípios e a limar seus relêvos programáticos.

E a mais grave censura certamente lhe foi formulada por Duverger, de que, em muitos casos, as pequenas facções se constituem de elementos "que suportam mal a disciplina dos grandes partidos ou julgam êstes últimos pouco capazes de satisfazer suas ambições". E é por isso que se acentua em quase todos os países do mundo moderno a tendência para o bipartidarismo, não apenas pela progressiva substituição do princípio da proporcionalidade, como mágico multiplicador de partidos, mas, por igual, como decorrência do poder popular, que vem consagrando aquela diretriz nos seus continuados pronunciamentos.

A. SMEIN alude ao "admirável govêrno parlamentar que os ingleses criaram (Party Government) e repousa até aqui sôbre existência de dois partidos rivais".

Nos Estados Unidos, em que pese a existência de oito partidos, apenas dois grandes, o Democrata e o Republicano, empolgam, com exclusividade, e alternativamente, a vida nacional, ao longo de mais de um século. Os republicanos detiveram o poder depois da eleição de Lincoln até a de Roosevelt (1861 a 1933), com exceção de apenas 16 anos em favor dos democratas, durante 72 anos. A partir de 1933, passou a dominar o Partido Democrático, com exceção de dois períodos, em favor dos republicanos, até os dias atuais. Os pequenos partidos sòmente tiveram arbitragem na Câmara, uma única vez, durante dois anos, no período da Primeira Guerra.

Na Suiça, o exemplo é mais eloqüente, no testemunho de Leslie Lipson, quando informa que, operando ali a mudança no sistema eleitoral, substituindo-se o escrutínio majoritário em dois turnos pelo proporcional, elevaram-se de dois para nove os partidos políticos, sem embargo do que apenas três dêles (Socialistas, Radicais e Católicos-Conservadores) detêm quase 80% dos eleitores do país, e, mantendo-se em aliança no Conselho Nacional, vêm constituindo uma fôrça tão poderosa de govêrno que a oposição é pràticamente exercitada através do *referendum* popular.

3. Apesar de tôdas essas elucidações, que mostram o avisado da mensagem presidencial, endereçada a não permitir que se confunda o excessivo multipartidarismo com a real ausência de partidos, de pouco revolucionário, tímido e incompleto é a designação que se deve dar ao conjunto dêsse instrumento legislativo proposto.

Nêle, o que sobreleva considerar como aspectos afirmativos, são a própria iniciativa, em si, de se conceder o primeiro código de organização dos partidos nacionais, além da convenção popular para constituição dos diretórios municipais e a instituição do fundo partidário.

Amenizada a importância do instituto de assistência financeira às organizações políticas, pela precariedade dos recursos que estão previstos para compor o referido fundo, as numerosas impropriedades e lesões à técnica legislativa que se identificam na proposição e, bem assim, os recuos verificados em medidas altamente proveitosas e moralizadoras elaboradas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como as referentes à disciplina partidária, à existência de grupos superpartidários e à perda dos mandatos pelos parlamentares que mudem de legenda, dão o sentido de quanto pode resultar valiosa a contribuição de 255 emendas oferecidas em plenário a um projeto assim mal elaborado, falho, ineficiente e pouco audacioso, sob o calor de promover uma reforma de interêsse fundamental para a Nação.

4. O estudo dessas numerosas proposições acesssórias, muitas das quais já consideradas nas teses acima desenvolvidas, conduzirá à formulação de um Substitutivo global que recolha tôda a matéria aprovada no debate.

A emenda nº 1 é substitutiva total ao projeto governamental. Corresponde rigorosamente aos artigos 132

a 151 do atual Código Eleitoral. A aprovação dessa proposta significaria elaborar, em relação aos partidos políticos, lei igual à existente.

O parecer terá de ser, por isso, contrário à emenda, por motivo de técnica legislativa, que não consente na presença, no repositório legislativo do País, de duas leis do mesmo teor.

A emenda nº 2, também substitutiva total, é, entretanto, uma modificação apenas parcial, com a iserção de dispositivos constitucionais e de lei eleitoral, do projeto de estatuto orgânico dos partidos políticos.

Será preferível recomendar-se, por isso, a rejeição dessa emenda, adotando-se, como ponto de partida para a apreciação de tôda a matéria, a proposição governamental, que contém os delineamentos gerais e a sistemática da reforma alvitrada.

Êsse método não impede que, na apreciação dos dispositivos isolados, seja o substitutivo Clemens Sampaio examinado, cotejado e parcialmente aproveitado no projeto final.

A emenda nº 3, visando a substituir a palavra "poder" pela "regime", no artigo 2º, tem fomento jurídico-constitucional e merece aprovação.

A emenda nº 4, já atendida em parte com a aprovação da anterior, não parece oferecer uma solução melhor à votação do projeto inicial. As "tendências populares" não manifestam vontade, sim o povo.

O exame da matéria do parágrafo único recomenda a sua eliminação, atento o já disposto, com o mesmo sentido, nos artigos 29 e 31 do projeto.

As emendas números 5, 6 e 7, referem-se à redação do artigo 4º, procurando aperfeiçoá-la. As duas primeiras indicam-se à aprovação, porque ampliam e completam o texto com idéias que devem estar nêle contidas.

Parece, entretanto, que a matéria da emenda nº 7 está tratada com mais amplitude e conveniência no projeto. Não são sòmente para os vínculos de dependência, que os partidos devem ficar coibidos, em relação a organizações similares estrangeiras. A ação paralela, ou pior do que isso a convergente, também deve ser condenada, principalmente quando os moldelos estrangeiros sejam partidos ideològicamente sem condições constitucionais para funcionar no Brasil, se fôssem nacionais (Constituição, art. 141, § 3).

A emenda nº 7-A procura dar redação mais sintética ao artigo 6º, que trata da proibição de atividades partidárias aos que não estejam no exercício de seus direitos políticos.

Há a distinguir entre a filiação partidária e os atos ostensivos de partidarismo. O projeto, com mais alcance e propriedade, abrange os dois aspectos, enquanto a emenda é de sentido restritivo apenas ao vínculo associativo do cidadão com o partido.

O desdobramento da matéria, com especificação da atividade em atos de propaganda partidária, é mais condizente com o estado de privação de direitos políticos. Pela rejeição, assim, da emenda.

As emendas ns. 7-B, item 1, e 8 a 14, cogitam das condições mínimas para a fundação de partido político, sendo que a de nº 12 procura agravar e as demais liberalizar as referidas condições. Na parte geral do parecer está fixado o nosso ponto de vista referente ao pluripartidarismo brasileiro, que não admitindo o partido único, não significa também multipartidarismo, com o consectário de enfraquecer e desmoralizar o sistema democrático (Edgard Costa).

O nosso estatuto constitucional adota a solução mitigada, com número razoável de partidos; e, com essa diretriz deverá conformar-se a legislação ordinária.

Parece, assim, que algumas das emendas oferecidas devem ser acolhidas em parte, quando levam em conta o eleitorado que efetivamente tenha votado no último pleito geral e fixam em 11 ou mais Estados a base física da existência percentual do eleitorado partidário.

Exigir-se que o nôvo partido deva satisfazer um percentual de assinaturas sôbre o total do eleitorado inscrito, será impor-lhe a realização de uma condição que não depende sòmente do seu esfôrço, por não estar a seu alcance obrigar a todo eleitorado brasileiro comparecer às urnas. De outra parte, a aceitação do partido em 11 ou mais Estados, com o percentual de 2% em cada um, já é índice de certo pêso político que se comporta dentro das linhas de consentimento constitucional para a existência de partidos nacionais.

Para manter-se a uniformidade do projeto, caberá aceitar, em conseqüência, os demais itens da emenda nº 7-B.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
159

A emenda nº 15 é procedente e está bem justificada, com exigir que o manifesto do lançamento do nôvo partido seja publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação de todos os Estados e não apenas de alguns ou muitos dêles. É de ser aprovada.

As emendas ns. 16 e 18, referindo-se aos artigos 9º 10 e 11, do projeto, veiculam contribuições muito úteis, que merecem ser acolhidas. Os fundadores devem e não apenas podem eleger a comissão provisória. Se a providência permanecesse facultativa, poderia ocorrer o caso de não haver a designação. Quem, na hipótese, promoveria os atos de fundação do partido? A fixação do número máximo de membros poderá ficar ao alvedrio dos fundadores, atendendo-se às mais variadas injunções que sempre ocorrem no campo da ação política. Também restará melhor redigidos os artigos 10 e 11, como propõe a emenda nº 16: a comissão provisória designará os membros de comissão idêntica, nos Estados, e a dêstes, nos municípios, distritos ou subdistritos.

No artigo 11 torna-se necessária a alusão, igualmente, a bairros, pois, ao menos na capital de determinado Estado, essa é a designação de suas seções territoriais.

E da designação de tôdas as Comissões, será indispensável, por outro lado, a lavratura das respectivas atas, para oportuno encaminhamento ao cartório eleitoral e eventual fixação de responsabilidade, no caso previsto no § 2º do art. 13, do projeto.

As emendas ns. 17, 19, 20 e 21, insurgem-se contra a exigência de fichas para inscrição dos eleitores que devem pleitear a fundação do partido e, em outra parte, procuram aprimorar a redação dos artigos 12, 13 e 33.

A substituição proposta, de fichas por listas, não parece oferecer qualquer inconveniente, desde que sejam observadas as cautelas que assegurem a seriedade dessa elaboração documental.

Entre os elementos informativos que possam constar de uma ficha ou lista, pouca diferença haverá, para as necessárias apreciações por quem de direito. O essencial, em qualquer dêsses papéis, será a exigência mínima da assinatura do próprio punho do eleitor, com o número de seu título, para que, posteriormente, o escrivão eleitoral faça o cotêjo obrigatório com elementos idênticos existentes na 2ª via do título ou da fôlha de votação individual.

A aceitação é feita, preferencialmente, da emenda nº 19, porque o sistema previsto na de nº 20, sem os resguardos necessários para assegurar a seriedade da iniciativa da fundação de um nôvo partido, poderá gerar o aventureirismo político, com o tráfico de candidaturas apenas destinads à primeira e única competição, numa entidade política sem possibilidade futura de funcionamento válido.

É, também, de ser aceita a emenda nº 20, por introduzir na proposição medida destinada a fortalecer, como convém, o laço partidário. Mesmo destino não deve ter a emenda nº 21, que pode, em seus efeitos, gerar a figura do eleitor profissional, com prejuízos para a moralidade do processo de captação de adesões, na formação partidária.

A emenda nº 22 tem o mesmo sentido da de nº 21, que recebeu parecer contrário. Deve ser igualmente rejeitada.

A emenda nº 22-A contém providência útil que pode ser aceita com acréscimo ao § 3º do art. 14 do projeto e com dilatação do prazo proposto, para 15 dias. Sôbre a matéria dêsse mesmo artigo; há a emenda número 229, que será examinada na oportunidade.

As emendas ns. 23 e 24 buscam dar outra redação para o inciso IV do artigo 16 do projeto, designando de provisória a comissão que dirigirá o partido até sua constituição definitiva e limitando o prazo de sua gestão até a posse do diretório nacional eleito. Pela aprovação.

As emendas ns. 25 a 30, a de número 7-B, que já foi apreciada, e a de nº 226, que será examinada mais adiante, versam tôdas a matéria dos artigos 17, 18 e 19 do projeto, que rematam o título da fundação do partido.

No que tange ao número de Estados em que o nôvo partido deve ter sua implantação inicial, o assunto já ficou definido no artigo 7º do Substitutivo. As emendas ns. 26 e 27 conjugadas em outra redação, oferecem o ensejo de se completar, pela publicidade também nos Estados, o ciclo processual do registro do partido. E a de nº 30 deixa de prever medida de resultado satisfatório para o fim de uma sadia

organização partidária. O Tribunal Superior Eleitoral não deve ficar sob a contingência de prazo fatal no exame do processo de registro, com a verificação que lhe incumbe fazer de volumoso material escrito, inclusive os aspectos ideológicos ou doutrinários do programa partidário e as impugnações opostas ao registro na órbita regional da Justiça Eleitoral.

O registro automático, por outro lado, é de efeitos visìvelmente contraproducentes e perigosos. Um partido deve emergir, pelo estudo e o exame efetivo de seu instrumental constitutivo. da excelência do seu ideário, das condições reais de funcionamento, dos requisitos indispensáveis de organização, não, porém, das contigências imprevistas ou da perempção dos prazos.

A emenda n.º 19 reúne condições para cer aceita. Não há inconveniente que os vultos eminentes da vida partidária mereçam a homenagem de seus pares, com escolha para cargos honoríficos. A matéria é, entretanto, de estatuto peculiar de cada partido. Somos de parecer favorável à emenda, para suprimir a letra *d* do art. 80 do projeto.

As emendas ns. 32 a 34, 34-A, 35 a 47, 47-A, 48 a 50, e, bem assim, as de ns. 218, 220 e 252, que serão posteriormente examinadas, tratam tôdas do capítulo do cancelamento dos partidos, um dos mais delicados no exame da reforma estatutária.

As de ns. 32 a 34 procuram dar maior ênfase à decisão voluntária do partido ao deliberar a sua própria extinção, exigindo *quorum* qualificado de votacão na Convenção Nacional. São emendas procedentes. do nível de 2/3 de votos exigíveis. *Quorum* mais rigoroso, favorável às pequenas minorias. não reuniria condições de praticabilidade.

A emenda nº 34-A estranha que se possa admitir o cancelamento do registro de um partido com fundamento no art. 141. § 13, da Constituicão se, como está no art. 5º do projeto, o TSE não concede autorizacão de funcionamento a qualquer um que contrarie o preceito básico.

O registro. entretanto. é feito à vista do programa, que nenhuma inconveniência nesse passo, pode conter. A sua *ação* posterior, à margem ou contra o programa, no sentido proibido pela Constituição, é que será capaz de torná-lo susceptível de cancelamento de registro e cessação de atividades.

As emendas ns. 35 a 43, 46 e 47, cuidam do cancelamento do registro do partido, pelo inadimplemento das condições estabelecidas, número de deputados e percentual do eleitorado do País. A de nº 35 ainda propõe a extinção do grêmio político, se incidir nas vedações previstas no artigo 70 do projeto. A matéria da extinção, em geral, já foi tratada, e tem conexão com as exigências para a fundação do partido. A orientação dominante no País é, hoje, no sentido de moderar, pela aplicação de condições mínimas estabelecidas em lei, a multiplicidade e a perpetuação dos pequenos partidos, como obra da representação proporcional.

Essa é a técnica do projeto governamental e a reforma essencial que êle procura promover, de tal sorte que agravou mesmo as condicões constantes do esquema inicial dos magistrados eleitorais, elevando a exigência de cinco para quinze deputados.

Parece que a linha média de conduta a ser adotada, na espécie, em maior identidade com o princípio constitucional da pluralidade, estará em dar uma correlação entre a parcela eleitoral de 3%, exigida para o registro do partido, e o número estimativo de deputados que êsse percentual popular seria normalmente capaz de eleger. Por essa operacão, encontra-se dado numérico de 12. Ajustado o índice percentual do resultado eleitoral a 3%, para resguardar a sistemática da proposicão, aceitamos. na conformidade do exposto, as emendas enumeradas, não, entretanto. as que procuram extrair efeitos da densidade eleitoral dos grandes Estados, porque êsses alvitres distendem ao pressuposto na extensão da base física do partido, para que seja realmente nacional.

A emenda nº 44 não comporta acolhimento, porque a exigência de apuração terminada é uma garantia para a eventual sobrevivência do partido, que não poderá ser extinto ante a simples estimativa do resultado eleitoral.

A emenda nº 45, dando melhor redacão ao § 2º do artigo 22, é de aprovação recomendada.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
160

A emenda nº 47-A pode ser dispensada de aprovação, porque antes da decadência dos órgãos de funcionamento, em cinco anos, o partido terá oportunidade de comprovar a sua precariedade eleitoral, com a conseqüência, por igual, de perder o registro.

A emenda nº 49 será considerada com as que se referem ao capítulo da violação dos deveres partidários.

As emendas ns. 48 e 50, a última relacionada, também, com a matéria da de nº 252, não contém matéria passível de aprovação, porque, na hipótese da extinção do partido com fundamento constitucional, não devem subsistir os respectivos mandatos, e, no caso da extinção de outra causa, ao mandatário será assegurado o direito de livremente associar-se, no prazo que entender, a outra agremiação política.

As emendas ns. 51 a 56, relacionadas com a de nº 203, prendem-se, em conjunto, ao programa e estatuto dos partidos, e, portanto, à matéria dos artigos 19, 26 a 28, 80 e 81, do projeto governamental.

A de nº 203 merecerá nossa apreciação mais adiante.

As de nºs 51, 52, 53, 54 e 55, objetivando dar melhor redação ao art. 26, cifram-se, na realidade, a suprir, nele, a referência final a convenções internacionais a que o Brasil tenha adquirido. Não compreendemos por que se erija em princípio tão essencial o respeito a acordos internacionais, nas atividades normais de um país. A restrição, a crítica, a divergência, são elementos que compõem o diálogo democrático, e, nos limites do espírito público, valem para prestigiar as instiutições jurídicas e a construção legislativa peculiares ao nosso próprio país. Cumprir os acordos internacionais legalmente celebrados, será dever de cidadania, sem qualquer condição que eventualmente possa assumir o caráter específico de um compromisso partidário. Levantar sôbre os mesmos, entretanto, qualquer debate, a respeito dos seus aspectos formais ou de conveniência para os interêsses do País, é dever, também, que não pode ter sentido diferente do primeiro. Somos, por isso, pela aprovação das emendas em causa.

A emenda nº 56, procurando alterar e libertar o *quorum* previsto para as deliberações convencionais a respeito de reforma programática, não parece dar a melhor solução, em matéria de tanta relevância, que diz respeito com a própria sobrevivência do partido.

As emendas nºs 57, 58 e 60 propõem, com acêrto, modificações na redação do artigo 29 do projeto, que define os órgãos partidários. Há que distinguir entre os órgãos de deliberação direção, ação e coperação. Merece ser aprovada.

As emendas nºs 59, 61, 80 a 87, e 103 a 109, identificadas com o mesmo assunto das de nºs 201 e 245, tratam da convenção para escolha dos diretórios municipais. Parece chegado o exame do ponto alto do projeto, que institui a convenção popular para implantação da pedra angular do partido, representada no diretório municipal. Essa é, realmente, com as cautelas a serem adotadas, uma iniciativa revolucionária, sob a expectativa dos mais benéficos resultados para eliminar, em favor da democracia, as últimas arremetidas do caciquismo local. A prática de convocar o eleitorado, sob a égide da Justiça, para eleger o órgão partidário básico, trará como conseqüência um maior interêsse do povo na vida dos partidos, tornando-os, instrumentos de atuação mais eficiente e válida, no cumprimento de suas relevantes finalidades cívicas.

Cumprirá que o voto, nessas convenções, seja produzido apenas pelo eleitor filiado a cada partido político, segundo já está disposto no art. 31 do Substittuivo. A prevalecer a idéia da eleição geral e indiscriminada, as organizações mais forte poderiam destruir as demais, influindo na eleição de elementos filiados às primeiras e que passariam a ter funções diretivas em outras.

O calendário proposto, de outro lado, deverá ser ajustado a novas condições da conjuntura política. A realização das primeiras convenções muminicipais seria de efeitos perturbadores no corrente ano, em que se ferirá pleito para governador em 11 Estados da Federação. Em 1967, como querem alguns, seria tarde demasiado. Uma reforma é promovida para atender às imposições da realidade política e não pode sujeitar-se, para começar a vigorar, a protelações demoradas ou indefinidas. Parece que o início do ano de 1966 poderia coincidir, sem nenhum inconveniente maior,

com a reorganização da estrutura partidária nacional. De janeiro a maio, tôda ela estaria completa, no País, e o trabalho realizado nesses meses seria uma verdadeira preparação dos partidos para o pleito presidencial de outubro.

Sem aceitar, em regra, a condição de membros natos em outros órgãos de direção, no intuito, que é fundamental, de se evitar a formação da tendência oligárquica, as considerações acima expostas constituem favorável ou contràriamente, a solução deferida às emendas examinadas.

A emenda nº 62 sugere a vedação da reeleição dos diretórios, por mais de uma vez, qualquer que seja o cargo. Quanto menor a categoria do órgão de comando, tanto mais difícil alcançar-se a renovação útil de seus membros. Não há outras. Em geral, os que estão na atividade diretiva mais intensa, nem desejam continuar no exercício de suas funções políticas. Não é fácil, entretanto, conseguir-lhes substituto. A renovação é proveitosa em países com grande número de elementos partidários. Ainda não é o nosso caso.

A emenda nº 64 disciplina o tratamento que a Justiça Eleitoral deve dar à ficha de inscrição partidária. E' colaboração muito oportuna que, entretanto, não se afigura conveniente reproduzir em tôda a sua extensão. Bastaria reportar-se ao que o projeto já dispôs em relação às listas para fundação de partido. Pela aprovação, nesses têrmos.

A emenda nº 65 sugere, com acêrto, que o preceito da igualdade dos direitos e deveres de todos os filiados de um partido, fique adjudicado ao princípio mais geral que, no artigo 4º do projeto, define a ação dos partidos. Pela aprovação.

A emenda nº 66 quer a supressão do art. 31, por existir matéria análoga, presente no projeto, em seu art 2º, parágrafo único. O alvitre deixa de ser acolhido, porque no capítulo referente aos órgãos partidários é que deve enunciado o princípio de que a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido. Cabem, assim, proceder-se à eliminação, ao contrário do que pleiteia a emenda, da disposição inicial do projeto.

As emendas nºs 68 a 76, como havia feito a de nº 20, vinculam-se à matéria do art. 33 do projeto, referente aos que podem participar das convenções municipais. São soluções que, em conjunto, e mediante redação para serem adaptadas, podem ser aceitas e melhoram realmente a proposição. Tôdas elas se fixam no eleitor filiado ao partido, para a eleição do diretório municipal, substituindo a fórmula de "todos os eleitores inscritos" constante do art. 39. As emendas nºs 74 e 76 envolvem matéria de muita significação democrática e política, mas de difícil aplicação ainda, entre nós.

As emendas nºs 77, 78 e 79 prendem-se ao assunto do artigo 34 do projeto, que rege a norma geral de eletividade dos órgãos de direção partidária. Comportam aprovação, em conjunto para atendimento, sujeito a redação, no Substituivo.

As emendas nºs 88 a 91, tratam da convenção regional. Já a de nº 61, em parte, igualmente cogitou do assunto.

Tôdas elas podem ser aceitas, em conjunto, para fixação de um pensamento comum: realização de convenção em qualquer cidade, não apeaas nas capitais; fiscalização da Justiça Eleitoral; e ajustamento ao calendário proposto.

As emendas nºs 92 a 95, e 161 a 163, em harmonia de objetivos com a de nº 88, já apreciada anteriormente, procuram disciplinar a matéria referente à convenção nacional. Essa colaboração impende de ser aplicada em face das seguintes diretrizes, que a torne justificável ou não: ajustamento ao calendário anteriormente proposto; sede da convenção em qualquer cidade; eleição pelo Diretório, e não pela Convenção Regional, dos delegados à Convenção Nacional.

Reunir-se uma Convenção apenas para designar delegados, parece desestimulante de vista partidária, pelas despesas que ocasiona, os malogros que muitas vêzes se verificam pela falta de *quorum*, em desproporção com a irrelevância do efeito desejado.

As emendas nºs 96 a 102, estão correlacionadas com o artigo 38 do projeto, que trata do voto nas convenções. A solução do projeto parece mais acertada, na redação que oferece e no seu conteúdo legislativo. Apenas, haverá que deslocar a matéria para a parte mais geral do capítulo, estendê-la, no que couber, às deliberações dos

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
161

diretórios, e adjudicar-lhe mais algumas disposições, que são indispensáveis, como a do *quorum* para funcionamento.

As emendas ns. 111 a 123 provêm o caso da capacidade eleitoral do partido, no município, no Estado e no País, de que trata os artigos 40 e 41 do projeto. Sòmente satisfazendo determinados coeficientes numéricos de filiação partidária e de diretórios municipais ou regionais, a agremiação poderá eleger diretórios municipais e regionais, ou nacionais, respectivamente. Há, ainda, a considerar a emenda número 7-B anteriormente examinada.

As emendas acima se enquadram nas linhas gerais de entendimento anteriormente manifestado, em relação aos pequenos partidos, com alguns pontos já fixados, como, por exemplo, a exigência de apenas 11, e não 15 deputados, para que o partido sobreviva.

Fiel a essa orientação, moderadora, que se ajusta aos pressupostos constitucionais do pluripartidarismo, acolhemos a emenda nº 110, de preferência sôbre as demais.

As emendas nºs 124 a 126 cogitam do prazo de duração dos mandatos, nos órgãos de direção partidária. A de nº 124 propõe apenas a recolocação de artigos, sem fixar, segundo parece, a melhor solução, porque os dispositivos em causa envolvem matéria geral que não se deve situar em fim de capítulo. A emenda nº 126 está em melhores condições de ser aprovada. O prazo de 2 anos para os mandatos de membros de diretório, em nada teria sido conveniente para os que desejavam a coincidência de tôdas as eleições e, assim, poupar o País de agitações durante um período de quatro anos. A eleição do diretório de 4 em 4 anos e a renovação de sua mesa diretora de 2 em 2, parece solução avisada e feliz.

As emendas nºs 127 a 131, versando a mesma matéria da emenda de número 203, adiante considerada, buscam dar solução ao número de membros dos órgãos diretivos partidários As de nºs 127 e 128 parecem oferecer a melhor solução, por se firmarem em critérios de proporcionalidade da composição numérica dos diretórios, em relação ao eleitorado partidário.

Apenas, devem ser completadas com a integração dos diretórios distritais, que são órgãos de ação partidárias e cuja organização pode ser promovida pelos diretórios municipais.

Parecer favorável a ambas, sujeito à redação.

A emenda nº 150 oferece um acréscimo ao inciso III do artigo 53, do projeto, completando, com acêrto, a sua redação. E' de ser aprovada.

As emendas nºs 155 a 160, e já anteriormente o fizera a de nº 61, têm o fito de definir a convenção regional que, no projeto, está considerada no artigo 56. Somos de parecer favorável, em princípio, às emendas que tenham instituído o critério do voto plúral e proporcional para os delegados municipais e exigido a condição de fidelidade à legenda para deputados e senadores. A integração do governador, como convencional, não parece salutar e contraria o espírito de vedação constante do art. 82 do projeto.

As emendas nºs 63, 67, 132 a 149, 153, 154, 248 a 250, tratam dos aspectos processuais da eleição para escolha dos diretórios municipais e da convenção municipal para outros fins.

Das que se referem ao art. 44 do projeto, algumas visam a liberalizar os percentuais eleitorais necessários ao encaminhamento do registro e recursos. Somos pela inclusão da escolha dos diretórios no estatuto peculiar de cada partido.

Consideramos de grande virtude êste ponto do projeto. A eleição do diretório municipal básico é uma apreciável inovação, que concorrerá sensìvelmente para o aperfeiçoamento do processo democrático, eliminando a influência dos grupos políticos usufrutuários para elaborar diretórios e candidatos.

Entendemos que só a eleição do diretório deve emergir do povo. O auto funcionamento partidário começará aí, com os desdobramentos que o processo de ter, a saber, escolha de presidente, mesa diretora, etc.

Os elementos numéricas exigidos para registro de canddatos ao diretorio e o prazo da filiação anterior dêles ao partido, podem ser razoável reduzidos, sem prejuízo para a obra de arregimentação partidária, que receberá, de ora em diante, estímulos especiais da nova lei.

A emenda n.º 143 deve ser aceita, porque corresponde à solução da convenção popular partidária, como inovação feita ao projeto, que consentia no pronunciamento geral e indiscri-

minado de todo eleitorado.

A emenda nº 144 é de ser acolhida, pelo justo alvitre que traz.

As emendas ns. 145 a 148 são passíveis de aprovação, no todo ou em parte, com exceção da de nº 146, que irá prejudicar sensivelmente os pequenos partidos.

A emenda nº 149, é de aprovação necessária, porque não deve haver candidato a presidente, na fase da eleição do diretório.

As emendas ns. 63, 67, 153, 154, 248 a 250, completando o capítulo dos órgãos partidários, trazem vários alvitres a respeito do método para escolha de candidatos, nos municípios. As de ns. 63, 248 e 249, encerram matéria que pode ser tratada no estatuto peculiar do partido ou exigências nao muito condizentes com a matéria do mandato partidário.

As de ns. 67, 153, 154 e 250, devem ser aprovadas em princípio, para definir-se a convenção municipal, para outros efeitos que não a eleição do diretório.

As emendas ns. 151 e 152, tratam da situação do Distrito Federal e dos Estados não subdivididos em distritos, como é o caso da Guanabara..

São proposições aceitáveis, em princípio, para alterar a redação do art. 54, do projeto. Melhor, será, seguindo parecer, criar-se, na antiga e atual capitais do País, e nos Municípios das Capitais e Territórios, os Diretórios Seccionais, com sede nas respectivas unidades administrativas e equiparação aos Diretórios Municipais. O critério populacional é muito variável e não concede estabilidade à organização partidária. A base fásica será preferível.

A emenda nº 164, prevendo, também, a incorporação de um partido a outro, está em condições de merecer aprovação, porque vem, realmente, suprir uma falha do projeto.

As emendas ns. 49, 165 a 177, 228, 241 a 243 e 247, dizem respeito ao capítulo da violação dos deveres partidários.

Oferecem ao estudo matéria relevante, que merece consideração. Algumas delas procuram dar maior rigor à aplicação de penalidades, definindo a competência, para isso, das convenções partidárias, que são órgãos mais abertos e sensíveis, e exigindo, nelas, o *quorum* qualificado de 2/3 para as deliberações. O nosso Substitutivo resguarda os imperativos da defesa dos direitos pessoais e políticos, dos membros e órgãos do partido, assegurando também os recursos oponíveis, até para a Justiça Eleitoral. E estende a possibilidade de dissolução de diretório a todos, e não, como propõe o projeto, apenas para os diretórios regional e municipal.

As penalidades aplicáveis aos membros faltosos não devem permanecer tão sòmente no domínio da disciplina e do respeito ao programa. O partido tem interêsse e direito de inspecionar a probidade de seus filiados no cumprimento de mandato legislativo e o seu comportamento político e moral, em geral. São normas superiores de conteúdo ético, sem vinculação direta com disciplina e programa, mas que dizem de perto com a honorabilidade da instituição política e os reflexos de seu prestígio junto ao povo.

Não compreendemos por que tenha sido retirado do anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral o preceito que proibida, na área dos partidos, a existência de grupos com tendências discrepantes da orientação programática e política regularmente fixada. A regra refletia um sentimento geral de defesa e resguardo da unidade partidária, que é o presuposto necessário da existência do próprio partido, como instrumento basilar do sistema democrático.

Pensar-se que êste possa melhorar o proceder-se mesmo a reformas eleitoral e partidária, sem atender ao intuito essencial de prestigiar e fortalecer a organização partidária, seria agir com utopia ou com desprêzo à dolorosa experiência de todos os êrros e defeitos da vivência política brasileira.

Há os que entendem que a crise partidária é obra de guerra revolucionária promovida pelo comunismo, para solapar e enfraquecer o sistema defensivo da nossa própria suberania. Dessa opinião é o Professor Bilac Pinto, que a ela atribui a técnica da criação das "frentes superpartidárias para desmoralizar os partidos" (*Jornal do Brasil*, 12-4-64).

O certo é que nenhum grupo humano tem vinculação obrigatória com qualquer sistema doutrinário ou partidário. A existência de partido é livre e livre a filiação do indivíduo a êle. A legislação restauradora de uma linha sólida de orientação partidária, com sentido autênticamente edificador de novas práticas políticas, sadias e persuasivas, terá de partir necessàriamente da proteção à matéria-prima dos partidos, que é o ho-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
162

mem brasileiro, ao qual pedagógicamente se há de condicionar, como preço do usufruto do nome e prestígio da instituição, a fidelidade aos seus princípios e à sua diretriz programática.

A perda de mandato, também, para o deputado, senador, ou vereador que renuncia ao partido, é um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sençao válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado dos partidos, como predominância sôbre a liberdade ilimitada dos representantes, que não têm vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interêsses cívicos, à disciplina dos partidos que os elegem. O abandono do partido é uma infração ao princípio da eleição proporcional, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar do partido e, assim, fraudando a vontade dos eleitores.

A renúncia ao partido deve corresponder, lógica e jurídicamente, à renúncia ao mandato dêle recebido, que não se põe mais a servipo de suas idéias e interêsses.

Hehnemann Guimarães afirma que a renúncia, embora não expressa na Constituição, decorre do sistema por ela instituído. Que os casos de perda de mandato nela previstos são apenas enumerativos, a prova está na Lei 211, de 7 de janeiro de 1948, que o Congresso vetou e o Poder Judiciário considerou constitucional.

Já para o caso de expulsão, que não pode ser equiparado à renúncia expressa, porque nêle, o parlamentar sai do partido contra sua vontade, deixamos de encontrar possibilidade constitucional ou jurídica para a perda do mandato.

Sòmente emenda à Constituição poderá resolver essa matéria, que tem correlação com a outra, em sua importância para o destino das instituições republicanas.

No capítulo das finanças e contabilidade partidrária, foram oferecidas as emendas ns. 179, 230 e 244, sendo que o assunto da última está atendido no inciso II do art. 68 do projeto, enquanto que a primeira deve ser rejeitada pelos mesmos motivos que aceita a segunda. A emenda nº 230 traz uma colaboração valiosa à solução do problema das despesas partidárias.

As emendas ns. 180 a 188, 190 a 199, 232 a 251, cuidam, tôdas elas, dos assuntos relacionados com o capítulo do fundo partidário, que consideramos de grande relêvo entre as providências destinadas a combater a influência do poder econômico nas eleições. A idéia do fundo partirário surgiu de antiga iniciativa nossa, em proposição que oferecemos em 1952, à Câmara dos Deputados.

A proposição governamental em estudo recuo nos aspectos mais expressivos do instituto, diminuindo-lhe a composição dos recursos, não sem deixar o sistema, entretanto, sob o total contrôle da Justiça Eleitoral.

É a única providência constante da mensagem presidencial, com a finalidade de dar combate ao poder econômico, que tantas distorsões tem causado à evolução dos costumes políticos e à formação de uma autêntica elite dirigente.

As emendas procuram sugerir as mais variadas soluções modificativas, inclusive algumas opondo restrições ao próprio preceito institutivo. A orientação do parecer será no sentido de mantê-lo e aperfeiçoá-lo, considerando, assim, inaceitáveis as proposições que visem a elidi-lo ou amesquinhá-lo. A emenda nº 181 já esta atendida no artigo 70, inciso I, do projeto.

Tôdas as demais são consediradas aceitas em princípio, sujeitas a redação, na conformidade do Substitutivo apresentado.

As emendas ns. 193 a 197 cogitam das atividades permanentes e contínuas dos partidos. A de nº 193 prevê a caracterização curricular dos cursos a serem episòdicamente ministrados. Não parece aconselhável adotá-la. Contém enumeração que pode ser até limitativa.

As demais merecem aplausos e aprovação, em têrmos, porque estabecem medidas úteis, mormente a que prescreve a criação de um instituto para formação e renovação de quadros e líderes partidários, a respeito de cuja matéria já discorremos em nosso parecer.

A emenda nº 204 é de ser acolhida, para eliminar ou modificar disposições que não têm sentido prático e são pertubadoras da vida partidária. No mesmo sentido é o parecer à emenda nº 209.

As emendas ns. 212 a 215 não parecem oferecer solução melhor que a consignada no art. 83 do projeto. O prazo de um ano é razoável para

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
163

adaptação dos atuais estatutos partidários às disposições da nova lei.

A emenda nº 201 foi considerada em conjunto com as de ns. 59, 61, 80 e 87. Reportamo-nos ao parecer já proferido.

A emenda nº 203 traz a preocupação de limitar o número de membros dos órgãos dirigentes partidários, no País, Estados e Municípios. Na consideração das emendas números 127 a 131, foi julgado preferível a adoção do critério da proporcionalidade com o eleitorado do partido, para fixação da composição numérica de seus órgãos de comando. Em face dêsse entendimento, cabe propor a rejeição da emenda.

A emenda nº 218 deve ser examinada em conjunto co mas de números 35 a 43, 46 e 47, e receber os mesmos tratamento e solução a elas concedidos.

A emenda nº 221, trata da resistência dos dirigentes partidários, dispondo que, ela deve ser, preferencialmente, nas cidades consideradas sedes dos órgãos de direção. Envolve matéria que caberá a oestatuto peculiar a cada partido disciplinar.

A emenda nº 222 contém matéria apreciável, para evitar-se o parasitismo partidário pelo nome, numa competição fraudulenta de preferências populares, e coibir-se, ainda, o culto do personalismo na vida das agremiações políticas. É de acolher-se a valiosa sugestão, para figurar no § 2º do art. 8º, que é o lugar adequado para a sua colocação.

A emenda nº 225 estabelece inelegibilidades para titulares de funções executivas nos partidos. Parece ser matéria do peculiar interêsse de cada partido, a ser resolvida em seu estatuto próprio.

A emenda nº 226 não se ajusta à sistemática da reforma projetada, que distingue duas fases nítidas no curso da vida partidária, a da formação inicial e a do funcionamento posterior.

Na primeira, tudo deve ser balizado pela lei, ante a inexistência mesmo do partido. Já na segunda, aos órgãos próprios da entidade política, diretórios e convenções, com mandato e representação da massa partidária, é que incumbe examinar e orientar as diretivas programáticas, e, assim, promover a sua modificação, na forma prevista no estatuto geral e ni estatuto próprio do partido.

A emenda nº 229 merece acolhida, em parte, pela sua finalidade moralizadora.

Ocorre que a instância do julgamento do registro do nôvo partido é o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual deve ficar deferida a apreciação de todos os incidentes do processo, numa só mesma assentada. Nada recomenda a clivagem da decisão final em planosp arciais de julgamento sob os aspectos de fato e de direito. Os motivos para impugnação propostos pela emenda são, aliás, imprecisos, limitados e aleatórios, nada sobrelevando, em valor, a apuração da responsabilidade eventualmente verificada pelos juízes eleitorais, por ocasião do exame preliminar das listas apresentadas. A parte aproveitada da emenda em aprêço passa a ser incluída no § 3º do art. 13, do Substitutivo.

A emenda nº 245 foi examinada, em conjunto, com as de ns. 59, 61, 80 a 87, e ali está o entendimento a que se chegou sôbre a matéria nela versada.

A emenda nº 252 já foi apreciada e recebeu tratamento idêntico ao das emendas ns. 48 e 50.

As emendas ns. 178, 200, 205 a 208, 216, 217, 219, 223; 224; 227; 231, 233 a 235, 237 a 239 e 246, versam as mais diversificadas matérias, com o caráter de disposição geral ou incidindo sôbre disposições do projeto. Algumas, como as de ns. 205, 206, 207, 208, 237, 238 e 239, consideram-se prejudicadas, em face de outros entendimentos fixados no curso do parecer e diferentes soluções encontradas para a matéria e incluídas no Substitutivo Geral. As teses sustentadas nas emendas 238 e 239 seriam do nosso agrado se tivessem sido propostas sob a influência de um poder reformador mais vigoroso, como é concentrado presentemente nas mãos dos que dirigem o País, e se a reforma partidaria em têrmos gerais viesse sob o signo ideológico e doutrinário, e não apenas pela consideração da expressão numérica dos partidos.

Outras emendas, como as de números 200, 219, 231, 233, 234, envolvem matéria estranha aos fins do projeto e pertinentes dos sistemas previdenciário e eleitoral, ou com o regimento interno das Casas Legislativas. A

de nº 216 em nada dispõe, contrariando o que o eleitor pode fazer, mesmo que essa disposição não seja aprovada. A filiação partidária é e será livre. A de nº 235 deixa de oferecer alvitre recomendável, por afastar elementos de liderança política do comando dos partidos, na emergência dos pleitos eleitorais. A de nº 246 traz considerações de muito poder sugestivo, que não infirmam, entretanto, as diretrizes propostas e conservadas, no projeto, de se proceder à reorganização, embora parcial, da estrutura partidária brasileira. A opção será: reformar ou não reformar? A sobrevivência de algumas entidades políticas por mais alguns anos, com âmbito municipal ou regional e deputados federais a serem eleitos na legenda de outros partidos sob o compromisso de submeter-se à sua liderança e à sua linha política, não parece que atenda ao caráter nacional que devem ter os partidos políticos, nem aos intuitos de execução imediata que condicionam tôdas as reformas políticas.

As emendas ns. 178, 223 e 227 impõem-se à aprovação, ao menos em parte, pelas boas soluções que oferecem.

As emendas nº 202, 210, 211, 217, 220 e 236, 240 e 253 a 255, tratam de matéria de direito transitório, encerrando o estudo do importante projeto do estatuto nacional dos partidos políticos. A de nº 202 foi atendida em disposição de caráter geral, no local do projeto precisamente indicado pela mesma. A de nº 211 pode ser atendida, com redação estabelecendo a facultatividade e não a obrigatoriedade. A emenda nº 236 recomenda-se a uma simpática consideração, se puder desde já ficar pressuposta a existência de vaga nas chapas escolhidas pelas convenções.

Em caso contrário, a lei se sobreporia à vontade partidária e isso não seria construtivo, antes acarretaria desestímulos e contrariedade. Além do mais, é difícil presumir, com muita antecedência, a presença de condições que assegurem a um cidadão o direito de oportunamente ser candidato. E se perder os direitos políticos, incidir em delito criminal, mudar de legenda?

A emenda nº 240 é anódina porque prescreve o que não pode deixar de ser, em face do princípio da aplicação imediata da lei. Contraria, por isso, a técnica legislativa. A emenda nº 253 resulta prejudicada da adoção de solução diferente que, aliás, está na linha de abrandamento de exigências que a mesma procura. A emenda número 254 também está prejudicada, em parte. O calendário para a reorganização partidária ficou fixado em 1966, não como preceitua o projeto nem como pede a emenda. Foi adotada a solução média, no intervalo entre os pleitos regionais de 1965 e o pleito presidencial de 1966. A emenda nº 255, por igual, é considerada prejudicada, embora contenha a maior aproximação com o calendário eleitoral que o parecer considerou mais acertado.

Finalmente, as emendas ns. 210, 217 e 220 pleiteiam uma solução transitória para os atuais diretórios dos partidos políticos que estejam com seus prazos vincendos em véspera da reorganização geral. São proposições que devem ser aceitas, porque consultam ao intuito de encaminhar a atual situação partidária para sua nova e definitiva organização, sem outras dificuldades que as já estabelecidas.

Em conseqüência a tudo o que foi exposto e considerado, concluimos o nosso longo trabalho com a apresentação do incluso Substitutivo ao projeto governamental, nêle consubstanciando a colaboração de tôdas as idéias e sugestões encaminhadas ao exame da Comissão.

Brasília, em 5 de maio de 1965. — *Tarso Dutra*, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais, estão sujeitos às prescrições do presente Estatuto.

Art. 2º Os partidos políticos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzi-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e exercício do regime democrático.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram ou apoiam, e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático na pluralidade dos partidos e sua garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidários, os brasileiros no pleno exercício dos seus direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da fundação dos partidos

Art. 7º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuído em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, deverão eleger uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro, e publicarão, através da imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º O nome do partido não poderá constituir-se com aditamentos ou supressões no de qulaquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas, obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indique o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista, em duas vias, considerando-se, para os efeitos legais filiado ao partido que venha a ser registrado.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituição ao representante do partido em formação;

II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

II — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores, constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual da votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando êste pela sigla; e

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanradas de ofício sucinto do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da lista de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
164

§ 2º Ficando positivada que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer anotação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para o registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz, para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa .

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado lista de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2.º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico refrente ao Estado, sendo então remetidas ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o presidente, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do registro e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4.º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas as listas de cada Estado, serão examinadas e classificadas em cadastro único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do do partido, com fim reconhecida, sòmente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êsse órgãos estiver de posse das listas de registro com número de eleitores que atenda ao disposto no artigo 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 3º,

II — com cópia datilografada ou imprensa do manifesto de lançamento de programa e do estatuto;

III — e com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 8.º

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, em que conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo Partido;

V — Com a constituição da comissão provisória que dirigirá o partido até a data em que forem empossados os eleitos na forma do art. 37, não podendo exceder o prazo de 12 (doze) meses;

VI — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais Regionais, pela via mais rápida, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e o estatuto do partido, bem como a constituição da comissão que o dirigirá provisòriamente.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos, segundo o disposto nos arts. 36 e 44.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido o registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18. O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a edificação e aperfei-

çoamento da ordem democrática definida na Constituição.

Art. 19. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, e, especialmente, em seus estatutos, o número e a categoria dos membros das convenções e dos diretórios, o que lhes compete e como devem funcionar, obsesrvados os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 20. E' proibido aos partidos políticos:

I — o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

II — ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros; e

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21. Nenhuma alteração do programa ou do estatuto partidário será adotada, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto de 2/3 (dois têrços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 22. A reforma do programa ou do estatuto de um partido, sòmente entrará em vigor depois de aprovada pelo Superior Tribunal Eleitoral, observado o disposto no § 2º do art. 15, e publicada posteriormente com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 23. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais; e

IV — de cooperação nos conselhos consultivos e departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Nas capitais dos Estados, em Estado ou Território não dividido em municípios, e no Distrito Federal, poderão ser instituídos pelo Diretório Regional dos Diretórios Seccionais necessários, com sede em suas unidades administrativas, organização e funções correspondentes às dos Diretórios Municipais.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais ou Seccionais.

Art. 24. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 25. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 26. Os titulares do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios não podem exercer cargos, efetivamente, em diretórios partidários.

Art. 27. Os diretórios terão sempre um número ímpar de membros e serão constituídos:

I — Os municipais, com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 50 (cinqüenta), de tantos quantos corresponderem a 1 (um) para cada grupo de 500 (quinhentos) eleitores inscritos no Município, desprezada a fração inferior a meio;

II — Os regionais, com o mínimo de 25 (vinte e cinco), de tantos quantos corresponderem a 1 (um) para cada 3.000 (três mil) legendas de partido, na última eleição para renovação de Assembléia Legislativa;

III — O nacional, com o mínimo de um por unidade federativa, e mais tantos por Estado, Distrito Federal e Território, quantos corresponderem a 1 (um) para cada grupo de 100.000 (cem mil) legendas do partido, na última eleição para renovação da Câmara dos Deputados, desprezada a fração inferior a 50.000 (cinqüenta mil).

Parágrafo único. A representação obrigatória da unidade federativa, de que trata o inciso III do artigo, será exercida pelo Presidente do Diretório Regional do partido, como membro nato do Diretório Nacional.

Art. 28. O mandato dos membros dos órgãos de direção partidária será de 4 (quatro) anos.

§ 1º O mandato de Presidente, Vice-Presidente e mais membros da mesa diretora dos órgãos diretivos, será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, uma só vez, para o período imediato, desde que obtenham 2/3 (dois têrços) dos votos da totalidade dos membros dos Diretórios.

§ 2º Tanto no caso de dissolução, como no de substituição, de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos respectivos antecessores.

Art. 29. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
165

I — Manter a integridade partidária;

II — Reorganizar as finanças do Diretório;

III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua mesa diretora, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias ou desrespeito à linha partidária traçada em convenção nacional;

IV — Provar a direção em caso de inexistência.

Art. 30. Os presidentes dos diretórios nacional, regional e municipais presidem, também, as convenções nacional, regional e municipal, respectivamente.

Art. 31. Só poderão participar da eleição para escolha dos diretórios municipais, e, bem assim, das convenções para qualquer finalidade, os eleitores inscritos no partido, segundo as instrucões baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio de seus diretórios municipais, a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, o juiz remete-las-á ao cartório eleitoral, onde o escrivão procederá de acôrdo com o disposto nos incisos I a VII e §§ 1º a 3º, do art. 12, no que fôr aplicável.

§ 3º O comparecimento à eleicão para escolha de diretório é obrigatório e os faltosos ficarão sujeitos às mesmas penas restrições que a lei eleitoral prevê para as demais.

Art. 32. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas gerais de que tratam os artigos seguintes e as instituicões que forem baixadas pela Justica Eleitoral.

§ 1º Só poderão ser eleitos membros de direcão partidária, eleitores filiados ao partido, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da eleição.

§ 2º Nas eleicões para escolha dos diretórios municipais e nas convenções em geral, o voto será direto e secreto.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida decisão por aclamacão ou por qualquer outro meio que não seja o da votacão; nem se permitirá o voto por pessoa que não seja convencional ou membro de diretório.

§ 4º As convenções e diretórios sòmente podem funcionar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Maioria absoluta é a metade mais um dos votos que a totalidade dos membros do órgão representar.

§ 6º No ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, sempre que possível publicado na imprensa, mas obrigatòriamente transmitida, com razoável antecedência, aos interessados com direito a votos, deve constar a data, o local da reunião e a pauta dos respectivos trabalhos.

Art. 33. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até mil eleitores;

II — Os 50 (cinqüenta) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — Os 590 (quinhentos e noventa) dos incisos anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — Os 1.340 (mil, trezentos e quarenta) dos incisos anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até ..... 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — Os 2.240 (dois mil, duzentos e quarenta) eleitores dos incisos anteriores, e mais 1 (um) para cada .... 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justica Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado.

Art. 35. Só poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justica Eleitoral em pelo menos 11 (onze) Estados.

Art. 36. As Convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais, serão precedidas através de eleicão, de quatro em quatro anos, no primeiro domingo de janeiro, em todo o País.

§ 1º Da eleicão a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do municípios, inscritos nos

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
166

partidos até pelo menos 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados, poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório municipal e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados êstes na ordem de precedência.

§ 1º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargo de diretório, o primeiro será efetivo e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

I — Se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos militantes inscritos no partido, por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da eleição;

II — Se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados na forma prevista no inciso I.

§ 3º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 3 (três) dias, por, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido, e processado na forma prevista no Código Eleitoral.

§ 5º O recurso de que trata o parágrafo anterior, deverá ser julgado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua entrada na Secretaria do Tribunal Regional, e da decisão terminativa, não caberá outro recurso.

Art. 38. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de 1 (um), por sorteio.

§ 1º A eleição far-se-á com cédula oficial, separadamente, uma para cada partido, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas precedidos da sigla partidária e seguidas de um quadrilátero destinado à assimilação do eleitor.

§ 2º No ato de votar, o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a cédula correspondente ao partido a que se encontra filiado, segundo a relação enviada pelo juiz eleitoral e organizará à base das fichas conferidas pelo cartório eleitoral.

Art. 39. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para 3 (três) presidente, mesário e secretário, e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acôrdo com instruções que foram baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. As seções eleitorais serão as mesmas da última eleição, acrescidas dos eleitores inscritos depois dela; manterão, sempre que possível, a mesma localização, e funcionarão das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas.

Art. 41. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrado pelo maior número de filiados.

§ 1º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal será considerado eleito, se obtiver de, pelo menos, 1/3 (um têrço) dos filiados do partido.

§ 2º Não sendo obtida a votação mínima, 1 juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 35, que o partido não dispõe de adeptos para obter registro no município, durante o quadriênio.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos por tôdas as chapas registradas pelo mesmo partido não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos votos apurados, não se constituirá igualmente o diretório, com a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os diretórios eleitos serão automàticamente registrados pela Justiça Eleitoral.

Art. 42. Os recursos previstos no Código Eleitoral, que só poderão ser interpostos pela têrça parte, no mínimo, dos candidatos a membro do diretório, terão seguimento desde que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam fundamentados.

Art. 43. Todo material destinado à eleição e à aprovação será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 44. No primeiro domingo de março, em municípios escolhidos pelo partido, serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Art. 45. Constituem a Convenção Regional:

I — o Diretório Regional;

II — os delegados Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, fiéis à legenda partidária.

§ 1º O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, e a tantos mais quantos houverem sido os grupos de 1.000 (mil) sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa, desprezada a fração inferior a meio.

§ 2º Os demais membros terão direito a um voto cada.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará um membro efetivo do Ministério Público, para acompanhar todos os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, devendo ter assento na mesa diretora, sem tomar parte nas discussões, nem opinar sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de abril.

Art. 46. No primeiro domingo de maio, em locais escolhidos pelos partidos, serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 27.

Art. 47. Constituem a Convenção Nacional:

I — o Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional, fiéis à legenda partidária.

§ 1º Cada unidade federativa se fará representar por uma delegação composta do duplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional partidária será representada por, ao menos, um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará um membro efetivo do Ministério Público Federal para exercer a missão de que trata o § 3º do art. 45.

§ 4º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de junho.

Art. 48. Aos diretórios municipais regional e nacional, eleitos, cabe convocar as convenções que, com a assistência da Justiça Eleitoral e, de acôrdo com as instruções desta, devem escolher os candidatos a funções eletivas, respectivamente, dos distritos e municípios, Estados e União, e, bem assim, praticar ou tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 49. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — O diretório municipal;

II — Os vereadores fiéis à legenda partidária;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — Um (1) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil); e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de .. 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores reconhecidos por tabelião público e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 50. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só ou incorporar-se um a outro.

§ 1º Para a fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se, elaborarão projeto de estatuto e programa comuns;

II — O projeto será submetido à discussão e vitação nas convenções nacionais dos partidos interessados, por maioria absoluta de votos, sendo escolhido, nessa ocasião, novo diretório nacional, ao qual incumbirá o registro dos partidos fundidos.

§ 2º Para incorporação, o partido interessado em reunir-se a outro, deliberará, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, adotar o estatuto e o programa de outra

agremiação, procedendo-se, a seguir, também em convenção nacional, à eleição do novo diretório, ao qual competirá promover o registro do partido assim cnstituído.

Art. 51. O nôvo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 52. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer ao Tribunal Eleitoral, desde que tal decisão decorra de deliberação de dois têrços dos membros de sua convenção nacional.

Art. 53. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5º.

Art. 54. Ainda se cancelará o registro, quando o partido:

I — até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da dta da publicação do registro, não apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — não eleger 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — não conseguir, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão ou incorporação a outro, ou requerer o referido prazo para procedê-la, nos têrmos desta lei.

Art. 55. Uma vez cancelado o registro, o partido perde sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao patrimônio, na conformidade do que houver prescrito o seu estatuto.

Art. 56. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais, promovendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação no *Diário da Justiça*, e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 57. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 58. Estão sujeitos a penalidades os membros que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito às regras programáticas e legais, à probidade no exercício de mandato parlamentar ou em órgão partidário, ou, ainda, exercerem atividade política contrária aos interêsses do partido.

Art. 59. Poderá dar-se a dissolução de diretórios, em caso de:

I — comprovada violação do estatuto ou do programa, ou de desrespeito a qualquer deliberação partidária, tomada regularmente pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório; e

III — má gestão financeira.

Art. 60. A dissolução sòmente verificar-se-á após comprovação do ocorrido, assegurada a defesa ou os esclarecimentos das partes, e aprovada por 2/3 (dois têrços) dos membros do órgão hierárquico imediatamente superior, presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o assunto.

§ 1º Da decisão que dissolver diretório caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional se o ato fôr de diretório municipal ou seccional; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se do diretório nacional.

§ 2º As deliberações proferidas no recurso serão irrecorríveis.

Art. 61. É proibido constituir-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática ou política regularmente fixadas.

Art. 62. As medidas disciplinares são:

I — Advertência;
II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III — cassação de mandato em órgão partidário;
IV — expulsão.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
167

§ 1º O denunciante ou denunciado poderão recorrer para os órgãos hieràrquicamente superiores, ressalvado o caso do § 3º.

§ 2º Em caso de ser atingido por medida disciplinar, o membro do partido perde, também, automàticamente, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos, dos presentes à reunião convocada para deliberar sôbre o caso, no órgão competente do partido, assegurando recurso, com efeito suspensivo à Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 63. É considerada renúncia expressa, para os efeitos da Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, o desligamento de representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, do partido que o elegeu.

Parágrafo único. A extinção do mandato será declarada pela Mesa do órgão legislativo a que pertencer o mandatário, mediante requerimento do órgão partidário interessado.

Capítulo VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 64. Os partidos organizarão suas finanças, tendo em vista exclusivamente os interêsses e finalidades partidárias, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados, as primeiras com caráter permanente e obrigatório.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as fôlhas rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais e seccionais das respectivas zonas.

Art. 65. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 66. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a êle, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 67. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 68. A Justiça Eleitoral fiscalizará as despesas partidárias e reprimirá a corrupção nos processos eleitorais, observadas as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive de um tesoureiro obrigatório, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil ou Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os fundos financeiros dos partidos ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro.

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e seus relatórios sôbre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade da remessa das prestações de contas de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção e, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo todos os gastos processar-se através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de eleitor, mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sôbre a obtenção e aplicação de seus recursos.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
168

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 70. E' criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído:

I — da provisão orçamentária correspondente a 0,2% (dois décimos por cento), da receita tributária da União;

II — das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

III — dos recursos financeiros que lhe foram destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

IV — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 86, inciso V.

Art. 71. A previsão dos recursos do fundo partidário de que trata o inciso I, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo serão registrados no Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 72. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude o artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, o origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que servirem para o registro prévio dos candidatos.

Art. 73. Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com quotas que correspondem à menor destinada a seção regional de Estado.

Art. 74. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais e Seccionais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito de cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 75. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro vigente, dentro do prazo de mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 76. Em caso de inexistência legal de diretório nacional de partido que já tenha recebido quota partidária, caducará a nova contribuição em favor do fundo partidário; se não houver diretório regional, a quota seccional será distribuída ao diretório nacional; e, quando não existir, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 77. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, no Banco do Brasil S. A., ou em Caixa Econômica Federal ou Estadual.

Art. 78. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial, no Banco do Brasil S. A., disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária para efeito da distribuição prevista no art. 72.

Art. 79. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórias, será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 80. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviço dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição; e

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 86.

Art. 81. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, seccional, regional ou nacional) serão feitas em volume distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êsse assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º O diretório serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda de direito ao recebimento de novas cotas, e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligencia, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 82. Contra as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para mesma instância judicial.

Art. 83. Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impostos de qualquer natureza, e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 84. É permitido o abatimento, na renda bruta do Impôsto de Renda, das contribuições comprovadas a partidos políticos.

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 86. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

II — pela realização de conferências;

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
169

III — pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão do seu programa, assegurada a retransmissão gratuita;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o currículo dos cursos, a que se referem os incisos III a V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 87. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito sob a legenda sob a qual se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança do partido, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 83. Com exceção dos casos previstos nesta lei é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 89. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Parágrafo único. Os partidos, que não tiverem seu registro cancelado, por decorrência do resultado das eleições gerais de 1966, poderão promover sua reorganização e reforma de estatutos, até 31 de dezembro de 1967.

Art. 90. Os mandatos dos atuais diretórios dos partidos políticos, que se vencerem a partir da vigência desta lei, são prorrogados até a data em que, nos têrmos dos artigos 36, § 2º, 44, § 4º, e 47, § 4º, os novos órgãos eleitos devam ser respectivamente empossados.

Art. 91. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de maio de 1965. — *Tarso Dutra*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originàriamente de pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vidas de listas que obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12 Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — Passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — Apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas:

VII — Anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII — Remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer aa notação mencionada no nº VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotaçoes no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja

alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no orgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as decisões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1.º O requerimento será instruído:

I — Com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — Com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento de programa e do estatuto;

III — Com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do art. 8º;

IV — Com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo Partido;

V — Com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — Com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o Relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto, e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta Lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — Usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — Ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — Autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
170

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do § 2º do art. 15, a alteração, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sòmente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a definir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22. São orgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — De direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — De ação — os Diretórios Distritais;

IV — De cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Nas capitais dos Estados, em Estados ou Territórios não divididos em municípios, e no Distrito Federal, poderão ser criados, pelo Diretório Regional, Diretórios Seccionais, com jurisdição nas respectivas unidades administrativas e funções correspondentes às dos Diretórios Municipais.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A secção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a cinqüenta e um (51).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultâneamente com os diretórios.

§ 2º O número de mebmros da comissão executiva não será superior a um têrço da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os suplentes completarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgaos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I — Manter a integridade partidária;

II — Reorganizar as finanças do diretório;

III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º. O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário observadas as normas da presente lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sôbre a forma de eleição dos seus órgãos.

§ 1.º Para a direção partidária sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º. A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção mediante voto direto e secreto.

§ 3º. E' proibido o voto por procuração.

§ 4º. As convenções e diretórios sòmente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
171

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dêle constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até mil eleitores;

II — os 50% (cinqüenta por cento) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 590 (quinhentos e noventa) dos incisos anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.340 (mil trezentos e quarenta) dos incisos anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até .... 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) eleitores dos incisos anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará, com a assistência da Justiça Eleitoral, no segundo domingo de janeiro em todo o País, de quatro em quatro anos.

§ 1º. Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º. As chapas para a constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até (30) dias antes da convenção.

§ 3º. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executivo e os delegados à convenção regional.

§ 1º. Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º. Recebido o pedido de registro o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e a mais de 6 (seis) meses.

§ 3º. Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º. Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º. Registradas 2 (duas) chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos, nela inscritos na ordem do pedido de registro, o direito de compôs a terça parte do diretório eleito.

§ 2º. Se não fôr obtido votação correspondente ao mínimo fixado para criação do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º. Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao Partido, não se constituirá o diretório fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — O diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do Partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º. Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º. E' assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo a um delegado.

§ 3º. O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convençao, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo, tomar parte em discussões ou pronunciamentos sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º. O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

§ 1º. O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao Diretório Regional eleger os delegados.

§ 2º. Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º. O Tribunal Superior Eleitoral designará memebro efetivo do Ministério Público para o fim de que trata o § 3.º do art. 40.

§ 4º. O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da justiça eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos; respectivamente, dos distritos e municípios dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de duzentos (200) eleitores a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, detnro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1: No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — Os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do nôvo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime

democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I — até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do seu registro, não apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral prova de que obteve registro de diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — não eleger 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — não conseguir, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após o proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por seis (6) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º

Parágrafo único. O cancelamento, na forma do artigo 5º do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeito a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticios, à probridade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelosi órgãos superiores do paritido;
gravie divergiência entre osi membrosi

II — impossibilidade de resoilveir do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissoluçao sòmente se verificará após a comprovação do ocrrido, mediante aprovação por 2/3 (dois têrços) dos membros de órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regonal, se o ato fôr de diretório municipal ou seccional; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões preferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — Advertência;
II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
III — cassação de mandato em órgão partidário;
IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierárquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No casó de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III dêste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hierárquicamente superior.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
172

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista a suas finalidades, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as fôlhas, rubricados no Tribunal Superior Eleitoral.

3º § O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto ao livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais e seccionais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente. cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 58. E' vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamencontribuição ou auxílio, pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira:

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotaçõs referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente. qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mistas das emprêsas concessionárias de servico público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de emprêsa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contrtibuições cujas origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem rcursos financeiros, em campanhas politicas, os dirigentes partidários, não candidatos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que respondrá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — Obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancária de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos politicos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que procedam,

VIII — Obrigatoriedade de remessas das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1.º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter politico eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justica Eleitoral, devendo processar-se todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instrucões para o cumprimentodo disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de reprsentação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinntes à obtenção e aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 62. E' criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos que será constituído:

I — da dotação orçamentária correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita tributária da União;

II — das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

III — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei. em caráter permanente ou eventual;

IV — de doação particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 77, inciso V.

Art. 63. A previsão dos recursos do fundo partidário de que trata o inciso I, deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo serão registrados no Tribunal de Conta e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional .

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, a disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuicão aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao numero de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em (trinta) dias, 80 (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuzerem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafo do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional do Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais e Seccionais, proporcionalmente ao numero de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada municipio ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computadas 50 (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municipios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade de registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com um diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
173

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, nos estabelecidos de que trata o inciso V, do art. 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios, será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutencão do Instituto a que se refere o inciso V, do artigo 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicacão dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, secional, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestacão de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestacão de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador das contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal — adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em trinta (30) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estíverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de rádiodifusão.

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização·

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
174

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e dos cursos a que se referem os incisos III a V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do artigo 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos artigos 7º a 17 desta lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Tarso Dutra*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões plenárias realizadas em 6, 7, 11 e 12 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.746-65 (Estatuto dos Partidos), concluindo pelo Substitutivo anexo, na forma do parecer do relator, das subemendas e dos destaques aprovados na Comissão.

A votação da matéria consta da ata dos trabalhos.

Os Senhores Deputados Oliveira Brito e Brito Velho apresentaram declaração de voto, que seguem em anexo, referentes à subemenda apresentada na Comissão, e aprovada pela maioria da mesma, na forma do art. 36 do Substitutivo.

Compareceram os Senhores Deputados: Djalma Marinho e José Barbosa, Vice-Presidentes, que, alternadamente, exerceram a presidência, Tarso Dutra, Relator — Osni Regis — Vieira de Melo — Oliveira Brito — Ovídio de Abreu — Leonir Vargas — Henrique Lima — Celestino Filho — Luciano Machado — Antonio Almeida — Martins Rodrigues — Renato Azeredo — José Burnett — Wilson Roriz — Floriceno Paixão — Alceu de Carvalho — Noronha Filho — Flavio Marcilio — Afonso Celso — José Maria Ribeiro — Chagas Rodrigues — Argilano Dario — Aurino Valois — Laerte Vieira — Dnar Mendes — Wilson Martins — Tourinho Dantas — Rondon Pacheco — Guilherme Machado — Brito Velho — Clodomir Millet — Arnaldo Cerdeira — Arruda Câmara — Franco Montoro — Aécio Cunha — Pedro Marão — Jairo Brum e Ivan Luz.

Brasília, 13 de maio de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Tarso Dutra*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO N.º 2.746-A DE 1965

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Emenda de Redação ao art. 48.

DESPACHO:

À Comissão de Justiça em 21 de maio de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Tarso Dutra, em 19.....

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43
PL Nº 2746/1965
178
Caixa: 105

Emendada, volta à Comissão. Em 21.5.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.746-1965 Aprovada. Em 25.5.65

REDAÇÃO FINAL

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º - O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único - Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º - Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º - O partido político constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

IV - Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V - Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI - Apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII - Anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII - Remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º - Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º - Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º - Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º - O eleitor que assinar lista para formação do nôvo partido considerar-se-á desligado do que pertencia.

Art. 13 - No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º - Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao Juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º - As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

a final

Art. 8º - Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º - O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º - Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º - A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10 - Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos, ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11 - As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único - Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12 - Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I - Passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II - Verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III - Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

§ 4º - Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as ~~decisões~~ adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15 - O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no artigo 7º.

§ 1º - O requerimento será instruído:

I - com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do artigo 9º;

II - com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III - com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do artigo 8º;

IV - com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V - com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI - com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º - Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º - Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º - Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto, e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º - Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º - Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17 - Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do Programa e do estatuto dos partidos

Art. 18 - O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19 - Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20 - É proibido aos partidos políticos:

I - Usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II - Ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III - Autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21 - Nenhuma auteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Satisfeita a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sòmente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22 -:São órgãos dos partidos políticos:

I - de deliberação - as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção - os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III - de ação - os Diretórios Distritais;

IV - de cooperação - os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º - Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa ~~equipara-se~~ será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º - Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23 - A secção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24 - A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25 - É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26 - Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinqüenta e um).

Art. 27 - Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º - As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultâneamente com os diretórios.

§ 2º - O número de membros da comissão executiva não será superior a um têrço da composição do diretório.

§ 3º - Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato.

§ 4º - Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28 - Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I - Manter a integridade partidária;

II - Reorganizar as finanças do diretório;

III - Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29 - Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30 - Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º - Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segundavia das fichas de inscrição de seus filiados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 - de 23 de abril de 1965

EMENTA: Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem 228/65

ANDAMENTO:

Em 23.4.65 - é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Justiça. DCN de 24.4.65, pág. 2.165, la.coluna.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

1º dia- 26.4.65
2º dia- 27.4.65
3º dia- 28.4.65
4º dia- 29.4.65
5º dia- 30.4.65

Em 27.4.65 - Fala o Sr. Teófilo Pires, para uma questão de ordem - DCN de 28.4.65, pág. 2372, 2a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 26.4.65 - avocado pelo senhor Presidente Tarso Dutra- DCN de 30.4.65, pág. 2518, 3a. coluna.

Em 29.4.65 - fala o Deputado Cid Furtado - DCN de 30.4.65, pág. 2485, la. coluna.

Em 6.5.65 - fala o Deputado José Barbosa - DCN de 7.5.65, pág. 2.779, la. coluna.

Em 14.5.65 - é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, e voto em separado do Sr. Oliveira Brito - (2.746-A/65) DCN de 15.5.65, pág. 3.162, 3a. coluna.

Em 18.5.65 - fala o Sr. Argilano D rio para uma questão de ordem - DCN de 19.5.65, pág. 3320, 3a. coluna.

Em 18.5.65 - (sessão noturna) o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala os Srs. Clemens Sampaio e João Herculino - DCN - Supl. de 19.5.65, pág. 27, 2a. coluna.

Em 19.5.65 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única- Fala o Sr. Brito Velho - DCN de 20.5.65, pág. 3371, 2a. coluna.

Em 19.5.65 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Raul Pilla e Jairo Brum - DCN de 20.5.65, pág. 20, 4a. coluna - Su lemento.

Em 19.5.65 - (sessão noturna - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs: João Herculino, Clodomir Millet, Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, Clemens Sampaio. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação - DCN de 20.5.65, pag. 36 à 45 - Suplemento.

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º - O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31 - Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32 - Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sôbre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º - Para a direção partidária sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º - É proibido o voto por procuração.

§ 4º - As convenções e diretórios sòmente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dêle constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33 - Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II - os 50 (cinqüenta) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III - os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35 - A constituição do diretório nacional dependerá da existêencia, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36 - Os diretórios municípais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º - Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º - As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37 - Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º - Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º - Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e, se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º - Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º - Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 38 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º - Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos, nela inscritos na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º - Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º - Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 - As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40 - Constituem a convenção regional:

I - o diretório regional;

II - os delegados municipais;

III - os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º - Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º - É assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo a um delegado.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussões ou pronunciamentos sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41 - Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42 - Constituem a convenção nacional:

I - o diretório nacional;

II - os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º - O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º - Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 40.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43 - Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I - o diretório municipal;

II - os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III - 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV - 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único - A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45 - Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º - No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º - No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I - até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do seu registro, não apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral prova de que obteve registro de diretórios regionais / em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II - não eleger 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - não conseguir, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º - O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem/ os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento, na forma do artigo 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem comprovadamente se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I - violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores / do partido; ~~ou grave divergência entre seus membros;~~ - ou grave divergência entre membros do

II - impossibilidade de resolver do diretório;

III - má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois têrços) dos membros ~~imediatamente~~ do órgão superior.

§ 1º. Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal ~~ou seccional~~; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º. As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III - cassação de mandato em órgão partidário;

IV - expulsão.

§ 1º. De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hieràrquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º. No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III dêste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º. A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro / de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º. Da decisão absolutória caberá recurso de ofício / para o órgão hieràrquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56 - Os partidos organizarão suas finanças, com vista a suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I - habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II - fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º - Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a orígem e aplicação.

§ 2º - Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em tôdas as fôlhas rubricados no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais ~~e seccionais~~ das respectivas zonas.

Art. 57 - Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58 - É vedado aos partidos:

I - Receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - Receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do artigo 62;

III - Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista, das emprêsas concessionárias de serviço público;

IV - Receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de emprêsa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja orígem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60 - A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I - Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, ~~os dirigentes partidários~~ determinados dos partidos, ~~não candidatos e registrados para fins eleitorais;~~ e comitês legalmente constituidos e registrados para fins eleitorais;

II - Caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV - Obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - Obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI - Obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - Organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que proceda;

VIII - Obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX - Exigência de registro de todos os comités que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X - Fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61 - O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único - O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará veriricar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 62 - É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I - das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63 - A previsão dos recursos do fundo partidário ~~do que trata o inciso I,~~ deverá ~~figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa~~ consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Os créditos a que se referem êste artigo serão registrados no Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º - O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64 - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I - 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II - 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º - Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º - Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a orígem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65 - Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuzerem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único - Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional do Estado.

Art. 66 - Da quota recebida, os diretórios regionais,dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único - Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computadas 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67 - A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68 - Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69 - Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70 - Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71 - A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios, será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72 - Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I - Na manutenção das sedes e serviços dospartidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II - Na propaganda doutrinária e política;

III - No alistamento e eleição;

IV - na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do artigo 77.

Art. 73 - Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º - As prestações de contas de cada órgão (municipal, ~~seccional~~, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º - A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal dos membros dos diretórios faltosos.

§ 5º - O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º - A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera - nacional, regional ou municipal -, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74 - Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75 - Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77 - Os partidos terão função permanente, assegurada:

I - pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II - pela realização de conferências;

III - pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de radiodifusão;

IV - pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V - pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI - pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII - pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único - A gratuidade da transmissão e dos cursos, a que se referem os incisos III a V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78 - Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79 - Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proíbida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80 - Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81 - Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82 - Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83 - Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do artigo 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses sntes da data das

eleições gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos artigos 7º a 17 desta lei.

Parágrafo único - O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1965

TARSO DUTRA - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 20 de maio de 1965, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação final do Projeto nº 2746/65 (ESTATUTO DOS PARTIDOS) oferecida pelo relator.

Estiveram presentes os Srs. Djalma Marinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tarso Dutra, Relator, Osní Régis, Geraldo Guedes, Lauro Leitão, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, José Barbosa, Alceu de Carvalho, Afonso Celso, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Matheus Schmidt, Chagas Rodrigues, Laerte Vieira, Nicolau Tuma, Rondon Pacheco, Britto Velho, Clodomir Millet, Arruda Câmara, Franco Montoro, Walter Passos, Jafro Brum e Ivan Luz.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1965

DJALMA MARINHO - Presidente

TARSO DUTRA - Relator

Mod. Gf. 07

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 21.5.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746-A/65

ESTATUTO DOS PARTIDOS

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 48 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 48 - Não será cancelado o registro do partido que satisfizer uma das seguintes condições:

. . . . . .

. . . . . .

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1965.

DEP. AÉCIO CUNHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.746-65

P A R E C E R (Emenda de redação)

Volta ao exame da Comissão o projeto de lei nº 2.746-65, com uma emenda oferecida à redação final, pelo Deputado Aécio Cunha.

Com a iniciativa em aprêço, o nobre representante visa a corrigir a apresentação do art. 48 do substitutivo aprovado em plenário, que não se ajusta ao espírito do que foi deliberado, na oportunidade, por êste órgão técnico.

O exame do apanhado taquigráfico dos debates verificados no dia 12 de maio último, mostra, realmente, que ocorreu êrro manifesto na votação do destaque requerido pelo Deputado Clodomir Millet, que pleiteou, em subemenda de redação, precisamente o que consta do texto aprovado, mas com motivação que, necessàriamente, deveria conduzir a resultado oposto.

Acolhendo a justificação exposta, que lhe pareceu justa e se situava na linha de abrandamento adotada para encarar a situação dos pequenos partidos, o relator pronunciou-se favoràvelmente à subemenda, no pressuposto de que a mesma se afinava com aquela diretriz.

E, nessa conformidade, assim informada, decidiu a Comissão, que queria liberalizar o critério do art. 48 em favor das pequenas agremiações políticas, mas que, na realidade, veio a aprovar, para êsse artigo, uma solução não desejada e mais rigorosa.

Somos, assim, de parecer favorável, com a inclusa subemenda, à emenda de redação proposta, que atende à correção de êrro manifesto do texto, e procura ajustá-lo ao verdadeiro sentido do que foi deliberado pelo Comissão, no momento de debater a matéria.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1965

TARSO DUTRA, Relator

Visa

Aprovada. Em 25.5.65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

SUBEMENDA À EMENDA DE REDAÇÃO (Substitutivo-Art.48)

Redija-se assim o Art. 48 e seus incisos:

"Art. 48 - Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I - apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II - eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País."

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965.

Deputado JOSÉ BARBOSA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Deputado TARSO DUTRA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 16ª reunião plenária, realizada em 21 de maio de 1965, apreciando a emenda de redação do Art. 48 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.746/65 (Estatuto dos Partidos) proposta em plenário, opinou, unânimemente, pela aprovação com subemenda, na forma do parecer do relator.

Compareceram os Senhores Deputados: José Barbosa, vice-presidente, no exercício da presidência, Tarso Dutra, relator, Djalma Marinho, Ulysses Guimarães, Martins Rodrigues, Geraldo Guedes, Antônio de Almeida, Celestino Filho, Osni Régis, Luciano Machado, Renato Azerêdo, Matheus Schmidt, Chagas Rodrigues, Noronha Filho, José Maria Ribeiro, Afonso Celso, Argilano Dario, Alceu de Carvalho, Rondon Pacheco, Lisboa Machado, Nicolau Tuma, Dnar Mendes, Tourinho Dantas, Guilherme Machado, Clodomir Millet, Arruda Câmara, Teófilo de Andrade, Walter Passos, Jairo Brun e Ivan Luz.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965.

Deputado JOSÉ BARBOSA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado TARSO DUTRA
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

Em 20.5.65- O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Falam para questão de ordem os srs.: Tarso Dutra e Roberto Saturnino. Falam, para encaminhar a votação, os srs.: Plínio Salgado, Clemens Sampaio, Téofilo Pires, Nelson Carneiro, Jairo Brum, Mário Piva, Teófilo de Andrade, Medeiros Neto, João Herculino, Adolpho Oliveira , Padre Vidigal e Roberto Saturnino. Deferidos os seguintes requerimentos de destaques:

Do Sr. Clodomir Milet - (§ 3º do art. 27, do Substitutivo - art. 31 - § 2º do art. 38 - do Sr. Tarso Dutra - (art. 36, do Substitutivo)
do Sr. Jairo Brum - (art. 48 do Projeto)
do Sr. Chagas Rodrigues - (inciso II, do art. 48 e § 4º do art. 73 do Substitutivo)
Do Sr. Rondon Pacheco - (ítem I do art. 62 do Substitutivo)
Em votação o SUBSTITUTIVO, ressalvados os destaques - APROVADO -

Em votação a matéria destacada:
§ 3º do art. 27 do Substitutivo - APROVADO
Art. 31 do Substitutivo - APROVADO
Art. 36 do Substitutivo - (retirado pelo autor, Deputado Tarso Dutra)
§ 2º do art. 38 do Substitutivo - Aprovado.
Art. 48 do Substitutivo - APROVADO - Falam os Srs. Roberto Saturnino, Tarso Dutra e João Herculino.
Inciso II do art. 48 do Substitutivo - APROVADO
inciso II do art. 62, do Substitutivo - REJEITADO
§ 4º do art. 73 do Substitutivo - APROVADO.

Vai à Redação Final, a matéria aprovada, ficando prejudicadas as demais - DCN de 21.5.65, pág. 3432 à 3440

Em 21.5.65 - é lida e vai a imprimir a Redação Final - (2.746-B/65) - DCNde 22.5.65, pág. 3.471, 1a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 21.5.65 - é aprovado o parecer dado à emenda da redação final, oferecida pelo Sr. Aécio Cunha - DCN de 25.5.65, pág. 3554, 3a. coluna.

Em 25.5.65 - o Sr. Presidente submete a votos, a Subemenda oferecida pela Comissão de Justiça à emenda de redação, ao art. 48 do projeto. Emenda de Redação - APROVADA, prejudicada a emenda.

Na mesma data, é aprovada, sem observações a Redação Final -

Vai ao Senado Federal - DCN de 26.5.65, pág. 3620, 4a. coluna.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº
01370, de 2.6.65

PROJETO DE LEI

N. 2 746-B/65 na Câmara e
N. 116/65 no Senado.

Institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República, encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem n. 228/65 de 22 de abril de 1965.

R E L A T O R E S

Na Câmara dos Deputados :

Comissão de Constituição e Justiça - Dep. Clemens Sampaio.

No Senado Federal :

Comissão de Constituição e Justiça - Sen. Heribaldo Vieira;
Comissão de Projetos do Executivo - Sen. Jefferson de Aguiar.

VETO PARCIAL

Parte sancionada : Lei nº 4 740, de 15.7.1965
D.O. de 19.7.1965.

Partes vetadas :

A) - No parágrafo único do art. 11 a expressão: "Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

B) - No parágrafo 2º do artigo 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

C) - O item III do artigo 43.

D) - No artigo 47, a expressão "pelo menos uma das".

E) - No item III do art. 51, a expressão "mandato ou".

F) - No parágrafo 2º do artigo 51, a expressão "ou função".

G) - No parágrafo 6º do artigo 51, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

H) - No artigo 58, a expressão "a corrupção nos".

I) - No artigo 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

J) - O parágrafo único do artigo 64.

L) - No artigo 76, a expressão "ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

M) - O artigo 78.

N) - No artigo 79, a expressão "no prazo de dois anos".

O) - O artigo 81 e seu parágrafo.

MENSAGEM

N. 296 (nº de origem 532/65), de 15 de julho de 1965.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO :

Dias 19 e 24 de agôsto de 1965, às 21,30 horas, e dia 25 às 9,30 horas

PARA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Senadores :

Jefferson de Aguiar	-	PSD;
Heribaldo Vieira	-	UDN;
Aloysio de Carvalho	-	PL.

/mdcp

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º - A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º - O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único - Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º - Sòmente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II
Da fundação e do registro dos partidos

Art. 7º - O partido político constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º - Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três)

vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º - O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º - Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º - A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10 - Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11 - As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único - Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista, em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12 - Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I - passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II - verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III - Apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV - fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V - certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI - apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que

sejam visadas;

VII - anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII - remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º - Se do confronto das assinaturas surgir dúvidas quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º - Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º - Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º - O eleitor que assinar lista para formação de nôvo partido, considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13 - No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º - Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º - As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, eem mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º - Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 - No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em li-

vro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15 - O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no artigo 7º.

§ 1º - O requerimento será instruído:

I - com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II - com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III - com os exemplares das públicações feitas nos têrmos do artigo 8º;

IV - com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da quel conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V - com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam emppssados os dirigentes eleitos;

VI - com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º - Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º - Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º - Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º - Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º - Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17 - Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III
Do programa e do estatudo dos partidos

Art. 18 - O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19 - Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20 - É proíbido aos partidos políticos:

I - usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II - ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III - autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21 - Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Satisfeita a exigência do parágrafo 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, sòmente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV
Dos órgãos dos partidos

Art. 22 - São órgãos dos partidos políticos:

I - De deliberação - as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II - de direção - os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III - de ação - os Diretórios Distritais;

IV - de cooperação - os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1º - Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º - os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23 - A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24 - A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25 - É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26 - Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27 - O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º - As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º - O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um têrço) da composição do diretório.

§ 3º - Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28 - Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I - manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças do diretório;

III - promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29 - Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30 - Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º - Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º - O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31 - Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sôbre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º - Para a direção partidária, sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º - É proíbido o voto por procuração.

§ 4º - As convenções e diretórios sòmente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32 - Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II - os 50 (cinquenta) do inciso I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III - os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34 - A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35 - Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º - Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º - As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º - Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36 - Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º - Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º - Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º - Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º - Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 37 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º - Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a têrça parte do diretório eleito.

§ 2º - Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º - Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38 - As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39 - Constituem a convenção regional:

I - o diretório regional;

II - os delegados municipais;

III - os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º - Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º - É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sôbre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40 - Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41 - Constituem a convenção nacional:

I - o diretório nacional;

II - os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III - os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º - O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º - Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 39.

§ 4º - O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42 - Às comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão

escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43 - Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I - o diretório municipal;

II - os vereadores e os deputados e senadores com domicílio no município;

III - 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV - 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10000 (dez mil), e demais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único - A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 44 - Por deliberação das voncenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º - No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do nôvo partido.

§ 2º - No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 45 - Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da voncenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o can

celamento do seu registro.

Art. 46 - Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º.

Parágrafo único - o cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47 - Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I - apresentação de provas, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II - eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º - O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48 - Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único - Se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 46 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49 - O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50 - Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 46.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na parte final dêste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 51 - Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III - cassação de mandato ou função em órgão partidário;

IV - expulsão.

§ 1º - Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º - Incorre na cassação do mandato ou função em orgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º - A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º - As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º - A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º - Da decisão que impuser pena disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7º - Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierárquicamente superior.

Art. 52 - Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I - violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III - má gestão financeira.

Art. 53 - A dissolução sòmente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco)

dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º - As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 54 - Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I - habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II - fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º - Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º - Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em tôdas as fôlhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55 - Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56 - É vedado aos partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61.

III - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretêxto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de emprêsa privada, de finalidade lucrativa;

Art. 57 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58 - A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituidos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V - obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil , Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI - obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que proceda;

VIII - obrigatoriedade de remessa das prestações de contas , de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX - exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X - fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59 - O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional,

ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 60 - É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituido:

I - das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 75, inciso V.

Art. 61 - A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - Os créditos a que se referem êste artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º - O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62 - O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério;

I - 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II - 80% (oitenta por cento) será distribuido proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º - Nos cálculos de proporção aque alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º - Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que ser

viram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63 - Da quota recebida, os diretórios nacionais re - distribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada a seção regional de Estado.

Art. 64 - Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados sòmente 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 65 - A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66 - Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67 - Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 58.

Art. 68 - Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 62.

Art. 69 - A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70 - Os recursos oriundos do fundo partidários serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e eleição;

IV - na fundação e manutenção do instituto a que se refere o

inciso V do art. 75.

Art. 71 - Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º - As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Os diretóriosserão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º - A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º - O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º - A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera - nacional, regional ou municipal , adotando as providências recomendáveis.

Art. 72 - Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74 - Os partidos políticos gozarão da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus orgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - Os partidos terão função permanente assegurada:

I - pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II - pela realização de conferências;

III - pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de radiodifusão;

IV - pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V - pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI - pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII - pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76 - Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 77 - Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata êste artigo.

Art. 78 - Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdencia e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80 - Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 81 - Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 47 , itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condi - ções estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 82 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a- pós a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1965.

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 2 de junho de 1965.

Nº 01370
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.746-E, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.746-E, de 1965 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos têrmos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO RUI COSTA
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo
E.M. 410/65 do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A Sua Excelência o Senhor Senador Diamantino Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 5 de julho de 1965.

Nº 01766
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.746, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de nºs: 1 a 4, 5 (item I), 7, 9, 13 (itens I, II e III), 14 a 17, 18 (§ 5º, itens I e II), 20, 21, 22, 24, 26, 27, 29, 30, 32 a 36, 38 a 44 e 46, rejeitando as demais, a saber: 5 (item II), 6, 8, 10, 11, 12, 13(en pat), 18 (item II), 19,23, 25, 28, 31, 37, 45 e 47, todas desta Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.746-D, de 1965, -Lei Orgânica dos Partidos - submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. Gf - 08

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lis-

ta de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providencias legais para se apurar procedência da duvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII dêste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Identica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º o eleitor que assinar lista para formação do nôvo partido considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao Juiz eleitoral, para as providências penais cabiveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o numero basico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no paragrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no orgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no artigo 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com públice-forma das atas de que trata a primeira parte do artigo 9º;

II — com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto aos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos politicos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programaticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. E' proibido aos partidos politicos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III —autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único Satisfeita a exigência do § 2º do artigo 15, a alte-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
229

ração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPITULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A secção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número impar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultâneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um têrço da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hieràrquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicavel, de acôrdo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sôbre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sòmente são elegiveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º E' proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possivel publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dêle constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municipios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municipios até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil eleitores, nos municipios de até ..... 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores ,nos municipios de até .... 500.0000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municipios de mais de .... 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve

possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a têrça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º E' assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo de um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se

o número de filiados ao partido não exceder 10 000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das asisnaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, a vista das fichas de inscrição partidaria, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do nôvo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propo-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestara o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fara publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois têrços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierârquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos

incisos II e III dêste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hieràrquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em tôdas as fôlhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista, das emprêsas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de emprêsa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sôbre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 62. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
230

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, a disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério;

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impôsto de qual-

quer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Câmara dos Deputados, em 9/6/61

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac Pinto

Vivaldo Coelho

Oliveira de Azevedo

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
231

Aprovadas as emendas nº 1 - 2 - 3 - 4 - 5 (item I) - 7 - 9 - 13 (item I - II e III) - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 24 - 26 - 27 - 29 - 30 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 e 46; aprovadas as emendas nº 5 (item II) - 6 - 8 - 10 - 11 - 12 - 13 (caput) - 18 (item II) - 19 - 23 - 25 - 28 - 31 - 37 - 45 e 47; redação final. Em 7.7.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.746-C, de 1965

Emendas do Senado ao Projeto número 2.746-B, de 1963 (da Câmara dos Deputados), Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9º, e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II - verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII dêste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º o eleitor que assinar lista para formação do nôvo partido considera-se-a desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao Juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
232

Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no artigo 7º.

§ 1º O requerimento será instruido:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do artigo 9º;

II — com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigira o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI - com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municipios, até a posse dos diretórios eleitos.

§3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPITULO III

Do programa e do estatuto aos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programaticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. E' proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III —autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPITULO IV

Dos órgãos do partido

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A secção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultâneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um têrço da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hieràrquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sôbre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º E' proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
233

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dêle constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até ..... 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até .... 500.0000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de .... 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um têrço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a têrça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da tota-

lidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º E' assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo de um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinqüenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10 000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
234

absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do nôvo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sôbre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuidos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois têrços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o di-

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
235

retório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hieràrquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III dêste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois têrços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hieràrquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em conseqüência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em tôdas as fôlhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista, das emprêsas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de emprêsa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a do-

cumentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comites e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos politicos e comités ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comités interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatorios sôbre as investigaçoes a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestacões de contas, de que trata o inciso VI, aos comités interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comités que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comite.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassacão do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter politico, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comités.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o ucmprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo unico. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPITULO IX

Do fundo partidário

Art. 62. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos politicos, que será constituido:

I — das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial a disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do deposito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério;

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuido proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, as suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinqüenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou muni-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
236

cipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretorios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos politicos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vêzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes politicos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras politicas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1965. — *Tarso Dutra*, Relator.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 116, DE 1965 (Nº 2.746-65 NA CASA DE ORIGEM) DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUE DISPÕE SÔBRE LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 1-CPE).

Ao art. 6º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º:

"Art. 6º Sòmente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos."

EMENDA Nº 2

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 2 de Plenário).

Ao capítulo II.

Dê-se a seguinte redação à denominação do capítulo II.

"Da fundação e do registro dos partidos."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 5 de Plenário).

Ao § 2º do art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido."

EMENDA Nº 4

(Cor esponde à emenda nº 6 de Plenário).

Ao artigo 10.

Suprima-se, no artigo 10, as palavras:

"... ou bairros ..."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 7 de Plenário).

Ao § 3º do art. 12.

Onde se lê:

"... competente ação penal.";

leia-se:

"... ação penal cabível."

EMENDA Nº 6

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Ao § 1º do art. 13.

Onde se lê:

"...providências penais cabíveis.";

leia-se:

"...necessárias providências penais."

EMENDA Nº 7

(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Ao § 2º do art. 16.

Onde se lê:

"...os partidos..."

leia-se:

"...o partido..."

EMENDA Nº 8

(corresponde à emenda nº 82 de Plenário)

Ao inciso III do art. 20.

Suprima-se.

EMENDA Nº 9

(corresponde à emenda nº 3 — CPE)

Ao inciso IV do art. 22.

Dê-se ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, os Departamentos trabalhista, estudantil e feminino e outros com a mesma finalidade."

EMENDA Nº 10

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 20 de Plenário)

Ao art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 25. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários."

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
237

EMENDA Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 — CPE).

Ao art. 25.

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos mencionados neste artigo serão obrigados, com a posse, a renunciar às funções executivas que exercerem nos diretórios partidários."

EMENDA Nº 12

(Corresponde à subemenda CCJ a emenda nº 24 de Plenário).

Ao art. 26.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 26:

"Art.. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)."

EMENDA Nº 13

(Corresponde às emendas ns. 25 e 26 de Plenário; 5-CPE e destaque de Plenário).

Ao art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 27:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

§ 1º As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da Comissão Executiva não superior a 1/3 (um têrço) da composição do diretorio.

§ 3º Tanto no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores."

EMENDA Nº 14

(Corresponde à emenda nº 28 de Plenário).

Ao inciso III do art. 28.

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária, fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique e diretórios estaduais ou municipais."

EMENDA Nº 15

(Corresponde à emenda nº 29 de Plenário).

Ao § 2º do art. 30.

Onde se lê:
"... obedecerão... ";

leia-se:
"... obedecerão a ..."

EMENDA Nº 16

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 30 de Plenário)

Ao art. 31.
Suprima-se.

EMENDA Nº 17

(correspondente à Emenda nº 31 de Plenário)

o § 1º do art. 32.

Onde se lê:
"... 6 (seis) meses...";

Leia-se:
"... 3 (três) meses..."

EMENDA Nº 18

(corresponde à Emenda nº 8 — CPE) CPE)

Ao § 5º do art. 32.

Dê-se ao § 5º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 5º O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

EMENDA Nº 19

(corresponde à Emenda nº 33 de Plenário)

Ao art. 34.

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados

na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado".

EMENDA Nº 20

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 6 de Plenário)

Ao § 1º do art. 40.

Acrescente-se:
"...até o limite de 60 (sessenta)".

EMENDA Nº 21

(corresponde à Emenda nº 37 de Plenário)

(corresponde à Emenda nº 37 de Plenário)

Ao § 2º do art. 40.

Onde se lê:
"...de um...";

Leia-se:
"...a um..."

EMENDA Nº 22

(corresponde à Emenda nº 36 de Plenário)

Ao § 3º do art. 40.

Onde se lê:
"...em discussão ou pronunciamento...";

Leia-se:
"...em discussão ou formular pronunciamento..."

EMENDA Nº 23

(corresponde à Emenda nº 38 de Plenário — 1ª parte)

Ao § 3º do art. 40.

Suprima-se no § 3º do art. 40 a expressão:

"do Ministério Público".

EMENDA Nº 24

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 39 de Plenário)

Ao § 1º do art. 42.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42:

"§ 1º O número de delegados a que se refere o inciso II será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscriação, eleito pelo Diretório regional".

EMENDA Nº 25

(corresponde à Emenda nº 38 de Plenário — 2ª parte)

Ao § 3º do art. 42.

Suprima-se no § 3º do art. 42 a expressão:

"do Ministério Público".

EMENDA Nº 26

(corresponde à Emenda nº 41 de Plenário)

Ao art. 43.

Onde se lê:
"Aos diretórios...";

Leia-se:

"As comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional..."

EMENDA Nº 27

(corresponde à Emenda nº 42 de Plenário)

Ao inciso II do art. 44.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 44:

"II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município".

EMENDA Nº 28

(corresponde à Emenda nº 43 de Plenário)

Ao art. 46.

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois têrços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para êsse fim.

Parágrafo único. Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido".

EMENDA Nº 29

(corresponde à Emenda nº 44 de Plenário)

Ao art. 47 *caput*.

Dê-se ao art. 47 *caput* a seguinte redação:

"Art. 47. Terá cancelado, por extinçao ,o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º desta lei".

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
238

EMENDA Nº 30

(corresponde à Emenda nº 45 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê:
"...ampla possibilidade de defesa";

Leia-se:
"...a mais ampla defesa".

EMENDA Nº 31

(Corresponde à emenda nº 48 de Plenário).

Ao inciso III do art. 48.

Onde se lê:
"... do eleitorado inscrito no País.";

leia-se:
"... dos votos válidos no País".

EMENDA Nº 32

(Corresponde à emenda nº 49 de Plenário).

Ao § 1º do art. 48.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48:

"§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos."

EMENDA Nº 33

(Corresponde à emenda nº 50 de Plenário).

Ao art. 49.
Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no art. 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos."

EMENDA Nº 34

(Corresponde à emenda nº 51 de Plenário).

Ao "caput" do art. 51.

Onde se lê:
"art. 4º";

leia-se:
"art. 47".

EMENDA Nº 35

(Corresponde à emenda nº 54 de Plenário).

Ao parágrafo único do art. 51.
Dê-se ao parágrafo único do artigo 51 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final dêste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo."

EMENDA Nº 36

(Corresponde às emendas nº 55, 56 e 57 de Plenário).

Ao capítulo VII.
Dê-se ao capítulo VII a seguinte redação:

"Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hieràrquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hieràrquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguinte casos:

I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — ruinosa gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias para o diretório regional se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis."

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
239

(EMENDA Nº 37

(Corresponde à emenda nº 58 de Plenário).

Ao § 1º do art. 56.

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"§ 1º Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade de contador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação."

EMENDA Nº 38

(Corresponde à emenda nº 59 do Plenário)

Ao art. 57.

Onde se lê:
"... cópia autêntica de seu movimento financeiro...";

Leia-se:
"... o balanço financeiro do exercício findo ..."

EMENDA Nº 39

(Corresponde à emenda nº 63 de Plenário)

Ao § 1º do art. 60.

Onde se lê:
"... despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral ...";

Leia-se:
"... despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral...".

EMENDA Nº 40

(Corresponde à emenda nº 65 do Plenário)

Ao art. 63 caput".

Onde se lê:
"... do fundo ...";

Leia-se:
"... para o fundo ...".

EMENDA Nº 41

(Corresponde à emenda nº 66 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 65.

Onde se lê:
"... à seção ..."

Leia-se:
"... a seção ..."

EMENDA Nº 42

(Corresponde à emenda nº 67 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 66.

Onde se lê:
"... computados 50% ..."

Leia-se:
"... computados sòmente 50% ..."

EMENDA Nº 43

(corresponde à emenda nº 68 de Plenário)

Ao § 5º do art. 73.

Onde se lê:
"...se regularize."

leia-se:
"...as regularize."

EMENDA Nº 44

(corresponde à emenda nº 69 de Plenário)

Ao art. 75.

Suprimam-se as seguintes palavras: "...de franquia postal telegráfica para o serviço de sua correspondência..."

EMENDA Nº 45

(corresponde à emenda nº 10 — CPE)

Ao art. 77.

Acrescente-se ao art. 77 o seguinte inciso:

"VIII — por serviços burocráticos em coperação com as autoridades públicas em favor dos seus filiados."

EMENDA Nº 46

(corresponde à emenda nº 73 de Plenário)

Ao art. 79.

Acrescente-se ao art. 79 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata êste artigo."

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

EMENDA Nº 47

Corresponde à emenda nº. 85
de plenário.

Onde couber:

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo - Não serão extintos os partidos que adotem nos seus programas princípios que os distinguam dos demais".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 5 de julho de 1965.

Nº 01765
Encaminha Projeto de lei
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de lei que dispõe sôbre a lei Orgânica dos Partidos, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mui distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

Mod. GI - 08

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 15 Julho 1965.

H. Castello Branco

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos politicos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos politicos, pessoas juridicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13)

Art. 6º Sòmente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPITULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido politico constituir-se-á originàriamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vêzes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modêlo aprovado pelo Tribunal Superior eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único Cada eleitor sòmente poderá assinar uma lista, em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado êste pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Mi-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
244

nistério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII dêste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de nôvo partido, considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que êste estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimeito será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos têrmos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogàvelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e êstes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, êstes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. E' proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de podêres.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não fôr aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do parágrafo 2º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral sòmente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos partidos

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. E' vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierárquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária,

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Sòmente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modêlo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sôbre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgão de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos direto e secreto.

§ 3º E' proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios sòmente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios sòmente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de .. 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos parti-

dos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados a convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos têrmos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a têrça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

I —o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela media dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º E' assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sôbre qualquer materia, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretorios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministerio Publico, para o fim de que trata o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. Às Comissões executivas dos diretorios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistencia e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municipios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPITULO V

Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
245

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do nôvo diretório nacional.

CAPITULO VI

Da Extinção dos Partidos

Art. 45. Extinguar-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por êste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessados a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de provas, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 46 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final dêste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPITULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hieràrquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício para o órgão hieràrquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53 A dissolução sòmente se verificara mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretorio imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretorio regional, se o ato for de diretorio municipal; para o diretorio nacional, se de diretorio regional; e para a convenção nacional, se de diretorio nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serao inapelaveis.

CAPITULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 54 Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista as suas finalidades, devendo, em consequencia, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias maximas que poderá despender na propaganda partidaria e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxilios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretorio nacional serao abertos, encerrados e em todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretorios do respetivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretorios municipais das rspectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercicio findo.

Art. 56. E' vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxilio pecuniario ou estimavel em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61.

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxilio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço publico ,

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretéxto, contribuição, auxilio ou recurso procedente de emprêsa privada, de finalidade lucrativa;

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxilios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comites, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituraão contábil, com documentaçao que comprove a entrada e saida de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comites a documentaçao comprobatória de suas prestaçoes de contas, por prazo nao inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Economicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancarias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comites e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissao executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos politicos e comites ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeçao, bem como publicidade ampla de suas conclusoes e relatorios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestaçoes de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidarios de inspeçao ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem:

IX — exigência de registro de todos os comites que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsaveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter politico ou eleitoral, ou com alistamento arregimentaçao, propagand ae demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatuárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPITULO IX

Do Fundo Partidário

Art. 60. E' criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
246

I — das multas e penalidades aplicadas nos têrmos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério;

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude êste artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuicão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleicão anterior em cada município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados sòmente 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatòriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pesosal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundacão e manutencão do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos têrmos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sôbre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sôbre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para com-

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
247

pleto funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos politicos gozarão da isenção de impôsto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgaos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberacão e direção, de acôrdo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promocão, ao menos duas vèzes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas emprêsas transmissoras de radiodifusao;

IV — pela manutencão de cursos de difusão doutrinária, educação civica e alfabetização,

V — pela manutencão de um instituto de instrucão politica, para formacão e renovação de quadros e líderes politicos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras politicas, sociais e economicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existencia de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomara as medidas cabiveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 78. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos têrmos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

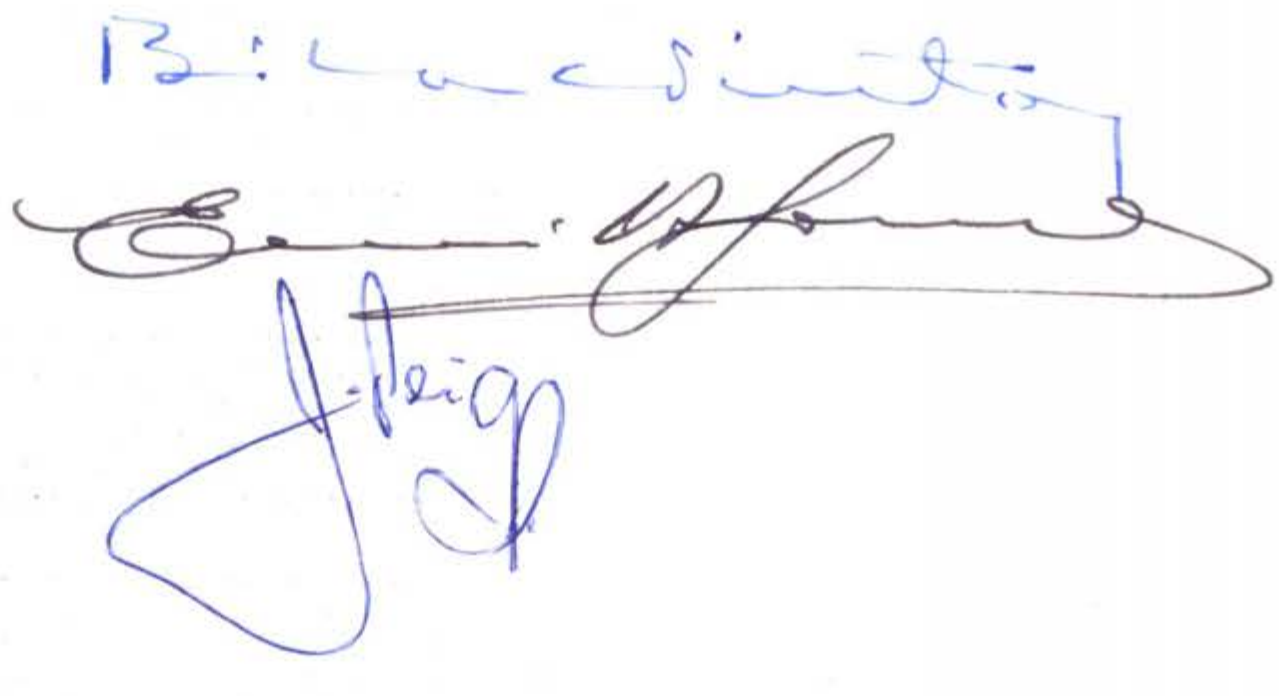
Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 81. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 47, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleicões gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara dos Deputados, em 3 de julho de 1965.



Mensagem nº 532

Veto (Exposição de Motivos)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.746B/65 (no Senado nº 116/65), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o veto sôbre as seguintes partes, que considero contrárias aos interêsses nacionais.

1) No § único do art. 11 a expressão:
"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões: O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto no art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, no número de pessoas filiadas ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinarem a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No parágrafo 2º do artigo 36, a expressão "e há mais de 6 (seis) meses".

Razões: A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o parágrafo 1º do artigo 31.

3) O item III do artigo 43.

Razões: Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoio às bases do partido e sua democratização.

11) No artigo 76, a expressão "ou, no primeiro dêsses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões: A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas , traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4 737 de 15 de julho de 1 965, art. 99).

12) O artigo 78.

Razões: O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos.
Por outro lado, a contribuição obrigatório ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionário público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões: Não há motivo para se determinar período tão longo na rea - daptação dos partidos às novas normas.
Por outro lado, a eliminação de prazo tão dilatado, não traz inconveniente, porque êsse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O artigo 81 e seu parágrafo.

Razões: Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1 965.

a.) H. Castello Branco

/mdcp

4) No artigo 47, a expressão "pelo menos uma das".

Razões: O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do artigo 51, a expressão "mandato ou".

Razões: Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato político, e sim apenas de função partidária, nos órgãos dirigentes.

6) No parágrafo 2º do artigo 51, a expressão "ou função".

Razões: As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é de órgão partidário.

7) No parágrafo 6º do artigo 51, a expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões: O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os órgãos superiores do partido. A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso partidário hierárquico pode ser interposto . Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No artigo 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões: O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No art. 62, item II, a expressão final "e nas Assembléias Legislativas".

Razões: O número de Deputados das Assembléias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influa também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do artigo 64.

Razões: A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estariamos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 1 -

PROJETO Nº 2.746 - 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

(Mensagem nº 228/65 - Do Poder Executivo)

Emenda Substitutiva

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍCOS

Art. 1. Os partidos políticos são pessoas jurídicas e de direito público interno.

§ 1º. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores em cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacional.

§ 2º. Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3º. É vedada a organização e o registro do partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 2. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) da prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do § 1º do artigo anterior;

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1º. O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisórios do partido e bem assim o enderêço da sua sede principal.

§ 2º. A prova do número básico de eleitores será feita por meio das suas assinaturas, com menção do número do respectivo título eleitoral em listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3º. Satisfeitas as exigências dêste e do anterior artigo, o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 3. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido político só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada.

Parágrafo único. No processo de reforma, o Tribunal Superior restringirá a sua apreciação aos pontos sôbre que ela verse.

Art. 4. Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal do nôvo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 5. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 6. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 7. Os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Art. 8. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e o dos diretórios regionais, assim como dos municipais ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2º. O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3º. Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4º. A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5º. Da sua decisão dará o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telégrafo ou pelo correio, ao Tribunais Regio-

nais. Das decisões que proferirem darão êstes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juízes eleitorais.

§ 6º. As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos tribunais regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III

DA ALIANÇA DE PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 9. É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal.

§ 1º. A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2º. A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3º. A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4º. A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

CAPÍTULO IV

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 10. O diretório que se tornar responsável por violação de programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução.

§ 1º. Dissolvido um diretório, será desde logo cancelado o seu registro.

§ 2º. Dentro do prazo de trinta dias, se outro não fôr fixado pelos estatutos, eleger-se-á o nôvo diretório, considerando-se reconduzidos na função dos membros que tiverem votado contra o ato incriminado ou dêle expressamente tiverem discordado.

§ 3º. Não poderá ser imediatamente reeleito o que,nos têrmos dêste artigo, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Art. 11. A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que dispuserem os estatutos de cada partido.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE E DAS FINANÇAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 12. Os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I - que os obriguem e habiliten a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem, em cada caso, despender pessoalmente com a própria eleição;

II - que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados;

III - que devam reger a sua contabilidade.

§ 1º. Manterão os partidos rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e aplicação destas.

§ 2º. Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelo presidente do Tribunal Superior. O presidente do Tribunal Regional e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios regionais da respectiva circunscrição e dos diretórios municipais da respectiva zona.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira;

II - receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal;

III - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 14. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Art. 15. O Tribunal Superior e o Tribunal Regional, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor, ou de delegado de partido com firma reconhecida ou representação, respectivamente, do Procurador-Geral, ou do Procurador Regional, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e os seus candidatos.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO E DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 16. Cancelar-se-á o registro do partido político que o requerer, na forma dos seus estatutos, ao Tribunal Superior, por não pretender mais subsistir, ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, num nôvo partido político.

Art. 17. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas condições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinqüenta mil votos sob legenda.

Art. 18. Cancelado o seu registro, perde o partido a personalidade jurídica, procedendo-se com relação aos seus bens e dívidas na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 19. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob a sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do art. 148.

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 20. Aos partidos políticos, por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar alto-falantes nas suas sedes e dependências, assim co-

no em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte horas e, no período da campanha eleitoral, das catorze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1º. A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2º. A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes, Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer partido.

§ 3º. A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automàticamente aos demais.

§ 4º. Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5º. No período da camapanha eleitoral, independente do critério da prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 6º. O período da camapnha eleitoral, para os efeitos dêste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

Raul Pilla

RP/MLM.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Emenda substitutiva de todo o Projeto remetido pelo sr. Presidente da República justifica-se, sobretudo, pela impossibilidade material, em que se encontra a Câmara dos Deputados, de estudar e julgar as graves e talvez desastrosas alterações que se pretende introduzir na vida partidária. Imprudência seria aceitá-las sem o cuidadoso e refletido exame que os prazos regimentais não comportam.

Conhecido como está agora o pensamento do Govêrno a respeito da questão, ficará o Congresso Nacional habilitado a corresponder aos manifestados propósitos reformistas e retomar a iniciativa, mas assumindo consciente e plenamente as responsabilidades que o regime democrático lhe impõe.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Paul Pilla

RP/arc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 2 -

PROJETO Nº 2 746, de 1965

Emenda Substitutiva

Institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 1º - Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1º - Os Partidos Políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Os Partidos Políticos são de âmbito nacional e como tal manterão obrigatòriamente em todos os Estados, Distrito Federal e Territórios representação através de órgãos legais.

Art. 2º - Constituir-se-ão os Partidos Políticos de, pelo menos, duzentos mil eleitores, distribuídos por tôdas as circunscrições eleitorais, com o mínimo de cinco mil eleitores em cada uma e adotarão programa e estatutos de alcance e sentido nacional.

Art. 3º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 4º - O requerimento de registro de qualquer Partido Político deverá ser subscrito, pelos seus fundadores, com firma reconhecida e será acompanhado de:

1. Prova relativa ao número básico de eleitores, nos têrmos do art. 2º.

2. Cópia do seu programa e estatutos com a menção do nome do Partido que é a sua legenda, a especificação dos seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A prova de que trata o item 1 dêste artigo será feita por meio das assinaturas em listas organizadas em cada zona eleitoral, com firmas reconhecidas, e com menção do número do respectivo título eleitoral, cuja veracidade será atestada pelo escrivão eleitoral e rubricada pelo Juiz da Zona (VER MODÊLO PÁG.10 RES. 3988).

§ 2º - O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe fôr entregue e, no prazo de cinco dias lavrará o seu atestado, encaminhando-a (s) para o Juiz competente que, no prazo

de 48 horas aporá sua rubrica devolvendo-a (s) aos interessados.

§ 3º - O requerimento indicará o nome dos dirigentes provisórios do Partido, com as suas respectivas profissões, bem como o enderêço da sua Sede Principal.

§ 4º - Considera-se Sede Principal dos Partidos Políticos a Capital da República ou a dos Estados, que o Partido escolher.

§ 5º - Consideram-se sedes regionais o Distrito Federal, as Capitais dos Estados e os Territórios.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências dos arts.2º, 3º e 4º o Tribunal Superior Eleitoral mandará fazer o registro em livro apropriado, no qual constarão: o nome do Partido e dos membros de sua direção nacional provisória, com suas profissões, a sede e o fôro.

§ 1º - Deferido o registro o Tribunal Superior Eleitoral mandará expedir certidão sôbre o registro, da qual, entre outros dados, deverá constar o número da página e do livro de registro e publicará sua decisão no Diário Oficial.

§ 2º - Caberá ao Partido interessado promover no prazo de 10 dias a contar da data da concessão do respectivo registro e publicação no Diário Oficial, do inteiro teor dos seus Estatutos e Programa devidamente visados pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Publicada a decisão que concedeu o registro,providenciará a direção do partido em causa a designação dos Diretórios Regionais Provisórios nas Sedes dos Estados da Federação, no prazo improrrogável de 120 dias a contar dessa data.

§ 4º - Terminado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam satisfeitas as exigências legais será cancelado o registro do Partido Político faltoso.

§ 5º - Subscrito pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral o requerimento do registro, no qual constarão além dos nomes dos seus membros os nomes escolhidos para delegados do Partido junto ao mesmo Tribunal.

§ 6º - Os Diretórios Regionais provisórios providenciarão logo após a publicação do seu Registro pela Justiça Eleitoral, a organização definitiva dos seus Diretórios Municipais ou locais, no prazo de 120 dias prorrogáveis por igual período.

§ 7º - Findo êsse prazo, sem que o Diretório Regional Provisório tenha organizado e requerido registro de um têrço dos Diretórios Municipais correspondentes ao número de municípios existentes no Estado, será cancelado o registro do Diretório Regional pelo Tribunal Regional, por provocação de qualquer delegado de Partido.

Art. 6º - Faltando ao requerimento do registro qualquer dos requisitos da lei, o Tribunal fará depender a sua solução do preenchimento dêsses, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata êste artigo e não sendo preenchidos os requisitos da lei, o Tribunal indeferirá o pedido de registro, providenciando, em qualquer caso, para a publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 7º - O Tribunal Superior Eleitoral comunicará aos Tribunais Regionais Eleitorais dentro de quarenta e oito horas, pelo telégrafo, onde o houver ou pelo correio, a decisão proferida.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, no mesmo prazo, ao Delegado do Partido interessado, se êste o requerer, certidões do registro, que, apresentadas aos Tribunais Regionais Eleitorais, valerão pela comunicação prevista neste artigo.

Art. 8º - Não serão admitidos registros provisórios de Partidos Políticos.

Art. 9º - Depois de registrado, qualquer Partido poderá promover a reforma do seu Estatuto ou Programa, ficando condicionada sua vigência à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único - Em se tratando de processo de reforma o Tribunal Superior restringirá sua apreciação aos pontos sôbre que ela versar.

CAPÍTULO II

Art. 10 - Dois ou mais Partidos Políticos devidamente registrados na Justiça Eleitoral, poderão fundir-se em um só, por deliberação das suas convenções nacionais.

§ 1º - A fusão de dois ou mais Partidos Políticos se processará obedecendo as seguintes normas:

a) Os diretórios nacionais dos Partidos que pretendam fundir-se entrarão em entendimentos no sentido de elaborar projetos de Estatutos e do Programa do nôvo partido resultante da fusão.

b) A idéia da fusão será submetida à apreciação dos diretórios regionais de cada Partido que se pronunciarão por maioria dos presentes, em reunião regular, devidamente convocada para êsse fim.

c) A fusão sòmente será considerada aceita se aprovada pela maioria dos Diretórios Regionais de cada um dos Partidos interessados.

d) Aprovada a fusão pela maioria dos Diretórios Regionais dos Partidos políticos interessados, os projetos a que se refere a alínea a serão submetidos à discussão e votação das suas Convenções Nacionais, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo neste ensejo o nôvo Diretório Nacional a quem incumbirá promover o registro do nôvo Partido.

§ 2º - Obedecidas as normas estabelecidas neste artigo, será requerido pelo Presidente do Diretório Nacional do nôvo Partido o registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os filiados que se tenham oposto à fusão do seu partido não serão admitidos no nôvo Partido, caso a fusão seja aprovada.

Art. 11 - Requerido o Registro do nôvo Partido, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral mandará a Secretaria proceder a conferência do livro de atas do Partido interessado.

Art. 12 - É lícito a qualquer Diretório Regional dos Partidos em fusão, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, impugnar perante o Tribunal Superior Eleitoral o registro do nôvo Partido, desde que o faça pela não observância das disposições legais por parte dos Diretórios Nacionais e Regionais dos Partidos em fusão.

§ 1º - O prazo para a impugnação a que se refere êste artigo é de cinco dias a contar da data da publicação do recebimento do processo de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Apresentada a impugnação o Partido interessado

terá igual prazo para contestá-la.

Art. 13 - O nôvo Partido só terá existência legal depois de deferido o registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 14 - Os Partidos Políticos terão Órgãos de Deliberação e de Direção.

Art. 15 - São órgãos de Deliberação dos Partidos as suas Convenções Nacionais, regionais e municipais.

§ 1º - Cada Partido, nos seus Estatutos, disporá, salvo a execução prevista no parágrafo 2º dêste artigo, sôbre o número, categoria e processo de escolha dos membros das convenções, bem como definirá a competência e modo de funcionamento destas.

§ 2º - São automàticamente membros das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos, com direito a voto em suas deliberações, os Deputados Federais e Senadores, bem como os Governadores dos Estados eleitos pelas suas legendas.

§ 3º - As mesmas normas do parágrafo anterior se aplicam aos Deputados Estaduais, Vice-Governador de Estado e Prefeitos Municipais em relação às Convenções Regionais e aos Vereadores e Vice-Prefeitos em relação às Convenções Municipais.

§ 4º - São também membros natos das Convenções Regionais os integrantes das Convenções Nacionais dos Partidos Políticos.

Art. 16 - As Convenções Nacionais e Regionais, sem prejuízo das atribuições dos seus Diretórios, podem deliberar originàriamente sôbre exclusão de membros dos Partidos Políticos, inscritos na sua circunscrição, ou por ela eleitos, desde que assim o entenda como da conveniência partidária.

Parágrafo único - São irrecorríveis as decisões partidárias de que trata êste artigo.

Art. 17 - Como órgãos de direção terão os Partidos Políticos o Diretório Nacional e os Diretórios Regionais e Municipais.

§ 1º - No Distrito Federal com organização e funções

correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos Diretórios Locais na forma estabelecida pelos estatutos de cada Partido.

Art. 18 - Os Diretórios de Partidos Políticos, quer sejam nacionais, regionais ou municipais serão registrados pela Justiça Eleitoral.

Art. 19 - Far-se-á o registro do Diretório Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - O requerimento de registro de Diretório de Partido Político, será subscrito pelo seu Presidente ou pelo seu Vice-Presidente e Secretário e encaminhado à Justiça Eleitoral.

§ 2º - Protocolado o requerimento de registro no Tribunal será procedida a publicação da distribuição do mesmo no Diário Oficial no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º - A partir da publicação o processo ficará na Secretaria à disposição dos interessados, para qualquer impugnação, durante setenta e duas horas.

§ 4º - Igual prazo será dado ao Diretório Registrando para oferecer contestação caso haja impugnação.

§ 5º - Havendo impugnação e se o relator solicitar audiência do Procurador-Geral, êste dará parecer no prazo improrrogável de três dias, devolvendo os autos à Secretaria do Tribunal.

§ 6º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não sendo devolvidos os autos, a Secretaria do Tribunal oficiará à Procuradoria requisitando-os e os encaminhará no mesmo dia ao relator que terá o prazo de cinco dias para proferir seu relatório.

§ 7º - Não havendo impugnação será dispensada a audiência do Procurador.

§ 8º - O registro do Diretório de Partido Político terá preferência sôbre qualquer outro julgamento do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 9º - Sendo baixado em diligência um processo de registro de Diretório de Partido Político, essa diligência, em nenhum caso, poderá ultrapassar de cinco dias a partir da data da decisão que a concedeu.

§ 10 - Os registros de Diretórios sòmente serão concedidos até 90 dias antes do processamento das eleições da circunscrição.

§ 11 - O prazo de vigência do registro de Diretório dos Partidos Políticos é contado da data em que o mesmo é concedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 20 - Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro do Diretório.

§ 1º - Será dada publicidade no órgão oficial de decisão que conceder ou denegar o registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, em quarenta e oito horas, comunicará a sua decisão, pelo telégrafo, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º - É lícito a qualquer Diretório Regional ou Municipal do Partido Político impugnar ou representar junto ao Tribunal Superior Eleitoral contra registro de estatuto cujo texto infrinja disposições legais.

Art. 21 - Far-se-á o registro dos Diretórios Regionais e dos Diretórios Municipais ou locais pelos Tribunais Regionais.

Parágrafo único - Para o processamento do registro de Diretórios Regionais, Municipais ou locais pelos Tribunais Regionais Eleitorais, serão rigorosamente observadas as normas estabelecidas nos parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 19.

Art. 22 - Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, ao serem eleitos pelas suas convenções regionais, serão aprovados pelo Diretório Nacional que se pronunciará sôbre o aspecto legal e estatutário da sua constituição.

§ 1º - O Diretório Nacional deverá se pronunciar na forma dêste artigo no prazo de 10 dias a partir do recebimento do processo de eleição dos Diretórios Regionais, valendo o silêncio, findo êsse prazo, como aprovação tácita.

§ 2º - É lícito ao Diretório Nacional delegar competência ao seu órgão executivo para dar cumprimento ao que estabelece êste artigo.

§ 3º - Terminado o prazo de que trata o parágrafo 1º dêste artigo, o Diretório Regional interessado procederá na forma estabelecida no § 1º do Art. 19.

Art. 23 - O requerimento do registro dos Diretórios Municipais ou locais será subscrito pelos Presidentes dos Diretórios

Regionais ou pelos seus Vices-Presidentes e Secretários e encaminhado aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1º - É lícito ao Diretório Regional delegar competência ao seu órgão executivo para aprovar a constituição dos Diretórios Municipais e locais, aplicando-se a norma estabelecida no artigo anterior e seu § 1º.

Art. 24 - Obedecidas as exigências legais e estatutárias será efetuado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º - Dentro de 24 horas o Tribunal dará publicidade no órgão oficial, da decisão que concedeu ou denegou registro; quando concedido, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada Diretório.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, em quarenta e oito horas, comunicarão a sua decisão aos Juízes Eleitorais, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio.

§ 3º - O Tribunal que concedeu o registro, mandará a Secretaria fazer imediatamente a anotação no livro competente, com a transcrição dos nomes de todos os membros do Diretório.

§ 4º - De nenhuma forma será permitida pela Justiça Eleitoral a dualidade de direção partidária quer no âmbito nacional, quer no âmbito regional ou municipal.

§ 5º - O Partido Político que infringir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de cancelamento do seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais conforme o caso.

Art. 25 - Quando não fôr satisfeita alguma das exigências legais, proceder-se-á de acôrdo com o estabelecido no art.6º desta lei.

Art. 26 - Sòmente serão admitidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, recursos contra decisão que conceder registro de Diretório de Partido Político, quando subscrito por delegado de Partido, ou cinco Presidentes de Diretórios Municipais ou locais, ou ainda pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido em causa.

Art. 27 - Qualquer alteração na composição dos Diretórios será registrada, conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais.

§ 1º - O requerimento de alteração do registro de Diretório será escrito pelo seu Presidente ou seu Vice-Presidente e Secretário e será acompanhado:

a) de comprovação dos motivos determinantes das vagas a preencher;
b) da prova de observância dos dispositivos estatutários na escolha dos novos membros dos Diretórios;
c) da cópia autêntica da ata da reunião do Diretório que decidir sôbre a exclusão de filiado partidário quando membro de Diretório registrado na justiça eleitoral.

§ 2º - Atendidas as exigências constantes do parágrafo anterior e suas alíneas, será determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme o caso, a alteração do registro no livro competente, aplicando-se o disposto no parágrafo 8º do art. 19.

§ 3º - Deferida a alteração do registro do Diretório a decisão será publicada dentro de 48 horas no Órgão Oficial, com o nome dos membros excluídos e dos novos membros eleitos se fôr o caso.

Art. 28 - O processo de registro do Diretório Nacional e por igual o de suas alterações será apensado ao do registro do Partido.

Art. 29 - Os Partidos Políticos escolherão os seus delegados e os credenciarão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º - O Diretório Nacional credenciará seus Delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em caráter permanente até o número de cinco.

§ 2º - Cada Diretório Regional credenciará seus Delegados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais em caráter permanente e até o número de cinco.

§ 3º - Nos municípios em que os Partidos políticos não tenham Diretório Municipal registrado será lícito aos Diretó-

rios regionais ou seu órgão executivo nomear Delegados especialmente para:

a) - proceder a registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores.

b) - o requerimento de registro de candidatos de que trata a alínea anterior será acompanhado de:

1º) - cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão executivo, que aprovou a escolha dos candidatos.

2º) - cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional ou do seu órgão Executivo- que escolheu os Delegados.

§ 4º - Os Diretórios Municipais, credenciarão seus delegados junto ao Juiz Eleitoral da Zona, até o número de três e em caráter permanente.

§ 5º - É lícito às Convenções e Diretórios delegar poderes aos órgãos executivos dos Partidos Políticos, para complementar a escolha dos candidatos a cargos eletivos para o competente registro na Justiça Eleitoral.

Art. 30º - Será dissolvido o Diretório que:

a) - se tornar responsável por violação do Programa ou Estatutos Partidários ou infrações da lei.

b) - desrespeitar as deliberações regularmente tomadas pelo órgão partidário a que estiver subordinado ou pela direção nacional do Partido.

c) - tiver expirado o prazo do seu mandato previsto nos estatutos sem que outro tenha sido eleito.

d) - declarar-se em dissidência pela maioria dos seus membros.

e) - pela renúncia ou por qualquer outra razão fique reduzido a menos da metade dos seus componentes.

§ 1º - Dissolvido um Diretório será imediatamente cancelado o seu registro pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - O órgão partidário que decidiu ou declarou a dissolução do Diretório Regional ou Municipal, nomeará um Diretório provisório, para, no prazo máximo de noventa dias reestruturar o Partido, o qual assumirá a sua direção na seção nos têrmos e condições fixadas na respectiva ata de nomeação com outorga de podêres para representar o Partido na Justiça Eleitoral.

§ 3º - É vedado a qualquer Diretório Provisório de Partido Político requerer registro de candidatos a cargos eletivos.

§ 4º - A representação do Diretório Provisório de que trata o parágrafo 2º dêste artigo se limitará a reorganização do Partido, sua reestruturação, indicação de Delegados junto aos Tribunais Regionais e Juiz Eleitoral e processamento de registro de Diretórios, além dos que digam respeito à economia interna dos Partidos.

§ 5º - Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, excluídos de seu Partido perderão automàticamente a condição de representante dêsse Partido na composição de sua Bancada na respectiva Câmara.

§ 6º - A comunicação da decisão partidária de que trata o parágrafo anterior será feita ao Presidente da Câmara a que pertencer o membro excluído, por qualquer dos componentes da sua Bancada ou pela própria Direção do Partido.

Art. 31 - A responsabilidade , nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade do que estabelecer a lei e os estatutos de cada partido, inclusive regulando o processo de dissolução dos mesmos Diretórios.

Parágrafo primeiro - Não poderá ser imediatamente ree-

leito o membbo que, nos têrmos do artigo 30 desta lei, por falta individual ou coletiva, tiver decaído da função.

Parágrafo segundo - A pena de dissolução do Diretório sòmente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa ao Diretório acusado de falta grave, quer orais ou escritas, e mediante a aprovação por dois terços da totalidade dos membros do Diretório competente que decretar a dissolução em reunião especialmente convocada para êsse fim.

Art. 32 - Não será permitida a organização de dissidências partidárias.

Parágrafo único - O membro do Partido Político que se declare em dissidência perderá automàticamente a sua qualidade de filiado a êsse Partido.

Art. 33 - Compete aos Partidos Políticos, por seus representantes legais, Delegados ou Fiscais:

a) promover o registro de candidatos aos mandatos eletivos, bem como impugnar o pedido de registro de candidato;

b) apresentar em juízo requerimento de inscrição e acompanhar o respectivo processo e receber o título eleitoral se autorizado pelo eleitor em documento autenticado;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo dêles tirar cópias ou fotocópias;

d) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito, ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

e) nomear delegados ou fiscais para assistir e fiscalizar os atos dos juízes preparadores acompanhando-os nas diligências que fizerem;

f) representar ao Tribunal Regional contra os atos do Juiz Preparador;

g) reclamar quanto à distribuição dos eleitores pelas seções sempre que esta não atenda ao lugar das suas residências e aos meios de transporte.

h) reclamar quanto à omissão ou êrro do nome do eleitor na lista de votação.

i) reclamar ao Juiz contra a nomeação das mesas receptoras quando não forem constituídas na forma prescrita por lei;

j) fiscalizar a votação junto às urnas e a apuração perante as juntas, nomeando até três fiscais que a revesarão nos trabalhos, de maneira a não funcionar, simultâneamente, mais de um fiscal e um delegado de cada partido;

k) fazer alegações ou protestos, recorrer, produzir provas e apresentar denúncias contra os infratores da lei eleitoral e formular consultas;

l) argüir suspeição contra juiz eleitoral, membro de Tribunal Eleitoral ou Procurador de Justiça Eleitoral, na sua jurisdição;

m) promover consultas aos Tribunais Eleitorais dentro da esfera de sua jurisdição;

§ 1º - Considerar-se-ão delegados do Partido os previstos no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 2º - Considerar-se-ão fiscais os procuradores nomeados para o processo das eleições, apurações de eleições ou atos determinados.

§ 3º - Os representantes legais ou delegados e fiscais não poderão exercer suas atividades sem que apresentem suas credenciais ao Tribunal Regional ou Juízo Eleitoral, para o respectivo "visto", que não poderá ser negado.

§ 4º - Aos delegados cabe praticar todos os atos de competência dos Partidos, ressalvados aquêles que, por lei, são atribuídos a outrem.

§ 5º - É lícito ao Delegado de Partido Político fazer-se representar por advogado nos atos judiciais.

§ 6º - O registro de candidatos requerido pelo Diretório Regional independe de aprovação por Diretório Nacional.

Art. 34 - É permitida a aliança de dois ou mais Partidos Políticos, para o fim do registro e da eleição de candidatos comuns a cargos executivos, no círculo Nacional, Regional ou Municipal.

§ 1º - A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes Diretórios interessados.

§ 2º - A aliança para as eleições municipais dependerá da prévia aprovação dos Diretórios Regionais.

§ 3º - A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorra em aliança cada Partido aliado poderá usar, sob a legenda da aliança, a sua própria legenda.

Art. 35 - Aos Partidos Políticos, por seus Diretórios, independente de licença da autoridade pública e isento de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1º - Ter na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

2º - Realizar propaganda através alto-falantes nas suas sedes ou dependências, bem como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do Território Nacional, podendo fazê-los funcionar normalmente das dezesseis às vinte e uma horas e, no período de campanha eleitoral, das quatorze às vinte e duas horas.

3º - Fazer propaganda própria ou de seus candidatos em qualquer logradouro público através de projeção de filmes ou reprodução de gravações.

4º - Fazer propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes ou por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1º - A propaganda de que trata êste artigo poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado ou com autorização expressa do Partido a que pertencer.

§ 2º - A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar em lugares apropriados quadros para afixação de cartazes. Se não o fizer, poderá fazê-lo qualquer Partido.

Art. 36 - Fica expressamente proibida a colação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda em paredes de prédios particulares ou públicos, bem como em muros, veículos destinados ao transporte coletivo e ao serviço público, bem como pintura de qualquer espécie de nome de candidatos ou Partidos nos locais acima.

§ 1º - O infrator do disposto neste artigo será punido pela Justiça Eleitoral com multa de dez mil a cinqüenta mil cruzeiros e condenado a seis meses a dois anos de prisão.

§ 2º - As mesmas punições serão impostas a quem tentar impedir, alterar, perturbar ou danificar, meio de propaganda devidamente empregado na forma do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 37 - No período de campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar nas sedes dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas respectivas, dentro de setenta e duas horas.

Parágrafo único - O não cumprimento do estabelecido neste artigo importará em multa de dez mil a cem mil cruzeiros e prisão de dois meses a dois anos.

Art. 38 - O período de campanha eleitoral para os efeitos dos artigos 35, 36 e 37 e seus parágrafos, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

§ 1º - A propaganda dos programas políticos e de candidatos a cargos eletivos, mediante radiodifusão, comí - cios ou reuniões públicas, é permitida em todo o país até 72 horas antes e depois de 24 horas das eleições.

§ 2º - O livre exercício da propaganda política é assegurado pelos órgãos de justiça eleitoral, especialmente pelos Tribunais Regionais, nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e pelos Juízes Eleitorais , nos Municípios.

§ 3º - Não será tolerada propaganda:

a) com incitamento à guerra, de processos violen - tos, para subverter a ordem pública e social ou de preconceitos de raça ou de classe;

b) que implique oferecimento ou promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter voto;

c) impressa, ou por objeto, que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

d) que prejudique a higiene e a estética urbanas , ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restriçao legal.

Art. 39 - As estações de radiodifusão e de televi - são irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela justiça eleitoral, no Distrito Federal, nos Territórios e em cada Estado, e nos Municípios, para divulgação de instruções e esclarecimentos sôbre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, os Parti

dos que os promovem e quais os seus candidatos.

§ 1º - A mesma obrigação prevista neste artigo se estende a todos os serviços de alto-falantes existentes nos Municípios e nos Distritos.

§ 2º - O não cumprimento do que dispõe êste artigo e seu parágrafo 8º importará no cancelamento imediato da concessão do canal para as estações de radiodifusão ou de televisão, determinado pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados e multa de dez a cem mil cruzeiros.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações previstas no parágrafo 1º dêste artigo importará no cancelamento definitivo da autorização de funcionamento do serviço de alto - falantes, determinado pelo Juiz Eleitoral da zona, que aplicará também a multa de cinco a cinqüenta mil cruzeiros.

§ 4º - A programação de que trata êste artigo será realizada por funcionários designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, irradiada diàriamente, em horário compreendido entre 18 e 21 horas, recaindo sôbre o Presidente do T.R.E. a responsabilidade da não execução dêsse dispositivo.

§ 5º - Os Juízes Eleitorais, poderão requisitar um funcionário de qualquer Repartição Federal ou Autarquia da União existentes no Município, designando-o para realizar a programação e divulgação (locução) do disposto neste artigo no horário a seu critério estabelecido dentro das conveniências locais, preferencialmente nas horas em que se verifi - car maior presença de pessoas nos logradouros públicos. Recairá sôbre a responsabilidade do Juiz Eleitoral o não cumprimento do que dispõe o parágrafo 1º dêste artigo.

§ 6º - No caso de existirem duas ou mais estações de radiodifusão no Estado, entrarão elas em cadeia para retransmissão do programa oficial da Justiça Eleitoral.

§ 7º - Nos Municípios onde existam dois ou mais serviços de alto-falantes a divulgação será feita em horá - rios diferentes.

§ 8º - As estações de radiodifusão e de televisão ou serviços de alto-falantes, nos noventa dias anteriores às eleições gerais em todo o país ou de cada circunscrição e - leitoral reservarão duas horas à propaganda partidária, sen

do uma delas, pelo menos, à noite, destinando-as sob rigoroso critério de rotatividade, nos diferentes Partidos mediante tabela de preços igual para todos e sem qualquer acréscimo nos preços cobrados para a propaganda comercial em vigor até um ano antes do pleito.

§ 9º - Qualquer Partido poderá requerer à Justiça Eleitoral, que determinará em 24 horas providências necessárias para a fiel execução do que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 40 - Sòmente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos Políticos, salvo o caso previsto no artigo 34 e seus parágrafos.

Art. 41 - O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogàvelmente, às 18 (dezoito) horas de 60º (sexagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 42 - O registro da candidatura deverá ser promovido por delegado do Partido autorizado em documento autêntico passado pelo Presidente do Diretório de Partido Político ou pelo Vice-Presidente e Secretário com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º - Acompanhará o requerimento de registro a autorização do candidato passada em documento autêntico, inclusive por telegrama e sempre com a firma reconhecida.

§ 2º - Nenhum candidato, salvo o caso previsto para as alianças partidárias, poderá dar autorização a mais de um partido para processar o registro de sua candidatura, sob pena de ser negado o registro do seu nome, pela Justiça Eleitoral, ou cancelado, se já o tiver concedido.

§ 3º - Em se tratando de eleições municipais, compete aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, também, a escolha dos seus candidatos.

Art. 43 - Tôda lista de candidato será encimada pelo nome do Partido que é a legenda partidária.

Art. 44 - Constarão obrigatòriamente na cédula de votação, além do nome do candidato, o da legenda partidária.

Parágrafo único - Serão anulados os votos dados a candidatos em cédulas que não contenham a inscrição da le -

genda partidária.

Art. 45 - Pode qualquer candidato até 30 (trinta) dias antes do pleito requerer em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

§ 1º - Dêsse fato o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, dará ciência dentro em 24 horas ao Partido que tenha feito a inscrição, ficando a êste, ressalvado o direito de, dentro em dez dias, contados do recebimento da comunicação, substituir por outro o nome cancelado observadas as formalidades prescritas no parágrafo 1º do artigo 42.

§ 2º - Considera-se não escrito na cédula o nome do candidato que haja pedido o cancelamento do seu registro, contando-se o voto para a legenda partidária, se obedecidas as formalidades do artigo 44.

Art. 46 - Será automàticamente cancelado pela Justiça Eleitoral o registro de candidato que, depois de registrado, se declare em dissidência partidária ou realize propaganda em favor de candidatos de outros Partidos que não aquêle que requereu seu registro.

§ 1º - O cancelamento de registro previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral, conforme o caso, até cinco dias antes do pleito por provocação do Partido Político, pelo qual tenha sido registrado o candidato, através seu delegado. Ao requerimento será juntada prova do alegado.

§ 2º - Valerá como prova o testemunho formulado por escrito pela maioria de membros de dois ou mais diretórios, com firma reconhecida.

§ 3º - Em se tratando de candidato a eleições municipais, o testemunho de que trata o parágrafo anterior para efeito de prova será dado pela maioria dos membros do Diretório Municipal com firma reconhecida.

§ 4º - Ocorrendo o cancelamento de registro de candidato previsto neste artigo, ao Partido interessado será lícito indicar nôvo candidato, obedecidas as formalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 42.

§ 5º - A Justiça Eleitoral não concederá registro a

candidato que o solicite por um Partido e que realize propaganda como pertencente a outro Partido e dêste diga-se dissidente.

Art. 47 - O mesmo Partido poderá registrar o mesmo candidato a mais de um cargo eletivo, para o legislativo ou executivo ou ainda legislativo e executivo.

Art. 48 - Sòmente serão registrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais candidatos que sejam inscritos eleitores em zona de suas circunscrições.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos em que o candidato tenha exercido o mandato de Presidente ou Vice - Presidente da República ou de Deputado Federal ou Senador da República.

Art. 49 - Não será permitida a inscrição do mesmo candidato por mais de um Estado.

Art. 50 - O registro de candidato a Senador será feito com o do (s) sem (s) suplentes partidários.

Parágrafo único - Considerar-se-á eleito o suplente que obtiver maior número de votos entre todos os que concorrerem à eleição.

Art. 51 - Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher acrescidos de mais um têrço.

Art. 52 - Ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais compete conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

Art. 53 - Os Partidos Políticos estabelecerão nos seus estatutos os preceitos:

I - que os obriguem e habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que os seus candidatos podem despender pessoalmente com sua própria eleição, em cada caso.

II - que fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

III - que devam reger sua contabilidade, mantendo obrigatòriamente:

a) um livro para o "registro de contribuições e auxílios", em que os mesmos serão lançados nominalmente;

b) um livro "Caixa" para escrituração de suas receitas e despesas, comprovando a idoneidade daquelas e exatidão destas.

§ 1º - Os livros de "Registro de contribuição e auxílio" e "Caixa" do Diretório Nacional, serão abertos e encerrados, e, em tôdas as folhas rubricadas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - O Presidente dos Tribunais Regionais e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios Regionais e Municipais, conforme o caso.

Art. 54 - As contribuições, auxílios ou doações feitas em dinheiro por brasileiros, aos Partidos Políticos, serão abatidas, para efeito de isenção nas declarações do impôsto de renda, desde que devidamente comprovada com a apresentação do recibo firmado pelo tesoureiro e visado pelo Presidente do Diretório do Partido favorecido.

§ 1º - É lícito à divisão do impôsto de renda do Ministério da Fazenda solicitar aos Diretórios dos Partidos Políticos exibição do livro em que foi escriturado o auxílio, contribuição ou doação em dinheiro declarada.

§ 2º - É lícito a qualquer Diretório de Partido Político organizar listas de subscrição através do concurso de seus membros ou filiados para angariar recursos financeiros para os cofres do Partido.

§ 3º - O mesmo procedimento revisto no parágrafo anterior é facultado a qualquer candidato registrado de Partido Político.

Art. 55 - É vedado aos Partidos Políticos:

I - Receber direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de procedência estrangeira.

II - Receber de autoridade pública recursos de proveniência ilegal.

III - Receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia

mista e das emprêsas concessionárias de serviço público.

Art. 56 - Os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada, são considerados ilícitos, bem como os recursos, auxílios ou contribuições de que trata o artigo anterior.

Art. 57 - O Tribunal Superior Eleitoral, o Tribu - nal Regional ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, mediante denúncia fundamentada de qualquer eleitor ou delegado de Partido com firma reconhecida ou representação respectiva - mente do Procurador Geral ou do Procurador Regional determi narão o exame da escritura de qualquer Partido Político e bem assim a apuração de qualquer ato que viole as prescri - ções legais ou estatutárias a que, em matéria financeira , são obrigados os Partidos Políticos e os seus candidatos.

Parágrafo único - Sem embargo do disposto neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal Regional, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos, através dos seus órgãos de direção, estão observando rigorosamente os preceitos legais e estatutários sôbre a ob tenção e aplicação dos seus recursos financeiros.

Art. 58 - Cancelar-se-á o registro do Partido Político que o requerer, na forma dos seus estatutos ao Tribu - nal Superior Eleitoral, por não pretender mais subsistir ou por ter deliberado fundir-se, com outro ou outros, em um nôvo Partido Político.

Art. 59 - Será, igualmente, cancelado o registro do Partido quando por seu programa ou ação vier a contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 60 - Ainda se cancelará o registro do Partido Político quando, em eleições gerais, não preencher uma das duas condições:

a) eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional, na maioria dos Estados da Federação.

b) alcançar em todo o país, duzentos mil votos sob legenda.

Art. 61 - Cancelar-se-á o registro de Diretório Nacional, Regional ou Municipal de Partido Político que:

a) infringir o disposto no parágrafo 4º do artigo 24;

b) infringir o disposto nas alíneas a - b - c - d e e do artigo 30 e o artigo 32.

Parágrafo único - O cancelamento de registro de Diretório Nacional ou Regional e Municipal de Partido Político previsto neste artigo será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, por provocação de qualquer dos seus membros ou do Procurador Geral, ou, ainda, mediante denúncia fundamentada de Partido Político.

Art. 62 - O cancelamento de registro dos Partidos Políticos estabelecido nos artigos 59 e 60 será feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, por indicação de qualquer dos seus membros ou do Procurador Geral, ou, ainda, mediante denúncia fundamentada de Partidos Políticos.

Parágrafo único - No caso do Artigo 60 poderá o Tribunal Superior Eleitoral proceder o cancelamento ex-officio, uma vez terminada a apuração das eleições.

Art. 63 - Uma vez cancelado o Registro, perde o Partido Político a sua personalidade jurídica, procedendo - se relativamente aos seus bens e dívidas conforme o disposto nos Estatutos.

Art. 64 - O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento do Registro de qualquer Partido aos Tribunais Regionais, promovendo, ainda, dentro em 48 horas a devida publicação no órgão oficial e determinando à sua Secretaria que faça as anotações cabíveis no livro próprio.

Art. 65 - Os mandatos dos cidadãos eleitos sob legenda de Partido cujo registro fôr cancelado, subsistem, salvo se decorrer o cancelamento de violaçao no preceituado no art. 59.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Os Partidos Políticos são obrigados a promover a reforma dos seus Estatutos para dar cumprimento ao estatuído nesta lei, no prazo máximo de dias.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965.

Deputado CLEMENS SAMPAIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 3

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

No art. 2º:

onde se diz:

" poder democrático" ,

diga-se:

" regime democrático".

JUSTIFICAÇÃO

Não entendi a preferência pela expressão poder pela tradicional regime. Poder tem um significado na Constituição, de que o Estatuto é lei complementar.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Mod. Cf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 4 -

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 2º : Dê-se a seguinte redação:

— Art. 2º. Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar AS TENDÊNCIAS POPULARES E CONDUZÍ-LAS A MANIFESTAR SUA VONTADE, ATRAVÉS DO SISTEMA REPRESENTATIVO, PARA A FORMAÇÃO, LEGITIMAÇÃO E EXERCÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO.

Parágrafo único. A organização partidária democrática TEM ÂMBITO NACIONAL MAS REPOUSA NO MUNICÍPIO, CONSTITUINDO-SE ESSENCIALMENTE ATRAVÉS DA CONVENÇÃO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº 5 -

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

E M E N D A Nº

Ao Art. 4º

Onde se diz:

"sem vinvulaçõ̃es com a ação de partidos estrangeiros"

Diga-se:

"sem vinculações com a ação de partidos ou govêrnos estrangeiros".

Sala das Sessões, em 29.4. de 1965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 6 -

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 4º

Acrescênte-se, após as palavras "que o integram", a expressão - " ou apóiam"

JUSTIFICAÇÃO

A ação dos partidos não deverá ser exercida apenas em nome dos cidadãos que os integram, o que vale dizer, os filiados, em número normalmente reduzido. Deverão agir, e sempre, tendo em vista a opinião de todos quantos apóiam seu programa e seus candidatos, sufragando sua legenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-Nº 7-

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2746/65

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto 2746/65:

"Art. 4º - A ação do partido será exercida, dentro do seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, e sem vínculo de dependência com a ação de partidos estrangeiros."

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965

Deputado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 7-A

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65.

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Só podem pertencer aos partidos os brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Dr. Bezerra
Lagos Lobo
Lygia Bastos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 7 - B

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

1) No art. 7º do projeto, onde se lê:

"15 (quinze) ou mais Estados"

leia-se:

"11 (onze) ou mais Estados" ;

2) No § 2º do art. 17 onde se lê "15 (quinze) Estados" ,

leia-se "11 (onze) Estados";

3) No parágrafo único do art. 41, in fine, onde se lê:

"em pelo menos 15 (quinze) Estados"

leia-se:

"em pelo menos 11 (onze) Estados".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 8 -

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Constitui-se-ão os partidos politicos, mediante re - querimento de registro, dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, assinado por mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, divididos por cinco ou mais Estados, com o mínimo de 5.000 (cinco mil) em cada Estado.

JUSTIFICATIVA

O critério estabelecido no projeto para registro de partidos políticos peca por excesso de rigorismo.

A prevalecer as exigências do artigo 7º, pouquissimas agremiações lograrão registrar-se no Tribunal. As dificuldades de ordem prática para o recolhimento de assinaturas/ e qualificações de cêrca de meio milhão de eleitores, para fins de registro são proibitivas para muitos partidos.

As condições de registro, a nosso ver, deveriam prender, primacialmente, às condições ideológicas e programáticas e só em segundo plano aos critérios meramente estatísticos e numéricos.

Mais acatamento deveria merecer um partido numéricamente fraco mas rico de substancia politica e ideológica, que as desmesuradas e heterogêneas agremiações amorfas, sem conteudo ou substância diferencial, meros ajuntamentos eleitorais, armados para a caça aos votos, em vésperas de pleito.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 9 -

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº ao art. 7º

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Constituir-se-ão os partidos politicos de, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuido por 10 ou mais Estados.

JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto é limitar dràsticamente o número de partidos, impedindo o registro das pequenas agremiações. O intuito, a nosso ver, é antidemocrático e contraria o proprio artigo 2º do projeto, que diz que " os partidos, de âmbito nacional, destinam-se, como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzí-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático."

Tal restrição é a negação do sagrado direito/ das minorias, cerceando a liberdade de expressão, consagrada no texto constitucional, além de representar, na conjuntura politica brasileira, a consolidação do sistema totalitário, uma vez que se opõe, na prática, à pluralidade dos partidos, tambem defendida pela Carta Magna, dado que os partidos sobreviventes às exigências do art. 7º seriam todos de uma só tendência ideológica, ou seja, o centrismo.

Onde a liberdade de expressão eleitoral para os esquerdistas e direitistas? Será justo e democrático/ cassar o registro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido de Representação Popular (PRP)?

Não são êles partidos politicos perfeitamente representativos de determinadas correntes do eleitorado nacional?

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO

a isso, nem mesmo aos existentes de longa data.

Trata-se, tão só, de um mandamento de conveniência, pois a regionalização pode causar males ao país.

Os inconvenientes, no entanto, serão, em algum tempo, superados, graças aos dispositivos do projeto que levam, necessàriamente, todos os partidos a adquirirem âmbito nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Britto Velho

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 10 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Ao artigo 7º - Redija-se:

"Art. 7º - Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído em não menos de 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 0,5% (meio por cento) em cada um."

JUSTIFICAÇÃO

Não desejamos a multiplicação, ao infinito, das agremiações partidárias, apesar de não vermos incompatibilidade entre bom funcionamento da democracia e um grande número de partidos, especialmente se sua vida fôr estruturada com os rigores estabecidos no projeto.

Aos que afirmam que a estabilidade do Executivo e a eficiência de sua ação são perturbadas, ou impedidas, pela grande cópia de legendas, responda-se com os exemplos, entre outros, de dois modelares países - a República Federal da Alemanha e a Itália.

A fórmula exata é: 2 ou n, isto é, ou dois partidos apenas, ou número indefinido a priori, limitada a excessiva pulverização por certas exigências legais, como se faz no projeto.

O que pretendemos, pois, é cousa diversa. É não dificultar ao extremo, ou mesmo impedir, o surgimento de novos agrupamentos, os quais poderiam trazer uma mensagem nova, interessante ao bem comum.

Os partidos, à semelhança dos seres vivos, hão de fatalmente nascer pequenos.

A lei, salvo melhor juízo, não há de criar obstáculos, pràticamente intransponíveis, a êsses movimentos da opinião pública.

Deverá, isto sim, usar de rigor, decorrido certo período de tempo, através de dispositivo referente ao cancelamento do registro, caso a novel agremiação não tenha demonstrado satisfazer, pelo número de eleitos, autêntica aspiração do povo.

Por fim, nesta primeira fase, nenhuma razão há para a exigência de que a maioria dos Estados acolha o partido em via de formação.

Aliás, não existe dispositivo constitucional que obrigue

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº. 11

PROJETO Nº 2 746/65

Institui o Estatuto Brasileiro dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 7º:

Dê-se ao art. 7º, a seguinte redação:

Art. 7º. - Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito que votou na última eleição geral, destribuido por 12 (doze) ou mais Estados, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Sala das Sessões, em 29.4 de 1965

Deputado CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº. 12 -

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

Art. 7º. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 13

2

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Dê-se, ao artigo 7º, a seguinte redação:

Art. 7º - Constituir-se-ão os partidos políticos de 2% (dois por cento) ou mais do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuídos por 7 (sete) ou mais Estados, ou por Estados que representam pelo menos 50% do eleitorado nacional, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um.

Justificativa

O número mínimo de membros exigido atualmente para o registro de um partido político é de 50.000 eleitores. Pretende o projeto, aproximadamente, decuplicar aquêle mínimo . Parece mais razoável situar a exigência em tôrno de 350.000 militantes, número bem suficiente para configurar uma ponderável corrente de opinião.

Quanto ao número de Estados em que se devem basear , obrigatòriamente, os partidos, o próprio Projeto, no seu artigo 22, prevê uma representação federal distribuída por 7 Unidadades, pelo menos. Daí a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº. 14 -

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Ao artigo 7º diga-se :

" Art. 7º - Constituir-se-á os Partidos Políticos de pelo menos 3% do eleitorado que votou na última eleição geral, distribuído pela metade dos Estados".

S. S. 29-4-65

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº. 15 -

PROJETO Nº 2.746 / 65

Emenda nº

Art. 8º - parágrafo 2º:

Redija-se:

"A publicação será feita em todos os Estados."

JUSTIFICATIVA

O partido é de âmbito nacional. A Redação do projeto é limitativa e arbitrária. O partido não se constitui sòmente onde seus fundadores o desejarem, mas onde houver um número apreciável de pessoas que adotem suas idéias.

Guilherminо de Oliveira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº 16 -

EMENDA Nº ..... AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65.

Dar a seguinte redação aos artigos 9º e 10 e 11:

Art. 9º - Os fundadores deverão eleger uma comissão provisória - de pelo menos sete (7) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único - O manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10 - Essa comissão provisória designará para cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municipios.

Art. 11 - Nas capitais dos Estados, no Estado da Guana - bara e no Distrito Federal, deverão ser designadas comissões para os distritos e sub-distritos em que se dividirem os municipios.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Amaral Peixoto.

- Nº 17 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Onde se lê:

Art. 10 e outros

Suprimam-se todos os artigos a partir do artigo 10 inclusive até o art. 16, inclusive, substituindo-os pelo seguinte.

Art. - A Comissão referida no art. 9º requererá o registro do Partido. Cumpridas as exigências legais o Tribunal Superior Eleitoral concederá o Registro do Partido, que prevalecerá até as primeiras eleições de âmbito nacional, quando se comprovará a condição constante do art. 7º.

§ - Não se verificando o cumprimento da condição do artigo 7º, será cancelado o registro do Partido, salvo o caso de fusão com outro.

JUSTIFICATIVA - As providências preconizadas nos artigos 10 a 16 são complexas e inexequíveis. Basta exemplificar que para a sobreexistência de um Partido é necessário que se obtenha assinatura em mais de 600.000 (seiscentos mil) fichas, sem incorrer em duplicidade, o que é motivo de graves penalidades.

Guilhermino de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº. 18 -

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS

(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Em cada Estado onde o Partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada, pela comissão a que se refere o artigo anterior, uma comissão identica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda acrescenta a expressão "pela comissão a que se refere o artigo anterior", uma vez que o projeto não estabelece quem deveria designá-la.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Nº 19 -

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Art. 12 - As assinaturas serão colhidas em listas, com firma reconhecidas, com o nome e a sigla do Partido.

Art. 13 - Substitua-se " as fichas" por "as listas". Adapte-se todo o resto dos artigos seguintes.

S. J. 24-4-65
Arnaldo Cunha

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS -Nº.20-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

1) Acrescente-se ao art. 12 o seguinte parágrafo:

"Art. 12 -

Parágrafo único - Cada eleitor sòmente poderá assinar uma ficha considerando-se, para os efeitos legais, filiado ao partido uma vez que êste seja registrado".

2) Suprima-se no art. 33, in fine, as expressões:

"... não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

- Nº 21 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

No § 3º do art. 13, suprimam-se as expressões:

"ou de outro".

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos chegar ao absurdo de esquecer que "todo o poder emana do povo".

Se um eleitor assina ficha de registro de um partido político é porque, presume-se, se quer solidarizar com a formação do mesmo. Se assina duas vêzes, ressalvada a boa-fé, estará fraudando o processo político.

Mas o eleitor que firmou a ficha de registro de um determinado partido não pode ficar impedido de assinar a de outro.

Em primeiro lugar, porque pode o eleitor dar sua assinatura a um partido que venha a ter seu registro negado. Em segundo lugar, porque não se pode negar ao cidadão o direito de mudar de opinião e de convicções políticas. Assim, se deu apoio hoje, por exemplo, à formação de um partido conservador, nada impede, lògicamente, que amanhã queira dar seu apoio a uma organização reformista, e vice-versa.

A não ser que se estabelecesse um certo lapso de tempo, não há como admitir que o cidadão fique condicionado nos seus direitos políticos a um apoio de que êle deve poder arrepender-se. Até porque, só o funcionamento do partido é que dará motivos objetivos para o eleitor julgar definitivamente se aquela é a organização política que merece a sua adesão.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 22 -

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº

No § 1º do art. 14, suprimam-se as expressões:

"ou de outro".

JUSTIFICAÇÃO

Estou apresentando emenda supressiva das mesmas expressões no § 3º do art. 13. Êsses dispositivos se completam. As razões desta emenda são, por conseguinte, as mesmas daquela.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 33-A

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem Nº 228/65)

EMENDA Nº

O parágrafo 3º do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior Eleitoral, o q u e deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade estabelecer o prazo para a remessa das fichas, o que é de toda conveniência.

Pretende ainda melhorar a redação daquele artigo, suprimindo a inútil e redundante parte final, que diz:" na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional."

Se o partido não pretende alcançar o número básico e requereu ao Tribunal a remessa das fichas ao Superior, isso basta para o procedimento.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº 23 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Dê-se ao item IV, § 1º, do art. 16, a seguinte redação:

"IV - com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido até a data que forem empossados os eleitos na forma do art. 37".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 24 -

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65.

Modificar a redação do item IV, ao artigo 16, para a seguinte:

IV - Com a constituição da comissão provisória que dirigirá o partido até sua constituição definitiva, o que não poderá exceder o prazo máximo de doze (12) meses.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Amaral Peixoto

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 25 -

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda ... Art. ~~16~~ 17, § 2º - onde se diz " quinze Estados",
diga-se 50% dos Estados.

S. S. 29-4-65

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº26 -

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 17. § 1º - Dê-se a seguinte redação:

— Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior e a Seção Regional (Estadual) publicarão o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

Sala das Sessões, 18 abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 27 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Dê-se ao § 2º, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17 -

.....

§ 2º - Comunicado o registro às Comissões designadas na forma do art. 10 dirigirão o partido no Estado e municípios até que sejam empossados os diretórios eleitos, respectivamente, na forma dos artigos 36 e 35."

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 28 -

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 17, § 2º

Onde se lê:

15 (quinze) Estados

Leia-se:

12 (doze) Estados.

Sala das Sessões, em 29 de 1965

Deputado CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 29 -

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.716/65

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo segundo do Artigo 17

Art. 17

§ 2º - Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios re - gionais em, pelo menos 7 (sete) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

JUSTIFICATIVA

Se o próprio Projeto, no seu Art. 22, exige, sàbia-mente, que os partidos tenham representação federal distribuida por 7 Estados pelo menos, não se justifica uma exigência de maior número de diretórios regionais.

Sala das Sessões, em

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 30 -

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Acrescenta parágrafo ao art.17:

§ 3º - A Justiça Eleitoral tem o prazo de noventa (90) dias para deferir ou denegar a petição de registro dos partidos, sob pena de considerar-se automàticamente aprovada a petição,devendo o processo estar concluso dez (10) dias a contar da entrada no protocolo.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de prazo para pronunciamento é sem - pre medida salutar. O protelamento indefinido de pronunciamento/ acarreta prejuizos de toda a ordem, que urge acautelar.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº 31 -

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS

(Mensagem nº 228/65 do P.Executivo)

EMENDA Nº

Acrescente-se depois do art. 19:

Os partidos politicos poderão eleger como seus membros natos, em caráter honorário, figuras de incontestável valor, que hajam pertencido aos seus quadros, mesmo que já tenham falecido.

JUSTIFICATIVA

A homenagem às figuras exponenciais do passado é regra universal de conduta social. Num país como o nosso, em que a vida partidária se ressente ainda de uma dinâmica / e de uma mística mais profundas, a lembrança dos vultos que hajam concorrido para amalgamar o pensamento e a ação no campo político devem ser cultuada, como fonte de inspiração / fecunda e reprodutiva.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

- Nº 32 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Superior Tribunal Eleitorla, desde que tal decisão decorra de deliberação de dois têrços dos membros da Convenção Nacional do Partido.

JUSTIFICATIVA

O texto, como está no projeto, é temerário. Diz apenas que será cancelado o registro "do partido que o requerer ao Tribunal Superior".

Seria conveniente escorar o pedido de cancelamento de registro com a indispensável cobertura democrática, ou seja, a cancela dos filiados. Poder-se-ia dar o caso de uma direção momentaneamente divorciada das aspirações das bases partidárias a pedir o cancelamento do registro.

Não haverá demasia em calçar um ato tão grave e / de tão sérias conseqüências com o suporte da incontestável / vontade coletiva do grupo político em jogo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

- Nº 33 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Ao artigo nº 20

O artigo 20 passará a ser assim redigido:

Cancelar-se-á o registro de partido que o requerer ao / Tribunal Superior, após processo regular, em que constará a decisão de cancelamento, em ata autêntica da Convenção Nacional do Partido representante.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

O cancelamento de registro de uma agremiação partidária, fato que extingue a sua vida, interessa a todos os correligionários e não apenas a alguns, que estejam, eventualmente, com o contrôle da direção partidária, as quais, pela forma em que está redigido, no / projeto, o artigo 20, poderão, como representantes eventuais do Partido, requerer o cancelamento do registro sem maiores cautelas.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 34 -

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Po líticos.

EMENDA Nº

Ao Artigo 20 -

Acrescente-se:

" desde que a extinção tenha sido aprovada em uma convenção nacional, pelo voto de 4/5 (quatro quintos) dos seus membros."

Sala das Sessões, 29-4-965

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. 38 34-A

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICATIVA

Se o Superior Tribunal Federal não concede registro a nenhum partido que contrarie o art. 5º do projeto (réplica do § 13 do art. 141 da Constituição Federal), como estabelecer artigo para cancelamento de registro que não houve?

A não ser que os atuais partidos continuassem registrados como estão e a nova lei só valesse para novos partidos. Mas o art. 83 diz taxativamente que "os partidos atuais promoverão, no prazo de um ano, a sua reorganização e reforma de seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento."

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Nº 55.

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

Art. 22 - Ainda se cancelará o registro quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

I - eleger dez (10) deputados federais distribuidos por sete(7) Estados pelo menos;

II - conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente,no mínimo, a 5% (cinco por cento)do eleitorado do Pais;

III - houver infringido o disposto no art. 70.

JUSTIFICAÇÃO - A emenda visa a reduzir o número de deputados federais eleitos pelo partido, de 15 (quinze), como está no projeto, para 10 (dez), bem como a estabelecer uma penalidade para qualquer uma das graves faltas consignadas no art. 70.

Não havendo sub-legendas partidárias que póssam agasalhar os grupos dissidentes, que muitas vezes representam ponderaveis setores do eleitorado e da opinião pública, não podemos conceber o esmagamento desses grupos de modo a deixá-los escravizados à onipotência dos chefes e, não raro, das oligarquias partidárias.

Por outro lado, os ditames do art. 70 não devem ficar reduzidos à categoria de méras recomendações. É preciso que haja penalidades capazes de coibir o uso daqueles processos de corrução.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-1036-

4-4

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Redija-se da seguinte forma o art. 22 e suprima-se os seus incisos I e II:

Art. 22 - Será cancelado o registro, se o partido não eleger 10 deputados federais em 7 Estados, ou em Estados que representem 50% do eleitorado do país.

JUSTIFICATIVA

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. É indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que, tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos políticos, a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de Estados, estabeleça a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 37 -

4

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2746/65

Redija-se da seguinte forma o art. 22 e suprima-se os seus incisos I e II.

"Art. 22 - Será cancelado o registro, se o partido após a segunda eleição geral, a contar da publicação desta lei, não eleger 10 deputados federais em 7 estados ou em estados que representem 50% do eleitorado do país.

Justificativa

Não se pode negar aos organismos políticos a possibilidade de realizarem a difusão dos seus ideários. É indispensável para tanto que lhes seja concedido um período justo para tal fim. Os atuais grandes partidos beneficiaram-se com longos anos de atividade, seria injusto negar-se aos novos um mínimo de possibilidade de luta democrática para o seu estabelecimento.

Acolhida a emenda torna-se dispensável o inciso I.

Quanto ao inciso II não se justifica que, tendo sido estabelecido, como condição indispensável para a existência dos partidos políticos, a eleição de um certo número de deputados em um número determinado de estados, estabeleça a lei outro critério restritivo, tumultuando, desnecessàriamente, uma legislação que deverá ser clara e objetiva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gft. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 38 - 5

EMENDA Nº AO PROJETO 2.746/65

Redija-se assim, o item I, do Artigo 22:

" I - eleger pelo menos 10 Deputados Federais, distribuídos por 7 Estados, ou em Estados que **representem 50% do eleitorado.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 39 -

EMENDA Nº

Projeto 2746/65

No Art. 22, nº I, leia-se:

" I - eleger 20 (vinte) ..."

Oscar Corrêa

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 40 -

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Ao nº I do Art. 22

I - eleger quinze (15) deputados federais distribuídos por sete (7) Estados ou Territórios Federais, pelo menos.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

Estando os Territórios Federais representados na Câmara dos Deputados pela mesma forma em que os Estados escolhem os seus representantes - através das organizações partidárias - não se compreende a sua exclusão no momento em que, para efeito de cancelamento, tem o partido que apresentar o número mínimo dos eleitos sob sua legenda.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-1041-

EMENDA AO PROJETO 2.746, DE 1965, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS:

EMENDA SUBSTITUTIVA:

OS ÍTENS I E II DO ART. 22 PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"I - ELEGER DEZ (10) DEPUTADOS FEDERAIS DISTRIBUIDOS POR CINCO(5) ESTADOS PELO MENOS;

II - CONSEGUIR, EM ELEIÇÕES REALIZADAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, VOTAÇÃO DE LEGENDA CORRESPONDENTE, NO MÍNIMO A 3% (TRÊS POR CENTO) DO ELEITORADO DO PAÍS.

JUSTIFICAÇÃO

O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PARTIDO QUE NÃO SATISFAÇA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO VISA A ELIMINAR OS CHAMADOS PEQUENOS PARTIDOS E, EM CONSEQUÊNCIA, REFORÇAR OS POUCOS QUE RESTEM À "DEGOLA". JÁ SE DISSE QUE NÃO SÃO OS PEQUENOS PARTIDOS, FUNDAMENTALMENTE, OS RESPONSÁVEIS PELOS MALES E VÍCIOS DA NOSSA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, QUE SACRIFICAM OS INTERÊSSES REAIS DO POVO.

ADMITIDA QUE SEJA A NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE PARTIDOS, MISTER SE FAZ QUE O IMPACTO NÃO SEJA DEMASIADO FORTE, ABRUPTO, SOB PENA DE QUE SOÇOBREM, COM OS PEQUENOS, ATÉ OS MÉDIOS OU GRANDES PARTIDOS, ALGUNS COM RAZOÁVEL EXPRESSÃO POLÍTICA, ELEITORAL E SOBRETUDO PROGRAMÁTICA. HÁ ALGUNS QUE REGISTRAM, ÚLTIMAMENTE, NOTÁVEL CRESCIMENTO E PRESTÍGIO CRESCENTE NO ELEITORADO E NA VIDA NACIONAL. DAÍ, A NOSSO VER, A CONVENIÊNCIA DE ADOTAR-SE REQUISITO QUE, LIMITANDO A PROLIFERAÇÃO DE PARTIDOS INEXPRESSIVOS E MARCADOS PELO INDIVIDUALISMO, DO QUE PELA CORRENTE DE IDÉIAS QUE REPRESENTEM, NÃO IMPEÇA, CONTUDO, O PROSSEGUIMENTO DA VIDA DAS AGREMIAÇÕES QUE DE CERTO MODO JÁ FIRMARAM CONCEITO E EXPRESSÃO POLÍTICA E QUE, NO JÔGO EMARANHADO DA POLÍTICA, DESEMPENHAM FUNÇÃO DE EQUILÍBRIO E DE MODERAÇÃO SÔBRE AS CORRENTES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS MAIS FORTES E, POR ISSO MESMO, TENDENTES À RADICALIZAÇÃO, DE QUE SÃO NUMEROSOS OS EXEMPLOS DE PASSIONALISMO DO NOSSO PASSADO POLÍTICO.

Carlos Werneck
PDC - RJ.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 42 -

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Ao Artigo nº 22

O ítem II do artigo 22 passará a ser assim redigido:

II - Conseguir em eleições realizadas em todo território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

A uniformidade das exigências legais em um mesmo diploma parece-nos necessário à boa diretriz legislativa. O artigo 7º exige 3% (três por cento) do eleitorado com um dos ítens da constituição / de partido. Consequentemente, não há porque aumentar a exigência para o cancelamento de partido uma vez que, aí, outras exigências surgem, principalmente aquela que determina 15 (quinze) representantes, distribuídos por Estados do Brasil, em número de 7 (sete) unidades / da Federação.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira

Líder da Bancada do P.S.P.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 43 -

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.716/65

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do ART. 22 :

Art. 22

II - Conseguir, em eleições realizadas em todo o Território Nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado do País.

JUSTIFICATIVA

As mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada ao Art. 7º serviriam para fundamentar a alteração ora proposta.

Sala das Sessões, em

Mod. Gf. 07

- Nº 44 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Suprima-se no § 1º do art. 22 o final onde se lê "uma vez terminada a apuração."

Justificativa

É óbvio que sòmente após terminada a apuração poderá ser procedido o cancelamento do registro do partido que não satisfizer a exigências da lei.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 45 -

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Redija-se da seguinte forma o § 2º do Art. 22:

" § 2º - O Tribunal Superior sustará o andamento do processo por 6 meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, ou requerer dito prazo para procedê-la, nos têrmos desta lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 46 -

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 22, § 2º: Redija-se dêste modo:

"O Tribunal Superior Eleitoral sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro NÃO OBTIVER O NÚMERO DE LEGENDAS FEDERAIS CORRESPONDENTES ÁS BÁSICAS PARA A FUNDAÇÃO DO PARTIDO".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-Nº:47-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Ao artigo 22, acrescente-se um parágrafo, assim redigido:

"Art. 22 .....

§.... - aos partidos que se constituirem a partir da vigência desta lei, aplicar-se-á o disposto nos incisos I e II, bem como o que se estabelece no artigo 41 e seu parágrafo, sòmente após a realização das duas eleições gerais que se seguirem à sua criação.

O mesmo valerá para partidos atualmente existentes que tenham, como tônica de seu programa, sistema de govêrno diverso do atual, desde que seja êle compatível com o regime democrático, definido na Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

1) Em nossa emenda referente às exigências a serem feitas para a constituição de novas agremiações políticas, apontamos as razões do como que privilégio natural de que hão elas de desfrutar.

O que se consigna aqui nada mais é do que um necessário desenvolvimento ou decorrência. Com efeito, lançado o partido, plenamente justificado será que se lhe propicie o tempo indispensável à propaganda, à difusão das idéias, ao conhecimento dos líderes. Ora, isso não se faz, por um passe de mágica, num só dia. Sòmente os anos darão as condições para que uma verdadeira prova se faça, para que um autêntico teste se efetive. A nosso ver, duas eleições gerais sucessivas bastariam para tanto. Se a exigência, contida nos itens I e II, do artigo, não se verificarem, ter-se-á a experiência como malograda, indício da rejeição do partido por parte da consciência nacional.

2) Em igualdade de situação, colocamos partidos políticos que incluam, em seu ideário, sistema de govêrno diverso do que agora vigora no país.

E temos, parece-nos, tôda a razão.

Mudaram-se os tempos, as condições de vida política estão em franca transformação. Cada vez mais politizado - e o projeto em muito contribuirá para isso - o povo talvez venha a sentir que o exercício do sistema presidencialista não é favorável à constituição de um Poder Executivo altamente sensível às suas

legítimas aspirações. Poderá, por isso, convenientemente esclarecido, mediante pertinaz e larga doutrinação, optar pelo sistema parlamentar de govêrno.

Mas, para tanto, mister é que alguma agremiação regularmente funcionante, seja, ao mesmo tempo, instrumento de predicação e veículo da tomada de novas posições populares. Êsse o motivo que nos parece indicar, porque atende a indiscutível exigência do futuro de nossa democracia representativa, a necessidade de manter em situação especial, por algum tempo ainda, partidos que apresentam as características referidas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Britto Velho

Britto Velho

47-A

Nº MLB 47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Art. 22 - Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

(acrescentar)

III - tiver diretorios instalados em 15 ou mais / Estados, após cinco anos de registro do partido, ou houver / realizado as condições previstas no art. 79 da presente lei.

JUSTIFICATIVA

O partido politico nacional que, depois de 5 anos de atuação, não houver conseguido organizar diretórios em 15 ou mais Estados da Federação ou não houver realizado o previsto no art. 79 e suas alíneas, não estará, na realidade em funcionamento, nem terá conseguido se caracterizar como um partido de âmbito nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-Nº 48-

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Acrescente-se um parágrafo único ao Artigo 25:

" Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o cidadão eleito deverá promover sua inscrição em outra legenda, no prazo de 6 meses do cancelamento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 49 -

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Acrescente-se um parágrafo ao art. 25:

- "Parágrafo único - Deixará de subsistir também o mandato do cidadão que, eleito por uma legenda, a abandone, ou seja excluído do partido de origem, assegurado, neste caso, o direito de recurso à Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

Seria desnecessário justificar a providência legal, de tal modo ela se impõe. É preciso se pôr fim à dança das legendas sob a música do interêsse pessoal.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Mod. Cf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Nº 50 -

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 25

Acrescênte-se, ao final :

" quando ficará, cada caso, sujeito às normas legais e constitucionais que regem o processo de perda de mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Sómente deverá perder o mandato quem fôr solidário ou co-responsavel pelas atividades anti-democráticas ou subversivas do partido em causa. Não é admissível punir-se um representante legalmente eleito, democrata autêntico, em face de atitudes adotadas pelo seu partido depois das eleições, e com as quais nunca esteve solidário, na hipótese aventada.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1 DNN
S/1

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 26 : Dê-se a seguinte redação:

— O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 252

EMENDA Nº ao Projeto nº 2.746/1965 que "Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos".

CAPÍTULO III

Do programa dos partidos

Suprima-se, no art. 26, as seguintes palavras: " ... assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido".

JUSTIFICAÇÃO

A prevalecer a expressão, cuja supressão é pleiteada pela emenda, ficarão os militantes de todos os partidos impedidos de, eventualmente, sustentarem a inconveniência de certos acordos, tratados ou convenções internacionais firmados pelo país. Se é certo que o princípio do respeito às convenções internacionais deve, em tese, ser adotado; não menos certo é que, muitas vêzes, em certas circunstâncias, a denúncia do acôrdo, do tratado, ou das convenções internacionais, consulta melhor aos interêsses do país.

Impedir que os partidos políticos, ou seus membros, individual ou coletivamente, lutem pela denúncia de tal ou qual tratado ou advoguem a retirada do país de tal ou qual convenção internacional, parece regra intolerável, cerceadora da ação partidária, sempre que inspirada esta em razões de natureza patriótica.

A emenda se impõe, ainda, pela circunstância de que, no Capítulo VI - Da violação dos deveres partidários, art. 60 - está prevista a cominação de penalidade aos militantes partidários que faltarem "ao respeito às regras programáticas". Assim, desde o momento em que se inscreva como regra programática partidária o respeito às convenções internacionais - supressão que a presente emenda visa - sujeito às penalidades cominadas no art. 66 do projeto estará o membro de qualquer partido que se insurja contra acôrdo ou convenção internacional que repute contrário ao interêsse nacional.

A prevalecer o texto do projeto, tal como concebido no art. 26, jamais se poderia esperar que, na Câmara dos Deputados, deputados de todos os partidos se unam para protestar contra o "acôrdo de Roboré", por exemplo, como se verificou em passado recentíssimo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Celso Passos

Deputado Celso Passos

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N- 25 53

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.716/65

Suprima-se do art. 26 o final onde se lê:

"assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido."

JUSTIFICATIVA

E se a Convenção ou tratado fôr lesivo aos interesses nacionais?

Sala das Sessões, em

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Artigo 26:

" o que não impedirá que qualquer Partido lute pacìficamente pelo aperfeiçoamento ou denúncia, na forma da lei, de qualquer das Convenções.

JUSTIFICAÇÃO

As Convenções Internacionais devem ser respeitadas como se respeitam as leis. Se estas podem ser alteradas ou revogadas, por que não aquelas?

Sala das Sessões, 29.4.65

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 55

55

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Suprima-se a segunda parte do art. 26, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26 - O programa dos partidos conterá sempre o compromisso de concorrer para a consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrática, definida na Constituição.

JUSTIFICATIVA

É absurdo atrelar os partidos às decisões do Governo. Seria a extinção da Oposição. Vingada a redação do artigo 26, tal como está no projeto, com a obrigatoriedade de se comprometerem os partidos a respeitar as convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido, estaria liquidada a possibilidade de um partido combater os tratados lesivos ao interesse nacional ou como tal considerados pela sua programática. Aliás, o texto elaborado pelo STE tinha a seguinte redação:

"Art. 26 - o programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição."

Entretanto, na última página do volume, sob a rubrica: "Alterações subseqüentes à impressão" está:

"Artigo 26 - Substituir por:

"O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido." (grifos nossos)

É fácil perceber a origem da inclusão.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

Nº 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

Substitua-se o art. 27 pelo seguinte:

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não fôr aprovada em uma convenção nacional, pela maioria absoluta dos seus membros.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

Mod. Gf 07

n-51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 29, Parágrafo único:

"São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacional, podendo ainda completá-los OS SUB DIRETÓRIOS (EM DISTRITOS, SUB-DISTRITOS OU BAIRROS) e órgãos auxiliares ou de colaboração.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 58

PROJETO Nº 2.746/65.

EMENDA:

Art. 29:

Inclua-se mais um parágrafo, que será o 2º:

"§ 2º - São órgãos de cooperação política os diretórios distritais."

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1 965.

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 59

EMENDA AO PROJETO 2.746, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 29

EMENDA:

ACRESCENTE-SE AO CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS - ONDE COUBER, O SEGUINTE:

"ART. - SÃO MEMBROS NATOS:

I - DAS CONVENÇÕES NACIONAIS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, O VICE-PRESIDENTE, OS GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES, OS SENADORES, OS DEPUTADOS FEDERAIS, FILIADOS AO PARTIDO;

II - DAS CONVENÇÕES ESTADUAIS, ALÉM DOS MENCIONADOS NO ÍTEM I, OS DEPUTADOS ESTADUAIS, OS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS FILIADOS AO PARTIDO;

III - DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS, ALÉM DOS MENCIONADOS NOS ÍTENS I E II, OS VEREADORES, FILIADOS AO PARTIDO.

JUSTIFICAÇÃO

OS QUE EXERCEM MANDATO, EXECUTIVO E LEGISLATIVO, SÃO OS INTÉRPRETES ATUANTES DO PARTIDO, OS EXECUTORES, NA PRÁTICA, DO SEU PROGRAMA, DAS SUAS DIRETRIZES E DELIBERAÇÕES. PARTÍCIPES DA VIDA POLÍTICA, PARTIDÁRIA E ADMINISTRATIVA, NAS VÁRIAS ESFERAS, DETÉM UMA RESPONSABILIDADE MAIOR DIANTE DA OPINIÃO PÚBLICA E SE ACHAM, INDISCUTIVELMENTE, EM MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR, EM CADA DECISÃO, OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS QUE ELAS IMPLIQUEM.

DAÍ, A NOSSO VER, SER NECESSÁRIO CONSIGNAR EXPRESSAMENTE, A SUA CONDIÇÃO DE MEMBRO NATO DAS CONVENÇÕES, NOS TRÊS AMBITOS.

29-IV-1965
Dep. Carlos Murilo
PDC-RJ.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65.

E M E N D A:

Inclua-se, a partir do art. 29, onde couber:

"Art. - E' facultado aos partidos criar órgãos de cooperação doutrinária e política, inclusive diretórios distritais, regulando em seus estatutos a forma da respectiva instituição e definindo a participação que deverão ter nas atividades partidárias."

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1 965.

(Oliveira Brito)

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

n=61

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Ao Capítulo IV: - Art. 29

a) Mantidos os artigos nºs 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 54 e 55, substituam-se os demais pelo seguinte:

b) Art. - Os órgãos de deliberação e de direção serão constituídos, nos têrmos de cada estatuto partidário, respeitadas as seguintes normas:

a) nas convenções municipais votarão os eleitores fialiados ao partido, segundo anotação no cartório eleitoral, bem como os membros do diretório municipal e os cidadãos que exerçam mandato eletivo no município, sob a referida legenda partidária; nas convenções regionais, representantes das seções municipais, um no mínimo, os deputados estaduais, os deputados federais, os senadores, bem como o governador eleitos sob a referida legenda e os membros do Diretório Regional; nas convenções nacionais, os representantes das seções regionais, dois no mínimo, os deputados federais, governadores de Estado e senadores eleitos sob a legenda partidária e os membros do Diretório Nacional;

b) os diretórios municipais compor-se-ão do máximo de cinqüenta membros, os nacionais e os regionais de vinte e um cada, no máximo, e sempre em número ímpar; só poderá ser eleito para cargo de direção partidária quem tenha vivência partidária superior a um ano.

§ 1º - Nas eleições nos órgãos de deliberação, como para a constituição dos órgãos de direção, o voto será sempre direto e secreto.

§ 2º - Com a antecedência de pelo menos 15 dias, a Justiça Eleitoral, conforme o caso, será notificada da realização da convenção partidária, fazendo-se presente à mesma e lhe sendo assegurada a fiscalização dos trabalhos.

§ 3º - Será assegurada a representação das minorias partidárias nos órgãos de direção partidária.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria tem que se cingir ao Estatuto dos Partidos, embora dentro das normas gerais traçadas em lei. Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem que comparecer às convenções, fiscalizando-as, é claro, já que terá de conhecer, adiante de deliberações suas; nunca, porém, dirigindo os trabalhos.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Nº 82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO 2.746, DE 1965, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

EMENDA: - Art. 29

INCLUA-SE, ONDE COUBER, NO CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS - O SEGUINTE ARTIGO:

"ART. É VEDADA A REELEIÇÃO NOS DIRETÓRIOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, POR MAIS DE UMA VEZ, QUALQUER QUE SEJA O CARGO."

JUSTIFICAÇÃO

A REELEIÇÃO PARA OS POSTOS DE COMANDO DA VIDA PARTIDÁRIA PODE SER HAVIDA COMO ACONSELHÁVEL E NECESSÁRIA, SEJA PARA DAR CONTINUIDADE A UMA ORIENTAÇÃO, SEJA PELOS MÉRITOS DEMONSTRADOS PELOS QUE OS OCUPEM. Á REELEIÇÃO SUCESSIVA, ENTRETANTO, É NEGATIVA. É NECESSÁRIO QUE A LEI IMPEÇA QUE O OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA, QUALQUER QUE SEJA ÊLE, SE ETERNIZE NO POSTO.

28-IV-1965
Dep. Carlos Werneck
PDC - RJ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 63

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

EMENDA Nº ao Projeto nº 2.746/65

(Do Sr. Último de Carvalho)

CAPÍTULO IV

Dos órgãos dos Partidos

Onde convier: (Art. 29)

Art. - No último domingo de junho, do ano em que se realizarem eleições gerais, reunir-se-ão os Partidos, em convenção municipal, para, na forma dêste Estatuto, escolherem os candidatos a serem votados no município pelo sistema proporcional.

Parágrafo único - O nome do candidato mais votado para cada eleição pelo sistema proporcional será levado à convenção estadual para que esta, homologando a indicação, requeira à Justiça Eleitoral os registros, nos respectivos municípios, dos candidatos de que trata êste artigo.

Art. - Se o número de candidatos indicados pelos municípios do Estado para eleições proporcionais exceder o número de vagas a serem preenchidas, serão registrados aquêles que maior número de indicações receber.

Parágrafo único. Se o número de candidatos de que trata êste artigo, não alcançar o número de vagas a serem preenchidas, a convenção estadual completará êsse número, caso não deseje concorrer ao pleito com chapa incompleta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

n=64

EMENDA Nº AO PROJETO 2.746/65

-Alto.293

No Capítulo IV - Dos órgãos dos partidos - onde convier, acrescente-se o seguinte:

Art. - O juiz, ao receber as fichas de inscrição para filiação partidária, remetê-las-á ao cartório eleitoral, onde o escrivão tomará as seguintes providências:

1 - Passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido e de que conste , apenas, os nomes dos eleitores filiados, número do respectivo título e indicação do partido a que se filia;

2 - Verificará se tôdas estão assinadas e preenchidas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

3 - Apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;

4 - Fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

5 - Certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

6 - Apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;

7 - Anotará no livro de inscrição de filiação partidária, que o eleitor assinou a ficha de filiação do partido, cuja sigla será indicada.

§1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de filiação, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3º Se ao fazer a anotação mencionada no nº 7 dêste artigo, o escrivão verificou que o eleitor já havia assinado ficha de filiação no mesmo ou a outro partido, comunicará o fato ao juiz, que intimará

o eleitor para que declare a sua opção perante a Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto cuida de maneira muito simples da filiação partidária. Trata do assunto em apenas um parágrafo.

Procuramos regular mais minuciosamente o assunto. Para tanto aproveitamos as próprias disposições do projeto, quando regula a inscrição, no cartório eleitoral, dos fundadores de partido. Adaptamos aquelas normas ao nosso objetivo e suprimimos o que julgamos não aplicável ao caso.

Assim, evitar-se-á a fraude na inscrição de filiação partidária, a duplicidade de filiação, ao mesmo tempo que se dará ao eleitor, inscrito inadvertidamente em dois partidos, oportunidade de optar pela agremiação de sua preferência.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965

Celestino Filho.

Dep. Celestino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 30

Seja transformado o art. 30 em § único do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versada no art. 30 esclarece e completa o texto do art. 4º, ao qual se vincula.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N-86

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 31

Suprima-se o art. 31.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versada contem-se no § único do art. 2º.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 67

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 31. Acrescentam-se os §§ seguintes:

— § 1º. A convenção municipal prevista neste artigo será presidida pelo presidente do diretório municipal e se constituirá dos membros dêste, dos representantes do partido na câmara municipal e do número mínimo de eleitores filiados ao partido estipulado pelos percentuais estabelecidos no art. 40.

— § 2º. A escolha dos candidatos se fará por eleiçao direta e secreta.

— § 3º. Quando o presidente do diretório municipal for candidato ficará impedido de presidir a convenção cabendo a esta por votação, que poderá ser simbólica ou secreta, escolher outro presidente.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 57
68

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Ao artº 33:

O artigo 33 passará a ser assim redigido:

Só poderão participar das convenções partidárias (nacionais, regionais e municipais) convocadas para qualquer finalidade, os eleitores inscritos no Partido, não se considerando como tais os que ùnicamente assinaram fichas para obtenção do registro.

Brasília, 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do PSP

JUSTIFICATIVA

As agremiações partidárias não se reunem em Convenções apenas e precìpuamente para escolherem candidatos. Por / outro lado, não se compreende que justamente os mais interessados na vida do partido - os seus membros - sejam afastados (pois é isto o que alcançaria o projeto se prevalecesse a sua redação) das decisões mais importantes, que afetam e fortalecem a organizaçao partidária, tomadas nas Convenções. É êste o espírito da emenda que apresentamos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 58
69

PROJETO Nº 2.716/65

Emenda:

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo:

" Art. 33 - Só poderão participar da eleição para constituição dos diretórios municipais, bem assim das convenções para escolha de candidatos, os eleitores inscri - tos no partido, segundo as instruções baixadas pelo Tribu - nal Superior Eleitoral."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 91
70

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 33. Redija-se da maneira seguinte:

"Art. 33. Só poderão participar das convenções para a escolha dos candidatos os eleitores inscritos no partido, considerando-se como tais também, os que ùnicamente assinaram ficha para obtenção do registro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 470
71

PROJETO DE LEI Nº 2746, DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 33

Redíja-se assim o "caput" do art. 33, mantido seu parágrafo único :

" Art. 33 - Só poderão participar das convenções municipais os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que únicamente assinaram fichas para obtenção de registro."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto estabelece distinção entre convenções para eleição de diretório municipal e para escolha de candidatos ; na primeira hipótese teriam direito a voto todos os cidadãos eleitores do município, enquanto no segundo caso êsse direito seria restringido, cabendo apenas aos militantes, filiados à agremiação.

Deve haver equívoco na redação : como entregar a eleitores em geral, cujas tendências são resguardadas pelo voto secreto, possívelmente simpatizantes de outros partidos, a importante escolha dos dirigentes municipais de uma agremiação ?

Evidentemente as convenções municipais devem ser constituidas pelos filiados de cada partido. Daí, a emenda.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MS 97
72

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, mantido, sem alteração, o respectivo parágrafo único:

" Art. 33 - Só poderão participar da eleição dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos os eleitores inscritos no partido, segundo o estabelecido em seus estatutos."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 47
73

EMENDA Nº AO PROJETO 2.746/65

O parágrafo único do art. 33, passará a constituir-se como artigo autônomo, logo em seguida ao artigo 30, assim:

"ART. - Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas, por intermédio de seus diretórios municipais, segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

JUSTIFICAÇÃO

DA rápida leitura do capítulo IV - Dos órgãos dos partidos - percebe-se que o parágrafo único do artigo 33, é matéria autônoma, devendo, também, para boa técnica legislativa, figurar logo a seguir ao artigo 30, que se refere a filiação partidária.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965.

Celestino Filho.

Dep. Celestino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

915-I
74

PROJETO Nº 2746/65

EMENDA Nº

Arr. 33 -

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 33 - As convenções para escolha de candidatos federais, estaduais e municipais, se realizarão nestes três âmbitos na forma abaixo prevista.-

Art. As convenções nacionais se compõem de representantes dos Diretórios Estaduais, na base de um representante por 10.000 (dez mil) votos que o Partido tenha obtido no Estado, apurados pela soma de todos os votos que êle obteve nos municípios onde tenha diretório Municipal organizado, nas eleições em que êstes se constituiram.

Art. As convenções estaduais se compõem de representantes dos Diretórios Municipais, legalmente organizados, na base de um representante por mil votos que o Partido haja obtido na eleição de organização do respectivo Diretório Municipal.

Art. A convenção Municipal se compõe dos membros eleitos para o Diretório Municipal, mais os membros de todos os diretórios distritais, mais todos os que exerçam, no município, cargos eletivos indicados pelo Partido.

Art. - Os diretórios de todos os Partidos nem mesmo Município terão número igual de membros, assim como todos os Diretórios Estaduais, num mesmo Estado.

O número de membros dos diretórios municipais e Estaduais dos Partidos Políticos serão fixados pela justiça Eleitoral e será proporcional ao número de eleitores do município ou do estado.

Guilhermino de Oliveira

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 44
75

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Artigo 33, caput.

Suprima-se a parte final do caput, a partir das palavras -

"não se considerando como tais os que ùnicamente..."

Sala das Sessões, 29.4.65

CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 75
76

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 33

As convenções partidárias serão sempre públicas e terão lugar reservado para assistência.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

Embora só tenham direito a voto os convencionais regularmente inscritos, na forma da lei, nada impede que os trabalhos sejam assistidos por outros correligionários não convencionais, além de outras pessoas, tal como ocorre em tôdas as Câmaras legislativas.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 57
77

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 34 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Os orgãos de direção serão eleitos, de quatro em quatro anos, na forma prevista nos artigos seguintes e de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentro do espirito da presente lei.

JUSTIFICATIVA

É de boa técnica e de bom alvitre estabelecer os prazos, embora a explicitude possa parecer despicienda.

O prazo de quatro anos, a nosso ver, melhor consulta à conjuntura politica nacional, no que tange às possibilidades técnico-administrativo-financeiras dos partidos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB-GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

M-57
78

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos

EMENDA Nº _____

Ao art. 34

Redija-se assim :

" Art. 34 - Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos Estatutos partidários, obedecidas as normas gerais fixadas nos artigos seguintes, observadas as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os partidos não podem ser iguais. Há que respeitar as peculiaridades de cada um, expressas nos respectivos estatutos e programas. A emenda concilia essa realidade com os alevantados objetivos da proposição.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 58
79

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Acrescente-se ao Artigo 34, o seguinte:

Parágrafo Único - Só poderão ser eleitos membros de direção partidária, eleitores filiados ao partido, pelo menos, 30 dias antes do registro da chapa, na Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do presente estatuto é o fortalecimento dos partidos. E, para que tal ocorra, necessário se torna evitar-se que elementos desinteressados pela vida de uma agremiação, de uma hora para outra, visando interêsse próprio, passem a integrar as suas direções.

O dispositivo que propomos, se não evita por completo êsse paraquedismo, pelo menos, minora a situação, afastando a possibilidade de surpresas para os filiados de facção partidária.

Sala das Sessões, em 27 abril de 1965.

Celestino Filho.
Dep. Celestino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 780

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, no mês d e maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda retira a expressão "de dois em dois anos", constante do texto do projeto.

Achamos o prazo de dois anos para as eleições em apreço demasiadamente exíguo, dadas as dificuldades conhecidas, que perduram no panorama financeiro e administrativo de nossas organizações partidárias.

A eliminação do prazo, a nosso ver, não prejudica a redação do texto, vez que a expressão final " em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral" supre perfeitamente a supressão processada.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 37
81

EMENDA AO PROJETO QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

EMENDA MODIFICATIVA

O ART. 35 DO CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS - PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 35. AS CONVENÇÕES DESTINADAS À ESCOLHA DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS SERÃO PROCEDIDAS ATRAVÉS DE ELEIÇÃO, DE QUATRO EM QUATRO ANOS, NO MÊS DE MAIO, NUM MESMO DIAEM TODO O PAÍS, EM DATA FIXADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL."

JUSTIFICAÇÃO

EM FACE DA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA NO PROJETO PARA A ORGANIZAÇÃO DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS, QUE SÃO OS ORGÃOS DE DIREÇÃO DA"UNIDADE ORGÂNICA FUNDAMENTAL DO PARTIDO", SOMOS DE OPINIÃO QUE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES, DE DOIS EM DOIS ANOS, TRARÁ EMBARAÇOS TALVEZ MUITO SÉRIOS À CONTINUIDADE DA VIDA PARTIDÁRIA, ALÉM DA CONFUSÃO QUE PODERÁ SE ESTABELECER NO ELEITORADO COM AS ALTERAÇÕES BIENAIS DAQUELES QUE EXERCERÃO A TAREFA DE CONDUZIR A CÉLULA MUNICIPAL DA AGREMIAÇÃO.

29. IV - 1965
Dep. Carlos Wernec
PDC - RJ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MS 5782

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 35

1º Onde se lê:

"de dois em dois anos, no mês de maio".

Leia-se:

"de três em três anos, no primeiro domingo de abril."

2- Suprima-se a parte final a partir de "maio," no caput.

Sala das Sessoẽs, em 25/4 de 1965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

Nº 5283

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda: Ao art. 35:

Onde se diz: " de dois em dois anos", diga-se: " de quatro em quatro anos ".

(Oliveira Brito)

Nº 58 84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Art. 35

Onde se diz "de dois em dois anos"

Diga-se: "de quatro em quatro anos"

JUSTIFICATIVA

Nem se compreende uma eleição geral, em todo o País, de dois em dois anos, para escolha de Diretorios Municipais, como está previsto no art. 39.

Guilhermino de Oliveira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746, de 1965.

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

E M E N D A Nº

No art. 35 do Projeto, onde está escrito:

"no mês de maio, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral",

Substitua-se por:

"durante todo o mês de maio, em todo o país".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende-se que haja unidade nacional nos partidos, com o que todos estão de acôrdo. A emenda visa a facilitar aos órgãos nacionais do partido a fiscalização dos pleitos e a assistência aos órgãos municipais. Se as eleições forem realizadas num só dia, tornar-se-á impossível manter a unidade de orientação aprtidária. Assim, se convém que elas se realizem na mesma época, em todo o país, parece-nos mais vantajoso que se prolonguem por todo o mês, dando oportunidade aos órgãos regionais e nacionais de melhor zelarem pelos princípios estabelecidos no próprio projeto de Estatuto Nacional dos Partidos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ARGILANO DARIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 155
86

PROJETO Nº 2.746/65

E m e n d a:

Acrescente-se ao art. 35 mais um parágrafo, que será o 2º:

"§ 2º - Da eleição a que se refere êste artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até, pelo menos sessenta dias antes do pleito."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 55
87

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 35. Acrescente-se:

— ... dela participando sòmente os eleitores do município regularmente inscritos pelo partido.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NE 788

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.716/65.

Dar a seguinte redação aos artigos abaixo:

Art. 36 - Durante o mês de junho, em município e data fixada pelos partidos serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único - No primeiro domingo de julho serão empossados os diretórios regionais.

Art. 37 - Durante os meses de agôsto e setembro, em local e data fixados pelo partido serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Parágrafo único - Os diretórios eleitos na forma do presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de outubro.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Amaral Peixoto

Mod. Gt 07

nº 5589

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746

Emenda nº

Ao artº 36:

O artigo 36 passará a ser assim redigido:

Durante o mês de junho nas Capitais dos Esta - dos e em data fixada pelos Partidos, com pré - via aprovação do Tribunal Regional, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Brasília, 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do PS.P.

JUSTIFICATIVA

É natural que caiba ao Tribunal Regional a aprovação prévia das datas das convenções para eleição dos diretórios regionais, uma vez que à Justiça Eleitoral compete o contrôle dessas convenções.

Nº 57 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos.

E M E N D A Nº

Redija-se assim o art. 36:

Art. 36. Durante todo o mês de junho, nas capitais dos Estados, serão realizadas convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

J U S T I F I C A T I V A

Estamos propondo emenda idêntica, ao art. 35, que trata das eleições dos diretórios municipais. As razões são as mesmas.

Em síntese: dar oportunidade aos órgãos nacionais de fiscalizar os pleitos e zelar pela unidade de orientação doutrinária e programática.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

Deputado ARGILANO DARIO

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

91-E
91

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 36. Acrescente-se:

— ... dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção regional, na forma do artigo 56.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

(N.º 92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746, de 1 965.

"Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos"

(Mensagem nº 228/65 - do Poder Executivo)

O Art. 37 passará a ter a seguinte redação:

Art. 37 - O Diretório Nacional de cada Partido será constituido de dois deputados e um senador de cada Estado.

§ 1º - Nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, a representação de cada Estado no Congresso Nacional indicará, através de documento firmado pela maioria dos seus membros, os respectivos representantes no Diretório Nacional.

§ 2º - Completa a indicação, será escolhido pelo voto secreto o Presidente do Diretório Nacional.

§ 3º - As deliberações do Diretório Nacional serão tomadas pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros em reuniões prèviamente fixadas.

O "caput" dos Artigos 38 e 42 passará a ter a seguinte redação:

Art. 38 - Nas eleições para escolha dos Diretórios Municipais e Regionais, o voto será universal, direto e secreto.

Art. 42 - O mandato dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais serão de dois anos.

Sala das Sessões, em de abril de 1 965.

Edilson Melo Tavora

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

nº 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Suprima-se no art. 37, caput, as seguintes expressões:

" ... na Capital Federal ..."

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 62
94

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Ao artº 37

Acrescente-se como parágrafo:

Parágrafo - No ano de 1966, em que se processarão eleições gerais, não haverá eleição para renovação dos Diretórios Nacionais dos partidos, cujos mandatos serão prorrogados até março de 1967, quando então terão lugar as eleições previstas neste artigo.

Parágrafo - Os mandatos dos Diretórios Nacionais eleitos em março de 1967, na forma do parágrafo anterior, terminarão na época prevista neste artigo, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 42.

Brasília, 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

JUSTIFICATIVA

A realização das eleições para escolha dos Diretórios Municipais no mês de maio e para escolha dos Diretórios Regionais no mês de junho de 1966, previstas no Projeto não trará nenhum inconveniente. Ao contrário, adaptando-se desde logo o partido a nova lei eleitoral, preparar-se-ão as eleições gerais no mesmo ano, sob a égide de nôvo diploma legal. Entretanto, a realização da eleição do Diretório Nacional dos partidos no mês de setembro tumultuará as eleições gerais, pela coincidência de datas. Daí a proposta da / presente emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N- 69
95

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 37. Acrescente-se:

— ...dela participando, como eleitores, os elementos que constituem a convenção nacional, na forma do artigo 57.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

AFFONSO CELSO

Nº 6E 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 38, dê-se a redação seguinte:

Art. 38 - Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e nas Convenções Regionais e Nacionais o voto será direto e secreto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965

PEDRO CATALÃO
Deputado Federal

Mod. Gf. 07

9 = 66 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Ao artº 38:

O artigo 38 passará a ser assim redigido:

38 - Nas eleições para a escolha dos Diretórios Municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto.

Brasília, 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

JUSTIFICATIVA

Desde que combatemos frontalmente o dispositivo do artº 39 que permitiria a votação dos eleitores inscritos no município para escolha dos Diretórios Municipais dos partidos, por consideramos indispensável que tais eleições sejam / processadas pelos membros dos partidos regularmente inscritos nas agremiações, na forma prescrita pela própria lei, não podemos / concordar em que, no artº 38, fique a declaração de que o voto / nas referidas eleições partidárias seja, além de direto e secreto, também universal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 38, a seguinte redação:

"Art. 38. Nas convenções municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, será direto e secreto".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em tôdas as convenções, sejam municipais, regionais ou nacionais, o voto deverá ser sempre secreto. O voto aberto favorecerá a inplantação da ditadura das cúpulas, que fiscalizarão e punirão os recalcitrantes, sobretudo quando detiver o poder regional.

Sala das Sessões, em de abril de 1965.

Deputado BENEDICTO VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2746/65 DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 38 e seu parágrafo único

Redija-se assim o art. 38, suprimido o § único :

" Art. 38 - Nas convenções partidárias o voto será sempre secreto e direto, vedadas as decisões por aclamação ou por qualquer outro meio que não seja o da votação, sendo proibido o voto por procuração."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto determina as votações, nas convenções de nível estadual e nacional sejam abertas, enquanto no plano municipal seriam sempre secretas. Paréce-nos óbvio que tôdas devam obedecer ao mesmo e salutar sistema do voto secreto.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NS 100

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda ... Art. 38, § único - Suprima-se a parte final: " se permitirá, usque in finem.

J. J. 24-4-65

N= 7 101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 38, onde se diz:

"nas convenções regionais e nacionais, direto e aberto."

Diga-se:

"nas convenções regionais e nacionais, direto e secreto."

JUSTIFICAÇÃO

Numa Democracia o voto não pode deixar de ser secreto. E se nas Convenções Municipais o voto deve ser secreto, por que será aberto nas regionais e nacionais?

Sala das Sessoẽs, em 29/4 de 1965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

ADITIVA

Acrescente-se com o § 1º do art. 38, passando o atual Parágrafo Único a § 2º, o seguinte:

§ 1º - As convenções municipais serão presididas pelo Juiz Eleitoral da Zona, as estaduais pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral e as nacionais pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO - Não se póde pensar com sinceridade na liquidação das fraudes que destruiram o conceito dos partidos políticos em muitas regiões do País se não se adotar a norma sugerida através desta emenda. A presença da Justiça Eleitoral nas convenções dá-lhes um carater de autenticidade e um tom de solenidade que só benefícios lhes trarão. É preciso não esquecer que não haverá verdade eleitoral sem a autenticidade das convenções partidárias.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

103

PROJETO Nº 2.746/65.

E M E N D A:

Suprima-se o artigo 39.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1 965.

(Oliveira Brito)

Mod. C.f. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. 3
104

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 39

Redija-se assim :

"Art. 39 - Participarão das convenções municipais todos os filiados do partido, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas, e desde que sejam eleitores do município."

JUSTIFICAÇÃO

Vide justificação à emenda ao art. 33.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

105

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

O artigo 39 passará a ter a seguinte redação:

Artº 39 - Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais os eleitores inscritos no partido, no âmbito municipal, até três (3) meses, pelo menos, da data em que forem realizadas.

Brasília, 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

JUSTIFICATIVA

O projeto em aprêço tem como finalidade precípua a reforma total do sistema obsoleto em que funcionam os partidos políticos no Brasil, distantes que estão da orientação democrática que se quer imprimir à vida nacional. Para tanto, retira dos partidos o sistema de domínio total das cúpulas partidárias, que, ao invés de se cingirem à orientação geral da política partidária, e à metodização do trabalho partidário, agem como donos absolutos da vida do Partido. Sábia é pois a orientação de transferir para as bases da pirâmide partidária a verdadeira fôrça de sua existência como partido político, e isto é consagrado no artigo 31 do Projeto: " A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido."

Dissolvendo a base partidária, que é a seção municipal, permitindo a ingerência de todo o eleitorado - sem filiação partidária - na escolha do Diretório Municipal, o artigo 39, tal como está redigido, renega pura e simplesmente, êle mesmo, o dispositivo do artigo 31, como também torna inaplicáveis , inúteis e ineptos os dispositivos salutares dos artigos 40 a 53 do projeto governamental.

Além de outras e muitas razões que podem ser aduzidas, a realidade é que, impréstável, anti-democrático, con-

trário ao espírito da lei é o incriminado dispositivo do artigo cu
ja modificação se propõe pela presente emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 39 dê-se a redação seguinte:

Art. 39 - Participarão das eleições para a escolha dos Diretórios Municipais e das Convenções Municipais para escolha de candidatos, todos os eleitores devidamente filiados e inscritos no Partido até quatro meses, pelo menos, da data em que forem realizadas e que sejam eleitores do município.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965

PEDRO CATALÃO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9-F-5 107

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65.

O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Podem participar das convenções municipais todos os inscritos no partido até 3 (três) meses antes, pelo menos, da data em que forem realizadas, e que sejam eleitores do município.".

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Osni Regis.

(Osni Regis)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9-74
108

PROJETO Nº 2746/65

EMENDA Nº

Art. 39 - onde se diz : Diretórios Municipais"-

diga-se: Diretórios municipais e distritais".

Acrescente-se o seguinte parágrafo -

§ - O comparecimento às eleições para escolha dos diretórios municipais e distritais é obrigatória e os faltosos sofrerão as mesmas penas e restrições que a lei eleitoral prevê para as demais.

Guilhermino de Oliveira

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

109

Emenda ao projeto nº 2.746/65 (Estatuto dos Partidos Politicos)

Redija-se o art.39 :

"Participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais e das convenções para escolha de candidatos apenas os filiados do partido que sejam eleitores no respectivo municipio. No primeiro caso, será exigido 1(um) xxx mês, pelo menos de filiação partidária; no segundo, 3 (três) mêses."

JUSTIFICAÇÃO

Ha evidente equívoco do projeto, quando diz que participarão das eleições para escolha dos diretórios municipais todos os eleitores inscritos. Da eleição, por certo, só devem participar os eleitores inscritos no partido. Do contrário seria admitir que todos os eleitores do municipio pudessem votar nas eleições para os diretorios de todos os partidos.

Mas, para votar na eleição do diretorio municipal, parece justo que o eleitor esteja inscrito no partido pelo menos ha um mês. A participação de eleitores inscritos até à véspera do pleito tumultuaria a vida partidária.

Daí a emenda, que egige vivência partidária mínima para os dois pleitos internos do partido.

S.S., em 28-4-65

CHAGAS FREITAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 49

110

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda

O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios, nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar de eleição:

I. 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II. os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil)eleitores;

III. Os 590 (quinhentos e noventa) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV. os 1.340 (mil trezentos e quarenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V. os 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Sala das sessões, em 29 de abril de 1965.

CARLOS CASTILLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Dê-se ao art. 40 do projeto a seguinte redação:

"Art. 40. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

I - 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II - os 250 (duzentos e cinquenta) do número anterior e mais 4% (quatro por cento) sôbre o que exceder até 10.000 (dez mil) eleitores;

III - os 450 (quatrocentos e cinquenta) dos números anteriores e mais 3% (três por cento) sôbre o que exceder até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

IV - os 1.650 (mil seiscentos e cinquenta) dos números anteriores e mais 2% (dois por cento) sôbre o que exceder até 100.000 (cem mil) eleitores;

V - os 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) dos números anteriores e mais 1,5% (um e meio por cento) sôbre o que exceder até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

VI - os 8.650 (oito mil seiscentos e cinquenta) dos números anteriores e mais 1% (um por cento) sôbre o que exceder de 500.000 (quinhentos mil) eleitores".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 84
112

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Art. 40, I - Diga-se 2% do eleitorado nos municípios até 5.000.

II - Diga-se os 20 do número I e mais 5 para cada 1000 eleitores etc.

III - A V Suprimam-se.

S-S. 7 4-4-65

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 42
113

EMENDA Nº AO PROJETO N.º 2.746/65

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 40:

" I - 2% (dois por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II - Os 20 (vinte) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III - os 510 (quinhentos e dez) dos números anteriores e mais 2 (dois) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - Os 810 (oitocentos e dez) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios acima de 200.000 (duzentos mil) eleitores; "

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Deputado

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

114

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

E M E N D A Nº

Ao Art. 40.

Substituam-se os incisos I, II, III, IV e V, pelos seguintes:

I - 100(cem) filiados nos municípios de até 5.000 (cinco mil) eleitores;

II - 200 (duzentos) filiados nos municípios de mais de 5.000(cinco mil) até 20.000 (vinte mil) eleitores;

III - 400 (quatrocentos) filiados nos municípios de mais de 20.000 (vinte mil) até 100.000 (cem mil) eleitores;

IV - 600 (seiscentos) filiados nos municípios de mais de 100.000 (cem mil) até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - 1.000 (hum mil) filiados nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Sala das Sessões, 29.9.65

CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 115

EMENDA Nº , AO PROJETO Nº 2.746, DE 1965

Dê-se ao inciso II do art. 40 a seguinte redação:

II - os 50 (cinqüenta) do número I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios até 50.000 (Cinqüenta mil) eleitores.

Justificativa

Os diretórios municipais com o número atual já não vêm funcionando a contento. Se se aumentar êsse número as condições para a balbúrdia são, lògicamente, maiores.

Transmutada a Emenda em texto legal, ter-se-á prevenida a ocorrência dêsses fatos que, fatalmente, se dariam.

Floriano Rubim

Floriano Rubim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº Emd 116

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Redija-se assim o artigo 40

"Só poderão ser organizados Diretórios nos municípios onde o Partido obtenha, uma vez apurada a eleição prevista no artigo 39, pelo menos vinte por cento dos que compareceram e votaram validamente.

Suprima-se todos os itens.

Inclua-se o seguinte parágrafo:

Terminada a apuração da eleição prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral, diplomará as Diretorias dos Partidos que houverem obtido 20% ou mais da numero de votos apurados, fazendo constar do respectivo diploma o número de votos apurados e o número de votos conseguidos pelo Partido.

Guilhermino de Oliveira

7 = 65 117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Ao artigo 41 e seu parágrafo único: Redija-se:

"Art. 41 - Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 12 (doze) Estados."

JUSTIFICAÇÃO

Dada a extrema dificuldade que, pelo Brasil a fora, vai representar a implantação do nôvo regime partidário, e os motivos são óbvios, não parece justificado começar exigindo tanto. Por que 1/3? Nenhuma justificativa teórica pode ser apresentada. Se se dissesse a "metade mais um" do número dos municípios do Estado, então ainda se poderia achar algum argumento, não muito sólido talvez, mas, pelo menos, enunciável.

O número três é um dos que se inscrevem entre os chamados cabalísticos. Não creio, porém, seja esta a razão de figurar êle no projeto. Mera convenção. Preferimos 1/5, também convencionalmente, mas que se defende, dizendo não ser nem muito grande, nem diminuto em demasia. Por isso, conveniente agora.

Quanto ao ter sido, no parágrafo único, baixado de 15 para 12 o número de Estados, é porque, devendo ser nacionais os partidos, doze já representa a maioria dos Estados, não havendo razão para a exigência de quinze, como se faz, aliás, no artigo 7º, e que também foi objeto de emenda.

Ao demais, não se diga que, com quinze Estados, ter-se-á maioria do eleitorado brasileiro. Basta fazer operação muito elementar, tendo como base os resultados das últimas eleições.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Britto Velho

Britto Velho

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2746/65

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 41 com o seu parágrafo:

"Art. 41 - Para que possa eleger diretório regional, o partido deve, além do diretório metropolitano, possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em municípios cujos eleitores, somados, perfaçam um total igual a, pelo menos, 1/3 do eleitorado do Estado excluído o da capital.

Parágrafo único - Só poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na - Justiça Eleitoral, em pelo menos 7 (sete) Estados.

Justificativa

O critério do número mínimo de diretórios municipais, mormente dos Estados muito divididos, se distancia bastante do objetivo colimado, que é a representatividade dos diretórios regionais. Parece muito mais autêntico o critério do eleitorado mínimo correspondente aos municípios representados. Quanto à alteração do parágrafo único, funda-se nas mesmas razões aduzidas para justificar emenda por nós apresentada ao art. 17 , § 2º.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 858

119

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Eststuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao Art. 41

Onde se lê:

"1/3 (um terço)

Leia-se:

"1/4 (um quarto)

Sala das Sessoẽs, em de 1965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 57
120

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

No art. 41, onde está escrito:

"1/3 (um têrço)",

Substitua-se por:

"1/5 (um quinto)".

JUSTIFICAÇÃO

Em 1 de julho de 1964, o Estado de São Paulo contava 571 municípios, o de Minas Gerais 722, segundo o Anuário Estatístico do IBGE. A prevalecer a proporção de um têrço, como está na mensagem, para formar diretório regional o Partido Político terá de contar, nesses Estados, com 191 e 241 diretórios municipais , respectivamente. Parece-me número demasiado elevado, consideradas as dificuldades econômicas que atravessamos. Mesmo com o Fundo Partidário, creio que só os grandes partidos teriam recursos para satisfazer tal exigência. E mesmo os grandes partidos não teriam facilidade em conseguir tais proporções.

Por outro lado, esta não é uma exigência essencial / aos objetivos da lei. Importante, realmente, é o resultado eleitoral. Um partido que tenha certa dificuldade de superar êsses requisitos formais para sua existência pode, no entanto, alcançar resultados eleitorais que, êstes sim, traduzirão a sua penetração na preferência popular e o seu caráter realmente nacional.

A formação do partido não deve ser tão dificultada , sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é a subsistência de partidos que, nas eleições, demonstrem ter sido criados em função, apenas, de minorias ativistas ou de circunstâncias locais.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7
121

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Artigo 41 - Diga-s e pelo menos 1/5 dos municípios do Estado. § único - Diga-se pelo menos em 50% dos Estados.

S. S. 24-4-65

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 = 95
122

PROJETO Nº 2746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Ao paragrafo unico do Art. 41
Onde se lê:
15 (quinze) Estados

Leia-se:
12 (doze) Estados

Sala das Sessoẽs, em 29/4 de 1965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº

No parágrafo único do art. 41, onde se lê:

"15 (quinze)",

substitua-se por:

"12 (doze)".

JUSTIFICAÇÃO

A formação do partido e de seus diretórios não deve ser tão dificultada, sob pena de se prejudicar a própria democracia. O que deve ser impedido pela lei é que possa subsistir um partido cuja atuação nas eleições venha a demonstrar / ter sido criado em função de minorias ativistas ou circunstâncias locais.

O essencial para os objetivos da lei é o resultado eleitoral. Aí é que deve estar a tônica do processo de contrôle do sistema representativo. As exigências formais para a estruturação dos quadros partidários não devem ser tão grandes que prejudiquem e comprometam a própria expansão das novas escolas políticas.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

124

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Os artigos 41 e 42 deverão ser deslocados para a parte final do Capítulo, seguindo-se ao art. 40 o disposto nos artigos 43 e seguintes.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 79
125

PROJETO Nº 2 746/65

Estatuto dos Partidos

EMENDA Nº

Ao Art. 42:

Dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 42. O mandato dos membros dos Diretórios será de 3 (três) anos.

Sala das Sessões, em 29 4 de 1 965.

Deputado CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 95
126

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda: Ao art. 42:

I

Onde se diz "dois anos", diga-se:

"quatro anos".

II

Acrescente-se ao mesmo artigo 42 mais um parágrafo, que será o

"§ 1º - O mandato do Presidente, Vice-Presidentes e mais componentes da comissão executiva dos diretórios será de dois anos, podendo ser reeleitos, uma só vez, para o periodo imediato, desde que obtenham dois terços dos votos da totalidade dos membros dos diretórios.

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65.

EMENDA:

Substitua-se o art. 43 pelo seguinte:

"Art. 43 - Os diretórios terão sempre um número ímpar de membros e serão compostos:

I - os municipais, com o mínimo de quinze (15) e o máximo de cinqüenta (50), de tantos quantos corresponderem a um por cada grupo de quinhentos (500) eleitores inscritos no município, desprezada a fração se inferior à metade;

II - os regionais, com um mínimo de vinte e cinco (25), de tantos quantos equivalerem a um por três mil (3.000) legendas para a Assembléia Legislativa de acôrdo com o resultado da última eleição;

III - o nacional, de tantos, por Estado, Distrito Federal e Territórios, quantos corresponderem a um (1) por cada grupo de cinqüenta mil (50.000) legendas obtidas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, desprezada a fração se inferior a vinte e cinco mil (25.000), com um mínimo de um por unidade da Federação."

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1 965.

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 974

128

PROJETO Nº 2.746 / 65

EMENDA N

Art. 43 - Suprima-se e acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. - Em cada município haverá um diretório municipal composto de no mínimo 20 membros e no máximo 100, de acôrdo com o que fôr fixado pela Justiça Eleitoral.

Art. - Em cada distrito haverá um Diretório Distrital composto de no mínimo dez e no máximo 40, proporcionalmente ao número de eleitores do distrito, conforme for estabelecido pela justiça eleitoral.

Guilhermino de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 76
129

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Redija-se dessa forma o art. 43:

" Os diretórios terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 51 (cinquenta e um).

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 43. Onde se lê:

-..."os diretórios"

Leia-se:

"OS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS
(Mensagem nº 228/65)

EMENDA Nº

A redação do artigo 43 passa a ser a seguinte:

As Comissões Executivas terão sempre número ímpar de membros, entre 7 (sete) e 21 (vinte e um).

JUSTIFICATIVA

Trata-se evidentemente de engano ou êrro tipográ - fico. Os diretorios são muito mais âmplos, sendo o número especi ficado, típico de Comissão Executiva.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N S 1 (7)
132

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Artigo 44 a 50 - Substituam por êste artigo: Os Diretórios Municipais serão eleitos pela forma prescrita nos Estatutos de cada Partido.

S. S. 29-4-65
Amaral Peixoto

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No 1746
133

PROJETO DE LEI Nº 1746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Aos arts. 44 e seus §§ 1º,2º,3º e 4º, 45 e seu parágrafo único, 46, 47, 48 e seus §§ 1º e 2º, 49 e 50

Suprímam-se.

JUSTIFICAÇÃO

Paréce-nos inviável e inoportuno entregar à Justiça Eleitoral toda a organização, realização e ultimação do imenso trabalho de constituir os diretórios municipais dos partidos políticos em todo o Brasil.

Os objetivos, sadíos, são idealísticos e impraticáveis. Viriam a congestionar, de forma absurda, os serviços de cartórios eleitorais, juizes e tribunais.

Registro de chapas, verificação de filiação, inelegibilidades, cédulas únicas, cabines indevassáveis, seções eleitorais, fiscais de chapas e de candidatos, recursos encaminhados ao juiz. Nem nos mais adeantados e consolidados regimes democráticos se admitiria tal requinte.

Pelo Brasil a fora existem centenas de municípios sem juizes, outros separados por enormes distâncias e obstáculos naturais, de escassíssima densidade demográfica e eleitoral. Exemplos : Feliz Deserto (AL), 258 eleitores ; Jaramatéia (AL), 296 ; Joaquim Egídio (SP), 276 ; Caetanópolis (MG) 431 ; Waupés (AM), 130 ; São Felix do Xingú (PA), 106, e assim por deante...

Seriam dispositivos legais aplicados e observados únicamente em parte do território nacional ; no resto, ficariam no papel.

Em outra emenda propomos que, observadas normas gerais, o assunto seja disciplinado nos estatutos dos partidos, sendo ainda objeto de instruções da justiça eleitoral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

134

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

1) Dê-se ao art. 44 e § 1º a seguinte redação:

"Art. 44 - De sessenta (60) a quarenta e cinco (45) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva Mesa, e os delegados à convenção regional em número fixado pelo § 1º do art. 56.

§ 1º - Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional".

2) Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56 -

§ 1º - Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fracção superior a 500 (quinhentos), obtidos na última eleição para a Assembléia Legislativa.

§ 2º - Fica assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado."

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965.

Deputado Laerte Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

135

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

1) No art. 44, caput, onde se lê:

"20% (vinte por cento)",

leia-se:

"10% (dez por cento)".

2) No art. 44, § 2º, item I, onde se lê:

"20% (vinte por cento) dos militantes inscritos..."

leia-se:

"10% (dez por cento) dos inscritos..."

3) No art. 44, § 4º, onde se lê:

"... interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido..."

leia-se:

"... interposto no prazo de 3 (três) dias pelo candidato a presidente indicado na chapa ...".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

Dep. Laerte Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. XII 136

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

No art. 44, onde se lê:

"20% (vinte por cento)"

leia-se:

"5% (cinco por cento)"

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

137

PROJETO Nº 2.716/65

Emenda:

No parágrafo 2º, nº I, do art. 44, onde se diz " três meses, contados da data da eleição", diga-se:

" sessenta dias antes da data da eleição".

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 1007
138

EMENDA Nº AO PROJETO 2746/65

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 44:

"II - se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados na forma prevista no nº I."

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Deputado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

137

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

No § 4º, do art. 44,

onde se lê:

"20% (vinte por cento)"

leia-se:

"5% (cinco por cento)"

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Art. 44, Onde se lê:

"... registro de uma chapa completa, da qual constará o Diretório e 4 delegados"

Leia-se:

"... registro de chapas completas, das quais constarão os diretórios municipal e distritais e 4 delegados..."

*

Abaixo, nos demais dispositivos modifique-se, sempre que necessário para compor a idéia de eleição de diretorios também nos distritos.

Guilhermino de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

141

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Acrescente-se: no art. 44

§ 5º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será julgado no prazo de oito dias, a contar da data / de sua entrada na Secretaria do Tribunal Regional e desta decisão, que será terminativa, não caberá recurso.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta emenda é abreviar o exame de matéria de clara evidência, cujos recursos protelatórios poderão a-- carretar prejuízos incalculáveis à formação das bases partidárias, / com a eleição dos seus respectivos Diretórios Municipais. O projeto reveste de cautelas indiscutíveis - arts. 44 e seguintes - a escolha dos Diretórios Municipais, pelas eleições que se processam sob o contrôle da Justiça Eleitoral. Portanto, não há porque não decidir, no menor prazo possível os incidentes que surjam, sem acumulação de prováveis recursos o Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira

Líder da Bancada do P.S.P.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS

(Mensagem nº 228/65 do P. Executivo)

EMENDA Nº Aditiva 44

Acrescente-se depois da palavra "Diretório", o vocábulo: "Municipal".

JUSTIFICATIVA

TRATA-SE DE MERO EQUÍVOCO OU COCHILO DE REVISÃO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 142
143

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão números seguidos a partir de 1 (um), por sorteio.

§ 1º - A eleição far-se-á com cédula oficial, separadamente, uma para cada partido, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, precedidos da sigla partidária e seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

§ 2º - No ato de votar, o presidente da Mesa receptora entregará ao eleitor a cédula correspondente ao partido a que se encontra filiado, segundo a relação enviada pelo Juízo Eleitoral e organizada na base das fichas conferidas pelo cartório."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

144

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 47. Onde se lê:

-"das 8 às 15 horas"

Leia-se:

-"DAS 9 ÀS 17 HORAS".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt C7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2746/65

EMENDA Nº

Art. 48 -

Substitua-se pelo seguinte:

Apurada a eleição, para cada partido será aplicado o sistema proporcional, de forma que sejam eleitor, em cada chapa, o número de candidatos que representem proporcionalmente os votos que ela tenha obtido, aplicando-se no que couber, as disposições da lei eleitoral.

Substituam-se os parágrafos pelo seguinte:

§ Se a soma dos votos obtidos por todas as chapas registradas pelo Partido não alcançar vinte por cento dos votos apurados, não se constituirá o Diretório, fato êste que será comunicado ao T.R.E.

Guilhermino de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 115
116

EMENDA Nº AO PROJETO 2746/65

Suprima-se o § 1º do art. 48.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Deputado

Mod. Qf. 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 147

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

No art. 48, § 2º, onde se diz "biênio", diga-se: "quatriênio".

(Oliveira Brito)

Nº 148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Acrescente-se como parágrafo ao Art. 48 ou

inclua-se onde couber

O juíz eleitoral comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado das eleições para o Diretório Municipal, indicando o Diretório eleito, que será automàticamente / registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

Para atender o próprio espírito do projeto, que determina que as eleições dos Diretórios Municipais se processarão no mês / de maio, e que a sua posse deverá ocorrer no primeiro domingo de junho, não há porque não se deva abreviar o processo de registro dos / Diretórios, objetivo desta emenda.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 148
149

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

No art. 49, suprimase a expressão:

"a presidente"

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

150

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Acrescente-se ao art. 53, alínea III:

"... ou desrespeito à linha partidária, traçada em convenção nacional."

JUSTIFICAÇÂO

As decisões das convenções nacionais precisam ser respeitadas pelos órgãos de direção, sob pena de intervenção.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1965

Ruy Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

Em Estado não subdividido em municipios e no Dis - trito Federal, equipara-se a municipio a zona jurisdicional compreendida por dois diretorios distritais, por zona eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Não vemos conveniência em confundiar, para efeitos eleitorais, o territorio coberto pela Justiça Elei - toral com aquele privativo da unidade administrativa, de caráter executivo.

O resultado, na Guanabara, por exemplo, poderia ser a transformação dos distritos eleitorais em unidades controladas pelos chamados "prefeitinhos", com danosas con - qüências do prisma da moralidade eleitoral.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

152

E M E N D A Nº

ao Projeto de Lei nº 2746/65, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - Em Estado não subdividido em municípios, no Distrito Federal e nos municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa equipara-se a município, para efeito de organização partidária."

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda acrescentou os "municípios com mais de um milhão de habitantes" aos dois casos já previstos, em que se adota critério de descentralização para a organização partidária, na esfera municipal.

As mesmas razões que justificam a descentralização em Brasília e Guanabara impõem a medida no caso de grandes municípios, como São Paulo, cuja população é maior que a dessas duas unidades.

O Projeto adotou, em seu art. 11, critério semelhante ao dispor que para a constituição de nôvo partido "poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos" nos casos de capitais de Estado, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

FRANCO MONTORO

Mod Gf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NO PE 153

EMENDA Nº ____ AO PROJETO Nº 2.746/65

Logo após o artigo 55, acrescente-se o seguinte:

Art. - Constituem a Convenção Municipal:

I - O Diretório Municipal;

II - Os filiados do partido com inscrição registrada na Justiça Eleitoral;

III - Os vereadores do partido, fiéis à legenda partidária.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, que dispôs sôbre a constituição das convenções Regional e Nacional, silenciou sôbre as municipais.

O objetivo da emenda, é óbvio, dispensa mais justificação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965.

Celestino Filho.

Dep. Celestino Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS

(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 55 passa a ter a seguinte redação:

Aos diretórios regionais eleitos cabe convocar as convenções regionais, para escolha dos candidatos a senador e seu suplente, a governador e vice-governador, a deputados federais e estaduais.

Incluam-se, antes do artigo 57,os seguintes artigos:

Artigo - Ao diretório nacional eleito cabe convocar a Convenção Nacional, para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Artigo - As convenções municipais, regionais e nacionais serão convocadas em datas determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para as eleições e serão presididas : a municipal, pelo Juiz eleitoral da respectiva zona; a regional, por um membro do Tribunal Regional Eleitoral e a nacional por um membro do Tribunal Superior Eleitoral,designados um e outro pelo respectivo presidente.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de completar e dar mais explicitude / às diversas fases do processo de organização dos direitórios e convenções.

O critério adotado se baseia em sugestão oferecida pelo Ministro Edgard Costa, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em anteprojeto apresentado, em / 1958, ao sr. Ministro da Justiça de então, Dr. Cirilo / Junior.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 155

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Ao item III, dos artigos 56 e 57, acrescente-se:

"...fiéis à legenda partidária".

JUSTIFICAÇÃO

A emênda é de compreensão intuitiva. Os representantes dos partidos, nos corpos legislativos, infiéis à legenda partidária, não podem participar de sua convivência e de suas decisões.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965.

Celestino Filho

Dep. Celestino Filho

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 427
1564

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Redija-se dessa forma o Art. 56:

"Art. 56. Constituem a Convenção Regional:

I - O Diretório Regional;

II - os delegados municipais;

III - os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

§ 1º - O delegado de cada município terá direito a 1 voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 votos, na seguinte forma:

I - um voto para cada 1.000 (mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II - um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até 10.000 (dez mil);

III - um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV - um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

§ 2º - Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a fração superior à metade do número indicado de legendas.

§ 3º - Os demais membros terão direito a um voto cada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 125
137

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Redija-se assim o § 1º, do art. 56:

§ 1º - O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, que será adicionado aos correspondentes à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados, na seguinte forma:

I - Um voto para 1.000 (um mil) legendas até 5.000 (cinco mil);

II - Um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até 10.000 (dez mil);

III - Um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);

IV - Um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

A seguir, acrescente-se o seguinte parágrafo:

§ 2º - Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a fração superior à metade do número indicado de legendas.

Transforme-se o § 2º em § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos mais razoável o critério adotado pelo anteprojeto do Tribunal Superior Eleitoral.

A s legendas partidárias exprimem melhor a fôrça dos diretórios dos partidos, cujos números de filiados podem ser aumentados propositalmente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965.

Celestino Filho.

Dep. Celestino Filho

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

158

EMENDA AO PROJETO nº 2.746

Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

O § 1º do artigo 56 passará a ter a seguinte redação:

" Cada Diretório Municipal terá direito a indicar um Delegado à Convenção Regional e mais tantos Delegados quantos forem os totais de mil votos alcançados no município pela legenda de Deputados Estaduais, escolhidos em Convenção pelo sistema de votação proporcional. "

Justificação

Um dos princípios que norteiam o Estatuto dos Partidos é o de democratizar, ao máximo, a estrutura partidária e o processo eleitoral.

Houve, porem, um cochilo, no dispositivo que se pretende emendar, pois permite que um só delegado - para pequeno ou grande partido - seja o intérprete do pensamento da agremiação. Ora, isso ensejará o fortalecimento das ditaduras partidárias, que são injustas e devem ser repelidas, a fim de que se processe a constante e necessária renovação de valores.

Na emenda acima, além da democratização dos Partidos políticos constitui um processo já experimentado com muita eficiência.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

DEPUTADO EZEQUIAS COSTA

Med. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NO 127, 59

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao art. 56, § 1º

Redíja-se assim, o § 1º do art. 56 :

" § 1º - Cada Município indicará um ou mais delegados, proporcionalmente à votação obtida pela legenda partidária na última eleição para a Câmara dos Deputados , até o limite de 30 (trinta) delegados, conforme dispuzerem os respectivos estatutos partidários."

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos dar mais autenticidade e vida democrática às Convenções, estabelecendo que os Municípios terão direito a tantos delegados (e não simplesmente votos) em número proporcional à vitalidade da legenda partidária demonstrada nas últimas eleições. No Projeto é estabelecida correlação com o número de eleitores que votaram na convenção municipal. É oportuno lembrar que o projeto estabelece que o voto nessas convenções para eleição de diretórios municipais é geral, isto é, votam todos os eleitores, filiados ou não, o que ensejaria toda a sorte de aberrações, como a tomada de posições dirigentes por maiorias formadas fora do partido, por elementos adversários, interessados no seu estrangulamento. Pois bem : êsses seriam, indiretamente, os manejadores de centenas ou milhares de votos em Convenções estaduais. Proíbe-se o voto por procuração ; mas por outro lado, possibilíta-se esse contrasenso : meia dúzia de delegados em uma convenção regional, cada um manejando e dispondo de milhares de votos, para coroar a inautenticidade das decisões, e completar a sua obra desagregadora da agremiação, iniciada no plano municipal.

A emenda corrige a grande falha do art. 56 (§1º).

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 746
160

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56 - . . . . . .

§ 1º - O delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos houverem sido os grupos de mil sufrágios obtidos pela legenda partidária na última eleição para a renovação da Assembléia Legislativa, desprezada a fração inferior à metade."

(Oliveira Brito)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N - 1 - 161

EMENDA AO PROJETO nº 2.746/65

Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

SUBSTITUA-SE no § 1º do artigo 57 a palavra "triplo" pela palavra "duplo".

Justificação

Objetiva-se com a medida da presente emenda deminuir o número de delegados às Convenções Nacionais, sem prejuizos para os Partidos, ao contrário, procurando reduzir-lhes as despesas. O transporte e manutenção das delegações partidárias são sempre onerosos às agremiações.

A emenda, reduzindo o "triplo" para o "duplo", contribui para que as despesas sejam deminuidas em um terço.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

DEPUTADO EZEQUIAS COSTA

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

§ 1º do art. 57: Onde se diz:

eleitos pelo sistema proporcional na convenção regional.

Diga-se:

"ELEITOS NA CONVENÇÃO REGIONAL".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 137
163

PROJETO Nº 2 746/65

Estatuto dos Partidos

EMENDA Nº

Ao artigo 57.

Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

§ 2º. Tôdas as secções estaduais, do Partido, serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

Sala das Sessões, em 29.9. de 1965

Deputado CHAGAS RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Ao art. 58 dê-se a seguinte redação:

"Art. 58 - Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se ou incorporar-se num só.

§ 1º - Para a fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se elaborarão projeto de estatuto e programa comuns;

II - o projeto será submetido a discussão e votação nas convenções nacionais dos partidos interessados, por maioria absoluta de votos, sendo escolhido, nessa ocasião, nôvo diretório nacional, ao qual incumbirá o registro do nôvo partido.

§ 2º - Para a incorporação, o partido interessado em reunir-se a um outro deliberará, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, adotar o estatuto e o programa da outra agremiação, procedendo-se, em seguida, também em convenção nacional, à eleição do nôvo diretório, ao qual competirá promover o registro do partido assim constituído."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 133/65

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS

(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 60 passa a ter a seguinte redação:

Estão sujeitos a penalidades os membros que fal - tarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras / programáticas, de conformidade com os Estatutos.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, apenas, de amarrar os componentes d o elenco de regras ao disposto nos Estatutos, que são as cartas magnas dos Partidos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 184

166

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

ADITIVA

Acrescente-se ao art. 60, como seu Parágrafo Único:

Parágrafo Único - As faltas serão apuradas pelo Diretório Municipal, Regional ou Nacional, conforme o caso, e punidas pela maioria de 2/3 (dois terços) da respectiva convenção.

JUSTIFICAÇÃO - Os membros dos partidos não devem ficar à mercê dos interesses ocasionais, muitas vezes contraditórios, das cúpulas dirigentes, em dado momento capazes de justificar as maiores inconsequências e noutros momentos de sensibilidade à flôr da pele diante da menor divergência de opinião de algum correligionário menos prestigioso, ou menos afinado com o radicalismo de certas lideranças.

As experiências que temos adquirido, nos últimos tempos, aqui mesmo no Parlamento Nacional, e em várias regiões do País são bastantes para motivar a emenda e explicar a sua aprovação. Assim é que judiciosas atitudes tomadas pelos Senadores de um partido, seja no âmbito do Senado, seja no âmbito do Congresso Nacional, são admitidas e aceitas sem qualquer censura, enquanto atitudes idênticas ou semelhantes, quando tomadas por Deputados do mesmo partido, são atacadas e levadas à conta de indisciplina partidária pelos elementos radicais que geralmente empolgam as cúpulas e as lideranças e, o que é pior, muitas vezes sem a necessária precedência das decisões tomadas, democraticamente, pelas maiorias competentes para fazê-lo.

Se queremos criar condições para a fundação de novos partidos democráticos, ou reorganizar democraticamente os existentes, precisamos de evitar que as divergências se aprofundem pela violência das cúpulas e, de, antes pelo contrário, contribuir para que elas se diluam no concerto dos interesses gerais e da coletividade e na harmonia da conciliação dos grupos, em face desses interesses.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 135 167

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Art.60

Ao Capítulo VI - da violação dos deveres partidários - acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. - É proibido constituirem-se nos seios dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. - As medidas disciplinares são:

1º - advertência;

2º - suspensão de três (3) a doze (12) meses;

3º - a expulsão, que deve ser publicada.

Art. - O denunciante ou o denunciado poderão recorrer para a Convenção Municipal, das decisões do Diretório Municipal, para a Convenção Regional, das decisões do Diretório Regional, e para a Convenção Nacional, das decisões do Diretório Nacional.

Parágrafo único - O recurso terá sempre efeito suspensivo.

Art. - Considera-se fraude ao princípio de representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o senador, o deputado ou o vereador desligar-se do partido que o elegeu.

Art. - Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição de programa inscrito nos estatutos ou de deliberação de convenções partidárias, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por dois terços do órgão competente do partido e com recurso, de efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A expulsão determina a perda de mandato.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas encontram-se no anteprojeto (artigos 67,68,69, 70 e 71) organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Já é tempo de se pôr côbro às dissidências partidárias que, a par de enfraquecerem as organizações partidárias, premeiam a in-

disciplina e estimulam rebeliões provenientes de incompreensão e vaidade.

Na parte de recurso, modificamos o anteprojeto do Tribunal, conferindo-lhe expressamente, o efeito suspensivo e remetendo-os para as respectivas convenções, em vez de para os diretórios. As convenções é que, em última análise, detêm a soberania, na sua jurisdição, das decisões de última instância.

A regulamentação, outrossim, da perda de mandato, por indisciplina partidária, é princípio moral e salutar. Quando o representante não corresponda mais aos objetivos programados do partido, justo é que se desinvista do mandato que lhe foi conferido.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965.

Celestino Filho.

Dep. Celestino Filho

60

Nº 168

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

Emenda nº

Art.60

Acrescente-se, no Capítulo VI (Da violação dos deveres partidários), o seguinte artigo:

Art. - A partir das primeiras eleições a se realizarem sob o regime da presente lei, considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2º, da Constituição, o fato de o senador, deputado ou o vereador desligar-se do partido / que o elegeu.

Arnaldo Cerdeira

Brasília, 29 de abril.de 1965

Arnaldo Cerdeira

Deputado Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

JUSTIFICATIVA

Não se compreenderia tal dispositivo nas leis eleitorais anteriores ao presente projeto, pois que os representantes dos partidos políticos até então sem os rigores de uma legislação que lhes desse organicidade, estavam sujeitos nas Câmaras / Legislativas à orientação personalista das direções tangidas pelos interêsses mais diversos, que os obrigavam, muitas vêzes por necessidade imperiosa, a se insurgirem contra as diretrizes que os colocavam como mandatários infiéis do,próprio povo que os elegera. Entretanto, também não se compreenderia, agora, após as primeiras eleições que se realizarem na vigência de uma nova organização eleitoral, que os partidos, assim organizados, não tivessem a sua força robustecida, assegurada a sua representação, conforme preceito constitucional, para garantir a realidade de seu programa.

Arnaldo Cerdeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

187

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº....

Art. 75 (Caput): Onde se lê Diretórios Regionais dos Partidos,

leia-se

"DIRETÓRIOS DOS PARTIDOS"

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965.

AFFONSO CELSO

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N-188

PROJETO Nº 2.746 DE 1965

EMENDA Nº

Art. 75: Redija-se assim o § 1º:

"§ 1º. Essa cota será distribuída da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) aos Diretórios Nacionais;

b) 80% (oitenta por cento) aos Diretórios Regionais, em proporçao ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleiçoes para deputados federais."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a omissão do Diretório Nacional.

Sala das Sessoes, 28 de abril de 1965.

AFFONSO CELSO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1459
190

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

Ao § 3º, do art. 75, acrescente-se:

"ou outras instituições oficiais de crédito".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 191

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746 / 65

(Estatuto dos Partidos)

Acrescente-se ao artigo 77 as expressões:

" através o Tribunal Superior Eleitoral." , com supressão do § 1º e modificação da numeração dos demais parágrafos.

JUSTIFICAÇAO

A emenda se impõe para adaptar o dispositivo a outra proposição de nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 169

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.746/65

Suprima-se o art. 62.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N- 1.170

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 64. Redija-se da seguinte forma:

— Art. 64: A dissolução sòmente será determinada após regular verificação do ocorrido, garantida a defesa das partes, devendo ser aprovada por 2/3 (dois terços) da maioria absoluta presente à reunião do Diretório Nacional convocada para deliberar sôbre o assunto.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

Nº 139 171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Ao artigo 65

Em vez de no artigo anterior, leia-se: NOS ARTIGOS ANTERIORES

Arnaldo Cerdeira

JUSTIFICATIVA

Não é apenas o artigo 64, que antecede o artigo ao qual propomos esta emenda de redação, que disciplina a dissolução de diretórios. Portanto, cabe a emenda, que visa a melhor precisar a matéria.

Brasília, em 29 de abril de 1965

Arnaldo Cerdeira

Dep. Arnaldo Cerdeira
Líder da Bancada do P.S.P.

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº (A ser incluida depois do art. 65)

Ficam restabelecidos os artigos 67, 68, 69, 70, 71 e seu parágrafo, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral, nos seguintes têrmos:

Art. 67 - É proibido constituirem-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. 68 - As medidas disciplinares são:

I - advertência;
II - suspensão de 3 (três) a 12(doze) meses;
III - a expulsão, que deve ser publicada.

Art. 69 - O denunciante ou o denunciado poderão / recorrer para o Diretorio Regional, das decisões do Diretorio Municipal, e para o Diretorio Nacional, das decisões do Diretório Regional.

Art. 70 - Considera-se fraude ao principio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no / art. 48, § 2º da Constituição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu.

Art. 71 - Os mebros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a / questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos ou de deliberação/ regularmente tomada, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/2 do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A expulsão determina a perda do mandato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A retirada, por parte do Executivo, destes ~~xrêsx~~ artigos, mutilou e desfigurou completamente o trbalho elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral e que é uma peça homogênea e harmônica.

Sòmente aqueles dispositivos poderiam dar conteú do e consistência aos partidos politocs nacionais que, atualmente,dão a triste e melancólica impressão de serem apenas expressões literais, conjunção de letras formando siglas, para e ventual funcionamento às vésperas de eleições, vazios de substância e desprovidos de fisionomia.

A disciplina da vida partidária, mormente n um país como o nosso, imaturo para a sistematização de opiniões , atitudes e conceitos, é matéria de altissima relevância e im - prescindivel urgência.

É inadmissível a supressão de tão salutares dispositivos, que tão prudente e sàbiamente o STE mandou colocar/ em seu texto, como pedras angulares do aprimoramento político/ brasileiro.

No que tange ao art. 67, a decisão governamental é, inclusive, de aspecto suicida para o pensamento que orienta o govêrno, pois a lei só permite o funcionamento de partidos/ com "orientação programática regularmente fixada", sendo estranho que o projeto retirasse o dispositvo que proibe a consti - tuição de grupos de tendências diversas dessa orientação.

Os artigos 70 e ~~7~~1 são apenas reflexo da doutrina eleitoral brasileira, segundo a qual a representação é partidária e não individual, o voto pertence ao partido e não ao candidato. A mudança de legenda, por parte do representante, mutila a representação popular e frauda o principio da proporcionalidade. É inadmissível, assim, a licitude de semelhante/ procedimento,sem as sanções previstas no anteprojeto.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(VAS 471)

173

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 66 pelo seguinte:

Art. 66 - As medidas disciplinares serão impostas em ordem crescente:

1º - advertência;
2º - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) mêses; e
3º - expulsão, que deverá ser publicada.

JUSTIFICAÇÃO - O aumento gradual das penalidades visa a possibilitar a recuperação do infrator dos deveres partidários. Tal não impedirá que, em face da reincidência na mesma indisciplina, o infrator seja punido cada vez mais severamente. Entretanto, o infrator primário não deve sofrer a penalidade máxima, ou mesmo a de segundo gráu, por maior que tenha sido a indisciplina cometida. É preciso dar-lhe a oportunidade de rever a sua posição sem que essa revisão venha a se transformar num demérito moral ou político.

Além do mais, seria interessante fosse examinada a conveniência de ser apresentada uma outra emenda instituindo sanções idênticas para a denunciação caluniosa. Se houver calúnia na denúncia formulada por quem tiver agido de má fé, será necessário punir o denunciante que houver criado um clima de insatisfação no partido e de dúvidas em torno do denunciado. Isso é possivel acontecer várias vezes, bastando para tanto que haja exacerbação de ânimos em torno de determinados interesses ou pontos de vista políticos. Nesta hipótese, não será suficiente a declaração da inocência do denunciado em face de sua impunição. O partido tem o direito de ressarcir-se dos prejuizos sofridos punindo o denunciante de má fé.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 142 174

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2 746/65

O parágrafo único do artigo 66 passa a ser o § 1º, acrescentando- se os § 2º, § 3º e § 4º, que terão a seguinte redação:

§ 2º - Perderá o mandato, todo aquêle que abandonar o partido a que pertencer e pelo qual foi eleito ou indicado;

§ 3º - A expulsão resultante de medida disciplinar, na forma do ítem III dêste artigo, implicará na perda do mandato;

§ 4º - Contra o ato de expulsão caberá, no prazo de trinta (30) dias, a contar de sua publicação, recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Regional Eleitoral.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Um dos maiores males apontados e lamentados na atual legislação eleitoral é, justamente, permitir que qualquer - pessoa, eleita para exercer um determinado cargo, possa abandonar, impunemente, o partido pelo qual concorreu e foi indicado , filiando-se a outro. A par da imoralidade existente na defecção e consequente traição ao partido pelo qual concorreu, e sob cuja legenda foi eleito, existe o prejuizo enorme causado ao mesmo - partido, que vê diminuida sua representação.

A lei atual, consubstanciada no projeto ora apresentado ao exame dos parlamentares, não procurou corrigir o mal,deixando que o defeito persistisse, com tôdas as suas maléficas consequências. Preferiu ignorar a alta imoralidade existente no fato do abandono implicar numa traição aos postulados partidários

e, outrossim, aos próprios eleitores.

Acresce que, ao estabelecer que a expulsão é uma das medidas disciplinares impostas aos "membros que faltarem a seus deveres partidários e ao respeito às regras programáticas", deixa o projeto de impôr ao infrator expulso, quando exercendo cargo eletivo, a penalidade maior e mais lógica, qual seja a da perda do mandato.

A emenda visa corrigir os êrros apontados, ao mesmo tempo que impede sejam praticadas injustiças em nome do direito, estabelecendo que caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral, contra o ato de expulsão.

SALA DAS SESSÕES, em

Dep. ITALO FITIPALDI

mrs.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2746 DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Ao Art. 67

Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei Eleitoral termina com as alianças partidárias em eleições proporcionais. O art. 67 versa exclusivamente o assunto, estabelecendo a maneira de registrar, o representante eleito por uma aliança ou coligação, o respectivo partido, nos assentamentos dos legislativos federais, estaduais e municipais.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 176

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67 - Nos registros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o Senador, Deputado ou Vereador será inscrito sob a legenda pela qual se elegeu e perderá o mandato nos casos de desligamento ou expulsão do partido.

Parágrafo único - A perda do mandato será declarada pela Mesa do corpo legislativo a que pertencer o parlamentar, mediante requerimento do órgão partidário interessado."

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965.

Deputado Laerte Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 67. Acrescente-se ao final:

—"..., que escolher".

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~N° 1445~~ 178

~~PROJETO Nº 2 746/65~~ 154

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº (A ser incluida depois do art 67)

CAPÍTULO VII - Dos órgãos de cooperação partidária

Art. 68 - Os partidos politicos deverão organizar grupos de cooperação partidária, destinados a promover maior / participação dos estudantes e trabalhadores, bem como da ju - ventude de ambos os sexos, na vida politica nacional.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo já constava, com redação ligeiramente diferente, do anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

A retirada do artigo-capítulo acima referido não / consulta ao propalado desejo governamental de " promover o aprimoramento da vida partidária nacionl e o desenvolvimento do processo democrático".

Nossa tradição histórica aponta a participação dos estudantes e trabalhadores em todas as lutas politicas de sig - nificação nacional. Não se pode compreender vida democrática,/ quando a juventude do país e os trbalhadores da nação estejam / silenciosos e marginalizados. A politização é o melhor caminho para a formação da consciencia democrática. Povo sem vida politica é povo sem liberdade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1476
179

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Art. 70 - É vedado aos partidos:

(acrescentar)

.....

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxilio ou recurso / procedente de empresa privada com finalidades lucrativas, seja na nacional ou estrangeira.

V - receber doação de particulares.

JUSTIFICATIVA

A finalidade do art. 70 é velar pela pureza / dos partidos politicos, impedindo a afluxo abusivo do poder econômico.

Entretanto, o projeto é vesgamente unilateral, eis que tenta barrar a investida da corrupção de origem estatal ou governamental, e deixa a porta aberta para a arremetida corruptora do poder econômico privado.

Os exemplos de corrupção eleitoral no Brasil / aí estão a demonstrar a incontrastável influência das organizações e grupos capitalistas privados, nacionais e estrangeiros, na deformação da vontade popular e na fraudação da representatividade eleitoral.

O caso do IBAD é um dêsses exemplos.

Não se pode moralizar pela metade. Suprima-se a influência nefasta do poder econômico nos pleitos eleitorais em todos os seus aspectos, graus, modalidades e latitudes.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 447
180

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda ... Art. 73 - Suprima-se a letra B

S.S. 29-4-65

DGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

Art. 73, letra c, redija-se:

— c) de doações particulares, desde que o doador não seja estrangeiro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 182

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLLTICOS

(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

A alínea "c" do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

c) da destinação legal correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da renda ordinária da União.

JUSTIFICATIVA

A criação do "Fundo Partidário" é, talvez, a maior contribuição que o projeto vem dar à autenticidade e pureza da vida partidária no Brasil.

Entretanto, se a intenção foi bôa, a fórma de realizá-la foi inócua. As fontes de que se pretende valer o projeto para a criação do "Fundo Partidário" são frágeis, a leatórias, problemáticas. Sabe-se o que representa a contribuição oriunda de multas por infração de lei eleitoral.

Urge procurar arrimo mais sólido que o produto de tais multas ou a esperânça de doações (aliás espúrias e nocivas). O critério aqui tem de ser objetivo, seguro e certo. Só destinando um "quantum" determinado e substancial se poderá chegar à criação real do "Fundo".

Optamos pela percentagem a ser retirado da renda ordinária da União. Poder-se-ia optar por outra modalidade igualmente positiva e real.

Mas é indispensável fugir à fluidês etérea estipulada no projeto.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

Mod. Gf. 07

73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65 (Código Eleitoral) Estatuto

EMENDA Nº

Incluir no capítulo VIII - Artº 73 mais o seguinte artigo :

Art. . A aplicação das receitas atribuidas aos diretórios municipais, regionais e nacionais será decidida em reunião plenária dos mesmos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente, os membros de muitos diretórios, senão da maioria, ignora completamente não só as receitas como o destino dado às mesmas. É esta mais outra medida visando a democratização dos diretórios.

Sala das Sessões, de abril de 1 965

Deputado BENEDICTO VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N = 150

184

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda....Art. 74 - Suprima-se.

S. S. 09-4-65

DGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

185

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Redija-se assim o art. 75:

" Art. 75 - O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos.

§ 1º - Para que um partido receba a cota a que tenha direito, sempre com base na sua expressão eleitoral, terá que submeter à aprovação do TSE o seu critério de distribuição aos Diretórios Regionais; êstes submeterão aos Tribunais Regionais, da respectiva circunscrição, a norma a ser seguida quanto à aplicação da quantia recebida.

§ 2º - Idêntico ao 3º.

JUSTIFICAÇAO

O projeto fala em distribuição pelo TSE diretamente aos Diretórios Regionais, embora pareça a deferência êrro de impressão. Depois, é preciso dar elasticidade aos Estados e ser firmado o princípio do direito com base na expressão eleitoral.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Mod. Cf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

186

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

O T.S.E., dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior, fará a respec - tiva distribuição aos Diretorios Nacionais dos Partidos, da seguinte maneira: 50% (cinqüenta por cento) do total do Fundo em partes iguais aos partidos registrados e 50% (cin - q"uenta por cento) proporcionalmente ao número de votos d e legenda partidárias obtidos no último pleito geral do país.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto do TSE estabelecia que a distribui - ção seria feita "a criterio do Tribunal". Felizmente, a expressão foi escoimada no texto do projeto. Entretanto, e m seu lugar não se fixou nenhum critério, o que nos afigura / um outro mal.

O critério de estabelecido em nossa emenda é o mais justo. Além de não poder sofrer críticas (o que ocorreria com o critério subjetivo do TSE), satisfaz aos grandes e aos pequenos partidos, pois metade do "Fundo" seria dada pelo critério proporcional, beneficiando as grandes legen - das e a outra metade repartida igualmente a todos, favore - cendo as pequenas agremiações, que teriam igual quinhão com as grandes organizações partidárias.

O que é de todo indesejável é a indefinição / e a omissão, de que o texto é um exemplo e mau exemplo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9-1-54
192

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Art. 77 e § 1º - Suprimam-se.

S. S. 29-4-65
Arruda Câmara

DGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Art. 79 - Os partidos politicos terão função permanente, assegurada:

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, capacitação política e formação de líderes, dos quais constem noções de História, Filosofia, Sociologia,/ Teoria Política, Psicologia Social, Economia e Fiánanças.

JUSTIFICATIVA

É tempo de superar a fase amadorística de formação do politico brasileiro. Urge sair da faixa do subdesenvolvimento politico, em que os líderes são antes caudilhos que condutores.

Na época da especialização e da técnica, a formação de líderes políticos no Brasil é contemporânea / dos "currais eleitorais" e dos tráficos de favores.

Só a consciência política deve formar o líder e só a ciência política deve informar a consciência / politica.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Nº 158~~ 194

~~Nº 165~~

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

Art. 79 - Os partidos politicos terão função permanente, assegurada:

e) pela manutenção de bibliotécas de obras políticas, sociais e econômicas.

JUSTIFICATIVA

Nossos partidos políticos, todos êles, quase que funcionam sòmente como escritorios eleitorais.

Não ha nenhum trabalho político de maior profundidade. O projeto andou bem, estabelecendo a continuidade da vida partidária, através a realização de conferências e a manutenção de cursos de difusão ~~partidária~~ doutrinária.

Não haverá inconveniente, antes pelo contrário, em que as sédes partidárias possuam bibliotéca especializada. É uma forma de educação política, das mais seguras e eficientes.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLITICOS
(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

O parágrafo único do artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

§ único - Os partidos políticos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos duas vezes por ano, uma sessão pública para difusão de seu / progrma, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a vida partidária, entre nós é / vegetativa, marasmática e vazia.

A obrigatoriedade de realização de sessões pú blicas para divulgação programática e doutrinária deve / ser ampliada. Uma sessão ~~xxxxxx~~ anual não chega a atin - gir o desiderato. Pelo menos, duas sessões por ano.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

196

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65

SUBSTITUTIVA

Substitua-se pelo seguinte o Parágrafo Único do art. 79:

Parágrafo Único - Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos três vezes por ano, sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na fórma prevista em lei.

JUSTIFICAÇÃO - Uma única sessão anual é muito pouco. A vida e a autenticidade dos partidos, como órgãos da opinião pública nos regimes democráticos, dependem da vivência e da integração dos seus membros. Já que a função faz o órgão, convém que os órgãos partidários funcionem de verdade para que tenham o direito de sobreviver e se reconheça, por evidente e inegavel, a sua existência de fato.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9-1-1965 197

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Acrescentar ao artigo 79 mais um parágrafo:

" § 2º - Além dos cursos de que trata a letra "c" dêste artigo, cada Partido será obrigado a manter, no Distrito Federal, uma Academia Política destinada à formação e à renovação dos quadros de líderes e cujo "curriculum" será definido na regulamentação da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência da Alemanha Ocidental, invocada pelo exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na sua Exposição de Motivos dirigida, no dia 20 do corrente, ao Exmo. Sr. Presidente da República, a propósito do projeto de lei que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos deve também ser aproveitada na parte referente à fundação e manutenção de Academias Políticas anexas a cada Partido e destinadas à formação e à renovação dos quadros de líderes do País.

Ressentímo-nos, no Brasil, dos males do autodidatismo, principalmente no setor mais importante que é a preparação do material humano responsável pela elaboração das leis e pelos postos de maior relêvo do Poder Executivo. Não dispomos de Academias capazes de proporcionar um curso aos cidadãos interessados na carreira política. Na Alemanha Ocidental, após a Segunda Grande Guerra, as Academias Políticas passaram a desempenhar papel do maior relêvo, contribuindo decisivamente para a elevação dos padrões da vida pública.

A aprovação do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos e a criação do Fundo Partidário tornam possível, agora, a criação, no Brasil, de Academias nos mesmos moldes das que estão dando excelentes resultados na República Federal da Alemanha.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965.

Dep. Joao Calmon

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 198

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Acrescentar ao item "c" do art. 73 - Capítulo VIII:

"...inclusive com a finalidade específica de manter Academias Políticas a que se refere o artigo 79."

Sala das Sessões, em de abril de 1965.

Dep. João Calmon

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 199

Emenda ao Projeto n. 2.746/65

Acrescente -se o ítem "d" ao artigo n. 76, capítulo VIII.

d) na fundação e manutenção de uma Academia Política, com sede em Brasília, anexa a cada Partido, com a finalidade de formar e renovar os quadros de líderes políticos do país, como estabelece o artigo 79, capítulo IX.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965

Dep João Calmon

79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 402

200

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Art. 79

Acrescente-se ao Capítulo IX um artigo, que seria o 80, retificando a numeração seguinte:

Art. 80 - Os funcionários das secretarias dos partidos são considerados servidores públicos para os efeitos de contagem de tempo e percepção das vantagens do ~~serviço~~ pensão e aposentadoria, através o IPASE.

Parágrafo único: A situação dos servidores de que trata êste artigo é regulada pela legislação trabalhista.

JUSTIFICAÇAO

Os auxiliares dos partidos estão sem garantia, nem mesmo a mínima da legislação trabalhista. Daí a correção, através essa emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

Mod. Cf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

201

EMENDA AO PROJETO Nº 2746/65

Art. 29

Acrescente-se nas disposições Gerais o seguinte :

Art: O constante dos artigos 35, 36 e 37 e seus parágrafos únicos passarão a vigorar a partir de 1967, sendo que as datas ali fixadas serão para execução imediata desta lei as seguintes : para as convenções destinadas a eleição dos diretorios municipais, outubro de 65, para os Diretorios Estaduais, dezembro de 65 e para o Diretório Nacional, fevereiro de 66.

Parágrafo - Os Diretórios Municipais serão empossados no primeiro domingo de outubro, os diretorios estaduais serão empossados no 1º domingo de janeiro e os diretórios nacionais no primeiro domingo de março.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965

THEÓDULO DE ALBUQUERQUE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº

Acrescente-se, nas disposições gerais, o seguinte:

Art. - O prazo previsto no art. 44, § 2º, II ficará reduzido à metade para efeito das primeiras eleições que se verificarem depois da vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma dos partidos é algo de fundamental para o exercício e aperfeiçoamento da nossa democradia. Certamente ela vai importar em muitas renovações e não nos parece recomendável exigir que partidos recém-fundados tenham filiados tão antigos/ quanto exige o mencionado dispositivo.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N- 746
203

PROJETO Nº 2 746/65
INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS
(Mensagem Nº 228/65 do P.Executivo)

EMENDA Nº

43

O artigo 81 passa a ter a seguinte redação:

Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros eleitos dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos, não podendo ultrapassar: no diretorio nacional, 100 membros eleitos; no diretorio regional, 50 membros eleitos e no diretorio municipal, 25 membros eleitos.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de fixar o limite máximo de membros eleitos para os diretórios, a fim de impedir possíveis extravasamentos numéricos, que deformariam o funcionamento dêsses/ órgãos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 144
204

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 81.

(Oliveira Brito)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emd. 205

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Substituam-se os §§ 1º a 4º do art. 81 pelos seguintes:

§ 1º - Fica estabelecido o princípio da não reeleição para os cargos de presidentes, vice-presidentes, secretários e delegados dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;

§ 2º - Os ocupantes de um dêsses cargos só poderão ser eleitos para qualquer dêles decorridos dois biênios.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como está no ante-projeto, é impraticável. Para democratizar os Partidos, o que é preciso é impedir a perpetuação dos donos de Partido nos postos de comando. Daí, o princípio da não reeleição.

Sala das Sessões, em de abril de 1965.

Deputado BENEDICTO VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

206

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 2.746/65

No § 2º, do art. 81,

1) onde se lê:

"os presidentes dos Diretórios Nacionais..."

leia-se:

"os presidentes e vice-presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais..."

2) Suprima-se o § 3º.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 207

AO PROJETO Nº 2.746/65

No Art. 81:

1) No § 2º, onde se lê:

"os Presidentes dos Diretórios Nacionais..."

leia-se:

"os Presidentes e Vice-Presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais ..."

2) Suprima-se o § 3º.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Alves de Macedo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Veto 208)

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº....

Art. 81 - Substituam-se os §§ 2º e 3º pelos seguintes:

§...: Os presidentes dos Diretórios Nacionais e Regionais só poderão ser reeleitos uma vez e por 2/3 (dois terços) dos membros do Diretório.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1 965.

AFFONSO CELSO

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 479

209

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746/65.

Emenda... Art. 81, § 3º - Suprimam-se as expressões:
" Por 2/3, até o fim.

S. S. 29-4-65
Arruda Câmara

DGS.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9147-42
210

PROJETO DE LEI Nº 2.746, de 1965.

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Redija-se assim o art. 83.

"Art. 83. É assegurada aos partidos atuais a validade de seus registros, até as próximas eleições para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No prazo de um ano a contar da data das próximas eleições para a Câmara dos Deputados, os atuais partidos promoverão a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, nos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 1965.

EXPEDITO RODRIGUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 2.716/65

211

Redija-se dessa forma o art. 83:

"ART. 83 - Os partidos atuais, que não tiverem seu registro cancelado em decorrência das eleições de 1966 , por fôrça do artigo 22, deverão promover a sua reorganização e reforma dos estatutos aos têrmos dos artigos 29 e seguintes, durante o ano de 1967.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746 de 1965.

EMENDA Nº....

Art. 83 - Redija-se:

Art. 83 - Os partidos atuais promoverão, até o final de 1967, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estipulado no projeto é incoveniente e impraticável em virtude de conincidir a concretização da sua efetivação com eleições estaduais e federais em 1965 e 1966.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965.

AFFONSO CELSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 1 345

213

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS

(Mensagem nº 228/65 do P.Executivo)

EMENDA Nº

O artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

Os partidos atuais, através das respectivas Co - missões Executivas Nacionais, promoverão, no prazo de um ano, a reforma de seus Estatutos, de conformidade com esta lei.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral examinará o novo Estatuto e fará as exigências necessárias ao enquadramento do mesmo à presente lei, devendo os partidos cumprí-las no prazo máximo de seis meses, sob pena de cancelamento.

§ 2º - Aprovados os Estatutos, pelo TSE, os partidos implantarão a nova organização neles prevista, no prazo improrrogável de seis meses.

JUSTIFICATIVA

O artigo 83 não esclarece o "modus operandi" da reorganização dos partidos, além de encaixar no prazo único de um ano todo o processo, sem possibilidade de desdobramento das fases indispensáveis das exigências e de seu cumprimento.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo

214

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

No art. 83, onde se diz "no prazo de um (1) ano", diga-se:

"no prazo de dois (2) anos".

Brasília, 29-IV-65

Rui Cachoeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO nº 2.746/65

EMENDA nº

No artigo 83, leia-se:

Art. 83. Os partidos atuais promoverão, no prazo de 180 dias, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos têrmos desta lei, sob pena de cancelamento.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo fora das atuais circunstâncias não seria necessário tão longo prazo para que os partidos se adaptem à nova legislação.

Os preceitos da nova lei proposta não se aplicarão às eleições estaduais do corrente ano, mas deverão ser aplicados ao pleito de 1966.

Por que não se adotaria ao próximo pleito(1966) a lei inovada?

Cremos tenha sido êste o propósito, a vontade do Executivo. Todavia, a fixação do prazo previsto no art. 83 torna inviável a sua adoção. Senão vejamos:

A lei irá à sanção, possìvelmente, nos primeiros dias de julho e sòmente entrará em vigor, 30 dias após, ou seja em agôsto. Desta época contar-se-á o prazo para a modificação dos estatutos dos partidos.

Deste modo julgamos justificada a emenda.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965

GERENCIAS FONTES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

216

Emenda ao Projeto nº 2.746/65 (Estatuto dos Partidos Políticos)

Acrescente-se ao art.83 :

§ 1º- Para a reorganização, a que se refere este artigo, o eleitor poderá inscrever-se diretamente nos quadros do partido de sua preferencia ou requerer ao juiz da Zona Eleitoral a que pertença que o mande inscrever no mesmo partido. Deferido pelo juiz o pedido, será fornecido ao eleitor um "certificado de inscrição partidária", com o qual o eleitor poderá participar da eleição para a escolha do diretório municipal, a que se refere o art.39 desta lei.

§ 2º - O juiz da Zona Eleitoral fornecerá mensalmente aos diretórios municipais dos partidos a relação dos eleitores, que tiverem obtido "certificado de inscrição partidária".

JUSTIFICAÇÃO

O art.83 do projeto fixa prazo para a reorganização partidária. Nos termos do art.31, a aseção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Cumpre ao legislador assegurar a todos os eleitores o direito de ingressarem livremente nos partidos de sua preferencia, na fase de ampla reorganização imposta pela nova lei, participando da formação da sua unidade orgânica fundamental.

Muitas vêses, os partidos criam dificuldades ao ingresso de novos membros, justamente para impedir que participem das eleições internas, com o que se perpetuam oligarquias partidarias.

A emenda abre as portas dos partidos a todos os eleitores, que realmente queiram fazer vida partidária.

S.S., 28-4-65

CHAGAS FREITAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2 746/65

INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS

(Mensagem nº 228/65 do Poder Executivo)

EMENDA Nº

A ser incluido antes do último artigo:

Para efeito do disposto no artigo 83, constituirão a comissão provisória referida no art. 9º os membros das atuais Comissões Executivas Nacionais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 83 estabelece o prazo de um ano para a reorganização e reforma dos partidos, sob pena de cancelamento, mas não ~~não~~ determina como se fará essa reorganização, nem quem procederá à reforma.

A falta de algum critério e por motivo de economia processual, achamos por bem estatuir que os membros/ das atuais Comissões Executivas Nacionais dos partidos constituam a comissão provisória de que cuida o art. 9º.

Salvo melhor juizo, o critério parece consultar os interesses de todos os partidos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1 965

NORONHA FILHO
(PTB - GB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9:780
218

EMENDA AO PROJETO Nº

Acrescente-se onde convier:

Art. - Aos partidos que a época da decretação desta lei, tenham como ponto capital de seus programas o advento do sistema de govêrno diferente do sistema presidencial, desde que compatível com o regime democrático, não se aplicam as disposições desta lei, contidas no artigo 22 e seus itens e parágrafos.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, determinar quais os partidos em condições de gozarem dos favores dêste artigo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nossa emenda que talvez não vazada em boa técnica legislativa, visa o que todos nós desejamos: preservar a existência do Partido Libertador que pugna pelo parlamentarismo e do partido socialista que advoga o advento do socialismo na Federação e na República.

A extinção dêsses partidos, não concorre, entre nós, para aperfeiçoar o regime democrático.

Embora creia ser o sistema presidencial o mais adequado ao nosso desenvolvimento, como poderemos afirmar que o parlamentarismo, sob o qual vivemos todos os anos do II Império, não será, no futuro, a salvação do País, conforme acredita êste excelso Raul Pila?

Partidos de feição democrática, porém advogando sistema de govêrno substancialmente diferentes do presidencialismo, devem continuar existindo. Para evitar que proliferem outros pequenos partidos parlamentaristas e socialistas, a ressalva legal está feita em nossa emenda. Se outros tiverem de existir, se enquadrem na legislação comum, igual para todos.

Talvez minha proposta não esteja alicerçada em bons têrmos jurídicos. A Comissão de Justiça — caso a Câmara e, portanto, o povo deseje que disputem a preferência do eleitorado, presidencialistas, parlamentaristas e socialistas — aperfeiçoará minha proposição, dando à mesma linguagem jurídica compatível com a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965.

DASO COIMBRA
Deputado Federal

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

219

PROJETO Nº 2.746 de 1965

EMENDA Nº

ACRESCENTE-SE AO ART. , o seguinte parágrafo:

Nas zonas eleitorais onde houver Chefe de Zona, fica extinta a função de Escrivão Eleitoral, cujas atribuições serão exercidas pelo Chefe da Zona.

J U S T I F I C A Ç A O

Todo o serviço do cartório eleitoral é planejado, organizado e executado pelo Chefe da Zona, auxiliado pelos funcionários designados para servir no Cartório.

A função do Escrivão, no caso, se restringe a subscrever têrmos, atas e certidões, uma vez que cuida de sua escrivania, de vez que é sempre um titular de ofício da Justiça Comum.

Essa situação gera entraves ao serviço, sendo, portanto, do maior interêsse, extinguir, nas citadas Zonas, a função do escrivão, atribuindo os encargos respectivos ao Chefe da Zona, que completará o serviço sôbre o qual assume inteira responsabilidade. Além da economia de trabalho e de tempo, não podemos esquecer o aspecto financeiro, uma vez que o Govêrno da União paga razoável gratificação aos escrivães eleitorais.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965

Deputado Glênio Martins

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 182
220

PROJETO DE LEI Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. - Os partidos que, à data da publicação desta lei, tiverem requerido seus registros e satisfeito tôdas as exigências, na forma da legislação anterior, terão assegurados os mesmos registros até a realização das próximas eleições para o Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Não nos parece justo que fiquem impedidos de funcionar partidos políticos como, por exemplo, o Partido da Boa Vontade. A referida agremiação já satisfêz tôdas as exigências da legislação em vigor e, quando estou apresentando emenda que assegura aos atuais partidos a validade de seus registros até as próximas eleições para o Congresso Nacional, em benefício da continuidade da ordem democrática, creio que ao PBV, que não está registrado por fatos estranhos aos desejos e à responsabilidade de seus filiados, devem também ser assegurado o direito de concorrer ao próximo pleito.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

ESPEDITO RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 183
221

EMENDA Nº.

Estatuto dos Partidos

Inclua-se onde couber.

... Os dirigentes dos órgãos executivos partidários deverão ter, preferencialmente, o domicílio e residência nas cidades consideradas sédes dos Partidos, tanto no âmbito federal como no estadual e municipal.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

José Barbosa

J U S T I F I C A Ç Ã O

A introdução do dispositivo visa a estimular a vivência partidária, ficando os dirigentes nas cidades sédes dos Diretórios nacionais, regionais e municipais.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 1847
222

EMENDA Nº _____

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Inclua-se onde couber:

Art. ... O nome do partido não poderá constituir-se por aditamentos ou supressões de qualquer outro, nem com o de pessoas ou derivados de alguma pessoa.

Parágrafo único - O nome de um partido legalmente constituído não poderá ser usado por nenhum outro ou por entidade de qualquer natureza, a não ser depois de decorridos dez anos da sua extinção.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

Além de evitar-se o culto exagerado à personalidade, visa a impedir que a fraude e a confusão perturbem a vontade do eleitor com legendas semelhantes.

Na adaptação dos atuais partidos à legislação nova deve prevalecer, para êsse fim, a data de registro junto aos órgãos da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1365

323

EMENDA Nº

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Inclua-se onde couber:

Art. ... A fundação, constituição, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos estão sujeitos às normas da presente Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Parágrafo único - A sua aplicação cabe aos órgãos da Justiça Eleitoral, na forma do que estabelece o Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que possa substituir com mais propriedade o artigo 1º do anteprojeto, dando-se ainda maior amplitude ao seu sentido.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Inclua-se onde couber:

Art. ... Nenhuma das disposições da presente lei poderá ser alterada ou modificada, em sua letra ou espírito, pelos Estatutos ou Regimentos Internos dos Partidos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao enquadramento das atividades internas dos Partidos nos dispositivos da Lei, a fim de que nada possa ser feito a não ser em função da própria lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

225

EMENDA Nº

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Inclua-se onde couber:

Art. ... Não poderão ser reeleitos os presidentes, vice-presidentes e secretários ou os que desempenham funções equivalentes nos órgãos executivos partidários.

§ 1º - Considera-se reeleição, para êsse fim, a designação para qualquer cargo no mesmo órgão diretivo do partido.

§ 2º - Para reeleição em outros cargos, será necessário que o candidato obtenha dois terços dos votos válidos na eleição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à renovação das direções partidárias, procurando evitar o "domínio" de um grupo em detrimento do próprio Partido.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 226

EMENDA Nº

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Inclua-se onde couber:

Art. ... - Tôda e qualquer modificação ou reforma dos Estatutos deverá ser submetida às mesmas formalidades a que se referem os artigos anteriores.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇÃO

Os Estatutos e Regimentos Internos, dentro da dinâmica partidária, estão sofrendo constantes modificações.

É de boa prudência submeter essas alterações às exigências da lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965.

JOSÉ BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

126

227

EMENDA Nº

Projeto 2746/65

Art. - É permitido o desconto no impôsto de renda das contribuições comprovadas a Partidos políticos registrados. Para isso, o Partido fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte e fará a comunicação à repartição arrecadadora.

Oscar Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 228

EMENDA Nº

Projeto 2746/65

Acrescente-se:

Art. - Equipara-se à renúncia de mandato, para todos os efeitos legais, a mudança de legenda por representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, convocando a Câmara a que pertencer, imediatamente, o seu suplente partidário.

§ único - Se o representante renunciar ao mandato declarando expressamente, no documento de renúncia, que o faz por desejar abandonar a legenda a que pertence, por discordar da orientação do Partido, o TRE determinará a realização, dentro de 90 dias, do pleito para a escolha do substituto, sendo facultado ao renunciante disputá-lo por outro Partido, obedecidas as normas para o registro.

Oscar Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 229

EMENDA Nº

Projeto nº 2746/65

"Art. - Encaminhados os papéis ao TRE de cada Estado fará êste publicar editais no órgão oficial e, pelo menos, em mais um jornal de grande circulação, com os dados principais do pedido, abrindo o prazo de 15 dias para impugnação ao registro.

§ 1º - Se houver, o TRE julgará de plano, dentro de sua competência, no prazo de 15 dias, contados após o término do prazo de impugnação, enviando, em seguida, o processado ao TSE, dentro de oito dias.

§ 2º - Se não houver, vencido o prazo de impugnações fará subir o processado ao TSE, no mesmo prazo de oito dias.

Art. - A impugnação poderá fundar-se em êrro ou corrupção de empregados para preencher os requisitos; ou outro motivo, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. - É permitida a propaganda para conhecimento das atividades e programa do partido que se quer fundar.

Oscar Corrêa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2746 , DE 1965

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos

EMENDA Nº _____

Acrescênte-se o seguinte artigo aditivo :

"Art. - A Justiça Eleitoral, através da regulamentação à presente Lei, fiscalizará as despesas partidárias e combaterá a corrupção nos processos eleitorais, adotando as seguintes normas :

a) obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem dinheiro, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituidos e registrados para fins eleitorais ;

b) caracterização da responsabilidade dêsses dirigentes de partidos e comitês, inclusive de um tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades ;

c) escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiros ou bem recebidos ou aplicados, inclusive a prestação, por terceiros, de serviços economicamente ponderáveis ;

d) obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos políticos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco (5) anos ;

e) obrigatoriedade de se depositarem no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal os fundos financeiros dos partidos ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro ;

f) obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada ano civil e após cada campanha ;

g) organização de comitês interpartidários de inspecção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e seus relatórios sôbre as investigações a que proceda ;

(continuação)

h) obrigatoriedade da remessa das prestações de contas de que trata o item "f" aos comitês inter-partidários de inspecção, e ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito porventura criadas ;

i) exigência de registro oficial de todos os partidos políticos e comitês que pretendam militar nas campanhas eleitorais, bem como do registro dos responsáveis pelos dinheiros a serem recebidos ou aplicados ;

j) fixacão, em cada pleito, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada candidato, partido político ou comitê, com indicação pela Justiça Eleitoral de uma soma que totalize o limite para cada uma das agremiações políticas distintas, compreendendo os comitês que atuem na respectiva área política.

Parágrafo Único - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, ou do mandato, se a apuração fôr posterior, poderá efetuar individualmente despesas de carater político-eleitoral, alistamento, arregimentacão, propaganda, e todas as demais despesas definidas pela Justiça Eleitoral ; todas os gastos dos candidatos se processarão através dos partidos e comitês, na forma desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tráta-se de um conjunto de medidas objetivando o combate à corrupção nos pleitos eleitorais. A experiência de outros países democráticos vem demonstrando que há necessidade de rever e atualizar a legislação específica, depois de cada experiência eleitoral. A emenda procura traçar os princípios gerais, deixando a complementação e regulamentação da matéria à Justiça Eleitoral. Encarecemos, de modo especial, a criação dos comitês inter-partidários de inspecção e investigação (item "g"), a disciplinação das atividades dos comitês e outros organismos que surgem para suporte de campanhas eleitorais, a limitação de despesas para cada eleição, e a proibição de gastos individuais, de caráter político-eleitoral, pelos candidatos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

ADOLFO OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/65

EMENDA Nº

Acrescente-se onde convier:

Art. - O Superior Tribunal Eleitoral tomará tôdas as providências necessárias para coibir a influência do poder econômico nos pleitos eleitorais. Entre outras, a Justiça Eleitoral:

a) disporá quanto ao transporte de eleitores residentes além de seis (6) quilômetros da sede de sua seção;

b) baixará instruções aos Juízes Eleitorais quanto à fixação da quantia máxima a ser gasta por candidato em cada Zona Eleitoral.

Parágrafo único - O desrespeito ao disposto na alínea b importará em cancelamento do registro de candidato, não diplomação, ou cassação do mandato, não sòmente o candidato que aplicar quantia superior, como do que venha a receber.

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se, com essa emenda, abrir a porta da lei à abolição da influência do poder econômico nos pleitos.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965

RUY SANTOS

9n= 194

232

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Projeto de Lei nº 2746/65

(Estatuto dos Partidos)

Acrescente-se, onde convier:

- " É assegurado aos partidos políticos o direito à isenção de impôstos de qualquer natureza."

JUSTIFICAÇÃO

Esta providência se impõe, quando da aquisição de sede própria, ou de impôsto de importação para a instalação de estação de rádio, por exemplo. Embora estadual o impôsto de transmissão, tudo indica não poder, no caso, ser arguida a inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1965

Ruy Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

M - 1965
233

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746, de 1965

"Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos"

(Mensagem nº 228/65 - Do Poder Executivo)

Onde couber:

Art. - A representação de cada Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Estaduais escolherá, pelo voto secreto, nos dez primeiros dias de cada sessão legislativa, um líder e / dois vice-líderes.

§ 1º - No impedimento do líder um dos vice-líderes exercerá a liderança.

§ 2º - O líder e os vice-líderes deverão ser eleitos por / maioria absoluta dos votos da Bancada, não sendo permitida escolha por aclamação.

§ 3º - Mediante requerimento escrito de um deputado, o líder convocará a Bancada para manifestar-se sôbre matéria legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4º - Sòmente após deliberação da maioria absoluta dos membros da Bancada, tomada em votação secreta, poderá / ser definida a posição do Partido em tôrno de matéria em elaboração legislativa.

Sala das Sessões, em de abril de 1 965.

Edilson Melo Tavora

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

Nº 746

234

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2.746, de 1 965.

"Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos"
(Mensagem nº 228/65 - Do Poder Executivo)

Onde couber:

Art. - Cada Partido escolherá, pelo voto secreto, em convenção presidida por um Juiz Eleitoral e realizada no período compreendido entre noventa e cento e vinte dias da eleição, o seu candidato a Governador e, na mesma convenção, aprovará o seu programa de Govêrno.

Art. - Não serão permitidas coligações partidárias para eleição de Governador de Estado.

Art. - O Partido que deixar de solicitar registro de candidato a Governador, não poderá solicitar no Estado registro de candidatos a deputados à Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1 965.

Edilson Melo Tavora

DEPUTADO EDILSON MELO TÁVORA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

n=19F235

EMENDA Nº

ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Inclua-se onde couber:

Art. ... - Os membros das direções executivas partidárias deverão afasta-se das mesmas, três meses antes, quando desejarem disputar cargos ou funções eletivas, quer no âmbito Federal , Estadual e Municipal.

Parágrafo único - Dêsse afastamento será dado imediato conhecimento aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1965.

JOSÉ BARBOSA

JUSTIFICAÇAO

A desincompatibilização das direções partidárias para efeito de disputar-se eleições, pelo menos três meses antes, é norma que se recomenda como medida que visa ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1965.

JOSÉ BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 196

236

PROJETO Nº 2.746/65

Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Aos atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, é assegurado o direito a inscrição de suas candidaturas à renovação dos respectivos mandatos, nas legendas em que se encontrem ao término dos mandatos atuais."

Sala das Sessões, 30 de Abril/65

ESPEDITO RODRIGUES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 1497
237

EMENDA AO PROJETO Nº 2746/65

Onde Convier :

" Sòmente poderão concorrer à indicação como candidatos a cargos eletivos nas convenções dos partidos Poiíticos, filiados partidàrios que contem :

a) Para cargos eletivos federais com um mínimo de três anos de Filiação Partidária;

b) Para cargos eletivos Estaduais com um mínimo de dois anos de Filiação Partidária;

c) Para cargos eletivos Municipais com um mínimo de um ano de Filiação Partidária."

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965

CLEMENS SAMPAIO

Mod. Gt C7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1.000
238

E M E N D A Nº

ao Projeto nº 2.746, de 1965, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam extintos os atuais partidos políticos, com as respectivas siglas, procedendo-se, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei, à organização dos novos partidos - que não poderão ser superior a três - e na conformidade do estabelecido no art. 8º."

J U S T I F I C A T I V A

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral, não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos não têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tantas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas díspares em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí, o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Entretanto, não me parece que o Projeto 2.746,que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem revolvido as estruturas econômicas e sociais do país, deveria também revol-

ver o sistema político-partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saíssem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira, perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário, parabens aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1965

CID FURTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1
239

E M E N D A Nº

ao Projeto nº 2.746, de 1965, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os partidos polticos, com as respectivas siglas serão extintos em 1970.

Parágrafo Único. A organização dos novos partidos proceder-se-á conforme o estabelecido no art. 8º e seus parágrafos, mas em número nunca excedente a três."

J U S T I F I C A T I V A

As atuais estruturas político-partidárias brasileiras, de um modo geral, não atendem mais aos reclamos da consciência nacional.

Em verdade, os partidos políticos não têm consistência ideológica, carecem de conteúdo doutrinário e revelam indisciplina partidária constante. Divididos em alas e sub-alas, constituem-se, tatas vêzes, numa arregimentação forçada de homens com tendências ideológicas díspares em busca apenas do poder.

Êsses fatos não escapam à sensibilidade política do povo brasileiro. Daí, o desprestígio das atuais estruturas partidárias. Ninguém, honestamente, pode contestar a trágica desmoralização dos atuais partidos políticos no Brasil.

Entretanto, não me parece que o projeto 2.746, que ora procuro emendar, ofereça a solução adequada para êsse gravíssimo problema nacional.

A liquidação dos pequenos e médios partidos, em benefício das grandes agremiações partidárias traduz clamorosa injustiça, pois são precisamente grandes partidos políticos os responsáveis pela tragédia brasileira.

A Revolução que tão profundamente tem revolvido as estruturas econômica e sociais do país, deveria também revolver

o sistema político partidário. Seria lamentável que o resultado da mensagem presidencial significasse o fortalecimento de partidos mais diretamente vinculados à corrupção e à subversão que minavam a pátria. Desencantado e frustrado ficaria o povo brasileiro se cúpulas de grandes agremiações partidárias sobrevivessem à uma Revolução feita contra elas e, mais do que isso, saíssem fortalecidas pela própria Revolução, a fim de continuarem os desmandos que há mais de trinta anos perpetram contra o país. A aprovação do projeto seria, enfim, uma punição aos revolucionários dos pequenos e médios partidos.

Daí, a presente emenda que não visa injustiças contra ninguém, mas que propicia uma nova vida política ao país, organizando-se novos quadros partidários autênticos que correspondam aos anseios do povo.

Se os políticos que vão manipular a feitura da lei tiverem a sensibilidade de interpretar o pensamento generalizado da população brasileira, perspectivas alvissareiras se abrirão ao país.

Caso contrário parabens aos grandes partidos políticos e às grandes cúpulas partidárias e pêsames ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1965.

CID FURTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 2746/65

Acrescente-se aonde couber :

Art: Os Diretórios Nacionais dos atuais Partidos Políticos que não estejam devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a publicação da presente lei, sòmente poderão obter registro na forma do que dispõe esta Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1965

THEÓDULO DE ALBUQUERQUE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº ~~2.746/65~~. 2746/65

Inclua-se:

Art. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A expulsão determina a perda do mandato.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Laura Lustosa

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.746
242

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/65.

Inclua-se:

Art. - E' proibido constituirem-se, no seio dos partidos, grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1 965.

Emi Bej
Lauro Leitão

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2.746 243

EMENDA AO PROJETO nº 2.746/65

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo seguinte:

Art. - Considera-se fraude ao princípio de representação popular e portanto incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48 - § 2º da Constituição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acima foi proposto, originalmente, pelo Supremo Tribunal Eleitoral, não fazendo, porém, parte do projeto do Executivo.

É certo que tal dispositivo não pode ser aplicado imediatamente, porque impediria que representantes de partidos cancelados em face das inovações eleitorais pudessem agregar-se à outra instituição.

Tal, entretanto, não impede que, com esta ressalva, em disposições transitórias, seja uma medida tão salutar abandonada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965

GEREMIAS FONTES

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N: 205

244

PROJETO Nº 2 746/65

Estatuto dos Partidos

EMENDA Nº

Onde convier, substituindo o artigo .....

Art. : Os sócios dos Partidos contribuirão, mensalmente, com quantias fixadas pelo Diretório Municipal.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1 965

Deputado JOSÉ MARIA RIBEIRO

PTB - RJ -

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 207
245

PROJETO Nº 2 746/65

Estatuto dos Partidos

EMENDA Nº

Onde convier:

Art. : São membros natos, podendo votar e serem votados:

a) Do Diretório Nacional, os Senadores, Deputados Federais e Presidentes dos Diretórios Regionais;

b) dos Diretórios Estaduais, os Senadores e Deputados Federais eleitos pelos respectivos Estados, Deputados Estaduais, Prefeitos e Presidentes dos Diretórios Municipais, e

c) dos Diretórios Municipais, o Prefeito e os Vereadores.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1 965

Deputado JOSÉ MARIA RIBEIRO

PTB-RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2746

PROJETO Nº 2.746/1965

EMENDA Nº

Inclua-se onde convier :

Art. - As disposições contidas nesta lei, na sua totalidade, aplicam-se aos partidos que se organizarem para disputar eleições federais, desde o início. Aos demais, desde que representem ideologia autônoma ou se empenhem por forma de govêr no diverso do atual, sempre, no entanto, respeitado o princípio democrático e representativo, uma vez organizados os diretórios municipais e regionais, em pelo menos duas unidades da federação, de conformidade com o disposto no Capítulo IV e reduzidos de 50% (cinquenta por cento) os limites percentuais previstos nos arts. 40 e 41, é assegurada a participação apenas em eleições municipais e regionais naqueles Estados.

§ 1º - Os membros dêsses partidos que pretenderem disputar cadeiras no Congresso Nacional, poderão fazê-lo, pela legenda de outro partido, sendo necessária, para o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, uma autorização expressa das direções dos dois partidos. Em tal hipótese, o candidato não poderá a sua filiação partidária, devendo submeter-se, no entanto, no exercício de seu mandato, à liderança e linha política do partido que lhe cedeu a legenda.

§ 2º - A tais partidos, que serão dirigidos, no âmbito nacional, por um Conselho Nacional, é dado um prazo de 10 (dez) anos, a partir da eleição do primeiro Conselho, para cumprir os dispositivos necessários à participação em eleições federais e constituição de seu Diretório Nacional.

§ 3º - O Conselho Nacional, acima referido, é constituído por 7 (sete) membros, eleitos em Convenções Nacionais, respeitadas, no que se aplicar, as determinações desta lei para a eleição dos

Diretórios Nacionais e, também como êstes, registrada perante o Superior Tribunal Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

Êsse dispositivo, de sentido altamente democrático, prevê a evolução partidária. Muitas vêzes, determinada corrente política tem fôrça apenas em algumas unidades da Federação sem possibilidade imediata de se traduzir em uma organização partidária poderosa. A emenda concede, muito justamente, um prazo razoável para que tal facção medre, mercê de um movimento de aliciamento , difusão, etc. até vir a se constituir naquela organização partidária poderosa. Respeitadas as exigências no que se refere à organização dos órgãos diretivos e as correntes realmente autônomas que seriam julgadas pela Justiça Eleitoral, ainda que com as limitações constantes da emenda, estaria afastada a possibilidade de recair-se nos vícios que caracterizam a criação de partidos segundo a excessiva liberalidade da legislação vigente.

Não fôsse tal permissão e jamais o grande Partido Trabalhista britânico existiria. A emenda visa precisamente corrigir um exagêro do projeto presidencial: o de impor-se que um partido já começe grande.

E nem se diga que o dispositivo colide com a exigência da existência de partidos apenas nacionais, pois o que dá âmbito nacional a um partido é, sobretudo, sua ação nacional e não apenas representação federal.

A realidade brasileira, isto é, a grande apatia das populações pela militância político-partidária, é que impõe a redução dos limites dos arts. 40 e 41, graças à qual se propiciaria o surgimento dêsses partidos constituídos ùnicamente à base de reais seguidores de sua doutrina, impedindo-se, assim, o aliciamento heterogêneo conseguido por métodos por vêzes menos idôneos.

Quanto à permissão constante do § 1º , recorde-se que, na

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inglaterra, país modelar em instituições políticas , existe o Partido Cooperativista cujos membros são eleitos deputados na legenda do Partido Trabalhista.

Sala das Sessões,28 de abril de 1965

Brito Velho

BRITO VELHO

Nº 209

247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.746/1965

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo - Considera-se fraude ao princípio da representação popular, e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no artigo 48, § 2º, da Constituição, o fato de o deputado desligar-se ou ser expulso do partido que o elegeu".

JUSTIFICAÇÃO

Não apenas a boa doutrina que inspira o projeto, como as mesmas regras éticas que devem pautar o convívio humano, estão na base desta emenda aditiva.

Com efeito, como conciliar a presença, na Câmara, de alguém que, espontâneamente ou porque expulso, se desvinculou do partido que o elegeu, com a verdade de ser êle, graças à Constituição, não apenas representante do povo, mas, ainda, do partido em que se integrava, ou, numa formulação talvez mais exata, representante do povo, enquanto representante do partido ?

Vigário da multidão, diria Santo Tomaz, se tratasse da categoria denominada deputado. Mas vigário (= vicarium, isto é, que está em lugar de outro) não direto, senão através da ordenação, em partidos, da mesma multidão. Decorrência é que, desfeito o laço com o partido, desaparecida, necessàriamente, estará a condição vicarial ou representativa.

A rigor, é típico caso de perda automática de mandato.

Socorremo-nos da forma expressa na emenda, fazendo equivaler as situações configuradas a falta contra o decôro parlamentar, apenas porque a Constituição, em seu artigo 48, enumera exaustivamente os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

casos de perda de mandato, a ser declarada, sem rito especial, pe
la Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1965

Brito Velho

BRITO VELHO

9746/65 (1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 230 248

EMENDA AO ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS:

S1

ACRESCENTE-SE ONDE CONVIER O SEGUINTE ARTIGO:

"ART. - NAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A CARGOS DO EXECUTIVO, AQUÊLE QUE A POSTULAR SUBMETERÁ À APROVAÇÃO DOS CONVENCIONAIS, POR VOTO DE MAIORIA SIMPLES, O PROGRAMA DE GOVÊRNO QUE SE PROPÕE REALIZAR E DEFENDER, VINCULANDO-O COMO COMPROMISSO PERANTE O PARTIDO E O ELEITORADO.

JUSTIFICAÇÃO

OS PROGRAMAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS CONTÊM CONCEITOS E DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS E IDEOLÓGICAS SÔBRE TEMAS GERAIS DE UMA ÉPOCA, FIXANDO DIRETRIZES DE AÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA. MAS SÃO EMINENTEMENTE TEÓRICOS, PORQUE NÃO PODERIAM SER CASUISTAS NEM SE APEGAR AOS PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS QUE SE MODIFICAM A TODO MOMENTO. POR ISSO, SALVO AS AGREMIAÇÕES DE TENDÊNCIAS EXTREMADAS, OS PARTIDOS TÊM PROGRAMAS QUE SE ASSEMELHAM E SE CONFUNDEM, A PONTO DE NÃO SER POSSÍVEL IDENTIFICAR PELA VINCULAÇÃO À SIGLA PARTIDÁRIA, A AÇÃO POLÍTICA E PRINCIPALMENTE ADMINISTRATIVA QUE O CANDIDATO, ELEITO, IRÁ REALIZAR.

DOIS EXEMPLOS, NO ÂMBITO NACIONAL, SOCORREM A SUGESTÃO. O PRIMEIRO ~~XX~~ É O DO SR. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA QUE APRESENTOU UM PROGRAMA DE GOVÊRNO "A POSTERIORI", AS CHAMADAS "METAS", DEFINIDORAS DOS OBJETIVOS PRÁTICOS QUE A SUA ADMINISTRAÇÃO CUIDARIA DE ATINGIR, MAS SÓ OFÊZ, DE FATO, PRÀTICAMENTE DEPOIS DE ELEITO.

O SEGUNDO EXEMPLO É O DO SR. JÂNIO QUADROS E ÊSTE MAIS SUGESTIVO, PORQUE O QUE FICOU EVIDENTE É QUE A SUA AÇÃO NO GOVÊRNO DE CERTA MANEIRA CONTRARIOU E DECEPCIONOU A EXPECTATIVA DO PARTIDO E DOS ELEITORES QUE PRINCIPALMENTE SUSTENTARAM A SUA ELEIÇÃO. O OBSERVADOR ATENTO DOS FATOS POLÍTICOS JÁ DEVE TER CONSTATADO QUE AS FÔRÇAS POLÍTICAS E O ELEITORADO QUE LEVARAM O SR. JÂNIO QUADROS À VITÓRIA NAS URNAS ACREDITAVAM FÔSSE ÊLE CUMPRIR DETERMINADA ORIENTAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À POLÍTICA EXTERNA, PORÉM SUAS EXPECTATIVAS FRUSTARAM-SE, GERANDO VERDADEIRA CONTRADIÇÃO E IMPASSE.

(continua)

29-IV-1965
Carlos Werneck
PDC - RJ.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENTRETANTO, ALÉM DESSA MOTIVAÇÃO POLÍTICA, O QUE JUSTIFICA SOBRETUDO A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO, PELO CANDIDATO A CARGO DO EXECUTIVO, DE UM PROGRAMA DE GOVÊRNO, SUBMETIDO À APROVAÇÃO DA CONVENÇÃO, É INDUZIR À NECESSIDADE DE QUE OS CANDIDATOS TENHAM REALMENTE UM PROGRAMA OBJETIVO, UM PLANO DE AÇÃO ADMINISTRATIVA, EM FACE DOS PROBLEMAS DO MOMENTO, COM O ALVITRE DAS SOLUÇÕES PARA RESOLVÊ-LOS NO PERÍODO ADMINISTRATIVO PARA O QUAL PRETENDA MERECER A CONFIANÇA DOS ELEITORES ESPECÌFICAMENTE PARA CUMPRIR A TAREFA DE GOVERNAR, ADMINISTRAR, RESOLVER PROBLEMAS E ATENDER NECESSIDADES PÚBLICAS.

HÁ CANDIDATOS QUE NENHUM PROGRAMA DE GOVÊRNO APRESENTAM QUANDO PLEITEIAM O VOTO. HÁ OS QUE FICAM NAS IDÉIAS GERAIS OU APOIANDO-SE EM "SLOGANS" SUSCETÍVEIS DE SENSIBILIZAR O ELEITOR. HÁ OS QUE PROMETEM O QUE SABEM QUE NÃO PODERÃO CUMPRIR. HÁ OS QUE PROMETEM PORQUE NEM MESMO TÊM O CONHECIMENTO E A VIVÊNCIA DOS PROBLEMAS DA REALIDADE, QUE TERÃO DE ENFRENTAR.

APLICADA A~~X~~ NORMA PROPOSTA NO ÂMBITO DOS EXECUTIVOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, SERÁ ENSEJADO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, O DEBATE EM TÔRNO DAS OPÇÕES QUE OS PROBLEMAS COMPORTAM, EIS QUE OS PRÓPRIOS CANDIDATOS NÃO PRETENDERÃO APRESENTAR-SE AO ELEITORADO PROPONDO A MESMA SOLUÇÃO PARA OS VÁRIOS PROBLEMAS. OUTROSSIM, VINCULAR-SE-Á MORALMENTE O CANDIDATO, UMA VEZ ELEITO, AO COMPROMISSO PERANTE O PARTIDO E O ELEITORADO, CONTRIBUINDO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO E DA NOSSA VIDA PÚBLICA.

19-IV-1965
Carlos Werneck
PDC-RJ.

Nº 24
249

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO 2.746, DE 1965, QUE INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS:

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

"ART. NAS CONVENÇÕES REALIZADAS PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A QUAISQUER CARGOS ELETIVOS, TERÃO DIREITO A UM VOTO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA, INDEPENDENTEMENTE DO QUE LHES ASSEGURE OUTRA QUALQUER CONDIÇÃO, AQUELES QUE EXERÇAM MANDATO POPULAR, LEGISLATIVO OU EXECUTIVO."

JUSTIFICAÇÃO

INDISCUTÌVELMENTE, DO PONTO DE VISTA DE REPRESENTATIVADADE POLÍTICA, HÁ QUE DISTINGUIR ENTRE UM SIMPLES FILIADO À ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA E AQUÊLE QUE, ALÉM DE FILIADO, É DEPOSITÁRIO DE UM MANDATO POPULAR REPRESENTANDO CENTENAS OU MILHARES DE VOTOS.

A EMENDA VISA, POIS, A ESTABELECER O VOTO DE QUALIDADE, NAS DELIBERAÇÕES DE CONVENÇÃO DESTINADA À ESCOLHA DE CANDIDATOS A POSTOS ELETIVOS. CUMPRE ASSINALAR QUE, ENTRETANTO, ELA NÃO IMPORTARÁ EM CONTRÔLE DAS DELIBERAÇÕES PELOS QUE DETENHAM MANDATOS, PORÉM TÃO SÒMENTE QUE SE RECONHEÇA À SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE UM PESO MAIOR (UM VOTO) DO QUE A ATRIBUIDA AO SIMPLES FILIADO.

A MEDIDA TEM MAIS SIGNIFICAÇAO NO PLANO MUNICIPAL, EM CUJAS CONVENÇÕES O PREFEITO E OS VEREADORES, PELO PROJETO GOVERNAMENTAL, ESTÃO IGUALADOS, NAS DELIBERAÇÕES DE CONVENÇÃO, AO SIMPLES FILIADO.

29.IV-1965
Dep. Carlos Werneck
PDC. RJ.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 249
250

PROJETO Nº 2.746/65

E m e n d a :

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - Constituem a convenção municipal:

I - o diretório municipal;

II - o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores fiéis à legenda partidária;

III - um representante de cada diretório distrital, se houver;

IV - um delegado por cada grupo de 50 eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000. A partir de 10.001, mais um delegado por cada grupo de 200 eleitores.

Parágrafo único - A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores reconhecidas por notário público e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo cartório eleitoral, dentro de três dias a contar de sua apresentação."

(Oliveira Brito)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 245

251

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - Os diretórios dos partidos políticos gozarão de franquia postal-telegráfica para a correspondência oficial, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

(Oliveira Brito)

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO nº 2.746/65

EMENDA nº

Nas disposições transitórias acrescente-se o artigo seguinte:

Art. - O disposto no art. sòmente será aplicado após a primeira eleição pelo sistema de representação proporcional, realizada nos têrmos desta lei.

§ único. Os cidadãos eleitos por legenda cancelada, terão o prazo de 6 (seis) meses para se inscreverem em outro partido.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo mencionado no dispositivo acima é que considera fraude, para efeitos de cassação, a troca de partido após a eleição.

A ressalva feita nas disposições transitórias visa resguardar os candidatos eleitos por legendas que não tenham alcançado as percentagens previstas na Lei, e, em consequência sejam canceladas.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1965

GERMIAS FONTES

Mod. Gf. 07

Nº 215

253

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO nº 2.746/65

EMENDA nº

Acrescente-se às disposições transitórias:

Art. - O prazo fixado no Inciso I do art. 44 será reduzido para 1 (um) mês e o do inciso II para 3 (três) meses, até que se realize a próxima eleição geral pelo sistema proporcional.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos estabelecidos no projeto são, a meu ver, ideais. Todavia, nesta fase inicial, de adaptação, seria restringir demasiadamente a atividade partidária, causando-lhes sérios embaraços e evitando que cidadãos de partidos porventura cancelados sejam acolhidos em novas legendas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1965

GEREMIAS FONTES

Mod. Cf

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 246

254

PROJETO Nº 2.746/65

Emenda:

Incluam-se:

Disposições transitórias

Art. ... - A eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacio ais dos atuais partidos realizar-se-ão no ano de 1967, nos dias e meses previstos nos arts. 35, 36 e 37 desta Lei.

Brasília, 29-IV-65

Rebi Pacheco

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N= 247

255

PROJETO Nº 2.746/65

E m e n d a :

Inclua-se:

Disposições transitórias

Art. ... - Para o cumprimento do disposto no art. 83, a eleição para a escolha dos diretórios municipais e as convenções para a organização dos diretórios regionais e nacionais dos atuais partidos realizar-se-á nos meses de fevereiro, abril e junho do ano de 1966, respectivamente.

Parágrafo único - Os diretórios eleitos tomarão posse: os municipais, no primeiro domingo de março; os regionais, no primeiro domingo de junho; e os nacionais no primeiro domingo do mês de julho, todos do mesmo ano de ... 1966.

Oliveira Britto

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2146/65

ESTATUTO DOS PARTIDOS

I) Aprovada subemenda "Clodomir Millet"
Substituindo o título da proposição: Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

II) Aprovada subemenda "Guilherme Machado" - dando nova redação ao art. 2º do Substitutivo que será a seguinte:

"Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo."

III) Aprovada subemenda "Clodomir Millet" suprimindo no art. 4º a expressão ... ou apoiam ...

IV) Aprovada subemenda "Tourinho Dantas", dando nova redação ao art. 6º que passa a ser o seguinte:

"Art. 6º - Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros em pleno exercício dos seus direitos políticos."

V) Capítulo II - (adiado)

VI) Art. 18 - Aprovada subemenda "Oliveira Brito" substituindo as expressões ... "da ordem democrática definida" ... por ... "do regime democrático definido" ...

VII) Art. 19 - Aprovada subemenda "Oliveira Brito", dando nova redação a êste artigo:

"Art. 19 - Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir - lhes a competência e regular-lhes o funcionamento."

VIII) Art. 21 - Aprovada subemenda "Afonso Celso",

a) - onde se diz: 2/3 dos seus membros, leia-se:
"maioria absoluta dos seus membros"

b) - Suprima-se "in fine" do art. 21 as expressões ..."em duas convenções consecutivas" ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2746/65

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Substitua-se o Título do Substitutivo:

"Institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos"

pelo seguinte:

"Lei Orgânica dos Partidos Políticos"

Brasília, em 6 de maio de 1965.

CLODOMIR MILLET

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 2746/65

Sub emenda

Substitua-se o Título do substitutivo:

"Justiça Eleitoral Nacional dos Partidos Políticos"

pela seguinte:

"~~Justiça Eleitoral~~ Lei Orgânica dos Partidos Políticos"

~~Nacionais~~"

Em 6/5/65

Clodomir Millet

Magalhães Pinto

"LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

SUBEMENDA AO ARTIGO 2º

AO SUBSTITUTIVO

Redija-se assim o artigo 2º:

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Brasília, em 6 de maio de 1965.

GUILHERME MACHADO

LAERTE VIEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proj. 2746/65

Subs. emenda ao art. 2º

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interêsse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

S. C. J. C — 6/5/65

Guilherme Machado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 746/65

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO

No art. 4º do Substitutivo, suprima-se a expressão: "ou apoiam".

Brasília, em 6 de maio de 1965.

CLODOMIR MILLET

Projeto 2746/65-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Destaque p/ o art 4.º do)

Substitutivo

Sub emenda:

No art 4º do "Suprima-se a expressão

Substitutivo, "ou apoiam"

67/65-

Deputado Oswaldo Lima

Deputado Osvaldo Lima

Deputado Osvaldo Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Art. 6º - Os partidos políticos sòmente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros em pleno exercício dos seus direitos políticos.

Brasília, em 7 de maio de 1965.

TOURINHO DANTAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

Art. 6º — Os partidos políticos
sòmente poderão permitir que
integrem seus quadros ou par-
ticipem de suas atividades
os brasileiros em pleno exer-
cício dos seus direitos políticos

Sala da Comissão,
7/5/65

Parecer favorável

Mod. Gr. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTATUTO DOS PARTIDOS

~~Emenda nº 5~~

SUBEMENDA

Inclua-se, no art. 7º, entre as palavras "políticos" e "de", a expressão

"originàriamente"

Justificação

Os três por cento (3%) do eleitorado inscrito na última eleição são necessários para a constituição original do partido. Embora de redação, a emenda evita contradição do texto com outros do projeto e afasta a possibilidade de sofismas.

Sala da Comissão de Justiça, 5.V.965

Vieira de Mello

VIEIRA DE MELLO

34º Idant 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dirp. Tramit.

Sr. Secretária
Dnda Cavalheiro:

A Sr. — O eleito pre dos Tijos.
te de um Partido para ingres
sar em outro dentro do prazo =
fusão Eleitoral comunicando tal decisão
de começar ou respectivo registro.

Mod. Gf. 07

Art. 15

Subemenda à Comissão (relação)

No inciso V e VI e § 1º do art. 15 a substitutivo, acrescente-se, depois da palavra "cria", a expressão "prova"

S. de Comissão, 11. V. 65

Visto. de Melo

Parecer favorável

Andrade

Mod. G f - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda ao art. 15

Acrescente-se o seguinte §:

§ — Esgotado o prazo dos impugnações, o processo deverá ser julgado no prazo improrrogável de 30 dias.

6/5/65

Parecer favorável

Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 7/6/65

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO

No art. 18 do Substitutivo:

Onde se diz:

"da ordem democrática definida"

diga-se:

"do regime democrático definido".

Brasília, em 7 de maio de 1965.

OLIVEIRA BRITO

rf/

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S u b - e m e n d a :

Ao art. 18 do Substitutivo:

Onde se diz "da ordem democrática definida", diga-se: "do regime democrático definido".

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Observadas as disposições desta Lei poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competˆencia e regular-lhes o funcionamento."

Brasília, em 7 de maio de 1965.

OLIVEIRA BRITO

OK

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda:

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - Observadas as disposições deta Lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interêsse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento."

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.746/65

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

No artigo 21:

a) Onde se diz 2/3, diega-se: "da maioria absoluta dos seus membros;

b) In fine, suprima-se a expressão "em duas convenções consecutivas."

Brasília, em 7 de maio de 1965.

AFONSO CELSO

Câmara dos Deputados

Fundamento, art 21.

Onde se diz 2/3 diga-se de maioria absoluta dos seus membros, suprimindo-se a expressão "em dois turnos sucessivos"

Aprovado

Deputado

Lei Orgânica do Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitua-se

Acrescente-se mais um item ao

art. 23 :

... de fiscalização : o conselho

Fiscal.

21/5/65

Jair Bolsonaro

Parecer favorável

Aprovado

Mod. Cf 07

Projeto 2746/65

Art. 26 (substitutivo)

Sub emenda:

Suprima-se a palavra
"efetivamente"

6/5/66

Aprovado

Barreto Pinto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 A

Acrescente-se ao art. 26

aos presidentes e diretores de executivos autarquias e para estatais

Aprovada

incluir

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passará a ser o art. 25 do Subst. final

Sub-emenda:

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estados e Territórios, ~~bem assim aos~~ Prefeitos e Vice-Prefeitos, bem assim aos no exercício de funções executivas no diretórios partidários."

Oliveira Britto

Aprovada 22x6

Parecer contrário do relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda
(Emenda no. 129)

"Os diretórios terão número
ímpar de membros, entre
7 e 51".

Teofilo de Andrade

Franco Montoro

Parecer
contrário

Aprovada
a emenda
art. 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda ao artigo 27

Suprima-se o paragrafo único.

6-5-65

José Maria Ribeiro

Parecer contrário

Aprovada

unanime

1965

Votação
34

Emenda ao
Art. 28, § 1º

Art. 27 - § 1º
Red. final

O Presidente, Vice Presidente
e demais membros da Comissão Executiva Nacional
eleitos, ~~por~~ pelo voto secreto e direto
pela Convenção.

Emenda nº

Par. fav. em parte
fundamentada do relator - Convenções
regionais e nacional.
Aprovada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27

§ 1º - As mesas diretoras ou comissões executivas serão eleitas pela convenção, dentre os filiados, para mandato de dois anos, proibida a recondução para o período imediato.

G. Machado

Red. final

Art. 27 / 2º

Art emenda

Acrescente-se um paragrafo ao art. 28

"§ 2º - O numero de membros da mesa diretora na composição de ~~diretoria~~ será de 1/3 da diretoria."

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1990

Parecer favorável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27

§ 2º — O número de membros
da Mesa ou ~~comissão~~ diretoria ou
comissão executiva não ~~será~~
será superior a 1/3 do número
de componentes do diretório.

Red. final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27

§ 3º - Vetado no caso de devolução da matéria, como no de substituição total ou parcial de emendas, ou texto complementar apresentado.

Redação Final

Art. 27 Red. final

Emenda ao art. 28

Votação 33

Redação:

§ 4º - "Não serão permitidas reeleições dos membros das mesas diretoras ou comissões executivas dos órgãos partidários."

S.C.J. E 11/5/65

Laerte Vieira

Aprovada a emenda.

Sub. emenda

Art. 28

§ 1º

Onde se diz 2 (dois) anos diga-se 4 (quatro) anos.

Arnaldo Arruda

Art. 27
Red. final

17 x 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29

Redação final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30

§ 1º - Os partidos enviarão ...

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modêlo uniforme aprovado pelo Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que fôr aplicável, de acôrdo com o disposto ~~nos incisos I a VII e parágrafos 1º a 3º, do art. ...~~ no art. 12 dêste inciso e parágrafos.

Red. final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30

§ 1º 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

Aprovado
Redação final

Art. 30

§3º - O debate que se instaurar em sessão pública ~~ou~~ comunicará em ata, para ~~ciência~~ apreciação do Plenário, para ciência ou deliberação.

Red. final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— A redação final

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.29 -

Em vez de "não intervirão nas organizações municipais",diga-se: não intervirão nos diretórios..."

Sala das Sessões,7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

Aprovada.

Projeto 2746/65

art. 29 (substitutivo)

Sub emenda:

art. 29 / Substituir a expressão "nos organismos municipais" pela seguinte "nos hierarquicamente inferiores"

Aprovada

6/1966

Art. 28

Red. final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao relator para redação final.

Sub-emenda ao art. 29

inciso III

= Redija-se assim:

"III - promover a dissolução da diretoria ou de membros da mesma diretoria ou de mesa, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias, ou desrespeito à linha traçada em convenção nacional".

Sala da Comissão de Justiça, em 7 de maio de 1965.

Gui Mori

Parecer favorável

Aprovado

Mod. Cf. 07

Sub-emenda ao art. 30:

Art. 30. Os presidentes dos órgãos de direção partidária presidirão às respectivas Convenções.

S.C.J. E 12/5/65

Parecer favorável

Aprovado

Projeto 2706/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada a emenda supressiva.

Destaque p/ o § 3º do artigo 31 (substitutivo)

Para rejeição

6/5/965

Parecer contrário

Comparecimento obrigatório

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação final é o Art. 30, § 2º

S u b - e m e n d a :

Dê-se ao § 2º do art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 - . . . . . .

§ 2º - Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modêlo uniforme aprovado pelo Tribunal Superior, o Juiz remetê-las-á ao Cartório Eleitoral, cujo titular procedrá de acôrdo com o disposto nos inciscos I a VII e §§ 1º a 3º do art. 12, no que fôr aplicável."

Oliveira Britto

Parecer favorável

Aprovada

Art. 2º
Disp. Final

Subemenda ao art. 31:

Suprima-se no caput do artigo as expressões finais:

"segundo as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral"

Aprovada

TCU, 11/5/65

Favorável

Aprovada

Projeto 2706/65

Substitutivo art. 32 parágrafo 3º
(substitutivo)

Substitua-se a expressão final, a partir de "mesa de permitirá" até "diretório" pela seguinte

"não sendo permitido o voto por procuração"

Aprovado

6/5/66

À red. final
Art. 32, § 3º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

Sub. emenda ao art. 32

Suprimam-se as expressões finais:
"e as instruções que forem baixadas pela Justiça Eleitoral".

Nº Bad
par. fav.

Sub. emenda ao art. 32, § 3º

Sub. Lim. à emenda supressiva nº 0 nota por lesão
que nas leis eleitorais ou municipais
do direito ~~haja~~ haja — "e nota haja
jurisprudência".

par. fav.

Aprovada

A redação final.

6/8/65

Art. 32, § 3º

—CÂMARA DOS DEPUTADOS—

Ref. emenda

ao art. 32

Redija-se assim:

"Os órgãos de direção
terão efeitos na forma prevista
no Estatuto Partidário, observa-
dos os termos da presente Lei."

Brasília, 12.VI.65

Aprovada. À
red. final. Art. 31

Emenda ao art 52, § 2º.

Nas eleições para diretores ~~[illegible]~~ e nas convenções o voto será sempre direto e secreto.

Suprima-se o § 3º do mesmo art.

Rejeitada.

Sala das Sessões, 16/11/87

Aprovada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

ao art. 32:

"Suprima-se as expressões:

" e as instruções que forem baixadas pelo Juiz Eleitoral"

Brasília, 12.5.65

(Chandes)

Pat. Nov.

Aprovada

Art. 32

Mrd. Gt 07

Vista fl. 7

No art. 32, há mais o seguinte:

Art. 32

(Retificação)

§ 6º - No ato de convocação dos órgãos deliberativos e diretivos, tempo que possível publicado na imprensa, mas obrigatoriamente transmitido, com razoável antecedência, aos interessados com direito a voto, deve constar a data, o local da reunião e a pauta dos respectivos trabalhos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Aprovada
Red. final

art 34

Mde de dij

1/3.

Diga-se

1/4.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

Sr. Presidente

Artigo 35

Solicito destaque para a emenda nº 85, de minha autoria, ao artigo 35.

Arthur Lira

Adiado

Jarbas Vasconcelos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada
por 14 x 9

Sub-emenda ao art. 86

(Antônio Almeida)

Inclua-se:

Art. 86 As eleições Municipais serão constituídas em convenção partidária, que se realizará, com a supervisão da justiça Eleitoral, ~~no dia fixado~~ no segundo domingo de janeiro, ~~fixada~~ em todo o País, de quatro em quatro anos.

Substitutivo
§ 1º Em cada convenção, só poderão votar os eleitores filiados ao partido respectivo.

§ 2º — As chapas para

CÂMARA DOS DEPUTADOS (2)

a constituição dos Di-
retorios Municipais, serão
registradas, no juizo elei-
toral ~~com a antecedên-~~
até trinta (30) dias,
~~pelo menos, da data~~
antes da)
convenção
(acrescentado o seguinte § 3º =

§ 4º - A Justiça Eleitoral
especificará as instruções
necessarias à aplicação
da disposta neste artigo.

Sala da Comissão, em
11 de maio de 1965

Arnaldo Almeida

(ANTONIO ALMEIDA)

Parecer contrário. Aprovada
a subemenda.

Mod. Cf. 07

Sub-emenda ao art. 36

Onde se lê: "primeiro"

Leia-se: "segundo"

Ao Sr. Relator

Parecer

Adiado

Mod. Gf. 07

Mod. Gf. 07

Art. 37

Requeiro destaque e preferência para a votação da emenda nº 134

S.C.J. 12/5/65

Vicente.

~~Retirado~~

Pça. fav. Amoroso

a

Emenda

134.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda:

Nos arts. 36 e seu § 2º, 44 e seu § 4º e 46 e § 4º, onde se diz, respectivamente, "janeiro","fevereiro", "março", "abril", "maio" e "junho", diga-se: "abril", "maio", "junho", "julho", "setembro" e "outubro".

Oliveira Britto

Parecer
Adiado.
Ao relator
para vista

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub emenda art. 36 (caput)
(substitutiva)

onde se diz:

1) "no primeiro domingo de janeiro"
diga-se
"no primeiro domingo de maio"

2) e art. 36 § 2º:
onde se diz
"de fevereiro"
diga-se
"de junho"

6/5/68

Parecer
Adiado

Câmara dos Deputados

Sub-emenda
Art. 3º

Onde se diz "primeiro exercício"
diga-se "último exercício"

Parecer

Adiado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.36 - Em vez de "no primeiro domingo de janeiro", diga-se:" no segundo domingo de janeiro".

Sala das Sessões,7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

Parecer

Adiado

Emenda 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo

Ao art. 46

onde se diz

"maio"

diga-se

"Setembro"

Adiado

e

ao art. 47 § 4º

onde se diz

"junho"

diga-se

"Outubro"

Adiado

6/5/65

Art. 38 - § 1º - Red. final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda ao art. 37

Substitua-se a expressão "12 de 60 (sessenta)" por "de 6".

Em 6/5/65

José Maria Ribeiro

José Barbosa

Parecer favorável

Aprovado

art 37.º
§ 4º

37

Dê-se a seguinte redacção ao § 4º do art.º:

Da decisão do juiz que conceda ~~ou~~ ou negue o registo caberá recurso para o Tribunal Réginal ~~interposto~~ no prazo de 3 (três dias), por qualquer ~~delegado~~ dos candidatos. ~~Será~~ ~~interposto~~ ~~por~~ candidatos.

O processo na forma prevista no Cod. Eleitoral e remetido, obrigatoriamente, ao Tribunal Réginal

Parecer favorável

Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

Sub-emenda ao Projeto nº 2.746/65 (Substitutivo)

= Redija-se assim o §5º do art. 41:

— "§5º - Se a soma dos votos obtidos ~~por todos os~~ pelos candidatos registrados, ~~pelo mesmo Partido~~ não alcançar vinte por cento (20 %) da totalidade dos eleitores ~~a ele~~ filiados ao Partido, não se computará o diretorio, fazendo-se a necessaria communicação ao Tribunal Regional Eleitoral".

Sala da Comissão de Justiça, em 7 de maio de 1965.

Gen. Reg.

Parecer favorável - Aprovada

Mod. Gf. 07

Mod. Gf. 07

Emenda

Suprima-se

o § 4º do art. 41.

SCJ E 12/5/65

Aprovado

Parecer favorável.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado Parecer favorável

Sub-emenda ao Projeto

nº 2.746/65 (substitutivo)

= Acrescente-se ao art. 41:

1) - "5º → Se qualquer das chapas registradas alcançar um terço da votação do eleitor, terá direito, entrará a mesma na composição do Tribunal eleitoral, como representação da minoria, escolhendo-se, para esse fim, o primeiro terço dos seus componentes, na ordem apresentada no registro".

2) - Altere-se, em consequência, a redação do art. 41 (caput).

Sala da Comissão de Justiça, em 7 de maio de 1965

Mod. Gf. 07

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Art. 42 (substitutivo)

Dê-se à referida alínea
ao art. 42:

Cabe ação de impugnação de
recurso previstos no Código
Eleitoral, devendo o recurso
ser fundamentado, devidamente
sob pena de indeferimento de
plano pelo Juiz ou Tribunal,
petição subscrita por advogado,
por um Líder ou candidato
de uma chapa.

6/5/65

Parecer favorável
Aprovada.
Andrejin

Art. – Os estatutos partidários disporão, observados os princípios desta Lei, sôbre a forma de eleição dos seus órgãos.

§ 1º - Para a direção partidária sòmente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição

§ 2º - A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-á pela convenção mediante voto direto e secreto.

§ 3º - É proibido o voto por procuração

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma que consta do
[illegible] registro, publico
[illegible] resultado
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Emenda 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo

1) Sub emenda art. 44 (caput)

Onde se diz

"domicílio de fato"

diga-se

"domicílio de direito"

Subemenda:

§ 4º: onde se diz "abrir" diga-se "aberto"

2)

Sub emenda art. 45 nº III

Suprima-se a expressão:

"fiel à legenda partidária"

Aprovado

6/5/65 -

Clóvis Ribeiro

Subemenda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 45 – III – parágrafo 1º

(1)

O delegado de cada município terá direito a 1 (um) voto, e a tantos mais quantos houverem sido os grupos de 1.000 (mil) sufrágios extraídos da média das votações obtidas pela legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara Federal, desprezada a fração inferior a meio.

Hécio Cunha

Pen. Jan. – Abrigo

Aprovada

Aprovada

Emenda

Aos artigos 45, item III;

art. 47, item III

art. 49, item II,

suprima-se a

expressão

"e fica à legenda partidária".

S.C.J. E 12/5/65

Subemenda:

No art. 46, in fine, suprimir as expressões:

"ressalvando o disposto no parágrafo único do art. 27"

SCJC 12/5/65

Pa. fav.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação
Projeto
Emenda ao art 4/2

Seção encerrada pelos diretores mu-
nicipal, referendo a normal, as repetições
—
eleições, aplicar, com as restrições e
exigências da legislação eleitoral
vigência penal
eleitoral devemo-se atender de acordo
com a previsão dos mandados eletivos,
bem como para os pleitos previstos nas
esta Lei Orgânica partidárias

Jean Wyllys

Retirado pelo Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inclusão

O Art. 49, a. II passa
ter a seguinte redação:

II. os vereadores e os
deputados eleitos
dos Municípios

A. Melo

Para fav.

Aprovado

Art. 10 X 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

Emenda
Art. 69 - Suprimo

Suprima-se, no Título I, o § 1º do art. 69 da seguinte redação:

"Art. 69. Os Governadores e Vice-Governadores eleitos serão reconhecidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e proclamados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver em sessão, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os Governadores e Vice-Governadores eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver em sessão, perante o Tribunal Regional Eleitoral."

Art. 50, § 1º, item II

II. Os ~~estatutos e o programa~~ projetos serão submetidos à discussão e votação dos partidos, reunidos em um só ~~ato~~ convenção nacional ~~especialmente~~ convocada pela maioria dos partidos interessados, que deliberará, por maioria absoluta de votos, ~~a~~ eleger o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

S.C.J. 12/5/65

Aprovado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de Redação

Sub-emenda:

Dê-se ao art. 50, § 1º, item II, esta redação:

"Art. 50 - . . . . . .

§ 1º - . . . . . .

II - O projeto será submetido à discussão e votação nas convenções nacionais dos partidos interessados, considerando-se aprovado se lograr maioria absoluta da totalidade dos membros com direito a voto; procedendo-se, então, a eleição do nôvo diretório nacional, ao qual imcumbirá o registro do partido que resultar da fusão."

Oliveira Britto

Aprovada. Ao relator, para redigir.

Mod. Gf. 07

Decreto

Sub-emenda

Art. 50

§ 2

onde se diga, "a lei"

diga-se "sentença".

Proposta

de

Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49 - Red. final

Art. 50 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51

Parágrafo único - O cancelamento na forma do artigo 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo de cancelamento.

Red. final

Art. 52

2/3 (Jorge Lacerda)

"Extingue-se o partido político por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Convenção nacional, especialmente convocada, que requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro."

S. C. J. C. 12/5/65

Aprovado.

Sen. Josaphat Marinho
para redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. ~~2º~~ 53 do substº.

ESTATUTO DOS PARTIDOS

Subemenda de Comissão

~~Emenda nº~~ 6

- do projeto

Acrescente-se ao art.21 um parágrafo com a seguinte redação:

"O cancelamento previsto neste artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa "

Justificação

O projeto estabelece o cancelamento automático do partido pela simples ~~constatação~~ verificação de sua ineficácia eleitoral (art.22). Trata-se, no caso, de inelutável consequência do princípio acolhido do partido de âmbito nacional.

Silencia o projeto quanto ao processo de cancelamento do registro por atividade contrária ao regime democrático, omissão que não pode perdurar, sob pena de ficarem os partidos políticos à mercê de decisões arbitrárias e injustas. Decisões que, inclusive, importam na cassação de mandatos parlamentares e que, por isso mesmo, devem ser precedidas de um amplo contraditório, julgado, afinal, pela mais alta côrte da Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão de Justiça, 5.V.965

Vieira de Mello

VIEIRA DE MELLO

Parecer favorável

Aprovado

Câmara dos Deputados

Sr. P. encerrada
At. 53

Imprima-se a expressão

"Ao programa" ficando as publicações

Parecer favorável

Aprovada
por 17 x 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub emenda

Dê-se a seguinte redação ao §1º, do art. 54 -

"O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições prevista neste artigo, será promovido de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, ~~[illegible]~~ 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

S.S. 12/5/69 -

X Projeto 2046/65

Cladomiro Milleti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 48 do Projeto

5 - art 54 (caput) e inciso III

Substitutivo

1) Substitua-se o art. 54 (caput) pelo seguinte:

"Ainda se cancelará o registro, quando o partido não atingir em uma das seguintes condições:

Aprovado

Art. 55

- Suprimam-se, na parte final do artigo, as expressões

"ou, ainda, exercerem atividade política contrária aos interêsses do partido."

S.C.J. 12/5/65

Santa.

Jan. Jan. Amor.

Art. 58

Red. final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

58

Sub emenda

Ao art. 58

Acrescente-se assim:

"Estão sujeitos às penalidades previstas no art. 62 os membros que faltarem aos seus deveres, às disciplinas, ao respeito às regras programáticas, ~~disciplinares~~ e à probidade no exercício do mandato parlamentar ou em virtude partidário.

Sala da Comissão, 12.7.61

Deputado

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

Sub-emenda:

No art. 60, onde se diz: "sòmente verificar-se--á", diga-se:

"sòmente se verificará".

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

Ao art. 60 § 2º

Onde se lê
"deliberação".

Leia-se:
"decisões".

Sala das Sessões, 12.5.61

Pau. Jan. Andrade

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suprima-se o art. 61

Suprima-se o art. 61

Parecer.

Arnaldo

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1ª emenda

Art. 1. 61

1. / supressiva /

Sala da Comissão, 10.5.61

Jan. Jan.

Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

60

Subemende

Onde couber:

Art. 66 § 1º Vedado aos partidos políticos:

I - receber recurso financeiro proveniente de autoridade pública;

II - receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuições das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

III - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em qualquer valor correspondente a ele, de procedência estrangeira;

IV receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada com finalidades lucrativas, seja nacional ou estrangeira.

V - receber doação de particulares

Ver art. 70 - IV

Retirado pela Comissão, 12.5.64

Aprovado o inciso IV

NORONHA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 66

N: 1

Precedente de

Deixa-se passar em
ata despacho entre aspas.

Aprovada

Ao relator para
redigir.

Art. 66, item I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.66,inciso II - Diga-se: - receber recurso de autoridades e órgãos públicos.

Sala das Sessões,7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

Mod. Gf. 07

Projeto 2746/65

Substitutivo -

Subemenda

art 68

I

Par. contínuo.

Confirmado.

62

Suprimam-se as expressões

"e Estaduais" e

"à ordem conjunta de um dirigente do partido e do um tesoureiro"

6/5-/65-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV

Sub-emenda

O item V - do artigo 65 passará a ter a seguinte redação:

V - obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, ou Bancos de economia mista, e na mesma localidade, o estabelecimento, em Banco da escolha da Mesa Diretora, os fundos financeiros dos partidos, ou comitês, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

José Maria Ribeiro

Parecer fav.

Mod. Cf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. emenda

Art. 68 (caput)

Redija-se assim:

... fazendo observar, entre outros, os seguintes princípios:

13.5.61

Pan. fav.

Mod. Gf. 07

Sub-emendas ao Art. 65

1) Dê-se ao item I a seguinte redação: "Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanha política, os dirigentes partidários, os candidatos, e os comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais".

2) No item II suprima-se a palavra "obrigatório".

J.C.J. 13/5/65

Emenda

Pe. Jaf. Azzi

Emenda:

art 69

69

Suprima-se a palavra "eleitor"

Par. Contrário

Retirada

6/5/65

Par. fair

Aprovada.

Sub-emendas Aprovadas

1) Ao art. 70, item I, onde se diz: "dotação", diga-se "dotação".
Jan.

2) No art. 71, § 1º, suprima-se a palavra "automática-mente". Retirado.

S.C.J. 2 13/5/65

Aprovado.

Par. fav

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada Sub-emenda

O Artigo 92 passará a ter a seguinte redação:

"O Tribunal Superior Eleitoral, dentro em 30 (trinta) dias a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios Nacionais dos partidos obedecendo o seguinte critério:

I - 20% (vinte ~~e cinco~~) do total do fundo será destacado para entrega em partes iguais a todos os partidos

II - 80% (oitenta e cinco) será dis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 72

Tribunal proporcional
aplicado ao número de
Mandatários que tivera
na Câmara dos Deputados.

José Maria Ribeiro

art. 72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Acrescente-se ao final do

art. 72 ... o seguinte parágrafo

legislativo."

Autor

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 74

Aprovado

1) Substitutivo

Suprima-se a expressão

"Dentro dos seis meses anteriores à eleição".

6/5/68-

art 77

2) Substitutivo

Suprima-se a expressão

"ou Estadual"

Retirado

6/5/68-

Sub emenda

No art. "74 onde ...
lê-se: "direito dos 6 (seis) meses anteriores à eleição",

leia-se "direito de três meses"

SCJ 13/1/65

Aprovado.

Emenda Aprovada

"Art. 76 - Em caso de cancelamento ou caducidade de registro do diretório nacional de partido a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com um diretório regional a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional, e, se com diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional."

S.C.J. 13/5/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

Sub-emenda

O artigo 77 fica a-
crescido pelo seguinte
§ 4º, renumerando-se o
atual parágrafo único
como § 5º:

"§ 4º Os depósitos compulsórios vinculados do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal ou Estadual, Banco de Economia mista, ou nos estabelecimentos de qualquer outros estabelecimento, em Banco oficial do país. Mesa da Câmara dos Deputados.

José Maria Rabelo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Secretário:

Ao art. 84 do Substitutivo.

Suprima-se o artigo

84.

S. Sessões, Chagas Rodrigues

Mod. Gf. 07

a, 86, III:

Acrescente-se após a palavra "gratuita" o seguinte:

"pelas empresas transmissoras de radiodifusão".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 86

Emenda Substitutiva

IV

Lei Orgânica dos Partidos

Acrescente-se ao item IV do art. 86 após as palavras "curso de diferenciação doutrinária":

"de educação cívica e alfabetização"

Jos Bailey

Justificação

A necessidade de difundir, na área do ensino, a instrução cívica, penetrar-lhe os usos e costumes, os hábitos religiosos e as opiniões, se impõe ao reconhecimento de qualquer política democrática. A instrução cívica deve ser complementada pela educação cívica. Cabe, pois, aos Partidos Políticos, órgãos que desempenham funções públicas, a missão de preparar as camadas populares para o exercício consciente do sufrágio.

21/5/65

Mod. CF 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 87

Sub-emenda:

No art. 87, onde se diz "inscrito sob a legenda sob a qual se elegeu", diga-se:

"inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu."

Oliveira Britto

Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda - art 89

Substitutivo - à

Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 anos, a sua reorganização e reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Parágrafo único = Suprima-se

Aécio Cunha

Arnaldo

Aprovado

Câmara dos Deputados

Ao art. 89:

Aprovado.

Art. 89 - Os diretórios partidos perderão, no ano de 1967, a respectiva organização e a reforma de seus estatutos, para o fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

§ 1º No primeiro semestre de 1967 realizar-se-ão as convenções partidárias para a escolha dos diretórios municipais, procedendo-se nos subseqüentes meses as destinadas à constituição dos diretórios regionais e nacionais.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do registro dos agremiações.

89

Projeto 2746, 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

art 89 - Subemenda

onde se diz

1(um)ano

diga-se

"dois anos"

6/5-/65

art 89

Destaque

parágrafo único

→

Destaque-se

rejeição

destaque-se para ser apreciada a emenda nº-212 ao projeto; com a seguinte subemenda:

onde se diz

"até o final de 1967"

diga-se

"no ano de 1967"

Considerando-se a emenda como parágrafo único do art. 89

6/5/65

Aprovada

213-

Câmara dos Deputados

Substitua-se o art. 90:

Enquanto não vigorar a

Art. 90 Até a reorganização dos atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos ~~novos~~ partidos políticos e o exercício de seus direitos obedecerão ao disposto nesta Lei.

Emenda

90

Projeto 2746/65

90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 90

Acrescente-se

ao artigo as seguintes

palavras ou seguranç

"ou os casos do artigo 36, §2º,

44, §4º e 47 §4º"

6/5-/65-

Odilon

Arnaldo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portaria

Subscrita

Aprovada

... Os funcionários de secretarias dos portos, vinculados ao regime de Legislação Trabalhista, terão contribuições obrigatórias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), considerados, para esse fim e exclusivamente, de tempo de serviço, assemelhados a serviços prestados.

Em 12/5/65

(Luiz Barbosa)

Mod. Gf. 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S u b - e m e n d a :

Incluam-se nas disposições transitórias:

"Art. 83. - Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até seis (6) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que fôr aplicável, as condições previstas nos artigos 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único - O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado."

Oliveira Britto

Mod. Cf. 07

Destaques

2.746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Sr. Presidente,

Requeremos destaque para votação das seguintes emendas:

Emenda nº 7 — art. 4º — rejeitada 10x9.
13 — art. 7º —
29 — art. 17 — retirada
36 — ~~art. 22~~
37 — art. 22
38 — art. 22
40 — art. 22
41 — art. 22
43 — art. 22
44 — art.
45 — art.
Subst. art. 57 — 48 — art. 25 — cancelam. do registro
53 — art. 26 — compromisso art. 84.
Atendido — 118 — art. 41 — compromisso art. 84.
Aprovada 15x9 129 — art. 43 do Proj. e 27 do Subst.
146
Aprovada — 152 — art. 54 do Proj. e 23 do Subst.
156
169
211

Sala das Sessões, em 6 de ~~maio~~ de 1965

Deputado Andrade

Emenda Aliandro art. 70.

Mod. Gf. 07

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requeiro o destaque dos artigos:

11 (exceto os que se referirem a fichas e listas).

23 - 28 - 33 - 38 e §§ - 41 § 3º -

49 - 50, § 2º - 61 e §§ - 90 - Atendido

Item IV § Único

Atendido

Emendas de números:

200 - 228 e 229 - retirado

retirou o destaque

Oscar Corrêa

Atendido

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Senhor Presidente

Requeiro, na forma regimental, seja concedido dispensa para as seguintes emendas

n.º 8, 9, 30, 31, 32, 34-A, 55, 151, 172, 178, 179, 182, 186, 193, 213.

Sala das Comissões, 5/5/65

Atendido

Nothaniel Filho

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regi-
mental, o destaque dos se-
guintes emendas, apresenta-
das ao projeto nº 2.746.

Sala da Comissão de Justiça, 6/5/65

Deputado Federal

Emendas: 4, 7, 28, 34, 54, 75, 82,
101, 114, 119, 122, 125,
143.

Atendido

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

Senhor Presidente

Requeiro, nos têrmos re-
gimentais, destaque para as emendas
de nºs 14, 21, 21, 79, 120, 123,
210, 220 e 236

Sala da Comissão, 7.5.65

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do Regimento, destaque para as seguintes emendas: Emenda nº 92; Emenda nº 233 e Emenda nº 234.

Sala das Sessões em 6/5/65

Dep. Edilson Melo Soares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Atendido

Requeiramos destaque para a discussão e votação do § 3º do inciso III do art. 4º dos artigos 62, 63 e seu Parágrafo Único, e das emendas nºs 3, 1, 102 e 173.

Sala das Sessões, 6 de junho de 1989.

Atendido

Atendido

Atendido

Wilma Maciel

art. 22

Em. 35-Pun.

Fernando Lyra

Elvira de Almeida Martins

Requeiro restituição dos artigos

58, 61 e 2º. do art. 62 e 63 para rejeição

S. S. 12-5-68

Arquivem-se

Retirado

Atendido

Atendido

Atendido

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Atendido

Requeiro destaque dos

arts. 63 a 61 do Substitutivo

do Relator + 58 a 62

Atendido

Sala das Comissões,

Atendido 7 de Maio de 1861

Britto Velho

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Exmo. Sr. Presidente:

Solicito destaque das seguintes emendas, de minha autoria:

Nos 10, 47 reiterada, 117, 246.

(art. 7º)

Rejeitada. 18x9

Atendida.

Sala da Comissão, 4/V/95

Benito Valle

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

CAP IX

Requeiro

Requeiro destaque para o art. 43 do substitutivo.

S. Comissão, 7.V.65

Ivaldo Dias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente, em substituição ao meu requerimento anterior, tendo localizado minhas emendas, desisto daquele destaque

art. 7º — 13 — 1.0.7.0.

29 — "

36 — Jairo

37 — "

38 —

43 — Tecio

44 — Jairo

45 — "

48 —

53 — "

129 — Teofilo

156 — "

Atendido — 113 — Teofilo

Atendido — 118 — Tecio

138 — Teofilo

(Jairo Bruni)

16 A

Fui. Arruda - 13

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

19

Requeiro destaque
a emenda nº 211.

S.S. 09/5/07

Deputado do solicitado
na folha 16-A

PEDIDO DE DESTAQUE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20

Requeiro destaque para a emenda 212, de autoria do Deputado Afonso Celso

6-5-65.

José Maria Ribeiro

(7)

Ao Presidente

Requeiro a V. Excia dentro

que da emenda nº 108

Assinatura

8

Sr. Presidente

Requeiro a V. Excia destaque

da emenda nº 116

Plinio

9

Il Presidente

Requiro a V. Excza dettare
la risposta n°. 128

Mod. Gf. 07

10

Sr. Presidente

Requeiro a V. Excia dentro que da emenda n. 140

Mod. Gf. 07

11

Ex. Presidente

Requeiro a V. Exa dig-

naque a emenda n.º 145

Guilherme de Oliveira

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmº Sr. Presidente.

16

Na forma regimental requeiro destaque as emendas de nº 1 a 255. Na oportunidade, localizando as de minha autoria dentre as destaques que não me interessam.

S. das Flexeiras 6/5/65

Petrônio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

24

Os abaixo assinados requerem, na forma da lei, destaque dos arts. de nº 1 a 91 do substitutivo.

S. das Terras, 7/5/65.

Jairo Brum

Jairo Brum

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator e Waldir Martins

Autor Ronaldo Cunha Lima

12

Presidente:

Requeiro destaque para os seguintes artigos do substitutivo do Relator: Art. 61 e Art. 63

5/5/65

Dep. Edilson Tavares Atendido

Atendido

Edilson Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

Destaque

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para expressões dos arts. 36 e § 2º, 44 e § 4º e 46 e § 4º do Substitutivo.

Oliveira Britto

Atendido

Prejudicado

CCJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto no. 2746/65

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O projeto de iniciativa do govêrno já era tímido. E agora, com a aprovação de emenda restabelecendo a convenção partidária para a constituição dos diretórios municipais, baniu-se a possibilidade de reforma do atual processo de formação dos partidos. Continuaremos, como hoje, a constituir diretórios através de manipulações, sem oportunidade de real participação do eleitor, vale dizer, do povo, na organização da célula das agremiações políticas. Partiu-se a coluna vertebral do sistema proposto pelo govêrno, com o alto objetivo de levar os partidos a buscar, na verdadeira e única fonte democrática do poder, isto é, no voto popular, a inspiração para o nascimento dos diretórios municipais, que passariam, assim, a constituir em base efetiva de sua existência.

A escolha dêsses órgãos primários através de convenções fechadas impedirá a reforma da estrutura partidária atual, de todo em todo superada e obsoleta. Nada adianta que o eleitor se faça representar nas convenções, já que facílimo será às cúpulas das agremiações manipular e controlar essa representação.

É pena, é triste, é lamentável, que percamos o ensejo de dar aos partidos nacionais condições para cumprirem sua elevada missão.

Brasília, 12 de maio de 1965.

Oliveira Britto

Declaração de voto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao artigo 36, de autoria do Sr. Dep. Antônio Alencar.

Justifica-se porque, no momento da votação, não me sentia suficientemente esclarecido sôbre a matéria.

Compleza por natureza, não me foi possível ajuizar sôbre o fundo das argumentações em favor e contrários à matéria contida na íntegra da emenda.

Razões de ordem moral, por isso, levam-me à atitude tomada.

Sala da Comissão, 12/x/61

Benito Ulhôa

Mod. Gf. 07

11 maio 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Pref.	Em. 10	Em. 152 F. Monteiro	Em. D. Brito Sem
1 - Martins Rodrigues	PSD	N	S	S	
2 - O. Brito	PSD	N	S	N	N
3 - Osvaldo Reis	PSD	N	S	S	N
4 - Antônio Almeida	PSD	N	S	S	N
5 - Luciano Machado	PSD	N	S	S	S
6 - Henrique Hinrichsen	PSD	N	S	S	N
7 - Renato Azeredo	PSD				
8 - Celestino Filho	PSD	N	S		
9 - José Barbosa	PTB	S	S	S	S
10 - Chagas Rodrigues	PTB	S	N	S	S
11 - Nogueira Filho	PTB	S	N	N	S
12 - Flávio Marcílio		S	N	N	S
13 - Argilano Dario		S	N		S
14 - Edgar Mendes					
15 - Brito Velho		S	N	S	S
16 - T. Dantas		N	S		S
17 - Laerte Vieira		N	S	S	S
18 - Milton Brandão		N	S	N	S
19 - A. Cerdeira		N	S	S	S
20 - Arruda		S	N	S	S
21 - A. Monteiro		S	N	S	S
22 - Maciel - J. Brum					S
23 - Jorge		S	N	S	S
24 - Tarso		N	S	N	S
25 - Dulcy		N	S	N	N
26 - J. Machado		N	S	N	S

Mod. Gf. 07

11 março

art. 34 fim

~~Bl~~ Wellington

~~Rob~~ Chiq. Millet art. 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(1)

Martins Rodrigues	S	S
2- Oliveira Brito	S	S
3- Osni Régis	S	S
4- Antônio Almeida	S	S
5- Luciano Machado	S	S
6. Henrique Lima	S	S
7. Renato Azeredo	S	S
8. Tarso Dutra	S	S
9. ~~Celestino Filho~~ Vieira de Melo	—	—
10. José Barbosa	S	N
11. Chagas Rodrigues	N	N
12. Nonoca Filho	N	N
13. Flávio Marcílio	\	\
14. Aniceto Adorno	\	\
15. Afonso Celso	N	N
16. José Maria Ribeiro	N	N
17. ~~Antonio Feitosa~~ Andrade L. Filho	\	N
18 ~~Artur Mendes~~ Guilherme Machado	S	S
19. Brito Velho	~~N~~	N
20. Paulino Marinho	S	S
21. Artur Mendes (10 suplente)	S	N
22 Paulo Vieira	S	S
23 Wilson Martins	S	N
24. Arnaldo Prieto	\	\
25 Clodomir Millet	N	N
26. Arnaldo Cerdeira	\	\
27. Arruda Câmara	N	N

11 maio

Câmara dos Deputados

28.) Franco Montoro	N	N
29) Aécio Cunha	N	N
30) Pedro Magalhães	A	N
31) Ivan Luz	N	N

S - 14 / N 15
N - 11 / S 11

d. Nilton

11. maio 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

J.M.Rib. e Cl.Millet

		Emd. Supressivas	Preferencial Emenda Monstro	Emd. 1ª	Prel.	Emenda
1-	Martins Rodrigues - PSD	—	N	N	N	N
2.	O. Bruto - PSD	N	N	N	N	N
3.	Osmy Réis - PSD	S	N	N	N	S
4.	Antônio Almeida - PSD	—	—	—	S	S
5.	Luciano Machado - PSD	S	N	N	S	S
6.	Henrique Lima - PSD	S	N	N	S	S
7.	Renato Azevedo - PSD	—	~~N~~	~~N~~	S	S
8.	Celestino Filho - PSD	—	—	—	—	—
9.	José Barbosa - PTB	N	S	S	S	S
10.	Chagas Rodrigues - PTB	N	S	S	S	S
11.	Noronha Filho - PTB	N	S	S	S	S
12.	Flávio Marélio - PTB	—	—	—	S	S
13.	Arcilano Dario PTB	N	—	—	S	S
14.	Dias Mendes UDN	—	—	—	—	—
15.	Brito Velho UDN	N	N	N	N	N
16.	~~Tavares~~ Tourinho Dantas UDN	N	S	S	N	N
17.	Laerte Vieira UDN	N	S	S	N	N
18.	Clodomir Millet PSP	N	S	S	N	N
19.	Arnaldo Cerdeira PSP	—	—	—	—	—
20.	Arruda Câmara PDC	N	S	S	S	S

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21.	Franco Montoro	POC	N	S	S	S	S
22.	Jairo Brum	PTN	A	S	S	N	S
23.	Ivan Luz	PRP	N	S	S	N	N
24.	Tarso Dutra	PSD	S	N	N	N	N
25.	Djalma Marinho	UDN	N	S	S	N	N
26.	G. Machado	UDN	N	S	S	N	—
27.	Geraldo Freire	UDN	—	—	—	—	—
28.	Vieira de Mello	PSD	S	N	N	A	N
29.	Afonso Celso	PSD	N	S	S	S	S
30.	A. Cunha	PR	N	S	S	S	S
31.	Wilson Martins	UDN	N	—	—	—	—
32.	José Maria Ribeiro	PTB	N		S	S	—
PTB	Andrade Lima Filho		—	S	S		

S-5	9-N	9 N	Aut
N-19	15-5	15-5	S14
			N13
		Anuda	17 S
			10 N

12 maio 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fun. Ant. Almeida art. 36 — Em. F. Monteiro — Em. A. Celso art. 53 — Emenda art. 54

- 1 + MARTINS RODRIGUES		S	S	S			
- 2 + OLIVEIRA BRITO	N	N	N	S			
Celestino 3 + OSNI REGIS - José Burnett	N	—	—	S			
- 4 + ANTÔNIO ALMEIDA	S	S	S	S			
- 5 + LUCIANO MACHADO	N	S	S	S			
G. Moura 6 + HENRIQUE ~~MACHADO~~ LIMA LIMA	S	S	S	S			
- 7 + RENATO AZEREDO	S	—	S	S			
- 8 + TARSO DUTRA	N	S	S	S			
- 9 - VIEIRA DE MELLO	—	N	S	—			
10 + JOSÉ BARBOSA	S	S	S	S			
11 - CHAGAS RODRIGUES	—	—	S	—			
12 + NORONHA FILHO	N	S	S	N			
13 + FLÁVIO MARCÍLIO	N	—	—	S			
14 - ARGILANO DARIO	—	—	S	N			
15 + AFONSO CELSO	N	N	S	N			
16 - JOSÉ MARIA RIBEIRO	—	—	—	N			
17 - ANDRADE LIMA FILHO H. El Saick	—	—	—	N			
18 + GUILHERME MACHADO	S	N	N	S			
19 + BRITO VELHO	Abs	N	N	S			
20 + DJALMA MARINHO →	N	—	S	S			
21 + DNAR MENDES	S	—	~~N~~	S			
22 + LAERTE VIEIRA	S	N	N	S			
23 - WILSON MARTINS - T. Dantas,	S	N	N	S			
24 + GERALDO FREIRE - R. Pacheco	~~S~~	~~N~~	~~N~~	S			
25 + CLODOMIR MILLET	S	S	S	N			
26 - ARNALDO CERDEIRA	—	—	—	—			
27 + ARRUDA CÂMARA	S	S	N	N			
28 + FRANCO MONTORO	N	S	S	N			
29 + AÉCIO CUNHA	S	S	S	N			
30 - PEDRO MARÃO - J. Bruno	S	—	S	N			
31 --IVAN LUZ	S	N	N	S			
S -	14	S-10	S-17	S 18			
N -	9	N-8	N 9	S X 10			

Mod. Gf. 07

12 maio 65 - 22 hora

preliminar art. 62
constit.
Emenda
Ch. Prodi art. 68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - MARTINS RODRIGUES	S	S					
2 - OLIVEIRA BRITO	N	—					
L. Vargas 3 - OSNI REGIS	S	S					
4 - ANTÔNIO ALMEIDA	S	S					
5 - LUCIANO MACHADO	S	S					
G Moura 6 - HENRIQUE ~~MACHADO~~	S	/					
D. Alves 7 - ~~RENATO AZEREDO~~	N	S					
8 - TARSO DUTRA	S	S					
J Brant 9 - VIEIRA DE MELLO	S	N					
10 - JOSÉ BARBOSA	S	S					
11 - CHAGAS RODRIGUES	S	N					
12 - NORONHA FILHO	S	N					
13 - FLÁVIO MARCÍLIO	—	—					
14 - ARGILANO DARIO	S	N					
15 - AFONSO CELSO	N	N					
16 - JOSÉ MARIA RIBEIRO	S	N					
17 - ANDRADE LIMA FILHO	—	—					
18 - GUILHERME MACHADO	N	N					
19 - BRITO VELHO	N	N					
20 - DJALMA MARINHO	N	/					
21 - DNAR MENDES	N	/					
22 - LABIETE VIEIRA	S	S					
23 - WILSON MARTINS T. Dantas	N	/					
24 - GERALDO FREIRE	N	S					
25 - CLODOMIR MILLET	N	N					
26 - ARNALDO CERDEIRA	—	—					
27 - ARRUDA CÂMARA	N	N					
28 - FRANCO MONTORO	N	N					
29 - AÉCIO CUNHA	N	S					
30 - PEDRO MARÃO J. Brum	—	—					
31 --IVAN LUZ	N	S					
	S 13	S 11					
	N 14	N 11					

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diário

4

Requeremos destaque para a
emenda n. 4.
S. de S. Comissões, 5/5/65

José Barbosa

art. 2º
do projeto
destacado.

José Barbosa
Requerido destaque
para a
emenda
Julião Hab

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 7

Requeiro preferencia
para a emenda Teofilo
Andrade
11-5-65
Arnaldo Cerqueira

artigo 4º

Aprovado
15 x 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

Senhor Presidente:

- Requeiro a dispensa para a discussão e votação da Emenda nº 7-A.

Sala da Comissão de Justiça, em 7 de maio de 1965

Eurico Rezende

Art. 6º

Prejudicado, com a subemenda Tancredo Dantas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda ao art. 6º

« Art. 6º - Sòmente poderão pertencer aos partidos, participar de suas atividades ou de quaisquer manifestações políticas, os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos. »

J. C. J. C 6 de maio de 1.965

Laerte

LAERTE VIEIRA

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emf. 7º

Sr. Presidente

Como autor. emenda,
ofereço minha emenda
de n. 12.

S. Sessão,

Chagas Rodrigues

Requeiro preferência. Rejeitada

Projeto 2746/65

Declara prej. o art 11 e seu
paragrafo unic. (substitutivo)

Rejeita-se o art. 11 e § unico
e substitue-se pelo art.
12 do projeto cuja declaração

também se pede para aprovação

6/5/65

Rapaz comunista
Amorim

29

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque para o art. 12, seus incisos e parágrafos (substitutivo)

Rejeitem-se o art. 12 bem como seus incisos e parágrafos, o art. 13 e seus parágrafos e o art. 14 do substitutivo

e

Aprovem-se, com substitutivo, o art. 13 (do projeto) seus incisos e parágrafos, ~~o~~ bem como o art. 14 e parágrafos e art. 15, cujos destaques também se pede (para aprovação).

Parecer contrário

6/5/65

Destaque § 3º art 12 substitutivo

Subemenda

Aprovado o art. 13 § 3º do projeto

Parecer (em § 3º do art. 12 do substitutivo)

Suprimam-se as expressões finais a partir da "Rádio Comunicação" até "mesma pessoa"

6/5-/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda ao § 2º do art. 15

Onde se diz 15 (quinze) dias, diga-se 5 (cinco dias).

Fls. da Emenda 5, 65/65

Parecer contrário.

Mário Piva

Mod. Gf. 07

Projeto 2746/65

Destaque para o nº V do art 15º da Constituição:

Subemenda:

art 15º V - Substitua-se a expressão:

"de leitos e de eleitores apresentados pelos partidos"

pela expressão:

"total de fichas apresentadas pelos partidos e a contribuição de cada Estado"

6/5/1965

Subemenda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 18 do Substitutivo.

Oliveira Britto

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça:

Art.18 -

Em vez de "aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição", diga-se "aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição".

Sala das Sessões, 7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

CAP. III

Requerimento

Requeiro destaque para o art. 2º do Projeto original, que substituirá o art. 1º do Substitutivo

S/ Comissão, 7.5.80

Atendido

Subst. art. 1º

Proj. art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 19 do Substitutivo do Relator.

Oliveira Britto

Deferido

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.19 -

Acrescente-se:"...o número e a categoria dos membros das convenções,diretórios e mesas diretoras,..."

Sala das Sessões,7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

CAP. III

Requerimento

Requeiro destaque para o artigo 19 do Projeto original.

Sala da Com. da Justiça, 7-6-84

Atendido

artigo 19 do Projeto e 22 do substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub emenda ao art. 23 -

Suprima-se o inciso III;

Acrescente-se, no início do inciso IV.
"Os Diretórios Distritais"

Sala da Comissão de Finanças
11.5.65

Pela Adolfo de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente.

17

Requeiro destaque do Art. 23, III e IV do substitutivo.

11/6/64

Standish

Mod. G 1 - 08

Projeto 2746/65-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer contrário
Provado

Destaque para os nºs III e IV
do art. 23 do substitutivo

Para rejeitar

6/5/65-

Autor do requerimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS

SUBEMENDA

art. 23 ... Não poderão participar dos órgãos executivos partidários, nem do Conselho Fiscal, parentes até o terceiro grau, afins ou dependentes de qualquer um dos seus membros.

Sala da Comissão, 6 de maio de 1965.

JOSÉ BARBOSA

Rejeitada

Parecer contrário
Rejeitada

Rejeitada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 26 do Substitutivo do Relator.

Oliveira Britto

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao art 27

item I

Inclua-se o seguinte

Parágrafo único

Retirada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer contrário
Prejudicada

Sub-emenda
artigo 27
item III

Redija-se da seguinte
seguinte:

"nacional, com o
mínimo de 3 por uni-
dade federativa, e mais
tantos por Estado, Distrito
Federal e Territórios, quantos
correspondam a 1 (um) para
cada grupo de 100 mil eleitores
para renovação da Câmara dos
Deputados, desprezada a fração infe-
rior a 50.000."

José Maria Eymael

Mod. GF - 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTATUTO DOS PARTIDOS

~~*Emenda nº 9*~~
Subemenda da Comissão ao art. 27

Redija-se assim o art.27:

"Os diretorios terao sempre um número impar de membros e serao constituidos:

I-os municipais, de 15 membros e mais um por cada grupo de quinhentos eleitores inscritos no municipio;

II-os regionais, de 25 membros e mais um por cada tres mil legendas obtidas pelo partido na última eleiçao para a Assembléia Legislativa;

III-os nacionais, de tantos membros quantas sejam as unidades da Federaçao em que o partido tenha diretorio regional registrado e mais um por cada cem mil legendas obtidas pelo mesmo na última eleiçao para a Câmara dos Deputados.

§1º - Afim assegurar o principio estabelecido no caput dêste artigo, serao desprezadas ou arredondadas as fraçoes que se verificarem.

§2º -A representaçao obrigatoria de que trata o inciso III sera exercida pelo presidente do diretorio regional do partido, como membro nato do diretorio nacional."

Justificaçao

O sistema adotado pelo substitutivo projeto para limitar os diretorios dos varios niveis esta longe de ser racional. Nos municipais, a formula nao chega a ser compreensivel. Nos nacionais, o alvitre se choca com a sistemática da materia. E que nem todos os partidos possuem diretorios em todos os Estados, nem a isto estao obrigados.

Por outro lado, se as vagas decorrentes do numero de legendas forem asseguradas aos Estados onde elas foram obtidas, estara sacrificado o equilibrio nacional do partido, pois duas ou três unidades passarao a controlar as decisoes partidarias, o que não é aconselhável.

Comissao de Justiça, 11 de maio de 1965

Vieira de Mello

VIEIRA DE MELLO

Par. ~~contrário~~ favorável
Reivindicada

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque p/ o art. 27 § inciso I, II e III

e seu paragrafo único (substitutivo)

para rejeição

6/5/66

Parecer contrário

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do § 1º do art. 28 do Substitutivo do Relator.

Oliveira Britto

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda ao §1º do art. 28

Onde a diz 2/3 diga-se

maioria absoluta.

15/6

Parecer favorável

Regulamento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao art. 28, § 1º:

I Onde se diz: "dois anos", diga-se:
"um ano"

e

II onde se diz "dois terços", diga-se
"maioria absoluta"

~~III - onde se diz "um terço" e "dois terços", respectivamente, diga-se "um quinto" e "dois quintos", respectivamente.~~

Prejudicado

Parecer favorável

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Art. - onde couber,

"A composição das diretórios nacionais será de três (3) membros por Estado."

(75)

Parecer contrário

Prejudicada

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

art. 28

§ 1º:

Dá-se a seguinte redação

O Presidente poderá ser reeleito uma só vez, para o período imediato, desde que obtenha 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros dos Diretores.

S. Leres

Chagas Rodrigues

Parecer contrário

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S u b - e m e n d a :

Dê-se ao § 1º do art. 28 do Substitutivo esta redação:

"Art. 28 - . . . . . .

§ 1º - O mandato do Presidente e demais componentes da Mesa ou Comissão Executivo dos diretórios será de dois anos, permitida a reeleição, uma só vez, para o período imediato, desde que obtenham dois têrços dos votos da totalidade dos membros dos referidos órgãos."

Oliveira Britto

Parecer favorável.

Prejudicada

Sub-emenda ao art. 28:

§ 1º - Os membros da mesa diretora, eleitos pela respectiva Convenção, terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos pelos respectivos órgãos, por igual prazo e uma só vez, ~~mediante~~ mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

S. C. J., 11/5/65

Aarão

Roberto Vieira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda
Onde couber.

Não é permitida a
reeleição de 2/3 (dois
terços) dos membros
dos diretórios regionais
e nacional.

José Maria Ribeiro

Sen. contrário
Rejeitada a emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

Arceu de Carvalho

Senhor Presidente:

Pequeiro, na forma regimental, o destaque dos artigos abaixo relacionados à emenda ao substitutivo apresentado pelo nobre Relator ao projeto nº 2.746.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1985

(a) Inocêncio Oliveira

Artigos: 4º, 7º, (15º) parágrafo 2º, (16) parágrafo 3º, (23) parágrafo 1º, parágrafo único do 27º, 28º parágrafo 1º, 29º, 31º, 32º, 32º parágrafo 3º, 32º parágrafo 5º, 36º.

Arceu de Carvalho

Adenda-7º art.

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitua ao art. 29

Onde se diz "municipais" diga-se
se "regionais ou municipais".

Retirada

6/5/65

6

Sr. Presidente

Requeiro a V. Exca destaque

da emenda nº 17

GUILHERMINO DE OLIVEIRA

(art. 10 do Projeto)

a 16.

Parecer contrário

Amoedo

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Destaque art. 8º - § 1º)

Capítulo II
art. 8º

(Substitutivo)

Subemenda

Acrescente-se ao artigo 8º - depois da palavra "estatuto":

"- e do qual conste o nome que integrará a comissão provisória -"

e

suprima-se do art. 8 paragrafo 1º - o, expressão:

"bem assim a constituição da comissão provisória"

6/5-65

Retirada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

Senhor Presidente:

= Requeiro a Vossa Excelência, de acordo com o art. 29, inciso III, do Regimento Interno, a dispensa da publicação e tramitação do Projeto nº 2.746/65, para que seja incluído na Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala da Comissão de Justiça, em 7 de maio de 1965.

Geraldo Freire

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda ao art. 30

Acrescente-se ao fim o seguinte:
"e sobre quando candidatos e partidos
eleitorais"

Em 6/5/65

José Barbosa

Retirada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para o art. 31, § 2º, do Substitutivo.

Oliveira Britto

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.746/65.

Sub-emenda ao Substitutivo do sr.Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.31 - § 3º.

Dê-se a seguinte redação:" O comparecimento à eleição para escolha do diretório é obrigatório para os eleitores filiados a Partidos Políticos e os faltosos ficarão sujeitos às mesmas penas e restrições que a lei eleitoral prevê para os demais".

Sala das Sessões,7 de maio de 1.965.

Dep.Luciano Machado.

Parecer favorável

Rejeitado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32

Suprima-se o § 1º.

Sala das Sessões,

Retirada

CÂMARA DOS DEPUTADOS 1/5

Sub. emenda nº ao substitutivo

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado."

Comissão de Justiça, 6/5/65

Cunha Carvalho

Rejeitada

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33 do Substitutivo

Sub emenda

onde se lê 2%, leia-se 3% e retifique-se a nomenclatura ~~geral de~~ para o restante da emenda.

S.S. 12/5/65

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

art 3 §

substitutivo

§ 1º poderá eleger diretório nacional o partido que possuir diretórios regionais registrados na justiça eleitoral, em pelo menos 7 (sete) Estados.

Acio Neiva

Parecer contrário

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo

Sub. emenda ao art. 36 (caput)

Onde se diz "quinze dias" diga-se "trinta dias".

Jr Barbosa
6/5/65

→ Sub. emenda ao art. 36, § 1º

Onde se diz 3 meses diga-se "6 meses".

Jr Barbosa
6/5/65

Parecer contrário

Rejeitada

Mod. Gf. 07

Art. 36

Art. Os diretórios municipais serão constituídos mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral, conforme instruções que baixar, observadas as exigências do art. 33 desta Lei.

§ 1º - A sua constituição será realizada em convenção partidária supervisionada pela Justiça Eleitoral da comarca, em dias de sábado ou domingo do mês de junho, de quatro em quatro anos, conforme calendário a ser estabelecido pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º - As chapas deverão ser inscritas no cartório eleitoral até dez dias antes da respectiva convenção.

§ 3º - Para cada grupo de 400 filiados haverá uma urna com um Presidente, 3 escrutinádores, nomeados pelo Juiz Eleitoral, e um fiscal de cada corrente.

11-5-65

Art. 37

Dê-se ao §3º a redação da emenda 135, na sua parte final (3).

S.C.T.E. 12/5/65

Faculte.

Aprovado

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 39, para nêle incluir dois parágrafos.

Oliveira Britto

Atendido

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda:

Ao art. 39: incluam-se os seguintes parágrafos:

"Art. 39 - . . . . . .

§ 1º - As seções eleitorais terão o mínimo de cinquenta e o máximo de trezentos eleitores.

§ 2º -Deverão ser incluídos na seção mais próxima os eleitores daquelas que não funcionarem por não terem alcançado o quorum mínimo de cinquenta inscritos nos diversos partidos."

Oliveira Britto

prejudicada

Projeto 2746/65

Declaração para o art. 48
(substitutivo)

1) prejudicado para rejeição

67/5/66

27

Retirada

2) Declaração para o parágrafo 3º do art. 48
(substitutivo)

para rejeição

Retirada

67/5/66

Odaúnio Mullet

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

Senhor Presidente,

= Requeiro a destaque para a discussão e votação do Substitutivo ao art. 41 e §§ do Projeto nº 2.746/65.

Sala da Comissão de Justiça, em 5 de maio de 1965.

Emi Régis

Atendido

Emi Régis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado

Sr. Presidente

Ao art. 41.

Como sub-emenda,
ofereço minha emenda
de n. 119, para
qual peço preferência.

S. Leite Chaves

Parecer contrário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda ao art. 45, parágrafo 1-º, do Substitutivo do Relator.

§ 1.º - Passa a ter a seguinte redação:

O delegado de cada município terá direito a (1) um voto e a tantos mais quantos correspondem a cem a media de grupos de mil sufragios obtidos pela legenda partidária, na ultima eleição para renovação da Camara Federal, da Assembleia Legislativa e Camara Municipal, desprezada a fração inferior a meio.

Prejudicado

Renato Azeredo

Projeto 2746/65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo

Retafon nº art. 45 - parágrafo 3º -

17

Rejeitado

para rejeição.

6/5/66

Oldemiro

2) Destaque para o art. 42 § 3º:

para rejeição.

6/5/66

Oldemiro

20

Oldemiro Miller

Projeto 2746/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo art. 46 nº III
49 nº II

1) Prejudicado Suprima-se a expressão "e fiéis à legenda partidária"

Substitutivo art. 49 nº III

2) Retirada onde se diz: 3 (três) representantes
diga-se
1 (um) representante

§ Substitutivo art. 49 nº IV

Retirada onde se diz grupo de 50 (cinquenta)
diga-se
grupo de 500 (quinhentos)
e
onde se diz
grupo de 200 (duzentos)
diga-se
grupo de 1000 (mil)

Plenário 6/1/66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

Atendido

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do item II do § 1º do art. 50 do Substitutivo.

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 50, § 1º, item II do Substitutivo.

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

CAP. V

Requerimento

Requeiro preferencia para o destaque ao art. 58 do Projs. em substituição ao art. 60, nº II do Substitutivo.

S. Comissão 7.V.65

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

18

Requeiro dispensa
para os arts de nºs 52 a
57 do substitutivo

SS 6/5/91

Patrocínio

Jarbas Bruno

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao SD

Concede-se à partido político que o requerer, com seu funcionamento em Brasília, quando for exigido por 2/3 dos membros de seu Comitê Central ou Nacional, especialmente convocado para esse fim

Jarbas Vasconcelos.

Mod. Gf 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda de Comissão
ao art. 54

Transformem os incisos II e III em um só com a seguinte redação:

— "não eleger ~~pelo menos~~ 15 deputados federais, distribuídos por 11 ~~Estados~~ unidades da Federação, pelo menos."

S. da Comissão, 12.V.65

Vicente de Melo

Brito

Mod. G f - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda nº ao Substitutivo

Redija-se o item III, do art. 54, da seguinte forma:

"III - não consigam, nas eleições gerais para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) dos votantes.

Sala da Comissão, 4/5/65

Mod. Gf. 07

21 Substituir art. 54 nº III

onde se diz:

"o eleitorado inscrito no país
dia-se

"o eleitorado que votou na última
eleição para a Câmara dos Deputados"

6/5766

Rejeitada

Perda objeto.

Aprov. par. contrário

18x10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda ao inciso II,
do art. 54 do substitutivo.

Dê-se ao inciso II, do Art. 54, a seguinte redação:

II - não eleger pelo (5) deputados na primeira eleição geral e 12 (doze) na segunda eleição geral, a contar da promulgação desta lei.

S. Sessão: 7/5/65

Faiçal Jurna

Ruy Santos

Mod. G 1 - 08

Mod. Gt. 07

Subemenda

substitutiva

art. 54 - II

2º texto

- Não eleger 10 deputados federais, distribuídos por 5 Estados, pelo menos

Áureo Cunha

Rita Camata

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º texto

Subemenda

Substitutivo - Le

art 84 - II

II — Não eleger 12 (doze) depu-
tados federais, distribuídos
por 5 (cinco) Estados, pelo
menos

Aécio Cunha

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda
art 54

III - Não contenham 3%, pelo menos, do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda ao art. 54 - III

Onde se diz "ao eleitorado
inscrito no País" - deixa-se - "do ele-
torado que votou na última eleição
realizada no País"

6/5/63

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 54, III

Diga-se: do eleitorado que haja votado na última eleição

Arnaldo Faria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 60 do Substitutivo.

Oliveira Britto

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Art. (58) Capítulo VII

Substitutiva ao art. 71 do ante projeto do TSE, com vistas a ser restabelecido:

"Os membros de partido, inclusive os que ocupem cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas de-correntes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos ou de deliberação regularmente tomada por 2/3 dos membros presentes à reunião respectiva, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada pelo órgão competente do partido, ~~de recurso~~ com recurso para a Justiça Eleitoral."

Sala da Comissão, 12.5.65

NORONHA FILHO

Prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda
Art. 60 -

na data de 2 2/3 adiciona-se
"a maioria absoluta"

Rejeitada

Projeto 2746/65 (Dispõe sôbre o art 10)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

art. 10 (substitutiva)

Suprima-se a expressão:

"dos bairros"

Sala da Comissão, 6/5/65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro preferencia
para a segunda chamada
Frias, n. 12 oradas

Arnaldo Cerdeira
11-5-65

Requisitado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

Sub. emenda ao art 7º

onde se diz 3% diga-se 2%,
onde se diz 2½, diga-se 1½.

Emenda
Aditiva 7º sub.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda N.º

O art. 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 10 ou mais Estados".

S. de Sessões, 12.5.65

NORONHA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda à emenda N. 10

onde se diz 5 (cinco) dígitos

(se 7 (sete)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobrestado

Defiro o requerido

ao art. 71:

"... É proibido constituir-se um partido político cujos propósitos contrariem a decência e deliberadamente tumultuem, em caráter oficial, pela maioria absoluta de seus membros."

Hélio Rubens

Prejudicada

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

Subemenda

Art. 61 - São permitidas as divergências de opinião em todas as questões do Partido, devendo as dissidências programáticas ou ideológicas ser resolvidas em reuniões para debates, das quais sairá a linha partidária, obtida por maioria de votos dos filiados presentes, à qual se obrigam os membros vencidos.

Sala da Comissão, 12.5.65

NORONHA FILHO
Aspilcueta Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Art. 62 (acrescente)

- § 4º - A expulsão determina a perda do mandato.

Sala da Comissão - 6.5.65

Noronha Filho

NORONHA FILHO

Pan. contrário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 62

§ 2º - Em caso de ser atingido pela ~~penalidade~~ medida disciplinar de expulsão, o membro do partido perderá qualquer cargo que ocupar em órgão partidário.

S. C., 12 de 6 de

Pau. contrário

Repetido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao 63

— Suprima-se o art 63
e seu parágrafo único

fim Plenário Nadir V

Prejudicada
pela preliminar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Art 63:

Dá-se a seguinte redação:

É considerada renúncia expressa, para os efeitos da Lei n. 211, de 7 de janeiro de 1948, desligar-se o representante ~~partidário~~ do Partido Político sob cuja legenda se elegeu.

Chapas Rodrigues

Prejudicada pela preliminar

Mod. Gf. 07

Art. 62, § 2º

Dê-se ao dispositivo a seguinte redação:

"§ 2º - Em caso de ser atingido por medida disciplinar, o membro do partido perderá, enquanto durar a punição, as delegações que haja recebido."

SCJ, 12/5/65

Prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA AO ARTIGO 63

É considerada renúncia expressa o desligamento voluntário de representante partidário eleito para o exercício de mandato legislativo, do partido que ~~o elegeu~~. através do qual foi eleito.

Parágrafo único - A extinção do mandato será declarada pela mesa do órgão legislativo a que pertencer o mandatário, mediante requerimento do órgão partidário interessado, assegurado recurso, com efeito suspensivo, à Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias.

Prejudicada pela preliminar.

Prejudicada pela preliminar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUB-EMENDA AO ART. 63 DO SUBSTITUTIVO

TABOSA DE ALMEIDA

Art. 63 - A partir da próxima legislatura, o Senador ou Deputado que se desligar expontaneamente do seu Partido, ou transferir-se para outra legenda partidária, poderá perder o seu mandato se o seu procedimento fôr reputado incompativel com o decôro parlamentar.

Parágrafo Único - A perda de mandato estabelecida nêste artigo será declarada por iniciativa da Mêsa ou a requerimento escrito do Partido interessado, mediante processo ~~xxxxxxxx~~ instaurado de acordo com as normas regimentais e pelo voto de dois terços dos membros da câmara a que pertencer o representante indiciado, nos termos do § 2º do art. 48 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que a proibição de leis retroativas é de ordem geral, não se limitando às penas criminais, pelo contrário extendendo-se às sanções de qualquer natureza, especialmente às disciplinares, como bem acentua AILCINO PINTO FALCÃO em seus judiciosos comentários à nossa Suprema Carta, lembrando as lições de HOLTKOTTEN, ANSCHUTZ e SUSTERBENN.

Releva notar ainda que NOGUEIRA ITAGIBA ("O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira", vol. 2º, p. 312) ensina com propriedade que "os casos de perda de mandato são expressos e taxativos. Não é lícito se criarem outros por analogia, embora possam a Câmara e o Senado, como poderes políticos, dar a interpretação (in casu, acrescentamos) que lhes aprouver. Ha fatos que apurados não admitem tergiversação." Após citar os casos específicos do art. 48 e seus incisos e alíneas, NOGUEIRA ITAGIBA passa a transcrever o § 2º, adicionando-lhe o seguinte comentário:-"Vê-se, claramente visto, que só o voto mínimo de dois terços dos membros da câmara poderá declarar a perda do mandato com fundamento na incompatibilidade com o decôro parlamentar. Reconhecido por dois terços da câmara que o procedimento do representante é inarmonizavel com o decôro parlamentar, a sanção é a perda do mandato." (grifo)

Não é assim ~~o~~ Partido interessado, que menospreza o representante do povo, humilha-o e hostiliza-o, [redacted] vai, depois disso, quando ele é obrigado a sair desse Partido, abiscoitar o mandato obtendo-o, dessa fórma, por criminosa captação. É a câmara a que pertencer o indiciado que poderá examinar o caso concreto e verificar, pelo voto de dois terços, se ocorreu a falta de decôro parlamentar.

Fóra disso é privar o Senador ou Deputado do direito de exercer o seu mandato de acordo com as suas convicções políticas, que o fizeram tomar essa ou aquela atitude, em defesa dos seus princípios. Fóra disso é tripudiar sobre o § 8º do art. 141 da Constituição, o qual veda que alguem seja privado de qualquer dos seus direitos por motivo de convicção política.

Fóra disso é ferir o direito adquirido pela diplomação e posse ao exercício do mandato durante quatro ou mais anos, conforme se trate de Deputado ou Senador, na conformidade do que preceitua o § 3º daquele artigo, ressalvadas as exceções expressamente consignadas na própria Constituição.

Fóra disso é até mesmo violar as imunidades parlamentares asseguradas amplamente pelo art. 44, que considera inviolaveis e isentos de responsabilidade os Senadores e Deputados por suas opiniões, palavras e votos, inviolaveis perante a lei e quaisquer poderes, inclusive o Judiciário.

A permanência ou não em determinada legenda partidária é um

direito que assiste ao parlamentar decidir, é uma prerrogativa sua deliberar a respeito, é ato de vontade, é decisão sua que só poderá ser punida se, pelos seus fundamentos e razões invocadas, ofender o decôro parlamentar.

Não cabe trazer à colação o argumento do quociente eleitoral, salvo a hipótese de no Partido supostamente prejudicado não haver sido eleito ninguem pelas sobras. Essa hipótese poderá constituir um dos principais elementos a analisar no processo de perda do mandato por falta de decôro.

O que aconteceu recentemente nesta Câmara, com o desligamento partidário de alguns deputados, por motivos políticos e éticos que não sofreram qualquer contestação, dentro ou fóra do Congresso, já vinha se verificando no Senado desde o início da legislatura, pois um dos mais dígnos, cultos e nobres representantes que integram a Câmara Alta é um Senador sem legenda partidária.

Não se venha a alegar que o Supremo Tribunal tem jurisprudência firmada sobre o assunto. As digressões feitas por HAHNEMANN GUIMARÃES, ABNER VASCONCELOS e EDGAR COSTA não constituiram decisão em caso específico. Com a devida vênia, foram comentários bordados aprioristicamente e ad libitum por ocasião do julgamento do mandato de segurança impetrado pelos representantes cassados do Partido Comunista.

Em seu livro "A legislação eleitoral brasileira" (edição de 1964, p. 318), o próprio EDGAR COSTA invoca o testemunho de RUI BLOEM para assinalar ser compreensivel que, "depois de uma propaganda nitidamente pessoal, os eleitos não se considerem presos aos partidos a que devem o registro."

Talvez seja oportuno relembrar aqui um episódio ilustrativo. Nas proximidades das eleições passadas, o PTB de Pernambuco teve dificuldade de formar a sua chapa de candidatos a deputados estaduais. Às vésperas da extinção do prazo de registro vários membros do Diretório Regional e de sua Comissão Executiva, verificando que a legenda não era bastante para a sua eleição, que pelo contrário podia até ser obstada por ela, resolveram açodadamente transferir-se para outra legenda que, embora menos expressiva, não lhes criasse embaraços de ordem pessoal. Um desses emigrantes foi o próprio secretário geral da Comissão Executiva, que por sinal não foi eleito, e um outro foi um chefe político de grande prestígio, membro proeminente do Diretório Regional que, reeleito deputado estadual, acaba de ser apresentado como candidato a deputado federal pelo PTB para o próximo pleito destinado a preencher uma vaga existente.

Quem conhece de-perto a situação dos nossos Partidos, sobretudo em alguns Estados, não inventa normas jurídicas em conflito com a realidade. E essa realidade é tão palpitante e evidente que tanto o Projeto como o substitutivo reconhecem a necessidade da reorganização dos Partidos. Ora, se é preciso reformá-los e organizá-los de novo, constituiria uma ingenuidade senão uma injustiça ou mesmo um crime pretender punir as vítimas dessa falta de organização.

RUI BARBOSA, que é o patrono da Comissão de Constituição e Justiça, já dizia que no Brasil o mandato é nacional."Quem o confere é a Nação,que elege os membros do Congresso", acrescentava o mestre, fundado no art. 16 da Constituição de 1891. Mas, se tivesse de interpretar o art. 56 da Constituição vigente, correspondente ao art. 16 da prefalada Constituição, RUI talvez repetisse a frase de OTTMAR BUEHLER ao interpretar a Constituição Alemã de 1919 —"Os deputados são representantes de todo o povo e somente estão submetidos à sua consciência." Tanto isso é verdade que PINTO FERREIRA, um dos maiores constitucionalistas do Brasil contemporâneo, Diretor e Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Caruarú, além de catedrático dessa matéria na Universidade do Recife, observou com argúcia,ao examinar o nosso art. 56 e os seus equivalentes nas Constituições alemã, belga, austríaca e japonêsa, que "é precisamente para opor-se à coação de partido que têm eficácia prática os mencionados artigos,cujo propósito consiste em fazer meramente interna a sujeição" (vide

"Direito Constitucional Moderno", edição Saraiva de 1962, tomo I, p. 193).

Nos países comunistas o deputado póde perder seu mandato se perder a confiança de seus eleitores. Se ele cometer atos indígnos do seu mandato, ou por outra fórma desmerecer a confiança do seu eleitorado, poderá ser submetido à decisão dêste, no âmbito de sua circunscrição.

Isso acontece na Rússia, na Albânia, na Rumânia, na Tchecoslováquia e na Iugoslávia. Mas acontece raramente.

Nos regimes democráticos a sanção não é a degola nem a cassação do mandato, mas sim o risco da não-reeleição. A diferença está na dilação. (vide "Parlements", Paris, 1961, p. 50).

E o próprio Estatuto do Partido Comunista (JOHN HAZARD, "The Soviet System of Government", Chicago, 1960, p. 234) só admite a expulsão de um membro do Comité Central do Partido, ou a perda do seu mandato, através de decisão do Congresso ou, nos seus períodos de recesso, do plenário do Comité Central, mediante o voto de dois terços dos seus membros. Isto é o que diz o ítem 12 do Estatuto do Partido Comunista. E o ítem 14 adverte:-"Quando a questão da expulsão de um membro do Partido é discutida, o máximo de precaução e camaradagem deve ser adotado, e os fundamentos das acusações apresentadas contra ele devem ser profundamente investigados."

Portanto, mesmo nos regimes totalitários, de sistema unipartidário e de mandato imperativo, não existe a fórmula mágica, porém mefistofélica, perfilhada pelo substitutivo para a cassação de determinados mandatos, que ficariam à mercê dos tiranos de Siracusa e da espada inclemente dos cortesões de Dionísio, desses novos Dâmocles que andam por aí à espreita e à procura de uma réplica para o Ato Institucional.

Ainda bem que o ilustre autor do substitutivo não precisa de lições de experiência política e de vivência partidária, já que ele a tem de sobra, adquirida no passado e no presente, no seu próprio Estado e no seu próprio Partido.

A invocação feita pelo eminente deputado ao preceito da renúncia expressa da Lei nº 211 jamais poderia socorrer-lhe as intenções. Não é preciso ser jurista para saber que a locução "renúncia expressa" subentende clareza, evidência e explicitude manifestas, de vez que *data venia* o que é expresso não póde ser deduzido nem inferido porque não é implícito nem tácito. A renúncia expressa vale por sí mesma, como ato unilateral de vontade, segundo a conceituação da Lei nº 211. Porém aquela renúncia ou é expressa ou inexiste; não póde ser considerada ou reputada expressa.

Se para ver tão claro fosse preciso solicitar o apoio de algum tratadista de nomeada, bastaria que invocássemos o testemunho de um grande hermeneuta daquela Lei e da nossa Constituição, a palavra autorizada de TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI ("A Constituição Federal Comentada", vol. II, p. 56), que ensina com indiscutivel precisão:-"No caso da renúncia é preciso a manifestação positiva, escrita, do representante. Ha um aspécto formal que é indispensavel para que se torne efetiva a manifestação da vontade."

Cremos amplamente justificada a sub-emenda que ora apresentamos. Encarecemos para ela um julgamento sereno e imparcial. O rigor lógico dos argumentos expostos não lhes tira a brandura que os inspirou, seguindo o ensinamento bíblico de que com mansidão é que se deve pedir aos adversários que se modifiquem, na esperança de que Deus lhes conceda o conhecimento da verdade.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1965.

Tabosa de Almeida

(a) Tabosa de Almeida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda nº ao substitutivo

Acrescente-se ao art. 63 mais
um parágrafo, nos seguintes têrmos:

Parágrafo segundo — Ao representante partidário que, por notória incompatibilidade com a direção nacional ou regional do partido, fôr impossível a permanência no partido que o elegeu, fica facultado o pedido de desligamento mediante procedimento judicial, que se processará na Justiça Eleitoral, obedecido o rito das ações ordinárias.

Sala da Comissão, em 6/5/65

Com. Laudo

Prejudicada pela preliminar

Sub-emenda

Art. 63. O mandato legis-
lativo, em qualquer esfera, é
+ partidário.

• Parágrafo único - Os eleitos, a par-
tir da vigência desta lei, que desa-
tenderem ao princípio estabelecido
neste artigo, perderão o seu man-
dato.

J.C.J.E 12/5/65

Parecer

Parecer pela preliminar

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

Ao item II do artigo 64 passará a ter a seguinte redação:

II - fixem os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados, as primeiras em caráter permanente e obrigatório, os segundos em caráter eventual e que não excedam, no mesmo ano, 10 (dez) vezes o salário mínimo, do mesmo associado.

José Maria Rebeu

Ordem Sindical

Rejeitada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda

Art. 6º

Parágrafo — Mensalmente a Gestão do fundo de responsabilidade do partido, remetera ao juiz eleitoral, juntamente com a declaração da receita e despesa partidária e, ao final do mês em que for verificado o prazo de 15 dias do período de propaganda previsto nesta lei.

14/5/65

Rejeitada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado

Sub-emenda

aditiva ao

artigo 66

IV - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição das sociedades com personalidade jurídica de direito privado, que excedam, anualmente, 10 (dez) vezes o salário mínimo local.

José Maria Ribeiro

Deputado emendante

Mod. Gf. 07

Projeto 2746/65

Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque para o art 68 nº I

art 68
I

Clodomir Millet

25

Atendido. para rejeição

6/5/65

Clodomir

Rejeitada

Substituir

art 68

IV - suprima-se a palavra "comités"

~~VII~~ VI - idem idem

art 68 IX e X

~~IX~~ Suprimam-se os incisos

art 68 §1º Suprima-se, no final, a expressão "ou comitês"

Sala das Comissões,

Dep. Contraponto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda ao art.
68 do Substitutivo.

No prazo previsto
acima-se as referên-
cias a "comitê".

S. Sessão,

Chopes Rodrigues.

Par. constitucional

Relator

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub. emenda

art 7o -

I - Suprima-se

— ^

O dispositivo infringe o ~~dispositivo~~ art 5º do ato institucional

Parecer contrário

Rejeitado

Aécio Cunha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

Senhor Presidente:

Requeiro destaque para o art. 89 do Substitutivo e para a emenda 254, do plenário.

Oliveira Britto

Deferido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

S u b - e m e n d a :

Acrescente-se ao artigo que resultar da aprovação da emenda 254 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - A partir de 1971, a eleição de que trata êste artigo realizar-se-á simultâneamente com as municipais (Emenda Constitucional nº 13, art. 3º e parágrafo único."

Oliveira Britto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subemenda n.º

(ao cap. VII, onde couber)

- O membro do partido, que
- haja cargo eletivo, e que pretenda
deixar os quadros partidários, deverá
comunicar sua intenção ao Diretório
Nacional, seis meses antes do término
- do seu mandato, não devendo sofrer
sanção, neste caso.

Sala da Comissão, 6.5.65

Mod. Gf. 07

Disposições Transitórias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS

SUBEMENDA

... Consideram-se extintos os diretórios regionais que, na data da publicação da presente lei, não tenham ainda constituído os diretórios municipais, devidamente registrados, em pelo menos 1/4 dos municípios do Estado.

§ 1º - No caso acima previsto, cabe ao Diretório Nacional, dentro de quinze dias, designar uma Comissão de Reestruturação Estadual, integrada de sete membros de reconhecida idoneidade e definição partidária no Estado, à qual cabe, por sua vez, designar Comissões de Reestruturação municipais, integrada de igual número de membros, com o fim específico de praticar todos os atos necessários à prévia organização do partido e eleição de seus dirigentes.

§ 2º - Da Comissão de Reestruturação Estadual, deverão participar dois membros do Congresso Nacional, e dois da Assembléia Legislativa, eleitos pelas respectivas bancadas, tudo devendo constar da competente ata, para efeito de aprovação pela Direção Nacional e registro junto à Justiça Eleitoral.

§ 3º - A Comissão de Reestruturação Estadual terá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta, para organizar o partido e eleger os seus dirigentes, na forma da presente lei.

Sala daComissão, em 6 de maio de 1965.

JOSÉ BARBOSA

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substituída

Inclua-se onde couber:

Art. - As disposições da presente lei aplicam-se aos Partidos Políticos atualmente existentes, com exceção do Capítulo II.

Brasília 7-5-64

Rejeitada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

Data

Requeiro destaque que

para a emenda nº

200

Sala das Sessões,

7 de Maio de 1965

Torres Santos

Atendido

CÂMARA DOS DEPUTADOS

87

Senhor Presidente:

Requeiro destaque do art. 87 do Substitutivo.

Oliveira Britto

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda

O artigo 84 passará a ter a seguinte redação:

É permitido o abatimento na renda bruta do Imposto de Renda, dos contribuintes comprovadamente colocadas à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para se incorporar ao Fundo Partidário, de que trata o artigo 70.

José Maria Pereira

Subemenda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se ao

substitutivo o art. 82 do Projeto

do governo

Oscar Corrêa

Rej.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84

Subemenda

Requeiro, nos têrmos regimentais, a inclusão da seguinte subemenda:

O Art. 84 passará a ter a seguinte redação:

É permitido o abatimento, na renda bruta do impôsto de Renda, das contribuições comprovadas para o "Fundo Partidário".

Sala da Comissão, 6.V.61.

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda ao art. 84

inde-se lê "a partidos políticos"

leia-se "ao Fundo Partidário"

S. Comissão, 7.5.86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaque do nº I do artigo 70 e § 2º do artigo 71, e artigo 84

Arruda Sampaio

Atendido

Substitutivo

art 70 - II

Suprimir a expressão
"e penalidades"

Ricardo Rodrigues

SUBEMENDA AO ARTIGO 90 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Redija-se assim o artigo:

Art. 90 - Os mandatos dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais dos partidos políticos, existentes e registrados a 31/3/964, considerar-se-ão em vigor até a apuração das eleições gerais de 1966.

Parágrafo único - É lícito às convenções partidárias que se realizarem nêsse período, renovar êsses Diretórios ou preencher apenas as vagas existentes.

J U S T I F I C A T I V A

1. Tendo em vista as profundas alterações introduzidas na legislação referente ao processo de organização dos Diretórios dos partidos políticos e as dificuldades que a sua adoção imediata acarretaria, afetando, em consequência, as estruturas partidárias na proximidade dos pleitos estaduais, a subemenda objetiva sanar tais incovenientes de indiscutível e notória evidência.

2. Convém acrescentar que, o prazo de um ano, fixado para adaptação dos partidos à nova legislação, terminará nos meados de 1966, quando os quadros políticos nacionais estarão empenhados nas medidas e providências que precederão a escolha dos candidatos e o preparo das eleições gerais que se realizarão nos fins do mesmo ano.

Êsses fatos justificam a vigência que a subemenda visa a assegurar aos Diretórios dos partidos no intuito de cooperar para o revigoramento do processo democrático.

Chagas Rodrigues.

Rej Jauc Cuiu

Ao Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redija-se o art 90:

Os mandatos dos atuais diretórios muni-
cipais, cujos estavam vigentes em 31 de mar-
ço de 1964, ficam considerados válidos até
a adaptação às normas desta lei.

Oscar Corrêa

Subemenda

Oscar Corrêa

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

Sub emenda

Das disposições Transitórias

Onde couber:

Considera-se prorrogada a vigência dos Diretórios Municipais, registrados no TRE do respectivo Estado, para efeito de participação nas convenções partidárias encarregadas para tratar da sucessão ~~Referente à reeleição~~ no Estado, nos termos da emenda constitucional nº

Aécio Cunha

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

Recebido em 9/10

Sessão: 10 out. 70

Andamento

Ofício

Mod. Gf. 07

2746/65

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Consulta do Dep. PLÍNIO LEMOS - sôbre se poderá tomar posse

Emendas do Senado

DESPACHO: 2746-

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2746 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
828

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 30.6.65.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

E M E N D A Nº 1

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 1-CPE)

Ao art. 6º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º:

"Art. 6º - Sòmente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos."

E M E N D A Nº 2

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 2 de Plenário)

Ao capítulo II.

Dê-se a seguinte redação à denominação do capítulo II.

"Da fundação e do registro dos partidos."

E M E N D A Nº 3

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 5 de Plenário)

Ao § 2º do art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º - Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido."

E M E N D A Nº 4

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Ao artigo 10.

Suprimam-se, no artigo 10, as palavras:

"... ou bairros ..."

E M E N D A Nº 5

(corresponde às emendas nºs. 7 e 8 de Plenário)

Ao art. 12.

I - No § 3º, onde se lê:

"... competente ação penal ...";

leia-se:

"... ação penal cabível ...".

II - Suprima-se o § 4º.

E M E N D A Nº 6

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Ao § 1º do art. 13.

Onde se lê:

"... providëncias penais cabíveis.";

leia-se:

"... necessárias providências penais."

E M E N D A Nº 7

(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Ao § 2º do art. 16.

Onde se lê:

"... os partidos ..."

leia-se:

"... o partido ..."

E M E N D A Nº 8

(corresponde à emenda nº 82 de Plenário)

Ao inciso III do art. 20.

Suprima-se.

E M E N D A Nº 10

(corresponde à subemenda CCJ à emenda n. 20 de Plenário)

Ao art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício de funções executivas nos diretórios partidários."

E M E N D A Nº 9

(corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao inciso IV do art. 22.

Dê-se ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"IV - de cooperação - os Conselhos fiscais, consultivos, os Departamentos trabalhista, estudantil e feminino e outros com a mesma finalidade."

E M E N D A Nº 11

(corresponde à emenda nº 4 - CPE)

Ao art. 25.

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos mencionados neste artigo serão obrigados, com a posse, a renunciar às funções executivas que exercerem nos diretórios partidários."

E M E N D A Nº 12

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 24 de Plenário)

Ao art. 26.

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

"Art. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)."

E M E N D A Nº 13

(corresponde às emendas ns. 25 e 26 de Plenário;
5-CPE e destaque de Plenário)

Ao art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

§ 1º. As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º. O número de membros da Comissão Executiva não será superior a 1/3 (um têrço) da composição do diretório.

§ 3º. Tanto no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores".

E M E N D A Nº 14

(corresponde à emenda nº 28 de Plenário)

Ao inciso III do art. 28

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"III - Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais."

E M E N D A Nº 15

(corresponde à emenda nº 29 de Plenário)

Ao § 2º do art. 30.

Onde se lê:

"... obedecerão ...";

leia-se:

"... obedecerão a ..."

E M E N D A Nº 16

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 30 de Plenário)

Ao art. 31.

Suprima-se.

E M E N D A Nº 17

(corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Ao § 1º do art. 32.

Onde se lê:

"... 6 (seis) meses ...";

leia-se:

"... 3 (três) meses ..."

E M E N D A Nº 18

(corresponde à emenda nº 8 - CPE)

Ao § 5º do art. 32.

Dê-se ao § 5º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 5º. O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação."

E M E N D A Nº 19

(corresponde à emenda nº 33 de Plenário)

Ao art. 34.

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado."

E M E N D A Nº 20

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 35 de Plenário)

Ao § 1º do art. 40.

Acrescente-se:

"..., até o limite de 60 (sessenta)."

E M E N D A Nº 21

(corresponde à emenda nº 37 de Plenário)

Ao § 2º do art. 40.

Onde se lê:

"... de um ...";

leia-se:

"... a um ..."

E M E N D A Nº 22

(corresponde à emenda nº 36 de Plenário)

Ao § 3º do art. 40.

Onde se lê:

"... em discussão ou pronunciamento ...";

leia-se:

"... em discussão ou formular pronunciamento ..."

E M E N D A Nº 23

(corresponde à emenda nº 38 de Plenário - 1ª parte)

Ao § 3º do art. 40.

Suprima-se no § 3º do art. 40 a expressão:

" do Ministério Público. "

E M E N D A Nº 24

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 39 de Plenário)

Ao § 1º do art. 42.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42:

" § 1º - O número de delegados a que se refere o inciso II será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório regional".

E M E N D A Nº 25

(corresponde à emenda nº 38 de Plenário - 2ª parte)

Ao § 3º do art. 42.

Suprima-se no § 3º do art. 42 a expressão:

" do Ministério Público ".

E M E N D A Nº 26

(corresponde à emenda nº 41 de Plenário)

Ao art. 43.

Onde se lê:

"Aos diretórios ... ";

leia-se:

"As comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional ..."

E M E N D A Nº 27

(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Ao inciso II do art. 44.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 44:

"II - os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município."

E M E N D A Nº 28

(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Ao art. 46.

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para êsse fim.

Parágrafo único.- Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido."

E M E N D A Nº 29

(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Ao art. 47 "caput".

Dê-se ao art. 47 "caput" a seguinte redação:

"Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º desta lei."

E M E N D A Nº 30

(corresponde à emenda nº 45 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê:

"... ampla possibilidade de defesa.";

leia-se:

"... a mais ampla defesa."

E M E N D A Nº 31

(corresponde à emenda nº 48 de Plenário)

Ao inciso III do art. 48.

Onde se lê:

"... do eleitorado inscrito no País. ";

leia-se:

"... dos votos válidos no País."

E M E N D A Nº 32

(corresponde à emenda nº 49 de Plenário)

Ao § 1º do art. 48.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48:

"§ 1º - O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos."

E M E N D A Nº 33

(corresponde à emenda nº 50 de Plenário)

Ao art. 49.

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Cancelado o registro do partido com fundamento no artigo 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos."

E M E N D A Nº 34

(corresponde à emenda nº 51 de Plenário)

Ao "caput" do art. 51.

Onde se lê:

"artigo 5º";

leia-se:

"artigo 47".

E M E N D A Nº 35

(corresponde à emenda n. 54 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 51.

Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final dêste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo."

E M E N D A Nº 36

(corresponde às emendas nº 55 e 56 e 57 de Plenário)

Ao capítulo VII.

Dê-se ao capítulo VII a seguinte redação:

"Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III - cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV - expulsão.

§ 1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º. Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º. A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º. As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º. A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso,

com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da públicação do ato.

§ 6º. Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7º. Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierárquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

I - violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III - ruinosa gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º. Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º. As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis."

E M E N D A Nº 37

(corresponde à emenda nº 58 de Plenário)

Ao § 1º do art. 56.

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"§ 1º. Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade de contador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação."

E M E N D A Nº 38

(corresponde à emenda nº 59 de Plenário)

Ao art. 57.

Onde se lê:

"... cópia autêntica de seu movimento financeiro ...";

leia-se:

"... o balanço financeiro do exercício findo ...".

E M E N D A Nº 39

(corresponde à emenda nº 63, de Plenário)

Ao § 1º do art. 60.

Onde se lê:

"... despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral ...";

leia-se:

"... despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral ...".

E M E N D A Nº 40

(corresponde à emenda nº 65 de Plenário)

Ao art. 63 "caput".

Onde se lê:

"... do fundo ...";

leia-se:

"... para o fundo ...".

E M E N D A Nº 41

(corresponde à emenda nº 66 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 65.

Onde se lê:

"...a`seção ..."

leia-se:

"... a seção ..."

E M E N D A Nº 43

(corresponde à emenda nº 68 de Plenário)

Ao § 5º do art. 73.

Onde se lê:

"... se regularize."

leia-se:

"... as regularize."

E M E N D A Nº 42

(corresponde à emenda nº 67 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 66.

Onde se lê:

"...computados 50%..."

leia-se:

"...computados sòmente 50%..."

E M E N D A Nº 44

(corresponde à emenda nº 69 de Plenário)

Ao art. 75.

Suprimam-se as seguintes palavras:

"...de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência..."

E M E N D A Nº 45

(corresponde à emenda nº 10 - CPE)

Ao art. 77.

Acrescente-se ao art. 77 o seguinte inciso:

"VIII - por serviços burocráticos em cooperação com as autoridades públicas em favor dos seus filiados."

E M E N D A Nº 46

(corresponde à emenda nº 73 de Plenário)

Ao art. 79.

Acrescente-se ao art. 79 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata êste/ artigo."

Brasília, 30 de junho de 1965.

Camillo Nogueira da Gama.

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

E M E N D A Nº 13

(corresponde às emendas ns 25 e 26 de Plenário; 5-CPE e destaque de Plenário)

Ao art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao art.27:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

§ 1º - As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º - O número de membros da Comissão Executiva não será superior a 1/3 (um têrço) da composição do diretório.

§ 3º - Tanto no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores."

E M E N D A Nº 15

(corresponde à emenda nº 29 de Plenário)

Ao § 2º do art. 30.

Onde se lê:

"... obedecerão ...";

leia-se:

"... obedecerão a ..."

E M E N D A Nº 14

(corresponde à emenda nº 28 de Plenário)

Ao inciso III do art. 28

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"III - Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais."

Favorável.

E M E N D A Nº 12

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 24 de Plenário)

Ao art. 26.

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

"Art. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)."

Wanilda Virgínia da Silva.

Lote: 43 Caixa: 105
PL Nº 2746/1965
880

E M E N D A Nº 16

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 30 de Plenário)

Ao art. 31.

Suprima-se.

Abram.

Favorável.

E M E N D A Nº 8

(corresponde à emenda nº 82 de Plenário)

Ao inciso III do art. 20.

Suprima-se.

Lourival Vozniak Costanze.

Confirmada.

E M E N D A Nº 9

(corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao inciso IV do art. 22.

Dê-se ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"IV - de cooperação - os Conselhos fiscais, consultivos, os Departamentos trabalhista, estudantil e feminino e outros com a mesma finalidade."

Danilo Nogueira dos Santos.

Favorável

E M E N D A Nº 10

(corresponde à subemenda CCJ à emenda n. 20 de Plenário)

Ao art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício de funções executivas nos diretórios partidários."

Daniel Virgínio Cabanas

E M E N D A Nº 11

(corresponde à emenda nº 4 - CPE)

Ao art. 25.

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos mencionados neste artigo serão obrigados, com a posse, a renunciar às funções executivas que exercerem nos diretórios partidários."

Daniel Nogueira Cabana

Constituinte

E M E N D A Nº 7

(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Ao § 2º do art. 16.

Onde se lê:

"... os partidos..."

leia-se:

"... o partido..."

Benedita Nogueira Saraiva

E M E N D A Nº 6

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Ao § 1º do art. 13.

Onde se lê:

"... providências penais cabíveis.";

leia-se:

"... necessárias providências penais."

Leonidas Nogueira Cardoso.

E M E N D A Nº 5

(corresponde às emendas nºs. 7 e 8 de Plenário)

Ao art. 12.

I - No § 3º, onde se lê:

"... competente ação penal ...";

leia-se:

"... ação penal cabível ...".

II - Suprima-se o § 4º.

E M E N D A Nº 4

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Ao artigo 10.

Suprimam-se, no artigo 10, as palavras:

"... ou bairros ..."

Benedito Virgínio de Oliveira.

Favorável.

E M E N D A Nº 2

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 2 de Plenário)

Ao capítulo II.

Dê-se a seguinte redação à denominação do capítulo II.

"Da fundação e do registro dos partidos."

Daniella Nogueira dos Santos.

Favorável.

E M E N D A Nº 3

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 5 de Plenário)

Ao § 2º do art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º - Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido."

Wanildo Nogueira Barbosa.

Favorável.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

E M E N D A Nº 1

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 1-CPE)

Ao art. 6º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º:

"Art. 6º - Sòmente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos."

Danilo Virgínio de Lemos.

E M E N D A Nº 27

(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Ao inciso II do art. 44.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 44:

"II - os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município."

Ubiratan

Justificação

Funcional.

E M E N D A Nº 28

(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Ao art. 45.

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para êsse fim.

Parágrafo único.- Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido."

E M E N D A Nº 24

(corresponde à subemenda CCJ à emenda 39 de Plenário)

Ao § 1º do art. 42.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42:

" § 1º - O número de delegados a que se refere o inciso II será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório regional".

E M E N D A Nº 25

(corresponde à emenda nº 38 de Plenário - 2ª parte)

Ao § 3º do art. 42.

Suprima-se no § 3º do art. 42 a expressão:

" do Ministério Público ".

Combinado

E M E N D A Nº 26

(corresponde à emenda nº 41 de Plenário)

Ao art. 43.

Onde se lê:

"Aos diretórios ...";

leia-se:

"Às comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional ..."

Sobrany.

Fevereiro.

E M E N D A Nº 20

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 35 de Plenário)

Ao § 1º do art. 40.

Acrescente-se:

"..., até o limite de 60 (sessenta)."

E M E N D A Nº 21

(corresponde à emenda nº 37 de Plenário)

Ao § 2º do art. 40.

Onde se lê:

"... de um ...";

leia-se:

"... a um ..."

E M E N D A Nº 22

(corresponde à emenda nº 36 de Plenário)

Ao § 3º do art. 40.

Onde se lê:

"... em discussão ou pronunciamento ...";

leia-se:

"... em discussão ou formular pronunciamento ..."

E M E N D A Nº 23

(corresponde à emenda nº 38 de Plenário - 1ª parte)

Ao § 3º do art. 40.

Suprima-se no § 3º do art. 40 a expressão:

"do Ministério Público."

E M E N D A Nº 18

(corresponde à emenda nº 8 - CPE)

Ao § 5º do art. 32.

Dê-se ao § 5º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 5º. O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II - notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação."

E M E N D A Nº 17

(corresponde à emenda nº 31 de Plenário)

Ao § 1º do art. 32.

Onde se lê:

"... 6 (seis) meses ...";

leia-se:

"... 3 (três) meses ..."

E M E N D A Nº 35

(corresponde à emenda n.54 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 51.

Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final dêste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo."

Caixa: 105
Lote: 43
PL Nº 2746/1965
904

E M E N D A Nº 34

(corresponde à emenda nº 51 de Plenário)

Ao "caput" do art. 51.

Onde se lê:

"artigo 5º;"

leia-se:

"artigo 47."

facultativo

E M E N D A Nº 33

(corresponde à emenda nº 50 de Plenário)

Ao art. 49.

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Cancelado o registro do partido com fundamento no artigo 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos."

Mabony

favorável

E M E N D A Nº 32

(corresponde à emenda nº 49 de Plenário)

Ao § 1º do art. 48.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48:

"§ 1º - O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos."

Faundez.

E M E N D A Nº 30

(corresponde à emenda nº 45 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê:

"... ampla possibilidade de defesa.";

leia-se:

"... a mais ampla defesa."

Relator.

Farnciel.

E M E N D A Nº 29

(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Ao art. 47 "caput".

Dê-se ao art. 47 "caput" a seguinte redação:

"Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º desta lei."

Fernandes.

E M E N D A Nº 40

(corresponde à emenda nº 65 de Plenário)

Ao art. 63 "caput".

Onde se lê:

"... do fundo ...";

leia-se:

"... para o fundo ...".

E M E N D A Nº 39

(corresponde à emenda nº 63 de Plenário)

Ao § 1º do art. 60.

Onde se lê:

"... despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral ...";

leia-se:

"... despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral ...".

E M E N D A Nº 38

(corresponde à emenda nº 59 de Plenário)

Ao art. 57.

Onde se lê:

"... cópia autêntica de seu movimento financeiro ...";

leia-se:

"... o balanço financeiro do exercício findo ...".

E M E N D A Nº 37

(corresponde à emenda nº 58 de Plenário)

Ao § 1º do art. 56.

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

"§ 1º. Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade de contador habilitado, rigorosa escrituração/ de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação."

E M E N D A Nº 36

(corresponde às emendas nº 55 , 56 e 57 de Plenário)

Ao capítulo VII.

Dê-se ao capítulo VII a seguinte redação:

"Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III - cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV - expulsão.

§ 1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º. Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º. A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º. As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º. A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso,

com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º. Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7º. Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hieràrquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

I - violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III - ruinosa gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sòmente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º. Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º. As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis."

E M E N D A Nº 43

(corresponde à emenda nº 68 de Plenário)

Ao § 5º do art. 73.

Onde se lê:

"... se regularize."

leia-se:

"... as regularize."

E M E N D A Nº 42

(corresponde à emenda 67 de Plenário)

Ao parágrafo único do artigo 66.

Onde se lê:

"... computados 50%..."

leia-se:

"...computados sòmente 50%..."

E M E N D A Nº 41

(corresponde à emenda nº 66 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 65.

Onde se lê:

"... à seção..."

leia-se:

"... a seção ..."

E M E N D A Nº 45

(corresponde à emenda nº 10 - CPE)

Ao art. 77.

Acrescente-se ao art. 77 o seguinte inciso:

"VIII - por serviços burocráticos em cooperação com as autoridades públicas em favor dos seus filiados."

E M E N D A Nº 44

(corresponde à emenda nº 69 de Plenário)

Ao art. 75.

Suprimam-se as seguintes palavras:

"... de franquia postal telegráfica para o serviço de sua correspondência..."

E M E N D A Nº 46

(corresponde à emenda nº 73 de Plenário)

Ao art. 79.

Acrescente-se ao art. 79 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata êste artigo."

Brasília, 30 de junho de 1965.

E M E N D A Nº 31

(corresponde à emenda nº 48 de Plenário)

Ao inciso III do art. 48.

Onde se lê:

"... do eleitorado inscrito no País.";

leia-se:

"... dos votos válidos no País."

E M E N D A Nº 10

(corresponde à emenda nº 33 de Plenário)

Ao art. 34.

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um têrço) dos municípios do Estado."

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

, em 19